



DIÁRIO OFICIAL

D O D I S T R I T O F E D E R A L

ANO XLIII Nº 192 BRASÍLIA – DF, SEGUNDA-FEIRA, 16 DE SETEMBRO DE 2013 PREÇO R\$ 3,00

SUMÁRIO	SEÇÃO I PÁG.	SEÇÃO II PÁG.	SEÇÃO III PÁG.
Atos do Poder Legislativo.....	1		101
Atos do Poder Executivo	1	77	101
Casa Civil.....	12	84	101
Secretaria de Estado de Governo.....		85	
Secretaria de Estado de Transparência e Controle		85	
Secretaria de Estado de Agricultura, e Desenvolvimento Rural	12	85	102
Secretaria de Estado de Publicidade Institucional.....		86	
Secretaria de Estado de Cultura			103
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e Transferência de Renda.....		86	
Secretaria de Estado de Educação.....	14	86	104
Secretaria de Estado de Fazenda.....	17	90	104
Secretaria de Estado de Obras.....			105
Secretaria de Estado de Saúde	21	92	106
Secretaria de Estado de Segurança Pública	21	93	110
Secretaria de Estado de Transportes	21	96	113
Secretaria de Estado de Turismo.....		96	
Secretaria de Estado de Habitação, Regularização e Desenvolvimento Urbano		96	114
Secretaria de Estado do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos.....	22	97	114
Secretaria de Estado de Planejamento e Orçamento.....		97	114
Secretaria de Estado de Administração Pública.....		98	
Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia e Inovação		98	
Secretaria de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania		98	115
Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social		99	
Secretaria de Estado da Criança.....	22	99	115
Secretaria de Estado da Micro e Pequena Empresa e Economia Solidária.....	23		
Secretaria de Estado Extraordinária da Copa 2014.....			115
Procuradoria Geral do Distrito Federal.....		100	
Tribunal de Contas do Distrito Federal.....	23	100	115
Ineditoriais			116

SEÇÃO I

ATOS DO PODER LEGISLATIVO

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

FUNDO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DOS DEPUTADOS DISTRITAIS E SERVIDORES
DA CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

PORTARIA Nº 01, DE 12 DE SETEMBRO DE 2013.

O GERENTE COORDENADOR DO FUNDO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DOS DEPUTADOS DISTRITAIS E SERVIDORES DA CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL, no uso da atribuição que lhe foi delegada pela Resolução nº 155/99,

RESOLVE:

Art. 1º Tornar sem Efeito a publicação do Extrato de Termo Aditivo, que trata da prorrogação da vigência do Termo de Credenciamento nº 08/2011, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 161, de 07 de agosto de 2013, página 34, Seção III, Poder Legislativo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GREGÓRIO MATIAS DANTAS DE ARAÚJO

ATOS DO PODER EXECUTIVO

LEI Nº 5.170, DE 12 DE SETEMBRO DE 2013.

(Autoria do Projeto: Deputado Wellington Luiz)

Dispõe sobre informações nas placas identificadoras de obras públicas, na forma que especifica. O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Nas placas identificadoras de obras públicas executadas no Distrito Federal, deve constar, além das informações previstas na legislação vigente, a informação da origem dos recursos, quando decorrentes, total ou parcialmente, de emendas parlamentares.

Parágrafo único. A informação de que trata o caput deve ser estampada de forma visível na placa identificadora, com a frase: “Obra executada por meio de emenda parlamentar”.

Art. 2º É vedada a aposição, nas referidas placas, de qualquer informação adicional que possa identificar o autor da emenda parlamentar.

Art. 3º Nas placas identificadoras de obras realizadas no Distrito Federal decorrentes do Orçamento Participativo do Distrito Federal – OPDF, deve constar a frase: “Prioridade do Orçamento Participativo do Distrito Federal”.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 12 de setembro de 2013.

125º da República e 54º de Brasília

AGNELO QUEIROZ

LEI Nº 5.171, DE 12 DE SETEMBRO DE 2013.

(Autoria do Projeto: Deputada Liliane Roriz)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de disponibilização na internet dos dados relativos ao transporte público coletivo rodoviário no âmbito do Distrito Federal.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica estabelecida a obrigatoriedade de disponibilização na internet, na página do Transporte Urbano do Distrito Federal – DFTRANS, dos dados relativos ao transporte público coletivo rodoviário no âmbito do Distrito Federal.

Parágrafo único. Os dados a que se refere o caput devem ser atualizados semestralmente.

Art. 2º Para efeito desta Lei, devem ser disponibilizadas as seguintes informações:

I – relação completa dos ônibus que integram a frota rodoviária do Sistema de Transporte Público Coletivo do Distrito Federal – STPC-DF, agrupados por empresa, com os seguintes dados:

a) o número de seu registro;

b) o ano de fabricação do chassi e do veículo;

c) o modelo do veículo;

II – número médio de usuários transportados diariamente;

III – quantidade de empresas de ônibus que operam no STPC-DF;

IV – idade média da frota de ônibus em circulação;

V – quantidade de veículos em operação no serviço convencional, no serviço autônomo rural e no serviço especial de vizinhança e a quilometragem média rodada;

VI – cópia das planilhas de custo do sistema convencional de transporte público;

VII – horários e itinerários das linhas do STPC-DF realizadas pelos ônibus.

Parágrafo único. As informações devem constar de forma clara, legível e de fácil entendimento da população.

Art. 3º O Poder Executivo tem o prazo de sessenta dias para fazer os levantamentos necessários e tornar públicas as informações descritas no art. 2º.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 12 de setembro de 2013.

125º da República e 54º de Brasília

AGNELO QUEIROZ

DECRETO Nº 34.666, DE 13 DE SETEMBRO DE 2013.

Abre crédito suplementar, no valor de R\$ 32.508.080,00 (trinta e dois milhões, quinhentos e oito mil e oitenta reais), para reforço de dotações orçamentárias consignadas no vigente orçamento.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 100, VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, combinado com o art. 8º, IV, “a”, da Lei nº 5.011, de 28 de dezembro de 2012, e com o art. 41, I, das Normas Gerais de Direito Financeiro, aprovadas pela Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, e o que consta dos processos nºs 060.000.979/2013 e 060.000.980/2013, DECRETA:

Art. 1º Fica aberto ao Fundo de Saúde do Distrito Federal crédito suplementar, no valor de R\$ 32.508.080,00 (trinta e dois milhões, quinhentos e oito mil e oitenta reais), para atender às programações orçamentárias indicadas no anexo II.

Art. 2º O crédito suplementar de que trata o art. 1º será financiado, nos termos do art. 43, § 1º, I, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, pelo superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício anterior do Fundo de Saúde do Distrito Federal referente às transferências: 338003467 - teto da média e alta complexidade ambulatorial de hospitalar e 338003468 - piso de atenção básica.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 13 de setembro de 2013.
125º da República e 54º de Brasília
AGNELO QUEIROZ

ANEXO	I	DESPESA					RS 1,00	
CRÉDITO SUPLEMENTAR - SUPERAVIT FINANCEIRO				ORÇAMENTO SEGURIDADE SOCIAL				
SUPLEMENTAÇÃO								
RECURSOS DE TODAS AS FONTES								
ESPECIFICAÇÃO			REG	NATUREZA	IDUSO	FONTE	DETALHADO	TOTAL
170901/17901	23901	FUNDO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL						32.508.080
10.301.6202.4208		DESENVOLVIMENTOS DAS AÇÕES DE ATENÇÃO PRIMÁRIA EM SAÚDE						
Ref. 000613	0001	DESENVOLVIMENTOS DAS AÇÕES DE ATENÇÃO PRIMÁRIA EM SAÚDE-SES-DISTRITO FEDERAL						
		CONSULTA REALIZADA (PESSOA) 0	99	33.90.30	0	338	4.178.803	4.178.803
10.302.6202.2145		SERVIÇOS ASSISTENCIAIS COMPLEMENTARES EM SAÚDE						
Ref. 000668	0009	SERVIÇOS ASSISTENCIAIS COMPLEMENTARES EM SAÚDE-UNIDADE DE TERAPIA INTENSIVA-UTIS-SES-DISTRITO FEDERAL						
		CONTRATO MANTIDO (UNIDADE) 0	99	33.90.39	0	338	3.000.000	3.000.000
10.302.6202.2885		MANUTENÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS						
Ref. 000643	0002	MANUTENÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS-MÉDICO-HOSPITALARES - SES-DISTRITO FEDERAL						
		EQUIPAMENTO MANTIDO (UNIDADE) 0	99	33.90.39	0	338	2.192.447	2.192.447
10.302.6202.4205		DESENVOLVIMENTO DE AÇÕES DE ATENÇÃO ESPECIALIZADA EM SAÚDE						

Ref. 000647	0001	DESENVOLVIMENTO DE AÇÕES DE ATENÇÃO ESPECIALIZADA EM SAÚDE-ATENÇÃO AMBULATORIAL ESPECIALIZADA E HOSPITALAR-DISTRITO FEDERAL					
		INTERNAÇÃO PRODUZIDA (UNIDADE) 0	99	33.90.30	0	338	4.136.830
10.302.6202.4205		DESENVOLVIMENTO DE AÇÕES DE ATENÇÃO ESPECIALIZADA EM SAÚDE					4.136.830
Ref. 000653	0002	DESENVOLVIMENTO DE AÇÕES DE ATENÇÃO ESPECIALIZADA EM SAÚDE-AQUISIÇÃO DE MATERIAIS MÉDICO-HOSPITALARES-DISTRITO FEDERAL					
		INTERNAÇÃO PRODUZIDA (UNIDADE) 0	99	33.90.30	0	338	8.000.000
10.302.6202.4206		GESTÃO DE UNIDADES ASSISTENCIAIS DE SAÚDE					8.000.000
Ref. 000671	0001	GESTÃO DE UNIDADES ASSISTENCIAIS DE SAÚDE-AMBULATORIAIS ESPECIALIZADAS E HOSPITALARES - SES-DISTRITO FEDERAL					
		CONTRATO MANTIDO (UNIDADE) 0					

ANEXO	I	DESPESA					R\$ 1,00
CRÉDITO SUPLEMENTAR - SUPERAVIT FINANCEIRO					ORÇAMENTO SEGURIDADE SOCIAL		
SUPLEMENTAÇÃO							
RECURSOS DE TODAS AS FONTES							
ESPECIFICAÇÃO		REG	NATUREZA	IDUSO	FONTE	DETALHADO	TOTAL
10.303.6202.4216	AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS	99	33.50.41	0	338	1.000.000	1.000.000
Ref. 001279 0001	AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS-ASSISTÊNCIA À SAÚDE PÚBLICA-DISTRITO FEDERAL						
	PESSOA ATENDIDA (PESSOA) 0	99	33.90.30	0	338	10.000.000	10.000.000
TOTAL							32.508.080
2013AC00349							

DIÁRIO OFICIAL DO DISTRITO FEDERAL

Redação e Administração:
Anexo do Palácio do Buriti, Sala 111, Térreo.
CEP: 70075-900, Brasília - DF
Telefones: (0XX61) 3961.4502 - 3961.4503
Editoração e impressão: POOL EDITORA LTDA

AGNELO QUEIROZ
Governador

TADEU FILIPPELLI
Vice-Governador

SWEDENBERGER BARBOSA
Secretário de Estado-Chefe da Casa Civil

GUILHERME HAMÚ ANTUNES
Coordenador-Chefe do Diário Oficial

DECRETO Nº 34.667, DE 13 DE SETEMBRO DE 2013.

Abre crédito suplementar, no valor de R\$ 12.119.795,00 (doze milhões, cento e dezenove mil, setecentos e noventa e cinco reais), para reforço de dotações orçamentárias consignadas no vigente orçamento.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 100, VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, combinado com o art. 8º, I, “a”, da Lei nº 5.011, de 28 de dezembro de 2012, e com o art. 41, I, das Normas Gerais de Direito Financeiro, aprovadas pela Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, e o que consta dos processos nºs 142.001.383/2013, 143.000.599/2013, 110.000.407/2013, 110.000.480/2013, 410.001.420/2012, 098.004.883/2013, 113.010.821/2013, 400.000.674/2013 e 060.010.572/2013, DECRETA:

Art. 1º Fica aberto a diversas unidades orçamentárias crédito suplementar, no valor de R\$ 12.119.795,00 (doze milhões, cento e dezenove mil, setecentos e noventa e cinco reais), para atender às programações orçamentárias indicadas nos anexos III e IV.

Art. 2º O crédito suplementar de que trata o art. 1º será financiado, nos termos do art. 43, § 1º, III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, pela anulação de dotações orçamentárias constantes dos anexos I e II.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 13 de setembro de 2013.
125º da República e 54º de Brasília
AGNELO QUEIROZ

ANEXO	I	DESPESA	R\$ 1,00				
CRÉDITO SUPLEMENTAR - ANULAÇÃO DE DOTAÇÕES							ORÇAMENTO FISCAL
CANCELAMENTO							RECURSOS DE TODAS AS FONTES
CANCELAMENTO							RECURSOS DE TODAS AS FONTES
ESPECIFICAÇÃO	REG	NATUREZA	IDUSO	FONTE	DETALHADO	TOTAL	
190114/00001 09114 ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE SAMAMBAIA						45.000	
13.392.6219.3678 REALIZAÇÃO DE EVENTOS							
Ref. 004910 2733 REALIZAÇÃO DE EVENTOS-CULTURAIS: ADMINISTRAÇÃO REGIONAL- SAMAMBAIA	12	33.90.39	0	120	45.000	45.000	
190115/00001 09115 ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE SANTA MARIA						160.000	
04.122.6003.8517 MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS							
Ref. 004305 9710 MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS-ADMINISTRAÇÃO REGIONAL- SANTA MARIA	13	44.90.52	0	100	160.000	160.000	
190101/00001 22101 SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS DO DISTRITO FEDERAL						489.056	
15.451.1350.3022 RECUPERAÇÃO AMBIENTAL - PROGRAMA ÁGUAS DO DF							
Ref. 002757 0005 (**) (EPP)RECUPERAÇÃO AMBIENTAL - PROGRAMA ÁGUAS DO DF--DISTRITO FEDERAL							
UNIDADE AMBIENTAL RECUPERADA (UNIDADE) 0	99	33.90.35	5	100	489.056	489.056	
200203/20203 26204 TRANSPORTE URBANO DO DISTRITO FEDERAL - DFTRANS						3.550.000	
26.126.6010.1471 MODERNIZAÇÃO DE SISTEMA DE INFORMAÇÃO							
Ref. 005180 2496 MODERNIZAÇÃO DE SISTEMA DE INFORMAÇÃO-DFTRANS- PLANO PILOTO							
SISTEMA MELHORADO (UNIDADE) 0	1	44.90.52	0	420	150.000	150.000	
26.451.6010.3903 REFORMA DE PRÉDIOS E PRÓPRIOS							
Ref. 005182 9755 (**) REFORMA DE PRÉDIOS E PRÓPRIOS--DISTRITO FEDERAL							

		PRÉDIO REFORMADO (M2) 0	99	33.90.30	0	220	84.000	
			99	33.90.39	0	220	1.816.000	1.900.000
26.453.6216.3181		REFORMA DE ABRIGOS PARA PASSAGEIROS DE ÔNIBUS						
Ref. 006280 0004		REFORMA DE ABRIGOS PARA PASSAGEIROS DE ÔNIBUS--DISTRITO FEDERAL						
		OBRA REALIZADA (M2) 0	99	33.90.39	0	420	1.500.000	1.500.000
200202/20202 26205		DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER						1.000.000
26.782.6215.3209		IMPLANTAÇÃO DE						

ANEXO	I	DESPESA	R\$ 1,00				
CRÉDITO SUPLEMENTAR - ANULAÇÃO DE DOTAÇÕES							ORÇAMENTO FISCAL
CANCELAMENTO							RECURSOS DE TODAS AS FONTES

ESPECIFICAÇÃO	REG	NATUREZA	IDUSO	FONTE	DETALHADO	TOTAL	
SINALIZAÇÃO ESTATIGRÁFICA							
Ref. 001888 0001 IMPLANTAÇÃO DE SINALIZAÇÃO ESTRATIGRÁFICA-HORIZONTAL/VERTICAL EM RODOVIAS-DISTRITO FEDERAL							
SINALIZAÇÃO ESTRATIGRÁFICA IMPLANTADA (M2) 0	99	44.90.51	0	237	1.000.000	1.000.000	
320101/00001 32101 SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO DO DISTRITO FEDERAL						12.328	
04.122.6003.8517 MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS							
Ref. 000847 7897 MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS-SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO- PLANO PILOTO							
	1	33.90.39	0	100	12.328	12.328	
440101/00001 44101 SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA, DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA DO DISTRITO FEDERAL						650.000	
14.422.6222.2267 ASSISTÊNCIA AO CONSUMIDOR							
Ref. 000617 0005 ASSISTÊNCIA AO CONSUMIDOR-PROCON-DISTRITO FEDERAL							
PESSOA ASSISTIDA (PESSOA) 0	99	33.90.39	0	100	650.000	650.000	
540101/00001 54101 SECRETARIA DE ESTADO DE ASSUNTOS ESTRATÉGICOS DO DISTRITO FEDERAL						813.411	
04.122.6203.2912 ESTUDOS E PESQUISAS SÓCIO-ECONÔMICAS							
Ref. 003872 0014 ESTUDOS E PESQUISAS SÓCIO-ECONÔMICAS-SECRETARIA DE ASSUNTOS ESTRATÉGICOS-DISTRITO FEDERAL							
ESTUDO REALIZADO (UNIDADE) 0	99	33.90.39	0	100	413.411	413.411	

04.126.6003.1471	MODERNIZAÇÃO DE SISTEMA DE INFORMAÇÃO						
Ref. 005079	2516	MODERNIZAÇÃO DE SISTEMA DE INFORMAÇÃO- SECRETARIA DE ASSUNTOS ESTRATÉGICOS DO DISTRITO FEDERAL- PLANO PILOTO					
		SISTEMA MELHORADO (UNIDADE) 0					
			1	33.90.39	0	100	200.000
			1	44.90.52	0	100	200.000
							400.000
2013AC00345						TOTAL	6.719.795

ANEXO II	DESPESA	RS 1,00
CRÉDITO SUPLEMENTAR - ANULAÇÃO DE DOTAÇÕES		ORÇAMENTO SEGURIDADE SOCIAL
CANCELAMENTO		RECURSOS DE TODAS AS FONTES

ESPECIFICAÇÃO		REG	NATUREZA	IDUSO	FONTE	DETALHADO	TOTAL
170901/17901	23901	FUNDO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL					5.400.000
10.122.6202.4165		QUALIFICAÇÃO DA GESTÃO DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE					
Ref. 004892	0002	QUALIFICAÇÃO DA GESTÃO DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE- QUALISUS REDE-RIDE-SES- DISTRITO FEDERAL					
		AÇÃO REALIZADA (UNIDADE) 0	99	33.90.39	0	138	2.000.000
			99	44.90.52	0	138	1.000.000
							3.000.000
10.302.6202.4215		DESENVOLVIMENTO DAS AÇÕES DE ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA					
Ref. 000778	0001	DESENVOLVIMENTO DAS AÇÕES DE ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA-SES- DISTRITO FEDERAL					
		AÇÃO REALIZADA (UNIDADE) 0	99	44.90.52	0	138	400.000
							400.000
10.302.6202.4226		GESTÃO E MANUTENÇÃO DE UNIDADES DE PRONTO ATENDIMENTO - UPA					
Ref. 000772	0001	GESTÃO E MANUTENÇÃO DE UNIDADES DE PRONTO ATENDIMENTO - UPA-SES- DISTRITO FEDERAL					
		UNIDADE MANTIDA (UNIDADE) 0	99	44.90.52	0	138	1.000.000
							1.000.000
10.302.6202.6016		FORNECIMENTO DE APARELHOS DE ÓRTESES E PRÓTESES					
Ref. 000738	4216	FORNECIMENTO DE APARELHOS DE ÓRTESES E PRÓTESES-CIRÚRGICAS - SES-DISTRITO FEDERAL					
		PESSOA ATENDIDA (PESSOA) 0	99	33.90.32	0	138	1.000.000
							1.000.000
2013AC00345						TOTAL	5.400.000

ANEXO	III	DESPESA				R\$ 1,00		
CRÉDITO SUPLEMENTAR - ANULAÇÃO DE DOTAÇÕES					ORÇAMENTO FISCAL			
SUPLEMENTAÇÃO					RECURSOS DE TODAS AS FONTES			
ESPECIFICAÇÃO			REG	NATUREZA	IDUSO	FONTE	DETALHADO	TOTAL
190114/00001	09114	ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE SAMAMBAIA						45.000
04.421.6222.2426		REINTEGRA CIDADÃO						
Ref. 006274	8443	REINTEGRA CIDADÃO-ADMINISTRAÇÃO REGIONAL- SAMAMBAIA	12	33.91.39	0	120	45.000	45.000
								160.000
190115/00001	09115	ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE SANTA MARIA						160.000
04.122.6003.8517		MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS						
Ref. 004305	9710	MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS-ADMINISTRAÇÃO REGIONAL- SANTA MARIA	13	33.90.39	0	100	160.000	160.000
								813.411
190127/00001	09127	ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO SETOR COMPLEMENTAR INDÚSTRIA E ABASTECIMENTO						813.411
15.451.6208.1110		EXECUÇÃO DE OBRAS DE URBANIZAÇÃO						
Ref. 004693	9676	EXECUÇÃO DE OBRAS DE URBANIZAÇÃO-ADMINISTRAÇÃO REGIONAL- SETOR COMPL. DE IND. E ABASTECIMENTO						
		ÁREA URBANIZADA (M2) 0	25	44.90.51	0	100	813.411	813.411
								489.056
190101/00001	22101	SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS DO DISTRITO FEDERAL						489.056
15.811.6206.7112		CONSTRUÇÃO DE GINÁSIO DE ESPORTES						
Ref. 002783	0002	CONSTRUÇÃO DE GINÁSIO DE ESPORTES--DISTRITO FEDERAL						
		GINÁSIO CONSTRUÍDO (M2) 0	99	44.90.51	0	100	16.862	16.862
								16.862
15.811.6206.7244		REFORMA DE ESTÁDIO						
Ref. 002786	6330	(**)(***) REFORMA DE ESTÁDIO--DISTRITO FEDERAL						
		ESTÁDIO REFORMADO (M2) 0	99	44.90.51	0	100	472.194	472.194
								12.328
190201/19201	22201	COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVACAP						12.328
15.122.6004.8517		MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS						
Ref. 000137	0001	MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS-NOVACAP- GUARÁ	10	33.90.39	0	100	12.328	12.328
								3.550.000
200203/20203	26204	TRANSPORTE URBANO DO DISTRITO FEDERAL - DFTRANS						3.550.000
26.126.6010.1471		MODERNIZAÇÃO DE SISTEMA DE INFORMAÇÃO						

ANEXO	III	DESPESA					R\$ 1,00	
CRÉDITO SUPLEMENTAR - ANULAÇÃO DE DOTAÇÕES							ORÇAMENTO FISCAL	
SUPLEMENTAÇÃO								
RECURSOS DE TODAS AS FONTES								
ESPECIFICAÇÃO			REG	NATUREZA	IDUSO	FONTE	DETALHADO	TOTAL
Ref. 005180	2496	MODERNIZAÇÃO DE SISTEMA DE INFORMAÇÃO-DFTRANS- PLANO PILOTO						
		SISTEMA MELHORADO (UNIDADE) 0	1	33.90.35	0	420	150.000	
			1	33.90.39	0	220	1.900.000	
			1	33.90.39	0	420	1.500.000	3.550.000
200202/20202	26205	DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER						1.000.000
26.782.6215.4197		MANUTENÇÃO DA SINALIZAÇÃO ESTATIGRÁFICA						
Ref. 000918	0001	MANUTENÇÃO DA SINALIZAÇÃO ESTRATIGRÁFICA-VERTICAL/HORIZONTAL EM RODOVIAS - DER-DF-DISTRITO FEDERAL						
		SINALIZAÇÃO ESTRATIGRÁFICA MANTIDA (M2) 0	99	33.90.30	0	237	1.000.000	1.000.000
440101/00001	44101	SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA, DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA DO DISTRITO FEDERAL						650.000
04.122.6009.8517		MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS						
Ref. 000594	7250	MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS-SECRETARIA DE JUSTIÇA, DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA-DISTRITO FEDERAL						
			99	33.90.39	0	100	650.000	650.000
							TOTAL	6.719.795

ANEXO		IV		DESPESA				R\$ 1,00			
CRÉDITO SUPLEMENTAR - ANULAÇÃO DE DOTAÇÕES								ORÇAMENTO SEGURIDADE SOCIAL			
SUPLEMENTAÇÃO											
RECURSOS DE TODAS AS FONTES											
ESPECIFICAÇÃO				REG	NATUREZA	IDUSO	FONTE	DETALHADO	TOTAL		
170901/17901	23901	FUNDO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL							5.400.000		
10.302.6202.2885		MANUTENÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS									
Ref. 000643	0002	MANUTENÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS-MÉDICO-HOSPITALARES - SES-DISTRITO FEDERAL									
		EQUIPAMENTO MANTIDO (UNIDADE) 0		99	33.90.39	0	138	1.000.000	1.000.000		
10.302.6202.4215		DESENVOLVIMENTO DAS AÇÕES DE ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA									
Ref. 000778	0001	DESENVOLVIMENTO DAS AÇÕES DE ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA-SES-DISTRITO FEDERAL									
		AÇÃO REALIZADA (UNIDADE) 0		99	33.90.39	0	138	400.000	400.000		

10.303.6202.4216	AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS						
Ref. 001279 0001	AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS-ASSISTÊNCIA À SAÚDE PÚBLICA-DISTRITO FEDERAL						
	PESSOA ATENDIDA (PESSOA) 0						
	99	33.90.30	0	138	4.000.000		4.000.000
2013AC00345						TOTAL	5.400.000

DECRETO Nº 34.668, DE 13 DE SETEMBRO DE 2013.

Aprova o Regimento Interno do Instituto de Defesa do Consumidor do Distrito Federal e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, incisos VII e XXVI, da Lei Orgânica do Distrito Federal, DECRETA:

Art. 1º Fica aprovado o Regimento Interno do Instituto de Defesa do Consumidor do Distrito Federal, que com este se publica.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário, em especial o Decreto nº 22.845, de 08 de maio de 2002.

Brasília, em 13 de setembro de 2013.
125º da República e 54º de Brasília.
AGNELO QUEIROZ

ANEXO

REGIMENTO INTERNO DO INSTITUTO DE DEFESA DO CONSUMIDOR DO DISTRITO FEDERAL - IDC/PROCON-DF

TÍTULO I

DAS COMPETÊNCIAS LEGAIS E DA ESTRUTURA

CAPÍTULO I

DAS COMPETÊNCIAS LEGAIS

Art. 1º O Instituto de Defesa do Consumidor do Distrito Federal – IDC/Procon, entidade autárquica de administração superior, sob regime especial, com autonomia administrativa e financeira, vinculado à Secretaria de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania, tem por finalidade promover a proteção e a defesa do consumidor, nos termos dos arts. 5º, inciso XXXIII e 170, inciso V, da Constituição Federal de 1988 e da Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 2º Compete ao Instituto proceder à implementação e à execução das normas de defesa do consumidor, devendo:

I - propor normas e executar ações de defesa do consumidor, na forma da lei;

II - receber, analisar, avaliar, apurar e encaminhar as reclamações, sugestões ou proposições apresentadas pelas entidades representativas da população e pelos consumidores individuais ou coletivos;

III - informar, conscientizar e motivar o consumidor, por meio de programas específicos;

IV - funcionar, no procedimento administrativo, como instância de instrução e julgamento, no âmbito de sua competência e de sua admissibilidade, bem como dos recursos, observando as regras fixadas em lei;

V - elaborar, atualizar e divulgar, trimestralmente, no âmbito de sua competência, o Cadastro de Reclamações Fundamentadas, atendidas e não atendidas, e demais informações complementares sobre fornecedores de produtos e serviços;

VI - coibir fraudes e abusos contra o consumidor, prestando-lhe orientação permanente sobre seus direitos e garantias;

VII - atuar os responsáveis por condutas que violem as normas protetivas das relações de consumo e aplicar-lhes sanções administrativas, na forma da legislação pertinente à proteção e à defesa do consumidor;

VIII - fiscalizar preços, abastecimento, qualidade, quantidade, origem, características, composição, garantia, prazos de validade e segurança dos produtos e serviços, sem prejuízo das prerrogativas de outros órgãos de fiscalização, inspeção e auditoria;

IX - estimular, por intermédio dos meios de comunicação de massa ou do contato direto com a população e associações, a defesa do consumidor;

X - elaborar e implementar programas especiais de defesa e de proteção do consumidor;

XI - acompanhar os aperfeiçoamentos legais e institucionais afetos à defesa e à proteção do consumidor;

XII - informar o consumidor sobre os aperfeiçoamentos legais e institucionais afetos à defesa e à proteção às relações de consumo;

XIII - estabelecer parceria com instituições de ensino e de pesquisa para mútua colaboração na averiguação da qualidade de produtos;

XIV - empreender gestões junto às entidades privadas, visando à colaboração na execução de programas referentes à defesa e proteção do consumidor;

XV - alertar as autoridades competentes e a comunidade sobre os atos lesivos que estejam sendo cometidos contra o consumidor em geral;

XVI - firmar convênios com entidades públicas e/ou privadas para prover a capacitação técnica do Instituto;

XVII - atender ao público, de forma presencial, eletrônica ou por via telefônica, com presteza e urbanidade, assegurando a todos igualdade de tratamento, velando pela rápida solução dos litígios e tentando, a qualquer tempo, conciliar as partes; e

CAPÍTULO II
DA ESTRUTURA

Art. 3º Para o cumprimento de suas competências legais e a execução de suas atividades, o Instituto de Defesa do Consumidor do Distrito Federal – IDC/Procon tem a seguinte estrutura organizacional:

- 1. Gabinete
 - 2. Assessoria Técnica
 - 3. Diretoria de Apoio Operacional
 - 3.1 Gerência de Suporte Operacional
 - 3.1.1 Núcleo de Apoio a Gestão de Pessoas
 - 3.1.2 Núcleo de Apoio Orçamentário, Financeiro e Planejamento
 - 3.1.3 Núcleo de Apoio ao Suporte Operacional
 - 3.1.4 Núcleo de Apoio ao Suporte Administrativo
 - 3.1.5 Núcleo de Apoio a Tecnologia da Informação
 - 4. Diretoria de Fiscalização
 - 5. Diretoria Jurídica
 - 6. Diretoria de Atendimento ao Consumidor
 - 6.1 Gerência de Atendimento
 - 6.1.1 Núcleo de Atendimento Presencial
 - 6.1.2 Núcleo de Acompanhamento e Retorno
 - 6.1.3 Núcleo de Atendimento Telefônico
 - 6.1.4 Núcleo de Cálculos
 - 6.2 Gerência de Núcleos Regionais
 - 6.2.1 Núcleo de Atendimento de Brasília
 - 6.2.2 Núcleo de Atendimento de Brazlândia
 - 6.2.3 Núcleo de Atendimento de Ceilândia
 - 6.2.4 Núcleo de Atendimento do Gama
 - 6.2.5 Núcleo de Atendimento do Guará
 - 6.2.6 Núcleo de Atendimento de Planaltina
 - 6.2.7 Núcleo de Atendimento de Sobradinho
 - 6.2.8 Núcleo de Atendimento de Taguatinga
 - 6.3 Gerência de Conciliação
 - 6.4 Escola do Consumidor
 - 7. Conselho de Administração do Fundo de Defesa dos Direitos do Consumidor
- Parágrafo único. O Conselho de Administração do Fundo de Defesa dos Direitos do Consumidor – CAFDDC, vinculado ao Instituto de Defesa do Consumidor do Distrito Federal – IDC/Procon, será regido por legislação própria.

TÍTULO II
DAS COMPETÊNCIAS DAS UNIDADES ORGÂNICAS
CAPÍTULO I
DO GABINETE

Art. 4º Ao Gabinete, unidade orgânica de representação política e social, compete:

I - assessorar o Diretor-Geral no exercício de suas atribuições; e

II - desenvolver outras atividades que lhe forem atribuídas na sua área de atuação;

Parágrafo único. O Gabinete será dirigido pelo Diretor-Geral do Instituto de Defesa do Consumidor do Distrito Federal – IDC/Procon.

CAPÍTULO II
DA ASSESSORIA TÉCNICA

Art. 5º À Assessoria Técnica, unidade orgânica de assessoramento, diretamente subordinada ao Diretor-Geral, compete:

I - assessorar a Diretor Geral em seus atos;

II - analisar documentos, expedientes e processos administrativos a preceder ao aval do Gabinete, remetendo-os, quando for o caso, à área de competência, para manifestação;

III - elaborar propostas para o Planejamento Estratégico do Instituto e proceder ao seu acompanhamento;

IV - elaborar relatórios de gestão, mensal e anual, com vistas a subsidiar a tomada de decisão pelo Gabinete;

V - elaborar minutas de atos administrativos de competência do Gabinete;

VI - elaborar projetos básicos sobre assuntos de interesse do Instituto;

VII - assessorar ao Gabinete, nas suas relações com o público interno e externo, na divulgação de atividades e na realização de eventos sociais do Instituto;

VIII - agendar, elaborar e intermediar junto à imprensa as entrevistas do Instituto;

IX - preparar e acompanhar os representantes do Instituto em entrevistas, palestras e debates;

X - catalogar e divulgar as notícias publicadas e veiculadas na imprensa diária referente aos assuntos afetos ao Instituto, mantendo seu acervo jornalístico;

XI - estabelecer relações com os meios de comunicação e seus agentes para tratar de assuntos relativos aos direitos do consumidor, prestar atendimento à imprensa, realizar pedidos de entrevista, fornecer respostas à mídia e contatar entrevistados para matérias;

XII - elaborar e propor matérias para o site institucional; e

XIII - exercer outras atividades que lhe forem atribuídas na sua área de atuação.

CAPÍTULO III
DA DIRETORIA DE APOIO OPERACIONAL

Art. 6º À Diretoria de Apoio Operacional, unidade orgânica de direção, diretamente subordinada ao Diretor-Geral, compete:

I - dirigir, coordenar e controlar a execução setorial das atividades de gestão de pessoas, planejamento, orçamento e finanças, serviços gerais, administração de material, patrimônio, comunicação administrativa, apoio administrativo, conservação e manutenção de próprios da Autarquia;

II - coordenar a elaboração da proposta orçamentária da Autarquia;

III - propor ao Gabinete a assinatura de contratos, convênios e acordos de parcerias, para prestação de serviços nas áreas administrativa, pessoal, orçamentária e a abertura de processos de licitações públicas;

IV - propor abertura de sindicância, de tomada de contas especial e de inquérito administrativo;

V - desenvolver outras atividades que lhe forem atribuídas na sua área de atuação.

Art. 7º À Gerência de Suporte Operacional, unidade orgânica de direção, diretamente subordinada à Diretoria de Apoio Operacional, compete:

I - dirigir, coordenar, supervisionar e controlar a execução das atividades específicas das unidades que lhe são subordinadas;

II - propor metas e programas anuais de trabalho relativos à expedição de documentos, comunicação e documentação administrativa, material e patrimonial;

III - definir procedimentos para guarda e tramitação de documentação interna e externa;

IV - propor metas e programas de trabalho anuais relativos à seleção, ao treinamento e à capacitação de pessoal;

V - propor procedimentos a serem adotados com relação à gestão de pessoas;

VI - administrar, coordenar e controlar as atividades de tecnologia de informação do Instituto;

VII - coordenar a elaboração da proposta orçamentária anual do Instituto;

VIII - registrar e controlar as dotações orçamentárias e os créditos adicionais;

IX - propor alterações do quadro de detalhamento de despesas;

X - executar outras atividades que lhe forem atribuídas na sua área de atuação.

Art. 8º Ao Núcleo de Apoio a Gestão de Pessoas, unidade orgânica de execução, diretamente subordinada à Gerência de Suporte Operacional, compete:

I - propor metas e programas de trabalho anuais relativos a serviço de pessoal;

II - cadastrar e registrar o pessoal da entidade;

III - registrar, controlar e apurar a frequência dos servidores do Instituto;

IV - elaborar folhas ou recibos de pagamentos e registrar os pagamentos efetuados;

V - registrar a prestação de serviços extraordinários;

VI - levantar e registrar o custeio de pessoal do Instituto;

VII - elaborar a previsão orçamentária relativa a despesas com pessoal;

VIII - receber e instruir pedidos de férias, licenças e outros afastamentos;

IX - cadastrar e controlar o período de férias, licenças e outros afastamentos concedidos;

X - fornecer atestados e declarações com relação a vida funcional dos servidores do Instituto;

XI - organizar e manter atualizado o cadastro de cargos efetivos, cargos em comissão e lotação real de pessoal;

XII - controlar a lotação de pessoal;

XIII - expedir declarações de rendimentos;

XIV - cumprir as legislações que regem os servidores do Instituto;

XV - organizar e manter atualizado o cadastro de legislação e jurisprudência relativas a pessoal;

XVI - instruir e preparar processos relativos a provimento e vacância de cargos;

XVII - instruir processos de progressão, ascensão e aposentadoria de servidores;

XVIII - controlar o cumprimento de penalidades disciplinares;

XIX - preparar atos administrativos;

XX - propor metas e programas de trabalho anuais relativas à seleção, treinamento e capacitação do pessoal do Instituto;

XXI - propor os procedimentos a serem adotados com relação a recursos humanos;

XXII - propor programas específicos de benefícios a serem concedidos aos servidores do Instituto;

XXIII - levantar necessidades de treinamento e de capacitação profissional para os servidores;

XXIV - convocar os servidores para eventos de treinamento e de capacitação profissional;

XXV - acompanhar o desempenho dos servidores submetidos a treinamentos e aperfeiçoamento profissional;

XXVI - registrar, acompanhar, analisar e avaliar o desempenho dos servidores;

XXVII - prestar informações relativas à avaliação de testes e entrevistas aplicadas a servidores;

XXVIII - propor realização de concursos para preenchimento de cargos do quadro de pessoal do Instituto;

XXIX - elaborar editais e regulamentos relativos aos concursos;

XXX - prestar informações relativas aos resultados dos concursos;

XXXI - propor a admissão de pessoal para o quadro de servidores do Instituto;

XXXII - manter cadastro de profissionais na área de recursos humanos; e

XXXIII - exercer outras competências que lhe forem conferidas.

Art. 9º Ao Núcleo de Apoio Orçamentário, Financeiro e Planejamento, unidade orgânica de execução, diretamente subordinada à Gerência de Suporte Operacional, compete:

I - propor metas e procedimentos a serem adotados em relação a orçamento e finanças;

II - elaborar a proposta orçamentária;

III - preparar as solicitações de recursos de transferência consignadas no orçamento do Distrito Federal;

IV - controlar, por fontes de recursos, as dotações orçamentárias que constituem receitas do Instituto;

V - efetuar e controlar as aplicações financeiras do Fundo de Defesa dos Direitos do Consumidor – FDDC;

VI - providenciar a abertura de contas bancárias referente ao Fundo e controlar sua movimentação;

VII - acompanhar contratos, convênios e seus termos aditivos, observando o cumprimento das obrigações pactuadas;

VIII - controlar, conferir, inspecionar e classificar as despesas do Instituto;

IX - prestar informações relativas a receitas e despesas do Instituto;

X - elaborar demonstrativos de saldo orçamentário;

XI - acompanhar a receita estimada e os créditos orçamentários e adicionais;

XII - classificar e promover o arquivamento da documentação relativa ao FDDC;

XIII - manter a Gerência de Suporte Operacional previamente informada sobre a necessidade de créditos adicionais para o cumprimento das metas estabelecidas;

XIV - instruir processos para liquidação de despesas;

XV - emitir notas de lançamento e previsão de pagamento; e

XVI - executar outras atividades que lhe forem atribuídas na sua área de atuação.

Art. 10. Ao Núcleo de Suporte Operacional, unidade orgânica de execução, diretamente subordinada à Gerência de Suporte Operacional, compete:

I - elaborar catálogo constando especificação, codificação, classificação e padronização do material de uso comum e específico, para padronização de pedido de material;

II - elaborar a planilha da previsão de material necessário para aquisição;

III - acompanhar o calendário de compras do GDF;

IV - controlar a entrada e saída de material do estoque;

V - propor a abertura de licitações em geral;

VI - acompanhar processo de licitação no âmbito de sua competência;

VII - distribuir o material conforme pedidos das unidades;

VIII - realizar inventário e emitir demonstrativo do material constante em estoque, mensalmente;

IX - manter atualizado cadastro dos bens móveis e imóveis do Instituto; e

X - executar outras atividades que lhe forem atribuídas na sua área de atuação.

Art. 11. Ao Núcleo de Suporte Administrativo, unidade orgânica de execução, diretamente subordinada à Gerência de Suporte Operacional, compete:

I - propor à Gerência procedimentos com relação à administração, manutenção, limpeza, utilização e conservação dos bens patrimoniais;

II - promover a manutenção e zelar pela conservação dos veículos;

III - controlar a utilização, deslocamento e consumo de combustível dos veículos;

IV - manter registro dos condutores dos veículos;

V - registrar acidentes e infrações ocorridas com veículos para fins de apuração;

VI - propor a ampliação e renovação da frota de veículos;

VII - acompanhar a execução da limpeza, higienização e vigilância das dependências e instalações do instituto;

VIII - acompanhar e controlar o consumo de água, energia elétrica e telefone do Instituto;

IX - planejar, formular e coordenar a execução da política arquivística do Instituto;

X - planejar, coordenar e dirigir os serviços de arquivo;

XI - zelar pelo cumprimento da legislação que rege a gestão documental no âmbito do Distrito Federal;

XII - emitir pareceres acerca de questões que envolvam a gestão arquivística de documentos;

XIII - assessorar a execução de pesquisas de caráter histórico-administrativo na documentação orgânica acumulada;

XIV - prestar assessoria à organização dos arquivos correntes;

XV - custodiar e gerenciar os documentos intermediários e permanentes do Instituto;

XVI - coordenar transferências ao arquivo intermediário;

XVII - processar tecnicamente e armazenar a documentação transferida;

XVIII - viabilizar a execução das funções arquivísticas de classificação, avaliação, descrição, arquivamento intermediário e permanente, conservação e difusão de documentos;

XIX - atender, nos prazos legais, aos pedidos de consulta, empréstimo e desarquivamento de documentos em fase intermediária e permanente;

XX - garantir a conservação e a preservação dos documentos de valor permanente;

XXI - elaborar e manter atualizado o código de classificação e a tabela de temporalidade e destinação dos documentos produzidos pela área-fim do Instituto;

XXII - viabilizar a eliminação de documentos destituídos de valor primário e secundário, em conformidade com a portaria conjunta SC e SGA nº 02 de 22 de outubro de 2004;

XXIII - constituir a comissão setorial de avaliação de documentos;

XXIV - participar do planejamento de novas tipologias documentais e do controle de multicópias;

XXV - realizar anexação, apensação e desapensação de processos;

XXVI - receber, conferir, protocolar e distribuir aos setores de trabalho os documentos remetidos ao Instituto;

XXVII - receber dos setores de trabalho os documentos a serem expedidos;

XXVIII - autuar processos administrativos; e

XXIX - executar outras atividades que lhe forem atribuídas na sua área de atuação.

Art. 12. Ao Núcleo de Apoio a Tecnologia da Informação unidade orgânica de execução, diretamente subordinada à Gerência de Suporte Operacional, compete:

I - planejar, coordenar e acompanhar as atividades de tecnologia da informação do Instituto;

II - planejar, desenvolver, implantar e operar a infraestrutura e os serviços de tecnologia da informação do Instituto;

III - operar o Sistema Nacional de Defesa do Consumidor (SINDEC) em cooperação com o Ministério da Justiça do Poder Executivo Federal, bem como os demais sistemas de informação do Instituto;

IV - definir, planejar, desenvolver, implantar e manter a arquitetura de informação do Instituto;

V - planejar, coordenar e acompanhar os serviços da área de tecnologia da informação quando prestados por firmas especializadas e/ou outros componentes organizacionais, disciplinando e efetivando continuamente a avaliação desses serviços;

VI - planejar, implantar e manter sistemas de consolidação de dados e de apoio à decisão;

VII - fornecer padrões metodológicos e ferramental aos projetos de tecnologia da informação;

VIII - orientar os processos de gerenciamento de projetos em tecnologia da informação;

IX - propor normas para a gestão do cadastro de instituições, empresas e pessoas que efetuam trocas de informações com o Instituto, por meio de sistemas de informações corporativas;

X - desenvolver ações que garantam a integridade do cadastro de instituições, empresas e pessoas, promovendo ações para permanente atualização dos dados que o compõem;

XI - propor a definição de regras para acesso aos cadastros e para a divulgação de informações;

XII - propor a definição dos perfis de acesso aos sistemas de informação corporativos;

XIII - interagir com instituições, empresas e pessoas, bem como demais áreas do Instituto, visando adequar o cadastro geral de instituições, empresa e pessoas às necessidades do Instituto;

XIV - orientar os usuários dos sistemas de informação quanto à observância das normas de acesso e gestão do cadastro geral de instituições, empresas e pessoas;

XV - identificar as necessidades e propor treinamento e aperfeiçoamento em nível tecnológico, administrativo e gerencial, para manter atualizado o corpo funcional;

XVI - pesquisar e implementar técnicas, métodos, ferramentas e cursos de capacitação que possibilitem inovações tecnológicas das atividades realizadas no Instituto; e

XVII - executar outras atividades que lhe forem atribuídas na sua área de atuação.

CAPÍTULO IV
DA DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO

Art. 13. À Diretoria de Fiscalização, unidade orgânica de direção, diretamente subordinada ao Diretor-Geral, compete:

I - planejar, programar, coordenar e executar as ações de fiscalização relativas à proteção das relações de consumo;

II - lavrar peças fiscais, auto de infração, termo de constatação, termo de depósito, termo de apreensão e demais expedientes pertinentes, contra pessoa, física ou jurídica, que infrinja os dispositivos do Código de Proteção e Defesa do Consumidor e atos da autoridade competente e legislação complementar que visem proteger às relações de consumo;

III - efetuar diligências e vistorias, na forma da constatação, visando subsidiar, com informações, os processos decorrentes de denúncias ou de reclamações de consumidores;

IV - propor e executar operações especiais de fiscalização, em conjunto com outros órgãos ou entidades federais e distritais;

V - receber e aferir a veracidade de reclamações e denúncias, preservando a identidade do reclamante, adotando medidas legais cabíveis;

VI - prestar informações em processos submetidos ao seu exame;

VII - exercer fiscalização preventiva dos direitos do consumidor, bem como da publicidade de produtos e serviços, com vistas à coibição da propaganda enganosa ou abusiva;

VIII - auxiliar na fiscalização de preços, abastecimento, quantidade e segurança de bens e serviços;

IX - executar, sem prejuízo das prerrogativas de outros órgãos e entidades de fiscalização, inspeção e auditoria, a apreensão e inutilização produtos que comprovem irregularidades e que sejam impróprios ao uso e consumo;

X - participar de campanhas educativas; e

XI - desenvolver outras atividades que lhe forem atribuídas na sua área de atuação.

CAPÍTULO V
DA DIRETORIA JURÍDICA

Art. 14. À Diretoria Jurídica, unidade orgânica de direção e consultoria, diretamente subordinada ao Diretor-Geral, compete:

I - prestar assessoria jurídica ao Gabinete no desempenho de suas funções, bem como às demais diretorias e unidades assemelhadas, em assuntos de sua especialidade;

II - funcionar, no processo do contencioso administrativo decorrente da ação fiscalizadora e de reclamação formalizada pelo consumidor, como instância inicial de instrução e julgamento, proferindo decisões e aplicando sanções administrativas aos infratores das normas de defesa do consumidor, dentro das regras fixadas em lei;

III - emitir pareceres de cunho jurídico sobre matérias submetidas ao seu exame, no âmbito dos processos do contencioso administrativo;

IV - assessorar juridicamente, quando solicitado, a realização de acordo entre as partes envolvidas nas reclamações de consumo individuais ou coletivas;

V - proferir pareceres, quando solicitado, em processos administrativos do Instituto referentes às suas contratações, compras, concursos, projetos e aluguéis;

VI - elaborar minutas de contrato, convênios, acordos e seus aditivos;

VII - promover o atendimento às consultas formuladas pelo consumidor quanto ao aspecto jurídico, no âmbito do processo administrativo;

VIII - sugerir procedimentos nos processos administrativos;

IX - elaborar e submeter ao Gabinete as certidões negativa, positiva e explicativa sobre a violação de direito dos consumidores;

X - atender ao público, nos termos do art. 2º, inciso XV, deste regimento, esclarecendo dúvidas e prestando informações acerca dos processos administrativos em curso no âmbito da Diretoria;

XI - decidir sobre os pedidos de informação, certidão e vistas de processo do contencioso administrativo, com base, quando cabível, nas informações emitidas pelas demais unidades organizacionais; e

XII - desenvolver outras atividades que lhe forem atribuídas na sua área de atuação.

CAPÍTULO VI

DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONSUMIDOR

Art. 15. À Diretoria de Atendimento ao Consumidor, unidade orgânica de direção, diretamente subordinada ao Diretor-Geral, compete:

I - coordenar e controlar os trabalhos das diversas etapas de atendimento ao consumidor;

II - promover e zelar pelo bom atendimento ao consumidor, por meio presencial e/ou telefônico;

III - manter suas unidades subordinadas atualizadas quanto à legislação de proteção e defesa do consumidor vigente;

IV - promover mecanismos que possibilitem a uniformização dos procedimentos técnicos e rotineiros das gerências de sua subordinação;

V - organizar, registrar e atualizar o cadastro de reclamações fundamentadas, atendidas e não atendidas, contra fornecedores de produtos e serviços e contra pessoas físicas e jurídicas com processos de autos de infração, na forma da legislação;

VI - receber as denúncias registradas pelo Núcleo de Atendimento Telefônico e remetê-las à Diretoria de Fiscalização, com vistas à apuração;

VII - determinar o arquivamento dos atendimentos executados, na forma da lei; e

VIII - desenvolver outras atividades que lhe forem atribuídas na sua área de atuação.

Art. 16. À Gerência de Atendimento, unidade orgânica de direção, diretamente subordinada à Diretoria de Atendimento ao Consumidor, compete:

I - coordenar e controlar as atividades de atendimento ao consumidor, definindo normas e rotinas para atendimento;

II - orientar as unidades de atendimento, objetivando a correta informação ao consumidor e a fundamentação da reclamação/denúncia;

III - coordenar a triagem e distribuição/remessa interna das reclamações registradas;

IV - acompanhar a atualização de dados e informações junto ao Sistema Nacional de Informações de Defesa do Consumidor;

V - propor mudanças e atualizações na rotina administrativa, com vistas a otimização de tempo e recursos;

VI - manter cadastro atualizado de reclamações fundamentadas contra fornecedores de produtos e serviços em tramitação;

VII - sugerir, quando se fizer necessário, o encaminhamento de reclamações fundamentadas aos órgãos competentes;

VIII - atualizar o cadastro de fornecedores junto ao Sistema Nacional de Informações de Defesa do Consumidor; e

IX - desenvolver outras atividades que lhe forem atribuídas na sua área de atuação.

Art. 17. Ao Núcleo de Atendimento Presencial, unidade orgânica de execução, diretamente subordinada à Gerência de Atendimento, compete:

I - prestar atendimento individualizado ao consumidor, via e-mail ou pessoalmente, por meio de informações e esclarecimentos inerentes à proteção e defesa dos seus direitos;

II - instruir o consumidor quanto aos seus direitos;

III - informar, orientar e esclarecer o consumidor na formulação de consultas e reclamações;

IV - adotar procedimentos iniciais de instauração e abertura de denúncias e reclamações;

V - pronunciar-se, em caráter preliminar, sobre a documentação necessária para registro de reclamações;

VI - encaminhar o consumidor ao órgão competente, quando necessário;

VII - promover diligências iniciais com vistas à resolução dos conflitos submetidos à apreciação do órgão;

VIII - encaminhar as demandas a outros setores de competência, respeitando os prazos legais estabelecidos; e

IX - executar outras atividades que lhe forem atribuídas na sua área de atuação.

Art. 18. Ao Núcleo de Acompanhamento e Retorno, unidade orgânica de execução, diretamente subordinada à Gerência de Atendimento, compete:

I - prestar atendimento presencial ou telefônico ao consumidor, com vistas a informar sobre a tramitação dos processos às partes interessadas;

II - proceder à juntada de expedientes relativos a defesas das empresas reclamadas ao instrumental de atendimento;

III - analisar as reclamações e controlar a possível prescrição de prazo para manifestação por parte da empresa reclamada;

IV - atualizar os registros de informações junto ao Sistema Nacional de Informações de Defesa do Consumidor;

V - convocar o consumidor para prestar informações ou para tomar conhecimento, sempre que necessário;

VI - encaminhar as demandas a outros setores de competência, respeitando os prazos legais estabelecidos; e

VII - executar outras atividades que lhe forem atribuídas na sua área de atuação.

Art. 19. Ao Núcleo de Atendimento Telefônico, unidade orgânica de execução, diretamente subordinada à Gerência de Atendimento, compete:

I - prestar atendimento telefônico e individualizado pelo serviço PROCON 151, por meio de informações e esclarecimentos acerca das relações de consumo, procedendo à abertura de denúncia/reclamação, ou quando for o caso, por meio de encaminhamento ao atendimento presencial;

II - orientar, informar e esclarecer ao consumidor na formulação de consultas e reclamações;

III - receber denúncias e encaminhá-las à Gerência de Atendimento;

IV - atualizar informações junto ao Sistema Nacional de Informações de Defesa do Consumidor; e

V - executar outras atividades que lhe forem atribuídas na sua área de atuação.

Art. 20. Ao Núcleo de Cálculo, unidade orgânica de execução, diretamente subordinada à Gerência de Atendimento da Diretoria de Atendimento ao Consumidor, compete:

I - proceder à análise de contratos financeiros;

II - elaborar planilhas de cálculos referentes aos contratos objetos de reclamações registradas;

III - orientar, informar e esclarecer o consumidor, na defesa de seus direitos;

IV - requisitar das empresas reclamadas, quando for o caso, esclarecimentos acerca dos contratos firmados com o consumidor;

V - atualizar informações junto ao Sistema Nacional de Informações de Defesa do Consumidor; e

VI - executar outras atividades que lhe forem atribuídas na sua área de atuação.

Art. 21. À Gerência de Núcleos Regionais, unidade orgânica de direção, diretamente subordinada à Diretoria de Atendimento ao Consumidor, compete:

I - coordenar, orientar e supervisionar as atuações dos Núcleos de Atendimento Regionais;

II - disseminar instruções normativas e orientar quanto a sua aplicação;

III - selecionar arquivos e informativos para consulta, para subsidiar os Núcleos de Atendimento;

IV - manter cadastro atualizado de reclamações fundamentadas contra fornecedores de produtos e serviços em tramitação;

V - representar os Núcleos de Atendimento em reuniões, seminários e outras eventualidades;

VI - prestar consultoria técnica aos Núcleos de Atendimento;

VII - criar dinâmica de trabalho visando à melhoria nas rotinas de trabalho; e

VIII - desenvolver outras atividades que lhe forem atribuídas na sua área de atuação.

Art. 22. Aos Núcleos de Atendimento Regionais, unidades orgânicas de execução, diretamente subordinadas à Gerência de Núcleos Regionais, competem:

I - instruir o consumidor quanto aos seus direitos;

II - receber reclamações do consumidor sobre a prática de abusos;

III - informar, orientar e esclarecer o consumidor na formulação de consultas e reclamações;

IV - promover conciliações entre as partes interessadas, consumidor e fornecedor;

V - encaminhar o consumidor aos demais órgãos competentes, quando se fizer necessário;

VI - manter atualizados os dados, cadastro de reclamações e estatísticas, junto ao Sistema Nacional de Informações de Defesa do Consumidor;

VII - sugerir, quando necessário, o encaminhamento de reclamações fundamentadas aos órgãos competentes;

VIII - manter cadastro atualizado de reclamações fundamentadas contra fornecedores de produtos e serviços em tramitação; e

IX - executar outras atividades que lhe forem atribuídas na sua área de atuação.

Art. 23. À Gerência de Conciliação, unidade orgânica de execução, diretamente subordinada à Diretoria de Atendimento ao Consumidor, compete:

I - receber as demandas das áreas de atendimento ao consumidor, que ainda não tenham logrado êxito na solução;

II - requisitar informações complementares dos fornecedores, com vistas a subsidiar a instrução do feito, resguardando o disposto no § 4º do artigo 55 da Lei nº 8.078/90, que trata sobre o segredo industrial;

III - marcar e realizar audiências de conciliação entre consumidores e fornecedores;

IV - lavar, em termos próprios, a realização de audiências de conciliação, indicando a presença ou não de consumidores e fornecedores, bem como o resultado alcançado neste procedimento preliminar;

V - analisar posteriormente o feito e, se for o caso, remeter os expedientes para autuação de processo administrativo; e

VI - executar outras atividades que lhe forem atribuídas na sua área de atuação.

CAPÍTULO VII

DA ESCOLA DO CONSUMIDOR

Art. 24. À Escola do Consumidor, unidade orgânica de execução, diretamente subordinada ao Diretor-Geral, compete:

I - orientar o consumidor sobre seus direitos e deveres previstos no Código de Defesa do Consumidor e nas legislações pertinentes;

II - conscientizar o fornecedor sobre seus deveres e direitos e informá-los quanto às atualizações legislativas relativas ao Direito do Consumidor;

III - informar e conscientizar o consumidor, por meio de cartilhas, manuais, folhetos, cartazes e demais instrumentos de comunicação de massa, acerca das inovações na legislação consumerista;

IV - manter intercâmbio e convênios com instituições de ensino, órgãos públicos e entidades, visando disseminar o conhecimento sobre o Código do Consumidor a toda sociedade;

V - participar de eventos e ações sociais, com a finalidade de levar conhecimento e orientação sobre o Código de Defesa do Consumidor;

VI - elaborar palestras e seminários de fácil entendimento sobre o Código de Defesa do Consumidor, a serem ministrados em escolas, auditórios e empresas;

VII - levar informação e conhecimento à população sobre os direitos do consumidor;

VIII - executar outras atividades que lhe forem atribuídas na sua área de atuação.

TÍTULO III

DAS ATRIBUIÇÕES DOS CARGOS DE NATUREZA ESPECIAL E EM COMISSÃO

CAPÍTULO I

DAS ATRIBUIÇÕES DOS CARGOS DE NATUREZA ESPECIAL

Art. 25. Ao Diretor-Geral do Instituto de Defesa do Consumidor do Distrito Federal – IDC/Procon compete:

I - prestar assessoramento direto ao Governador do Distrito Federal e propor diretrizes para as políticas relativas à área de competência do Instituto;

II - dirigir as atividades do Instituto expedindo orientações e normas;

III - exercer a articulação política, na sua área de atuação, do Distrito Federal com a sociedade civil, outros órgãos governamentais ou privados;

IV - aprovar programas e projetos para realização das atividades do Instituto de acordo com o planejamento estratégico e competências estabelecidas;

V - aprovar e encaminhar a proposta orçamentária anual do Instituto;

VI - solicitar a contratação de pessoal ou serviço técnico especializado, na forma da legislação vigente;

VII - praticar os atos de gestão relativos a recursos humanos, administração patrimonial e financeira, tendo em vista a racionalização, qualidade e produtividade do órgão;

VIII - delegar competências, dentro dos limites da legislação, especificando a autoridade e os limites dessa delegação;

IX - praticar os demais atos necessários à consecução das finalidades do Instituto;

X - promover a integração entre as unidades orgânicas do Instituto;

XI - propor políticas, programas, normas e medidas necessárias à implementação das políticas do Instituto;

XII - expedir atos administrativos referentes às atividades do Instituto;

XIII - promover, no âmbito do Instituto, a instauração de processos administrativos e proceder à aplicação de penalidades;

XIV - aprovar a normatização de execução das ações de defesa do consumidor, com base na legislação vigente;

XV - propor a celebração de convênios com entidades públicas ou privadas, visando à capacitação técnica do Instituto;

XVI - aprovar a implantação de programas especiais de defesa e proteção do consumidor;

XVII - exercer a função de instância recursal das decisões proferidas pelo Diretor Jurídico, prolatando decisão definitiva em grau de recurso no processo contencioso administrativo, na forma da lei;

XVIII - zelar pelo cumprimento da legislação de proteção à relações de consumo, bem como expedir instruções e demais atos administrativos, com o intuito de disciplinar e manter em perfeito funcionamento os serviços do Instituto;

XIX - alertar as autoridades competentes e a comunidade sobre os atos lesivos que estejam sendo cometidos contra o consumidor em geral;

XX - acompanhar os aperfeiçoamentos legais e institucionais afetos à defesa e proteção do consumidor;

XXI - informar o consumidor sobre os aperfeiçoamentos legais e institucionais afetos à defesa e à proteção às relações de consumo;

XXII - articular ações junto a outras instituições, para mútua colaboração na averiguação da qualidade de produtos e serviços;

XXIII - designar e dispensar substitutos para os afastamentos legais, na forma da legislação vigente;

XXIV - decidir sobre a realização de concursos públicos, quando se fizer necessário, e encaminhar proposta;

XXV - encaminhar proposta de nomeação de servidores efetivos, observando a conveniência e a oportunidade dos serviços, bem como a disponibilidade orçamentária;

XXVI - propor a designação e a substituição dos ocupantes de funções dos cargos comissionados, observando os percentuais previstos no art. 37, inciso V, da Constituição Federal e do art. 5º, parágrafo 2º, da Lei Complementar Distrital 840, de 23.12.2011;

XXVII - remeter, anualmente, ao Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor, do Ministério da Justiça, cópia das reclamações fundamentadas contra fornecedores de produtos e serviços de que trata a lei;

XXVIII - representar ao Ministério Público competente, com vistas à adoção de medidas processuais, no âmbito de sua atribuição, e solicitar à Polícia Judiciária a instauração do procedimento policial para apreciação das infrações penais contra o consumidor; e

XXIX - delegar, quando necessário, suas funções administrativas.

Art. 26. Ao Vice-Diretor compete:

I - substituir o Diretor-Geral em suas ausências e impedimentos;

II - prestar assistência direta e imediata ao Diretor-Geral;

III - prestar assistência ao Diretor-Geral em sua representação política e social;

IV - supervisionar, orientar, acompanhar e avaliar a execução das atividades das Diretorias e demais unidades que integram o Instituto; e

V - exercer outras atribuições que lhe forem conferidas ou delegadas.

Art. 27. Aos Diretores compete:

I - planejar, dirigir, coordenar, supervisionar o desenvolvimento de programas, projetos e atividades relacionadas à sua área de competência;

II - coordenar o planejamento anual de trabalho da unidade em consonância com os objetivos estratégicos da Secretaria de Estado de Justiça Direitos Humanos e Cidadania - SEJUS;

III - assistir a chefia imediata em assuntos de sua área de atuação e submeter os atos administrativos e regulamentares a sua apreciação;

IV - emitir parecer sobre processos e documentos específicos da sua área de atuação;

V - apresentar relatórios periódicos de trabalho com estatísticas, análises e recomendações sobre atividades pertinentes a sua unidade;

VI - propor a racionalização de métodos e processos de trabalho, normas e rotinas, que maximizem os resultados pretendidos;

VII - identificar, registrar e disseminar as experiências de projetos afins com os de responsabilidade da sua área de competência;

VIII - articular ações integradas com outras áreas da SEJUS e/ou demais órgãos, quando for o caso;

IX - orientar, coordenar e supervisionar as atividades das unidades que lhes são subordinadas e buscar qualidade e produtividade da equipe;

X - assegurar e estimular a capacitação contínua para o aperfeiçoamento técnico;

XI - subsidiar na elaboração do orçamento anual do Instituto no que diz respeito a unidade sob sua responsabilidade; e

XII - exercer outras atribuições que lhe forem conferidas ou delegadas.

Art. 28. Ao Diretor de Apoio Operacional, além das competências previstas no art. 29, compete:

I - decidir sobre a seleção, o remanejamento, o treinamento e a capacitação do pessoal;

II - decidir sobre a guarda e tramitação de documentação interna e externa do Instituto;

III - acompanhar a execução financeira e orçamentária do Instituto;

IV - acompanhar o provimento e a vacância de cargos e funções do Instituto;

V - homologar convites, dispensas de licitação e inexigibilidades; e

Art. 29. Ao Secretário Executivo do Conselho de Administração do Fundo de Defesa dos Direitos do Consumidor compete:

I - auxiliar os trabalhos do Conselho de Administração do Fundo de Defesa dos Direitos do Consumidor, bem como oficial em todas as questões administrativas que lhe são próprias; e

II - articular e coordenar as ações de competência do Conselho de Administração do Fundo de Defesa dos Direitos do Consumidor e acompanhar a tramitação de projetos de seu interesse;

III - elaborar a agenda e preparar as reuniões plenárias, com a devida instrução dos processos incluídos em pauta;

IV - distribuir as matérias a serem relatadas, assegurando a distribuição equitativa aos membros do colegiado;

V - assessorar o presidente e os demais conselheiros, antes, durante e após as reuniões do colegiado, no que lhes for necessário;

VI - participar das reuniões do colegiado, lavrando as decisões e atas, bem como promover as intimações e notificações necessárias, em conformidade com a pauta distribuída;

VII - convocar suplentes nas faltas e impedimentos dos membros titulares;

VIII - articular-se com órgãos e entidades públicas e privadas para a obtenção de dados e informações necessárias às deliberações de interesse do colegiado;

IX - encaminhar à publicação as atas e decisões do colegiado;

X - elaborar os relatórios mensais acerca do desempenho do Conselho Administrativo, mantendo-os devidamente instruídos e atualizados;

XI - controlar a movimentação dos processos e documentos a cargo da Secretaria Executiva, de modo a facilitar a prestação de informações a eles relativas;

XII - atender ao público externo em assuntos de interesse do colegiado;

XIII - formular os modelos dos documentos expedidos pela Secretaria Executiva, de modo a atender às orientações do colegiado;

XIV - elaborar e apresentar projetos de interesse dos consumidores, bem como propor as alterações legislativas que se fizerem pertinentes;

XV - receber, instruir e apresentar ao Conselho Administrativo os projetos de interesse dos consumidores, originados dos editais de chamamento público sugeridos pelo colegiado e levados a efeito pela Secretaria Executiva;

XVI - acompanhar, em caráter subsidiário e complementar ao executor de contratos, a execução dos projetos relacionados ao Conselho Administrativo;

XVII - encaminhar à publicação os projetos relacionados aos Editais de Chamamento Público; e

XVIII - desempenhar outras atividades que se fizerem necessárias e estejam diretamente vinculadas às atribuições afetas ao Conselho Administrativo.

CAPÍTULO II

DOS DEMAIS CARGOS EM COMISSÃO

Art. 30. Aos Gerentes compete:

I - assistir o superior hierárquico em assuntos de sua área de atuação e submeter os atos administrativos e regulamentares a sua apreciação;

II - orientar a chefia imediata, unidades do Instituto e outros órgãos no que diz respeito à sua área de atuação;

Art. 31. Aos Chefes de Núcleo compete:

I - desempenhar atribuições de natureza administrativa e técnico-especializada da sua área de competência;

II - assistir a chefia nos assuntos inerentes à sua área de atuação;

III - distribuir e executar as atividades que lhes são pertinentes;

IV - zelar pelo uso correto dos equipamentos, pela ordem dos trabalhos e pela guarda dos materiais da unidade;

V - efetuar programação anual de trabalho da unidade em conjunto com a sua respectiva Gerência;

Art. 32. Aos Assessores compete:

I - assessorar a chefia imediata em assuntos de competência da unidade orgânica;

II - desenvolver estudos e projetos de interesse da unidade; e

III - exercer outras atribuições que lhe forem conferidas ou delegadas.

TÍTULO IV

DAS VINCULAÇÕES E DOS RELACIONAMENTOS

Art. 33. A subordinação hierárquica das unidades orgânicas define-se por sua posição na estrutura administrativa do Instituto e no enunciado de suas competências.

Art. 34. As unidades se relacionam:

I – entre si, na conformidade dos vínculos hierárquicos e funcionais expressos na estrutura e no enunciado de suas competências;

II – entre si, os órgãos e as entidades do Distrito Federal, em conformidade com as definições e as orientações dos sistemas a que estão subordinadas;

III – entre si, os órgãos e as entidades externos ao Distrito Federal, na pertinência dos assuntos comuns.

TÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 35. Aplicam-se aos processos administrativos em curso neste Instituto, no que couber, as disposições previstas na Lei Federal 9.784, de 29.1.1999, nos termos da Lei Distrital 2.834, de 7.12.2001.

Art. 36. Aos servidores efetivos, integrantes da Carreira de Atividades de Defesa do Consumidor do Distrito Federal, aplicam-se a Lei Complementar Distrital 840, de 23.12.2011, e a Lei Distrital 4.502, de 20.09.2010.

Art. 37. Compete ao Gabinete e aos Diretores adequar o horário de expediente dos servidores às especificidades do Instituto e de suas respectivas Diretorias.

Art. 38. Os casos omissos serão resolvidos pelo Diretor-Geral.

DECRETO Nº 34.669, DE 13 DE SETEMBRO DE 2013.

Altera a estrutura administrativa da Secretaria de Estado de Publicidade Institucional do Distrito Federal, que especifica e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, incisos VII e XXVI, da Lei Orgânica do Distrito Federal, DECRETA:

Art. 1º Fica criada a Subsecretaria de Relações Públicas, na Secretaria de Estado de Publicidade Institucional do Distrito Federal.

Art. 2º Ficam extintos os Cargos de Natureza Especial e em Comissão constantes do Anexo I.

Art. 3º Ficam criados, Unidade Administrativa, os Cargos de Natureza Especial e em Comissão, constantes no Anexo II.

Parágrafo único. Para fazer face à parte da despesa decorrente deste Decreto serão utilizados os saldos remanescentes do Decreto nº 34.376, de 20 de maio de 2013 e Decreto nº 34.435, de 10 de junho de 2013.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 13 de setembro de 2013.
125º da República e 54º de Brasília

AGNELO QUEIROZ

ANEXO I
UNIDADES ADMINISTRATIVAS, CARGOS DE NATUREZA ESPECIAL
E EM COMISSÃO EXTINTOS

(Art. 2º do Decreto nº 34.669, de 13 de setembro de 2013)

ÓRGÃO/UNIDADE ADMINISTRATIVA/CARGO/SÍMBOLO/QUANTIDADE - SECRETARIA DE ESTADO DE PUBLICIDADE INSTITUCIONAL DO DISTRITO FEDERAL - GABINETE - Assessor Especial, CNE-07, 01; Assessor, DFA-14, 02; Assessor, DFA-12, 01; Assessor Técnico, DFA-10, 01 - SUBSECRETARIA DE PUBLICIDADE E PROPAGANDA - COORDENAÇÃO DE MÍDIA - Assessor, DFA-12, 01 - COORDENAÇÃO DE PUBLICIDADE INSTITUCIONAL E DE UTILIDADE PÚBLICA - Assessor, DFA-12, 01 - COORDENAÇÃO DE ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO PUBLICITÁRIA - Assessor, DFA-12, 01; Assessor Técnico, DFA-09, 01.

ANEXO II
UNIDADES ADMINISTRATIVAS, CARGOS DE NATUREZA ESPECIAL E
EM COMISSÃO CRIADOS

(Art. 3º, do Decreto nº 34.669, de 13 de setembro de 2013)

ÓRGÃO/UNIDADE ADMINISTRATIVA/CARGO/SÍMBOLO/QUANTIDADE - SECRETARIA DE ESTADO DE PUBLICIDADE INSTITUCIONAL DO DISTRITO FEDERAL - SUBSECRETARIA DE RELAÇÕES PÚBLICAS - Subsecretário, CNE-02, 01; Assessor, DFA-14, 01; Assessor, DFA-12, 01; Assessor Técnico, DFA-10, 01 - SUBSECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO GERAL - Assessor DFA-14, 01; Assessor Técnico, DFA-06, 01.

DECRETO Nº 34.670, DE 13 DE SETEMBRO DE 2013.

Altera o Decreto nº 31.848, de 30 de junho de 2010, que dispõe sobre a concessão de indenização de transporte aos Auditores de Controle Interno do Distrito Federal e aos Inspectores Técnicos de Controle Interno do Distrito Federal, lotados e em exercício na Corregedoria-Geral do Distrito Federal.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, incisos VII, XXI e XXVI, da Lei Orgânica do Distrito Federal, DECRETA:

Art. 1º O art. 5º do Decreto nº 31.848, de 30 de junho de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º

.....

.....

§1º O direito à percepção da indenização de transporte condiciona-se à prévia expedição de Ordem de Serviço pelo Controlador-Geral da Secretaria de Estado de Transparência e Controle e surtirá efeitos financeiros a contar da data de sua assinatura.

§2º As Ordens de Serviço deverão ser publicadas mensalmente em Boletim Interno de Serviço da Controladoria-Geral da Secretaria de Estado de Transparência e Controle.”

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 13 de setembro de 2013.
125º da República e 54º de Brasília

AGNELO QUEIROZ

DECRETO Nº 34.671, DE 13 DE SETEMBRO DE 2013.

Altera a estrutura administrativa da Secretaria de Estado de Proteção e Defesa Civil do Distrito Federal, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições, que lhe confere o artigo 100, incisos VII e XXVI, da Lei Orgânica do Distrito Federal, DECRETA:

Art. 1º Ficam criadas a Subsecretaria de Proteção Comunitária Leste e a Subsecretaria de Proteção Comunitária Oeste, na Secretaria de Estado de Proteção e Defesa Civil do Distrito Federal.

Art. 2º Ficam remanejados da Subsecretaria de Proteção Comunitária, para a Subsecretaria de Proteção Comunitária Leste, as Unidades Administrativas, os Cargos de Natureza Especial e em Comissão constantes do Anexo I, mantidos os atuais ocupantes.

Art. 3º Ficam remanejados da Subsecretaria de Proteção Comunitária, para a Subsecretaria de Proteção Comunitária Oeste, as Unidades Administrativas os Cargos de Natureza Especial e em Comissão constantes do Anexo II, mantidos os atuais ocupantes.

Art. 4º Fica remanejado 01 (um) Cargo em Comissão, Símbolo DFA-13, de Assessor, da Subsecretaria de Proteção Comunitária, para a Assessoria Técnica, da Secretaria de Estado de Proteção e Defesa Civil do Distrito Federal, mantendo seu atual ocupante.

Art. 5º Fica extinta a Assessoria Especial e Subsecretaria de Proteção Comunitária, da Secretaria de Estado de Proteção e Defesa Civil do Distrito Federal.

Art. 6º Ficam extintas as Unidades Administrativas, os Cargos de Natureza Especial, em Comissão constantes do Anexo III, e exonerados seus ocupantes.

Art. 7º Ficam criadas, nos termos da Lei nº 5.141, de 31 de julho de 2013, as Unidades Administrativas, os Cargos de Natureza Especial e em Comissão constantes do Anexo IV.

Art. 8º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário

Brasília, 13 de setembro de 2013,
125º da República e 54º de Brasília

AGNELO QUEIROZ

ANEXO I
UNIDADES ADMINISTRATIVAS, CARGOS DE NATUREZA ESPECIAL
E EM COMISSÃO REMANEJADOS

(Art. 2º, do Decreto nº 34.671, de 13 de setembro de 2013).

ÓRGÃO/UNIDADE ADMINISTRATIVA/CARGO/SÍMBOLO/QUANTIDADE - SECRETARIA DE ESTADO DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL - SUBSECRETARIA DE PROTEÇÃO COMUNITÁRIA LESTE - COORDENAÇÃO DA REDE DE PROTEÇÃO COMUNITÁRIA - REGIONAL I - Coordenador, CNE-06, 01 - GERÊNCIA REGIONAL DE DEFESA CIVIL DE BRASÍLIA - Gerente, DFG-14, 01 - GERÊNCIA REGIONAL DE DEFESA CIVIL DO SUDOESTE/OCTOGONAL - Gerente, DFG-14, 01 - GERÊNCIA REGIONAL DE DEFESA CIVIL DO CRUZEIRO - Gerente, DFG-14, 01 - GERÊNCIA REGIONAL DE DEFESA CIVIL DO LAGO SUL - Gerente, DFG-14, 01 - GERÊNCIA REGIONAL DE DEFESA CIVIL DO JARDIM BOTÂNICO - Gerente, DFG-14, 01 - GERÊNCIA REGIONAL DE DEFESA CIVIL DE SÃO SEBASTIÃO - Gerente, DFG-14, 01 - COORDENAÇÃO DA REDE DE PROTEÇÃO COMUNITÁRIA - REGIONAL V - Coordenador, CNE-06, 01 - GERÊNCIA REGIONAL DE DEFESA CIVIL DE SOBRADINHO - Gerente, DFG-14, 01 - GERÊNCIA REGIONAL DE DEFESA CIVIL DE SOBRADINHO II - Gerente, DFG-14, 01 - GERÊNCIA REGIONAL DE DEFESA CIVIL DE PLANALTINA - Gerente, DFG-14, 01 - GERÊNCIA REGIONAL DE DEFESA CIVIL DO PARANOÁ - Gerente, DFG-14, 01 - GERÊNCIA REGIONAL DE DEFESA CIVIL DO ITAPOÃ - Gerente, DFG-14, 01 - GERÊNCIA REGIONAL DE DEFESA CIVIL DO LAGO NORTE - Gerente, DFG-14, 01 - GERÊNCIA REGIONAL DE DEFESA CIVIL DO VARJÃO - Gerente, DFG-14, 01 - GERÊNCIA REGIONAL DE DEFESA CIVIL DA FERCAL - Gerente, DFG-14, 01.

ANEXO II
UNIDADES ADMINISTRATIVAS, CARGOS DE NATUREZA ESPECIAL
E EM COMISSÃO REMANEJADOS

(Art. 3º, do Decreto nº 34.671, de 13 de setembro de 2013).

ÓRGÃO/UNIDADE ADMINISTRATIVA/CARGO/SÍMBOLO/QUANTIDADE - SECRETARIA DE ESTADO DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL - SUBSECRETARIA DE PROTEÇÃO COMUNITÁRIA OESTE - COORDENAÇÃO DA REDE DE PROTEÇÃO COMUNITÁRIA - REGIONAL II - Coordenador, CNE-06, 01 - GERÊNCIA REGIONAL DE DEFESA CIVIL DA CANDANGOLÂNDIA - Gerente, DFG-14, 01 - GERÊNCIA REGIONAL DE DEFESA CIVIL DO NÚCLEO BANDEIRANTE - Gerente, DFG-14, 01 - GERÊNCIA REGIONAL DE DEFESA CIVIL DO PARK WAY - Gerente, DFG-14, 01 - GERÊNCIA REGIONAL DE DEFESA CIVIL DO RIACHO FUNDO I - Gerente, DFG-14, 01 - GERÊNCIA REGIONAL DE DEFESA CIVIL DO RIACHO FUNDO II - Gerente, DFG-14, 01 - GERÊNCIA REGIONAL DE DEFESA CIVIL DO GAMA - Gerente, DFG-14, 01 - GERÊNCIA REGIONAL DE DEFESA CIVIL DE SAMAMBAIA - Gerente, DFG-14, 01 - GERÊNCIA REGIONAL DE DEFESA CIVIL DE SANTA MARIA - Gerente, DFG-14, 01 - GERÊNCIA REGIONAL DE

DEFESA CIVIL DO RECANTO DAS EMAS - Gerente, DFG-14, 01 - COORDENAÇÃO DA REDE DE PROTEÇÃO COMUNITÁRIA - REGIONAL III - Coordenador, CNE-06, 01 - GERÊNCIA REGIONAL DE DEFESA CIVIL DO GUARÁ - Gerente, DFG-14, 01 - GERÊNCIA REGIONAL DE DEFESA CIVIL DO SETOR DE INDÚSTRIA E ABASTECIMENTO - Gerente, DFG-14, 01 - GERÊNCIA REGIONAL DE DEFESA CIVIL DE VICENTE PIRES - Gerente, DFG-14, 01 - GERÊNCIA REGIONAL DE DEFESA CIVIL DE TAGUATINGA - Gerente, DFG-14, 01 - GERÊNCIA REGIONAL DE DEFESA CIVIL DE ÁGUAS CLARAS - Gerente, DFG-14, 01 - GERÊNCIA REGIONAL DE DEFESA CIVIL DO SETOR COMPLEMENTAR DE INDÚSTRIA E ABASTECIMENTO - Gerente, DFG-14, 01 - COORDENAÇÃO DA REDE DE PROTEÇÃO COMUNITÁRIA - REGIONAL IV - Coordenador, CNE-06, 01 - GERÊNCIA REGIONAL DE DEFESA CIVIL DE CEILÂNDIA - Gerente, DFG-14, 01 - GERÊNCIA REGIONAL DE DEFESA CIVIL DE BRAZLÂNDIA - Gerente, DFG-14, 01.

ANEXO III
UNIDADES ADMINISTRATIVAS, CARGOS DE NATUREZA ESPECIAL E EM COMISSÃO EXTINTOS
(Art. 6º, do Decreto nº 34.671, de 13 de setembro de 2013).
ÓRGÃO/UNIDADE ADMINISTRATIVA/CARGO/SÍMBOLO/QUANTIDADE - SECRETARIA DE ESTADO DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL - ASSESSORIA ESPECIAL - Chefe, CNE-05, 01; Assessor Especial, CNE-06, 02; Assessor Especial, CNE-07, 02; Assessor DFA-14, 03; Assessor, DFA-13, 02 - SUBSECRETARIA DE ARTICULAÇÃO E PLANEJAMENTO - ASSESSORIA - Chefe, DFG-14, 01 - SUBSECRETARIA DE OPERAÇÕES - ASSESSORIA - Chefe, DFG-14, 01 - SUBSECRETARIA DE PROTEÇÃO COMUNITÁRIA - Subsecretário, CNE-02, 01 - ASSESSORIA - Chefe, DFG-14, 01; Assessor, DFA-13, 02; Assessor Técnico, DFA-10, 01.

ANEXO IV
UNIDADES ADMINISTRATIVAS, CARGOS DE NATUREZA ESPECIAL E EM COMISSÃO CRIADOS
(Art. 7º, do Decreto nº 34.671, de 13 de setembro de 2013).
ÓRGÃO/UNIDADE ADMINISTRATIVA/CARGO/SÍMBOLO/QUANTIDADE - SECRETARIA DE ESTADO DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL - ASSESSORIA TÉCNICA - Assessor Especial, CNE-05, 01; Assessor Especial, CNE-06, 01; Assessor Especial, CNE-07, 03; Assessor, DFA-14, 01; Assessor, DFA-13, 02 - SUBSECRETARIA DE ARTICULAÇÃO E PLANEJAMENTO - ASSESSORIA - Chefe, CNE-07, 01 - SUBSECRETARIA DE OPERAÇÕES - ASSESSORIA - Chefe, CNE-07, 01 - SUBSECRETARIA DE PROTEÇÃO COMUNITÁRIA LESTE - Subsecretário, CNE-02, 01 - ASSESSORIA - Assessor, DFA-14, 01; Assessor Técnico, DFA-10, 01 - SUBSECRETARIA DE PROTEÇÃO COMUNITÁRIA OESTE - Subsecretário, CNE-02, 01 - ASSESSORIA - Assessor, DFA-14, 01; Assessor Técnico, DFA-10, 01.

DECRETO Nº 34.672, DE 13 DE SETEMBRO DE 2013.
Altera a estrutura administrativa da Secretaria de Estado de Governo do Distrito Federal, que especifica e da outras providências.
O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, incisos VII e XXVI, da Lei Orgânica do Distrito Federal, DECRETA:
Art. 1º Fica criada a Coordenadoria de Articulação e Participação Social, na Secretaria de Estado de Governo do Distrito Federal, com a seguinte estrutura administrativa:
1 COORDENADORIA DE ARTICULAÇÃO E PARTICIPAÇÃO SOCIAL
1.1 ASSESSORIA ESPECIAL
1.2 DIRETORIA DE ANÁLISE DA PARTICIPAÇÃO SOCIAL
1.2.1 GERÊNCIA DO OBSERVATÓRIO DA PARTICIPAÇÃO SOCIAL
1.2.1.1 NÚCLEO DE ACOMPANHAMENTO E PESQUISA
1.2.1.2 NÚCLEO DE SISTEMA DA INFORMAÇÃO
1.2.1.3 NÚCLEO DE ESTUDO E VALIDAÇÃO
1.2.2 GERÊNCIA DE ANÁLISE DOS PROCESSOS DE PARTICIPAÇÃO SOCIAL
1.2.2.1 NÚCLEO DE GESTÃO DE INSTRUMENTO DE PESQUISA
1.2.2.2 NÚCLEO DE ANÁLISE DE PROCESSOS PARTICIPATIVOS
1.2.2.3 NÚCLEO DE MAPEAMENTO DOS PROCESSOS DE PARTICIPAÇÃO
1.3 DIRETORIA DE ACOMPANHAMENTO E ARTICULAÇÃO SOCIAL
1.3.1 GERÊNCIA DE ACOMPANHAMENTO DA PARTICIPAÇÃO E ARTICULAÇÃO SOCIAL
1.3.1.1 NÚCLEO DE ORÇAMENTO PARTICIPATIVO
1.3.1.2 NÚCLEO DE CONFERÊNCIAS E AUDIÊNCIAS
1.3.1.3 NÚCLEO DOS MOVIMENTOS SOCIAIS E SINDICAIS
1.3.2 GERÊNCIA DE ACOMPANHAMENTO DA PARTICIPAÇÃO SOCIAL PERMANENTE
1.3.2.1 NÚCLEO DOS CONSELHOS DE ESTADO
1.3.2.2 NÚCLEO DOS CONSELHOS COMUNITÁRIOS
Art. 2º Ficam extintos, as Unidades Administrativas, os Cargos de Natureza Especial e em Comissão constantes no Anexo I, exonerados os atuais ocupantes.
Art. 3º Ficam criadas, sem aumento de despesa, as Unidades Administrativas, os Cargos de Natureza Especial e em Comissão, constantes no Anexo II.
Art. 4º A Coordenadoria de Articulação Intergovernamental passa a denominar-se Coordenadoria do Conselho de Desenvolvimento Econômico do Distrito Federal, da Secretaria de Estado de

Governo do Distrito Federal, mantendo os atuais ocupantes.
Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.
Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.
Brasília, 13 de setembro de 2013.
125º da República e 54º de Brasília
AGNELO QUEIROZ

ANEXO I
UNIDADES ADMINISTRATIVAS, CARGOS DE NATUREZA ESPECIAL E EM COMISSÃO EXTINTOS
(Art. 2º, do Decreto nº 34.672, de 13 de setembro de 2013).
ÓRGÃO/UNIDADE ADMINISTRATIVA/CARGO/SÍMBOLO/QUANTIDADE - SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL - ASSESSORIA ADMINISTRATIVA - Assessor, DFA-12, 01 - COORDENADORIA DE ARTICULAÇÃO INTERGOVERNAMENTAL - Assessor, DFA-14, 01 - DIRETORIA DE ANÁLISE DA PARTICIPAÇÃO SOCIAL - Diretor, CNE-05, 01 - GERÊNCIA DO OBSERVATÓRIO DA PARTICIPAÇÃO SOCIAL - Gerente, CNE-06, 01; Assessor, DFA-14, 01 - NÚCLEO DE ACOMPANHAMENTO DE PESQUISAS - Chefe, CNE-07, 01; Assessor, DFA-14, 02 - GERÊNCIA DE ANÁLISE DOS PROCESSOS DE PARTICIPAÇÃO SOCIAL - Gerente, CNE-06, 01; Assessor, DFA-14, 01 - NÚCLEO DE GESTÃO DE INSTRUMENTO DE PESQUISA - Chefe, CNE-07, 01; Assessor, DFA-14, 01 - NÚCLEO DE ANÁLISE DE PROCESSOS PARTICIPATIVO - Chefe, CNE-07, 01 - NÚCLEO DE MAPEAMENTO DOS PROCESSOS DE PARTICIPAÇÃO - Chefe, CNE-07, 01 - GERÊNCIA DE ANÁLISE DA INFORMAÇÃO - Gerente, CNE-06, 01 - NÚCLEO DE SISTEMATIZAÇÃO DA INFORMAÇÃO - Chefe, CNE-07, 01; Assessor, DFA-14, 01 - NÚCLEO DE ESTUDO E VALIDAÇÃO - Chefe, CNE-07, 01 - DIRETORIA DE ACOMPANHAMENTO E ARTICULAÇÃO INTERGOVERNAMENTAL - Diretor, CNE-05, 01; Assessor, DFA-12, 01 - GERÊNCIA DE ACOMPANHAMENTO DA PARTICIPAÇÃO SOCIAL - Gerente, CNE-06, 01; Assessor, DFA-14, 01 - NÚCLEO DE ORÇAMENTO PARTICIPATIVO - Chefe, CNE-07, 01; Assessor, DFA-14, 04 - NÚCLEO DE CONFERÊNCIAS E AUDIÊNCIAS PÚBLICAS - Chefe, CNE-07, 01; Assessor, DFA-14, 03; Assessor, DFA-12, 01 - GERÊNCIA DE ACOMPANHAMENTO DA PARTICIPAÇÃO SOCIAL PERMANENTE - Gerente, CNE-06, 01; Assessor Especial, CNE-07, 01; Assessor, DFA-14, 01 - NÚCLEO DE OUVIDORIAS - Chefe, CNE-07, 01; Assessor, DFA-14, 01; Assessor, DFA-12, 01 - NÚCLEO DE CONSELHOS DE ESTADO - Chefe, CNE-07, 01; Assessor, DFA-14, 01 - NÚCLEO DE CONSELHOS COMUNITÁRIOS - Chefe, CNE-07, 01; Assessor, DFA-14, 02 - GERÊNCIA DE ARTICULAÇÃO SOCIAL - Chefe, CNE-06, 01; Assessor, DFA-14, 02 - NÚCLEO DE MOVIMENTO SOCIAL - Chefe, CNE-07, 01 - NÚCLEO DO MOVIMENTO SINDICAL - Chefe, CNE-07, 01.

ANEXO II
UNIDADES ADMINISTRATIVAS, CARGOS DE NATUREZA ESPECIAL E CARGOS EM COMISSÃO CRIADOS
(Art. 3º, do Decreto nº 34.672, de 13 de setembro de 2013).
ÓRGÃO/UNIDADE ADMINISTRATIVA/CARGO/SÍMBOLO/QUANTIDADE - SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL - ASSESSORIA ADMINISTRATIVA - Assessor, DFA-14, 01 - COORDENADORIA DE ARTICULAÇÃO E PARTICIPAÇÃO SOCIAL - Coordenador Chefe, CNE-01, 01; Coordenador Adjunto, CNE-02, 01 - ASSESSORIA ESPECIAL - Assessor Especial, CNE-07, 01; Assessor, DFA-14, 02 - DIRETORIA DE ANÁLISE DA PARTICIPAÇÃO SOCIAL - Diretor, CNE-05, 01 - GERÊNCIA DO OBSERVATÓRIO DA PARTICIPAÇÃO SOCIAL - Gerente, CNE-06, 01; Assessor, DFA-14, 01 - NÚCLEO DE ACOMPANHAMENTO E PESQUISA - Chefe, CNE-07, 01; Assessor, DFA-14, 02 - NÚCLEO DE SISTEMA DA INFORMAÇÃO - Chefe, CNE-07, 01; Assessor, DFA-14, 01 - NÚCLEO DE ESTUDO E VALIDAÇÃO - Chefe, CNE-07, 01 - GERÊNCIA DE ANÁLISE DOS PROCESSOS DE PARTICIPAÇÃO SOCIAL - Gerente, CNE-06, 01; Assessor, DFA-14, 01 - NÚCLEO DE GESTÃO DE INSTRUMENTOS DE PESQUISA - Chefe, CNE-07, 01; Assessor, DFA-14, 01 - NÚCLEO DE ANÁLISE DE PROCESSOS PARTICIPATIVOS - Chefe, CNE-07, 01 - NÚCLEO DE MAPEAMENTO DOS PROCESSOS DE PARTICIPAÇÃO - Chefe, CNE-07, 01 - DIRETORIA DE ACOMPANHAMENTO E ARTICULAÇÃO SOCIAL - Diretor, CNE-05, 01; Assessor, DFA-12, 01 - GERÊNCIA DE ACOMPANHAMENTO DA PARTICIPAÇÃO E ARTICULAÇÃO SOCIAL - Gerente, CNE-06, 01; Assessor, DFA-14, 02 - NÚCLEO DE ORÇAMENTO PARTICIPATIVO - Chefe, CNE-07, 01; Assessor, DFA-14, 04 - NÚCLEO DE CONFERÊNCIAS E AUDIÊNCIAS - Chefe, CNE-07, 01; Assessor, DFA-14, 03 - NÚCLEO DOS MOVIMENTOS SOCIAIS E SINDICAIS - Chefe, CNE-07, 01 - GERÊNCIA DE ACOMPANHAMENTO DA PARTICIPAÇÃO SOCIAL PERMANENTE - Gerente, CNE-06, 01; Assessor, DFA-14, 01 - NÚCLEO DOS CONSELHOS DE ESTADO - Chefe, CNE-07, 01; Assessor, DFA-14, 01 - NÚCLEO DOS CONSELHOS COMUNITÁRIOS - Chefe, CNE-07, 01; Assessor, DFA-14, 02.

ERRATA
No Anexo III do Decreto nº 34.620, de 30 de agosto de 2013, publicado no DODF nº 182, de 02 de setembro de 2013, página 03, da Secretaria de Estado de Proteção e Defesa Civil do Distrito Federal, ONDE SE LÊ “...Assessor Militar Especial Adjunto, Coronel, GMSP-12, 03; Assessor Militar, Tenente-Coronel, GMSP-11, 01; Assessor Militar, Major, GMSP-10, 02...” LEIA-SE “... Assessor Militar Especial Adjunto, Coronel, GMSP-12, 04; Assessor Militar, Major, GMSP-10,

02...” ; ONDE SE LÊ “...Auxiliar Militar, Cabo, GMSP-02, 01; Auxiliar Militar, Soldado, GMSP-01, 22.” LEIA-SE “...Auxiliar Militar, Cabo, GMSP-02, 01; Auxiliar Militar, Soldado, GMSP-01, 21”.

No Anexo II do Decreto nº 34.620, de 30 de agosto de 2013, publicado no DODF nº 182, de 02 de setembro de 2013, página 03, da Secretaria de Estado de Proteção e Defesa Civil do Distrito Federal, ONDE SE LÊ “...Unidade de Tecnologia da Informação - Diretor...”, LEIA-SE “...Unidade de Tecnologia da Informação - Chefe...”.

CASA CIVIL

PORTARIA Nº 09, DE 10 DE SETEMBRO DE 2013(*)

Altera a Portaria nº 49, de 5 de setembro de 2012, publicada no DODF nº 182, de 6 de setembro de 2012, para estender a delegação de competência para instauração, prorrogação e redesignação de processo de sindicância ou processo administrativo disciplinar e de fornecedores.

O SECRETÁRIO DE ESTADO-CHEFE DA CASA CIVIL DA GOVERNADORIA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 105, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal e o disposto no art. 12 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, recepcionada pela Lei nº 2.834, de 7 de dezembro de 2001, RESOLVE:

Art. 1º O art. 1º da Portaria nº 49, de 5 de setembro de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação: “Art. 1º Delegar competência à Coordenadoria de Assuntos Jurídicos da Secretaria de Estado da Casa Civil do Distrito Federal, vedada a subdelegação, para instauração, prorrogação, redesignação, citação por edital, nomeação de dativos de processos de sindicância ou administrativo disciplinar e de fornecedores no âmbito dos órgãos da Administração Pública que são subordinados ou vinculados à Secretaria de Estado da Casa Civil do Distrito Federal.

§1º A Chefia da Coordenadoria de Assuntos Jurídicos da Casa Civil do Distrito Federal, e o substituto imediato, exercerão a delegação de competência prevista neste artigo.

§2º ...”

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

SWEDENBERGER BARBOSA

(*) Republicado por ter sido encaminhado com incorreção no original, publicado no DODF nº 189, de 11/09/13, página 29.

COORDENADORIA DAS CIDADES
ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO GAMA

ORDEM DE SERVIÇO Nº 48, DE 09 DE SETEMBRO DE 2013

O ADMINISTRADOR REGIONAL DO GAMA, DA COORDENADORIA DAS CIDADES, DA CASA CIVIL, GOVERNADORIA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o Artigo 52, inciso II e 53, inciso LXXVII do Regimento aprovado pelo Decreto nº 16.247/94, Considerando a manifestação conclusiva emitida pela Procuradoria Geral do Distrito Federal contida no Parecer nº 048/2013 – PROMAI/PGDF, acerca da ausência de previsão legal para autorização de uso de áreas lindeiras junto ao comércio local do Gama, haja vista, tal ocupação não está contemplada no Plano Diretor Local, regulado pela Lei Complementar nº 728/2006, Considerando a orientação da Coordenadoria das Cidades contida no Parecer nº 047/2011, cujo objeto é a impossibilidade de se aplicar a Instrução Normativa nº 01/1995, que trata da ocupação a título precário e oneroso de área pública lindeira e lotes comerciais, para as Regiões Administrativas regidas por Plano Diretor Local, Considerando ainda, a discricionariedade administrativa e a conveniência e oportunidade que reagem os atos administrativos, RESOLVE:

Art. 1º Revogar todas as permissões de uso não qualificados referentes a ocupação de área pública lindeiras a lotes comerciais na Administração Regional do Gama.

Art. 2º Os casos omissos serão analisados pelo Administrador Regional do Gama, subsidiado de informações técnicas pertinentes.

Art. 3º Esta Ordem de Serviço entra em vigor a partir da data de sua publicação.

Art. 4º Revoga todas as disposições em contrário.

MÁRCIO PALHARES DE OLIVEIRA

ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE TAGUATINGA

ORDEM DE SERVIÇO Nº 110, DE 11 DE SETEMBRO DE 2013.

O ADMINISTRADOR REGIONAL DE TAGUATINGA, DA COORDENADORIA DAS CIDADES, DA CASA CIVIL, DA GOVERNADORIA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições legais que lhe confere o Artigo 53, do Regimento aprovado pelo Decreto nº 16.247, de 29 de dezembro de 1994, RESOLVE:

Art. 1º Declarar NULO O CONTRATO DE Nº 117/2010 – RAIH e IBEA – INSTITUTO BRASILEIRO DE ESTUDOS AVANÇADOS S/C LTDA DE PROCESSO Nº 132.002.711/2010, acatando o entendimento da Procuradoria de Pessoal da PGDF, acostado às folhas 45 a 53, da Procuradoria Administrativa da PGDF, acostado às folhas 56 a 62, da Coordenadoria das Cidades do GDF, acostado às folhas 65 e 66, concomitantemente ao Despacho da Assessoria Técnica desta Administração, acostado às folhas 90 a 92, todos constantes do processo de nº 132.000.376/2012.

Art. 2º Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS ALBERTO JALES

ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO NÚCLEO BANDEIRANTE

ORDEM DE SERVIÇO Nº 77, DE 12 DE SETEMBRO DE 2013.

O ADMINISTRADOR REGIONAL DO NÚCLEO BANDEIRANTE, DA COORDENADORIA DAS CIDADES, DA CASA CIVIL, DA GOVERNADORIA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais que lhe confere o inciso XXII, do artigo 53, do Decreto nº 16.247, de 29 de dezembro de 1994, e conforme o disposto no artigo 12, § 2º, nº 30.634, de julho de 2009, RESOLVE:

Art. 1º Dispensar o pagamento do preço público, pela utilização de espaço público (Salão Comunitário do Núcleo Bandeirante), localizado na 3ª Avenida, Praça Central Projeção 12, para realizar o Fórum de Trocas de Experiências Exitosas das Escolas Públicas do Núcleo Bandeirante, no dia 30 de outubro do corrente ano, objeto do processo 136.000.304/2013.

Art. 2º Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

ELIAS DIAS CARNEIRO

ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO GUARÁ

ORDEM DE SERVIÇO Nº 114, DE 11 DE SETEMBRO DE 2013.

O ADMINISTRADOR REGIONAL DO GUARÁ, DA COORDENADORIA DAS CIDADES, DA CASA CIVIL, DA GOVERNADORIA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o inciso XLVI, art. 53 combinado com o Decreto nº 16.247, de 29 de dezembro de 1994, inciso II, art. 5º, Decreto nº 34.076, de 21 de dezembro de 2012 e considerando o interesse da população na preservação do sossego e segurança, RESOLVE:

Art. 1º Determinar que os Quiosques, do Pontão do CAVE, passam a obedecer aos seguintes horários de funcionamento:

I. Os Quiosques do pontão do CAVE, funcionarão de Quarta- feira à Domingo das 18:00 às 23:00.

Art. 2º Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS NOGUEIRA DA COSTA

ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE ÁGUAS CLARAS

ORDEM DE SERVIÇO Nº 106, DE 11 DE SETEMBRO DE 2013.

O ADMINISTRADOR REGIONAL DE ÁGUAS CLARAS, DA COORDENADORIA DAS CIDADES, DA CASA CIVIL, DA GOVERNADORIA DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições regimentais conferidas pelo artigo 53, inciso XLIII, do Decreto nº 16.247, de 29 de dezembro de 1994, usado por analogia por esta Administração Regional e, em observância ao art. 255, inciso II, alínea “c” c/c § 3º, da Lei Complementar nº 840/2011, RESOLVE:

Art. 1º Publicar o julgamento do Processo Disciplinar instaurado por intermédio da Ordem de Serviço nº 97, de 08 de maio de 2012, publicada no DODF nº 92, de 11 de maio de 2012, páginas 3/4, com vistas a apurar o que consta no Ofício nº 367/2012-COGER/STC, referente aos fatos contidos no processo nº 300.000.299/2012. Assim, a Comissão Permanente de Processo Disciplinar concluiu no relatório final, em razão dos documentos juntados, pelo ARQUIVAMENTO dos autos. Isto posto, e considerando o que dos autos consta, decido CONCORDAR com o relatório da Comissão Permanente de Processo Disciplinar a fim de que os autos sejam Arquivados.

Art. 2º Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação

CARLOS SIDNEY DE OLIVEIRA

ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO PARK WAY

ORDEM DE SERVIÇO Nº 49, DE 11 DE SETEMBRO DE 2013.

O ADMINISTRADOR REGIONAL DO PARK WAY, DA COORDENADORIA DAS CIDADES, DA CASA CIVIL, DA GOVERNADORIA DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições de acordo com o artigo 3,7,52 da Lei nº 2.105/1998 , no artigo 44 e 45 do Decreto nº 19.915/1998 , Parecer nº 003/2013 da GELIC/RAXXIV e Parecer nº 048/2013 da ASTEC/RAXXIV, RESOLVE:

Art 1º Cancelar o Alvará de Construção, referente ao endereço SMPW Quadra 28 Conjunto 02 Lote 01 Fração “C”, Processo 305.000.299/2006, devido à solicitação do interessado e confirmação por laudo topográfico a não existência de edificações no referido endereço.

Art 2º Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data da sua publicação.

ELIANA RODRIGUES DOS SANTOS SANTANA

SECRETARIA DE ESTADO DE AGRICULTURA
E DESENVOLVIMENTO RURAL

SUBSECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO GERAL

DESPACHO DO SUBSECRETÁRIO

Em 13 de setembro de 2013.

Processo: 070.000.031/2012; Interessado: AMERICEL S/A (Claro-DF); Assunto: Reconhecimento de Dívida. Com fulcro nos artigos 86,87 e 88 do Decreto nº 32.598, de 15 de dezembro de 2010, que estabelece Normas de Planejamento, Orçamento, Finanças, Patrimônio e Contabilidade do Distrito Federal, artigo 1º do Decreto nº 34.158, de 22 de fevereiro de 2013, no artigo 56, da

Lei nº 4.895, de 26 de julho de 2012 – LDO para 2013 e consoante às justificativas apresentadas nos autos do processo em epígrafe, reconheço a dívida, no valor de R\$ 16.595,67 (dezesseis mil quinhentos e noventa e cinco reais e sessenta e sete centavos) em favor da AMERICEL S/A (Claro-DF); referente ao pagamento de prestação de serviços de telefonia móvel celular e de dados 3G, referentes ao exercício de 2012. A despesa correrá à conta do Programa de Trabalho 20.122.6001.8517.0004 – Manutenção dos Serviços Gerais - SEAGRI-DF, Natureza da Despesa: 33.90.92 – Despesa de Exercícios Anteriores, Fonte 100, que apresenta saldo orçamentário e financeiro disponível, conforme consignado nos autos.

MANOEL LUIZ CAMILO M. ANTUNES

FUNDO DE DESENVOLVIMENTO RURAL
CÂMARA TÉCNICA

ATA DA QUINTA REUNIÃO ORDINÁRIA DO ANO DE 2013.

Aos trinta e um dias do mês de julho de 2013, às 14h30min, na sala de reunião da Associação dos servidores da SEAGRI/DF, localizada no SAIN - Parque Rural – Estação Biológica - Brasília/DF, com a presença dos membros da Câmara Técnica, Sr. Antônio Dantas Costa Junior, Sr. Zilçon Roberto Vinhal e Sr. Luiz Carlos Brito Ferreira, Extensionistas Rural da Emater/DF, Sr. Milton Amauri Britto Machado, Técnico em Comercialização da CEASA/DF, Sr. José Flávio Soares Moreira Lima, Analista de Desenvolvimento e Fiscalização Agropecuária da SEAGRI/DF e dos colaboradores: Sr. Luciano Mendes da Silva, Extensionista Rural da Emater/DF, Sr. Jorge Carlos Vieira de Carvalho, Secretário Executivo do FDR e Cláudio Lysias Gaya Duarte, Chefe da Secretaria Executiva de Apoio aos Conselhos Rurais da SEAGRI/DF, deu-se início a quinta Reunião Ordinária da Câmara Técnica do FDR, do ano de 2013, com o objetivo de deliberar sobre as propostas das Comunidades Rurais do Distrito Federal, fundamentadas com base no Inciso I do Art. 2º da Lei nº 5.024, de 25 de fevereiro de 2013 e aprovadas em reuniões dos Conselhos Regionais de Desenvolvimento Rural Sustentável-CRDRS. O Secretário Executivo do FDR informou que o Coordenador da Câmara Técnica, Sr. Edson Rohden, encontrava-se impossibilitado em participar da reunião, por questões de cunho particular. Os membros da Câmara Técnica do FDR designaram o Secretário Executivo do FDR para coordenar os trabalhos e após, deliberaram sobre as propostas, a seguir enumeradas. CRDRS – LAGO NORTE/DF: 1º) - Instituto Salvia Soluções Socioambientais – ISSA-Lago Norte/DF, processo nº 070.001.094/2013, elaboração de Plano de Gestão Socioambiental da Serrinha do Paranoá, no valor total de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), a proposta foi aprovada. CRDRS – SOBRADINHO: 1º) - Associação dos Trabalhadores da Agricultura Familiar do Assentamento Chapadinha – ASTRAF, processo nº 070.001.095/2013, aquisição de 01 (um) caminhão, com carroceria tipo Baú, no valor total de R\$ 130.000,00 (cento e trinta mil reais), a proposta foi aprovada; 2º) - Associação dos Produtores Rurais e Agricultores Familiares de Sobradinho - ASPRAF, processo nº 070.001.096/2013, Construção de 01 (um) galpão, R\$ 355.000,00 (trezentos e cinquenta e cinco mil reais), a proposta foi indeferida, não se enquadra no inciso I do Artº 2º da Lei nº 5.024, de 25.02.2013, por se tratar de edificação em área urbana; 3º) – Associação Rural Comunitária do Córrego do Ouro – ARCCO, processo nº 070.001.097/2013, aquisição de 01 (uma) grade aradora de arrasto, no valor total de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), a proposta foi aprovada; CRDRS – BRAZLÂNDIA: 1º) - Associação dos Produtores Rurais de Alexandre Gusmão – ASPAG, processo nº 070.001.098/2013, aquisição de 01 (um) caminhão, com carroceria tipo baú, refrigerado, no valor total de R\$ 165.400,00 (cento e sessenta e cinco mil e quatrocentos reais), a proposta foi aprovada; 2º) – Associação Agroecológica Palmas e Rodeador - AGROE-COPAR, processo nº 070.001.100/2013, aquisição de 01 (um) caminhão, com carroceria tipo baú, no valor total de R\$ 176.000,00 (cento e setenta e seis mil reais), a proposta foi aprovada; 3º) – Associação Rural dos Moradores e Produtores do Núcleo Rural Morada dos Pássaros e Adjacências – ASPROMAD, processo nº 070.001.101/2013, construção de 01 (um) salão comunitário, no valor total de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), a proposta foi aprovada; 4º) – Cooperativa Mista Agropecuária do Vale do Currallinho – COOMVALE, processo nº 070.001.102/2013, aquisição de 01 (um) caminhão com carroceria aberta e 01 (um) tanque de estocagem de leite resfriado, no valor total de R\$ 190.000,00 (cento e noventa mil reais), a proposta foi aprovada; 5º) – Associação dos Produtores Rurais Novo Horizonte – ASPRONTE, processo nº 070.001.103/2013, implantação de Unidade de Processamento Artesanal de Panificação: reforma de 01 (um) galpão, aquisição de máquinas e equipamentos diversos, 01 (um) veículo para transporte de carga e 01 (um) veículo tipo furgão, no valor total de R\$ 118.000,00, a proposta foi aprovada, com ressalva, não foi autorizado à aquisição de um veículo para transporte de carga, o valor estimado não permite a aquisição de um veículo com capacidade de carga superior a 1.500 Kg, veículo com capacidade de carga inferior a esse peso, infringi a Resolução nº 01 de 23.12.2012 do FDR. Com a exclusão do veículo de carga, o valor a ser liberado para a referida Associação, é de R\$ 87.977,80 (oitenta e sete mil, novecentos e setenta e sete reais e oitenta centavos). CRDRS – GAMA: 1º) – Associação dos Produtores Rurais de Santa Maria – ASPROSANTA, processo nº 070.001.104/2013, aquisição de 01 (um) trator agrícola, 01 (uma) retro escavadeira e 01 (uma) Van para transporte de passageiros, no valor total de R\$ 450.000,00 (quatrocentos e cinquenta mil reais), a proposta foi sobrestada para: 1º - Especificar o tipo de trator e os equipamentos, 2º - Apresentar plano de viabilidade técnico/econômico, que justifique a utilização da retro escavadeira e 3º - Apresentar um plano de operacionalização do veículo (van) para transporte de passageiros (produtores) e permissão dos órgãos de trânsito do Distrito Federal; CRDRS – PARANOÁ: 1º) – Associação dos Produtores Rurais do Paranoá – APRUPAR, processo nº 070.001.105/2013, construção de 01 (um) Centro de Comercialização e aquisição de 01 (um) caminhão com carroceria tipo baú, no valor total de

R\$ 450.000,00 (quatrocentos e cinquenta mil reais), a proposta foi indeferida por não se enquadrar no Inciso I, Art. 2º da Lei nº 5.024, de 25.02.2013, tendo em vista tratar-se de edificação em área pública urbana, com o indeferimento da Edificação, a aquisição do caminhão tipo baú foi indeferido por fazer parte integrante do projeto; CRDRS – CEILÂNDIA: 1º) – Associação Rural de Samambaia – ARUSAM, processo nº 070.001.106/2013, conclusão da edificação da Sede do Conselho de Regional de Desenvolvimento Rural de Ceilândia, no valor total de R\$ 170.000,00 (cento e setenta mil reais), a proposta foi indeferida, por não se enquadrar no Inciso I, Art. 2º da Lei nº 5.024, de 25.02.2013, tendo em vista tratar-se de edificação em área pública urbana; 2º) Associação dos Feirantes, Produtores Rurais e Atacadistas da Feira de Ceilândia e Entorno – AFEPRACE, processo nº 070.001.107/2013, aquisição de equipamentos: 01 (um) triturador, 01 (uma) prensa, 03 (três) esteiras e 04 (quatro) caixas bruks, no valor total de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), a proposta foi indeferida, por ferir o inciso I do Art. 2º da Lei nº 5.024, de 25 de fevereiro de 2013, pois os mesmos, serão utilizados em empreendimentos localizados em área pública urbana; 3º) - Associação dos Produtores do Núcleo Rural de Taguatinga – APRONTAG, processo nº 070.001.108/2013, elaboração de projeto executivo da feira do produtor de Samambaia, no valor total de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a proposta foi indeferida, por ferir o inciso I, Art. 2º da Lei nº 5.024, de 25 de fevereiro de 2013, pois o mesmo destina-se a implantação em área urbana; CRDRS – PLANALTINA: 1º) - Associação dos Produtores Rurais e Agricultores Familiares Esperança – ASPRAFES, Pequeno Willian e Entorno, processo nº 070.001.118/2013, Meta 01 - Perfuração de poço: (com material para revestimento, aquisição de 01 (uma) bomba elétrica e 01 (uma) caixa d’água), Meta 2 - 01 (um) Micro trator, tipo tobata, 01 (uma) enxada rotativa, 01 (uma) carreta agrícola, 01 (um) sulcador, 01 (um) triturador e Meta 3 – 01 (um) caminhão, com carroceria tipo baú e 01 (uma) effa picafe start long, no valor total de R\$ 160.000,00 (cento e sessenta mil reais). A Meta 01, foi sobrestada, para apresentação de autorização de instalação do Assentamento, por se tratar de edificação, a Meta 2 foi aprovada, a Meta 3, foi sobrestada, para apresentação de orçamentos ou definição de novos itens, tendo em vista que o valor destinado para essa Meta é insuficiente para aquisição dos bens, e para justificar tecnicamente a necessidade da aquisição desses bens, considerando a área cultivada atualmente e projetada no Assentamento. 2º) - Associação de Produtores, Moradores e Artesãos de Barra Alta – APROALTA, processo nº 070.001.119/2013, aquisição de implementos agrícola: 01 (uma) plantadeira, 01 (uma) roçadeira, 01 (uma) ensiladeira, 01 (um) sulcador e 01 (um) pulverizador, no valor total de R\$ 120.000,00 – (cento e vinte mil reais), a proposta foi aprovada; 3º) Associação dos Pequenos Produtores Rurais de Pipiripau I e II – Planaltina/DF – ASPPP, processo nº 070.001.120/2013, construção da Sede da Associação, no valor total de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), a proposta foi aprovada; 4º) Associação dos Produtores de Palmeira – ASPPA, processo nº 070.001.121/2013, aquisição de equipamentos agrícolas: 01 (uma) grade aradora hidráulica, 01 (uma) roçadeira, 01 (uma) plantadeira, 01 (uma) debulhadeira, 01 (uma) bomba adaptadora e 01 (um) arado, no valor total de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), a proposta foi sobrestada para informar se existe trator para acoplar aos equipamentos e apresentação de um orçamento; 5º) - Associação dos Moradores e Produtores Rurais e Agricultores Familiares do Vale do Pipiripau – AMPROVAPI, processo nº 070.001.122/2013, aquisição de utensílios e equipamentos diversos, para implantação de cozinha experimental, no valor total de R\$ 64.150,00 (sessenta e quatro mil, cento e cinquenta reais) a proposta foi aprovada; 6º) - Cooperativa dos Produtores de Flores e Plantas Ornamentais do Distrito Federal – MULTIFLOR, processo nº 070.001.124/2013, construção de 01 (um) galpão, no valor total de R\$ 130.000,00 (cento e trinta mil reais), a proposta foi sobrestada para retificação ou alteração, tendo em vista que foi aprovado no CRDRS o valor total de R\$ 130.000,00 (cento e trinta mil reais), a Associação apresentou uma proposta no valor de R\$ 238.484,58; (duzentos e trinta e oito mil, quatrocentos e oitenta e quatro reais e cinquenta e oito centavos). Sugerimos que o pleito seja discutido junto a Associação dos Produtores Rurais do Paranoá, que tem proposta semelhante; 7º) - Associação dos Produtores Rurais da Fazenda Larga – APROFAL, processo nº 070.001.125/2013, reforma da unidade de processamento de panificados e aquisição de máquinas e equipamentos, no valor total de R\$ 130.000,00 (cento e trinta mil reais), a proposta foi deferida; 8º) - Prefeitura Comunitária do Núcleo Rural de Taquara – PRECONTAQ, processo nº 070.001.126/2013, aquisição de 01 (um) micro trator, 01 (uma) caminhonete strada e 01 (um) caminhão, no valor total de R\$ 140.000,00 (cento e quarenta mil reais), a proposta foi sobrestada para rever e apresentar orçamento, tendo em vista que os valores aprovados são insuficientes para adquirir os bens pleiteados. A aquisição da caminhonete strada, foi indeferida, em cumprimento a Resolução nº 01, de 23.02.2012; 9º) - Associação dos Produtores Rurais do Sítio Novo – APROSIN, processo nº 070.001.127/2013, aquisição de equipamentos, reforma de instalação comunitária para implantação de processamento artesanal de panificação, e aquisição de 01 (um) veículo utilitário carga, tipo furgão, no valor total de R\$ 95.000,00 (noventa e cinco mil reais), a proposta foi aprovada; 10º) - Associação dos Produtores Rurais de Quintas do Maranhão – APRUQUIMA, processo nº 070.001.128/2013, aquisição de 02 (dois) moto cultivadores com implementos e 03 (três) roçadeiras costal, no valor total de R\$ 52.000,00 (cinquenta e dois mil reais); a proposta foi aprovada; 11º) - Associação Mista de Agricultores Familiares, Orgânicos e Produtores Rurais do Distrito Federal e Entorno – MISTA, processo nº 070.001.129/2013, aquisição de equipamentos: 01 (um) Kit enfenadeira, 01 (uma) plantadeira, 01 (uma) colheitadeira e 01 (uma) concha traseira hidráulica, no valor total de R\$ 103.000,00 (cento e três mil reais), a proposta foi aprovada. CRDRS – SÃO SEBASTIÃO: 1º) – Associação dos Produtores Rurais do Capão Cumprido e Áreas Adjacentes – APRCCAASS, reforma de 01(um) centro comunitário e construção de 01(um) galpão comunitário, no valor total de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a proposta foi aprovada; 2º) – Associação dos Produtores Rurais da BR 251Km 42 – PRORURAL, perfuração e estruturação de 01 (um) poço tubular profundo,

no valor total de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), a proposta foi sobrestada, para apresentação de autorização de instalação do Assentamento, por se tratar de edificação; 3º) – Central das Associações de Produtores Rurais e Agricultores Familiares de São Sebastião – CENTRALA-PRAF, aquisição de 01 (um) trator com implementos, aquisição de 01 (um) caminhão baú e construção de um galpão comunitário, no valor total de R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais), a proposta foi sobrestada, para que o CRDRS-São Sebastião e a associação possam esclarecer a ausência do galpão na Ata de reunião do Conselho, bem como apresentar no mínimo um orçamento dos demais bens. Observação: As propostas, advindas do CRDRS-São Sebastião foram analisadas e deliberadas, nesta reunião, e seus processos serão autuados posteriormente. Cumprida a pauta o Coordenador passou a palavra aos presentes, sem que nenhum se manifestasse, agradeceu a todos e deu por encerrada a Reunião, do que para constar, eu, Jorge Carlos Vieira de Carvalho, Secretário Executivo do FDR, lavrei a presente Ata, que será assinada pelos membros da Câmara Técnica do FDR, em cumprimento às formalidades legais e regulamentares. Jorge Carlos V. de Carvalho-Coordenador da reunião-Secretário Executivo do FDR; Antônio Dantas Costa Junior -Extensionista Rural – Emater/DF; Milton Amauri Brito Machado-Técnico em comercialização – CEASA/DF; José Flávio Soares Moreira Lima-Analista de Desenvolvimento e Fiscalização Agropecuária – SEAGRI/DF; Zilçon Roberto Vinhal-Extensionista Rural – Emater/DF; Luiz Carlos Britto Ferreira-Extensionista Rural – Emater/DF.

SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

DESPACHOS DO SECRETÁRIO
Em 13 de setembro de 2013.

Processo 085.000.430/2013. Interessado: Tcharly Preval Com fulcro no art. 3º do Regimento do Conselho de Educação do Distrito Federal, aprovado pelo Decreto nº 20.551, de 3 de setembro de 1999, e tendo em vista os elementos contidos no Processo 084.000.430/2013, HOMOLOGO o PARECER Nº 160/2013-CEDF, de 13 de agosto de 2013, do Conselho de Educação do Distrito Federal, aprovado em Sessão Plenária de igual data, nos seguintes termos: Conclusão – Em face do que dispõe a Resolução nº 2/97-CEDF e a jurisprudência firmada por este Colegiado, o parecer é pela declaração de equivalência ao ensino médio dos estudos realizados por Tcharly Preval, via Exames de Estado, conforme documento expedido pelo Ministério da Educação Nacional e da Formação Profissional, Porto Príncipe, Haiti, inclusive para fins de prosseguimento de estudos.

Processo 084.000.431/2013. Interessado: Merry Jane Pasco Talines Com fulcro no art. 3º do Regimento do Conselho de Educação do Distrito Federal, aprovado pelo Decreto nº 20.551, de 3 de setembro de 1999, e tendo em vista os elementos contidos no Processo 084.000.431/2013, HOMOLOGO o PARECER Nº 161/2013-CEDF, de 13 de agosto de 2013, do Conselho de Educação do Distrito Federal, aprovado em Sessão Plenária de igual data, nos seguintes termos: Conclusão – Em face do que dispõe a Resolução nº 2/97-CEDF e a jurisprudência firmada por este Colegiado, o parecer é pela declaração de equivalência ao ensino médio dos estudos realizados por Merry Jane Pasco Talines, concluídos em 1997, na The Sisters of Mary Girlstown School, em Talisay City, Cebu, Filipinas, inclusive para fins de prosseguimento de estudos.

Processo 084.000.423/2013. Interessado: Rodrigo Llurda Menezes Santos Com fulcro no art. 3º do Regimento do Conselho de Educação do Distrito Federal, aprovado pelo Decreto nº 20.551, de 3 de setembro de 1999, e tendo em vista os elementos contidos no Processo 084.000.423/2013, HOMOLOGO o PARECER Nº 162/2013-CEDF, de 13 de agosto de 2013, do Conselho de Educação do Distrito Federal, aprovado em Sessão Plenária de igual data, nos seguintes termos: Conclusão – Em face do que dispõe a Resolução nº 2/97-CEDF e a jurisprudência firmada por este Colegiado, o parecer é pela declaração de equivalência ao ensino médio dos estudos realizados por Rodrigo Llurda Menezes Santos, concluídos em 2013, na Washtucna High School, em Washington, Estados Unidos, inclusive para fins de prosseguimento de estudos.

Processo 084.000.426/2013. Interessado: Maria Gabryella Patriota Paiva Com fulcro no art. 3º do Regimento do Conselho de Educação do Distrito Federal, aprovado pelo Decreto nº 20.551, de 3 de setembro de 1999, e tendo em vista os elementos contidos no Processo 084.000.426/2013, HOMOLOGO o PARECER Nº 163/2013-CEDF, de 13 de agosto de 2013, do Conselho de Educação do Distrito Federal, aprovado em Sessão Plenária de igual data, nos seguintes termos: Conclusão – Em face do que dispõe a Resolução nº 2/97-CEDF e a jurisprudência firmada por este Colegiado, o parecer é pela declaração de equivalência ao ensino médio dos estudos realizados por Maria Gabryella Patriota Paiva, concluídos em 2012, no Redondo Union High School, em Califórnia, Estados Unidos, inclusive para fins de prosseguimento de estudos.

Processo 084.000.425/2013. Interessado: Miguel de Carvalho Pachá Com fulcro no art. 3º do Regimento do Conselho de Educação do Distrito Federal, aprovado pelo Decreto nº 20.551, de 3 de setembro de 1999, e tendo em vista os elementos contidos no Processo 084.000.425/2013, HOMOLOGO o PARECER Nº 164/2013-CEDF, de 13 de agosto de 2013, do Conselho de Educação do Distrito Federal, aprovado em Sessão Plenária de igual data, nos seguintes termos: Conclusão – Em face do que dispõe a Resolução nº 2/97-CEDF e a jurisprudência firmada por este Colegiado, o parecer é pela declaração de equivalência ao ensino médio dos estudos realizados por Miguel de Carvalho Pachá, concluídos em 2013, no Lycée Français François Mitterrand, em Brasília – Distrito Federal, inclusive para fins de prosseguimento de estudos.

Processo 084.000.419/2013. Interessado: Mathieu Dias Girard Com fulcro no art. 3º do Regimento do Conselho de Educação do Distrito Federal, aprovado pelo Decreto nº 20.551, de 3 de setembro de 1999, e tendo em vista os elementos contidos no Processo 084.000.419/2013, HOMOLOGO o PARECER Nº 165/2013-CEDF, de 13 de agosto de 2013, do Conselho de Educação do Distrito Federal, aprovado em Sessão Plenária de igual data, nos seguintes termos: Conclusão – Em face do que dispõe a Resolução nº 2/97-CEDF e a jurisprudência firmada por este Colegiado, o parecer é pela declaração de equivalência ao ensino médio dos estudos realizados por Mathieu Dias Girard, concluídos em 2012, no Lycée Français François Mitterrand, em Brasília – Distrito Federal, inclusive para fins de prosseguimento de estudos.

Processo 084.000.420/2013. Interessado: Fernando Victor Amaro Com fulcro no art. 3º do Regimento do Conselho de Educação do Distrito Federal, aprovado pelo Decreto nº 20.551, de 3 de setembro de 1999, e tendo em vista os elementos contidos no Processo 084.000.420/2013, HOMOLOGO o PARECER Nº 166/2013-CEDF, de 13 de agosto de 2013, do Conselho de Educação do Distrito Federal, aprovado em Sessão Plenária de igual data, nos seguintes termos: Conclusão – Em face do que dispõe a Resolução nº 2/97-CEDF e a jurisprudência firmada por este Colegiado, o parecer é pela declaração de equivalência ao ensino médio dos estudos realizados por Fernando Victor Amaro, concluídos em 2013 no Slagelse Gymnasium, em Copenhague, Dinamarca, inclusive para fins de prosseguimento de estudos.

Processo 084.000.027/2012. Interessado: Berçário Biângulo Com fulcro no art. 3º do Regimento do Conselho de Educação do Distrito Federal, aprovado pelo Decreto nº 20.551, de 3 de setembro de 1999, e tendo em vista os elementos contidos no Processo 084.000.027/2012, HOMOLOGO o PARECER Nº 167/2013-CEDF, de 13 de agosto de 2013, do Conselho de Educação do Distrito Federal, aprovado em Sessão Plenária de igual data, nos seguintes termos: a) credenciar, a partir da data de publicação da portaria oriunda do presente parecer até 31 de julho de 2018, o Berçário Biângulo, situado na QNJ 18, Lote 36, Taguatinga - Distrito Federal, mantido pelo Colégio Boaventura Ltda.-ME, com sede no mesmo endereço; b) autorizar a oferta da educação infantil: creche, para crianças de 4 meses a 2 anos de idade; c) aprovar a Proposta Pedagógica.

Processo 410.001112/2011, Interessado: Escola Santo Agostinho Com fulcro no art. 3º do Regimento do Conselho de Educação do Distrito Federal, aprovado pelo Decreto nº 20.551, de 3 de setembro de 1999, e tendo em vista os elementos contidos no Processo 410.001112/2011, HOMOLOGO o PARECER Nº 169/2013-CEDF, de 13 de agosto de 2013, do Conselho de Educação do Distrito Federal, aprovado em Sessão Plenária de igual data, nos seguintes termos: a) recredenciar, a partir de 6 de fevereiro de 2012 até 31 de dezembro de 2016, a Escola Santo Agostinho, situada na 3ª Avenida, Bloco 1580, Lote 1, Núcleo Bandeirante - Distrito Federal, mantida por Santo Agostinho União 7-7 Ltda.-ME, com sede no mesmo endereço; b) aprovar a Proposta Pedagógica da instituição educacional; c) advertir os mantenedores da Escola Santo Agostinho pelo descumprimento da legislação e normas vigentes para o Sistema de Ensino do Distrito Federal, por perda do prazo de solicitação de recredenciamento.

Processo 410.001026/2011. Interessado: Colégio Rodrigues Souza Com fulcro no art. 3º do Regimento do Conselho de Educação do Distrito Federal, aprovado pelo Decreto nº 20.551, de 3 de setembro de 1999, e tendo em vista os elementos contidos no Processo 410.001026/2011, HOMOLOGO o PARECER Nº 172/2013-CEDF, de 13 de agosto de 2013, do Conselho de Educação do Distrito Federal, aprovado em Sessão Plenária de igual data, nos seguintes termos: a) indeferir o pleito de credenciamento e autorização para a oferta da educação infantil creche, para crianças de 1 a 3 anos de idade, e pré-escola, para crianças de 4 a 5 anos de idade, e do ensino fundamental, 1º ao 5º ano, do Colégio Rodrigues de Souza, mantido pelo Colégio Rodrigues de Souza – Serviços de Educação Infantil Ltda.-ME, ambos situados a EQNN 3/5, CL Bloco B, Lotes 1 a 5, Ceilândia – Distrito Federal; b) autorizar, em caráter excepcional, a oferta da Educação Infantil: creche, para crianças de 1 a 3 anos de idade, e pré-escola, para crianças de 4 a 5 anos de idade, e do ensino fundamental, 1º ao 5º ano, com os exclusivos fins de atendimento aos alunos matriculados, relacionados no anexo I do presente parecer; c) aprovar a Proposta Pedagógica, incluindo a matriz curricular de ensino fundamental de nove anos, anos iniciais, que constitui o anexo II do presente parecer; d) validar os atos escolares praticados pelo Colégio Rodrigues de Souza relativos à oferta da educação infantil e do ensino fundamental, anos iniciais, até a data de publicação da portaria oriunda do presente parecer; e) vedar ao Colégio Rodrigues de Souza a efetivação de matrículas novas, a contar da data de publicação da portaria oriunda do presente parecer, sob a pena de cessação compulsória da presente autorização, nos moldes do parágrafo 1º do artigo 183 da Resolução nº 1/2012 – CEDF; f) esclarecer ao interessado que novo processo de credenciamento e autorização para oferta da educação infantil e do ensino fundamental, anos iniciais, só poderá ser autuado a partir de 30 de novembro do ano em curso, após inspeção do órgão próprio da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, comprovando que a instituição educacional não infringiu o disposto da alínea “d” do presente parecer, além de cumprir as demais exigências constantes na legislação vigente; g) recomendar à Cosine/Suplav/SEDF que inspecione o Colégio Rodrigues de Souza para verificar o fiel cumprimento do disposto na alínea “d” do presente parecer; h) advertir os mantenedores do Colégio Rodrigues de Souza pela inobservância às normas estabelecidas para o Sistema de Ensino do Distrito Federal, ao iniciar atividades educacionais sem autorização da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal.

Processo 410.000.995/2011. Interessado: Creche Nossa Senhora do Perpétuo Socorro Com fulcro no art. 3º do Regimento do Conselho de Educação do Distrito Federal, aprovado pelo

Decreto nº 20.551, de 3 de setembro de 1999, e tendo em vista os elementos contidos no Processo 410.000.995/2011, HOMOLOGO o PARECER Nº 173/2013-CEDF, de 13 de agosto de 2013, do Conselho de Educação do Distrito Federal, aprovado em Sessão Plenária de igual data, nos seguintes termos: a) aprovar a Proposta Pedagógica da Creche Nossa Senhora do Perpétuo Socorro, situada na QN 8-A, Conjunto 5, Lotes 1 e 2, Riacho Fundo II - Distrito Federal, mantida pelo Instituto Nair Valadares - INAV, com sede no mesmo endereço.

Processo 084.000.132/2012. Interessado: Escola de Paisagismo de Brasília Com fulcro no art. 3º do Regimento do Conselho de Educação do Distrito Federal, aprovado pelo Decreto nº 20.551, de 3 de setembro de 1999, e tendo em vista os elementos contidos no Processo 084.000.132/2012, HOMOLOGO o PARECER Nº 176/2013-CEDF, de 20 de agosto de 2013, do Conselho de Educação do Distrito Federal, aprovado em Sessão Plenária de igual data, nos seguintes termos: a) aprovar a Proposta Pedagógica e o Plano de Curso do Curso técnico de nível médio de Técnico em Paisagismo, eixo tecnológico Produção Cultural e Design, cuja matriz curricular constitui anexo único do presente parecer de interesse da Escola de Paisagismo de Brasília, mantida pela Escola de Paisagismo de Brasília Ltda.-ME, ambas com endereço no SHIN CA 2, Lote 2, Bloco H, Salas 7 a 15, Edifício Indálico, Lago Norte - Distrito Federal.

Processo 084.000.448/2013. Interessado: Amanda Novaes Pereira Fontes Rolindo Com fulcro no art. 3º do Regimento do Conselho de Educação do Distrito Federal, aprovado pelo Decreto nº 20.551, de 3 de setembro de 1999, e tendo em vista os elementos contidos no Processo 084.000.448/2013, HOMOLOGO o PARECER Nº 179/2013-CEDF, de 20 de agosto de 2013, do Conselho de Educação do Distrito Federal, aprovado em Sessão Plenária de igual data, nos seguintes termos: Conclusão – Em face do que dispõe a Resolução nº 2/97-CEDF e a jurisprudência firmada por este Colegiado, o parecer é pela declaração de equivalência ao ensino médio dos estudos realizados por Amanda Novaes Pereira Fontes Rolindo, concluídos em 2013, no East Hampton High School, em Connecticut, Estados Unidos, inclusive para fins de prosseguimento de estudos.

Processo 084.000.437/2013. Interessado: Stephanie Melo de Oliveira Gonçalves Com fulcro no art. 3º do Regimento do Conselho de Educação do Distrito Federal, aprovado pelo Decreto nº 20.551, de 3 de setembro de 1999, e tendo em vista os elementos contidos no Processo 084.000.437/2013, HOMOLOGO o PARECER Nº 180/2013-CEDF, de 20 de agosto de 2013, do Conselho de Educação do Distrito Federal, aprovado em Sessão Plenária de igual data, nos seguintes termos: Conclusão – Em face do que dispõe a Resolução nº 2/97-CEDF e a jurisprudência firmada por este Colegiado, o parecer é pela declaração de equivalência ao ensino médio dos estudos realizados por Stephanie Melo de Oliveira Gonçalves, concluídos em 2012, no Malden High School, em Massachussetts, Estados Unidos da América, inclusive para fins de prosseguimento de estudos.

Processo 084.000.446/2013. Interessado: Matheus Lehbarck Sepúlveda Contaifer Com fulcro no art. 3º do Regimento do Conselho de Educação do Distrito Federal, aprovado pelo Decreto nº 20.551, de 3 de setembro de 1999, e tendo em vista os elementos contidos no Processo 084.000.446/2013, HOMOLOGO o PARECER Nº 181/2013-CEDF, de 20 de agosto de 2013, do Conselho de Educação do Distrito Federal, aprovado em Sessão Plenária de igual data, nos seguintes termos: Conclusão – Em face do que dispõe a Resolução nº 2/97-CEDF e a jurisprudência firmada por este Colegiado, o parecer é pela declaração de equivalência ao ensino médio dos estudos realizados por Matheus Lehbarck Sepúlveda Contaifer, concluídos em 2013, no R.L. Paschal High School, Texas, Estados Unidos da América, inclusive para fins de prosseguimento de estudos.

Processo 410.001029/2011. Interessado: Colégio Presbiteriano Mackenzie – Brasília Com fulcro no art. 3º do Regimento do Conselho de Educação do Distrito Federal, aprovado pelo Decreto nº 20.551, de 3 de setembro de 1999, e tendo em vista os elementos contidos no Processo 410.001029/2011, HOMOLOGO o PARECER Nº 185/2013-CEDF, de 20 de agosto de 2013, do Conselho de Educação do Distrito Federal, aprovado em Sessão Plenária de igual data, nos seguintes termos:a) aprovar a Proposta Pedagógica do Colégio Presbiteriano Mackenzie - Brasília, situado no SHIS QI 5, Chácara 74, Lago Sul - Distrito Federal, mantido pelo Instituto Presbiteriano Mackenzie, com sede na Rua Itambé nº 45, Bairro Higienópolis, São Paulo - São Paulo, incluindo as matrizes curriculares do ensino fundamental de oito anos, em caráter excepcional, 8ª série, em extinção progressiva, e do de nove anos, em implantação gradativa, e do ensino médio que constituem os anexos I, II e III do citado parecer; b) autorizar a ampliação de instalações físicas; c) advertir a mantenedora do Colégio Presbiteriano Mackenzie - Brasília, pelo descumprimento do inciso II do artigo 114 da Resolução nº 1/2012-CEDF, por ampliar instalações físicas sem a prévia autorização da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal.

MARCELO AGUIAR

COORDENAÇÃO REGIONAL DE ENSINO DE TAGUATINGA

ORDEM DE SERVIÇO Nº 26, DE 10 DE SETEMBRO DE 2013.

O COORDENADOR REGIONAL DE ENSINO DE TAGUATINGA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011, art. 211, § 1º, c/c o art. 255, inciso II, alínea c, do mesmo diploma legal, combinado com o Decreto nº 34.023, de 10

de dezembro de 2012, arts. 23, e 25, inciso VII, e conforme orientação contida na Circular nº 25/2013 – SUGEPE/SEDF, de 18 de abril de 2013, RESOLVE:

Art. 1º Após apuração do Processo 474.000.847/2011 e declaração da Gerência de Saúde Ocupacional e Segurança do Trabalhador da Coordenação de Saúde Ocupacional de que existem elementos para estabelecimento do nexo de causalidade entre as atividades prestadas, o acidente e as lesões verificadas, CONFIGURAR Acidente em Serviço o dano sofrido pelo servidor.

Art. 2º Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data da sua publicação.

ANTÔNIO AHMAD YUSUF DAMES

ORDEM DE SERVIÇO Nº 27, DE 10 DE SETEMBRO DE 2013.

O COORDENADOR REGIONAL DE ENSINO DE TAGUATINGA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011, art. 211, § 1º, c/c o art. 255, inciso II, alínea c, do mesmo diploma legal, combinado com o Decreto nº 34.023, de 10 de dezembro de 2012, arts. 23, e 25, inciso VII, e conforme orientação contida na Circular nº 25/2013 – SUGEPE/SEDF, de 18 de abril de 2013, RESOLVE:

Art. 1º Após apuração do Processo 474.000.711/2012 e declaração da Gerência de Saúde Ocupacional e Segurança do Trabalhador da Coordenação de Saúde Ocupacional de que não há elementos de convicção para firmar o nexo causal entre o evento descrito e o afastamento do trabalho pela servidora, NÃO CONFIGURAR Acidente em Serviço o dano sofrido pela servidora.

Art. 2º Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data da sua publicação.

ANTÔNIO AHMAD YUSUF DAMES

SUBSECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ACOMPANHAMENTO E AVALIAÇÃO EDUCACIONAL

ORDEM DE SERVIÇO Nº 143, DE 12 DE SETEMBRO DE 2013.

O SUBSECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO, ACOMPANHAMENTO E AVALIAÇÃO EDUCACIONAL, DA SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 33.551, de 29 de fevereiro de 2012, e conforme o artigo 11, do Regimento Interno da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, aprovado pelo Decreto nº 31.195, de 21 de dezembro de 2009, e tendo em vista o disposto na Portaria nº 226, de 14 de outubro de 2008, e na Portaria nº 429, de 08 de setembro de 2009, RESOLVE: Art. 1º Tornar pública a relação dos concluintes do Ensino Médio e de Nível Técnico da Educação Profissional e respectivos números de registro dos títulos, conforme especificações.

Art. 2º Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO JOSÉ DA SILVA

Relação de concluintes, nome da instituição, ato de credenciamento: nome do curso, nº do Livro de Registros, nome do concluinte, nº do registro do aluno e nº da folha e, ao final, nomes do Diretor e Secretário Escolar da instituição educacional:

CENTRO EDUCACIONAL 06 DO GAMA, Credenciado pela Portaria nº 03 de 12/01/2004-SEDF: ENSINO MÉDIO, Livro 07, Gabriela Pereira dos Anjos, 1242, 14; Karen Pereira da Silva Carneiro, 1243, 14; Diretor Fábio Robson de Almeida DODF nº 183 de 10/09/2012; Secretária Escolar Helen Fernanda Nascimento Parente Reg. nº 237-SUBIP/SEDF.

CENTRO DE ENSINO MÉDIO 414 DE SAMAMBAIA, Credenciado Pela Portaria nº 03 de 12/01/2004-SEDF: ENSINO MÉDIO, Livro 02, Elisangela Soares de Oliveira, 3394, 191; Juliana Nonato da Silva, 3395, 191; Hiagson Souza de Jesus, 3396, 191; Mônica Ferreira dos Santos, 3397, 192; Diretora Remísia Ferraz Tavares de Aguiar DODF nº 134 de 14/07/2009; Secretária Escolar Rosana Ferreira Rodrigues Reg. nº 1493-DIE/SEDF.

ESCOLA NACIONAL DE ACUPUNTURA, Recredenciado pela Portaria nº 298 de 20/08/2007-SEDF: TÉCNICO EM ACUPUNTURA, Livro 02, Alessandra Lemes Machado, 256, 86; Rosimeire Maria Moreira, 257, 86; Cláudia Regina de Oliveira Porta, 258,86; Diretora Evilasia Martins Vasconcelos Reg. nº 406/2007-MEC; Secretária Escolar Maristela Medeiros de Castro Reg. nº 312/2004-CIP-Colégio Integrado Polivalente, publicada porque são alunos concluintes de 2011 e 2012.

CENTRO DE EDUCACIONAL GISNO, Credenciado pela Portaria nº 03 de 12/01/2004-SEDF: ENSINO MÉDIO, Livro 11, Aryanne Damasceno de Paula, 2271, 197; Esperidião Menezes Neto, 2272, 197; Filipe Affonso Pereira, 2273, 198; Filipe Almeida Demetrio Leal, 2274, 198; ENSINO MEDIO-EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS, Adriane Santos de Almeida, 2275, 198; Adriano Augusto de Sousa Júnior, 2276, 199; Aline Ferreira Matos, 2277, 199; Cleonice Alves dos Santos, 2278, 199; Dwan Kelvin Barbosa de Sousa, 2279, 200; Francisco Pedro da Cunha Junior, 2280, 200; Francisco Samuel Coriolano da Silva, 2281, 200; Livro 12, Letícia da Silva Dutra, 2282, 01; Luiz Antonio Ferreira Storino, 2283, 01; Maria Edna Vieira, 2284, 01; Paulo Henrique Soares, 2285, 02; Sandra Aragão dos Santos, 2286, 02; Selma da Conceição, 2287, 02; Walter Miguel de Oliveira Motta, 2288, 03; Vasconcelos Marques da Silva, 2289, 03; Diretora Fani Costa de Abreu DODF nº 183 de 10/09/2012; Secretaria Marinalva Gomes Alves Reg. nº 1439-SUBIP/SEDF.

ESCOLA AMERICANA DE BRASÍLIA, Recredenciada pela Portaria nº 63 de 25/03/2010-SEDF: ENSINO MÉDIO, Livro 03, Amer Chaker Nasr, 01, 02; Ana Carolina Garcia do Carmo Ribeiro, 02, 02; Arminda Gomes Sesana, 03, 03; Beatriz Ferreira Guimarães, 04, 03; Felipe Borsato Mamede, 05, 04; Helon Machado Guimarães Esteves Junior, 06, 04; Isabel Cardoso Vaz, 07, 05; Issa Chaker Nasr, 08, 05; João Pedro de Noronha Neves, 09, 06; Julia Fernandes Fonteles, 10, 06; Leonardo Guimarães Pereira, 11, 07; Luiza Neddermeyer Van Krimpen Lodder, 12, 07; Luiza Rodrigues Teixeira de Melo, 13, 08; Luna Van Brussel Barroso, 14, 08; Marco Alfonso Stewart Lopez, 15, 09; Matheus Carvalho Granjeiro, 16, 09; Otávio Forattini Altino Machado Lemos Igreja, 17, 10; Raíssa Habka Cariello, 18, 10; Roberto Nagata Grassi, 19, 11; Tomás Sartori Chaves, 20, 11; Vanessa Moreira Meireles, 21, 12; Victória Ribeiro Lopes, 22, 12; Diretora Denise Turati Flexa Reg. nº 270-ICESP; Secretária Escolar Sueli Ribeiro do Nascimento Soares Reg. nº 2131-Inst. Monte Horebe.

CENTRO TÉCNICO EM SAÚDE-CETESI, Recredenciado pela Portaria nº 509 de 16/12/2009-SEDF: TÉCNICO EM NUTRIÇÃO E DIETÉTICA, Livro 11, Lidia Maria Santiago Lima, 3106, 35; TÉCNICO EM ENFERMAGEM, Elaine Sena de Paiva Morais, 3107, 36; Juliana Lima de Souza, 3108, 36; Luciene Moreira Perin, 3109, 36; TÉCNICO EM RADIOLOGIA E IMAGENOLOGIA, Alexandre Felipe da Silva, 3110, 37; Ana Paula Rodrigues de Sousa, 3111, 37; Anólia da Cunha Moura, 3112, 37; Arnoudo Willamy da Silva Milhomen, 3113, 38; Aparecida Maria Rodrigues Frois, 3114, 38; Bruna Laise Oliveira da Silva, 3115, 38; Carla Pereira de Almeida, 3116, 39; Celia Alves Valente, 3117, 39; Dayanne Fiuza da Silva Lopez, 3118, 39; Elisangela Lemos de Aguiar, 3119, 40; Edna Raimunda de Medeiros, 3120, 40; Franderson Paz Costa e Silva, 3121, 40; Ivaneide Pereira da Paixão, 3122, 41; Jakson Neres da Silva, 3123, 41; Janiene Castro Silva Pachêco, 3124, 41; Joabison Ribeiro dos Santos, 3125, 42; Juselia Miranda dos Santos, 3126, 42; Kelly de Oliveira Santos, 3127, 42; Lêila de Souza Santos, 3128, 43; Leia Reis da Conceição, 3129, 43; Lucinéia Gonçalves de Sousa, 3130, 43; Marcia Oliveira Braga, 3131, 44; Mayara de Jesus Silva, 3132, 44; Margarette Gomes dos Santos, 3133, 44; Paulo Alexandre Rodrigues, 3134, 45; Paulo Kikuchi de Oliveira, 3135, 45; Rizeli Oliveira Goes Felix, 3136, 45; Rosana Silva Lima, 3137, 46; Stéfany Pereira dos Santos, 3138, 46; Tatiana Teixeira Rocha, 3139, 46; Tony Martins de Oliveira, 3140, 47; Ivone Alves Gomes de Oliveira, 3141, 47; Diretora Dulce Hellen da Costa Felinto Reg. nº 290-MEC; Secretária Escolar Gisele Cristina Martins da Silva Reg. nº 2284-DIE/SEDF.

CENTRO DE ENSINO FUNDAMENTAL ENGENHO DAS LAJES DO GAMA, Credenciado pela Portaria nº 497 de 09/12/2009-SEDF e Portaria nº 165/2013-SEDF: ENSINO MÉDIO-EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS, Livro 01, Ana Paula Barbosa de Jesus Alves, 01, 01; Adriana Cardoso da Rocha, 02, 01; Claudiene Cristina de Araújo, 03, 01; Daiana Gomes da Silva, 04, 02; Denise Evangelista Marinho, 05, 02; Elizabeth Ribeiro dos Santos, 06, 02; Evanilde Vieira Lima, 07, 03; Fernanda Vitorina da Costa, 08, 03; Fernanda Pereira da Silva, 09, 03; Josélia da Silva Alves, 10, 04; Kalyne Carolyne Silvestre dos Santos, 11, 04; Lucas Cardoso da Silva, 12, 04; Maria Aparecida Souza Maia, 13, 05; Michael Douglas Gonçalves, 14, 05; Sidney de Araujo Arruda, 15, 05; Rodrigo Lopes Barboza, 16, 06; Washington Gomes da Silva, 17, 06; Adna Fernandes de Souza Gomes, 18, 06; Alessandra da Conceição, 19, 07; Ana Claudia Cordeiro dos Reis, 20, 07; Ana Lúcia Vieira, 21, 07; Bianca Pereira de Melo, 22, 08; Clay da Silva Mascarenhas, 23, 08; Cleiton Barros Rodrigues, 24, 08; Dalila Rodrigues de Almeida, 25, 09; Elenita Hilário Ribeiro dos Santos, 26, 09; Emanuela de Farias Maia, 27, 09; Geysa Mirelly de Souza Silva, 28, 10; Jaqueline Maria Araujo Ferreira,, 29, 10; José Carlos Gonçalves, 30, 10; Junia Arturi dos Santos, 31, 11; Luiz Gonçalves Santana, 32, 11; Luciana Alves Santos, 33, 11; Maria da Glória Oliveira Maia, 34, 12; Maria da Silva Macedo, 35, 12; Michel Gonçalves Santos, 36, 12; Mylene Liz da Silva Souza, 37, 13; Nathalha Menezes de Moura, 38, 13; Paulo Abadia de Oliveira, 39, 13; Rosilene Costa Pinho Santos, 40, 14; Rute Gomes Lima Ferreira, 41, 14; Silmônia Xavier de Souza, 42, 14; Taiane Alves da Costa, 43, 15; Thaís Ferreira Ramos, 44, 15; Weslei Rosa de Jesus, 45, 15; Willian Alves Lira, 46, 16; Diretor Arquiariano Bites Leão DODF nº 183 de 10/09/12; Secretária Escolar Diná da Costa Lima Reg. nº 1833-DIE/SEC/DF.

INSTITUTO MONTE HOREBE PLANALTINA, Credenciado pela Portaria nº 195 de 28/10/2010-SEDF: ENSINO MÉDIO-EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS, Livro 04, Adelia Santana de Arruda Carneiro, 938, 14; Adhany de Sousa Lopes, 939,14; Adriana Barros da Costa, 940,14; Adriano Silva Oliveira, 941, 15; Alehandro Guerreiro de Carvalho Matos, 942, 15; Andra Luzia Lima Soares, 943, 15; Angel Rayssa Ribeiro de Souza, 944, 16; Antonio Rossembeg Silva de Souza, 945, 16; Carolina Almeida Dicena, 946, 16; Danielle Lopes Pereira, 947, 17; Edivan da Silva Dias, 948, 17; Edivânia Araújo da Silva, 949, 17; Edson Alexandre de Sousa Júnior, 950, 18; Fábio Sandro Pereira da Silva, 951, 18; Gabriel Pinto Cohen, 952, 18; Guilherme Aguiar Santos, 953, 19; Hildivan dos Santos Neres, 954, 19; Jacqueline de Souza Pimentel Silva, 955, 19; Janara Aparecida Nascimento e Braga, 956, 20; Jaquelm Ferreira dos Santos, 957, 20; Jassyara Lira do Nascimento, 958, 20; João Paulo Queirôz Santos, 959, 21; Josane dos Santos Leite Mafra, 960, 21; Josélia de Sousa Ferreira, 961, 21; Kelson Guimarães dos Anjos, 962, 22; Kelve Werley Cardoso Torres, 963, 22; Luana Oliveira da Silva, 964, 22; Lucas de Sousa Paes, 965, 23; Marcelo da Silva Ribeiro, 966, 23; Márcio Nunes Gouveia, 967, 23; Marcos Boaventura da Mota, 968, 24; Maria das Graças Oliveira, 969, 24; Maria Rosangela Santos de Oliveira Braz, 970, 24; Matheus Rodrigues de Sousa, 971, 25; Natália Magaly Santos Timo, 972, 25; Phelipe Rodrigues da Costa, 973, 25; Rafael Nolêto Martins, 974, 26; Rafaela Amanda Monte de Sousa, 975, 26; Raquel Helena Brandão Tavares, 976, 26; Sabrina da Silva Pires, 977, 27; Sara Ulisses de Araujo Fonseca, 978, 27; Silvia Caroline Alves Saldanha, 979, 27;

Thiago Henrique Alves da Silva, 980, 28; Wesley da Silva Nunes, 981, 28; Yasmin Vieira Brandão da Silva, 982, 28; Vinícius da Silva Martins, 983, 29; Diretora Juliene Sardinha Farias Silva Reg. nº 820-FALBE; Secretária Escolar Maria Erivanda Madeira Silva Reg. nº 1.108-DIE/SEC/DF

CENTRO DE ENSINO MÉDIO 09 DE CEILÂNDIA, Credenciado pela Portaria nº 03 de 12/01/2004-SEDF: ENSINO MÉDIO-EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS, Livro 14, Adriana Cristina Ribeiro Albuquerque, 7867, 18; Adriana Ribeiro Alves, 7868, 18; Alessandro Câmara Alves, 7869, 18; Alex Leal Monteiro, 7870, 19; Aline Cristine do Nascimento Pereira, 7871, 19; Amanda Costa de Oliveira, 7872, 19; Ana Beatriz de Sousa Reis, 7873, 20; Ana Carolina Leonel de Sousa, 7874, 20; André Luís Souza Batista de Lima, 7875, 20; Andreia da Silva Rodrigues, 7876, 21; Ângela Eustorgio da Silva, 7877, 21; Beatriz dos Anjos Lemes, 7878, 21; Bremyo Phillipe Cavalcante Rios, 7879, 22; Brenda Thalita dos Santos Alves, 7880, 22; Bruna Luisa Cardôso Lopes, 7881, 22; Carlos Tadeu Carvalho de Santana, 7882, 23; Claudilene Ferreira Bernardo, 7883, 23; Domingas Maria de Jesus, 7884, 23; Douglas Soares Melo, 7885, 24; Eduardo Ferreira Palmeiras, 7886, 24; Eli Soares da Silva, 7887, 24; Esther Rodrigues da Glória, 7888, 25; Fabiana Pereira Batista de Lima, 7889, 25; Fernanda Gomes da Silva, 7890, 25; Gilson Guedes dos Santos, 7891, 26; Guilherme Alfredo Santos Araujo, 7892, 26; Hudson Henrique Aprigio Cardoso, 7893, 26; Irenil Ribeiro de Amorim, 7894, 27; Irenilde Ferreira de Miranda, 7895, 27; Jaci Alves de Araújo, 7896, 27; Jakson Alves de Mendonça, 7897, 28; Jéssica Rodrigues de Araújo Ferreira, 7898, 28; Jheisiane Aline da Silva, 7899, 28; Jhonathan Araujo Brandão, 7900, 29; José de Almeida Cunha, 7901, 29; José Orlando Amancio Damasceno, 7902, 29; Joselia dos Santos Silva, 7903, 30; Juliana Conceição de Freitas, 7904, 30; Karina Viana da Silva, 7905, 30; Karla Kerolyn Faustino Silva Santos, 7906, 31; Layane Mayara da Silva Balduino, 7907, 31; Lucas Castro Guma, 7908, 31; Luciana Maria Silva de Sousa, 7909, 32; Marcelo Silva de Sousa, 7910, 32; Maria da Conceição Rodrigues de Lima, 7911, 32; Maria de Jesus Nogueira Caetano, 7912, 33; Maria Osana Santos Ribeiro, 7913, 33; Mariovan Vieira de Jesus, 7914, 33; Natália Barreto de Miranda, 7915, 34; Phellype Matheus Câmara de Sousa, 7916, 34; Quédima de Andrade Albuquerque, 7917, 34; Rejane Oliveira Lisboa, 7918, 35; Ronnielson Santa Brigida Carvalho Junior, 7919, 35; Rosilânia de Lima Farias Assis, 7920, 35; Rosilene Rodrigues de Souza, 7921, 36; Sandra Sousa Lima, 7922, 36; Soneide Bispo da Silva, 7923, 36; Stephanie da Costa Sousa, 7924, 37; Tailine Rodrigues Bezerra, 7925, 37; Thiago Coube Costa Friedrich, 7926, 37; Tiago Santos Leonardo, 7927, 38; Wagner Pereira dos Santos, 7928, 38; Valquiria Solange Guerreiro Alves, 7929, 38; Webert Ferreira de Souza, 7930, 39; Wesley Cavalcante de Carvalho, 7931, 39; Ensino Médio-enem, Camila Soares Gomes, 7932, 39; Mallu Cinthya Rodrigues da Silva, 7933, 40; ENSINO MÉDIO, Luana Jacinto da Silva, 7934, 40; Maria Dara Ibiapina de Mesquita, 7935, 40; Marta Suzana de Macêdo Lins, 7936, 41; Paulo Victor Reis Moreira, 7937, 41; Diretor José Gadêlha Loureiro DODF nº 183 de 10/09/2012; Secretário Escolar Joaquim Francisco do Nascimento Reg. nº 513-DIE/SEDF.

CENTRO EDUCACIONAL 11 DE CEILÂNDIA Credenciada pela Portaria nº 03 de 12/01/2012-SEDF: ENSINO MÉDIO-EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS, Livro 08, Adriana Martins Medeiros, 4248, 19; Álef da Silva Ferreira, 4249, 19; Ana Paula Santos da Rocha, 4250 , 20; André Gomes de Sousa, 4251, 20; Bruno de Oliveira Carneiro, 4252, 20; Celícia Mendes de Brito, 4253, 21; Celma dos Santos Viana, 4254, 21; Diana Costa Sacramento, 4255, 21; Edivan Ferreira Mendes, 4256, 22; Eduardo Aguiar e Silva, 4257, 22; Elidia Fernandes Pereira de Jesus, 4258, 22; Elizabeth Sousa dos Anjos, 4259, 23; Erismar Maria Pereira, 4260, 23; Eronice Oliveira de Souza Silva, 4261, 23; Evani da Silva Lima Moreira , 4262, 24; Federica Cordeiro dos Santos, 4263, 24; Flávio Matias Silva, 4264, 24; Francisca das Chagas de Araújo Fernandes, 4265, 25; Francisco Saturnino, 4267, 25; Gabriela Angelica Moura Teles, 4267, 25; Gaspar Guilherme Santos da Silva, 4268, 26; Gisley Pereira do Nascimento, 4269, 26; Glaucia Aguiar Ferreira, 4270, 26; Graciomar Oliveira dos Santos, 4271, 27; Guilherme Pereira dos Santos, 4272, 27; Ivanildo de Almeida Gomes, 4273, 27; Jéssica Paula Mendes, 4274, 28; John Herberthy Ferreira de Moura, 4275, 28; Josiel José dos Santos, 4276, 28; Maria Aparecida Santos Alves, 4277, 29; Maria das Neves Evangelista Varanda Sousa, 4278, 29; Maria de Jesus Lauriano Ferreira, 4279, 29; Maria Donival Pereira, 4280, 30; Maria Francinete da Silva Gomes, 4281, 30; Maria Jose Pereira da Silva, 4282, 30; Maria Jose Ribeiro de Sousa, 4283, 31; Maria Solene de Oliveira, 4284, 31; Maria Santana Fernandes de Oliveira, 4285, 31; Marilucia Alves da Silva, 4286, 32; Marlene Inácio Barbosa, 4287, 32; Maurício Alves Pereira, 4288, 32; Michelle Rosa da Silva, 4289, 33; Mike Auzier Portela, 4290, 33; Naiara Silva de Oliveira, 4291, 33; Natalia Lopes da Silva Almeida, 4292, 34; Neide Aparecida de Lima, 4293, 34; Neuza Maria da Silva, 4294, 34; Norma Regina Xavier, 4295, 35; Poliana Ferreira do Nascimento, 4296, 35; Rafael Salvino de Oliveira, 4297, 35; Raphael Araújo Vidão da Silva, 4298, 36; Rita Sandra dos Santos Oliveira, 4299, 36; Rosilene Costa Tavares, 4300, 36; Rosirene Alves Ribeiro, 4301, 37; Rosylane Souza Amaral, 4302, 37; Sérgio Marcos Oliveira da Silva, 4303, 37; Thatson Renner dos Santos Martins, 4304, 38; Valcy Pereira dos Santos, 4305, 38; Valderi Herculano Xavier, 4306, 38; Vera Lúcia da Silva Alves, 4307, 39; Veronica Faustino da Silva, 4308, 39; Zacarias Albuquerque Barbosa, 4309, 39; Chirlene Pereira Freire, 4310, 40; Elmoniza Araújo dos Santos, 4311, 40; Fernando Lucindo de Oliveira, 4312, 40; Jaqueline de Albuquerque Fontes, 4313, 41; Jéssica Claudia Alves Rodrigues, 4314, 41; José Cláudio Pereira de Souza, 4315, 41; Larissa Ferreira Andrade e Silva, 4316, 42; Lauane Conceição do Nascimento, 4317, 42; Leandro Holanda Araújo, 4318, 42; Leonice dos Santos Assis Dias, 4319, 43; Lucia Helena de Matos Willock, 4320, 43; Michael Alves Pereira, 4321, 43; Rosiane Pereira de Souza, 4322, 44; Rute Bernardes Fernandes, 4323, 44; Samuel Gomes Franco, 4324, 44; Wagner Araujo Rodrigues, 4325, 45; Wander das Lanças Mercês, 4326; 45; Diretor Jairton da Silva Câmara DODF nº 183 de 11/09/2012; Secretária Escolar Sueli Cruz de Almeida Reg. nº 1.641-DIE/SEDF

CENTRO INTEGRADO EXCELSUS, Credenciado pela Portaria nº 15 de 21/01/2013-SEDF: ENSINO MÉDIO-EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS, Livro 01, Aldemir Pereira de Araújo, 1156, 387; Adriana Jurema da Silva, 1157, 387; Aldenor Giovane Guimarães Rocha, 1158, 387; Allyson Cesar Luciano Nascimento, 1159, 388; Amarildo Aparecido Soares Chagas, 1160, 388; Amanda Beatriz da Silva Pereira, 1161, 388; Antonio Carlos Menezes, 1162, 389; Arielson Nunes Batista, 1163, 389; Braulina Mendes Carvalho, 1164, 389; Camila Cristina Costa de Menezes, 1165, 390; Cesar Gonsalves de Alencar, 1166, 390; Clarete Boldori, 1167, 390; Claudemir Pinto Gonçalves, 1168, 391; Cleidimar Sanches Jacinto, 1169, 391; Cleitiane Alves Feitosa, 1170, 391; Debora Ferreira de Souza, 1171, 392; Denilson Junior Brandão Pereira, 1172, 392; Diego de Oliveira da Rocha, 1173, 392; Dileide Alixandrina de Aguiar, 1174, 393; Edivaldo Alves dos Santo, 1175, 393; Eduardo Fernando Cornélio, 1176, 393; Elaine Pires Furtado, 1177, 394; Emerson Pereira Rocha, 1178, 394; Erica Miekio Yuziki Melo, 1179, 394; Francisca Alda de Araújo, 1180, 395; Glebert Fernandes de Oliveira, 1181, 395; Guilherme Gonçalves Xavier, 1182, 395; Ismail Isidorio Santos, 1183, 396; Jacqueline Valeria Pires, 1184, 396; Janaine Angélica de Paula Rebelo, 1185, 396; Janaina Lopes de Andrade Souza, 1186, 397; João Bosco de Souza, 1187, 397; Joana Alexandrina Martins Marques Silva, 1188, 397; Jonatan Ara de Sousa, 1189, 398; Jonathas Rodrigues Marinho, 1190, 398; José Aparecido Coelho de Moraes, 1191, 398; Josiane Conceição Alves Lima, 1192, 399; Laureci de Faria Cornelio, 1193, 399; Leonardo Carlos de Oliveira Neto, 1194, 399; Leoncio Alves Dutra, 1195, 400; Longomar Manoel Carrijo, 1196, 400; Lucelia Pires da Costa, 1197, 400; Luciano Rosa Batista, 1198, 401; Lucilene Coelho dos Santos Rabelo, 1199, 401; Ludmilla Sardinha Barbosa, 1200, 401; Luzia Pereira dos Santos, 1201, 402; Magna Isidoria Santos Faria, 1202, 402; Mara Cristina de Lima, 1203, 402; Marcos Daniel da Silva Sousa, 1204, 403; Marcus Vinicius de Menezes Rocha, 1205, 403; Maria das Graças Leão de Jesus, 1206, 403; Maria Isabel Gomes de Godoi, 1207, 404; Maria de Fatima Silva, 1208, 404; Mirian Castro Silva, 1209, 404; Patricia dos Santos Silva, 1210, 405; Paulo Antonio Carlos de Lima, 1211, 405; Pedro Henrique Firmino da Silva, 1212, 405; Rafael da Silva de Sousa, 1213, 406; Raylane Steffany Leite Moura, 1214, 406; Renato Carneiro Barrozo de Souza Prateado, 1215, 406; Rodrigo Luiz Sacramento Oliveira, 1216, 407; Rogério Rodrigues Massa, 1217, 407; Ronald Willian da Silva, 1218, 407; Rosilene Teodoro da Silva, 1219, 408; Samuel da Marcena Costa, 1220, 408; Sara Gonçalves de Oliveira, 1221, 408; Sileide Ferreira Vaz, 1222, 409; Solange Pereira Lima, 1223, 409; Stefanne da Silva Soares, 1224, 409; Tarcisio Aureliano de Oliveira Andrade, 1225, 410; Taynara Braga Guimarães, 1226, 410; Uilma Europeu, 1227, 410; Vagner Ferreira Machado, 1228, 411; Vanessa Campos da Silva Evaristo, 1229, 411; Vanessa Cristina de Moraes, 1230, 411; Vilmo de Souza e Silva, 1231, 412; Vanessa Fernandes Ribeiro, 1232, 412; Wagner da Silva Porto, 1233, 412; Wesla Santos Santana, 1234, 413; Wesley Ferreira Santana, 1235, 413; William Chater Mitri, 1236, 413; Reginaldo Tavares Soares, 1237, 414; Roberio Carvalho Moura, 1238, 414; Paulo Henrique Carvalho Moura, 1239, 414; Erodi Mendes Neto, 1240, 415; Núbia Maria de Paiva, 1241, 415; Wilmar Rodrigues Silveira, 1242, 415; Diretora Armesinda Pereira dos Santos Reg. nº 38-UCB; Secretario Escolar Ismael Pereira da Silva Reg. nº 695-Inst. Monte Horebe, publicada por força de ordem superior.

CANCELAMENTO

Cancelar o nome da aluna Lydia Helen Silva de Oliveira, na publicação da Relação de Concluintes do Ensino Médio, do Centro de Ensino Médio 414 de Samambaia, publicada no DODF nº 82 de 25/04/2012, por ter sido publicado indevidamente.

Cancelar o nome do aluno Felipe Rodrigues Ferreira, na publicação da Relação de Concluintes do Ensino Médio, do Centro de Ensino Médio 414 de Samambaia, publicada no DODF nº 38 de 25/02/2010, por ter sido publicado indevidamente.

RETIFICAÇÃO

Na Relação de Concluintes do Ensino Médio, do Centro de Ensino Médio 414 de Samambaia, publicada no DODF nº 70 de 05/04/2013, ONDE SE LÊ: “...Lucas Mateus Aguiar de Pontes...”, LEIA-SE: “...Lucas Mateus Aguiar da Ponte...”.

Na Relação de Concluintes do Ensino Médio, do Centro Educacional 11 de Ceilândia, publicado no DODF nº 166 de 29 de Agosto de 2000, ONDE SE LÊ: “...William Rodrigues Ferreira...”, LEIA-SE: “...Willian Rodrigues Ferreira...”.

Relação de Concluintes do Ensino Médio, do Centro Educacional 11 de Ceilândia, publicado no DODF nº 244 de 05 de Dezembro de 2012, ONDE SE LÊ: “...Taine Michelle da Silva...”, LEIA-SE: “...Taiane Michelle da Silva...”.

SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA

UNIDADE DE CORREGEDORIA FAZENDÁRIA

ORDEM DE SERVIÇO Nº 124, DE 13 DE SETEMBRO DE 2013.
O CHEFE DA UNIDADE DE CORREGEDORIA FAZENDÁRIA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas no inciso VIII, do art. 7º, da Lei 3.167, de 11 de julho de 2003, e nos incisos IV e IX, do art. 8º, do Decreto nº 23.975, de 14 de agosto de 2003, c/c art. 1º, do Decreto 33.370, de 29 de novembro de 2011 e, ainda, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011,

em seus arts. 217 e 229, e ainda o que consta da CI nº 05/2013 – CP 06, referente ao processo nº 040.001.736/2007, RESOLVE:

Art. 1º Reinstaurar a Comissão de Processo Administrativo Disciplinar, prorrogada pela Ordem de Serviço nº 86, de 15 de julho de 2013, publicada no DODF nº 145, de 16 de julho de 2013.

Art. 2º Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

AGOSTINHO MENDES PAIVA BRITO

ORDEM DE SERVIÇO Nº 125, DE 13 DE SETEMBRO DE 2013.

O CHEFE DA UNIDADE DE CORREGEDORIA FAZENDÁRIA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas no inciso VIII, do art. 7º, da Lei 3.167, de 11 de julho de 2003, e nos incisos IV e IX, do art. 8º, do Decreto nº 23.975, de 14 de agosto de 2003, c/c art. 1º, do Decreto 33.370, de 29 de novembro de 2011 e, ainda, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011, em seus arts. 217 e 229, e ainda o que consta da CI nº 06/2013 – CP 05, referente ao processo nº 030.000.780/2003, RESOLVE:

Art. 1º Reinstaurar a Comissão de Processo Administrativo Disciplinar, prorrogada pela Ordem de Serviço nº 85, de 15 de julho de 2013, publicada no DODF nº 145, de 16 de julho de 2013 e alterada pela Ordem de Serviço nº 76, de 24 de junho de 2013, publicada no DODF nº 130, de 25 de junho de 2013.

Art. 2º Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

AGOSTINHO MENDES PAIVA BRITO

ORDEM DE SERVIÇO Nº 126, DE 13 DE SETEMBRO DE 2013.

O CHEFE DA UNIDADE DE CORREGEDORIA FAZENDÁRIA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas no inciso VIII, do art. 7º, da Lei 3.167, de 11 de julho de 2003, e nos incisos IV e IX, do art. 8º, do Decreto nº 23.975, de 14 de agosto de 2003, c/c art. 1º, do Decreto 33.370, de 29 de novembro de 2011 e, ainda, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011, em seus arts. 217 e 229, e ainda o que consta da memo. nº 015 – CP 10, referente ao processo nº 126.000.012/2012, RESOLVE:

Art. 1º Prorrogar por 60 (sessenta) dias o prazo concedido à Comissão de Processo Administrativo Disciplinar reinstaurada pela Ordem de Serviço nº 87, de 15 de julho de 2013, publicada no DODF nº 145, de 16 de julho de 2013 e alterada pela Ordem de Serviço nº 44, de 02 de abril de 2013, publicada no DODF nº 68, de 03 de abril de 2013.

Art. 2º Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

AGOSTINHO MENDES PAIVA BRITO

ORDEM DE SERVIÇO Nº 127, DE 13 DE SETEMBRO DE 2013.

O CHEFE DA UNIDADE DE CORREGEDORIA FAZENDÁRIA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas no inciso VIII, do art. 7º, da Lei 3.167, de 11 de julho de 2003, e nos incisos IV e IX, do art. 8º, do Decreto nº 23.975, de 14 de agosto de 2003, c/c art. 1º, do Decreto 33.370, de 29 de novembro de 2011 e, ainda, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011, em seus arts. 214 e 229, e ainda o que consta da CI nº 001/2013 – CP 22, referente ao processo nº 040.004.663/2008, RESOLVE:

Art. 1º Prorrogar por 30 (trinta) dias o prazo concedido à Comissão de Sindicância, instaurada pela Ordem de Serviço nº 101, de 9 de agosto de 2013, publicada no DODF nº 169, de 16 de agosto de 2013.

Art. 2º Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

AGOSTINHO MENDES PAIVA BRITO

TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
1ª CÂMARA

ACÓRDÃOS DA PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº 125.002.352/2009, Recurso Voluntário n.º 059/2012, Recorrente MARIETTA COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA., Recorrida Subsecretaria da Receita, Representante da Fazenda Subprocuradora Cybele Lara da Costa Queiroz, Relator Conselheiro Giovani Leal da Silva, Data do Julgamento: 25 de junho de 2013.

ACÓRDÃO DA 1ª CÂMARA N.º 005/2013

EMENTA: NOTA LEGAL – INSERÇÃO DA IDENTIFICAÇÃO DO ADQUIRENTE NO LIVRO FISCAL ELETRÔNICO, QUANDO SOLICITADA A INCLUSÃO DO CPF NA NOTA/CUPOM FISCAL – OBRIGATORIEDADE – É obrigatória a inserção da identificação do adquirente de produtos e serviços no Livro Fiscal Eletrônico, desde que solicitada a inclusão do CPF no documento fiscal respectivo, para que este possa exercer o direito aos créditos concedidos pelo programa Nota Legal. Descumprida esta obrigação acessória, procede a aplicação da multa prevista para a espécie, mormente quando, previamente notificado para se manifestar quanto à reclamação do consumidor, o contribuinte se omite de fazê-lo. DIFICULDADES DE ORDEM TECNOLÓGICA – AUSÊNCIA DE ESCRITURAÇÃO INDIVIDUALIZADA DO DOCUMENTO FISCAL – MERA ALEGAÇÃO - Ainda que dificuldades de ordem tecnológica impeçam a identificação do adquirente de produtos e serviços, titular do direito aos créditos do Nota Legal, no Livro Fiscal Eletrônico, a escrituração do documento fiscal (nota/cupom) de referência deve ser feita de forma individualizada, possibilitando ao órgão gestor do programa

verificar a procedência da reclamação do consumidor, bem como atestar a correção do procedimento adotado pelo contribuinte. Recurso Voluntário que se desprové.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 1.ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, à maioria de votos, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro Relator. Foi voto vencido o do Conselheiro Cláudio Vargas, que dava provimento ao recurso. Sala das Sessões, Brasília - DF, em 21 de agosto de 2013.

JOSÉ HABLE Presidente
GIOVANI LEAL DA SILVA Redator

2ª CÂMARA

ACÓRDÃOS DA SEGUNDA CÂMARA

Processo nº 040.000.464/2010, Recurso Voluntário n.º 043/2012, Recorrente FRANCISCA ROSA DE MEDEIROS, Advogado Antônio Mendes Patriota, Recorrida Subsecretaria da Receita, Representante da Fazenda Subprocuradora Mara de Campos Kolliker, Relatora Conselheira Maria Helena L. P. X. de Oliveira, Data do Julgamento: 24 de junho de 2013.

ACÓRDÃO DA 2ª CÂMARA N.º 007/2013

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DA INICIAL – REJEIÇÃO – Há que se rejeitar a preliminar de nulidade da inicial arguida, quando não configuradas as falhas apontadas. MERCADORIAS DESTINADAS A LOCAL DIVERSO DO CADASTRO FISCAL DO DF – INIDONEIDADE DO DOCUMENTO FISCAL – EXIGÊNCIA DE ICMS – Flagradas mercadorias acompanhadas de documento fiscal inidôneo, correta é a exigência do imposto e consectários. MULTAS APLICADAS – As multas aplicadas estão em conformidade com as disposições legais à espécie. Recurso Voluntário que se desprové.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 2.ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, inicialmente, também à unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade do Auto de Infração e, no mérito, à maioria de votos, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Conselheira Relatora. Foi voto vencido o do Conselheiro Henrique, que dava provimento ao recurso. Sala das Sessões, Brasília - DF, em 20 de agosto de 2013.

JOSÉ APARECIDO DA COSTA FREIRE Presidente
MARIA HELENA LIMA PONTES Redatora

Processo nº 040.004.981/2009, Embargos de Declaração n.º 068/2012, Requerente CARTÓRIO DO 5.º OFÍCIO DE NOTAS DE TAGUATINGA, Advogado Adriano Martins Ribeiro Cunha, Recorrida 2.ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, Representante da Fazenda Subprocuradora Mara de Campos Kolliker, Relatora Conselheira Maria Helena L. P. X. de Oliveira, Data do Julgamento: 25 de junho de 2013.

ACÓRDÃO DA 2ª CÂMARA N.º 008/2013

EMENTA: PROCESSUAL – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – REFORMA DA DECISÃO – RECURSO PROTELATÓRIO – IMPROVIMENTO – Os embargos de declaração, por imposição de ordem legal, destinam-se a esclarecer ao interessado o teor da decisão ou da redação do acórdão que se lhe afigure omissão, contraditório ou obscuro. Na hipótese de embargos manifestamente protelatórios, é de se negar-lhes provimento.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 2.ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer dos embargos para, também à unanimidade, negar-lhes provimento, nos termos do voto da Conselheira Relatora. Sala das Sessões, Brasília - DF, em 20 de agosto de 2013.

JOSÉ APARECIDO DA COSTA FREIRE Presidente
MARIA HELENA LIMA PONTES Redatora

Processo nº 040.003.365/2010, Recurso Voluntário n.º 042/2012, Recorrente INFORLUZ INFORMÁTICA LTDA., Advogada Kelle Ferreira de Sá, Recorrida Subsecretaria da Receita, Representante da Fazenda Subprocuradora Mara de Campos Kolliker, Relator Conselheiro Sebastião Quintiliano, Data do Julgamento: 12 de junho de 2012.

ACÓRDÃO DA 2ª CÂMARA N.º 009/2013

EMENTA: DOCUMENTO FISCAL – ERRO NO CADASTRO FISCAL/DF DO DESTINATÁRIO – DEMAIS INFORMAÇÕES CORRETAS – IMPROCEDÊNCIA DO AUTO DE INFRAÇÃO – Não é inidôneo o documento fiscal com erro no CF/DF do destinatário, estando as demais indicações do documento corretas, possibilitando identificar a natureza, discriminação, procedência e destino da operação, sendo improcedente a exigência principal acrescida de multa por sonegação. Também não merece subsistir a multa por descumprimento de obrigação acessória, por início de atividade sem prévia inscrição no CF/DF, vez que a destinatária das mercadorias detinha regular inscrição quando da ação fiscal. Recurso Voluntário que se provê. DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 2.ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, também à unanimidade, dar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro Relator. Sala das Sessões, Brasília - DF, em 20 de agosto de 2013.

JOSÉ APARECIDO DA COSTA FREIRE Presidente
MARIA HELENA LIMA PONTES Redatora ad hoc

Processo nº 040.000.479/2010, Recurso Voluntário n.º 028/2012, Recorrente MARCOS ROBERTO SOARES TEÓFILO, Recorrida Subsecretaria da Receita, Representante da Fazenda Subprocuradora Mara de Campos Kolliker, Relator Conselheiro José Hable, Data do Julgamento: 13 de junho de 2012.

ACÓRDÃO DA 2ª CÂMARA N.º 010/2013

EMENTA: RECURSO VOLUNTÁRIO – TRANSPORTE DE MERCADORIAS ACOMPA-

NHADAS DE DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO – REMESSA PARA MOSTRUÁRIO – DIVERGÊNCIA NOS DADOS DO DESTINATÁRIO – A operação realizada pelo contribuinte trata de remessa para mostruário, o que não configura fato gerador do ICMS. A simples incorreção na discriminação do destinatário da mercadoria não confere inidoneidade ao documento fiscal. MULTA ACESSÓRIA – Incensurável a multa por descumprimento de obrigação acessória aplicada ao caso, ante o disposto no art. 153, parágrafo segundo, item I, Decreto n.º 18.955/97, uma vez que o contribuinte emitiu documento fiscal sem a correta observância das disposições aplicáveis à espécie. Recurso Voluntário parcialmente provido.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 2.ª Câmara do TARF, à unanimidade, conhecer do recurso para, também à unanimidade, dar-lhe provimento parcial, nos termos do voto do Conselheiro Relator. Sala das Sessões, Brasília – DF, em 20 de agosto de 2013.

JOSÉ APARECIDO DA COSTA FREIRE Presidente
SEBASTIÃO HORTÊNCIO RIBEIRO Redator ad hoc

Processo nº 040.003.987/2009, Recurso Voluntário n.º 051/2012, Recorrente MONTE CARLO ATACADISTA MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA., Advogado Anderson Araújo Fontenelle, Recorrida Subsecretaria da Receita, Representante da Fazenda Subprocuradora Mara de Campos Kolliker, Relator Conselheiro Sebastião Hortêncio Ribeiro, Data do Julgamento: 24 de junho de 2013.

ACÓRDÃO DA 2ª CÂMARA N.º 011/2013

EMENTA: DESCARGA DE MERCADORIAS ACOMPANHADAS DE DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO – PRAZO DE VALIDADE VENCIDO – EXIGÊNCIA DE ICMS E CONSECUTÁRIOS – Flagradas mercadorias sendo descarregadas acompanhadas de nota fiscal com prazo de validade vencido, resta caracterizada a inidoneidade da documentação fiscal e a integração dolosa das mesmas no movimento comercial do Distrito Federal pelo que se configura ocorrido o fato gerador do imposto, portanto, correta a exigência do ICMS acrescido das multas principal e acessórias respectivas para a espécie. Recurso Voluntário que se desprové.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 2.ª Câmara do TARF, à unanimidade, conhecer do recurso para, também à unanimidade, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro Relator. Sala das Sessões, Brasília – DF, em 20 de agosto de 2013.

JOSÉ APARECIDO DA COSTA FREIRE Presidente
SEBASTIÃO HORTÊNCIO RIBEIRO Redator

Processo nº 128.000.476/2010, Reexame Necessário n.º 012/2012, Recorrente Subsecretaria da Receita, Recorrida CASA DOS FRIOS, Representante da Fazenda Subprocuradora Mara de Campos Kolliker, Relator Conselheiro Sebastião Hortêncio Ribeiro, Data do Julgamento: 25 de junho de 2013.

ACÓRDÃO DA 2ª CÂMARA N.º 012/2013

EMENTA: ICMS – AUTO DE INFRAÇÃO – IMPROCEDÊNCIA – REEXAME NECESSÁRIO – IMPROVIMENTO – Caracterizado nos autos a improcedência do procedimento fiscal, restou inconsistente a exigência tributária não merecendo subsistir o Auto de Infração. Correta a decisão de Primeira Instância pela improcedência do lançamento. Reexame Necessário que se desprové. DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 2.ª Câmara do TARF, à unanimidade, conhecer do recurso para, também à unanimidade, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro Relator. Sala das Sessões, Brasília – DF, em 20 de agosto de 2013.

JOSÉ APARECIDO DA COSTA FREIRE Presidente
SEBASTIÃO HORTÊNCIO RIBEIRO Redator

Processo nº 040.004.613/2009, Reexame Necessário n.º 008/2012, Recorrente Subsecretaria da Receita, Recorrida SANDOVAL DE ALCÂNTARA, Representante da Fazenda Subprocuradora Mara de Campos Kolliker, Relator Conselheiro Sebastião Quintiliano, Data do Julgamento: 20 de junho de 2012.

ACÓRDÃO DA 2ª CÂMARA N.º 013/2013

EMENTA: EXIGÊNCIA DE ICMS – ESTABELECIMENTO COMERCIAL CONTÍGUO – INSCRIÇÃO NO CADASTRO FISCAL DO DISTRITO FEDERAL – IMPROCEDÊNCIA DO PROCEDIMENTO FISCAL – ACERTO DA DECISÃO SINGULAR – REEXAME NECESSÁRIO – DESPROVIMENTO – Caracterizada nos autos a improcedência do procedimento fiscal, visto que o estabelecimento comercial é contíguo ao principal com inscrição no CF/DF, restou inconsistente a exigência do ICMS, não merecendo subsistir o Auto de Infração. Acertada a decisão singular. Reexame Necessário que se desprové.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 2.ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, também à unanimidade, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro Relator. Sala das Sessões, Brasília - DF, em 26 de agosto de 2013.

JOSÉ APARECIDO DA COSTA FREIRE Presidente
MARIA HELENA LIMA PONTES Redatora ad hoc

ACÓRDÃOS DO TRIBUNAL PLENO

Processo nº 122.000.338/2012, Recurso Especial n.º 021/2012, Requerente ILDO ANTONINHO GHESTI, Requerida Subsecretaria da Receita, Relator Conselheiro Carlos Daisuke Nakata, Data do Julgamento: 2 de julho de 2013.

ACÓRDÃO DO PLENO N.º 021/2013

EMENTA: IPVA – ISENÇÃO – VEÍCULO NOVO – LEI DO DISTRITO FEDERAL N.º 4.733/2011 – INSUBSISTÊNCIA DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA – INEXISTÊNCIA DO DÉBITO RECONHECIDA ADMINISTRATIVAMENTE – No caso em tela, o cancelamento dos

créditos tributários de IPVA inscritos em dívida ativa decorreu do reconhecimento da inocorrência do fato gerador do imposto em questão, diante da subtração do veículo automotor, devidamente comunicada pelo contribuinte, muito embora a Administração Pública tenha alegado que tais débitos foram extintos em virtude de remissão. A esse respeito merecem destaque o artigo 5º, inciso II, do Decreto do Distrito Federal nº 34.024/2012, a doutrina e a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios – TJDF. Demonstrada a insubsistência da inscrição em dívida ativa existente à época da aquisição de veículo novo por parte do Recorrente, impõe-se o reconhecimento ao seu direito à isenção prevista na Lei do Distrito Federal nº 4.733/2011. Recurso especial provido.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda o Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, inicialmente, à maioria de votos, rejeitar a preliminar de sobrestamento suscitada (diligência para informar se a denominada remissão atingiu a totalidade dos débitos inscritos em dívida ativa), e, no mérito, também à maioria de votos, dar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro Gabriel Manica Mendes de Sena. Foram votos vencidos quanto à preliminar de sobrestamento o do Conselheiro Gabriel Manica, que a suscitou, e os dos Conselheiros Henrique Franco, Sebastião Hortêncio e Maria Helena, que a acolheram. Foram votos vencidos quanto ao mérito os dos Conselheiros Relator, Rudson Bueno, Henrique Franco e Antônio Alves, que negavam provimento ao recurso. Sala das Sessões, Brasília – DF, em 23 de agosto de 2013.

JOSÉ HABLE Presidente

GABRIEL MANICA MENDES DE SENA Redator

Processo n.º 040.010.636/2004, Embargos de Declaração n.º 026/2012, Requerente PS HOSPITALAR COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA., Advogado Adriano Martins Ribeiro Cunha e/ou, Requerido Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, Representante da Fazenda Subprocuradora Mara de Campos Kolliker, Relatora Conselheira Maria Helena L. P. X. de Oliveira, Data do Julgamento: 26 de junho de 2013.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO N.º 028/2013

EMENTA: PROCESSUAL – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – REFORMA DA DECISÃO – RECURSO PROTETATÓRIO – IMPROVIMENTO – Os embargos de declaração, por imposição de ordem legal, destinam-se a esclarecer ao interessado o teor da decisão ou da redação do acórdão que se lhe afigure omissão, contraditório ou obscuro. Na hipótese de embargos manifestamente protelatórios, é de se negar-lhes provimento.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 2.ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer dos embargos para, também à unanimidade, negar-lhes provimento, nos termos do voto da Conselheira Relatora. Sala das Sessões, Brasília - DF, em 23 de agosto de 2013.

JOSÉ HABLE Presidente

MARIA HELENA LIMA PONTES Redatora

Processo n.º 123.003.311/2003, Embargos de Declaração n.º 060/2012, Requerente VIPLAN – VIAÇÃO PLANALTO LTDA., Advogado Marcus Vinícius de Almeida Ramos e/ou, Requerido Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, Representante da Fazenda Subprocuradora Mara de Campos Kolliker e/ou, Relator Conselheiro Sebastião Quintiliano, Data do Julgamento 4 de julho de 2012.

ACÓRDÃO DO PLENO N.º 029/2013

EMENTA: PROCESSUAL – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – AUSÊNCIA DOS PRESUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE – PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO – Os Embargos de Declaração, por imposição de ordem legal, destinam-se a esclarecer ao interessado o teor da decisão ou da redação do acórdão que se lhe afigure omissão, contraditório ou obscuro. Verificada a inexistência de qualquer desses vícios, impõe-se o não conhecimento dos embargos. DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda o Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, em preliminar, não conhecer dos embargos, nos termos do voto do Conselheiro Relator. Sala das Sessões, Brasília – DF, em 23 de agosto de 2013.

JOSÉ HABLE Presidente

MARIA HELENA LIMA PONTES Redatora ad hoc

Processo n.º 040.007.912/2006, Embargos de Declaração n.º 030/2012, Requerente PIAZUMA MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA., Advogado Adriano Martins Ribeiro Cunha, Requerido Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, Relator Conselheiro Sebastião Hortêncio Ribeiro, Data do Julgamento 27 de junho de 2013.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO N.º 030/2013

EMENTA: PROCESSUAL – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – AUSÊNCIA DOS PRESUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE – PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO – Os embargos de declaração, por imposição de ordem legal, destinam-se a esclarecer ao interessado o teor da decisão ou da redação do acórdão que se lhe afigure omissão, contraditório ou obscuro. Verificada a inexistência de qualquer desses vícios, impõe-se o não conhecimento do pedido. DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda o Pleno do TARF, à maioria de votos, em preliminar, não conhecer dos embargos, nos termos do voto do Conselheiro Relator. Foram votos vencidos os dos Conselheiros Henrique Franco, Gabriel Manica, Maria Helena de Oliveira e Kleber Nascimento, que rejeitavam a preliminar. Sala das Sessões, Brasília – DF, em 23 de agosto de 2013.

JOSÉ HABLE Presidente

SEBASTIÃO HORTÊNCIO RIBEIRO Redator

Processo n.º 042.001.512/2012, Recurso Especial n.º 020/2012, Requerente JOÃO MARCELO GONÇALVES DE ALMEIDA, Requerida Subsecretaria da Receita, Relator Conselheiro José Hable, Data do Julgamento: 6 de julho de 2012.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO N.º 031/2013

EMENTA: – IPVA – ISENÇÃO – AQUISIÇÃO DE VEÍCULO NOVO – LEI N.º 4.733/2011 ARTIGO 2.º INCISO II – RECURSO ESPECIAL – DESPROVIMENTO – Na interpretação literal da norma tributária, para fazer jus à isenção do IPVA, estar inscrito em dívida ativa na data da aquisição do veículo é fator impeditivo ao gozo do beneplácito fiscal. REGULARIZAÇÃO FISCAL INTEMPESTIVA – AUSÊNCIA DE EFEITOS – Cabe ao interessado estar atento e regularizar a sua situação fiscal junto ao Cadastro da Dívida Ativa do Distrito Federal na data da aquisição do veículo novo, sobretudo porque a regularização intempestiva não produz efeitos retroativos ao momento de reconhecimento e concessão do benefício. Recurso Especial ao Pleno que se desprovê.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que são partes as acima identificadas acorda o Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, também à unanimidade, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro Relator. Sala das Sessões, Brasília – DF, em 23 de agosto de 2013.

JOSÉ HABLE Presidente

SEBASTIÃO HORTÊNCIO RIBEIRO Redator ad hoc

Processo n.º 127.002.335/2012, Recurso Especial n.º 032/2012, Requerente MÁRCIA COSTA RAMOS, Requerida Subsecretaria da Receita, Relator Conselheiro Sebastião Hortêncio Ribeiro, Data do Julgamento: 3 de julho de 2013.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO N.º 032/2013

EMENTA: – IPVA – ISENÇÃO – AQUISIÇÃO DE VEÍCULO NOVO – LEI N.º 4.733/2011 ARTIGO 2.º INCISO II – RECURSO ESPECIAL – DESPROVIMENTO – Na interpretação literal da norma tributária, para fazer jus à isenção do IPVA, estar inscrito em dívida ativa na data da aquisição do veículo é fator impeditivo ao gozo do beneplácito fiscal. REGULARIZAÇÃO FISCAL INTEMPESTIVA – AUSÊNCIA DE EFEITOS – Cabe ao interessado estar atento e regularizar a sua situação fiscal junto ao Cadastro da Dívida Ativa do Distrito Federal na data da aquisição do veículo novo, sobretudo porque a regularização intempestiva não produz efeitos retroativos ao momento de reconhecimento e concessão do benefício. Recurso Especial ao Pleno que se desprovê. TESE DO VOTO VENCIDO – Revela-se plenamente plausível a aplicação da isenção do IPVA nos casos em que o contribuinte atendeu às condições legais posteriormente à ocorrência do fato gerador, sobretudo se tal evento ocorrer anteriormente ao termo final do prazo legal para o pagamento do crédito tributário.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda o Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, à maioria de votos, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro Relator. Foram votos vencidos os dos Conselheiros Kleber Nascimento, Maria Helena, Cláudio Vargas, Valério Alvarenga e Gabriel Manica, que davam provimento ao recurso. Apresentaram declaração de voto a Conselheira Cordélia Cerqueira e Conselheiro Gabriel Manica. Conforme previsto no artigo 53 do Regimento Interno do TARF o Conselheiro Gabriel solicitou a inclusão no acórdão sua tese resumida. Sala das Sessões, Brasília – DF, em 23 de agosto de 2013.

JOSÉ HABLE Presidente

SEBASTIÃO HORTÊNCIO RIBEIRO Redator

Processo n.º 046.001.447/2012, Recurso Especial n.º 016/2012, Requerente JURCINEY CARDOSO DOS SANTOS, Requerido Subsecretaria da Receita, Relator Conselheiro Sebastião Hortêncio Ribeiro, Data do Julgamento: 28 de junho de 2013.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO N.º 033/2013

EMENTA: IPVA – ISENÇÃO – AQUISIÇÃO DE VEÍCULO NOVO – LEI N.º 4.733/2011 ARTIGO 2.º INCISO II – RECURSO ESPECIAL – DESPROVIMENTO – Na interpretação literal da norma tributária, para fazer jus à isenção do IPVA, estar inscrito em dívida ativa na data da aquisição do veículo é fator impeditivo ao gozo do beneplácito fiscal. Recurso Especial ao Pleno que se desprovê.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que são partes as acima identificadas, acorda o Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, também à unanimidade, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro Relator. Sala das Sessões, Brasília – DF, em 23 de agosto de 2013.

JOSÉ HABLE Presidente

SEBASTIÃO HORTÊNCIO RIBEIRO Redator

Processo n.º 127.011.232/2011, Recurso Especial n.º 015/2012, Requerente VINÍCIUS MONTEIRO FERREIRA DE ARAÚJO, Requerido Subsecretaria da Receita, Relator Conselheiro Sebastião Hortêncio Ribeiro, Data do Julgamento: 27 de junho de 2013.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO N.º 034/2013

EMENTA: ICMS – ISENÇÃO – VEÍCULO DESTINADO A PORTADOR DE DEFICIÊNCIA FÍSICA – RECURSO ESPECIAL – DESPROVIMENTO – Na interpretação literal da norma de regência, para que seja concedido o benefício pleiteado, o veículo com características específicas deverá ser adquirido diretamente em nome da pessoa portadora da deficiência, além de possuir CNH e Laudo Médico do DETRAN/DF. (Decreto nº 18.955/97 e Convênio ICMS nº 03/2007). Constatado que o requerente não preenche as condições previstas, nega-se provimento ao Recurso Especial.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que são partes as acima identificadas acorda o Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, também à unanimidade, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro Relator. Sala das Sessões, Brasília – DF, em 23 de agosto de 2013.

JOSÉ HABLE Presidente

SEBASTIÃO HORTÊNCIO RIBEIRO Redator

Processo n.º 123.001.407/2002, Embargos de Declaração n.º 039/2012, Requerente VIPLAN – VIAÇÃO PLANALTO LTDA., Advogado Marcus Vinícius de Almeida Ramos e/ou, Requerido Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, Representante da Fazenda Subprocuradora Cybele Lara da Costa Queiroz, Relator Conselheiro Antônio Alves do Nascimento Neto, Data do Julgamento: 5 de julho de 2013.

ACÓRDÃO DO PLENO N.º 035/2013

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – REFORMA DA DECISÃO – RECURSO PROTRELATÓRIO – CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO – FUTUROS EMBARGOS – NÃO CONHECIMENTO – Os Embargos de Declaração, por imposição legal, têm por finalidade esclarecer ao interessado o teor da decisão que se lhe afigure omissa, contraditória ou obscura, de modo a viabilizar a sua execução por quem de direito. Configurado embargo manifestamente protelatório, é de se conhecer e negar provimento. Na hipótese de futuros embargos com o mesmo objeto, não serão conhecidos. DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda o Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à maioria de votos, conhecer dos embargos, para negar-lhes provimento, nos termos do voto do Conselheiro Relator. Foi voto vencido o do Conselheiro Giovanni Leal, que não conhecia dos embargos. Sala das Sessões, Brasília – DF, em 23 de agosto de 2013.

JOSÉ HABLE Presidente

ANTONIO ALVES DO N. NETO Redator

Processo n.º 123.002.340/2002, Embargos de Declaração n.º 040/2012, Requerente VIPLAN – VIAÇÃO PLANALTO LTDA., Advogado Marcus Vinícius de Almeida Ramos e/ou, Requerido Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, Representante da Fazenda Subprocuradora Cybele Lara da Costa Queiroz, Relator Conselheiro Antônio Alves do Nascimento Neto, Data do Julgamento: 5 de julho de 2013.

ACÓRDÃO DO PLENO N.º 036/2013

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – REFORMA DA DECISÃO – RECURSO PROTRELATÓRIO – CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO – FUTUROS EMBARGOS – NÃO CONHECIMENTO – Os Embargos de Declaração, por imposição legal, têm por finalidade esclarecer ao interessado o teor da decisão que se lhe afigure omissa, contraditória ou obscura, de modo a viabilizar a sua execução por quem de direito. Configurado embargo manifestamente protelatório, é de se conhecer e negar provimento. Na hipótese de futuros embargos com o mesmo objeto, não serão conhecidos. DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda o Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à maioria de votos, conhecer dos embargos, para negar-lhes provimento, nos termos do voto do Conselheiro Relator. Foi voto vencido o do Conselheiro Giovanni Leal, que não conhecia dos embargos. Sala das Sessões, Brasília – DF, em 23 de agosto de 2013.

JOSÉ HABLE Presidente

ANTONIO ALVES DO N. NETO Redator

Processo n.º 123.002.133/2003, Embargos de Declaração n.º 051/2012, Requerente VIPLAN – VIAÇÃO PLANALTO LTDA., Advogado Marcus Vinícius de Almeida Ramos e/ou, Requerido Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, Representante da Fazenda Subprocuradora Cybele Lara da Costa Queiroz, Relator Conselheiro Antônio Alves do Nascimento Neto, Data do Julgamento: 5 de julho de 2013.

ACÓRDÃO DO PLENO N.º 037/2013

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – REFORMA DA DECISÃO – RECURSO PROTRELATÓRIO – CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO – FUTUROS EMBARGOS – NÃO CONHECIMENTO – Os Embargos de Declaração, por imposição legal, têm por finalidade esclarecer ao interessado o teor da decisão que se lhe afigure omissa, contraditória ou obscura, de modo a viabilizar a sua execução por quem de direito. Configurado embargo manifestamente protelatório, é de se conhecer e negar provimento. Na hipótese de futuros embargos com o mesmo objeto, não serão conhecidos. DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda o Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à maioria de votos, conhecer dos embargos, para negar-lhes provimento, nos termos do voto do Conselheiro Relator. Foi voto vencido o do Conselheiro Giovanni Leal, que não conhecia dos embargos. Sala das Sessões, Brasília – DF, em 23 de agosto de 2013.

JOSÉ HABLE Presidente

ANTONIO ALVES DO N. NETO Redator

Processo n.º 123.001.677/2002, Embargos de Declaração n.º 052/2012, Requerente VIPLAN – VIAÇÃO PLANALTO LTDA., Advogado Marcus Vinícius de Almeida Ramos e/ou, Requerido Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, Representante da Fazenda Subprocuradora Cybele Lara da Costa Queiroz, Relator Conselheiro Antônio Alves do Nascimento Neto, Data do Julgamento: 5 de julho de 2013.

ACÓRDÃO DO PLENO N.º 038/2013

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – REFORMA DA DECISÃO – RECURSO PROTRELATÓRIO – CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO – FUTUROS EMBARGOS – NÃO CONHECIMENTO – Os Embargos de Declaração, por imposição legal, têm por finalidade esclarecer ao interessado o teor da decisão que se lhe afigure omissa, contraditória ou obscura, de modo a viabilizar a sua execução por quem de direito. Configurado embargo manifestamente protelatório, é de se conhecer e negar provimento. Na hipótese de futuros embargos com o mesmo objeto, não serão conhecidos. DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda o Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à maioria de votos, conhecer dos embargos, para negar-lhes provimento, nos termos do voto do Conselheiro Relator. Foi voto vencido o do Conselheiro Giovanni Leal, que não conhecia dos embargos. Sala das

Sessões, Brasília – DF, em 23 de agosto de 2013.

JOSÉ HABLE Presidente

ANTONIO ALVES DO N. NETO Redator

Processo n.º 123.001.771/2003, Embargos de Declaração n.º 024/2012, Requerente VIPLAN – VIAÇÃO PLANALTO LTDA., Advogado Marcus Vinícius de Almeida Ramos e/ou, Requerido Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, Representante da Fazenda Subprocuradora Cybele Lara da Costa Queiroz, Relator Conselheiro Antônio Alves do Nascimento Neto, Data do Julgamento: 5 de julho de 2013.

ACÓRDÃO DO PLENO N.º 039/2013

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – REFORMA DA DECISÃO – RECURSO PROTRELATÓRIO – CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO – FUTUROS EMBARGOS – NÃO CONHECIMENTO – Os Embargos de Declaração, por imposição legal, têm por finalidade esclarecer ao interessado o teor da decisão que se lhe afigure omissa, contraditória ou obscura, de modo a viabilizar a sua execução por quem de direito. Configurado embargo manifestamente protelatório, é de se conhecer e negar provimento. Na hipótese de futuros embargos com o mesmo objeto, não serão conhecidos. DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda o Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à maioria de votos, conhecer dos embargos, para negar-lhes provimento, nos termos do voto do Conselheiro Relator. Foi voto vencido o do Conselheiro Giovanni Leal, que não conhecia dos embargos. Sala das Sessões, Brasília – DF, em 23 de agosto de 2013.

JOSÉ HABLE Presidente

ANTONIO ALVES DO N. NETO Redator

Processo n.º 123.002.303/2003, Embargos de Declaração n.º 042/2012, Requerente VIPLAN – VIAÇÃO PLANALTO LTDA., Advogado Marcus Vinícius de Almeida Ramos e/ou, Requerido Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, Representante da Fazenda Subprocuradora Cybele Lara da Costa Queiroz, Relator Conselheiro Antônio Alves do Nascimento Neto, Data do Julgamento: 5 de julho de 2013.

ACÓRDÃO DO PLENO N.º 040/2013

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – REFORMA DA DECISÃO – RECURSO PROTRELATÓRIO – CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO – FUTUROS EMBARGOS – NÃO CONHECIMENTO – Os Embargos de Declaração, por imposição legal, têm por finalidade esclarecer ao interessado o teor da decisão que se lhe afigure omissa, contraditória ou obscura, de modo a viabilizar a sua execução por quem de direito. Configurado embargo manifestamente protelatório, é de se conhecer e negar provimento. Na hipótese de futuros embargos com o mesmo objeto, não serão conhecidos. DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda o Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à maioria de votos, conhecer dos embargos, para negar-lhes provimento, nos termos do voto do Conselheiro Relator. Foi voto vencido o do Conselheiro Giovanni Leal, que não conhecia dos embargos. Sala das Sessões, Brasília – DF, em 23 de agosto de 2013.

JOSÉ HABLE Presidente

ANTONIO ALVES DO N. NETO Redator

Processo n.º 123.002.178/2003, Embargos de Declaração n.º 047/2012, Requerente VIPLAN – VIAÇÃO PLANALTO LTDA., Advogado Marcus Vinícius de Almeida Ramos e/ou, Requerido Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, Representante da Fazenda Subprocuradora Cybele Lara da Costa Queiroz, Relator Conselheiro Antônio Alves do Nascimento Neto, Data do Julgamento: 5 de julho de 2013.

ACÓRDÃO DO PLENO N.º 041/2013

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – REFORMA DA DECISÃO – RECURSO PROTRELATÓRIO – CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO – FUTUROS EMBARGOS – NÃO CONHECIMENTO – Os Embargos de Declaração, por imposição legal, têm por finalidade esclarecer ao interessado o teor da decisão que se lhe afigure omissa, contraditória ou obscura, de modo a viabilizar a sua execução por quem de direito. Configurado embargo manifestamente protelatório, é de se conhecer e negar provimento. Na hipótese de futuros embargos com o mesmo objeto, não serão conhecidos. DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda o Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à maioria de votos, conhecer dos embargos, para negar-lhes provimento, nos termos do voto do Conselheiro Relator. Foi voto vencido o do Conselheiro Giovanni Leal, que não conhecia dos embargos. Sala das Sessões, Brasília – DF, em 23 de agosto de 2013.

JOSÉ HABLE Presidente

ANTONIO ALVES DO N. NETO Redator

Processo n.º 127.002.532/2012, Recurso Especial n.º 038/2012, Recorrente JARBAS BATISTA BUCAR, Recorrida Subsecretaria da Receita, Relator Conselheiro Carlos Daisuke Nakata, Data do Julgamento: 8 de julho de 2013.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO Nº 042/2013

EMENTA: IPVA – ISENÇÃO – LEI N.º 4.733/2011 – AQUISIÇÃO DE VEÍCULO NOVO – DÉBITOS INSCRITOS EM DÍVIDA ATIVA – DATA DA EMISSÃO DA NOTA FISCAL – Para se fazer jus à isenção do IPVA, em virtude da aquisição de veículo novo, o contribuinte não pode estar inscrito na Dívida Ativa do Distrito Federal, requisito que deve ser demonstrado na data da sua aquisição por meio da respectiva nota fiscal, nos termos do artigo 2º, inciso II e § 1º, da Lei nº 4.733/2011. REGULARIZAÇÃO FISCAL INTEMPESTIVA – AUSÊNCIA DE EFEITOS – Cabe ao interessado estar atento e regularizar a sua situação fiscal junto à Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal até a aquisição de veículo novo porquanto a regularização intempestiva não produz efeitos de modo a retroagirem ao

momento do reconhecimento do beneplácito fiscal. DECISÃO DE NÃO RECONHECIMENTO DA ISENÇÃO – MANUTENÇÃO – Constatado que o interessado não atendeu aos requisitos legais até a data da aquisição do veículo novo, não merece reparo a decisão de primeira instância que não reconheceu o pedido de isenção do IPVA prevista na Lei nº 4.733/2011. DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acorda o Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, à maioria de votos, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro Carlos Nakata. Foram votos vencidos os dos Conselheiros Relator, Gabriel Manica, Henrique Franco, Maria Helena e Kleber Nascimento, que deram provimento ao recurso. Apresentaram declaração de voto os Conselheiros Carlos Nakata, Henrique Franco e Cordélia Ribeiro. Sala das Sessões, Brasília - DF, em 23 de agosto de 2013.

JOSÉ HABLE Presidente

CARLOS DAISUKE NAKATA Redator

Processo nº 046.005.783/2006, Recurso Especial nº 049/2012, Recorrente JOSÉ HUGO TIMO, Recorrida Subsecretaria da Receita, Relator Conselheiro Carlos Daisuke Nakata, Data do Julgamento: 10 de julho de 2013.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO Nº 043/2013

EMENTA: IPTU – FIXAÇÃO DE ALÍQUOTA – TARF – REGIMENTO INTERNO – JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA – HIPÓTESES – NÃO CONHECIMENTO – A fixação de alíquota de IPTU, por não se tratar de benefício fiscal, nos moldes do Decreto nº 16.100/1994, não é matéria a ser apreciada pelo TARF, de acordo com o art. 1º, inciso II, de seu Regimento Interno, Decreto nº 33.268/2011, porquanto, ainda que se trate de jurisdição voluntária, não se enquadra nas hipóteses nele previstas. Pelo não conhecimento do recurso.

DECISÃO : Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda o Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, em preliminar, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Conselheiro Relator. Sala das Sessões, Brasília - DF, em 23 de agosto de 2013.

JOSÉ HABLE Presidente

CARLOS DAISUKE NAKATA Redator Processo nº 043.000.541/2005, Recurso Especial nº 018/2011, Requerente ANA FRANCISCA DE OLIVEIRA, Requerida Subsecretaria da Receita, Relator Conselheiro José Hable, Data do Julgamento: 22 de junho de 2012.

ACÓRDÃO DO PLENO Nº 050/2013

EMENTA: ISENÇÃO DE IPTU/TLP – REQUISITO DE METRAGEM MÁXIMA PARA ÁREA CONSTRUÍDA – EXCESSO DE CONSTRUÇÃO – CASSAÇÃO DO BENEFÍCIO FISCAL – Realizada diligência processual e apurado no próprio local que a área construída supera em muito o máximo de 120 metros quadrados do artigo 3º da Lei Distrital nº 1.362/1996, constata-se a inobservância dos requisitos de tal artigo para a isenção de IPTU/TLP. Recurso conhecido e improvido. Mantida a cassação do benefício. Decisão unânime.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda o Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, também à unanimidade, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro Relator. Sala das Sessões, Brasília – DF, em 29 de agosto de 2013.

JOSÉ HABLE Presidente

HENRIQUE MELLO FRANCO Redator ad hoc

Processo nº 123.002.052/2003, Recurso Extraordinário nº 011/2012, Recorrente VIPLAN – VIAÇÃO PLANALTO LTDA., Advogado Marcus Vinícius de Almeida Ramos e/ou, Recorrida 1.ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do DF, Representante da Fazenda Subprocuradora Cybele Lara da Costa Queiroz e/ou, Relator Conselheiro José Aparecido da Costa Freire, Data do Julgamento: 15 de junho de 2012.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO Nº 052/2013

EMENTA: PROCESSUAL – PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE – PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO SINGULAR – DECISÃO UNÂNIME – NÃO CONHECIMENTO – Ausentes os pressupostos de admissibilidade, uma vez que a decisão cameral, quanto à preliminar recorrida foi unânime, não merece conhecimento o Recurso Extraordinário, nesta parte. DECISÃO CAMERAL NÃO-UNÂNIME – CONHECIMENTO – ICMS – AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DE PETRÓLEO EM OUTRAS UNIDADES DA FEDERAÇÃO – INCIDÊNCIA DO ICMS SOBRE A OPERAÇÃO – PRODUTOS SUBMETIDOS AO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – AUSÊNCIA DE RETENÇÃO NA ORIGEM – EXIGÊNCIA DO IMPOSTO DIRETAMENTE DO INTERESSADO – LEGALIDADE – O ICMS incide sobre a aquisição, em outras unidades da Federação, de combustíveis e derivados de petróleo, inclusive lubrificantes, para consumo do adquirente, independentemente de ser ou não contribuinte do imposto. Estando tais produtos submetidos ao regime de substituição tributária, e não tendo ocorrido a retenção na origem por força de decisão judicial, lícita é a exigência que se faz da totalidade do imposto diretamente do interessado, com os encargos legais previstos para a espécie. LOCAL DA OPERAÇÃO – COBRANÇA DO IMPOSTO – ESTABELECIMENTO RESPONSÁVEL – EMPRESA ADQUIRENTE – O local da operação, para fins de exigência integral do ICMS, nas operações interestaduais com petróleo, lubrificantes e combustíveis dele derivados, quando não destinados à industrialização ou à comercialização, é o da empresa adquirente, inclusive consumidor final. BASE DE CÁLCULO – ALÍQUOTA – Correta a aplicação da alíquota interna do estado de destino das mercadorias e a base de cálculo está de acordo com a disposição legal, a qual determina a inclusão do ICMS na mesma. JUROS DE MORA – Ainda que não incidentes na peça vestibular, é legítima a aplicação desde o nascimento da exigência até o efetivo recolhimento. Recurso Extraordinário que se desprové, na parte conhecida.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda o Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer parcialmente do recurso para, à maioria de votos, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro José Hable, que adotou os termos do parecer da Representação Fazendária. Foram votos vencidos quanto ao mérito os dos Conselheiros Relator, Maria Helena Pontes e Cláudio Vargas, que

davam provimento ao recurso na parte conhecida. Redator para o acórdão o Conselheiro José Hable. Sala das Sessões, Brasília - DF, em 29 de agosto de 2013.

JOSÉ HABLE Presidente

GABRIEL MANICA MENDES DE SENA Redator ad hoc

SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

SUBSECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO GERAL

ATO CONVOCATÓRIO Nº 308/2013.

A Subsecretaria de Administração Geral/SES-DF comunica a abertura da Dispensa de Licitação, EMERGENCIAL, referente à aquisição de material de consumo - Caixa Coletora de Perfuro Cortante, nos termos da Lei nº 8.666/93, processo nº 0060-008596/2013-SES. O recebimento das propostas juntamente com as documentações em envelope lacrado será até às 16h do dia 17 de setembro de 2013. Endereço: Diretoria de Análise, Prospecção e Aquisições/SUAG/SES-DF no Setor de Áreas Isoladas Norte – SAIN Parque Rural s/nº – Bloco A – 1º andar, sala 113/117– Brasília/DF – CEP 70.700-000. O ato convocatório está disponível na Diretoria de Análise, Prospecção e Aquisições – DAPA.

JOSÉ DE MORAES FALCÃO

Subsecretário

SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA

DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL

INSTRUÇÃO Nº 439, DE 13 DE SETEMBRO DE 2013.

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 9º, incisos XI e XX, do Regimento Interno, aprovado pelo Decreto nº 27.784, de 16 de março de 2007, RESOLVE:

Art. 1º Credenciar, conforme dispõem as Resoluções CONTRAN nºs: 168/ 2004, 358/ 2010, 422 e 433/2012 e 344/ 2013, bem como na forma das INSTRUÇÕES deste Detran nºs: 732, 820 e 871/ 2012; 65 e 245/ 2013, pelo período de um ano a empresa privada, com a finalidade de formação, qualificação, atualização e reciclagem de candidatos e condutores: CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES AB BRASILIENSE RECANTO LTDA - ME, CNPJ: 17.781.440/0001-26, PROCESSO nº 055.017704/2013.

Art. 2º Esta Instrução entra em vigor na data da publicação.

ALBANO DE OLIVEIRA LIMA

SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTES

DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL

INSTRUÇÃO Nº 148, DE 13 DE SETEMBRO DE 2013.

O DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe conferem o artigo 3º, inciso III, artigo 4º, inciso V e VII, artigo 10º, do Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 25.735, de 06 de abril de 2005, combinado com o Convênio de Delegação nº 572/2013-00, firmado entre o DER/DF e o DNIT e, ainda, o artigo 21, inciso II e III, da Lei 9.503, RESOLVE:

Art. 1º Fica proibido o trânsito de caminhões nas rodovias BR-040 – km 7 ao km 0 – e DF-003 (EPIA) km 36 ao km 24 - no horário compreendido de 6:00 às 9:00 horas, nos dias úteis, de segunda a sexta, sentido Valparaíso-GO/Brasília-DF.

Art. 2º O descumprimento do disposto no artigo 1º desta Instrução caracteriza infração de trânsito tipificada no artigo 187, inciso I, da Lei 9.503, de 23 de setembro de 1997.

Parágrafo único. Comete a mesma infração de trânsito o condutor que, saindo da via de trânsito urbano ou rural, adentrar as rodovias nos horários e dias a que se refere esta instrução.

Art. 3º O DER/DF poderá autorizar, excepcionalmente, veículos de serviço público ou de apoio às obras do BRT sul para transitarem no horário restringido.

Art. 4º Esta Instrução entra em vigor em 19/09/2013 (quinta-feira).

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

FAUZI NACFUR JUNIOR

INSTRUÇÃO Nº 155, DE 13 DE SETEMBRO DE 2013.

O DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL, usando das atribuições previstas no Artigo 79, Inciso XVI, do Regimento aprovado pelo Decreto nº 25.735, de 06/04/2005, combinado com o artigo 255 a 258, ambos da Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011. DECIDE:

Art. 1º Acolher o relatório conclusivo da Comissão de Sindicância, Processo nº 113.007.666/2013.

Art. 2º Determinar o ARQUIVAMENTO do processo.

Art. 3º Esta Instrução entra em vigor na data de sua publicação.

FAUZI NACFUR JÚNIOR

SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO
AMBIENTE E DOS RECURSOS HÍDRICOS

JARDIM BOTÂNICO DE BRASÍLIA

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 01, DE 12 DE SETEMBRO DE 2013.

O DIRETOR EXECUTIVO DO JARDIM BOTÂNICO DE BRASÍLIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei nº 528, de 03 de setembro de 1993, e pelo artigo 20 do Decreto nº 28.579, de 18 de dezembro de 2007 e considerando a necessidade de regulamentar o Programa “BRASÍLIA CIDADE PARQUE”, conforme previsto no artigo 1º do Decreto nº 33.688, de 29 de maio de 2012, que altera o Decreto nº 32.981, de 10 de junho de 2011, RESOLVE:

Art. 1º Estabelecer os critérios de divulgação, recebimento, seleção, acompanhamento e rescisão das cooperações estabelecidas por meio do Programa “Brasília Cidade Parque”.

§1º As cooperações referidas no caput poderão se dar com instituições públicas, pessoas físicas e jurídicas, sociedade civil organizada, entre outros, mediante a assinatura de Termo de Doação, Convênio ou Termo de Cooperação Técnica entre o proponente e o Jardim Botânico de Brasília.

§2º As propostas de cooperação apresentadas deverão estar de acordo com o Plano Diretor do Jardim Botânico de Brasília – JBB, com o Plano de Manejo da Estação Ecológica do Jardim Botânico de Brasília – EEJBB e com os objetivos das Unidades de Conservação.

Art. 2º As atividades de interesse do Jardim Botânico de Brasília e Estação Ecológica do Jardim Botânico de Brasília para o estabelecimento de cooperações serão definidas pela Diretoria Executiva e Superintendências do Jardim Botânico de Brasília e publicadas no endereço www.jardimbotanico.df.gov.br.

§1º O Jardim Botânico de Brasília, em período de seu interesse, poderá providenciar a descrição das atividades previstas no caput deste artigo, em forma de edital de convocação, contendo, inclusive, os critérios e regras de seleção e julgamento das propostas.

§2º O Jardim Botânico de Brasília deverá providenciar a publicação do edital de convocação para cooperação no Diário Oficial do Distrito Federal.

Art. 3º A Diretoria Executiva do Jardim Botânico de Brasília designará comissão para recebimento e análise técnica da viabilidade das propostas de cooperação, as quais serão classificadas conforme previsto em edital.

Parágrafo único. O resultado da análise pela comissão será encaminhado à Diretoria Executiva que procederá ao julgamento e decisão final do vencedor.

Art. 4º A inscrição da proposta será gratuita e ocorrerá por demanda induzida ou por demanda espontânea.

§1º A demanda induzida se caracteriza pela necessidade de enquadramento da proposta nos critérios e prazos estabelecidos por edital específico publicado no Diário Oficial do Distrito Federal.

§2º A demanda espontânea se caracteriza por não ser enquadrada em edital, podendo ocorrer inscrição de proposta a qualquer momento por parte de interessados, desde que de acordo com os critérios e procedimentos previstos neste regulamento.

Art. 5º Para a inscrição da proposta é necessário que os documentos sejam entregues no seguinte endereço: Estação Ecológica do Jardim Botânico de Brasília; Programa “Brasília, Cidade Parque”; Edital nº; SMDB Área Especial; CEP 71680-001; Brasília – DF.

Art. 6º Na fase de habilitação, a comissão fará conferência da documentação quanto ao cumprimento dos requisitos dispostos no edital, considerando-a válida ou não.

§1º A comissão terá prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados a partir do recebimento no protocolo, para conferir e analisar os documentos.

§2º O proponente receberá comunicado no seu endereço quanto ao deferimento ou indeferimento da inscrição. O envelope contendo os documentos apresentados na proposta será guardado por 30 (trinta) dias pela Comissão, prazo disponível ao proponente para recolhê-lo pessoalmente junto ao JBB. Após esse período, o envelope será descartado.

§3º A critério do Jardim Botânico de Brasília, outros documentos, dados e informações, de forma a complementar a análise técnica, poderão ser solicitados, garantindo prazos exequíveis ao proponente para entrega destes.

§4º Nas contratações em que exista repasse de valores públicos, as propostas deverão atender, no que couber, as exigências da Lei Geral de Licitações nº 8.666/93, bem como a previsão da IN CGDF nº 01/2005.

Art. 7º Na fase de análise, a proposta será avaliada tecnicamente pela comissão, instaurando-se o processo administrativo para julgamento da Diretoria Executiva do Jardim Botânico de Brasília.

§1º Nas demandas induzidas, caso haja mais de uma proposta com mesmo objeto, a comissão classificará as propostas de acordo com o edital.

§2º As demandas espontâneas devem ser transformadas em demandas induzidas, quando passíveis de seleção em quadro competitivo.

§3º As propostas rejeitadas poderão ser readequadas para outros objetos ainda não atendidos pelo Programa.

§4º Será emitido parecer técnico e assinada, pela comissão e Diretoria Executiva, a proposta de convênio, termo de cooperação ou doação.

§5º Quando se tratar da doação de bens, a Superintendência de Administração Geral – SUAG/JBB deverá emitir parecer conclusivo antes da apreciação da Diretoria Executiva.

§6º O proponente receberá comunicado sobre o resultado da análise da sua proposta. Em caso de indeferimento, o comunicado conterá as justificativas que motivaram a decisão e o proponente terá 15 dias de prazo para interposição de recurso. Após este período o processo será arquivado.

§7º Nas contratações em que exista repasse de valores públicos, as propostas deverão atender, no que couber, as exigências da Lei Geral de Licitações nº 8.666/93, bem como a previsão da IN CGDF nº 01/2005.

Art. 8º A proposta vencedora será formalizada com assinatura de um termo de doação, convênio ou de cooperação entre o proponente e o Jardim Botânico de Brasília contendo, quando for o caso, plano de trabalho e o detalhamento de como se darão as ações apresentadas na proposta.

§1º O plano de trabalho, nas contratações gratuitas, deverá conter, quando couber:

I. Introdução com descrição do objeto a ser executado;

II. Metodologia, evidenciando a aplicação do conceito da sustentabilidade durante o cumprimento do termo de cooperação e em sua manutenção;

III. Atividades Programadas/ Projetos/ Levantamentos/ Obras;

IV. Resultados Esperados/ Produtos;

V. Indicadores e Metas/ Cronograma de Atividades;

VI. Estimativa de custos/ Cronograma de Desembolso.

§2º A comissão elaborará minuta de termo de cooperação e validará o plano de trabalho para encaminhamento à Assessoria Jurídica da Diretoria Executiva do Jardim Botânico de Brasília que emitirá parecer conclusivo, antes da assinatura do Diretor Executivo do Jardim Botânico de Brasília.

§3º Nas contratações em que exista repasse de valores públicos, será necessária a análise das respectivas minutas de editais e contratos pela Procuradoria Geral do Distrito Federal, nos termos do art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93.

Art. 9º O termo de doação será encaminhado à Superintendência de Administração Geral – SUAG/JBB que será responsável pelo recebimento, conferência, tombamento e encaminhamento dos equipamentos/materiais para a destinação acordada no termo.

Art. 10 A exploração de serviços e outras atividades comerciais no interior do Jardim Botânico de Brasília obedecerão à legislação vigente sobre permissões e concessões.

Parágrafo único. Fica proibida a comercialização e consumo de bebidas alcoólicas no interior do Jardim Botânico de Brasília, exceto para atividades festivas, desde que autorizadas pela sua Diretoria Executiva.

Art. 11. É vedada a análise de propostas por servidores do Jardim Botânico de Brasília que tenham algum vínculo familiar com o proponente, obedecendo ao disposto no Decreto nº 32.751, de 04 de fevereiro de 2011.

Art. 12 As contrapartidas oferecidas pelo JBB ao proponente serão definidas em edital para as demandas induzidas. No caso das demandas espontâneas serão acordadas diretamente com o interessado.

Art. 13 Serão oferecidos espaços no Jardim Botânico de Brasília para divulgação da cooperação.

Parágrafo Único. O ônus relativo a confecção e colocação dos materiais e equipamentos de divulgação nos espaços oferecidos pelo Jardim Botânico de Brasília será de inteira responsabilidade do proponente, observados os padrões de comunicação visual e acessibilidade instituídos pelo Jardim Botânico de Brasília.

Art. 14 O acompanhamento das atividades acordadas nos termos de cooperação será realizado por executor indicado pelo Diretor Executivo do Jardim Botânico de Brasília no texto do termo de cooperação.

Art. 15 Em todos os casos de contratação onerosa, em que exista repasse de verbas públicas, serão observadas as disposições da Lei nº 8.666/93 e IN CGDF nº 01/2005.

Art. 16. Os casos omissos serão decididos pelo Diretor Executivo do Jardim Botânico de Brasília.

Art. 17 Esta Instrução entra em vigor na data de sua publicação.

JEANITTO SEBASTIÃO GENTILINI FILHO

SECRETARIA DE ESTADO DA CRIANÇA

PORTARIA Nº 277, DE 13 DE SETEMBRO DE 2013.

A SECRETÁRIA DE ESTADO DA CRIANÇA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 105, parágrafo único, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, o artigo 34 do Decreto nº. 32.716, de 1º de Janeiro de 2011, RESOLVE:

Art. 1º Prorrogar a Portaria nº 212, de 12 de julho de 2013, publicada no DODF nº 145, de 16 de julho de 2013, página 42, por mais 60 (trinta) dias para conclusão dos trabalhos.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

REJANE PITANGA

DESPACHO DA SECRETÁRIA

Em 13 de setembro de 2013.

Processo: 417.001.089/2013. Interessado: SECRETARIA DE ESTADO DA CRIANÇA. Assunto: AUTORIZAÇÃO DE VIAGEM PARA QUE A COLABORADORA EVENTUAL, RITA IPPOLITO, PARTICIPE DA REUNIÃO PARA IMPLANTAÇÃO DO GUIA ESCOLAR – REDE DE PROTEÇÃO À INFÂNCIA: IDENTIFICAÇÃO DE SINAIS DE ABUSO E EXPLORAÇÃO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES.

1. AUTORIZO, nos termos do Decreto nº 33.246, de 05 de outubro de 2011, o deslocamento da colaboradora eventual, RITA IPPOLITO, a fim de participar de reunião com vistas a dar prosseguimento à elaboração do Plano de implantação, no âmbito do Distrito Federal, do Guia Escolar – Rede de Proteção à Infância: identificação de sinais de abuso e exploração de crianças e adolescentes, realizado no dia 05/06/2013, com ônus no que se refere à diária e passagens

aéreas, da cidade Rio de Janeiro/Brasília/Rio de Janeiro, custeadas integralmente pela administração, conforme processo em referência.
2. Publique-se e encaminhe-se o processo à Subsecretaria de Administração Geral, da Secretaria de Estado da Criança, para as providências complementares.
REJANE PITANGA

SECRETARIA DE ESTADO DA MICRO E PEQUENA EMPRESA E ECONOMIA SOLIDÁRIA

PORTARIA Nº 30, DE 06 DE SETEMBRO DE 2013.
O SECRETÁRIO DE ESTADO DA MICRO E PEQUENA EMPRESA E ECONOMIA SOLIDÁRIA DO DISTRITO FEDERAL, Interino, no uso de suas atribuições que lhe confere o parágrafo único, inciso 1, do artigo 128, da Lei Complementar 840, de 23 de dezembro de 2011, RESOLVE: Art. 1º Tornar sem Efeito a Portaria nº 11, de 21 de junho de 2013 que criou a Comissão Permanente de Licitação desta Secretaria.
Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.
VITOR DE ABREU CORRÊA

TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

SECRETARIA DAS SESSÕES

EXTRATO DE PAUTA Nº 70/2013,
SESSÕES PLENÁRIAS DO DIA 19 DE SETEMBRO DE 2013. (*)
Processos ordenados, sequencialmente, por tipo de sessão, Relator, assunto e interessado.
SESSÃO ORDINÁRIA Nº 4634
CONSELHEIRO ANTONIO RENATO ALVES RAINHA: 1) 2477/2000, Admissão de Pessoal, Polícia Civil do DF; 2) 1476/2004, Tomadas e Prestações de Contas Anuais e Extraordinárias, SEAPA; 3) 2120/2004, Denúncia, Secretaria de Saúde; 4) 28275/2006, Tomada de Contas Especial, SEL; 5) 6835/2007, Tomada de Contas Especial, SES; 6) 34083/2007, Pensão Civil, Ana Beatriz da Costa Rocha; 7) 34865/2007, Dispensa / Inexigibilidade de Licitação / Adesão, DETRAN; 8) 27434/2009, Pensão Civil, MARIA DE LOURDES DE SOUZA; 9) 42263/2009, Aposentadoria, Jose Silverio Assunção; 10) 2429/2010, Licitação, SEPLAG; 11) 3298/2010, Inspeção, Fundo de Gestão Pública; 12) 19191/2010, Tomada de Contas Especial, 2ª ICE; 13) 23580/2010, Aposentadoria, Maria Aparecida Ribeiro Rocha; 14) 26309/2010, Contrato, Convênios e outros ajustes, 3ª ICE - Contas; 15) 11390/2011, Tomada de Contas Especial, TCDF; 16) 17258/2011, Tomadas e Prestações de Contas Anuais e Extraordinárias, 3ª ICE- Contas; 17) 18513/2011, Tomada de Contas Especial, TCDF; 18) 18645/2011, Contrato, Convênios e outros ajustes, Secretaria de Turismo do DF; 19) 19714/2011, Tomadas e Prestações de Contas Anuais e Extraordinárias, 3ª ICE- Contas; 20) 33067/2011, Estudos Especiais, TCDF; 21) 2039/2012, Representação, Ergue Soluções, Serv. Com. Ltda; 22) 20946/2012, Aposentadoria, Sandra Ramos Freitas; 23) 7656/2013, Representação, Ministério Público junto ao TCDF; 24) 9985/2013, Tomada de Contas Especial, PMDF; 25) 17397/2013, Aposentadoria, Maria Carmem Ribeiro de Andrade Cardoso; 26) 24164/2013, Admissão de Pessoal, Secretaria de Educação do Distrito Federal; 27) 24512/2013, Admissão de Pessoal, Secretaria de Educação do Distrito Federal; 28) 24768/2013, Admissão de Pessoal, Secretaria de Saúde do Distrito Federal; 29) 25446/2013, Admissão de Pessoal, Secretaria de Saúde do Distrito Federal; 30) 25454/2013, Admissão de Pessoal, Secretaria de Saúde; 31) 25870/2013, Admissão de Pessoal, Instituto Brasília Ambiental; CONSELHEIRA ANILCÉIA LUZIA MACHADO: 1) 22197/2011, Tomada de Contas Especial, CBMDF; 2) 9335/2012, Aposentadoria, Claudia Fernandes Coelho; 3) 25085/2012, Representação, Secretaria de Saúde; CONSELHEIRO PAULO TADEU VALE DA SILVA: 1) 20733/2012, Representação, MPjTCDF; 2) 1704/2013, Aposentadoria, ADELINO PINTO CALDEIRA ; 3) 13090/2013, Pensão Civil, Jaiane Raquel Monteiro Neves; 4) 13162/2013, Aposentadoria, Verônica Valeria Medeiros do Nascimento; 5) 15459/2013, Aposentadoria, Iclea Portes Fernandes; 6) 24431/2013, Admissão de Pessoal, Secretaria de Educação do Distrito Federal; 7) 24539/2013, Admissão de Pessoal, Secretaria de Saúde do Distrito Federal; 8) 25055/2013-e, Pensão Civil, SIRAC; 9) 25357/2013-e, Aposentadoria, SIRAC; 10) 25470/2013, Admissão de Pessoal, Secretaria de Saúde; 11) 25586/2013, Admissão de Pessoal, Secretaria de Saúde; 12) 27724/2013, Admissão de Pessoal, DETRAN; CONSELHEIRO JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS: 1) 12998/2008, Tomadas e Prestações de Contas Anuais e Extraordinárias, RA XX; 2) 13579/2008, Tomada de Contas Especial, SEAS; 3) 15717/2008, Tomadas e Prestações de Contas Anuais e Extraordinárias, 3ª ICE - Divisão de Contas; 4) 10752/2009, Tomadas e Prestações de Contas Anuais e Extraordinárias, RA VII; 5) 35534/2009, Tomadas e Prestações de Contas Anuais e Extraordinárias, PROFLORA; 6) 6505/2010, Tomadas e Prestações de Contas Anuais e Extraordinárias, METRÔ; 7) 6858/2010, Auditoria de Regularidade, SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA; 8) 17894/2011, Tomadas e Prestações de Contas Anuais e Extraordinárias, 3ª ICE- Contas; 9) 20526/2011, Inspeção, Ministério Público junto ao TCDF; 10) 20615/2011, Inspeção, Ministério Público junto ao TCDF; 11) 2549/2013, Tomada de Contas Especial, Instituto Candango de Solidariedade; 12) 24083/2013, Acompanhamento de Gestão Fiscal, Tribunal de Contas do Distrito Federal; (*) Elaborado conforme o art 1º da Res. nº 161, de 09/12/2003

ATA DA SESSÃO ESPECIAL Nº 527
Aos 27 dias de agosto de 2013, às 17 horas, na Sala das Sessões do Tribunal, presentes os Conselheiros MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO, ANILCÉIA LUZIA MACHADO, PAULO TADEU VALE DA SILVA e JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS e o representante do Ministério Público junto a esta Corte Procurador-Geral DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE, o Presidente, Conselheiro INÁCIO MAGALHÃES FILHO declarou aberta a sessão, especialmente convocada, nos termos do art. 45, IV, do RI/TCDF, para as homenagens decorrentes da posse do Conselheiro JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS, nomeado por ato do Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal, datado de 20.08.2013 e publicado no DODF de 21.08.2013, em vaga decorrente da aposentadoria da Conselheira MARLI VINHADELI.
Ausente, por motivo justificado, o Conselheiro ANTONIO RENATO ALVES RAINHA.
O Senhor Presidente convidou para tomar assento à Mesa os Excelentíssimos Senhores AGNELO DOS SANTOS QUEIROZ FILHO, Governador do Distrito Federal; WASNY NAKLE DE ROURE, Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal; TADEU FILIPPELLI, Vice-Governador do Distrito Federal; EUNICE PEREIRA AMORIM CARVALHIDO, Procuradora-Geral de Justiça do Distrito Federal e Territórios; e os Conselheiros aposentados desta Corte JORGE CAETANO e PAULO CÉSAR DE ÁVILA E SILVA.
A seguir, o Senhor Presidente passou a palavra ao Conselheiro MANOEL DE ANDRADE que, em nome da Corte, saudou o novo Conselheiro, proferindo as seguintes palavras:
“Agradeço Senhor Presidente! Boa noite a todas e a todos! Em especial, ao Senhor Governador Agnelo Queiroz! Ao Vice-Governador Tadeu Filippelli! Doutora Eunice Carvalhido, Procuradora-Geral de Justiça do Distrito Federal! Prezado Deputado, amigo, Wasny de Roure! Conselheiros Jorge Caetano, Paulo Tadeu e Ávila e Silva! O dono da comemoração, desta festa, Conselheiro Paiva Martins! Conselheira Anilcéia! Procurador Demóstenes! Aqui, também, cumprimento as autoridades presentes, Secretários de Estado, Deputados, diretores de empresas, líderes sindicais, imprensa, servidores da casa, aqui presentes, servidores do gabinete do Conselheiro Paiva Martins! Mas, em especial, à família de Paiva Martins! Dona Hilda, genitora do Paiva Martins! Doutora Lucimar, esposa do empossado! Os filhos, Luiz Guilherme, Roberta, Renata e Patrícia! E dizer que o Paiva Martins, paulista lá de Caconde, chegou aqui em 60, em 12 de fevereiro de 1960, ainda criança. Abraçou Brasília, para não largar mais, e abraçou o Tribunal também. Dedicado, estudioso, preparado, competente, decente, amigo, coerente, são predicados que constam em muito mais ainda na biografia do companheiro, amigo Paiva Martins. Aqui, com o Paiva mais de 13 anos. Viu Paiva? Me traz muita alegria essa convivência com Vossa Excelência, e me trouxe mais alegria ainda sua nomeação e posse merecidas. O governador entendeu, compreendeu e encaminhou mensagem à Câmara Legislativa, que a encampou. E votou e foi votação unânime. Lá estavam presentes dezenove deputados, todos votaram sim e com louvor à indicação de Paiva Martins. Não por favor, mas por merecimento, por competência. Todos sabem da sua dedicação para com a coisa pública. Defesa permanente e eficiente de Vossa Excelência quando trata do interesse público, quando trata do dinheiro público, no julgamento dos processos, o grau de justiça com que Vossa Excelência encara cada questão. A preocupação de fazer justiça, preservando, sobretudo, a inocência, mas, também, defendendo, sobretudo, o interesse público, a missão maior deste Tribunal. Eu quero dizer a todos aqui e repetir da felicidade, o Paiva Martins tem uma história longa de vida. Foi Técnico de Controle Externo do Tribunal de Contas da União, virou Analista de Controle Externo e Auditor. Aqui, Auditor (substituto de Conselheiro) por muitos anos, mais de vinte, Auxiliar Judiciário do STJ, bacharel em economia, bacharel em ciências jurídicas, pós-graduado em planejamento governamental, pós-graduado em administração pública, curso na Escola Superior de Guerra, curso de auditoria operacional, participou de vários seminários ligados à área pública, foi Diretor da UPIS. É longa a biografia e o currículo do prezado amigo Paiva Martins. Para encurtar, como disse o presidente, não tomar tanto tempo, Paiva Martins, parabéns, de parabéns a sua família, Dona Hilda, Lucimar, Roberta, Patrícia, Guilherme e Renata. Que Vossa Excelência tenha muito sucesso, nos abrilhantando com sua presença e nos ensinando. Dizia o Conselheiro Ronaldo Costa Couto que, além de tantas outras atribuições, o conhecimento do Vossa Excelência é o identificador visual de Brasília, porque Paiva Martins conhece todo mundo em Brasília. Lá na Novacap por muitos anos, conhecia por nome um a um. Então, Conselheiro Paiva Martins, não é à toa que Vossa Excelência está por aqui, é por estudo, por trabalho, por esforço, por dedicação, por inteligência. Que Deus abençoe a você e sua família, e que permaneça aqui não só nos próximos 3 anos, mas muito mais tempo ainda, eu espero. Era isso que queria dizer, quero agradecer ao Presidente pela oportunidade!”
A Conselheira ANILCÉIA MACHADO e o Conselheiro PAULO TADEU associaram-se à manifestação do insigne Conselheiro MANOEL DE ANDRADE, desejando, também, ao Conselheiro PAIVA MARTINS muitas felicidades na continuidade da árdua missão de julgador.
Continuando, o Senhor Presidente concedeu a palavra ao representante do Ministério Público junto à Corte, Procurador-Geral DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE, que, em nome do Parquet, parabenizou o Conselheiro PAIVA MARTINS e desejou-lhe pleno êxito no novo cargo, destacando que o Ministério Público continuará à disposição de Sua Excelência.
Prosseguindo, o Senhor Presidente passou a palavra ao Senhor Governador do Distrito Federal, ao Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal e à Procuradora-Geral de Justiça do Distrito Federal e Territórios que, após destacarem as qualidades do empossado, desejaram-lhe sucesso no honroso cargo.
Dando sequência, o Senhor Presidente concedeu a palavra ao Conselheiro JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS, que fez o seguinte pronunciamento:
“Excelentíssimos Senhores, Conselheiro INÁCIO MAGALHÃES FILHO, Presidente do TCDF, Dr. AGNELO QUEIROZ, digníssimo Governador do Distrito Federal, Dep. WASNY DE ROURE, digníssimo Presidente da augusta CLDF, Dr. TADEU FILIPPELLI, digníssimo

Vice-Governador, Sr^a. Procuradora-Geral de Justiça do MPDFT, Dr^a. EUNICE CARVALHIDO, Senhora e Senhores Conselheiros (alguns já eméritos, mas sempre Conselheiros), Senhor Procurador Geral, Dr. DEMÓSTENES TRÊS ALBUQUERQUE, nobres Deputadas e Deputados, Autoridades presentes ou representadas, Dr. Olavo Medina – eficiente Secretário das Sessões, Queridos familiares, Caros colegas deste Tribunal de Contas, Prezados amigos.

Estamos reunidos nesta luminosa tarde de Brasília, por especial deferência de nosso ilustre Presidente, para comemorar, entre amigos, a oficialização de minha posse, em 22 de agosto último, como Conselheiro efetivo do egrégio Tribunal de Contas do Distrito Federal.

Há exatos 22 anos tenho assento permanente neste Plenário, como Auditor aprovado em concurso público de provas e títulos. Nesse período, por mais de 10 anos estive convocado na função de Conselheiro. Tive o prazer e a honra de conviver com várias composições do Plenário. Tanto no que respeita aos senhores Conselheiros quanto aos ilustres integrantes do Ministério Público de Contas.

Constitucionalmente a vaga que passo a ser o titular é reservada a um Auditor. E, na data em que se deu sua vacância: 17.12.2012 o único Auditor, em exercício, apto a ocupá-la era o Auditor Paiva Martins.

Autuado o Processo 30.828/12, em 18 de dezembro do ano passado, este percorreu todo o iter processual regulamentar culminando com a indicação do meu nome, pelo Senhor Governador, à Câmara Legislativa do Distrito Federal para as formalidades de praxe: sabatina e apreciação pelo egrégio Plenário daquela augusta Casa Legislativa.

Qual não foi nossa surpresa quando no dia 18 de março deste ano, após ter sido sabatinado pela Comissão de Economia, Orçamento e Finanças – CEOF, fomos surpreendidos por uma decisão liminar do colendo Superior Tribunal de Justiça suspendendo o prosseguimento das demais formalidades legais em atenção ao pleito de candidatos ao cargo de Auditor cujo concurso, realizado em 2002, ainda hoje permanece sub judice.

Iniciou-se verdadeiro calvário: pessoal, familiar e de amigos. Recebi o apoio pessoal e institucional de pessoas a quem sequer conhecia, mas tínhamos que acatar a decisão judicial. Representado pelos eficientes advogados da Advocacia Fernanda Hernandez requeri minha inclusão no feito no sentido de ver reconsiderada a r. Decisão Liminar. O que se deu no último dia 16 de agosto. Com toda sinceridade, não guardo qualquer ressentimento contra os autores da ação mandamental. Recorreram ao Poder Judiciário na defesa de um direito que entendiam ter. Quem não defende seus direitos não merece tê-los.

Não desejo me alongar neste pronunciamento, mas peço a compreensão de todos para destacar dois aspectos que reputo relevantes.

Tomei posse no cargo, não do cargo de Conselheiro. Os cargos públicos, todos sabemos, são criados por lei e têm atribuições próprias perfeitamente definidas. Metaforicamente o servidor público é como o ator escalado para representar um determinado papel. Tem que fazer o que o script manda que faça. Todo aquele que equivocadamente, toma posse do cargo e passa a agir em proveito próprio, sem ater-se ao seu script, comete falta gravíssima e sujeita-se a severas sanções morais e legais.

Quanto à expectativa dos que não me conhecem ou dos que me conhecem pouco, no tocante ao meu futuro comportamento como Conselheiro, devo tranquilizá-los. Serei o mesmo de ontem, como Auditor. O Juiz, acima de tudo, deve estar seguro de que está preparado para a sua missão. No exame das causas que lhe são submetidas deve ter independência, isenção, coragem cívica, humildade para ouvir as partes, ponderação para avaliar os fatos e espírito de justiça para ‘dar a cada um o que lhe é de direito’.

Continuarei fiel à máxima de Platão em sua ‘Apologia de Sócrates’: ‘O JUIZ NÃO É NOMEADO PARA FAZER FAVORES COM A JUSTIÇA, MAS PARA JULGAR SEGUNDO AS LEIS.’

Estou imensamente agradecido a todos os Senhores e Senhoras que tanto me honraram nesta tarde inesquecível. Fiquem com Deus e sejamos todos muito felizes.”

Finalmente, o Senhor Presidente, Conselheiro INÁCIO MAGALHÃES FILHO, manifestou sua satisfação pela nomeação do Auditor PAIVA MARTINS para o cargo de Conselheiro desta Corte e destacou que o empossado possui as qualidades técnicas e morais para a investidura no elevado cargo, agradecendo a presença das ilustres autoridades componentes da Mesa, dos representantes dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, dos familiares do empossado, dos servidores desta Casa e convidados, que muito contribuíram para o alto significado desta solenidade.

Às 19 horas, o Senhor Presidente declarou encerrada a sessão. E, para constar, eu, OLAVO FELICIANO MEDINA, Secretário das Sessões, lavrei a presente ata, que, lida e achada conforme, vai assinada pelo Presidente, Conselheiros e representante do Ministério Público junto à Corte. INÁCIO MAGALHÃES FILHO - MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO - ANTONIO RENATO ALVES RAINHA – ANILCÉIA LUZIA MACHADO – PAULO TADEU VALE DA SILVA – JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS - DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA Nº 4630

Aos 05 dias de setembro de 2013, às 15 horas, na Sala das Sessões do Tribunal, presentes os Conselheiros MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO, ANTONIO RENATO ALVES RAINHA, ANILCÉIA LUZIA MACHADO, PAULO TADEU VALE DA SILVA e JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS e o representante do Ministério Público junto a esta Corte, Procurador-Geral DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE, o Presidente, Conselheiro INÁCIO MAGALHÃES FILHO, verificada a existência de “quorum” (art. 91, parágrafo único, da LO/TCDF), declarou aberta a sessão.

O Conselheiro DOMINGOS LAMOGLIA DE SALES DIAS encontra-se afastado, por força da Decisão Administrativa nº 85/09.

EXPEDIENTE

Foram aprovadas as atas das Sessões Ordinária nº 4629 e Extraordinária Reservada nº 889, ambas de 03.09.2013, e Especial nº 527, de 27.08.2013.

DESPACHO SINGULAR

Despachos Singulares incluídos nesta ata em cumprimento ao disposto no § 2º do art. 3º da Portaria nº126/2002-TCDF.

CONSELHEIRO JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS

Reforma (Militar): PROCESSO Nº 27643/2013-e - Despacho Nº 6/2013, Reforma (Militar): PROCESSO Nº 28356/2013-e - Despacho Nº 7/2013, Reforma (Militar): PROCESSO Nº 28305/2013-e - Despacho Nº 8/2013.

JULGAMENTO

O Senhor Presidente informou ao Plenário que constava da pauta da sessão o Processo nº 12960/10, contendo requerimento formulado pela Dra. ANDRÊSSA LIMA SANTORO, representante legal da empresa CTIS Tecnologia S.A., pleiteando oportunidade para sustentar oralmente as razões da defesa juntada aos autos, cujo pedido foi deferido por esta Corte e feita, nos termos do art. 60, parágrafo 1º, do Regimento Interno, a comunicação de praxe.

A seguir, com a aquiescência dos demais membros do Plenário, inverteu a pauta da sessão e concedeu a palavra ao Conselheiro PAIVA MARTINS, para relato do mencionado processo.

Concluído o relatório, de conformidade com o disposto no art. 62 do Regimento Interno, o Senhor Presidente indagou ao representante do Ministério Público junto à Corte, Procurador-Geral DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE, se desejava manifestar-se naquele momento, tendo Sua Excelência ratificado o parecer constante dos autos.

Prosseguindo, concedeu a palavra ao Dr. ALEXANDRE ROCHA PINHEIRO, esclarecendo que, nos termos do art. 60, parágrafo 2º, do Regimento Interno, Sua Senhoria disporia de até 15 (quinze) minutos para proceder à referida sustentação oral de defesa.

Ultimada a sustentação oral, a palavra foi devolvida ao Relator, Conselheiro PAIVA MARTINS, que, à vista dos argumentos apresentados pelo defendente, solicitou o adiamento da discussão da matéria, com a remessa dos autos ao seu Gabinete. - DECISÃO Nº 4214/2013-.O Tribunal, por unanimidade, deferiu o pedido, concedendo ao defendente o prazo de 5 (cinco) dias para apresentação de memorial.

Dando continuidade ao julgamento dos demais processos constantes da pauta, o Senhor Presidente passou a palavra ao Conselheiro MANOEL DE ANDRADE.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO

PROCESSO Nº 318/1996 - Aposentadoria de FRANCISCO DE OLIVEIRA MENDONÇA-SEAGRI. DECISÃO Nº 4226/2013 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – ter por cumprida a Decisão nº 6.246/12; II – tomar conhecimento das razões de justificativa apresentadas pelo Senhor Secretário de Agricultura e Desenvolvimento Rural do Distrito Federal (SEAGRI) para, no mérito, considerá-las procedentes; III – determinar o retorno dos autos em diligência para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, a Secretaria de Estado de Agricultura e Desenvolvimento Rural do DF (SEAGRI) adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada: a) retificar o ato concessório de aposentadoria para considerar o servidor posicionado no cargo de Técnico de Desenvolvimento Agropecuário, 1ª Classe, Padrão IV, em conformidade com a Instrução de Serviço “P” nº 430, de 15 de dezembro de 1995, publicada no DODF de 29.12.95; b) elaborar novo abono provisório, em substituição ao de fl. 54 – apenso, para ajustar o cálculo dos proventos à retificação indicada no item precedente; c) tornar sem efeito o documento substituído.

PROCESSO Nº 310/1997 - Aposentadoria de CARLOS ALBERTO ÉFFORI-SE. DECISÃO Nº 4227/2013 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – ter por cumprida a Decisão nº 7.759/09, reiterando, em parte, o item II.c dessa decisão; II – tomar conhecimento do ato publicado no DODF de 26.03.10, que tornou sem efeito o ato de revisão da aposentadoria do servidor publicado no DODF de 31.08.98; III – considerar legal, para fim de registro, a concessão em exame; IV – dar ciência à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal de que a regularidade das parcelas constantes do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; V – determinar à Secretaria de Estado de Educação do DF que adote as seguintes providências, as quais serão objeto de verificação em futura auditoria: a) providencie, conforme item II.c da Decisão nº 7.759/09, outro abono provisório, em substituição ao de fl. 348 – apenso, a fim de calcular os proventos na proporcionalidade de 33/35 em consonância com o apurado no demonstrativo de fl. 206 – apenso, observando, no SIGH, os ajustes que se fizerem necessários; b) acompanhe o desfecho da Ação Ordinária nº 2010.01.1.165221-4, impetrada pelo servidor junto à 2ª Vara da Fazenda Pública do DF; c) torne sem efeito os documentos substituídos; VI – cientificar o servidor de que a matéria por ele questionada, objeto da Decisão nº 4.626/03 (fls. 133/143), veio a ter desdobramentos e restou pacificada na Decisão nº 4.223/06, proferida no Processo nº 7.679/05, não cabendo invocar o amparo da LC nº 840/11, em face de o referido diploma legal não trazer repercussões sobre a aposentadoria em exame; VII – autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 4284/2006 - Aposentadoria de MARCELO XAVIER-SEAGRI. DECISÃO Nº 4293/2013 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – com fundamento no art. 54 da Lei nº 9.784/99, recepcionada no Distrito Federal pela Lei nº 2.834/2001, dar provimento ao Pedido de Reexame interposto pelo representante legal do Sr. MARCELO XAVIER; II – dar ciência ao interessado, por meio de seu representante legal, e à jurisdicionada desta decisão; III – autorizar o retorno dos autos à SEFIPE, para os devidos fins. O Conselheiro RENATO RAINHA deixou de atuar nos autos, por força do art. 16, VIII, do RI/TCDF, c/c o art. 135, parágrafo único, do CPC.

PROCESSO Nº 26161/2007 - Edital do Pregão Eletrônico nº 352/2007, tendo por objeto a contratação de empresa para a prestação de serviços de vigilância armada e desarmada nos escritórios da Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Distrito Federal - EMATER/DF. DECISÃO Nº 4217/2013 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento do Relatório de Inspeção n.º 2.0044.11; II – considerar cumprido o item III da Decisão n.º 139/2010; III – determinar ao titular da EMATER/DF que: a) realize estudos técnicos previamente à instauração de procedimentos licitatórios, nos termos do art. 6º, inciso IX, da Lei n.º 8.666/93, podendo utilizar como parâmetro as disposições contidas no art. 2º do Decreto Federal nº 2.271/1997; b) implemente procedimentos padronizados de fiscalização da execução do objeto contratado, de forma que permitam assegurar a adequação do serviço prestado com as especificações do ajuste e subsidiar a aplicação de eventuais penalidades por inexecução contratual; c) efetue, previamente à prorrogação contratual, pesquisas de preços em contratos vigentes de natureza similar, inclusive no âmbito da Administração Pública, para verificar se as condições oferecidas pela empresa contratada continuam mais vantajosas, nos termos do art. 57, II, da Lei n.º 8.666/93; IV – encaminhar à EMATER/DF cópia do Relatório de Inspeção n.º 2.0044.11, do relatório/voto do Relator e desta decisão; V – autorizar o arquivamento dos autos. PROCESSO Nº 17873/2010 - Denúncia formulada por cidadão sobre suposta irregularidade ocorrida no procedimento de convocação dos candidatos aprovados no concurso para o cargo de Técnico Legislativo, categoria Policial Legislativo, da Câmara Legislativa do Distrito Federal, de que trata o Edital nº 1/05 – CLDF, de 26 de outubro de 2005. DECISÃO Nº 4228/2013 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento: a) do Ofício nº 220/2013 – DRH, de 29.05.13 (fl. 335), que encaminhou a cópia do Parecer nº 269/11 (fls. 336/338) produzido pela Procuradoria-Geral da Câmara Legislativa do Distrito Federal; b) dos documentos juntados às fls. 339/442; c) do relatório de inspeção; II – ter por cumprida, porém não satisfatoriamente, a Decisão nº 1.027/13; III – determinar à Câmara Legislativa do Distrito Federal – CLDF que, em face da Decisão – TCDF nº 1.027/13 e da decisão proferida pelo TJDF na ADI nº 2008.00.2.005549-3, de que trata o Acórdão nº 385.687, no prazo de 30 (trinta) dias: a) considere sem efeito o inciso III do art. 6º da Resolução nº 229/07 – CLDF, que criou os 27 (vinte e sete) cargos de Auxiliar de Segurança, e o art. 16 da Resolução nº 232/07 – CLDF, que os transformou em Assessor de Segurança, pois não mais vigoram dentro do nosso ordenamento jurídico, desfazendo todos os atos decorrentes dos mencionados dispositivos legais; b) comunique ao Tribunal as medidas utilizadas para dar cumprimento a esta decisão; IV – autorizar o retorno do processo à Secretaria de Fiscalização de Pessoal, para as providências de sua alçada. PROCESSO Nº 27070/2010 - Aposentadoria de MARIA ALICE PEREIRA DE SOUZA-CLDF. DECISÃO Nº 4229/2013 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – considerar cumprido o item I da Decisão nº 6.424/12; II – reiterar a diligência constante do item II da Decisão nº 6.424/12, com o esclarecimento à Câmara Legislativa do Distrito Federal de que é necessário avaliar o enquadramento do caso no entendimento constante dos itens “III-a” e “III-d” da Decisão nº 43/12 (Processo nº 10.976/10), quanto à aplicação da decadência às situações constituídas há mais de cinco anos; III – autorizar o envio de cópia da instrução de fls. 12/16 à Câmara Legislativa do Distrito Federal para subsidiar o atendimento do item anterior. PROCESSO Nº 27089/2010 - Aposentadoria de JONAS DE MELO SOUZA-CLDF. DECISÃO Nº 4230/2013 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – considerar cumpridos os itens I e III do Despacho Singular nº 386/12-GCMA; II – reiterar a diligência constante do item II do Despacho Singular nº 386/12-GCMA, com o esclarecimento à Câmara Legislativa do Distrito Federal de que é necessário avaliar o enquadramento do caso no entendimento constante dos itens “III-a” e “III-d” da Decisão nº 43/12 (Processo nº 10.976/10), quanto à aplicação da decadência às situações constituídas há mais de cinco anos; III – autorizar o envio de cópia da instrução de fls. 13/18 à Câmara Legislativa do DF para subsidiar o atendimento do item anterior. PROCESSO Nº 32899/2010 - Aposentadoria de ANDRÉA ANTONY GOMES DE MATOS-SE. DECISÃO Nº 4231/2013 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – ter por cumprida a Decisão nº 1.330/11, reiterada pela Decisão nº 6.263/12; II – considerar legal, para fim de registro, a concessão em exame; III – dar ciência à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal de que a regularidade das parcelas constantes do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; IV – recomendar à Secretaria de Estado de Educação do DF que adote as seguintes providências, as quais serão objeto de verificação em futura auditoria: a) acompanhar o desfecho da ADI nº 2010.00.2.010603-2, em tramitação no Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios – TJDF, abordada no Processo-TCDF nº 12.895/09, observando eventuais implicações na concessão tratada no processo em exame; b) elaborar novo abono provisório, em substituição ao de fl. 67 – apenso, para excluir as parcelas Gratificação de Ensino Especial e de Alfabetização, as quais a interessada não faz jus e não constam dos pagamentos inseridos no SIGRH; V – autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem. PROCESSO Nº 24513/2011 - Pensão civil instituída por OSVALDO ALVES FONSECA-SLU. DECISÃO Nº 4232/2013 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – ter por cumprida a Decisão nº 6.734/12; II - considerar legal, para fins de registro, a concessão de pensão em exame; III – dar ciência à jurisdicionada de que a regularidade das parcelas do título de pensão será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; IV – autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem. PROCESSO Nº 33210/2011 - Aposentadoria de GEORGINA FERREIRA DA ROCHA SANTOS-SE. DECISÃO Nº 4233/2013 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – considerar: a) cumprido o item II do Despacho Singular nº 210/12-GCMA, reiterado pela Decisão nº 802/13, e parcialmente cumprido o item I do mencionado despacho; b) legal, para

fim de registro, a concessão em exame; II - dar ciência à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal de que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; III – determinar à Secretaria de Estado de Educação do DF que adote as seguintes providências: a) alerte a ex-servidora Georgina Ferreira da Rocha Santos sobre a impossibilidade de percepção de uma terceira remuneração oriunda dos cofres públicos além dos dois proventos de aposentadoria em cargos de professor; b) envide esforços no sentido de estabelecer contato com a ex-servidora Georgina Ferreira da Rocha Santos, com vistas a cumprir o item I do Despacho Singular nº 210/12-GCMA, informando-lhe da possibilidade de aproveitar, caso não o tenha feito em outro vínculo, os períodos de contrato temporário, prestados anteriormente à sua admissão na SEDF, em 22.02.00, para a concessão em exame; c) mantenha atualizado o cadastro funcional dos aposentados e pensionistas para evitar prejuízo ao erário, com pagamentos indevidos, bem como aos servidores; IV – autorizar o arquivamento dos autos e a devolução do apenso à origem. PROCESSO Nº 9947/2012 - Representação nº 16/2012-CF, do Ministério Público junto à Corte, sobre possíveis irregularidades na admissão de pessoal no PROCON, decorrente do concurso público aberto pelo Edital nº 1/2011-SEAP/PROCON, consistentes na preterição da nomeação de candidatos concursados em razão do exercício das atribuições pertinentes por servidores ocupantes de cargos em comissão. DECISÃO Nº 4218/2013 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento: a) do Ofício nº 1101/2012 – 5ª PRODEP, encaminhado pelo Ministério Público do Distrito Federal e Territórios; b) do requerimento interposto pela Comissão dos Aprovados no 1º Concurso Público IDC/PROCON-DF e anexos (fls. 245/267; II – considerar procedentes as denúncias e a representação objeto dos autos em análise; III – dispensar o Excelentíssimo Sr. Governador do Distrito Federal do cumprimento da Decisão nº 6.673/12, em face da nomeação de 116 (cento e dezesseis) candidatos aprovados no concurso público objeto do Edital nº 1/2011-SEAP/PROCON; IV – reiterar ao PROCON e à Secretaria de Justiça, para cumprimento, no menor tempo possível, ou até no máximo o preenchimento das 200 vagas do concurso, a determinação contida no item II da Decisão nº 71/12, tendo em vista que ainda há no PROCON, pelas informações constantes dos autos, servidores ocupantes de cargos comissionados que não exercem funções de direção, chefia ou assessoramento e que não foram substituídos por candidatos aprovados no concurso, o que será objeto de verificação em auditoria; V – determinar à Secretaria de Estado de Administração Pública do Distrito Federal que informe, no prazo de 60 dias, as medidas adotadas com vistas a propiciar o atendimento, pelo PROCON e pela Secretaria de Justiça, da determinação contida no item II da Decisão nº 71/12 (“... substituição dos ocupantes de cargo em comissão no Procon/DF que não exerçam funções de direção, chefia ou assessoramento por candidatos aprovados no concurso público regulado pelo Edital nº 1/11-SEAP/PROCON, publicado no DODF de 09.08.11”); VI – orientar o PROCON acerca: a) do disposto no caput do art. 2º da Lei local nº 4.858/12, bem como da recente declaração de inconstitucionalidade do § 3º do art. 2º daquela norma, feita no bojo da ADIn nº 2012.00.2.016845-4; b) da necessidade de efetivamente prover todas as vagas previstas em edital, durante a vigência do prazo de validade do certame, de acordo com a legislação (art. 14, § 2º, da LC nº 841/11) e a jurisprudência vigentes, lembrando que, para tanto, é imperiosa, à luz do disposto no § 5º do art. 17 da LC nº 840/11, a anulação da nomeação dos candidatos que não tomaram posse; VII – recomendar à Secretaria de Estado de Administração Pública do DF a atualização dos dados constantes de sua página eletrônica, especificamente na aba “Administração Pública – Concursos”, eis que não disponibiliza todos os editais relativos aos concursos públicos ali especificados, não tendo sido alimentadas novas admissões em tempo hábil, o que compromete a confiabilidade da consulta àquele sítio; VIII – dar conhecimento desta decisão à representante do MPJTCDF, signatária da Representação nº 16/2012-CF, ao Sr. Promotor de Justiça do MPDFT, que encaminhou o ofício de fl. 233, e à Comissão dos Aprovados no concurso público do PROCON, que enviou o documento de fls. 245/247; IX – autorizar o retorno dos autos à SEFIPE, para os devidos fins. PROCESSO Nº 12838/2012 - Admissões no cargo de Cirurgião-Dentista, da Carreira de Cirurgião-Dentista do Quadro de Pessoal do Distrito Federal, decorrentes do concurso público regulado pelo Edital nº 9/06, publicado no DODF de 26.05.06. DECISÃO Nº 4234/2013 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento do Ofício nº 2.321/12-GAB/SES e seus anexos (fls. 46 a 68), expedido pela Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal – SES/DF, considerando cumprida a diligência expressa na Decisão nº 4.259/12; II – determinar à Secretaria de Estado de Saúde que informe ao TCDF, ao final do Processo GDF nº 060.012.561/2011, a decisão final sobre a acumulação de cargos de Marjorie Fonseca da Cunha, aprovada no concurso de Cirurgião-Dentista aberto pelo Edital nº 9/06, em razão do vínculo mantido com o Ministério da Defesa – Exército Brasileiro; III – autorizar o retorno dos autos à SEFIPE, para os fins pertinentes. PROCESSO Nº 13591/2012 - Pensão militar instituída por JAIME GUIMARÃES SANTOS-PMDF. DECISÃO Nº 4235/2013 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – ter por cumprida a Decisão nº 6.363/12; II – considerar legal, para fim de registro, a concessão em exame; III – dar ciência à Polícia Militar do Distrito Federal de que a regularidade das parcelas do título de pensão será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; IV – determinar à Polícia Militar do Distrito Federal que: a) mantenha o Tribunal informado sobre o processo de tomada de contas especial, noticiado à fl. 126 do processo da reforma do instituidor (Processo TCDF nº 1.019/75), que seria instaurado para apuração dos valores pagos indevidamente à beneficiária da concessão em análise, decorrentes da apuração dos proventos pensionais com base no soldo integral de Terceiro-Sargento PM em vez do soldo integral de Cabo PM, bem como os responsáveis por tal fato; b) observe, no que pertine a essa questão, as disposições do item III da Decisão nº 6.806/07, prolatada no Processo TCDF

nº 12.633/05; V – autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem. PROCESSO Nº 20029/2013 - Pedido de prorrogação de prazo, formulado pela Câmara Legislativa do Distrito Federal – CLDF, que requer dilação do prazo por 60 (sessenta) dias para encaminhamento da tomada de contas anual daquela Casa e do Fundo de Assistência à Saúde dos Deputados Distritais e Servidores da CLDF- FASCAL, referentes ao exercício de 2012. DECISÃO Nº 4236/2013 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento do Ofício nº 119/2013-GP; II - conceder à Câmara Legislativa do Distrito Federal – CLDF prorrogação de prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do conhecimento deste “decisum”, para encaminhamento da TCA daquela Casa e do Fundo de Assistência à Saúde dos Deputados Distritais e Servidores da CLDF- FASCAL, referentes ao exercício de 2012; III - autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para a adoção das providências de sua alçada. PROCESSO Nº 23869/2013 - Representação apresentada pela empresa ENOB Engenharia Ambiental Ltda., às fls. 50/59 (anexos de fls. 60/84), contra os termos do Edital da Concorrência de Serviços n.º 02/2013 – CLP/SLU. DECISÃO Nº 4237/2013 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento da representação encaminhada pela empresa ENOB Engenharia Ambiental Ltda. (fls. 50/59 e anexos de fls. 60/84) contra o teor do Edital da Concorrência Pública n.º 02/2013, conduzida pelo Serviço de Limpeza Urbana do Distrito Federal – SLU, para, no mérito, considera-la improcedente; II – dar conhecimento desta decisão à representante; III – autorizar a devolução dos autos à Secretaria de Acompanhamento, para as providências cabíveis e posterior arquivamento. PROCESSO Nº 29506/2013 - Edital de Pregão Eletrônico nº 16/2013, lançado pela Companhia de Desenvolvimento Habitacional do Distrito Federal – CODHAB, tendo por objeto a contratação de empresa especializada na prestação dos serviços de recepcionistas. DECISÃO Nº 4224/2013 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento do Edital de Pregão Eletrônico nº 16/2013, conduzido pela Companhia de Desenvolvimento Habitacional do Distrito Federal - CODHAB; II – autorizar o arquivamento dos autos. RELATADOS PELO CONSELHEIRO ANTONIO RENATO ALVES RAINHA PROCESSO Nº 925/2003 - Auditoria Integrada levada a efeito pela Secretaria de Auditoria desta Corte na Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP, para verificar o atendimento às recomendações constantes da Decisão nº 19/2006. DECISÃO Nº 4220/2013 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento do Relatório Final de Auditoria (fls. 573/607), dos documentos acostados às fls. 532/572 e do Parecer nº 866/2013-MF; II - determinar: a) a audiência dos responsáveis indicados na Tabela 4 (fl. 597), com fundamento no art. 43, II, da Lei Complementar nº 01/1994, para que apresentem, no prazo de 30 dias, razões de justificativa pela irregularidade apontada, tendo em vista a possibilidade de aplicação da penalidade prevista no art. 57, incisos II e III, da LC nº 01/1994, bem como da instauração de tomada de contas especial com vistas ao ressarcimento de prejuízo havido; b) à NOVACAP que adote, imediatamente, medidas no sentido de se adequar ao artigo 5º do Decreto nº 32.880/2011, que prevê a disponibilização de veículos de representação apenas ao Diretor-Presidente; III - dar ciência do Relatório de Auditoria, do Relatório/Voto do Relator e desta Decisão à Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP; IV - autorizar: a) a inclusão do processo em roteiro de inspeção, com a finalidade de se verificar o resultado do grupo de trabalho criado para avaliar a utilização de horas extras na NOVACAP (vide publicação no DODF de 14 de junho de 2012 – cópia à fl. 30 do Anexo XXI), bem como das medidas adotadas pela jurisdicionada tendo em conta o teor do item II.b; b) o retorno dos autos à Secretaria de Auditoria, para as providências pertinentes. PROCESSO Nº 23333/2005 - Pensão civil instituída por SAUL ANTÔNIO MARQUES-SLU. DECISÃO Nº 4239/2013 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - ter por cumprida a Decisão nº 5.289/2010, reiterada pela de nº 955/2013; II - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressaltando que a regularidade das parcelas do título de pensão será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24.185/2007; III - recomendar ao Serviço de Limpeza Urbana – SLU, no que diz respeito às implicações decorrentes da aplicação da Lei nº 4.278/2008, que aguarde o desfecho do Processo-TJDFT nº 2011.01.1236243-9, acompanhado nesta Corte de Contas no Processo nº 35.463/2005; IV - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem. PROCESSO Nº 34458/2007 - Representação nº 3/2007-MF, do Ministério Público junto à Corte, acerca do acompanhamento do programa de alimentação escolar da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal. DECISÃO Nº 4223/2013 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento das razões de justificativa de fls. 256/261, 244/250 e 264/303, ofertadas em atendimento ao item II da Decisão nº 1.061/2012; II - considerar: a) no mérito, improcedentes as razões de justificativa ofertadas pela Srª. JACKELINE DOMINGUES DE AGUIAR e pelo Sr. JOÃO CARMO ATHAIDE MANGABEIRA; b) no mérito, procedentes as razões de justificativa apresentadas pelo Sr. GIBRAIL NABIH GERIM; c) nos termos do § 3º do artigo 13 da Lei Complementar nº 01/1994, revel o Sr. JOSÉ LUIZ DA SILVA VALENTE; III - em consequência, com fundamento no artigo 57, inciso II, da Lei Complementar nº 1/1994, c/c o artigo 182, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal, com a redação dada pelas Emendas Regimentais nºs 08/2001 e 03/1999, fixar multa individual, no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), à Srª. JACKELINE DOMINGUES DE AGUIAR, ao Sr. JOÃO CARMO ATHAIDE MANGABEIRA e ao Sr. JOSÉ LUIZ DA SILVA VALENTE; IV - com esteio no artigo 60 da Lei Complementar nº 1/1994, considerar o Sr. JOSÉ LUIZ DA SILVA VALENTE inabilitado para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública do Distrito Federal, por um período de 05 (cinco) anos, a contar desta Decisão; V - aprovar e mandar publicar o acórdão apresentado pelo Relator; VI - autorizar o retorno dos autos à SEACOMP, para os devidos fins.

PROCESSO Nº 32972/2008 - Representação nº 31/2008-CF, do Ministério Público junto à Corte, acerca de possíveis irregularidades no repasse de recursos públicos feitos pela Empresa Brasileira de Turismo – BRASILIATUR à Associação Gideão de Assistência – AGA, para realização do Congresso da Mulher Virtuosa. DECISÃO Nº 4240/2013 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - no mérito, negar provimento aos Pedidos de Reexame interpostos pelos. Srs. IVAN VALADARES DE CASTRO e LUIZ BANDEIRA DA ROCHA FILHO, mantendo os termos da Decisão nº 1.235/2012 e do Acórdão nº 50/2012; II - autorizar: a) a ciência dos recorrentes; b) a devolução dos autos à Secretaria de Acompanhamento, para os fins pertinentes. A Conselheira ANILCÉIA MACHADO deixou de atuar nos autos, por força do art. 16, VIII, do RI/TCDF, c/c o art. 135, parágrafo único, do CPC. PROCESSO Nº 36650/2008 - Denúncia recebida pela extinta 2ª Inspeção de Controle Externo sobre irregularidades praticadas por servidores lotados no Serviço de Atendimento Móvel de Urgência - SAMU/DF no Distrito Federal. DECISÃO Nº 4241/2013 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento do Ofício nº 2.571/2012-GAB/SES, da documentação de fls. 566/595, da Informação nº 62/2013-SEACOMP, fls. 596/601, e do parecer do órgão ministerial à fl. 604; II - considerar satisfatórios os esclarecimentos prestados pela Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal em atendimento ao disposto no Item V, alíneas “a” e “c”, da Decisão nº 6.411/2010, reiterados pelo III da Decisão nº 5.891/2011 e pelo item II da Decisão nº 5.094/2012; III - autorizar o retorno dos autos à SEACOMP para fins de arquivamento. PROCESSO Nº 26772/2009 - Tomada de contas especial instaurada pela Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social e Corregedoria-Geral do Distrito Federal para apurar eventuais danos causados ao erário, decorrentes da degradação do imóvel público situado na EQNP 28/32 (galpão de produção) do Setor P – Sul, Ceilândia, de que trata o Processo nº 138.003.132/2007. DECISÃO Nº 4242/2013 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento da tomada de contas especial objeto do Processo nº 138.003.132/2007; II - determinar, com fulcro no art. 13, inciso II, da Lei Complementar nº 1/94 e do art. 172 do RI/TCDF, a citação dos Senhores ADÃO NOÉ MARCELINO e ROGÉRIO SCHUMANN ROSSO, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentem defesa quanto à responsabilidade que lhes foi imputada nos autos em exame, em decorrência da falta de providências para desocupação e entrega do imóvel situado na EQNP 28/32 (galpão de produção) Setor P Sul – Ceilândia - DF, ou recolham, desde logo, aos cofres públicos o valor de R\$ 184.709,85 (cento e oitenta e quatro mil e setecentos e nove reais e oitenta e cinco centavos), atualizado desde 15.01.2013 até a data do efetivo recolhimento, conforme os termos da Portaria nº 212/2002; III - autorizar o retorno dos autos à SECONT, para as providências pertinentes. PROCESSO Nº 9267/2011 - Tomada de contas especial instaurada pela Subsecretaria de Tomada de Contas Especial – SUTCE, da então Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social e Corregedoria-Geral do Distrito Federal – SEOPS, em atendimento ao item II, alínea “a”, da Decisão nº 3186/01, para apurar a existência de irregularidade na concessão e pagamento de indenização de transporte na passagem à inatividade de militar do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal. DECISÃO Nº 4243/2013 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - conhecer dos Recursos de Reconsideração interpostos, respectivamente, pelo senhor JORGE DO CARMO PIMENTEL (fls. 198/215 e anexo de fl. 216) e pelo senhor EVALDO MARQUES RABELO (fls. 217/227 e anexos de fls. 228/248), em face da Decisão 2713/2013 e do seu correspondente Acórdão nº 137/2013, conferindo-lhes efeito suspensivo, consoante estabelece o art. 34 da Lei Complementar nº 1, de 9/5/1994, c/c o art. 189 do RI/TCDF e art. 1º da Resolução TCDF nº 183, de 22/11/2007; II - dar ciência aos recorrentes sobre o conhecimento dos recursos, nos termos do disposto no § 2º do art. 4º da Resolução 183/07, com o alerta de que ainda carecem de apreciação de mérito; III - autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para exame de mérito das peças recursais e demais providências. PROCESSO Nº 9682/2011 - Tomada de contas especial instaurada pela Subsecretaria de Tomada de Contas Especial – SUTCE, da então Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social e Corregedoria-Geral do Distrito Federal – SEOPS, em atendimento ao item II, alínea “a”, da Decisão nº 3186/01, para apurar a existência de irregularidade na concessão e pagamento de indenização de transporte na passagem à inatividade de militar do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal. DECISÃO Nº 4244/2013 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - conhecer dos Recursos de Reconsideração interpostos, respectivamente, pelo Senhor JORGE DO CARMO PIMENTEL (fls. 269/286 e anexo de fl. 287) e pelo senhor EVALDO MARQUES RABELO (fls. 288/299 e anexos de fls. 300/320), em face da Decisão 2715/2013 e do seu correspondente Acórdão nº 141/2013, conferindo-lhes efeito suspensivo, consoante estabelece o art. 34 da Lei Complementar nº 1, de 9/5/1994, c/c o art. 189 do RI/TCDF e art. 1º da Resolução TCDF nº 183, de 22/11/2007; II - dar ciência aos recorrentes sobre o conhecimento dos recursos, nos termos do disposto no § 2º do art. 4º da Resolução 183/07, com o alerta de que ainda carecem de apreciação de mérito; III - autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para exame de mérito das peças recursais e demais providências. PROCESSO Nº 17126/2011 - Tomada de contas anual dos ordenadores de despesa, agentes de material e demais responsáveis do Jardim Botânico de Brasília - JBB, referente ao exercício financeiro de 2010. DECISÃO Nº 4245/2013 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento da tomada de contas anual de que trata o Processo nº 040.001.131/2011; II - relevar, excepcionalmente, o atraso verificado no envio do processo ao Tribunal, uma vez que não comprometeu a apreciação das contas em exame; III - determinar à Secretaria de Estado de Transparência e Controle que, doravante, observe as disposições do art. 143 do RI/TCDF; IV - considerar, com fulcro no art. 13, I, do RITCDF e nos termos da Decisão nº Decisão nº 2497/2002: a) encerrada a tomada de contas especial objeto do Processo nº

195.000.076/2007, em face de ter havido a reposição do bem desaparecido; b) encerrada a tomada de contas especial de que trata o Processo nº 195.000.020/2006, com a absorção do prejuízo pelo erário do Distrito Federal, em razão de se tratar de furto e não ter sido possível a identificação do responsável; V - julgar REGULARES, com fulcro no artigo 17, inciso I, da Lei Complementar nº 01/94, e no artigo 167, inciso I, do RI/TCDF, as contas dos seguintes responsáveis: Washington Leite de Siqueira, Diretor Executivo - Substituto 12.07 a 10.08 e 06.10 a 10.10.2010; Carla Regina Silva, Paiva Superintende de Administração Geral – Substituta, 01.03 a 05.03 e 16.08 a 04.09.2010; Geferson Araujo Machado de França, Gerente de Material e Patrimônio, 01.01 a 22.08, 28.08 a 14.10, 30.10 a 15.11 e 01.12 a 31.12.2010; Júlio César Santos de Melo, Gerente de Material e Patrimônio- Substituto, 23.08 a 27.08, 15.10 a 29.10 e 16.11 a 30.11.2010; VI - julgar REGULARES, com ressalvas, com fulcro no artigo 17, inciso II, da Lei Complementar nº 01/94, e no artigo 167, inciso II, do RI/TCDF, as contas dos seguintes responsáveis, em razão das impropriedades apontadas nos itens 3.1 e 3.2 do Relatório de Auditoria nº 20/2012 – DIMAT/ CONIE/CONT/STC: Jeanito Sebastião Gentilini Filho, Diretor Executivo, 01.01 a 11.07, 11.08 a 05.10 e 11.10 a 31.12.2010; Rosimeire Almeida da Silva, Superintende de Administração Geral, 01.01 a 28.02, 06.03 a 15.08 e 05.09 a 31.12.2010; VII - aprovar e mandar publicar os acórdãos apresentados pelo Relator; VIII - autorizar: a) o retorno dos apensos à origem; b) a devolução dos autos à Secretaria de Contas para arquivamento.

PROCESSO Nº 18556/2011 - Tomada de contas anual dos administradores e demais responsáveis da Região Administrativa I - Brasília, referente ao exercício financeiro de 2010. DECISÃO Nº 4246/2013 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento: a) do Processo nº 141.000.398/2008; b) da instrução de fls. 83/91 e do parecer de fls. 48/56; II - considerar atendida a diligência determinada pelo item III da Decisão nº 6.607/2012; III - julgar REGULARES, com fulcro no artigo 17, inciso I, da Lei Complementar nº 01/94, e no artigo 167, inciso I, do RI/TCDF, as contas do seguinte responsável: Wagner Fraga Filgueira, Diretor de Administração Geral – Substituto, 08.03 a 27.03.2010; IV - julgar REGULARES, com fulcro no artigo 17, inciso II, da Lei Complementar nº 1/94, e no artigo 167, inciso II, do RI/TCDF, as contas dos seguintes responsáveis, em razão das impropriedades apontadas nos itens 3.1, 4.1, 4.2, 4.4, 4.5, 4.6, 4.14, 4.16, 4.17, 4.19, 5.2, 5.3, 6.2, 6.3 e 6.5 do Relatório de Auditoria nº 28/2012-DIRAD/CONAG/CONT/STC: NOME/CARGO/FUNÇÃO/ PERÍODO, Eliana Klarmann Porto, Administradora Regional, 01.01 a 09.05.2010; Estela Maria Oton de Lima, Administradora Regional, 10.05 a 31.12.2010; Raimundo Luiz Oliveira, Diretor de Administração Geral, 01.01 a 07.03.2010 e 28.03 a 09.05.2010; José Raimundo Pereira Félix, Diretor de Administração Geral 28.05 a 30.12.2010; Carlos Pereira Soares, Chefe do Núcleo de Material e Patrimônio e Próprios, 01.01 a 31.12.2010; V - aprovar e mandar publicar os acórdãos apresentados pelo Relator; VI – autorizar: a) o retorno dos apensos à origem; b) a devolução dos autos à Secretaria de Contas para arquivamento.

PROCESSO Nº 20631/2011 - Tomada de contas anual dos administradores e demais responsáveis da Região Administrativa XVIII - Lago Norte, referente ao exercício financeiro de 2010. DECISÃO Nº 4247/2013 - O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento do Ofício nº 2136/2012-SUTCE/GAB/STC (fl. 56) e anexo (Relatório de TCE nº 136/2010-DIEXE I/SUTCE/CGDF, fls. 57-59); II – considerar: a) tomadas as diligências determinadas nos itens II e III da Decisão nº 4951/2012; b) encerrada a tomada de contas especial de que trata o Processo nº 149.000.153/2007, com absorção do prejuízo; III - julgar REGULARES, com fulcro no artigo 17, inciso I, da Lei Complementar nº 01/94, e no artigo 167, inciso I, do RI/TCDF, as contas dos seguintes responsáveis: Gilda Gonzaga, Diretora de Administração Geral - Substituta, 03.02 a 12.02.2010; Cristina Gualberto Cardoso, Chefe do Núcleo de Material, Patrimônio e Próprios, 01.01 a 31.12.2010; Cláudio Dias Ribeiro, Chefe do Núcleo de Material, Patrimônio e Próprios - Substituto, 01.07 a 15.07.2010; IV- julgar REGULARES, com ressalvas, com fulcro no artigo 17, inciso II, da Lei Complementar nº 01/94, e no artigo 167, inciso II, do RI/TCDF, as contas dos seguintes responsáveis, em razão das impropriedades apontadas nos itens subitens 3.1 e 4.2 do Relatório de Auditoria nº 16-DIRAD/CONAG/CONT/STC: Humberto Sélvio Brito Lêda, Administrador Regional, período: 01.01 a 07.06.2010; Vicente Nunes de Magalhães, Adm. Regional - Substituto, período: 11.03 a 09.04.2010; Vicente Nunes de Magalhães, Administrador Regional, período: 08.06 a 31.12.2010; Ciro do Prado Juliano Filho, Adm. Regional - Substituto, período: 16.08 a 04.09.2010; Ciro do Prado Juliano Filho, Diretor de Adm. Geral, período: 01.01 a 20.07.2010; Vanderlan Moreira Santos, Diretor de Adm. Geral, período: 21.07 a 31.12.2010; V - aprovar e mandar publicar os Acórdãos apresentados pelo Relator; VI - autorizar: a) o retorno do Processo nº 040.000.838/2011 à Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal; b) a devolução dos autos à Secretaria de Contas para arquivamento. Parcialmente vencida a Conselheira ANILCÉIA MACHADO, que votou pelo acolhimento, in totum, da instrução, no que foi seguida pelo Conselheiro PAIVA MARTINS.

PROCESSO Nº 20712/2011 - Tomada de contas anual dos ordenadores de despesa e demais responsáveis da Região Administrativa XXI – Riacho Fundo II, referente ao exercício financeiro de 2010. DECISÃO Nº 4248/2013 - O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento do Ofício nº 045/2013/GAB – RA XXI, fls. 89/92 e anexos de fls. 93/149, considerando parcialmente atendida a diligência expressa na Decisão nº 6.523/2012; II - determinar, nos termos do art. 13, III, da Lei Complementar nº 01/1994, a audiência dos administradores referidos no parágrafo 32 da Informação de fls. 152/159 para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentem razões de justificativa acerca das irregularidades constantes dos subitens 4.1, 4.2, 4.3, 4.4, 4.5 e 4.6 do Relatório de Auditoria nº 08/2012-DIRAG/CONAG/CONT, ante a possibilidade de julgamento pela irregularidade de suas contas anuais, consoante as disposições do art. 17, III, “b”, do mesmo dispositivo legal; III - determinar à RA - XXI que, no prazo de 30 (trinta) dias: a) promova gestões junto à DGPAT no sentido de providenciar a

baixa junto ao SISGEPAT do Abrigo de Passageiros anteriormente situado à QN 14-E, conjunto 9, da Região Administrativa de Riacho Fundo II, comunicando o resultado a esta Corte; b) remeta ao Tribunal informações sobre o andamento das sindicâncias objeto dos Processos nºs 301.000.180/2012, 301.000.184/2012 e 301.000.185/2012; IV - autorizar o retorno dos autos à SECONT, para as providências de praxe. Parcialmente vencida a Conselheira ANILCÉIA MACHADO, que votou pelo acolhimento apenas da instrução, no que foi seguida pelo Conselheiro MANOEL DE ANDRADE.

PROCESSO Nº 20801/2011 - Tomada de contas anual dos ordenadores de despesa e Agentes de Material da Administração Regional do Varjão, referente ao exercício de 2010. DECISÃO Nº 4249/2013 - O Tribunal, por maioria, acolhendo voto do Conselheiro MANOEL DE ANDRADE, que tem por fundamento a instrução, decidiu: I. considerar parcialmente cumprida a diligência determinada nos itens III e IV da Decisão nº 1928/2012; II. julgar, com fundamento no art. 17, inciso I, da Lei Complementar nº 1/94, c/c o art. 167, inciso I, do RI/TCDF, regulares as contas do ordenador de despesa e agentes de material da Administração Regional do Varjão, relativas ao exercício financeiro de 2010, relacionados a seguir: a) Emilton Mendes Brandão; b) Márcia Maria Pereira da Silva Souza; c) José Augusto Santos Costa; e d) Gustavo Augusto Carvalho de Vilhena Coelho; III. julgar, com fulcro no art. 17, inciso II, da Lei Complementar nº 01/94, c/c o art. 167, inciso II, do RI/TCDF, regulares, com ressalva, as contas dos ordenadores de despesa da Administração Regional do Varjão, relativas ao exercício financeiro de 2010, indicados a seguir, em função das falhas apontadas nos subitens: 3.1.1.1 – ausência de pesquisa prévia de preço; 3.1.1.2 – deficiências no projeto básico; 3.1.1.4 – descumprimento de cláusula contratual; 3.1.1.5 – ausência do Termo de Recebimento Definitivo; 3.1.1.6 – ausência de documentos comprovando a destinação do uso de materiais de construção; 4.2.1 – ausência de controle de bens móveis, e 4.5.1 – ausência de controle na emissão de permissões de uso, do Relatório de Auditoria nº 102/2011- DIRAG/CONT (fls. 244/274 do Processo nº 040.001.675/2011): a) Luiza Helena Werneck Vercillo Pimentel; b) Paulo Goyaz Alves da Silva; e c) Alexandre Santos Justino ; IV. considerar, em conformidade com os termos da Decisão nº 50/1998 e com o disposto nos incisos I e II do art. 24 da LC nº 01/94, todos os responsáveis retro indicados quites com o erário distrital no que concerne à TCA em exame; V. determinar aos dirigentes da RA XXIII que, na forma do art. 19 da Lei Complementar nº 01/94, adotem as providências necessárias à correção das impropriedades relacionadas, ainda pendentes de regularização, de forma a impedir a ocorrência de outras semelhantes no futuro; VI. autorizar a devolução do apenso à Secretaria de Estado de Fazenda, o arquivamento dos autos e o seu retorno à Secretaria de Contas, para os devidos fins. Parcialmente vencido o Relator, que manteve o seu voto, no que foi seguido pelo Conselheiro PAULO TADEU.

PROCESSO Nº 21760/2011 - Tomada de contas especial instaurada para apurar possível irregularidade na percepção, concessão e pagamento de indenização de transporte a militar do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal. DECISÃO Nº 4250/2013 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - conhecer dos Recursos de Reconsideração interpostos, respectivamente, pelo senhor JORGE DO CARMO PIMENTEL (fls. 145/163 e anexo de fl. 164) e pelo senhor EVALDO MARQUES RABELO (fls. 165/175 e anexos de fls. 176/196), em face da Decisão 2715/2013 e do seu correspondente Acórdão nº 143/2013, conferindo-lhes efeito suspensivo, consoante estabelece o art. 34 da Lei Complementar n.º 1, de 9/5/1994, c/c o art. 189 do RI/TCDF e art. 1.º da Resolução TCDF n.º 183, de 22/11/2007; II - dar ciência aos recorrentes sobre o conhecimento dos recursos, nos termos do disposto no § 2º do art. 4º da Resolução 183/07, com o alerta de que ainda carecem de apreciação de mérito; III - autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para exame de mérito das peças recursais e demais providências.

PROCESSO Nº 22243/2011 - Tomada de contas especial instaurada para apurar possível irregularidade na concessão, pagamento e percepção de indenização de transporte em razão da passagem do Sargento DOMINGOS MARTINS DE MENEZES para a inatividade do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal – CBMDF. DECISÃO Nº 4251/2013 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento dos documentos de fls. 39/41, 100 e 102, bem como das defesas acostadas às fls. 48/55 e 78/96; II - sobrestar a apreciação de mérito das defesas mencionadas no item precedente; III - tornar sem efeito as determinações constantes dos itens III e IV, “a”, da Decisão nº 1.285/2012, em relação ao Coronel SEBASTIÃO LIPARIZI DE CARVALHO, em razão do seu falecimento, disso dando ciência ao CBMDF; IV - nos termos do art. 13, inciso II, da LC nº 1/1994, ordenar a citação do militar SÉRGIO BRITO DA SILVA para apresentar, no prazo de 30 dias, alegações de defesa quanto ao deferimento indevido de vantagem pecuniária a título de indenização de transporte quando da passagem de militar do CBMDF para a inatividade, o que pode ensejar o julgamento das contas como irregulares, com fundamento no art. 17, inciso III, alíneas “b” e “d”, c/c o art. 20 da LC nº 01/1994, recaindo sobre si a responsabilidade de ressarcir ao erário, solidariamente, o valor do débito apurado nos autos, no montante de R\$ 77.574,80, atualizado para janeiro de 2013 (fl. 102); V - ordenar, ainda, a audiência do militar indicado no item anterior ante a possibilidade de aplicação da multa prevista no art. 56 da LC nº 01/1994 e da penalidade de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública do DF, nos termos do art. 60 da LC nº 01/1994; VI - autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para as providências pertinentes.

PROCESSO Nº 31005/2011 - Tomada de contas especial cuja instauração foi determinada pelo Tribunal à Transporte Urbano do Distrito Federal-DFTRANS, com intuito de apurar responsabilidades e quantificar eventual dano incorrido pelo erário distrital em decorrência de autorizações não contempladas na ACP nº 2001.01.103514 – 8 – alínea “b” do item III da Decisão nº 3.752/201. DECISÃO Nº 4252/2013 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto

do Relator, decidiu: I - conhecer da peça de fls. 46/53 e anexos de fls. 54/68, recepcionando-a como Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor MARCO ANTÔNIO TOFETTI CAMPANELLA em face da Decisão nº 2.900/2013 e do Acórdão nº 148/2013, conferindo-lhe efeito suspensivo, consoante estabelece o art. 34 da Lei Complementar nº 01/94 c/c o art. 189 do RITCDF e art. 1º da Resolução nº 183, de 22.11.2007; II - dar ciência ao recorrente sobre o conhecimento do recurso, nos termos do disposto no § 2º do art. 4º da Resolução 183/07, com o alerta de que ainda carece de apreciação de mérito; III - autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para exame de mérito da peça recursal e demais providências.

PROCESSO Nº 35825/2011 - Tomada de contas especial instaurada para apurar suposto prejuízo decorrente de pagamento realizado por evento cancelado, no âmbito do Contrato de Prestação de Serviços n.º 35/2008-SEPLAG, firmado entre a Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão (SEPLAG) e a empresa Diamond Produções e Eventos Ltda. DECISÃO Nº 4253/2013 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento da tomada de contas especial objeto do Processo nº 410.001.101/2008; II - determinar, em atenção aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, nos termos do art. 13, inciso II, da Lei Complementar nº 1/94, c/c o art. 172 da Resolução nº 38/90-RI/TCDF, a citação do Senhor AUGUSTO SILVEIRA DE CARVALHO para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar defesa quanto à responsabilidade que lhe foi imputada nos autos, ou se preferir, recolher, desde logo, aos cofres do Distrito Federal, o valor do prejuízo quantificado em R\$ 59.602,58 (cinquenta e nove mil, seiscentos e dois reais e cinquenta e oito centavos), conforme o demonstrativo de fl. 16, o qual deverá ser atualizado até a data da efetiva quitação do débito, nos termos da Lei Complementar nº 435/2001; III - autorizar o retorno dos autos à SECONT, para as providências pertinentes.

PROCESSO Nº 38069/2011 - Ata de registro de preços decorrente do Pregão Eletrônico SRP nº 03/PAMALS/2011, do Parque Material Aeronáutico de Lagoa Santa/Comando da Aeronáutica, para fornecimento de armários deslizantes, resultando no Contrato nº 68/2011. DECISÃO Nº 4254/2013 - O Tribunal, por maioria, acolhendo voto da Conselheira ANILCÉIA MACHADO, que tem por fundamento a instrução, decidiu: I - conhecer do Ofício nº 132/2013-GAB/FHB/SES e dos documentos constantes dos Anexos I e II; II - considerar legal o procedimento de adesão à Ata de Registro de Preços do Pregão Eletrônico SRP nº 001/2012 pela Fundação Hemocentro de Brasília, que resultou no Contrato nº 68/2011; III - autorizar o arquivamento dos autos. Vencido o Relator, que manteve o seu voto, no que foi seguido pelo Conselheiro MANOEL DE ANDRADE.

PROCESSO Nº 1288/2012 - Pensão civil instituída por LUIZ ANTÔNIO SANTOS EDUARDO-SSES. DECISÃO Nº 4255/2013 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - ter por cumprida a Decisão nº 5.368/2012; II - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do título de pensão será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24.185/2007; III - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 8738/2012 - Edital de Concorrência de Pré-Qualificação Internacional nº 1/2012, lançado pela Companhia Urbanizadora da Nova Capital-NOVACAP, com vistas à contratação de empresa para execução de drenagem pluvial nas faixas 01/02 Norte, 10/11 Norte e faixa 13 Sul – Programa Águas do DF, no Plano Piloto – DF. DECISÃO Nº 4256/2013 - O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento do Ofício nº 198/2013 – GAB/PRES e do documento anexo (fls. 386/387); II - considerar: a) cumprida a Decisão nº 229/2013; b) no mérito, improcedente a Representação formulada pela empresa WEG – Empreendimentos de Obras Civis Ltda.; III - dar conhecimento desta decisão à representante; IV - autorizar apensar os autos em apreço aos de nº 20.827/2013, pelos fundamentos constantes do Voto do Relator, com a anuência, nesta assentada, da Relatora, Conselheira ANILCÉIA MACHADO. Parcialmente vencido o Conselheiro MANOEL DE ANDRADE, que votou pelo acolhimento, in totum, da instrução.

PROCESSO Nº 17066/2012 - Aposentadoria e reversão à atividade de NIZELIA BARREIRO DOS SANTOS-SE. DECISÃO Nº 4258/2013 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – considerar: a) legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24.185/2007; b) regular a reversão da aposentadoria, nos termos da ação judicial transitada em julgado, de nº 2009.01.1.092184-8 –TJDFT; II - autorizar o arquivamento do feito e a devolução do apenso ao órgão de origem.

PROCESSO Nº 22930/2012 - Pensão civil instituída por GILVAN MARQUES TEIXEIRA-SEF. DECISÃO Nº 4259/2013 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - relevar o não cumprimento da Decisão nº 751/2013, tendo em vista as justificativas apresentadas à fl. 38 do Apenso nº 040002112/2011; II – considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do título de pensão será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24.185/2007; III - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem, sem prejuízo de orientar a Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal para que observe, quanto à repercussão da Lei nº 4.958/2012 (DODF de 05/11/2012) na classificação funcional da servidora, o que vier a ser decidido no Processo TCDF 1612/2003.

PROCESSO Nº 4509/2013 - Tomada de contas especial instaurada para apurar eventuais prejuízos causados ao erário, em razão da cessão, pela Polícia Militar do Distrito Federal, de militar à Universidade de Brasília – UNB, sem o devido processo de agregação. DECISÃO Nº 4260/2013 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento da tomada de contas especial em apreço objeto do Processo nº 480.000.054/2010, considerando-a encerrada nos termos do art. 13, inciso IIII, da Resolução nº 102/1998, em face

da ausência de prejuízo aos cofres do Distrito Federal; II - autorizar a devolução do apenso à origem e o retorno dos autos à SECONT para arquivamento.

PROCESSO Nº 10511/2013 - Tomada de contas especial instaurada pela Secretaria de Estado de Transparência e Controle do Distrito Federal e Controle para apurar irregularidades na cessão de militar ao Hospital das Forças Armadas - HFA. DECISÃO Nº 4261/2013 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento da Tomada de Contas Especial de que trata o Processo nº 480.000.049/2010; II - julgar, com fulcro no art. 17, II, 19, e 24, II, da Lei Complementar nº 01/1994, regulares as contas do militar Sandro Alberto Pinto com a seguinte ressalva: cessão ao HFA sem o devido processo de agregação; III - considerar regular a absorção do prejuízo apurado, no valor de R\$ 26.719,85 (vinte e seis mil e setecentos e dezenove reais e oitenta e cinco centavos), atualizado até 14.03.2013, referente aos valores pagos ao nominado militar no período de 21 de maio de 1998 a 10 de maio de 2000 (fls. 69/71-apenso); IV - aprovar e mandar publicar o Acórdão apresentado pelo Relator; V - autorizar o arquivamento dos autos e a devolução do apenso à origem.

RELATADOS PELA CONSELHEIRA ANILCÉIA LUZIA MACHADO

PROCESSO Nº 13281/2005 - Revisão da pensão civil instituída por APARECIDA MENDES RODRIGUES-TCDF. DECISÃO Nº 4221/2013 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - levantar o sobrestamento da análise de mérito da concessão; II - considerar legal, para fins de registro, a pensão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do título de pensão será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07.

PROCESSO Nº 41358/2005 - Pensão civil instituída por JOSÉ PEDRO DA SILVA FILHO-SEG. DECISÃO Nº 4262/2013 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - considerar cumprida a Decisão nº 5.766/10-TCDF; II - considerar legal, para fim de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do título de pensão será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; III - autorizar o arquivamento do feito e a devolução do apenso ao órgão de origem.

PROCESSO Nº 40440/2007 - Auditoria Operacional nº 2.0001.06, levada a efeito em atenção à deliberação contida no Item IV da Decisão nº 4.701/02, adotada no Processo nº 1.033/02, a qual veiculou determinação para realizar fiscalização na Secretaria de Saúde do DF (SES) para avaliar a situação dos equipamentos. DECISÃO Nº 4225/2013 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - tomar conhecimento: a) da Informação nº 11/13; b) do Ofício nº 2.993/12-GAB/SES e anexos; II - considerar atendidos os Itens II e III da Decisão nº 5.379/12; III – alertar o Sr. Secretário de Saúde do Distrito Federal de que os temas tratados nos autos em relação a equipamentos médico-hospitalares serão abordados, neste exercício, na Auditoria Integrada nº 1.2001.13; IV – autorizar: a) o envio de cópia desta decisão, bem como do relatório/voto da Relatora aos Titulares das Secretarias de Saúde e de Transparência e Controle do Distrito Federal; b) o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 31232/2008 - Concorrência nº 09/2008, do Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal-DER/DF, para a execução das obras necessárias à conclusão da rodovia DF-459, no trecho da ligação entre Ceilândia e Samambaia, compreendendo serviços de pavimentação, drenagem, obras de arte especiais, obras de arte correntes, serviços complementares e sinalização, que resultou no Contrato nº 12/2009 celebrado entre o Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal-DER/DF e a Empresa TRIER Engenharia Ltda. DECISÃO Nº 4219/2013 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - tomar conhecimento da Informação Nº 09/2013 - NFO e da documentação às folhas 951/988; II - considerar atendida a determinação constante no item III.1 da Decisão nº 4.286/12; III - determinar ao DER/DF que: a) com fulcro no art. 45 da Lei Complementar nº 01/94, adote as providências necessárias ao ressarcimento, no âmbito do Contrato nº 023/2011-DER/DF, dos valores apontados abaixo, devidamente atualizados pelo INPC com referência à época da efetiva restituição das quantias, no prazo de 20 dias, dando notícia a esta Corte e encaminhando memória de cálculo dos valores cobrados: a.1) R\$ 75.090,60 (referência de março/2009), devido ao superfaturamento decorrente da utilização de valores incorretos do fator de empolamento aplicado aos quantitativos de transporte de brita graduada; a.2) R\$ 83.690,78 (referência de março/2009), relativo ao superfaturamento decorrente da diferença do tipo de grama plantado no local; b) doravante, realize pagamentos considerando resultados de ensaios técnicos do solo para obtenção do fator de empolamento real para cada obra, não obstante se utilize de valores médios para elaboração dos orçamentos estimativos; c) promova, com a maior brevidade, as ações necessárias para o plantio de grama nos locais pertinentes da DF-459 que não possuem cobertura vegetal, para evitar que haja carreamento de terra para pista, com prejuízo da segurança de tráfego para os usuários; d) encaminhe a esta Corte, no prazo de 30 dias, comprovação do atendimento do item III.2 da Decisão nº 4.286/12, referente à revisão da sinalização horizontal da ciclofaixa, dando destaque a essa faixa, como forma de aprimorar a segurança dos ciclistas; IV - determinar a audiência do fiscal do contrato, engenheiro Paulo Robert Santos Machado, que permitiu o plantio de grama antes da execução do sistema de iluminação pública, configurando falha de planejamento e de fiscalização da obra, tendo em vista possível aplicação de multa por ato de gestão antieconômico que resultou injustificável dano ao patrimônio público, conforme previsto no art. 182, inciso II, da Resolução nº 38/90 (Regimento Interno do TCDF), combinado com o disposto no art. 57, inciso III, da Lei Complementar nº 01/94; V - autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Acompanhamento, com vistas ao NFO, para a adoção das providências necessárias.

PROCESSO Nº 20114/2010 - Tomada de contas especial instaurada pela DFTRANS - Transporte Urbano do Distrito Federal, para apurar responsabilidades por prejuízo causado ao erário distrital, em razão do desaparecimento de bens patrimoniais verificado nas dependências de sua Diretoria de Tecnologia da Informação. DECISÃO Nº 4263/2013 - O Tribunal, por unanimidade,

de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - tomar conhecimento do Ofício nº 201/13/GAB/DFTRANS e anexo, fls. 77/78; II - relevar o atraso apontado na Instrução nº 132/13; III - considerar não cumprida a determinação encontrada no item I da Decisão nº 4.454/12, reiterando à DFTRANS - Transporte Urbano do Distrito Federal o seu atendimento, no prazo de 30 (trinta) dias; IV - considerar revel, nos termos do art. 13, § 3º, da Lei Complementar nº 01/94, o senhor nominado no parágrafo 12 da Instrução nº 132/13, em face do seu silêncio frente à audiência que lhe fora determinada pelo item II da Decisão nº 4.454/2012; V - aplicar ao implicado referenciado no inciso anterior, com fundamento no art. 57, incisos IV e VII da Lei Complementar nº 01/94, c/c o art. 182, incisos V e VII do RI/TCDF, multa de R\$ 7.018,80 (sete mil e dezoito reais e oitenta centavos); VI - alertar a DFTRANS -Transporte Urbano do Distrito Federal de que as comunicações entre a Autarquia e o TCDF deverão ser realizadas por meio do dirigente máximo da jurisdição ou de seu substituto legal; VII - aprovar, expedir e mandar publicar o acórdão apresentado pela Relatora; VIII - autorizar: a) as comunicações pertinentes; b) a ciência desta decisão a todos os interessados; c) o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para as providências pertinentes.

PROCESSO Nº 13724/2011 - Contrato nº 52/10 celebrado entre o Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal - CBMDF e a TOYOTA DO BRASIL LTDA, com base em adesão à Ata de Registro de Preços – ARP, decorrente do Pregão Presencial 015/2010 elaborado pela Secretaria de Estado de Segurança Pública do Amapá, tendo como objeto a aquisição de 30 veículos do tipo caminhonete cabine dupla, marca Toyota, modelo Hylux. DECISÃO Nº 4264/2013 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - conhecer do Pedido de Reexame de fls. 288/290, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Distrito Federal, na pessoa da Procuradora Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira, nos termos dos arts. 33, 34 e 47 da Lei Complementar nº 1/94, c/c o art. 189 do Regimento Interno do TCDF, contra os efeitos da Decisão nº 3.410/13 (fls. 289); II - autorizar, nos termos da Resolução TCDF nº 183/07: a) a ciência do recorrente, do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal e do Sr. Ronaldo Rosa dos Santos; b) o retorno dos autos à SEACOMP, para o exame do mérito do recurso interposto. PROCESSO Nº 20704/2011 - Exame de compatibilidade das leis e decretos relativos à ocupação territorial da Região Administrativa de Sobradinho II – RA XXVI, visando ao cumprimento do item IV.”b” da Decisão nº 1.292/07 (fl. 02), proferida no Processo nº 1.623/02, por meio da qual o Tribunal determinou a atuação de processo específico por região administrativa. DECISÃO Nº 4265/2013 - O Tribunal, por maioria, acolhendo voto do Conselheiro RENATO RAINHA, fundamentado em sua declaração de voto, elaborada nos termos do art. 71 do RI/TCDF, decidiu encaminhar ao Excelentíssimo Chefe do Poder Executivo o parecer do Ministério Público junto à Corte, para conhecimento e adoção das providências pertinentes. Vencido a Relatora, que manteve o seu voto, no que foi seguida pelo Conselheiro PAULO TADEU.

PROCESSO Nº 22910/2011 - Reforma de LUIZ CLAUDIO DIAS DA COSTA-CBMDF. DECISÃO Nº 4266/2013 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - ter por parcialmente cumprida a Decisão nº 4.684/12, reiterada pelo DS nº 120/13 - GCAM; II - sobrestar a análise da reforma, até a conclusão do Inquérito Sanitário de Origem (ISO), objeto do Processo CBMDF nº 053.002.410/12; III - autorizar a devolução do processo apenso à origem, para que a Corporação, no tempo oportuno, acoste a esse feito os autos tratados no item II, bem como atenda, se for o caso, a deliberação contida no item II-2 da Decisão nº 4.684/12. PROCESSO Nº 24017/2011 - Pensão civil instituída por EMÍLIO CARLOS ACCIOLI RINCON-SSES. DECISÃO Nº 4267/2013 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I – ter por cumprida a Decisão nº 6402/11, reiterada pelo Despacho Singular nº 340/12 – GCAM; II – considerar legal, para fim de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do título de pensão será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; III – autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 30777/2011 - Contratação da empresa Coral Administração e Serviços Ltda., realizada pelo Departamento de Trânsito do Distrito Federal, por dispensa de licitação, para a prestação de serviços de limpeza e conservação. DECISÃO Nº 4268/2013 - O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - tomar conhecimento: a) das justificativas de fls. 183/200, 210/221, 222/267, 268/294 e 314/315; b) do Ofício nº 605/GAB (fl. 87) e anexos (fls. 88/161); II - considerar: a) no mérito, procedentes as justificativas apresentadas em face do item II da Decisão nº 711/12 e do item IV.1 da Decisão nº 4.818/12 (prolatada no Processo nº 11.999/10); b) revel o interessado a que se refere o parágrafo 30 de fl. 328, pela não apresentação de justificativas alusivas ao subitem a.1 do item II da Decisão nº 711/12, isentando-o da aplicação de penalidade, haja vista os elementos de convicção carreados aos autos; III - autorizar o retorno dos autos à SEACOMP, para os devidos fins. Parcialmente vencido o Conselheiro RENATO RAINHA, que votou pelo acolhimento, in totum, da instrução, no que foi seguido pelo Conselheiro PAULO TADEU.

PROCESSO Nº 928/2012 - Auditoria de regularidade autorizada pela Decisão nº 2.418/08, realizada em órgãos e entidades do Governo do Distrito Federal, entre março e maio de 2012, com vistas a verificar os procedimentos exigidos pela Lei nº 3.952/07, que trata da utilização de créditos de milhagens aéreas advindos de passagens adquiridas com recursos públicos do DF, e pelo Decreto nº 28.902/08, que dispõe sobre procedimentos para contratação de serviços de fornecimento de passagens e institui o Sistema Informatizado de Gerenciamento de Passagens Aéreas e Diárias – Sipad. DECISÃO Nº 4269/2013 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - tomar conhecimento: a) do Relatório Final da Auditoria realizada em diversos órgãos do GDF (fls. 328/348), aprovada pela Decisão nº 1.211/12 (fl. 81); b) do Ofício nº 1.127/12-GAB/SEG e anexos (fls. 297/326); II - determinar à Secretaria de Estado de Governo do Distrito Federal que: a) estabeleça políticas de concessão de passagens

e diárias no âmbito do Governo do Distrito Federal, em cumprimento ao disposto no art. 4º do Decreto nº 28.902/08; b) implante o Sistema de Gerenciamento de Passagens Aéreas e Diárias – Sipad, tornando-o obrigatório para todos os órgãos do DF; c) encaminhe ao Tribunal, em até 60 (sessenta) dias, Plano de Ação detalhando as medidas que serão adotadas, conforme modelo apresentado no Anexo I do Relatório Final de Auditoria (fl. 348); III - autorizar: a) a remessa à Secretaria de Estado de Governo do DF de cópia do Relatório Final de Auditoria, do relatório/voto da Relatora e desta decisão; b) o retorno dos autos à SEAUD, para os fins pertinentes. O Conselheiro PAULO TADEU deixou de atuar nos autos, por força do art. 16, VIII, do RI/TCDF, c/c o art. 135, parágrafo único, do CPC.

PROCESSO Nº 7936/2012 - Edital da Concorrência nº 01/12, do tipo menor preço, promovida pela Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal-CAESB, para a contratação de empresa visando à construção da Estação de Tratamento de Água – ETA Corumbá, do sistema produtor de água Corumbá, em Valparaíso de Goiás - GO. DECISÃO Nº 4277/2013 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - conhecer do Pedido de Reexame interposto pelo MPJTCDF, fls. 460/462, nos moldes dos arts. 33, 34 e 47 da Lei Complementar nº 01/94, conferindo efeito suspensivo aos termos da Decisão nº 3.805/13; II - autorizar, conforme a Resolução TCDF nº 183/07: a) a ciência do recorrente do teor desta decisão; b) a ciência da jurisdição; c) o retorno dos autos à Secretaria de Acompanhamento para análise de mérito da peça recursal.

PROCESSO Nº 17210/2012 - Tomada de contas especial instaurada pela Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e Transferência de Renda do Distrito Federal para apurar responsabilidades e eventuais prejuízos envolvendo o Convênio nº 16/98, celebrado entre a extinta Fundação do Serviço Social, o Instituto Candango de Solidariedade e o Centro de Assistência Jurídica do DF, para atendimento a adolescentes em situação de risco e submetidos a medidas socioeducativas de liberdade assistida ou semiliberdade, no âmbito do Projeto “Vida Nova”. DECISÃO Nº 4270/2013 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - tomar conhecimento da tomada de conta especial objeto do Processo nº 100.000.273/00; II – determinar, na forma do art. 13, inciso III, da Resolução nº 102/98-TCDF, o arquivamento dos autos, em face da ausência de prejuízo; III – autorizar: a) o retorno dos autos à SECONT, para as providências pertinentes; b) a devolução do apenso à origem.

PROCESSO Nº 13537/2013 - Ofício nº 015/2013-CF, do Ministério Público junto a esta Corte, noticiando que Secretaria de Estado de Administração Pública do Distrito Federal celebrou o Convênio nº 04/12-SEAP, com três cooperativas, eleitas por critérios políticos e sem quaisquer condições técnicas, desobedecendo os princípios da economicidade e da competitividade, visando à prestação de serviços a servidores civis, ativos, inativos e pensionistas da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Distrito Federal, mediante consignação em folha de pagamento das amortizações e juros decorrentes de empréstimos. DECISÃO Nº 4271/2013 - O Tribunal decidiu: 1) por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora: I - tomar conhecimento: a) do Ofício nº 443/2013-GAB/SEAP e do Anexo I que o acompanha; b) do documento C.PRESI-2013 e do Anexo II, Volumes I, II e III que o acompanha; II - determinar à Secretaria de Estado de Administração Pública do DF que, com relação às consignações facultativas, nos termos do art. 2º, inciso V, e do art. 4º, inciso VIII, do Decreto nº 28.195/07, no prazo de 30 (trinta) dias, informe o seguinte: a) se o BRB detém exclusividade ou não, para fins de consignação de empréstimos e financiamentos em contracheques dos servidores civis, ativos, inativos e pensionistas da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do DF, apresentando fundamentação legal, jurisprudência e/ou parecer jurídico e encaminhando documentação pertinente; b) se o BRB não detém exclusividade, esclareça se qualquer tipo de instituição (bancos privados, bancos públicos, cooperativas, etc.) pode fornecer ao servidor empréstimo consignado na forma do supracitado dispositivo legal, ou seja, concessão de crédito mediante desconto em folha de pagamento do servidor, encaminhando documentação que corrobore a resposta; c) se, além do Processo nº 0414-000413/2012, existem outros processos que tratam do Convênio nº 04/2012-SEAP, e, em caso positivo, encaminhe cópias ao Tribunal; III - autorizar: a) a remessa de cópia da Informação nº 105/13 à jurisdição para subsidiar as informações a serem encaminhadas; b) a devolução dos autos à Secretaria de Acompanhamento, para os fins pertinentes; 2) por maioria, acolhendo voto do Conselheiro MANOEL DE ANDRADE, determinar, desde já, caso necessário, a realização de inspeção na Secretaria de Estado de Administração Pública do Distrito Federal e no Banco de Brasília S.A. Vencida, neste quesito, a Relatora, que manteve o seu voto, no que foi seguida pelo Conselheiro PAULO TADEU.

PROCESSO Nº 13871/2013 - Aposentadoria de EUSTÁQUIO FRANCO CARVALHO-SSES. DECISÃO Nº 4272/2013 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, determinou que os autos retornem à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, em diligência, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, sejam adotadas as seguintes providências: esclarecer a acumulação do cargo de médico nessa Secretaria, com o cargo de Tenente-Coronel de Saúde-R/1, revelado pela cópia da Carteira de Identidade fornecida pelo Serviço de Identificação do Exército, à fl. 3 – do Processo apenso nº 277.000.329/11 – GDF, e anexar aos autos as grades horárias, nos dois vínculos, principalmente nos últimos três anos, que comprovem a compatibilidade de horários, e, ainda, se houve utilização dos tempos averbados nesta concessão no outro vínculo. PROCESSO Nº 18415/2013 - Aposentadoria de MARIA CLARA MARTINS DO VALE-SSES. DECISÃO Nº 4273/2013 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, determinou que os autos retornem à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, em diligência, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, sejam adotadas as seguintes providências: esclarecer a acumulação do cargo de médica nessa Secretaria, com o cargo exercido pela interessada no Banco Central do Brasil, observando o rito do art. 48 da LC nº 840/11, no que se refere ao previsto no inciso XVI do art. 37 da CRFB, e, caso haja licitude da acumulação em termos

da natureza dos cargos, trazer aos autos as grades horárias, nos dois vínculos, que comprovem a compatibilidade de horários, e, ainda, se houve utilização dos tempos averbados nesta concessão para obtenção da outra aposentadoria.

PROCESSO Nº 21270/2013 - Auditoria de Regularidade realizada no Banco de Brasília S.A. - BRB, aprovada no Plano Geral de Ação para 2013 (Processo nº 28.335/12), objetivando verificar o efetivo cumprimento da Resolução nº 168/04. DECISÃO Nº 4274/2013 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I – tomar conhecimento dos resultados da Auditoria de Regularidade em apreço, realizada na Superintendência de Gestão de Pessoas – Gerência de Informações de Pessoal do Banco de Brasília S.A. – BRB; II – alertar o Banco de Brasília S.A. – BRB acerca da necessidade de designar ao menos um empregado para ficar responsável pela análise das acumulações de cargos, empregos, funções públicas ou proventos de aposentadoria eventualmente declaradas por candidatos aprovados em concurso público que venham a ser admitidos; III – autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 21653/2013 - Revisão dos proventos da reforma de ILMAR VASCONCELOS COUTINHO-CBMDF. DECISÃO Nº 4275/2013 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, determinou que os autos retornem ao Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, em diligência, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, sejam adotadas as seguintes providências: I – retificar o ato revisório para considerar como fundamento legal apenas os art. 20, §1º, inciso I, e 24, §3º, da Lei nº 10.486/02; II - no módulo de concessões do SIRAC: a) registrar, na aba Dados da Concessão, a data de publicação do ato de retificação indicado no item anterior; b) alterar, na aba “Dados da Concessão”, o fundamento legal a fim de selecionar a opção correspondente aos “artigos 20, §1º, inciso I e 24, § 3º, da Lei nº 10.486/02 – Integralização dos proventos de militar reformado, acometido de moléstia qualificada em lei que o torne total e permanentemente inválido para qualquer trabalho, não podendo prover os meios de subsistência”; c) informar na aba “Histórico” os dados pertinentes à reforma inicial, concedida ao militar, com proventos proporcionais ao seu tempo de serviço (19 cotas de soldo de Soldado BM), por moléstia não especificada em lei, não adquirida em ato nem em consequência de ato de serviço, nos termos dos artigos 60, parágrafo único, 88, inciso II, 95, inciso II, da Lei nº 7.479/86, e 20, § 1º, inciso II, e 25 da Lei nº 10.486/02, de acordo com o ato publicado no DODF de 16.01.07, cuja concessão foi apreciada e considerada legal, por meio da Decisão TCDF nº 8113/08, adotada na SO nº 4.224, de 04.12.08.

PROCESSO Nº 23281/2013 - Estudos especiais determinados pela Presidência desta Casa, consoante Memorando nº 07/2013-Presi e Decisão Liminar nº 16/2013-P/AT (fls. 1/2), no sentido de ser apresentada pela SEGEDAM proposta de emenda regimental, contemplando a adequação da nomenclatura aprovada pelo novo Regulamento dos Serviços Auxiliares, instituído pela Resolução nº 263/13, às eventuais citações constantes do Regimento Interno do TCDF. DECISÃO Nº 4276/2013 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, tomou conhecimento da proposta de Emenda Regimental de fls. 25/27, com vistas à permanência da minuta em mesa, por três Sessões Ordinárias consecutivas, para recebimento de sugestões e posterior apreciação da preliminar de conveniência e oportunidade da proposta, na forma prevista no art. 211, § 1º, do RI/TCDF.

PROCESSO Nº 28810/2013 - Pregão Eletrônico nº 67/13, da Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil – NOVACAP, para registro de preços, objetivando a aquisição e instalação de módulos de equipamentos e de aparelhos de ginástica para formação e implantação de 1.000 academias ao ar livre (Pontos de Encontro Comunitários) em todo o Distrito Federal, conforme especificações, condições e prazos previstos no edital (fls. 153/241 - Anexo). DECISÃO Nº 4212/2013 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - tomar conhecimento do edital de Pregão Eletrônico nº 67/2013 – ASCAL/PRES da Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil – NOVACAP, do Ofício nº 1626/2013-GAP/PRES/NOVACAP e dos demais documentos enviados; II – com base no art. 198 do RI/TCDF, c/c o art. 113 da Lei nº 8.666/93, determinar à NOVACAP que suspenda, ad cautelam, o andamento do certame até ulterior manifestação do Tribunal, nos termos do art. 198 do Regimento Interno do TCDF, para que sejam adotadas as medidas relacionadas a seguir ou apresentadas as devidas justificativas, encaminhando os documentos comprobatórios ao Tribunal: a) promova a divisão do Lote 01, com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade, sem perda da economia de escala, de forma a atender o disposto no art. 3º, caput, e ao seu § 1º, inc. I, e ao art. 23, § 1º, da Lei nº 8.666/93; b) em decorrência da medida determinada no item anterior, ajuste o quantitativo exigido para comprovação da capacidade técnica operacional do licitante, em atenção ao art. 30, § 5º, da Lei nº 8.666/93; c) faça constar do edital cronograma estimativo dos prazos de entrega dos aparelhos e de seus respectivos quantitativos; III – autorizar: a) o envio de cópia do relatório/voto da Relatora, desta decisão e da Informação nº 267/13 à jurisdição; b) a continuidade do certame, tão logo implementadas as alterações acima demandadas, com nova abertura de prazo aos licitantes, nos termos do art. 21, § 4º, da Lei de Licitações; c) o retorno dos autos à Secretaria de Acompanhamento para verificação do cumprimento das determinações acima.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO PAULO TADEU VALE DA SILVA

PROCESSO Nº 2744/1998 - Representação Conjunta n.º 13/98, apresentada pelo Ministério Público junto à Corte, contra a aplicação da Lei Complementar n.º 68/98, que dispõe “sobre alteração de uso dos imóveis urbanos que especifica, define critérios de participação na pré-qualificação dos licitantes e dá outras providências”. DECISÃO Nº 4278/2013 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento: a) do Ofício n.º 320/2012-PRESI (fl. 288/289) e do anexo de fls. 290/291; b) da Informação nº 170/2012, fls. 292/297; c) do Parecer nº 1656/12-MF; II. considerar cumprido o item II da Decisão nº 3.804/11; III. determinar à Companhia Imobiliária de Brasília – Terracap que informe as medidas adotadas

para regularização da ocupação da Área Especial 2 na Subzona Especial de Conservação 4, tendo em vista a revisão do Plano Diretor de Ordenamento Territorial pela Lei Complementar nº 854, de 15/10/2012; IV. autorizar o retorno dos autos à SEACOMP, para as devidas providências. O Conselheiro RENATO RAINHA deixou de atuar nos autos, por força do art. 16, VIII, do RI/TCDF, c/c o art. 135, parágrafo único, do CPC.

PROCESSO Nº 25573/2005 - Pensão civil instituída por ANTÔNIO DE OLIVEIRA BASTOS-SEG. DECISÃO Nº 4279/2013 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – dar por cumprida a Decisão nº 708/13; II – considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade do valor do benefício será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24185/07; III – autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos pertinentes à origem.

PROCESSO Nº 24244/2008 - Contratos Emergenciais nºs 78 e 79/2008, firmados entre o Distrito Federal e as empresas Juiz de Fora Serviços Gerais Ltda. e Ipanema Serviços Gerais e Transporte Ltda., respectivamente, para a prestação de serviços de conservação e limpeza em instituições educacionais do Distrito Federal. DECISÃO Nº 4280/2013 - O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, decidiu: 1. tomar conhecimento: a) das Razões de Justificativa apresentadas pelo Sr. Gibrail Nabih Gebrim, fls. 60 a 125, Sr. Atilio Mazzoleni, fls. 52 a 59, e pela Comissão Especial de Licitação da Secretaria de Educação, fls. 01 a 174 do Anexo IV, em atendimento ao item III da Decisão nº 2.625/2010; b) da Informação nº 74/2012, fls. 196/223; c) do Parecer nº 1804/2012-DA, fls. 225/232; 2. autorizar a audiência da Sra. Rosana A. Neves Navarro, Gerente de Serviços, signatária do parecer de fls. 161 e 162 do Anexo IV, para apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, suas razões de justificativa a fim de esclarecer a emissão do parecer que concluiu pela inabilitação da empresa Visão Administração e Serviços Profissionais Ltda.; 3. autorizar: a) o sobrestamento da análise do mérito das razões de justificativa apresentadas no item I.a até a audiência proposta no anterior; b) o retorno dos autos à SEACOMP, para os devidos fins. Vencido o Conselheiro RENATO RAINHA, que votou pelo acolhimento da instrução.

PROCESSO Nº 9572/2012 - Prestação de contas anual dos administradores e demais responsáveis da Cartão BRB S/A, controlada do BRB Banco de Brasília S/A, referente ao exercício de 2011. DECISÃO Nº 4257/2013 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. no mérito, negar provimento ao Recurso de Reconsideração apresentado pelo BRB Banco de Brasília S/A, em face da Decisão nº 3.700/2012, cientificando-o desta deliberação e da necessidade de, em novo prazo de 30 (trinta) dias, dar cumprimento, por meio da controlada Cartão BRB S/A, à determinação contida no item I da referida decisão, observados os alertas constantes do item II daquele decisor; II. autorizar o retorno dos autos à SECONT, para as providências pertinentes.

PROCESSO Nº 12633/2012 - Representação formulada pela empresa Pentag Engenharia, conforme folhas inaugurais, apontando possível irregularidade na exigência técnica do Edital da Concorrência nº 003/2012, lançado pelo Departamento de Estradas de Rodagem do DF – DER/DF, para pavimentação da rodovia de acesso à Vila Basevi. DECISÃO Nº 4281/2013 - O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento das informações prestadas pelo DER em cumprimento ao item III.b da Decisão nº 6177/2012, considerando-as satisfatórias; II. determinar ao DER/DF que: a) passe a considerar nos futuros editais a possibilidade de somatório de atestados de capacidade técnico-operacional para fins de comprovação de quantidades mínimas; b) somente restrinja a possibilidade de somatório de atestados para a comprovação de capacidade técnico-operacional nos casos em que o aumento de quantitativos do serviço acarretarem, incontestavelmente, o aumento da complexidade técnica do objeto ou uma desproporção entre as quantidades e prazos para a sua execução, capazes de ensejar maior capacidade operativa e gerencial da licitante e de potencial comprometimento da qualidade ou da finalidade da contratação da obra ou serviços; III. considerar improcedente a Representação de fls. 371, oferecida pela empresa Pentag Engenharia Ltda.; IV. autorizar: a) o encaminhamento de cópia desta decisão e do relatório/voto do Relator à empresa supracitada; b) o retorno dos autos à Secretaria de Acompanhamento para fins de arquivamento. Parcialmente vencido o Conselheiro RENATO RAINHA, que votou pelo acolhimento, in totum do parecer do Ministério Público junto à Corte, no que foi seguido pelo Conselheiro PAIVA MARTINS.

PROCESSO Nº 14423/2012 - Representação do Ministério Público junto à Corte acerca de possíveis irregularidades ocorridas no Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal - CBMDF atinentes ao acesso à hierarquia da Corporação, mediante promoção. DECISÃO Nº 4216/2013 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – considerar procedente a Representação nº 03/2012 – MF (fls. 1/4) apenas quanto à ilegalidade do Decreto nº 31.855/10; II – tomar conhecimento dos documentos de fls. 165/504, considerando cumpridas as Decisões nºs 1434/13 e 1582/13; III – autorizar o Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal a dar prosseguimento aos atos de promoção dos bombeiros-militares, alertando-o de que, em relação aos interstícios para promoções, até a expedição do ato regulamentador de que tratam os §§ 3º e 4º do art. 94 da Lei nº 12.086/09, aplicar-se-á a legislação existente até o dia imediatamente anterior ao da publicação da referida lei, com as exceções previstas no inciso V do art. 89 (também da Lei nº 12.086/09) e sem prejuízo do item imediatamente subsequente; IV – determinar ao CBMDF que, no prazo de 60 (sessenta) dias, juntando aos autos documentação comprobatória das medidas adotadas, promova os ajustes necessários nos quadros de acesso dos bombeiros-militares, de modo a rever o cumprimento, pelos militares que integram os respectivos quadros de acesso originalmente compostos para as promoções a serem efetuadas a partir de abril/2013, dos interstícios para tanto exigidos, desconsiderada a alteração promovida pelo Decreto nº 31.855/10; V – autorizar o encaminhamento de cópia do relatório/voto do Relator ao CBMDF, para melhor compreensão das medidas reclamadas nos itens anteriores, bem como para norteá-lo quanto ao cumprimento do item VI, abaixo; VI – dar conhecimento ao CBMDF

da discussão travada no Processo nº 37050/2010, que trata de irregularidades ocorridas na PMDF relativamente a promoções dos militares daquela corporação, alertando-o de que, doravante, a sua conduta para a efetivação de promoções deve pautar-se pelo entendimento lá endossado pelo Plenário, a saber: não basta que haja vagas para que ocorram as promoções, é necessário, ainda, que se respeitem os limites máximos fixados em lei para cada um dos postos/graduações, sem prejuízo da possibilidade de haver um excessivo de 5% para cada um deles por conta da excepcionalidade estabelecida no Decreto nº 3.014/75; VII - autorizar o retorno dos autos à SEFIPE, para a adoção das providências de praxe.

PROCESSO Nº 25468/2012 - Pensão militar instituída por SÉRGIO JOSÉ VIEIRA-CBMDF. DECISÃO Nº 4282/2013 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – ter por cumprida a Decisão nº 1126/13; II – tomar conhecimento, para fins de registro, da concessão em exame, que se conforma à decisão proferida na Ação Declaratória/TJDFT nº 2006.01.1.023661-6, já transitada em julgado; III – autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 3383/2013 - Tomada de contas especial instaurada pela Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e Transferência de Renda do Distrito Federal – SEDEST para apurar responsabilidade pelo prejuízo causado ao erário distrital em decorrência de pagamentos irregulares e recebimento de benefícios sociais destinados a famílias de baixa renda, por parte de servidores públicos e terceiros sem vínculo com a Administração Pública (Processo nº 480.000.491/2012). DECISÃO Nº 4283/2013 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento do Ofício nº 1239/2013 – SUTCE/GAB/STC (fls. 8); II. determinar à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e Transferência de Renda do Distrito Federal – SEDEST que, no prazo de 90 (noventa) dias, proceda ao levantamento completo dos dados dos servidores e pensionistas e quantificação real do benefício percebido, objeto do Processo nº 480.000.491/2012, e posterior devolução desses autos à Secretaria de Transparência e Controle do DF para prosseguimento da tomada de contas especial, se for o caso, informando esta Corte acerca das providências adotadas; III. dar ciência desta deliberação à Secretaria de Estado de Transparência e Controle; IV. autorizar o retorno dos autos à SECONT, para os devidos fins.

PROCESSO Nº 10090/2013 - Representação nº 06/2013-CF, do Ministério Público junto à Corte, acerca da situação de abandono envolvendo imóvel pertencente ao patrimônio público, situado entre as Quadras 204 e 404 da Asa Sul. DECISÃO Nº 4284/2013 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento: a) do Ofício nº 662/2013 – ASJUR/RA I e seus anexos (fls. 36/97); b) da Informação nº 154/2013-3ª DIACOMP (fls. 98/100); c) do Parecer nº 1008/2013-CF (fls. 102/103); II. considerar, no mérito, procedente a Representação nº 06/2013-CF (fls. 01/01 v e anexos de fls. 02/27); III. autorizar: a) a inclusão do questionamento do Ministério Público em roteiro de auditoria para se verificar, oportunamente, o equacionamento das pendências constantes do feito em exame, no tocante ao imóvel localizado na SQS 404; b) o retorno dos autos à SEACOMP, para as providências pertinentes e arquivamento. PROCESSO Nº 12824/2013 - Aposentadoria de ROSELY MENDES FREITAS-SE. DECISÃO Nº 4285/2013 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas constantes do Abono Provisório de fl. 34 - apenso será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24185/07; II – recomendar à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal que acompanhe o desfecho da ADI/TJDFT nº 2010.00.2.010603-2, adotando, se for o caso, as providências pertinentes com relação à concessão em exame; III – autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 13448/2013 - Aposentadoria de RUBENS XAVIER DE OLIVEIRA-SES. DECISÃO Nº 4286/2013 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas constantes do Abono Provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24185/07; II – recomendar à Secretaria de Saúde que adote a medida a seguir, a qual será objeto de verificação em futura auditoria: no caso das licenças-prêmio terem sido consideradas para a concessão de abono de permanência e, posteriormente, convertidas em pecúnia, providenciar o levantamento dos valores recebidos em decorrência da referida conversão, para fins de ressarcimento ao erário; III - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 14061/2013 - Consulta formulada pelo Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal, Deputado Wasny de Roure, acerca da possibilidade de, administrativamente, conceder-se aposentadoria especial ou, ao menos, contagem ponderada de períodos laborados por servidor portador de necessidades especiais, nos termos de decisão proferida pelo STF no Mandado de Injunção nº 1967. DECISÃO Nº 4287/2013 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento da consulta formulada pelo Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal, vista à fl. 1, por preencher os requisitos impostos no artigo 194 do Regimento Interno do TCDF; II - em resposta à consulta aludida no item anterior, informar à Câmara Legislativa do Distrito Federal que: 1) enquanto não sobrevier lei complementar regulamentando o inciso I do § 4º do art. 40 da CRFB e até 08.11.13, é razoável a utilização das diretrizes do Supremo Tribunal Federal expressas, entre outros, no julgamento dos Mandados de Injunção nºs 1967, 4153, 3322, 4245 e 4237, em conjunto com o de nº 1286, que autorizam a aplicação da Lei federal nº 8.213/91 (art. 57) para a análise dos pedidos de aposentadorias especiais dos servidores públicos portadores de deficiência; 2) de 09.11.13 em diante, caso ainda esteja sem regulamentação o inciso I do § 4º do art. 40 da CRFB, tenha como parâmetro para a análise dos pedidos de aposentadorias especiais dos servidores públicos portadores de deficiência a Lei Complementar nº 142/13; 3) nos termos dos MIs 855, 899, 900 e 971, é inviável a contagem ponderada de períodos laborados por servidor portador de necessidades

especiais; III – autorizar o arquivamento dos autos. Decidiu, mais, mandar publicar, em anexo à ata, a instrução, o parecer do Ministério Público junto à Corte e o relatório/voto do Relator. PROCESSO Nº 17150/2013 - Aposentadoria de MARIA JOSÉ SOUSA NASCIMENTO-SES. DECISÃO Nº 4288/2013 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas constantes do Abono Provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24185/07; II - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 18261/2013 - Aposentadoria de ESTER GONÇALVES MAIA VIEIRA-SE. DECISÃO Nº 4289/2013 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas constantes do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24185/07; II - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 18288/2013 - Aposentadoria de MARIA LEMES FERREIRA DA CRUZ-SES. DECISÃO Nº 4290/2013 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas constantes do Abono Provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24185/07; II - recomendar à Secretaria de Saúde do Distrito Federal que adote a medida a seguir, a qual será objeto de verificação em futura auditoria: no caso das licenças-prêmio terem sido consideradas para a concessão de abono de permanência e, posteriormente, convertidas em pecúnia, providenciar o levantamento dos valores recebidos em decorrência da referida conversão, para fins de ressarcimento ao erário; III - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 18423/2013 - Aposentadoria de THEREZINHA DE JESUS DE SOUZA-SES. DECISÃO Nº 4291/2013 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas constantes do Abono Provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24185/07; II - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 18490/2013 - Aposentadoria de ELADIO HOMERO DA SILVA-SES. DECISÃO Nº 4292/2013 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas constantes do Abono Provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24185/07; II - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 20843/2013 - Representação nº 09/2013-DA, acerca de possível agressão ao tombamento de Brasília, em função da construção de ciclovia e do plantio de árvores, pelo Governo local, nos gramados do canteiro central do Eixo Monumental. DECISÃO Nº 4213/2013 - Havendo o Conselheiro RENATO RAINHA pedido vista do processo, foi adiado o julgamento da matéria nele constante.

PROCESSO Nº 28615/2013 - Edital de Pregão Eletrônico nº 16/2013, conduzido pela Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal – SE/DF, cujo objeto é a contratação de empresa especializada na prestação de serviço de transporte escolar aos alunos da Rede Pública de Ensino do Distrito Federal, para atender a região de Sobradinho. DECISÃO Nº 4215/2013 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento do Edital de Pregão Eletrônico nº 17/2013, lançado pela Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal – SE/DF; II - autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Acompanhamento para fim de arquivamento, sem prejuízo de futuras averiguações. O Conselheiro RENATO RAINHA deixou de atuar nos autos, por força do art. 16, VIII, do RI/TCDF, c/c o art. 135, parágrafo único, do CPC. RELATADOS PELO CONSELHEIRO JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS

PROCESSO Nº 107/2005 - Revisão da pensão instituída por GILSON DE OLIVEIRA-CBMDF. DECISÃO Nº 4238/2013 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. negar provimento ao Pedido de Reexame interposto pela Srª. Vicentina Machado em face dos termos da Decisão nº 1.533/2013; II. dar ciência desta deliberação à interessada, ao seu representante legal e ao Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal; III. autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Fiscalização de Pessoal, para os fins devidos.

PROCESSO Nº 7321/2006 - Contratação do Instituto Pró-Lazer, mediante inexigibilidade de licitação, para a realização do evento esportivo Show Bola, em face do qual foi firmado o Convênio nº 02/2006, entre a então Secretaria de Estado de Esporte e Lazer do DF e o referido Instituto. DECISÃO Nº 4294/2013 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento das informações apresentadas pela Secretaria de Estado de Transparência e Controle (fl. 629); II. ter por cumprido o inciso II da Decisão nº 4.089/12; III. autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 28407/2007 - Representação nº 19/2007, do Ministério Público junto à Corte, acerca de irregularidades na prorrogação contratual do ajuste firmado entre Companhia Imobiliária de Brasília – TERRACAP (atual Agência de Desenvolvimento do Distrito Federal) e a CTIS Tecnologia S/A, tendo por objeto a Concessão de Direito Real de Uso com Opção de Compra do imóvel situado no Lote 92, Quadra 613/614, do Setor de Grandes Áreas Sul – SGAS. DECISÃO Nº 4295/2013 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. negar provimento ao Pedido de Reexame de fls. 718/724, mantendo os termos da Decisão nº 793/2011 e do Acórdão nº 26/2011; II. autorizar a Companhia Imobiliária de Brasília – TERRACAP a incluir o Lote 92 do Setor de Grandes Áreas Sul – SGAS 614/615, Brasília – DF, em futuros editais de concorrência pública para a venda de imóveis, conforme conveniência administrativa;

III. dar ciência desta decisão ao recorrente; IV. autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Acompanhamento, para os devidos fins.

PROCESSO Nº 9002/2009 - Tomada de contas anual dos Ordenadores de Despesa e dos Agentes de Material da Secretaria de Estado de Governo do Distrito Federal, referente ao exercício de 2007. DECISÃO Nº 4222/2013 - O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento: a) das razões de justificativa apresentadas pelos Srs. Humberto Pires de Araújo e Célio Gomes de Aguiar para, no mérito, considerá-las parcialmente procedentes; b) dos documentos de fls. 273/282 e 284/314 e do Processo nº 144.000.096/2007; II. considerar atendido o inciso III da Decisão nº 3.728/2012 e deixar de se exigir, em função do deliberado pelo Tribunal nos Processos nºs 26.125/11, 27.520/11, 26.184/11, a devolução dos valores recebidos pelo Sr. Clinio Benedito Bento Júnior a título de indenização de transportes no exercício de 2007; III. julgar: a) com fulcro do art. 17, inciso I da Lei Complementar nº 1/94 c/c o art. 167, inciso I do Regimento Interno do TCDF, regulares as contas dos Srs. Reinaldo Pereira Pinto (Gerente de Material e Patrimônio) e Cleber Martins Payão (Chefe do Núcleo de Material); b) com fulcro no art. 17, inciso II, da Lei Complementar nº 1/94, regulares, com ressalvas, as contas dos Srs. José Humberto Pires de Araújo (Secretário de Estado) e Célio Gomes de Aguiar (Chefe da Unidade de Administração Geral), em face das seguintes falhas apontadas no Relatório de Auditoria nº 02/2009 - DIRAG/COM: 1) falhas atribuídas ao Sr. Humberto Pires de Araújo: - Subitem 1.1.1 – desvio de recursos de programas de trabalho concluídos para pagamento de serviços de telefonia; - Subitem 1.1.2.2 – realização de despesa sem prévio empenho; - Subitem 1.1.2.3 – despesa efetuada em programa de trabalho incorreto; - Subitem 1.1.2.4 – reconhecimento de dívida em desacordo com a legislação; - Subitem 8.1 – ausência de regimento interno; 2) falhas atribuídas ao Sr. Célio Gomes de Aguiar: - Subitem 1.1.1 – desvio de recursos de programas de trabalho concluídos para pagamento de serviços de telefonia; - Subitem 1.1.2.2 – realização de despesa sem prévio empenho; - Subitem 1.1.2.3 – despesa efetuada em programa de trabalho incorreto; - Subitem 1.1.2.4 – reconhecimento de dívida em desacordo com a legislação; - Subitem 3.1.1.1 – não observância do valor contratado; - Subitem 3.1.1.2 – não realização de seguro-garantia na prorrogação de contrato; - Subitem 3.1.1.3 – divergência de objetos entre o edital e o contrato; - Subitem 3.1.1.4 – saldo incorreto em balancete contábil; - Subitem 3.1.1.6 – realização de despesas de passagens com servidores de outros órgãos; - Subitem 3.1.3.2 – despesas com aniversário de cidade com orçamento da SEG e não da RA; - Subitem 3.1.3.3 – ausência de declaração do ordenador de que os preços estavam de acordo com o mercado; - Subitem 3.1.3.4 – determinação de contratar antes de verificado o orçamento; - Subitem 3.1.3.5 – ausência de justificativas para aquisição de medalhas; IV. aprovar, expedir e mandar publicar os acórdãos apresentados pelo Relator; V. autorizar o arquivamento dos autos e a devolução dos apensos à origem. Parcialmente vencido o Conselheiro PAULO TADEU, que votou pelo acolhimento, in totum, da instrução e do parecer do Ministério Público junto à Corte. O Conselheiro RENATO RAINHA deixou de atuar nos autos, por força do art. 16, VIII, do RI/TCDF, c/c o art. 135, parágrafo único, do CPC.

PROCESSO Nº 11368/2009 - Tomada de contas especial instaurada pelo Banco de Brasília S/A – BRB, para apurar responsabilidades pelo prejuízo decorrente de transferências eletrônicas indevidas, efetuadas nas contas de clientes, sem autorização dos respectivos titulares, no período de 9.5.2007 a 4.9.2008. DECISÃO Nº 4296/2013 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. considerar, com fulcro no art. 13, § 3º, da Lei Complementar nº 1/1994, o Sr. Anselmo Eduardo Nunes do Couto revel para todos os efeitos, por não ter atendido à citação do Tribunal (inciso III da Decisão nº 125/2013); II. julgar, nos termos do art. 17, inciso III, alínea “d”, da Lei Complementar nº 1/1994, irregulares as contas do Sr. Anselmo Eduardo Nunes do Couto, em virtude da realização de transferências eletrônicas indevidas, efetuadas nas contas de clientes, sem autorização dos respectivos titulares, no período de 9.5.2007 a 4.9.2008; III. notificar, nos termos do art. 26 da Lei Complementar nº 1/94, o responsável para que, no prazo de 30 (trinta) dias, efetue e comprove o recolhimento da dívida aos cofres do Banco de Brasília S/A – BRB, no montante de R\$ 51.760,50 (cinquenta e um mil, setecentos e sessenta reais e cinquenta centavos), valor atualizado até 23.4.2013; IV. aplicar ao Sr. Anselmo Eduardo Nunes do Couto, com fulcro no art. 60 da Lei Complementar nº 1/94, a pena de inabilitação, pelo período de 5 (cinco) anos, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública do Distrito Federal; V. aprovar, expedir e mandar publicar o acórdão apresentado pelo Relator; VI. autorizar: a) desde logo, caso transcorra o referido prazo sem manifestação do responsável, a adoção de providências com vistas à cobrança executiva da dívida, nos termos do art. 29 da Lei Complementar nº 1/94; b) o arquivamento dos autos e a devolução do apenso à origem.

PROCESSO Nº 19116/2010 - Prestação de contas anual dos dirigentes do Instituto de Previdência dos Servidores do DF – IPREV-DF, referente ao exercício de 2009. DECISÃO Nº 4297/2013 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores do Distrito Federal – IPREV/DF que, no prazo de 30 (trinta) dias, dê fiel cumprimento ao inciso II da Decisão nº 128/2013; II. alertar o Instituto de Previdência dos Servidores do Distrito Federal – IPREV de que a reincidência no descumprimento de determinação do Tribunal poderá ensejar aos responsáveis a aplicação da penalidade prevista no art. 57, inciso VII, da Lei Complementar nº 01/1994; III. autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para os fins pertinentes.

PROCESSO Nº 37181/2010 - Aposentadoria de JOSÉ EDUARDO NAME-SES. DECISÃO Nº 4298/2013 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. ter por cumprida a Decisão nº 1.125/12, reiterada pela de nº 5.069/12; II. tomar conhecimento, em consonância com o Enunciado nº 20 das Súmulas da Jurisprudência desta Corte, das medidas

adotadas pela jurisdicionada, em cumprimento à Ação de Obrigação de Fazer nº 88.367-3/01; III. considerar regular a concessão em exame, uma vez que guarda conformidade com a decisão judicial passada em julgado, ressalvando que a correção das parcelas do abono provisório será verificada na forma do inciso I da Decisão Administrativa nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; IV. autorizar o arquivamento dos autos e a devolução dos apensos à origem.

PROCESSO Nº 26362/2011 - Pensão civil instituída por SEBASTIÃO FERNANDES CARDOSO-SLU. DECISÃO Nº 4299/2013 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. ter por cumprida a Decisão nº 1.322/13; II. considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do título de pensão será verificada na forma do inciso I da Decisão Administrativa nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; III. recomendar ao Serviço de Limpeza Urbana que ajuste a concessão aos termos da ADIn nº 2007.00.2.000237-1, observando o deslinde do Processo-TCDF nº 38.360/06, no tocante aos efeitos da Lei nº 3.881/06; IV. autorizar o arquivamento dos autos e a devolução do apenso à origem.

PROCESSO Nº 22868/2012 - Tomada de contas especial instaurada pela Polícia Militar do Distrito Federal – PMDF, para apurar responsabilidades pelos possíveis prejuízos decorrentes da cessão de militar à entidade privada (ASPOM – Associação dos Policiais Militares). DECISÃO Nº 4300/2013 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. considerar regular a absorção do potencial prejuízo pelo erário distrital; II. autorizar a baixa contábil na responsabilidade do PM Francinaldo Freire de Mendonça, matrícula 13.746/4, quanto ao processo em exame; III. determinar à Polícia Militar do Distrito Federal que toda e qualquer cessão de policial militar deve se enquadrar em uma das hipóteses previstas no art. 77, da Lei nº 7.289/1984, além de observar o estabelecido no art. 6º da Lei nº 10.486/2002; IV. alertar o Comandante-Geral da Polícia Militar do Distrito Federal de que as cessões irregulares e sem a devida agregação poderão ensejar a aplicação das sanções previstas na Lei Complementar nº 1/1994; V. autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 26116/2013 - Edital de Licitação nº 7/2013, lançado pelo Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal, para contratação, no regime de empreitada por preço global, da execução das obras de restauração da Rodovia DF-290 e acostamentos, no trecho Entroncamento BR – 060 até o Km 25,1, englobando pavimentação, drenagem, obras complementares e sinalização, conforme especificado no referido edital. DECISÃO Nº 4211/2013 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento: a) do Ofício nº 25/2013 – DMASE (fl. 5) e dos documentos anexos (fls. 6/13); b) do Edital de Concorrência nº 07/2013 (fls. 1/52 – Anexo I); c) dos documentos anexos aos autos (Anexos I a III); II. determinar ao Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal – DER/DF que: a) suspenda, com fulcro no art. 113, § 2º da Lei nº 8.666/93, c/c o art. 198 do RI/TCDF, a Concorrência nº 07/2013; b) adote as medidas corretivas em razão das impropriedades apontadas a seguir, ou apresente as justificativas pertinentes, encaminhando cópia da documentação comprobatória a esta Corte: 1) com relação ao subitem 3.4.10 do Edital, retire a exigência de comprovação de recolhimento de qualquer das modalidades de garantia previstas no art. 31, inciso III, da Lei nº 8.666/93, antes da fase de habilitação, devendo receber tal comprovação em envelope lacrado juntamente com os demais documentos da licitação, conforme já determinado por este Tribunal nas Decisões nºs 4.745/10, 4.746/10 e 6.161/2010 ; 2) para o subitem 3.4.3.5 do Edital, relativo à comprovação da qualificação técnico-operacional, ajuste o limite mínimo previsto para o quesito “Concreto Betuminoso Usinado a Quente, incluindo espalhamento e compactação” de modo que não ultrapasse a 50% do quantitativo previsto para a execução dos serviços; III. alertar o Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal – DER/DF para que, doravante, faça constar nos autos planilha com detalhamento dos itens que compõem o BDI utilizado no orçamento estimativo; IV. autorizar o envio de cópia da Informação nº 262/13 (fls. 39/44), do relatório/voto do Relator e desta decisão ao DER-DF com o fim de subsidiar o atendimento do decidido; V. autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Acompanhamento, para os fins devidos.

O Processo nº 18513/11, de relato do Conselheiro RENATO RAINHA, foi retirado da pauta da sessão.

O Senhor Presidente, nos processos incluídos na pauta desta assentada em que constam seu impedimento/suspeição, presidiu a sessão com esteio no § 19 do art. 63 do RI/TCDF.

Encerrada a fase de julgamento de processos, o Senhor Presidente convocou Sessão Extraordinária, realizada em seguida, para que o Tribunal apreciasse, na forma do disposto no art. 97, parágrafo 1º, da LO/TCDF, matéria administrativa.

Nada mais havendo a tratar, às 18h55, a Presidência declarou encerrada a sessão. E, para constar, eu, OLAVO FELICIANO MEDINA, Secretário das Sessões, lavrei a presente ata - contendo 90 processos que, lida e achada conforme, vai assinada pelo Presidente, Conselheiros e representante do Ministério Público junto à Corte.

INÁCIO MAGALHÃES FILHO - MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO - ANTONIO RENATO ALVES RAINHA – ANILCÉIA LUZIA MACHADO – PAULO TADEU VALE DA SILVA – JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS - DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE

ANEXO DA ATA Nº 4630
SESSÃO ORDINÁRIA DE 09/09/2013

PROCESSO Nº 14061/2013

ÓRGÃO DE ORIGEM: Câmara Legislativa do Distrito Federal – CLDF.

ASSUNTO: Consulta.

EMENTA: Consulta formulada pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal – CLDF a respeito da possibilidade da concessão de aposentadoria especial

ou contagem ponderada de períodos laborados por servidor portador de necessidades especiais, haja vista o que o Supremo Tribunal Federal – STF decidiu no Mandado de Injunção nº 1967/DF (fls. 01/08). Considerações (fls. 20/31).

- Parecer do MP pelo retorno dos autos à Sefipe para reinstrução em face da edição da LC nº 142, de 08/05/2013, que regulamenta a aposentadoria da pessoa com deficiência segurada do RGPS, de que trata o § 1º do art. 201 da CF (fls. 35/39).

- Despacho Singular nº 409/2013 - GC/PT (fl. 42). Devolução dos autos à Sefipe, para re/ratificação da Instrução de fls. 20/31.

- Reinstrução. Considerações. Ratificação do pronunciamento anterior.

Senhor Diretor,

Trata-se de consulta formulada pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal – CLDF, Deputado WASNY DE ROURE, à fl. 01, conforme descrito na ementa.

2. Consoante se observa da Informação de fls. 20/31, esta unidade técnica sugeriu o conhecimento da presente consulta, porque preenchidos os requisitos postos no § 1º do art. 194 do RITCDF. Todavia, opinou pela impossibilidade de extensão, pela via administrativa, dos efeitos da decisão proferida pelo c. STF no Mandado de Injunção nº 1967/DF, tendo em conta o alcance singular do indigitado decisum, a impossibilidade do TCDF propor regulação de matéria constitucional em tese, pendente de materialização por lei específica, e a ausência de norma legal que definisse critérios e parâmetros para aposentadoria dos portadores de deficiência.

3. Assim, ao passo em que se propôs dar conhecimento ao i. consulente dessa linha conclusiva, opinou-se por que fosse dada ciência do envio para sanção presidencial do PLC nº 227/2005, que trata da regulamentação da aposentadoria especial para os trabalhadores portadores de deficiência, vinculados ao RGPS, bem como dos PLC nºs 554/2010 e 555/2010, em tramitação na Câmara dos Deputados, que tratam da regulamentação dos incisos II e III do § 4º do art. 40 da CF/88.

4. Ato contínuo, os autos foram ao d. Ministério Público para manifestação. Todavia, em face da sanção, no dia 9 de maio último, da Lei Complementar nº 142 (fls. 40/41), que regulamenta a aposentadoria da pessoa com deficiência segurada do RGPS, de que trata o § 1º do art. 201 da CF, versando, portanto, sobre matéria com potencial de alterar as conclusões expendidas por esta unidade técnica, opinou o Parquet pelo retorno dos autos à Sefipe para avaliar a possibilidade do direito consultado à luz dessa evolução legislativa, tal como ocorrido nos autos do Processo nº 35321/2009.

5. Nessa senda, mediante o Despacho Singular nº 409/2013 – GC/PT (fl. 42), o ilustre Relator, Conselheiro Paulo Tadeu, determinou a devolução dos autos à Sefipe, para re/ratificação da Instrução de fls. 20/31.

6. Considerando a inovação legislativa trazida pela LC nº 142/13, passa-se à análise de seus principais aspectos, iniciando-se pelas condições para a concessão de aposentadoria ao segurado com deficiência, que consoante o disposto no seu art. 3º deve observar basicamente as seguintes condições:

“Art. 3o É assegurada a concessão de aposentadoria pelo RGPS ao segurado com deficiência, observadas as seguintes condições:

I - aos 25 (vinte e cinco) anos de tempo de contribuição, se homem, e 20 (vinte) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência grave;

II - aos 29 (vinte e nove) anos de tempo de contribuição, se homem, e 24 (vinte e quatro) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência moderada;

III - aos 33 (trinta e três) anos de tempo de contribuição, se homem, e 28 (vinte e oito) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência leve; ou

IV - aos 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, independentemente do grau de deficiência, desde que cumprido tempo mínimo de contribuição de 15 (quinze) anos e comprovada a existência de deficiência durante igual período.

Parágrafo único. Regulamento do Poder Executivo definirá as deficiências grave, moderada e leve para os fins desta Lei Complementar.”

7. A regra geral trazida pela lei complementar impõe a concessão de aposentadoria em condições especiais levando-se em consideração o tempo de contribuição, modulado conforme o grau de deficiência seja leve, moderado ou grave. Como exceção, há previsão de aposentadoria pela conjugação dos requisitos de idade e tempo de contribuição, mas nesse caso sem se cogitar do grau de deficiência. A definição dos graus de deficiência será objeto de regulamentação pelo Poder Executivo, conforme previsto no parágrafo único do art. 3º.

8. Dispõe ainda a indigitada lei acerca das hipóteses de existência de deficiência anterior à data de sua vigência (art. 6º), deficiência superveniente (art. 7º), cálculo da renda mensal (art. 8º), bem como acerca da contagem recíproca do tempo de contribuição mediante a compensação financeira dos regimes (art. 9º). Destarte, a lei em comento entrará em vigor seis meses após a sua publicação (art. 11).

9. Em oportunidade anterior, quando da apreciação do Agravo Regimental no RE nº 428.511-8/DF, entendeu o STF que a Constituição Federal não conferiu, originariamente, a nenhum servidor público o direito à obtenção de aposentadoria especial, tendo em verdade facultado ao legislador sua instituição, senão vejamos:

“EMENTA: Servidor público do Distrito Federal: inexistência de direito à aposentadoria especial, no caso de atividades perigosas, insalubres ou penosas. O Supremo Tribunal, no julgamento do MI 444-QO, Sydney Sanches, RTJ 158/6, assentou que a norma inscrita no art. 40, § 1º (atual § 4º), da Constituição Federal, não conferiu originariamente a nenhum servidor público o direito à obtenção de aposentadoria especial pelo exercício de atividades perigosas, insalubres ou penosas; o mencionado preceito constitucional apenas faculta ao legislador, mediante lei complementar, instituir outras hipóteses de aposentadoria especial, no caso do exercício dessas atividades, fa-

culdade ainda não exercitada.” (RE nº 428.511-AgR/DF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, julgamento: 14/02/2006, DJ: 17/03/2006) Grifamos.

10. Naquela ocasião, discutia-se a efetivação dos direitos veiculados no art. 40, § 1º (atual § 4º). Não obstante o julgado ter se reportado à hipótese da redação original da CF/88, destacou-se sua redação atual, mantendo-se, assim, a questão de fundo. Entendeu-se que o preceito invocado limitou-se a autorizar o legislador comum a estabelecer, querendo, as hipóteses de concessão desse benefício funcional, não havendo como reconhecer ao servidor público a titularidade do direito reclamado. Situação diversa é a dos filiados ao RGPS, para os quais há lei de regência específica.

11. Não seria, pois, o servidor público o verdadeiro destinatário da prescrição constitucional que diz respeito à aposentadoria especial, que, em última análise, objetiva ensinar ao legislador comum, desde que formalmente provocado pelo Chefe do Poder Executivo da União (CF, art. 61, § 1º, II, c), um campo mais dilatado de atuação normativa em tema de aposentadorias funcionais. Assim, conforme manifestação anterior, da mesma forma como esta e. Corte de Contas não aprecia a constitucionalidade de norma in abstracto, também não poderia propor a regulação de matéria constitucional em tese, pendente de materialização por lei específica, a ser levada a efeito pelo legislador ordinário. Decorre daí que eventual aplicação subsidiária da LC nº 142/13 dependeria de pronunciamento judicial, cabendo a esta Corte de Contas tão somente apreciar a regularidade de eventual concessão processada nesses termos, a teor da Súmula nº 20 do TCDF.

12. A aposentadoria especial no RPPS integra o grupo das aposentadorias voluntárias “por idade e tempo de contribuição”, para cuja conquista a Constituição Federal, a partir da EC nº 20/98, passou a exigir, concomitantemente, os requisitos de tempo de contribuição e idade (art. 40, § 1º, III, “a”), ao passo que no RGPS não há essa mesma exigência, bastando o tempo de contribuição ou a idade. No RPPS, é também exigido “tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público” e “cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria” (CF, art. 40, § 1º, III), requisitos estes não cogitados na LC nº 142/13.

13. Conquanto seja regido pelo Poder Público, o RGPS tem como clientes os trabalhadores da iniciativa privada. Por outro lado, o RPPS destina-se exclusivamente aos servidores públicos ocupantes de cargo efetivo, tendo seu disciplinamento legal estabelecido pela Lei nº 9.717/98, cujo art. 5º, parágrafo único, veda expressamente “a concessão de aposentadoria especial, nos termos do § 4º do art. 40 da Constituição Federal, até que lei complementar federal discipline a matéria”.

14. Assim, mesclar os sistemas da Constituição Federal e da lei aplicável ao RGPS, no tocante aos portadores de deficiência física (LC nº 142/13), resultaria na criação de um terceiro sistema, de natureza híbrida, atuando esta Corte de Contas como legislador positivo, o que seria vedado, a exemplo do decidido no MI nº 758-ED/DF, cujo entendimento pode ser projetado para o caso em apreço. Por salutar, transcreve-se excerto do voto do Rel. Min. Marco Aurélio:

“Deve-se observar o princípio do terceiro excluído. Conforme ressaltado por Jacob Bazarian em O problema da verdade – Teoria do Conhecimento, Alfa-Omega: São Paulo, 1985, página 1116, ‘uma coisa é ou não é. Entre duas possibilidades contraditórias, não há lugar para uma terceira possibilidade. Entre ser e não ser uma determinada coisa, não há meio termo’. Em síntese, mesclar-se os sistemas da Constituição Federal e da Lei nº 8.213/91 resulta em criação, como já consignado, de um terceiro sistema, atuando o Supremo como legislador positivo.” (MI nº 758-ED/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, julgamento: 08/04/2010, DJe nº 86, divulgação: 13/05/2010, publicação: 14/05/2010) Grifamos.

15. Além do mais, as regras do RGPS trazidas pela LC vão de encontro aos requisitos das regras de transição aplicáveis aos servidores públicos. A junção das normas, uma aplicável aos servidores públicos, outra aplicável aos trabalhadores da iniciativa privada, mais uma vez, criaria um terceiro sistema previdenciário.

16. Bem por isso, eventual aposentadoria de servidor na condição de portador de deficiência, com fulcro na LC nº 142/13, diante da inexistência de regramento específico no setor público, não poderia estar amparada pelos benefícios das regras aplicáveis aos servidores em geral. Não sem razão, o que justifica a instituição de aposentadorias especiais é justamente a adoção de requisitos e critérios diferenciados daqueles aplicáveis aos servidores em geral, para fazer frente às condições especiais em que se encontra determinada classe de servidores.

17. É digno de nota que o entendimento do STF manifesto no MI nº 1967/DF visa imprimir efetividade à Constituição. Contudo, há de ser entendido o comando decisório não como determinante da imediata e irrestrita concessão do benefício previdenciário, mas apenas como ordem para a verificação dos seus necessários requisitos, pois na decisão proferida o i. Min. Celso de Mello determinou que, para fins da análise do pedido de aposentadoria especial do impetrante, fosse observado o disposto no art. 57 da Lei nº 8.213/91, bem como a diretriz firmada no julgamento do MI nº 1.286-ED/DF, segundo a qual “a autoridade administrativa responsável pelo exame do pedido de aposentadoria é competente para aferir, no caso concreto, o preenchimento de todos os requisitos para a aposentação previstos no ordenamento jurídico vigente”.

18. Vale repisar que no Acórdão TCU nº 2597/2011 – Plenário, relativo à apreciação de recurso administrativo no qual o interessado invocava a efetivação do direito expresso no inciso I do § 4º do art. 40 da CF/88, o i. Min. Relator entendeu ser difícil operacionalizar o direito em tela, ressaltando que o precedente invocado na ocasião (MI nº 1967/DF) referia-se a situação isolada, não representando um entendimento pacificado no âmbito do próprio STF, muito menos aplicável a todas as situações de aposentadoria especial para portador de deficiência, in verbis:

“[...]. 17. Ainda, lembre-se que o precedente invocado refere-se a uma situação isolada, de forma que não se pode considerá-la um entendimento pacificado no âmbito do Pretório, muito menos aplicável a todas as situações de aposentadoria especial para portador de deficiência. Registre-se que, mesmo no caso das aposentadorias especiais relativas a atividades de risco ou sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade, não se tem conferido o efeito amplo e irrestrito ao entendimento do STF.

18. Prova disso é que a Instrução Normativa MPS/SPS nº 01, de 2010, do Ministério da Previdência Social, que estabelece instruções para o reconhecimento do tempo de serviço público exercido sob condições especiais, exige que o servidor esteja amparado por ordem concedida em sede de Mandado de Injunção: [...]” Grifamos.

19. Ao analisar a possibilidade daquela Corte de Contas, no caso concreto, em face do decidido no MI nº 1967, determinar diretamente a aplicação analógica do art. 57 da Lei nº 8.213, de 1991, prescindindo-se para tanto da ordem mandamental do STF, o i. Relatou encontrou dificuldade em admitir tal hipótese:

“[...] 15. Abstendo-me de fazer maiores considerações acerca das linhas doutrinárias existentes sobre os efeitos do mandado de injunção (concretista ou não-concretista), encontro dificuldade em admitir que este Tribunal possa no caso concreto, em face do decidido no Mandado de Injunção nº 1.967, determinar diretamente a aplicação analógica do art. 57 da Lei nº 8.213, de 1991, prescindido-se para tanto da ordem mandamental do STF, o que, a meu ver, caracterizaria, no mínimo, usurpação de competência constitucionalmente deferida ao Pretório Excelso.” Grifamos.

20. No tocante à contagem ponderada de períodos laborados por servidor portador de necessidades especiais, objeto da consulta, destaque-se que o STF, por maioria, deu provimento a agravos regimentais interpostos em conjunto pela União contra decisões favoráveis à contagem especial do tempo laborado em condições insalubres, ex-vi dos MI nºs 855/DF, 899/DF, 900/DF e 971/DF, entendendo que “não se admite a conversão de períodos especiais em comuns, mas apenas a concessão da aposentadoria especial mediante a prova do exercício de atividades exercidas em condições nocivas”. Naqueles julgados, o embasamento para a vedação da utilização de tempo ficto para cumprimento de requisito temporal firmou-se na constatação de que, embora a contagem de tempo ficto seja permitida no RGPS, no serviço público é expressamente vedada, conforme art. 40, § 10, da CF, segundo o qual a lei não poderá estabelecer qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício.

21. Quanto à matéria discutida no Processo nº 35321/2009, havia norma infraconstitucional vinculada ao setor privado capaz de suprir a omissão legislativa verificada em relação ao setor público. Bem por isso, sustentou-se na manifestação de fls. 20/31 que apesar de num primeiro momento poder parecer que a situação discutida naqueles autos guardaria identidade de solução com o objeto da presente consulta, não havia paradigma no RGPS que pudesse servir à aposentadoria de servidor portador de deficiência, o que inviabilizaria a materialização da concessão pela aplicação da analogia, em que pese o posicionamento adotado pelo i. Min. Celso de Mello na apreciação do indigitado MI nº 1967/DF.

22. Naturalmente, com a edição da LC nº 142/13 parece ter sido superado esse óbice, vez que, a rigor, o novo cenário recomendaria a adoção de orientação similar àquela veiculada no Processo nº 35321/2009. Todavia, considerando as recentes decisões do STF afastando a contagem ponderada, a constatação de que, a depender da regulamentação da LC nº 142/13 e da forma como eventualmente o Judiciário determinará a aplicação da norma (com ou sem integração com as regras de aposentadoria dos servidores em geral), poderá ser criado um terceiro sistema previdenciário, de natureza híbrida, aquela solução não se presta ao caso em tela.

23. Dessa forma, em face do princípio da reserva legal absoluta, afigura-se temerário o administrador conceder aposentadoria especial a servidores públicos sem uma fórmula legal que equacione os referidos requisitos no âmbito do regime próprio, razão por que, a menos que haja decisão do Poder Judiciário determinando a aplicação subsidiária da LC nº 142/13, entende-se inviável a extensão, pela via administrativa, dos efeitos da decisão proferida pelo c. STF no Mandado de Injunção nº 1967/DF, dado o alcance singular do referido decisum, sendo de ressaltar a impossibilidade deste c. TCDF propor regulação de matéria constitucional em tese, pendente de regulamentação por lei específica.

24. Pelo exposto, sugere ao e. Plenário:

I – tomar conhecimento da presente consulta (fl. 01), admitindo-se o Parecer nº 261/2012-PG, de 27/09/2012, da Procuradoria-Geral da Câmara Legislativa do Distrito Federal – CLDF (fls. 02/08), para fins de atendimento do disposto no § 1º do art. 194 do RITCDF;

II – responder ao i. Consulente que, não obstante a edição da Lei Complementar federal nº 142/13, entende-se não ser viável a extensão, pela via administrativa, dos efeitos da decisão proferida pelo c. STF no Mandado de Injunção nº 1967/DF, tendo em conta o alcance singular do indigitado decisum, bem como o princípio da reserva legal absoluta, que veda o estabelecimento de critérios híbridos para a inativação dos servidores públicos portadores de deficiência, ex-vi da novel regulamentação no âmbito do RGPS, sem prejuízo de ressaltar que não cabe à Corte de Contas propor a regulação de matéria constitucional em tese;

III – autorizar o arquivamento dos autos.

À consideração superior.

Brasília, 21 de maio de 2013.

EMERSON RAFAEL SANTOS DA SILVA

Auditor de Controle Externo

Matr. nº 1454-6

PROCESSO Nº 14061/2013

RELATOR: Conselheiro Paulo Tadeu

PARECER Nº 830/2013-MF

EMENTA: Consulta acerca da possibilidade de concessão, pela via administrativa, de aposentadoria especial ou contagem ponderada de períodos laborados por servidor portador de necessidades especiais, haja vista o decidido pelo e. Supremo Tribunal Federal no Mandado de Injunção nº 1967/DF. Direito pendente de materialização por lei específica. Manifestação negativa pela Secretaria de Fiscalização de Pessoal, devido ao alcance singular da decisão judicial, à

ausência de amparo legal e ser defeso ao TCDF propor regulação de matéria constitucional em tese. Superveniência da Lei Complementar nº 142/2013, que regulamenta a aposentadoria da pessoa com deficiência segurada do Regime Geral de Previdência Social. Reinstrução dos autos determinada. Sefipe ratifica o pronunciamento, associando, como fundamento de sua conclusão, o princípio da reserva legal absoluta, que veda o estabelecimento de critérios híbridos para a inativação especial de servidor portador de deficiência. Parecer convergente.

Retornam ao Ministério Público os autos de consulta formulada pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal acerca da possibilidade de concessão, pela via administrativa, de aposentadoria especial ou contagem ponderada de períodos laborados por servidor portador de necessidades especiais, haja vista o decidido pelo e. Supremo Tribunal Federal no Mandado de Injunção nº 1967/DF.

2. Nesse julgado, a Suprema Corte garantira aos impetrantes o direito de ter suas situações jurídicas avaliadas pela Administração em conformidade com o art. 57 da Lei nº 8.213/91, que trata do trabalho em “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”, no tocante aos segurados do Regime Geral de Previdência Social.

3. Ao apreciar a matéria, mediante a informação de fls. 20/31, manifestara-se a d. Divisão de Acompanhamento da Secretaria de Fiscalização de Pessoal por responder negativamente à consulta, nos seguintes termos, em síntese conclusiva:

“23. Assim, atualmente, não se mostra viável a extensão, pela via administrativa, dos efeitos da decisão proferida pelo c. STF no Mandado de Injunção nº 1967/DF, tendo em conta o alcance singular do indigitado decisum, a impossibilidade do Tribunal de Contas do Distrito Federal propor regulação de matéria constitucional em tese, pendente de materialização por lei específica, e a ausência de norma legal que defina critérios e parâmetros para aposentadoria dos portadores de deficiência, ex-vi do disposto no inciso I do § 4º do art. 40 da CF, sendo oportuno, todavia, dar ciência ao i. Consulente do envio para sanção presidencial do PLC nº 227/2005, bem como da existência dos indigitados PLC nºs 554/2010 e 555/2010.”

4. O parecer do Ministério Público (fls. 35/39), por sua vez, embora convergente, a princípio, com a conclusão do órgão técnico, reportara ter sido sancionada a Lei Complementar federal nº 142, de 9 de maio último, que regulamenta a aposentadoria da pessoa com deficiência segurada do RGPS, de que trata o § 1º do art. 201 da Constituição Federal, que entrará em vigor seis meses após sua publicação.

5. Por vislumbra que a citada norma versaria matéria com potencial de alterar as conclusões então expendidas pela unidade técnica, opinara este órgão ministerial pelo retorno do feito à Sefipe, para avaliar o objeto da presente consulta à luz daquela evolução legislativa, tal como ocorrido nos autos do Processo nº 35321/2009, proposta que restou acolhida pelo ilustre Conselheiro-Relator, nos termos do despacho de fl. 42.

6. Nesse sentido, foi lavrada nova instrução vista às fls. 43/50, que se adota como parte deste parecer, no que se refere ao exame proposto:

“7. A regra geral trazida pela lei complementar impõe a concessão de aposentadoria em condições especiais levando-se em consideração o tempo de contribuição, modulado conforme o grau de deficiência seja leve, moderado ou grave. Como exceção, há previsão de aposentadoria pela conjugação dos requisitos de idade e tempo de contribuição, mas nesse caso sem se cogitar do grau de deficiência. A definição dos graus de deficiência será objeto de regulamentação pelo Poder Executivo, conforme previsto no parágrafo único do art. 3º.

8. Dispõe ainda a indigitada lei acerca das hipóteses de existência de deficiência anterior à data de sua vigência (art. 6º), deficiência superveniente (art. 7º), cálculo da renda mensal (art. 8º), bem como acerca da contagem recíproca do tempo de contribuição mediante a compensação financeira dos regimes (art. 9º). Destarte, a lei em comento entrará em vigor seis meses após a sua publicação (art. 11).

9. Em oportunidade anterior, quando da apreciação do Agravo Regimental no RE nº 428.511-8/DF, entendeu o STF que a Constituição Federal não conferiu, originariamente, a nenhum servidor público o direito à obtenção de aposentadoria especial, tendo em verdade facultado ao legislador sua instituição, senão vejamos:

“EMENTA: Servidor público do Distrito Federal: inexistência de direito à aposentadoria especial, no caso de atividades perigosas, insalubres ou penosas. O Supremo Tribunal, no julgamento do MI 444-QO, Sydney Sanches, RTJ 158/6, assentou que a norma inscrita no art. 40, § 1º (atual § 4º), da Constituição Federal, não conferiu originariamente a nenhum servidor público o direito à obtenção de aposentadoria especial pelo exercício de atividades perigosas, insalubres ou penosas; o mencionado preceito constitucional apenas faculta ao legislador, mediante lei complementar, instituir outras hipóteses de aposentadoria especial, no caso do exercício dessas atividades, faculdade ainda não exercitada.” (RE nº 428.511-AgR/DF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, julgamento: 14/02/2006, DJ: 17/03/2006) Grifamos.

10. Naquela ocasião, discutia-se a efetivação dos direitos veiculados no art. 40, § 1º (atual § 4º). Não obstante o julgado ter se reportado à hipótese da redação original da CF/88, destacou-se sua redação atual, mantendo-se, assim, a questão de fundo. Entendeu-se que o preceito invocado limitou-se a autorizar o legislador comum a estabelecer, querendo, as hipóteses de concessão desse benefício funcional, não havendo como reconhecer ao servidor público a titularidade do direito reclamado. Situação diversa é a dos filiados ao RGPS, para os quais há lei de regência específica.

11. Não seria, pois, o servidor público o verdadeiro destinatário da prescrição constitucional que diz respeito à aposentadoria especial, que, em última análise, objetiva ensinar ao legislador comum, desde que formalmente provocado pelo Chefe do Poder Executivo da União (CF, art. 61, § 1º, II, c), um campo mais dilatado de atuação normativa em tema de aposentadorias funcionais. Assim, conforme manifestação anterior, da mesma forma como esta e. Corte de Contas não aprecia a constitucionalidade de norma in abstrato, também não poderia propor a regulação

de matéria constitucional em tese, pendente de materialização por lei específica, a ser levada a efeito pelo legislador ordinário. Decorre daí que eventual aplicação subsidiária da LC nº 142/13 dependeria de pronunciamento judicial, cabendo a esta Corte de Contas tão somente apreciar a regularidade de eventual concessão processada nesses termos, a teor da Súmula nº 20 do TCDF. 12. A aposentadoria especial no RPPS integra o grupo das aposentadorias voluntárias “por idade e tempo de contribuição”, para cuja conquista a Constituição Federal, a partir da EC nº 20/98, passou a exigir, concomitantemente, os requisitos de tempo de contribuição e idade (art. 40, § 1º, III, “a”), ao passo que no RGPS não há essa mesma exigência, bastando o tempo de contribuição ou a idade. No RPPS, é também exigido “tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público” e “cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria” (CF, art. 40, § 1º, III), requisitos estes não cogitados na LC nº 142/13.

13. Conquanto seja regido pelo Poder Público, o RGPS tem como clientes os trabalhadores da iniciativa privada. Por outro lado, o RPPS destina-se exclusivamente aos servidores públicos ocupantes de cargo efetivo, tendo seu disciplinamento legal estabelecido pela Lei nº 9.717/98, cujo art. 5º, parágrafo único, veda expressamente “a concessão de aposentadoria especial, nos termos do § 4º do art. 40 da Constituição Federal, até que lei complementar federal discipline a matéria”.

14. Assim, mesclar os sistemas da Constituição Federal e da lei aplicável ao RGPS, no tocante aos portadores de deficiência física (LC nº 142/13), resultaria na criação de um terceiro sistema, de natureza híbrida, atuando esta Corte de Contas como legislador positivo, o que seria vedado, a exemplo do decidido no MI nº 758-ED/DF, cujo entendimento pode ser projetado para o caso em apreço. Por salutar, transcreve-se excerto do voto do Rel. Min. Marco Aurélio:

“Deve-se observar o princípio do terceiro excluído. Conforme ressaltado por Jacob Bazarian em O problema da verdade – Teoria do Conhecimento, Alfa-Omega: São Paulo, 1985, página 1116, ‘uma coisa é ou não é. Entre duas possibilidades contraditórias, não há lugar para uma terceira possibilidade. Entre ser e não ser uma determinada coisa, não há meio termo’. Em síntese, mesclar-se os sistemas da Constituição Federal e da Lei nº 8.213/91 resulta em criação, como já consignado, de um terceiro sistema, atuando o Supremo como legislador positivo.” (MI nº 758-ED/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, julgamento: 08/04/2010, DJe nº 86, divulgação: 13/05/2010, publicação: 14/05/2010) Grifamos.

15. Além do mais, as regras do RGPS trazidas pela LC vão de encontro aos requisitos das regras de transição aplicáveis aos servidores públicos. A junção das normas, uma aplicável aos servidores públicos, outra aplicável aos trabalhadores da iniciativa privada, mais uma vez, criaria um terceiro sistema previdenciário.

16. Bem por isso, eventual aposentadoria de servidor na condição de portador de deficiência, com fulcro na LC nº 142/13, diante da inexistência de regramento específico no setor público, não poderia estar amparada pelos benefícios das regras aplicáveis aos servidores em geral. Não sem razão, o que justifica a instituição de aposentadorias especiais é justamente a adoção de requisitos e critérios diferenciados daqueles aplicáveis aos servidores em geral, para fazer frente às condições especiais em que se encontra determinada classe de servidores.

17. É digno de nota que o entendimento do STF manifesto no MI nº 1967/DF visa imprimir efetividade à Constituição. Contudo, há de ser entendido o comando decisório não como determinante da imediata e irrestrita concessão do benefício previdenciário, mas apenas como ordem para a verificação dos seus necessários requisitos, pois na decisão proferida o i. Min. Celso de Mello determinou que, para fins da análise do pedido de aposentadoria especial do impetrante, fosse observado o disposto no art. 57 da Lei nº 8.213/91, bem como a diretriz firmada no julgamento do MI nº 1.286-ED/DF, segundo a qual “a autoridade administrativa responsável pelo exame do pedido de aposentadoria é competente para aferir, no caso concreto, o preenchimento de todos os requisitos para a aposentação previstos no ordenamento jurídico vigente”.

18. Vale repisar que no Acórdão TCU nº 2597/2011 – Plenário, relativo à apreciação de recurso administrativo no qual o interessado invocava a efetivação do direito expresso no inciso I do § 4º do art. 40 da CF/88, o i. Min. Relator entendeu ser difícil operacionalizar o direito em tela, ressaltando que o precedente invocado na ocasião (MI nº 1967/DF) referia-se a situação isolada, não representando um entendimento pacificado no âmbito do próprio STF, muito menos aplicável a todas as situações de aposentadoria especial para portador de deficiência, in verbis:

“[...] 17. Ainda, lembre-se que o precedente invocado refere-se a uma situação isolada, de forma que não se pode considerá-la um entendimento pacificado no âmbito do Pretório, muito menos aplicável a todas as situações de aposentadoria especial para portador de deficiência. Registre-se que, mesmo no caso das aposentadorias especiais relativas a atividades de risco ou sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade, não se tem conferido o efeito amplo e irrestrito ao entendimento do STF.

18. Prova disso é que a Instrução Normativa MPS/SPS nº 01, de 2010, do Ministério da Previdência Social, que estabelece instruções para o reconhecimento do tempo de serviço público exercido sob condições especiais, exige que o servidor esteja amparado por ordem concedida em sede de Mandado de Injunção: [...]” Grifamos.

19. Ao analisar a possibilidade daquela Corte de Contas, no caso concreto, em face do decidido no MI nº 1967, determinar diretamente a aplicação analógica do art. 57 da Lei nº 8.213, de 1991, prescindindo-se para tanto da ordem mandamental do STF, o i. Relatou encontrou dificuldade em admitir tal hipótese:

“[...] 15. Abstendo-me de fazer maiores considerações acerca das linhas doutrinárias existentes sobre os efeitos do mandado de injunção (concretista ou não-concretista), encontro dificuldade em admitir que este Tribunal possa no caso concreto, em face do decidido no Mandado de Injunção nº 1.967, determinar diretamente a aplicação analógica do art. 57 da Lei nº 8.213, de 1991, prescindindo-se para tanto da ordem mandamental do STF, o que, a meu ver, caracterizaria, no mínimo, usurpação de competência constitucionalmente deferida ao Pretório Excelso.” Grifamos.

20. No tocante à contagem ponderada de períodos laborados por servidor portador de necessidades especiais, objeto da consulta, destaque-se que o STF, por maioria, deu provimento a agravos regimentais interpostos em conjunto pela União contra decisões favoráveis à contagem especial do tempo laborado em condições insalubres, ex-vi dos MI nºs 855/DF, 899/DF, 900/DF e 971/DF, entendendo que “não se admite a conversão de períodos especiais em comuns, mas apenas a concessão da aposentadoria especial mediante a prova do exercício de atividades exercidas em condições nocivas”. Naqueles julgados, o embasamento para a vedação da utilização de tempo ficto para cumprimento de requisito temporal firmou-se na constatação de que, embora a contagem de tempo ficto seja permitida no RGPS, no serviço público é expressamente vedada, conforme art. 40, § 10, da CF, segundo o qual a lei não poderá estabelecer qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício.

21. Quanto à matéria discutida no Processo nº 35321/2009, havia norma infraconstitucional vinculada ao setor privado capaz de suprir a omissão legislativa verificada em relação ao setor público. Bem por isso, sustentou-se na manifestação de fls. 20/31 que apesar de num primeiro momento poder parecer que a situação discutida naqueles autos guardaria identidade de solução com o objeto da presente consulta, não havia paradigma no RGPS que pudesse servir à aposentadoria de servidor portador de deficiência, o que inviabilizaria a materialização da concessão pela aplicação da analogia, em que pese o posicionamento adotado pelo i. Min. Celso de Mello na apreciação do indigitado MI nº 1967/DF.

22. Naturalmente, com a edição da LC nº 142/13 parece ter sido superado esse óbice, vez que, a rigor, o novo cenário recomendaria a adoção de orientação similar àquela veiculada no Processo nº 35321/2009. Todavia, considerando as recentes decisões do STF afastando a contagem ponderada, a constatação de que, a depender da regulamentação da LC nº 142/13 e da forma como eventualmente o Judiciário determinará a aplicação da norma (com ou sem integração com as regras de aposentadoria dos servidores em geral), poderá ser criado um terceiro sistema previdenciário, de natureza híbrida, aquela solução não se presta ao caso em tela.

23. Dessa forma, em face do princípio da reserva legal absoluta, afigura-se temerário o administrador conceder aposentadoria especial a servidores públicos sem uma fórmula legal que equacione os referidos requisitos no âmbito do regime próprio, razão por que, a menos que haja decisão do Poder Judiciário determinando a aplicação subsidiária da LC nº 142/13, entende-se inviável a extensão, pela via administrativa, dos efeitos da decisão proferida pelo c. STF no Mandado de Injunção nº 1967/DF, dado o alcance singular do referido decism, sendo de ressaltar a impossibilidade deste c. TCDF propor regulação de matéria constitucional em tese, pendente de regulamentação por lei específica.”

7. Desse modo, ultima a unidade técnica seu pronunciamento com as seguintes sugestões: “I – tomar conhecimento da presente consulta (fl. 01), admitindo-se o Parecer nº 261/2012-PG, de 27/09/2012, da Procuradoria-Geral da Câmara Legislativa do Distrito Federal – CLDF (fls. 02/08), para fins de atendimento do disposto no § 1º do art. 194 do RITCDF;

II – responder ao i. Consulente que, não obstante a edição da Lei Complementar federal nº 142/13, entende-se não ser viável a extensão, pela via administrativa, dos efeitos da decisão proferida pelo c. STF no Mandado de Injunção nº 1967/DF, tendo em conta o alcance singular do indigitado decism, bem como o princípio da reserva legal absoluta, que veda o estabelecimento de critérios híbridos para a inativação dos servidores públicos portadores de deficiência, ex-vi da novel regulamentação no âmbito do RGPS, sem prejuízo de ressaltar que não cabe à Corte de Contas propor a regulação de matéria constitucional em tese;

III – autorizar o arquivamento dos autos.”

8. Os autos vieram, assim, ao Ministério Público que, preliminarmente, ratifica juízo anterior no tocante a conhecer da consulta em tela, porquanto proposta por autoridade legítima, versar, em tese, sobre caso abstrato, estando acompanhada de parecer técnico-jurídico, e a matéria, por seus reflexos, insere-se na competência deste Tribunal de Contas. Satisfaz, portanto, os requisitos legais e regulamentares à sua admissão, consoante o disposto no artigo 1º da LC nº 01/94 (LOTCDF) e no art. 194 da Resolução nº 38/90 (RITCDF).

9. Quanto a seu objeto, observa-se que o cerne da questão submetida originalmente refere-se a dúvida quanto à possibilidade de extensão, na via administrativa, de entendimento firmado pelo c. STF no MI nº 1967/DF para fins de concessão de aposentadoria especial ou contagem ponderada de períodos laborados por servidor público distrital portador de necessidades especiais, a despeito da ausência de dispositivos legais que regulamentem a matéria, por omissão legislativa. Posteriormente, por provocação deste órgão ministerial, associou-se o fato de ter sido editada norma infraconstitucional superveniente vinculada ao setor privado (LC federal nº 142/13), guardando pertinência com a aludida questão.

10. No mérito, entende-se que o pronunciamento apresentado pelo nobre auditor de controle externo da DIACOMP/SEFIPE acerca da consulta acima delineada abordou, com singular propriedade e notável profundidade, todos os aspectos que circundam o tema, de modo que, desde logo, concorda esta representante ministerial com sua conclusão, pois se afigura mais consentânea com o caminho interpretativo a ser seguido.

11. Ab initio, não se pode perder de vista que a atribuição consultiva deste Tribunal limita-se aos casos da existência de controvérsia ou de dúvidas objetivas na interpretação e aplicação de dispositivos legais e regulamentares, que devem ser dirimidas pela Corte como forma de exercer a função orientadora e pedagógica prévia das consultas relativas às matérias de sua competência. Cuida-se, assim, de uma das suas funções mais importantes, sobretudo porque a decisão tomada por maioria de votos do Tribunal Pleno tem força normativa, constituindo prejulgamento de tese, não sendo possível a utilização desse instrumento em matéria carente de regulamentação, ou seja, com eficácia limitada, já que não é dado às Cortes de Contas o poder de inovar na ordem jurídica.

12. Noutra vertente, nunca é demais salientar que vigem na Administração Pública o princípio da

legalidade estrita e a regra da reserva de lei, postulados referidos no artigo 37 da Carta Magna. 13. Sobrelevadas tais premissas, importa acentuar que se trata aqui da possibilidade de concreção da cláusula estatuída no art. 40, § 4º, inciso I, da Constituição Federal, que permite a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria a servidor público portador de deficiência nos Regimes Próprios de Previdência Social – RPPS, nos termos definidos em lei complementar. Cuida-se, pois, de preceito constitucional revestido de eficácia limitada, carecendo de regulamentação específica.

14. Assinale-se, noutro giro, que a União detém a primazia de editar a lei complementar para traçar normas gerais sobre a aposentadoria especial prevista no sobredito dispositivo constitucional, dado seu caráter nacional, por regular a concessão de aposentadoria dos servidores públicos de todas as esferas de Governo (União, Estados, Distrito Federal e Municípios), de modo a evitar um tratamento diferenciado nas diversas unidades federadas. Ademais, por pertinente, o STF assentou que a competência concorrente para legislar sobre previdência social (art. 24, XII, da CF) não afasta a necessidade de tratamento uniforme das exceções às regras de aposentadoria dos servidores públicos. Portanto, é obrigatória a atuação normativa da União para a edição de lei regulamentadora nacional do art. 40, § 4º, da Carta Republicana.

15. Nesse quadro, não há dúvida de que, no campo da adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria especial a servidores públicos, a Lei Maior exige o veículo normativo “lei complementar” (reserva legal) para que o administrador público possa agir nos limites por ela emoldurados (legalidade estrita e proceder vinculado). Na espécie, não há margem à autonomia da vontade que, reversamente, impera no âmbito das relações entre particulares.

16. Em outras palavras, a legalidade administrativa caracteriza-se pelo agir nos limites da lei e, por seu turno, a reserva legal reclama para a atividade administrativa, no caso concreto, autorização legal expressa. Sob esse prisma, no que tange ao aludido direito consagrado constitucionalmente, mas carente de regulamentação, descabe o uso do poder discricionário (espaços de decisão) para viabilizar seu exercício, pensamento ao qual deve estar sempre atenta a Corte de Contas, quando instada a se pronunciar sobre suposta controvérsia jurídica, exemplo típico do caso aqui examinado.

17. Observe-se, a propósito, ensinamento do mestre Diogo de Figueiredo Moreira Neto, em sua obra Curso de Direito Administrativo (Forense. 12ª ed., p. 80), segundo o qual o princípio da legalidade, com status de princípio geral do direito administrativo, “... atua como uma reserva legal absoluta, à qual está adstrito todo o Estado, por quaisquer de seus entes, órgãos e agentes, ... assoma, assim, como o mais importante dos princípios instrumentais e informa, entre muitas teorias de primacial relevância na dogmática jurídica, as da relação jurídica administrativa, das nulidades e do controle”.

18. Forte nesses pensamentos e atento ao rol de competências elencado no art. 71 do Texto Fundamental, alusivas ao TCU, e que, pelo princípio da simetria, são as mesmas das Cortes estaduais, depreende-se não ser cabível ao TCDF, a pretexto de exercer funções de intérprete e de aplicador da norma, ou da tese, no presente caso, suplantar a indigitada inércia legislativa, de sorte a permitir satisfação do direito subjacente envolvido, pois, assim agindo, exerceria papel legiferante, o que, inequivocamente, é-lhe vedado na espécie.

19. Oportuno nesse ponto trazer à colação excerto do pronunciamento do ilustre Procurador Demóstenes Tres Albuquerque, ao oficial em sede de consulta do CBMDF no Processo nº 13079/2005, enfatizando argumentos que desautorizariam o provimento aqui intentado, sobretudo os que permeavam o princípio da reserva legal, a incompetência deste Tribunal para atuar como legislador positivo e a adoção de critério analógico inextensível à Administração Pública, porquanto submetida ao princípio da legalidade estrita, fundamentos que acabaram alicerçando o entendimento espelhado naquele feito (Decisão nº 4.704/2006), também retratado no Processo nº 14067/2005 (consulta da PMDF – Decisão nº 6.288/2005):

“30. Assim sendo, qualquer interpretação que acrescenta texto novo à lei, alterando substancialmente seu sentido original, a ponto de gerar vantagem nela não concebida, é ilegal, pois afronta o texto dessa norma e não pode ser, de forma alguma, considerada como interpretação extensiva ou corretiva, como quer fazer crer a consulta aqui presente.

31. Métodos interpretativos que levem a uma extensão do alcance da norma discutida, violando frontalmente a sua literalidade, criam, na verdade, nova norma e é ponto pacífico no sistema constitucional brasileiro que o órgão julgador ou o administrador, no intuito de atender necessidade de seus administrados, não pode atuar como legislador positivo, porque conduta dessa ordem agrediria o princípio da separação dos poderes. Nesse sentido é a lição do insigne ministro Moreira Alves, na ementa da Representação nº 1.417: ‘...o STF – em sua função de Corte Constitucional – atua como legislador negativo, mas não tem o poder de agir como legislador positivo, para criar norma jurídica diversa da instituída pelo Poder Legislativo.’

32. Oportuno acrescentar que essa matéria encontra-se perfeitamente pacificada pelo Excelso Pretório, segundo revela a seguinte ementa de acórdão proferido no RE 322348 – AgR/SC (Relator: Ministro Celso de Mello):

O PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA RESERVA DE LEI FORMAL TRADUZ LIMITAÇÃO AO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE JURISDICCIONAL DO ESTADO.

– A reserva de lei constitui postulado revestido de função excludente, de caráter negativo, pois veda, nas matérias a ela sujeitas, quaisquer intervenções normativas, a título primário, de órgãos estatais não-legislativos. Essa cláusula constitucional, por sua vez, projeta-se em uma dimensão positiva, eis que a sua incidência reforça o princípio, que, fundado na autoridade da Constituição, impõe, à administração e à jurisdição, a necessária submissão aos comandos estatais emanados, exclusivamente, do legislador.

– Não cabe, ao Poder Judiciário, em tema regido pelo postulado constitucional da reserva de lei, atuar na anômala condição de legislador positivo (RTJ 126/48 – RTJ 143/57 – RTJ 146/461-

462 – RTJ 153765 – RTJ 161/739-740 – RTJ 175/1137, v.g.), para, em assim agindo, proceder à imposição de seus próprios critérios, afastando, desse modo, os fatores que, no âmbito de nosso sistema constitucional, só podem ser legitimamente definidos pelo Parlamento. É que, se tal fosse possível, o Poder Judiciário – que não dispõe de função legislativa – passaria a desempenhar atribuição que lhe é institucionalmente estranha (a de legislador positivo), usurpando, desse modo, no contexto de um sistema de poderes essencialmente limitados, competência que não lhe pertence, com evidente transgressão ao princípio constitucional da separação de poderes.

33. Deflui-se desse entendimento que a disciplina jurídica dos direitos pecuniários devidos aos agentes públicos em geral está sujeita ao princípio da reserva absoluta de lei. Emana também do sobredito juízo que o princípio da divisão funcional do poder impede que, estando em plena vigência ato legislativo, venham os Tribunais a ampliar-lhe o conteúdo normativo e a estender a sua eficácia jurídica a situações subjetivas nele não previstas.

34. É sabido que as Cortes de Contas, em toda a federação, não exercem, de ordinário, função de natureza legislativa ou de criação do direito. Logo, como bem anota o Professor de Direito Constitucional da UERJ, Carlos Roberto Siqueira Castro, ‘não é dado aos Tribunais de Contas editar validamente, a qualquer título, regras de direito, sejam elas independentes ou regulamentares, mas que sejam abstratas e contenham imposição de obrigações dirigidas a terceiros, sejam eles administradores públicos ou particulares administrados’.”

20. Como meu nobre par neste Ministério Público ao oficial no sobredito precedente, compreendo que na presente consulta encerra-se questionamento cuja resposta positiva deste Tribunal representaria provimento típico de legislador positivo, possibilitando a adoção de critério diferenciado para o RPPS distrital, sem diretrizes traçadas por norma complementar própria destinada ao setor público.

21. E, assim o fazendo, não há como subsistir a possibilidade aventada pelo órgão consulente, para efetivação de direito a aposentadoria especial que o legislador infraconstitucional, competente para tanto, não o fez, ainda que se tenha clara consciência da injusta frustração de seus potenciais beneficiários, por conta da omissão do legislador complementar.

22. Como antes frisado, o efeito que se espera da consulta, ao ser respondida, limitada pelos princípios da legalidade estrita e o hermenêutico da interpretação restritiva, além de revelar o prejulgamento da tese (não do fato ou caso concreto), é que solucione a dúvida ocorrente e sirva de orientação ao consulente e para todos aqueles que enfrentem caso similar, e não servir de instrumento viabilizador do exercício de direitos.

23. No caso em comento, repita-se, considerando ser vedado ao Tribunal de Contas colmatar dita omissão normativa, de forma oblíqua, via pronunciamento administrativo, inviável reconhecer a possibilidade aventada pelo órgão consulente, de sorte que também não se concebe plausível a adoção supletiva de disciplina própria do RGPS, no caso, a LC nº 142/13, com vistas à consecução do direito à aposentadoria diferenciada de servidor distrital portador de necessidades especiais, sob pena de inaceitável desvio da específica função consultiva desta Corte para qual se acha instrumentalmente vocacionada a consulta.

24. Essa ideia fica, ainda, reforçada quando se imagina a absoluta inconveniência de uma norma que regulamente a matéria em tela não ser nacionalmente unificada, o que conduziria a sérias dificuldades em sua implantação e poderia levar a tratamento não isonômico, ferindo um dos princípios fundamentais do nosso Direito Constitucional.

25. Enfatize-se também que o precedente invocado como fundamento à consulta (MI nº 1967/DF), além de ter seus efeitos limitados às partes em litígio, refere-se a uma situação isolada, na qual se aplicou tese concretista que longe ainda está de representar um entendimento pacificado no âmbito do próprio STF, muito menos aplicável a todas as situações de aposentadoria especial para portador de deficiência.

26. Por fim, com relação à possibilidade de contagem diferenciada de períodos laborados por servidor portador de necessidades especiais, trata-se de questão acessória à matéria de fundo, não merecendo, pois, melhor sorte.

27. Ademais, com bem registrou o nobre ACE instruinte quanto ao tema, é do próprio ordenamento constitucional que emerge a impossibilidade de se computar tempo fictício de contribuição, conforme disposição introduzida pela EC nº 20/98 (art. 40, § 10), fato esse bem salientado em trecho do voto do e. Min. Teori Zavascki no MI nº 4058/DF, verbis:

“Ainda segundo a jurisprudência firmada no STF, não se admite a conversão de períodos especiais em comuns, mas apenas a concessão da aposentadoria especial mediante a prova do exercício de atividades exercidas em condições nocivas. Apesar de ser permitida no RGPS, no serviço público é expressamente vedada a contagem de tempo ficto, com fundamento no art. 40, § 10, da Constituição (‘A lei não poderá estabelecer qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício’). Nesse sentido: MI 3875 AgR/RS, Pleno, rel. Min. Cármen Lúcia, j. 09/06/2011, DJe 03/08/2011.”

28. À guisa de fecho, portanto, chega-se à conclusão da inviabilidade jurídica do objeto da consulta, considerando, sobretudo: (i) a necessidade de observância ao princípio da legalidade estrita, pilar de regência da Administração Pública e referencial do Estado de Direito, que determina que o agente público somente atue segundo a lei (no caso, não há lei que ampare a possibilidade cogitada pelo insigne consulente), bem como ao postulado da reserva legal; (ii) o preceito de hermenêutica que veda a interpretação extensiva em caso de normas restritivas de direito; e, enfim, (iii) que à Corte de Contas, no exercício de sua competência fiscalizadora e aplicadora do direito, não é dado o poder de inovar (editar normas abstratas) na ordem jurídica, atuando, por conseguinte, como legislador positivo.

29. Nesse passo, ponderando os valores envolvidos, este Ministério Público é de parecer que o e. Plenário acolha as conclusões ofertadas pela zelosa unidade técnica, manifestando-se no sentido de que a presente consulta seja conhecida, para, no mérito, responder ao digno consulente

que, salvo decisão judicial em contrário, é juridicamente inviável a possibilidade de concessão de aposentadoria especial ou contagem ponderada de períodos laborados por servidor público portador de necessidades especiais, direito constitucional esse cujo exercício será possível no caso de efetiva regulamentação legal. É o parecer.

Brasília, 19 de julho de 2013.
MÁRCIA FARIAS
Procuradora

PROCESSO Nº: 14061/2013
ORIGEM: TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL - TCDF
INTERESSADA: CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
ASSUNTO: CONSULTA

EMENTA: Consulta formulada pelo Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal, Deputado Wasny de Roure, acerca da possibilidade de, administrativamente, conceder-se aposentadoria especial ou, ao menos, contagem ponderada de períodos laborados por servidor portador de necessidades especiais, nos termos de decisão proferida pelo STF no Mandado de Injunção nº 1967. Sefipe e MP se apresentam com manifestações uniformes no sentido de que a Corte, conhecendo da consulta, que preenche todos os requisitos para tanto, responda negativamente à questão formulada. Voto divergente. Resposta ao consulente no sentido de ser razoável a utilização das diretrizes do Supremo Tribunal Federal expressas, entre outros, no julgamento dos Mandados de Injunção nºs 1967, 4153, 3322, 4245 e 4237, em conjunto com o de nº 1286, que autorizam a aplicação da Lei federal nº 8.213/91 (art. 57) apenas para a análise dos pedidos de aposentadorias especiais dos servidores públicos portadores de deficiência, rechaçada, todavia, a possibilidade da contagem ponderada.

RELATÓRIO

Tratam os autos de consulta formulada pelo Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal, Deputado Wasny de Roure, acerca da possibilidade de, administrativamente, conceder-se aposentadoria especial ou, ao menos, contagem ponderada de períodos laborados por servidor portador de necessidades especiais, nos termos de decisão proferida pelo STF no Mandado de Injunção nº 1967.

O Corpo Técnico, inicialmente, manifestou-se por meio da Instrução de fls. 20/31, ocasião em que sugeriu o conhecimento da consulta, que teria preenchido todos os requisitos para tanto, com a seguinte resposta ao consulente:

II - responder ao i. Consulente que, atualmente, não se mostra viável a extensão, pela via administrativa, dos efeitos da decisão proferida pelo c. STF no Mandado de Injunção nº 1967/DF, tendo em conta o alcance singular do indigitado decisum, a impossibilidade do Tribunal de Contas do Distrito Federal propor regulação de matéria constitucional em tese, pendente de materialização por lei específica, e a ausência de norma legal que defina critérios e parâmetros para aposentadoria dos portadores de deficiência, ex-vi do disposto no inciso I do § 4º do art. 40 da Constituição Federal;

III – dar ciência ao i. Consulente do envio para sanção presidencial do PLC nº 227/2005, que trata da regulamentação da aposentadoria especial para os trabalhadores portadores de deficiência, vinculados ao RGPS, bem como dos PLC nºs 554/2010 e 555/2010, em tramitação na Câmara dos Deputados, que tratam da regulamentação dos incisos II e III do § 4º do art. 40 da CF/88;

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público, que, diante da conversão do PLC nº 554/2010 na LC nº 142/2013, opinou no sentido de que os autos fossem reinstruídos pela Sefipe, haja vista que um dos argumentos utilizados para se responder negativamente à consulta era o fato de inexistir regramento específico na Lei nº 8.213/91 relativamente a aposentadorias de portadores de deficiência. Veja-se, a propósito, a manifestação do Parquet:

3. De início, consideram-se preenchidos os requisitos regimentais exigidos para admissibilidade da presente consulta, uma vez formulada por autoridade legitimada, não versar sobre caso concreto e estar acompanhada de parecer jurídico da Procuradoria-Geral da CLDF.

4. Segundo a PG/CLDF, que opinou pela impossibilidade da aventada hipótese, a Administração não pode assumir a competência legislativa do Congresso Nacional para regulamentar o disposto no inciso I do § 4º do art. 40 da Constituição Federal (que prevê o direito aos portadores de deficiência, porém, nos termos de lei complementar), tampouco a competência julgadora do STF para apreciação da ação necessária ao reconhecimento desse direito, aplicando, por analogia, outra norma concretizadora correlata.

5. Sustentara aquele órgão jurídico, ainda, que esta Corte de Contas, a teor da Decisão nº 3.321/2010 (Processo nº 35321/2009), por maioria, compreendeu possível a aplicação subsidiária do disposto na Lei nº 8.213/91, mas apenas quanto aos servidores cujas atividades sejam exercidas sob condições penosas, insalubres ou perigosas, sem envolver, portanto, os portadores de necessidades especiais.

6. Na análise que lhe incumbe, dadas as peculiaridades do mandado de injunção, houve por bem o órgão instrutivo, inicialmente, diferenciar a questão ora tratada, cuja diretriz consiste na ausência de norma legal regulamentadora do direito, daquela respondida pelo TCDF, onde havia norma infraconstitucional vinculada ao setor privado capaz de suprir a omissão legislativa verificada em relação ao setor público. “Não se tratou, portanto, de concretização de direito dependente de norma regulamentadora”, afirma.

7. Em suporte a esse juízo, traz à colação excertos da instrução lançada naqueles autos, no tocante aos efeitos da decisão proferida em MI, enfatizando que o e. STF, embora inicialmente tenha adotado a tese não concretista (em função da qual apenas se declara a mora legislativa), por não resultar qualquer efeito prático, passou a adotar a tese concretista, pela qual, por meio

de decisão constitutiva, além de declarar a omissão, viabiliza-se o exercício do direito até que sobrevenha a regulamentação própria.

8. Inobstante, ressaltou-se no excerto colacionado que, “... se até mesmo o STF, em processos adequados, enfrenta limitações e resistências quanto à aplicação geral de norma concretizadora, s.m.j., mostra-se inviável qualquer tentativa de atribuir à autoridade administrativa a função de regulamentar direitos dependentes de normas regulamentadoras próprias, por significar, s.m.j., usurpação da competência legislativa do Congresso Nacional e da competência judicial do Supremo Tribunal Federal – STF.” (grifos do original)

9. Registra-se, a propósito, que no caso do MI nº 1967/DF, objeto da presente consulta, apesar de proferida decisão de cunho concretista, com alcance singular (inter partes), não foi assegurada a concessão da aposentadoria em si, mas, tão-só, a possibilidade do respectivo pedido ser apreciado pela Administração.

10. Anota-se, em contraste, que, ao ensejo da Decisão-TCDF nº 3.221/2010, aduzida pelo órgão consulente como paradigma à solução do vertente caso, “destacou o i. Relator o fato de a decisão do STF ter assegurado, apenas, o direito do servidor de ter o seu pedido de aposentadoria especial apreciado pela Administração à luz dos preceitos legais, insculpidos na Lei nº 8.213/91, aposentadoria essa a ser submetida posteriormente à Corte de Contas, conclusão a que também chegou o e. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios – TJDF, quando apreciou o MI nº 2012.00.2.013942-0.”

11. Nesse contexto, depreende o órgão instrutivo que, “apesar de num primeiro momento poder parecer que a situação discutida no Processo TCDF nº 35321/2009 guarda identidade de solução com o objeto da presente consulta, naquele se cuidou de aposentadoria especial para cuja efetivação havia paradigma no RGPS, enquanto neste se discute a peculiar inativação do portador de deficiência, para a qual não há regramento específico na Lei nº 8.213/91, o que inviabilizaria, s.m.j., a materialização da concessão pela aplicação da analogia, em que pese o posicionamento adotado pelo i. Min. Celso de Mello na apreciação do indigitado MI nº 1967/DF.”

12. Ademais, malgrado reconheça a possibilidade de aplicação do processo analógico diante de lacuna normativa específica, anota que, sendo distintas as classes de servidores públicos às quais se destina o direito à concessão de aposentadoria especial, conforme previsto nos incisos do § 4º do art. 40 da CF (portadores de deficiência – inc. I; atividades de risco – inciso II; e condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física – inc. III), “casos diferentes comportam regramentos diferentes”, arremata.

13. Assevera que, “do mesmo modo que esta e. Corte de Contas não aprecia a constitucionalidade de norma in abstracto, também não poderia propor a regulação de matéria constitucional em tese, pendente de materialização por lei específica.”

14. De outra parte, aludindo à decisão proferida no MI nº 1967/DF, em que se imputou à autoridade administrativa responsável a incumbência de aferir o preenchimento dos requisitos da aposentadoria especial cujo direito ali havia sido reconhecido, observa o órgão técnico que o TCDF não poderia se eximir de analisar eventual aposentadoria concedida em condições especiais (art. 71, III, CF).

15. Pondera, contudo, que “o registro pela legalidade de tal concessão seria tormentoso, em razão da ausência de parâmetros para efetivação do direito. Com efeito, não constam da Lei nº 8.213/91, das instruções normativas do Ministério da Previdência Social, ou de qualquer outra norma, disposições que se refiram aos requisitos para inativação do servidor público portador de deficiência, o que torna nebulosa a própria definição do tempo de serviço necessário para o usufruto de tal concessão.”

16. Nesse sentido, cita precedente do e. TCU (Acórdão nº 2597/2011-Plenário) e respectivo voto condutor, do qual se destacam os seguintes excertos:

→ “Escorrito, aliás, o posicionamento lançado nos autos do TC 024.879/2009, referente à representação na qual foi questionado o alcance da decisão adotada no Mandado de Injunção nº 805/DF, em que a Conj. defendeu não ser possível a aplicação das disposições do art. 57 da Lei nº 8.213, de 1993, ao portador de necessidades especiais, uma vez que não contemplam a aposentadoria nessa hipótese sequer para os abrangidos pelo Regime Geral da Previdência Social. [...]” → “... mesmo que se admitisse a existência de eficácia erga omnes nas deliberações proferidas nos mandados de injunção – (...) - e se pretendesse estender ao requerente os seus efeitos, não é possível o acolhimento do pleito, pois não constam da Lei n. 8.213/1991, da Instrução Normativa-MPS/SPS n. 1/2010, de decisões do STF ou de outra norma disposições que se refiram aos requisitos para a aposentadoria do portador de deficiência.” (grifou-se)

17. Enfatiza-se, ademais, conclusão do i. Min. Relator no sentido de ser difícil operacionalizar o direito em tela, ressaltando que o precedente invocado na ocasião (MI nº 1967/DF) referia-se a situação isolada, não representando um entendimento pacificado no âmbito do próprio STF, muito menos aplicável a todas as situações de aposentadoria especial para portador de deficiência.

18. Salienta, ainda, a instabilidade jurídica que permeia a matéria, exemplificando com decisões da Suprema Corte, adotadas por maioria, dando “provimento a agravos regimentais interpostos em conjunto pela União contra decisões favoráveis à contagem especial do tempo laborado em condições insalubres, ex-vi dos MI nºs 2140/DF, 2123/DF, 2370/DF e 2508/DF, conforme noticiado no Informativo nº 640 do STF.”

19. Ao encerrar, destaca “que no dia 17/04/2013 foi noticiada a aprovação pelo Congresso Nacional do Projeto de Lei Complementar nº 277/2005, estabelecendo critérios para a concessão de aposentadoria especial aos segurados do RGPS portadores de deficiência, tendo sido remetido para sanção presidencial na mesma data (fls. 09/14). Observe-se, ainda, que tramitam na Câmara dos Deputados os Projetos de Leis Complementares nºs 554/2010 e 555/2010, objetivando a regulamentação do contido nos incisos II e III do § 4º do art. 40 da CF/88 (fls. 15/19).”

20. Nesse diapasão, conclui a unidade técnica sua manifestação nos seguintes termos:

“23. Assim, atualmente, não se mostra viável a extensão, pela via administrativa, dos efeitos da decisão proferida pelo c. STF no Mandado de Injunção nº 1967/DF, tendo em conta o alcance singular do indigitado decisor, a impossibilidade do Tribunal de Contas do Distrito Federal propor regulação de matéria constitucional em tese, pendente de materialização por lei específica, e a ausência de norma legal que defina critérios e parâmetros para aposentadoria dos portadores de deficiência, ex-vi do disposto no inciso I do § 4º do art. 40 da CF, sendo oportuno, todavia, dar ciência ao i. Consultante do envio para sanção presidencial do PLC nº 227/2005, bem como da existência dos indigitados PLC nºs 554/2010 e 555/2010.”

21. Assim vieram os autos ao Ministério Público para emissão de parecer, que, ab initio, entende assistir razão ao zeloso corpo técnico quanto ao conhecimento da consulta.

22. Acerca de seu objeto, este órgão ministerial já se manifestou a respeito ao oficiar nos autos do Processo nº 10623/2010, embora sob a ótica da atividade insalubre prevista no inciso III do § 4º do artigo 40 da Carta Magna (com a redação dada pela EC nº 47/05).

23. Naquela oportunidade, já consagrado por este Tribunal, a teor da Decisão nº 3.221/2010, o direito de o servidor ter sua situação fática, para fins de aposentadoria especial, analisada pela Administração à luz do art. 57 da Lei nº 8.213/91, dispensando-o, assim, de buscar o Judiciário no intuito de fazer valer esse direito, o pronunciamento ministerial, comungando desse juízo firmado, cingiu-se aos procedimentos a serem adotados pelos jurisdicionados, com as consequentes implicações de ordem legal e financeira, em cumprimento ao determinado pelo Excelso Pretório.

24. No tocante à possível consagração de direito semelhante ao servidor público portador de necessidades especiais, contudo, como bem colocado pela d. Sefipe, carece a matéria da regulação necessária e também não havia disposição legal pertinente aplicável aos trabalhadores em geral regidos pelo RGPS de sorte a, por analogia, ser adotada por empréstimo, tal como verificado em relação aos que exercem atividades sob condições que prejudicam a saúde ou a integridade física.

25. Ocorre que, no dia 9 de maio último, foi sancionada a Lei Complementar nº 142, que regulamenta a aposentadoria da pessoa com deficiência segurada do RGPS, de que trata o § 1º do art. 201 da Constituição Federal. A lei entrará em vigor em seis meses e, segundo a publicação, “a pessoa com deficiência que tem direito a essa aposentadoria é aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.”

26. A nova lei garante a concessão de aposentadoria pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) à pessoa com deficiência nas seguintes condições: aos 25 anos de tempo de contribuição, se homem, e 20 anos, se mulher, no caso de deficiência grave; aos 29 anos de tempo de contribuição, se homem, e 24 anos, se mulher, no caso de deficiência moderada; aos 33 anos de tempo de contribuição, se homem, e 28 anos, se mulher, no caso de deficiência leve; ou aos 60 anos de idade, se homem, e 55 anos de idade, se mulher, independentemente do grau de deficiência, desde que cumprido tempo mínimo de contribuição de 15 anos e comprovada a existência de deficiência durante igual período.

27. No entanto, a definição do grau de deficiência em grave, moderada e leve ainda será feita por regulamento do Poder Executivo. A avaliação da deficiência será médica e funcional e o grau será avaliado por meio de perícia própria do INSS. A lei ainda dispõe sobre os casos de existência de deficiência anterior à data da vigência das novas regras e sobre o cálculo da renda mensal da aposentadoria devida ao segurado com deficiência.

28. Assim, tendo em conta que a recente publicação versa matéria com potencial de alterar as conclusões aqui expendidas pela unidade técnica, opina o Ministério Público pelo retorno dos autos à d. Sefipe para que avalie a possibilidade do direito consultado à luz dessa evolução legislativa, tal como ocorrido nos autos do Processo nº 35321/2009.

Mediante o Despacho Singular nº 409/2013 – GC/PT, acolhi a manifestação do Ministério Público, devolvendo os autos à Sefipe.

Em nova manifestação (Instrução de fls. 43/50), a Sefipe, na essência, mantém o entendimento inicial. Eis suas palavras:

6. Considerando a inovação legislativa trazida pela LC nº 142/13, passa-se à análise de seus principais aspectos, iniciando-se pelas condições para a concessão de aposentadoria ao segurado com deficiência, que consoante o disposto no seu art. 3º deve observar basicamente as seguintes condições:

“Art. 3º É assegurada a concessão de aposentadoria pelo RGPS ao segurado com deficiência, observadas as seguintes condições:

I - aos 25 (vinte e cinco) anos de tempo de contribuição, se homem, e 20 (vinte) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência grave;

II - aos 29 (vinte e nove) anos de tempo de contribuição, se homem, e 24 (vinte e quatro) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência moderada;

III - aos 33 (trinta e três) anos de tempo de contribuição, se homem, e 28 (vinte e oito) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência leve; ou

IV - aos 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, independentemente do grau de deficiência, desde que cumprido tempo mínimo de contribuição de 15 (quinze) anos e comprovada a existência de deficiência durante igual período.

Parágrafo único. Regulamento do Poder Executivo definirá as deficiências grave, moderada e leve para os fins desta Lei Complementar.”

7. A regra geral trazida pela lei complementar impõe a concessão de aposentadoria em condições especiais levando-se em consideração o tempo de contribuição, modulado conforme o grau de deficiência seja leve, moderado ou grave. Como exceção, há previsão de aposentadoria pela conjugação dos requisitos de idade e tempo de contribuição, mas nesse caso sem se cogitar do grau de deficiência. A definição dos graus de deficiência será objeto de regulamentação pelo

Poder Executivo, conforme previsto no parágrafo único do art. 3º.

8. Dispõe ainda a indigitada lei acerca das hipóteses de existência de deficiência anterior à data de sua vigência (art. 6º), deficiência superveniente (art. 7º), cálculo da renda mensal (art. 8º), bem como acerca da contagem recíproca do tempo de contribuição mediante a compensação financeira dos regimes (art. 9º). Destarte, a lei em comento entrará em vigor seis meses após a sua publicação (art. 11).

9. Em oportunidade anterior, quando da apreciação do Agravo Regimental no RE nº 428.511-8/DF, entendeu o STF que a Constituição Federal não conferiu, originariamente, a nenhum servidor público o direito à obtenção de aposentadoria especial, tendo em verdade facultado ao legislador sua instituição, senão vejamos:

“EMENTA: Servidor público do Distrito Federal: inexistência de direito à aposentadoria especial, no caso de atividades perigosas, insalubres ou penosas. O Supremo Tribunal, no julgamento do MI 444-QO, Sydney Sanches, RTJ 158/6, assentou que a norma inscrita no art. 40, § 1º (atual § 4º), da Constituição Federal, não conferiu originariamente a nenhum servidor público o direito à obtenção de aposentadoria especial pelo exercício de atividades perigosas, insalubres ou penosas; o mencionado preceito constitucional apenas faculta ao legislador, mediante lei complementar, instituir outras hipóteses de aposentadoria especial, no caso do exercício dessas atividades, facultade ainda não exercitada.” (RE nº 428.511-AgR/DF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, julgamento: 14/02/2006, DJ: 17/03/2006) Grifamos.

10. Naquela ocasião, discutia-se a efetivação dos direitos veiculados no art. 40, § 1º (atual § 4º). Não obstante o julgado ter se reportado à hipótese da redação original da CF/88, destacou-se sua redação atual, mantendo-se, assim, a questão de fundo. Entendeu-se que o preceito invocado limitou-se a autorizar o legislador comum a estabelecer, querendo, as hipóteses de concessão desse benefício funcional, não havendo como reconhecer ao servidor público a titularidade do direito reclamado. Situação diversa é a dos filiados ao RGPS, para os quais há lei de regência específica.

11. Não seria, pois, o servidor público o verdadeiro destinatário da prescrição constitucional que diz respeito à aposentadoria especial, que, em última análise, objetiva ensinar ao legislador comum, desde que formalmente provocado pelo Chefe do Poder Executivo da União (CF, art. 61, § 1º, II, c), um campo mais dilatado de atuação normativa em tema de aposentadorias funcionais. Assim, conforme manifestação anterior, da mesma forma como esta e. Corte de Contas não aprecia a constitucionalidade de norma in abstracto, também não poderia propor a regulação de matéria constitucional em tese, pendente de materialização por lei específica, a ser levada a efeito pelo legislador ordinário. Decorre daí que eventual aplicação subsidiária da LC nº 142/13 dependeria de pronunciamento judicial, cabendo a esta Corte de Contas tão somente apreciar a regularidade de eventual concessão processada nesses termos, a teor da Súmula nº 20 do TCDF.

12. A aposentadoria especial no RPPS integra o grupo das aposentadorias voluntárias “por idade e tempo de contribuição”, para cuja conquista a Constituição Federal, a partir da EC nº 20/98, passou a exigir, concomitantemente, os requisitos de tempo de contribuição e idade (art. 40, § 1º, III, “a”), ao passo que no RGPS não há essa mesma exigência, bastando o tempo de contribuição ou a idade. No RPPS, é também exigido “tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público” e “cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria” (CF, art. 40, § 1º, III), requisitos estes não cogitados na LC nº 142/13.

13. Conquanto seja regido pelo Poder Público, o RGPS tem como clientes os trabalhadores da iniciativa privada. Por outro lado, o RPPS destina-se exclusivamente aos servidores públicos ocupantes de cargo efetivo, tendo seu disciplinamento legal estabelecido pela Lei nº 9.717/98, cujo art. 5º, parágrafo único, veda expressamente “a concessão de aposentadoria especial, nos termos do § 4º do art. 40 da Constituição Federal, até que lei complementar federal discipline a matéria”.

14. Assim, mesclar os sistemas da Constituição Federal e da lei aplicável ao RGPS, no tocante aos portadores de deficiência física (LC nº 142/13), resultaria na criação de um terceiro sistema, de natureza híbrida, atuando esta Corte de Contas como legislador positivo, o que seria vedado, a exemplo do decidido no MI nº 758-ED/DF, cujo entendimento pode ser projetado para o caso em apreço. Por salutar, transcreve-se excerto do voto do Rel. Min. Marco Aurélio:

“Deve-se observar o princípio do terceiro excluído. Conforme ressaltado por Jacob Bazarian em O problema da verdade – Teoria do Conhecimento, Alfa-Omega: São Paulo, 1985, página 1116, ‘uma coisa é ou não é. Entre duas possibilidades contraditórias, não há lugar para uma terceira possibilidade. Entre ser e não ser uma determinada coisa, não há meio termo’. Em síntese, mesclar-se os sistemas da Constituição Federal e da Lei nº 8.213/91 resulta em criação, como já consignado, de um terceiro sistema, atuando o Supremo como legislador positivo.” (MI nº 758-ED/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, julgamento: 08/04/2010, DJe nº 86, divulgação: 13/05/2010, publicação: 14/05/2010) Grifamos.

15. Além do mais, as regras do RGPS trazidas pela LC vão de encontro aos requisitos das regras de transição aplicáveis aos servidores públicos. A junção das normas, uma aplicável aos servidores públicos, outra aplicável aos trabalhadores da iniciativa privada, mais uma vez, criaria um terceiro sistema previdenciário.

16. Bem por isso, eventual aposentadoria de servidor na condição de portador de deficiência, com fulcro na LC nº 142/13, diante da inexistência de regramento específico no setor público, não poderia estar amparada pelos benefícios das regras aplicáveis aos servidores em geral. Não sem razão, o que justifica a instituição de aposentadorias especiais é justamente a adoção de requisitos e critérios diferenciados daqueles aplicáveis aos servidores em geral, para fazer frente às condições especiais em que se encontra determinada classe de servidores.

17. É digno de nota que o entendimento do STF manifesto no MI nº 1967/DF visa imprimir efetividade à Constituição. Contudo, há de ser entendido o comando decisório não como determinante da imediata e irrestrita concessão do benefício previdenciário, mas apenas como ordem para a verificação dos seus necessários requisitos, pois na decisão proferida o i. Min. Celso de Mello

determinou que, para fins da análise do pedido de aposentadoria especial do impetrante, fosse observado o disposto no art. 57 da Lei nº 8.213/91, bem como a diretriz firmada no julgamento do MI nº 1.286-ED/DF, segundo a qual “a autoridade administrativa responsável pelo exame do pedido de aposentadoria é competente para aferir, no caso concreto, o preenchimento de todos os requisitos para a aposentação previstos no ordenamento jurídico vigente”.

18. Vale repisar que no Acórdão TCU nº 2597/2011 – Plenário, relativo à apreciação de recurso administrativo no qual o interessado invocava a efetivação do direito expresso no inciso I do § 4º do art. 40 da CF/88, o i. Min. Relator entendeu ser difícil operacionalizar o direito em tela, ressaltando que o precedente invocado na ocasião (MI nº 1967/DF) referia-se a situação isolada, não representando um entendimento pacificado no âmbito do próprio STF, muito menos aplicável a todas as situações de aposentadoria especial para portador de deficiência, in verbis:

“[...] 17. Ainda, lembre-se que o precedente invocado refere-se a uma situação isolada, de forma que não se pode considerá-la um entendimento pacificado no âmbito do Pretório, muito menos aplicável a todas as situações de aposentadoria especial para portador de deficiência. Registre-se que, mesmo no caso das aposentadorias especiais relativas a atividades de risco ou sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade, não se tem conferido o efeito amplo e irrestrito ao entendimento do STF.

18. Prova disso é que a Instrução Normativa MPS/SPS nº 01, de 2010, do Ministério da Previdência Social, que estabelece instruções para o reconhecimento do tempo de serviço público exercido sob condições especiais, exige que o servidor esteja amparado por ordem concedida em sede de Mandado de Injunção: [...]” Grifamos.

19. Ao analisar a possibilidade daquela Corte de Contas, no caso concreto, em face do decidido no MI nº 1967, determinar diretamente a aplicação analógica do art. 57 da Lei nº 8.213, de 1991, prescindindo-se para tanto da ordem mandamental do STF, o i. Relator encontrou dificuldade em admitir tal hipótese:

“[...] 15. Abstendo-me de fazer maiores considerações acerca das linhas doutrinárias existentes sobre os efeitos do mandado de injunção (concretista ou não-concretista), encontro dificuldade em admitir que este Tribunal possa no caso concreto, em face do decidido no Mandado de Injunção nº 1.967, determinar diretamente a aplicação analógica do art. 57 da Lei nº 8.213, de 1991, prescindindo-se para tanto da ordem mandamental do STF, o que, a meu ver, caracterizaria, no mínimo, usurpação de competência constitucionalmente deferida ao Pretório Excelso.” Grifamos.

20. No tocante à contagem ponderada de períodos laborados por servidor portador de necessidades especiais, objeto da consulta, destaque-se que o STF, por maioria, deu provimento a agravos regimentais interpostos em conjunto pela União contra decisões favoráveis à contagem especial do tempo laborado em condições insalubres, ex-vi dos MI nºs 855/DF, 899/DF, 900/DF e 971/DF, entendendo que “não se admite a conversão de períodos especiais em comuns, mas apenas a concessão da aposentadoria especial mediante a prova do exercício de atividades exercidas em condições nocivas”. Naqueles julgados, o embasamento para a vedação da utilização de tempo ficto para cumprimento de requisito temporal firmou-se na constatação de que, embora a contagem de tempo ficto seja permitida no RGPS, no serviço público é expressamente vedada, conforme art. 40, § 10, da CF, segundo o qual a lei não poderá estabelecer qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício.

21. Quanto à matéria discutida no Processo nº 35321/2009, havia norma infraconstitucional vinculada ao setor privado capaz de suprir a omissão legislativa verificada em relação ao setor público. Bem por isso, sustentou-se na manifestação de fls. 20/31 que apesar de num primeiro momento poder parecer que a situação discutida naqueles autos guardaria identidade de solução com o objeto da presente consulta, não havia paradigma no RGPS que pudesse servir à aposentadoria de servidor portador de deficiência, o que inviabilizaria a materialização da concessão pela aplicação da analogia, em que pese o posicionamento adotado pelo i. Min. Celso de Mello na apreciação do indigitado MI nº 1967/DF.

22. Naturalmente, com a edição da LC nº 142/13 parece ter sido superado esse óbice, vez que, a rigor, o novo cenário recomendaria a adoção de orientação similar àquela veiculada no Processo nº 35321/2009. Todavia, considerando as recentes decisões do STF afastando a contagem ponderada, a constatação de que, a depender da regulamentação da LC nº 142/13 e da forma como eventualmente o Judiciário determinará a aplicação da norma (com ou sem integração com as regras de aposentadoria dos servidores em geral), poderá ser criado um terceiro sistema previdenciário, de natureza híbrida, aquela solução não se presta ao caso em tela.

23. Dessa forma, em face do princípio da reserva legal absoluta, afigura-se temerário o administrador conceder aposentadoria especial a servidores públicos sem uma fórmula legal que equacione os referidos requisitos no âmbito do regime próprio, razão por que, a menos que haja decisão do Poder Judiciário determinando a aplicação subsidiária da LC nº 142/13, entende-se inviável a extensão, pela via administrativa, dos efeitos da decisão proferida pelo c. STF no Mandado de Injunção nº 1967/DF, dado o alcance singular do referido decisum, sendo de ressaltar a impossibilidade deste c. TCDF propor regulação de matéria constitucional em tese, pendente de regulamentação por lei específica.

Reencaminhados ao Ministério Público, os autos receberam o Parecer nº 830/2013-MF, por meio do qual a Procuradora Márcia Farias endossa a sugestão do Corpo Técnico, nestes termos:

8. Os autos vieram, assim, ao Ministério Público que, preliminarmente, ratifica juízo anterior no tocante a conhecer da consulta em tela, porquanto proposta por autoridade legítima, versar, em tese, sobre caso abstrato, estando acompanhada de parecer técnico-jurídico, e a matéria, por seus reflexos, insere-se na competência deste Tribunal de Contas. Satisfaz, portanto, os requisitos legais e regulamentares à sua admissão, consoante o disposto no artigo 1º da LC nº 01/94 (LOTCDF) e no art. 194 da Resolução nº 38/90 (RITCDF).

9. Quanto a seu objeto, observa-se que o cerne da questão submetida originalmente refere-se a dúvida quanto à possibilidade de extensão, na via administrativa, de entendimento firmado pelo e. STF no MI nº 1967/DF para fins de concessão de aposentadoria especial ou contagem ponderada de períodos laborados por servidor público distrital portador de necessidades especiais, a despeito da ausência de dispositivos legais que regulamentem a matéria, por omissão legislativa. Posteriormente, por provocação deste órgão ministerial, associou-se o fato de ter sido editada norma infraconstitucional superveniente vinculada ao setor privado (LC federal nº 142/13), guardando pertinência com a aludida questão.

10. No mérito, entende-se que o pronunciamento apresentado pelo nobre auditor de controle externo da DIACOMP/SEFIPE acerca da consulta acima delineada abordou, com singular propriedade e notável profundidade, todos os aspectos que circundam o tema, de modo que, desde logo, concorda esta representante ministerial com sua conclusão, pois se afigura mais consentânea com o caminho interpretativo a ser seguido.

11. Ab initio, não se pode perder de vista que a atribuição consultiva deste Tribunal limita-se aos casos da existência de controvérsia ou de dúvidas objetivas na interpretação e aplicação de dispositivos legais e regulamentares, que devem ser dirimidas pela Corte como forma de exercer a função orientadora e pedagógica prévia das consultas relativas às matérias de sua competência. Cuida-se, assim, de uma das suas funções mais importantes, sobretudo porque a decisão tomada por maioria de votos do Tribunal Pleno tem força normativa, constituindo prejulgamento de tese, não sendo possível a utilização desse instrumento em matéria carente de regulamentação, ou seja, com eficácia limitada, já que não é dado às Cortes de Contas o poder de inovar na ordem jurídica.

12. Noutra vertente, nunca é demais salientar que vigem na Administração Pública o princípio da legalidade estrita e a regra da reserva de lei, postulados referidos no artigo 37 da Carta Magna.

13. Sobrelevadas tais premissas, importa acentuar que se trata aqui da possibilidade de concreção da cláusula estatuida no art. 40, § 4º, inciso I, da Constituição Federal, que permite a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria a servidor público portador de deficiência nos Regimes Próprios de Previdência Social – RPPS, nos termos definidos em lei complementar. Cuida-se, pois, de preceito constitucional revestido de eficácia limitada, carecendo de regulamentação específica.

14. Assinale-se, noutro giro, que a União detém a primazia de editar a lei complementar para traçar normas gerais sobre a aposentadoria especial prevista no sobredito dispositivo constitucional, dado seu caráter nacional, por regular a concessão de aposentadoria dos servidores públicos de todas as esferas de Governo (União, Estados, Distrito Federal e Municípios), de modo a evitar um tratamento diferenciado nas diversas unidades federadas. Ademais, por pertinente, o STF assentou que a competência concorrente para legislar sobre previdência social (art. 24, XII, da CF) não afasta a necessidade de tratamento uniforme das exceções às regras de aposentadoria dos servidores públicos. Portanto, é obrigatória a atuação normativa da União para a edição de lei regulamentadora nacional do art. 40, § 4º, da Carta Republicana.

15. Nesse quadro, não há dúvida de que, no campo da adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria especial a servidores públicos, a Lei Maior exige o veículo normativo “lei complementar” (reserva legal) para que o administrador público possa agir nos limites por ela emoldurados (legalidade estrita e proceder vinculado). Na espécie, não há margem à autonomia da vontade que, reversamente, impera no âmbito das relações entre particulares.

16. Em outras palavras, a legalidade administrativa caracteriza-se pelo agir nos limites da lei e, por seu turno, a reserva legal reclama para a atividade administrativa, no caso concreto, autorização legal expressa. Sob esse prisma, no que tange ao aludido direito consagrado constitucionalmente, mas carente de regulamentação, descabe o uso do poder discricionário (espaços de decisão) para viabilizar seu exercício, pensamento ao qual deve estar sempre atenta a Corte de Contas, quando instada a se pronunciar sobre suposta controvérsia jurídica, exemplo típico do caso aqui examinado.

17. Observe-se, a propósito, ensinamento do mestre Diogo de Figueiredo Moreira Neto, em sua obra Curso de Direito Administrativo (Forense. 12ª ed., p. 80), segundo o qual o princípio da legalidade, com status de princípio geral do direito administrativo, “... atua como uma reserva legal absoluta, à qual está adstrito todo o Estado, por quaisquer de seus entes, órgãos e agentes, ... assoma, assim, como o mais importante dos princípios instrumentais e informa, entre muitas teorias de primacial relevância na dogmática jurídica, as da relação jurídica administrativa, das nulidades e do controle”.

18. Forte nesses pensamentos e atento ao rol de competências elencado no art. 71 do Texto Fundamental, alusivas ao TCU, e que, pelo princípio da simetria, são as mesmas das Cortes estaduais, depreende-se não ser cabível ao TCDF, a pretexto de exercer funções de intérprete e de aplicador da norma, ou da tese, no presente caso, suplantar a indigitada inércia legislativa, de sorte a permitir satisfação do direito subjacente envolvido, pois, assim agindo, exerceria papel legiferante, o que, inequivocamente, é-lhe vedado na espécie.

19. Oportuno nesse ponto trazer à colação excerto do pronunciamento do ilustre Procurador Demóstenes Tres Albuquerque, ao oficial em sede de consulta do CBMDF no Processo nº 13079/2005, enfatizando argumentos que desautorizariam o provimento aqui intentado, sobretudo os que permeavam o princípio da reserva legal, a incompetência deste Tribunal para atuar como legislador positivo e a adoção de critério analógico inextensível à Administração Pública, porquanto submetida ao princípio da legalidade estrita, fundamentos que acabaram alicerçando o entendimento espelhado naquele feito (Decisão nº 4.704/2006), também retratado no Processo nº 14067/2005 (consulta da PMDF – Decisão nº 6.288/2005):

“30. Assim sendo, qualquer interpretação que acrescenta texto novo à lei, alterando substancialmente seu sentido original, a ponto de gerar vantagem nela não concebida, é ilegal, pois afronta

o texto dessa norma e não pode ser, de forma alguma, considerada como interpretação extensiva ou corretiva, como quer fazer crer a consulta aqui presente.

31. Métodos interpretativos que levem a uma extensão do alcance da norma discutida, violando frontalmente a sua literalidade, criam, na verdade, nova norma e é ponto pacífico no sistema constitucional brasileiro que o órgão julgador ou o administrador, no intuito de atender necessidade de seus administrados, não pode atuar como legislador positivo, porque conduta dessa ordem agrediria o princípio da separação dos poderes. Nesse sentido é a lição do insigne ministro Moreira Alves, na ementa da Representação nº 1.417: ‘...o STF – em sua função de Corte Constitucional – atua como legislador negativo, mas não tem o poder de agir como legislador positivo, para criar norma jurídica diversa da instituída pelo Poder Legislativo.’

32. Oportuno acrescentar que essa matéria encontra-se perfeitamente pacificada pelo Excelso Pretório, segundo revela a seguinte ementa de acórdão proferido no RE 322348 – AgR/SC (Relator: Ministro Celso de Mello):

O PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA RESERVA DE LEI FORMAL TRADUZ LIMITAÇÃO AO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE JURISDICIONAL DO ESTADO.

– A reserva de lei constitui postulado revestido de função excludente, de caráter negativo, pois veda, nas matérias a ela sujeitas, quaisquer intervenções normativas, a título primário, de órgãos estatais não-legislativos. Essa cláusula constitucional, por sua vez, projeta-se em uma dimensão positiva, eis que a sua incidência reforça o princípio, que, fundado na autoridade da Constituição, impõe, à administração e à jurisdição, a necessária submissão aos comandos estatais emanados, exclusivamente, do legislador.

– Não cabe, ao Poder Judiciário, em tema regido pelo postulado constitucional da reserva de lei, atuar na anômala condição de legislador positivo (RTJ 126/48 – RTJ 143/57 – RTJ 146/461-462 – RTJ 153765 – RTJ 161/739-740 – RTJ 175/1137, v.g.), para, em assim agindo, proceder à imposição de seus próprios critérios, afastando, desse modo, os fatores que, no âmbito de nosso sistema constitucional, só podem ser legitimamente definidos pelo Parlamento. É que, se tal fosse possível, o Poder Judiciário – que não dispõe de função legislativa – passaria a desempenhar atribuição que lhe é institucionalmente estranha (a de legislador positivo), usurpando, desse modo, no contexto de um sistema de poderes essencialmente limitados, competência que não lhe pertence, com evidente transgressão ao princípio constitucional da separação de poderes.

33. De flui-se desse entendimento que a disciplina jurídica dos direitos pecuniários devidos aos agentes públicos em geral está sujeita ao princípio da reserva absoluta de lei. Emanam também do sobredito juízo que o princípio da divisão funcional do poder impede que, estando em plena vigência ato legislativo, venham os Tribunais a ampliar-lhe o conteúdo normativo e a estender a sua eficácia jurídica a situações subjetivas nele não previstas.

34. É sabido que as Cortes de Contas, em toda a federação, não exercem, de ordinário, função de natureza legislativa ou de criação do direito. Logo, como bem anota o Professor de Direito Constitucional da UERJ, Carlos Roberto Siqueira Castro, ‘não é dado aos Tribunais de Contas editar validamente, a qualquer título, regras de direito, sejam elas independentes ou regulamentares, mas que sejam abstratas e contenham imposição de obrigações dirigidas a terceiros, sejam eles administradores públicos ou particulares administrados’¹.

20. Como meu nobre par neste Ministério Público ao oficiar no sobredito precedente, compreendo que na presente consulta encerra-se questionamento cuja resposta positiva deste Tribunal representaria provimento típico de legislador positivo, possibilitando a adoção de critério diferenciado para o RPPS distrital, sem diretrizes traçadas por norma complementar própria destinada ao setor público.

21. E, assim o fazendo, não há como subsistir a possibilidade aventada pelo órgão consulente, para efetivação de direito a aposentadoria especial que o legislador infraconstitucional, competente para tanto, não o fez, ainda que se tenha clara consciência da injusta frustração de seus potenciais beneficiários, por conta da omissão do legislador complementar.

22. Como antes frisado, o efeito que se espera da consulta, ao ser respondida, limitada pelos princípios da legalidade estrita e o hermenêutico da interpretação restritiva, além de revelar o prejulgamento da tese (não do fato ou caso concreto), é que solucione a dúvida ocorrente e sirva de orientação ao consulente e para todos aqueles que enfrentem caso similar, e não servir de instrumento viabilizador do exercício de direitos.

23. No caso em comento, repita-se, considerando ser vedado ao Tribunal de Contas colmatar dita omissão normativa, de forma oblíqua, via pronunciamento administrativo, inviável reconhecer a possibilidade aventada pelo órgão consulente, de sorte que também não se concebe plausível a adoção supletiva de disciplina própria do RGPS, no caso, a LC nº 142/13, com vistas à consecução do direito à aposentadoria diferenciada de servidor distrital portador de necessidades especiais, sob pena de inaceitável desvio da específica função consultiva desta Corte para qual se acha instrumentalmente vocacionada a consulta.

24. Essa ideia fica, ainda, reforçada quando se imagina a absoluta inconveniência de uma norma que regulamente a matéria em tela não ser nacionalmente unificada, o que conduziria a sérias dificuldades em sua implantação e poderia levar a tratamento não isonômico, ferindo um dos princípios fundamentais do nosso Direito Constitucional.

25. Enfatize-se também que o precedente invocado como fundamento à consulta (MI nº 1967/DF), além de ter seus efeitos limitados às partes em litígio, refere-se a uma situação isolada, na qual se aplicou tese concretista que longe ainda está de representar um entendimento pacificado no âmbito do próprio STF, muito menos aplicável a todas as situações de aposentadoria especial para portador de deficiência.

26. Por fim, com relação à possibilidade de contagem diferenciada de períodos laborados por servidor portador de necessidades especiais, trata-se de questão acessória à matéria de fundo, não merecendo, pois, melhor sorte.

27. Ademais, com bem registrou o nobre ACE instruinte quanto ao tema, é do próprio ordenamento constitucional que emerge a impossibilidade de se computar tempo fictício de contribuição, conforme disposição introduzida pela EC nº 20/98 (art. 40, § 10), fato esse bem salientado em trecho do voto do e. Min. Teori Zavascki no MI nº 4058/DF, verbis:

“Ainda segundo a jurisprudência firmada no STF, não se admite a conversão de períodos especiais em comuns, mas apenas a concessão da aposentadoria especial mediante a prova do exercício de atividades exercidas em condições nocivas. Apesar de ser permitida no RGPS, no serviço público é expressamente vedada a contagem de tempo ficto, com fundamento no art. 40, § 10, da Constituição (‘A lei não poderá estabelecer qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício’). Nesse sentido: MI 3875 AgR/RS, Pleno, rel. Min. Cármen Lúcia, j. 09/06/2011, DJe 03/08/2011.”

28. À guisa de fecho, portanto, chega-se à conclusão da inviabilidade jurídica do objeto da consulta, considerando, sobretudo: (i) a necessidade de observância ao princípio da legalidade estrita, pilar de regência da Administração Pública e referencial do Estado de Direito, que determina que o agente público somente atue segundo a lei (no caso, não há lei que ampare a possibilidade cogitada pelo insigne consulente), bem como ao postulado da reserva legal; (ii) o preceito de hermenêutica que veda a interpretação extensiva em caso de normas restritivas de direito; e, enfim, (iii) que à Corte de Contas, no exercício de sua competência fiscalizadora e aplicadora do direito, não é dado o poder de inovar (editar normas abstratas) na ordem jurídica, atuando, por conseguinte, como legislador positivo.

29. Nesse passo, ponderando os valores envolvidos, este Ministério Público é de parecer que o e. Plenário acolha as conclusões ofertadas pela zelosa unidade técnica, manifestando-se no sentido de que a presente consulta seja conhecida, para, no mérito, responder ao digno consulente que, salvo decisão judicial em contrário, é juridicamente inviável a possibilidade de concessão de aposentadoria especial ou contagem ponderada de períodos laborados por servidor público portador de necessidades especiais, direito constitucional esse cujo exercício será possível no caso de efetiva regulamentação legal.

Relatei.

VOTO

Como bem atestaram os pareceres, a consulta formulada pelo Presidente da Câmara Legislativa preenche os requisitos de admissibilidade impostos no art. 194 do Regimento Interno desta Corte de Contas, razão pela qual deve o Tribunal conhecê-la.

Respeitante ao mérito, contudo, penso que a condução da matéria deve ser outra.

Em apertada síntese, busca o consulente um contra-ataque, no âmbito do Distrito Federal, à morosidade do Congresso Nacional em regulamentar a aposentadoria especial de portadores de deficiência.

Aliás, contra essa inércia do Congresso é que muitos, a exemplo do autor do MI 1967, já impetraram, com sucesso, mandado de injunção junto ao STF. Citem-se, a propósito, os MIs 4153, 3322, 4245 e 4237. O primeiro tem alcance singular – somente para o impetrante –, ao passo que os três últimos são demandas plurais, alcançando, portanto, uma coletividade – filiados de diversos sindicatos/associações/classes.

Em situação similar – discussão, em sede de consulta, acerca da possibilidade de extensão dos efeitos de diversos MIs julgados favoráveis relativamente a aposentadorias especiais de servidores cujas atividades são exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física –, o TCDF deliberou desta forma (Processo nº 35321/09, Decisão nº 3221/2010):

(...) informar à Câmara Legislativa do Distrito Federal que, enquanto inexistir no ordenamento jurídico a lei de que trata o art. 41 § 1º, da Lei Orgânica do Distrito Federal, que é razoável a utilização da orientação do Supremo Tribunal Federal expressa no julgamento dos Mandados de injunção nºs 721, 758, 795, dentre outros, consistente na aplicação da legislação própria dos servidores em geral, lei federal nº 8.213/91 (...)

Não vejo razão para aqui não privilegiar o entendimento outrora sufragado neste Tribunal. Ora, a toda evidência, a Suprema Corte, ao permitir que a autoridade administrativa competente analisasse pedidos de aposentadorias especiais de portadores de deficiência, ainda que a norma específica para isso não existisse, levou em consideração todas as possíveis barreiras/distorções então existentes. Essas barreiras, no entanto, sucumbiram-se diante da vocação protetiva do remédio constitucional do mandado de injunção, que permite “ao Supremo Tribunal Federal, colmatar, de modo inteiramente legítimo, mediante processos de integração normativa, como, p. ex., o recurso à analogia, as omissões que venha, eventualmente, a constatar.”.

Frise-se que esta Corte de Contas não estará legislando, como também não esteve no caso paradigma (Processo nº 35321/09). A colmatação da omissão existente no ordenamento jurídico foi feita por quem de direito, isto é, pelo STF. O TCDF apenas estará considerando razoável a utilização dessa orientação da Suprema Corte para os casos devidos.

Aliás, peço licença para transcrever parte do voto condutor da Decisão nº 3221/10, que bem se aproveita a este caso. Senão vejamos:

O MPjTCDF, mediante o Parecer nº 100/2010 – DA, às fls. 62/74, dissente da Inspeção relativamente aos termos da resposta à consulta, apresentando o seguinte entendimento:

[...] nada obsta que a Administração acompanhe o resultado dos Mandados de Injunção trazidos à baila, e outros que sobrevenham, adotando-os como orientação jurisprudencial advinda do Supremo Tribunal Federal, com vistas a analisar os casos concretos, no que tange ao alcance das disposições do § 4º do artigo 40 da Constituição Federal, observada a Norma Legal utilizada como parâmetro para suprimento de tal lacuna, em face da não-regulamentação daquele dispositivo, até a adoção de ulterior medida legislativa pelo Poder competente.

Respalhando sua conclusão, o Órgão Ministerial, em síntese, apresenta as considerações que

se seguem:

a) o STF passou a admitir para o servidor estatutário o direito à aposentadoria especial com esteio na legislação previdenciária, em face da omissão do legislador, conforme decisões proferidas nos MI nºs 721, 758, 788 e 795);

b) relativamente ao alcance dos efeitos dos MI, o STF não propiciou a extensão administrativa dos julgados advindos das apreciações dos MI, mas é certo que os entendimentos sedimentados no âmbito do Excelso Pretório têm sido objeto de diretriz não só para o Poder Judiciário como também para a Administração Pública;

c) o STF já sedimentou entendimento acerca da matéria, autorizando cada Ministro apreciar os casos concretos segundo a diretriz adotada, difícil se tornando concluir que a Administração não poderá se nortear com espeque nos julgados dos MI;

d) os Ministros do STF têm proferido inúmeras decisões monocráticas agasalhando o entendimento do Plenário;

e) o STF, entretanto, não garantiu aos servidores o direito à aposentação especial, mas que poderiam ter os seus direitos apreciados pela Administração, à luz dos preceitos legais insculpidos na Lei nº 8.213/91.

(...)
Acolho o parecer do Órgão Ministerial.

(...)
O disposto no § 4º do artigo 40 da CF diz respeito à possibilidade da adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão da aposentadoria especial do servidor público, que seja portador de deficiência e que exerça atividade de risco ou sob condição especial que prejudique a saúde, de acordo com o estabelecido em lei complementar.

Até o presente momento, não foi editada lei complementar tratando da aposentadoria especial do servidor público portador de deficiência (item I do § 4º do artigo 40 da CF) e cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (item III do § 4º do artigo 40 da CF), apesar de haver dois projetos de lei, em trâmite no Congresso, sobre o assunto (Projeto de Lei do Senado nº 68/2003 e de Proposição nº 472/2009). Com isso, ausentes os requisitos e os critérios diferenciados para a concessão da aposentadoria especial do servidor público, enquadrado nos itens I e III do § 4º do artigo 40 da CF, pela inexistência de lei complementar regulamentando tais dispositivos, não poderia, em princípio, a concessão de aposentadoria ao servidor público, naquelas condições, utilizando-se de requisitos e critérios diferentes dos empregados para a concessão de aposentadoria em geral.

Não obstante, conforme noticiado pela Inspeção e MPjTCDF, o STF, analisando os casos de servidores públicos que se sentiram prejudicados em suas aposentadorias ante a falta de regulamento do § 4º do artigo 40 da CF, a partir do julgamento do Mandado de Injunção – MI nº 721, ocorrido em 30.08.07, transitado em julgado em 12.12.07, decidiu, por unanimidade, pela aplicação da legislação própria aos servidores em geral (artigo 57 da Lei nº 8.213/091) às aposentadorias especiais dos servidores públicos.

Também segundo indicado na Instrução e no Parecer Ministerial, destaco a informação de que a máxima Corte de Justiça autorizou seus Ministros a adotar monocraticamente a mesma diretriz proferida no aludido MI nº 721 e no julgamento dos MI nºs 758, 788 e 795, dispensando a apreciação de processos semelhantes em Plenário. Nesse mesmo sentido, apresentam-se os MI nºs 2210, 2120, 1422 e 1215, citados pelo MPjTCDF, às fls. 68/72.

As decisões em sede de MI, em geral, não possuem efeitos erga omnes mas apenas inter partes, não podendo ser estendidas administrativamente aos servidores que não figuraram nas ações, todavia penso, a exemplo do representante do MPjTCDF, tendo em conta os vários julgados que trouxe em seu parecer, que o Excelso Pretório já sedimentou entendimento acerca da matéria, quanto à possibilidade da aplicação da legislação dos trabalhadores da iniciativa privada, relativa à aposentadoria especial (artigo 57 da Lei nº 8.213/91), à aposentadoria especial dos servidores públicos.

Considerando que o STF é a mais alta instância do Poder Judiciário, servindo as suas decisões de parâmetro e base às decisões dos tribunais e juízes, entendo que a Administração poderia adotar a orientação jurisprudencial da Suprema Corte na análise das aposentadorias especiais dos servidores públicos, previstas no § 4º do artigo 40 da CF, devendo observar a norma legal utilizada para suprimimento de tal lacuna, em face da não regulamentação daquele dispositivo, até a adoção de ulterior medida pelo Poder Legislativo.

Ressalto, entretanto, que isso não significa que ficou garantido a cada servidor público, portador de deficiência e cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, o direito à aposentadoria especial. Restou assegurado, apenas, que o direito do servidor à aposentadoria especial deve ser apreciado pela Administração à luz dos preceitos legais, insculpidos na Lei nº 8.213/91, aposentadoria essa a ser submetida posteriormente à Corte de Contas.

In casu, contudo, diante da inovação legislativa, é razoável inferir que a analogia com a Lei nº 8.213/91 cederá espaço para que seja feita a analogia com a LC nº 142/13, que trata da “aposentadoria da pessoa com deficiência segura do Regime Geral de Previdência Social (RGPS)”, razão pela qual será feita essa menção na resposta a ser dada ao consulente.

Por fim, relativamente à viabilidade ou não de haver contagem ponderada dos períodos laborados por servidor sob a condição de portador de necessidades especiais, entendo que a colocação feita pelo Auditor de Controle Externo, que trouxe à colação os MIs 855, 899, 900 e 971, não deixa margens para que, ao menos por ora, a resposta seja positiva. Eis seu pronunciamento:

No tocante à contagem ponderada de períodos laborados por servidor portador de necessidades especiais, objeto da consulta, destaque-se que o STF, por maioria, deu provimento a agravos regimentais interpostos em conjunto pela União contra decisões favoráveis à contagem especial

do tempo laborado em condições insalubres, ex-vi dos MI nºs 855/DF, 899/DF, 900/DF e 971/DF, entendendo que “não se admite a conversão de períodos especiais em comuns, mas apenas a concessão da aposentadoria especial mediante a prova do exercício de atividades exercidas em condições nocivas”. Naqueles julgados, o embasamento para a vedação da utilização de tempo ficto para cumprimento de requisito temporal firmou-se na constatação de que, embora a contagem de tempo ficto seja permitida no RGPS, no serviço público é expressamente vedada, conforme art. 40, § 10, da CF, segundo o qual a lei não poderá estabelecer qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício.

Pelo exposto, lamentando dissenter dos pareceres lançados nos autos, VOTO no sentido de que o Plenário:

I - tome conhecimento da consulta formulada pelo Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal, vista à fl. 1, por preencher os requisitos impostos no artigo 194 do Regimento Interno do TCDF;

II – em resposta à consulta aludida no item anterior, informe à Câmara Legislativa do Distrito Federal que:

- 1) enquanto não sobrevier lei complementar regulamentando o inciso I do § 4º do art. 40 da CRFB e até 08.11.13, é razoável a utilização das diretrizes do Supremo Tribunal Federal expressas, entre outros, no julgamento dos Mandados de Injunção nºs 1967, 4153, 3322, 4245 e 4237, em conjunto com o de nº 1286, que autorizam a aplicação da Lei federal nº 8.213/91 (art. 57) para a análise dos pedidos de aposentadorias especiais dos servidores públicos portadores de deficiência;
- 2) de 09.11.13 em diante, caso ainda esteja sem regulamentação o inciso I do § 4º do art. 40 da CRFB, tenha como parâmetro para a análise dos pedidos de aposentadorias especiais dos servidores públicos portadores de deficiência a Lei Complementar nº 142/13;
- 3) nos termos dos MIs 855, 899, 900 e 971, é inviável a contagem ponderada de períodos laborados por servidor portador de necessidades especiais;

III – autorize o arquivamento destes autos.

Sala das Sessões, em 05 de setembro de 2013.

PAULO TADEU
Conselheiro-Relator

ACÓRDÃO Nº 219/2013

Ementa: Tomada de Contas Anual. Exercício de 2007. Contas julgadas regulares. Quitação plena aos responsáveis.

Processo TCDF nº: 9.002/09

Apensos nºs: 040.001.153/08 (em três volumes) e 040.005.378/08

Nome/Função/Período: Reinaldo Pereira Pinto (Gerente de Material e Patrimônio) e Cleber Martins Payão (Chefe do Núcleo de Material)

Órgão: Secretaria de Estado de Governo do Distrito Federal

Relator: Conselheiro José Roberto de Paiva Martins

Unidade Técnica: Secretaria de Contas

Representante do Ministério Público: Procuradora Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando a manifestação emitida pelo Controle Interno no seu Certificado de Auditoria e o que mais consta do processo, bem assim tendo em vista as conclusões da unidade técnica e do Ministério Público junto a esta Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do VOTO proferido pelo Relator, com fundamento nos arts. 17, inciso I, e 24, inciso I, da Lei Complementar do DF nº 1, de 9 de maio de 1994, em julgar regulares as contas em apreço e dar quitação plena aos responsáveis indicados.

Ata da Sessão Ordinária nº 4630, de 05.09.2013.

Presentes os Conselheiros Manoel de Andrade, Renato Rainha, Anilcéia Machado, Paulo Tadeu e Paiva Martins.

Decisão tomada por maioria.

Representante do MPjTCDF presente: Procurador-Geral Demóstenes Tres Albuquerque.

INÁCIO MAGALHÃES FILHO, Presidente; JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS, Conselheiro-Relator; DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCDF.

ACÓRDÃO Nº 220/2013

Ementa: Tomada de Contas Anual. Exercício de 2007. Contas julgadas regulares, com ressalvas. Quitação ao responsável.

Processo TCDF nº: 9.002/09

Apensos nºs: 040.001.153/08 (em três volumes) e 040.005.378/08

Nome/Função/Período: José Humberto Pires de Araújo (Secretário de Estado de Governo)

Órgão: Secretaria de Estado de Governo do Distrito Federal

Relator: Conselheiro José Roberto de Paiva Martins

Unidade Técnica: Secretaria de Contas

Representante do Ministério Público: Procuradora Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira

Síntese das impropriedades/falhas apuradas no Relatório de Auditoria nº 02/09-DIRAG/CONT:

- a) Subitem 1.1.1 – desvio de recursos de programas de trabalho concluídos para pagamento de serviços de telefonia;
- b) Subitem 1.1.2.2 – realização de despesa sem prévio empenho;
- c) Subitem 1.1.2.3 – despesa efetuada em programa de trabalho incorreto;
- d) Subitem 1.1.2.4 – reconhecimento de dívida em desacordo com a legislação;
- e) Subitem 8.1 – ausência de regimento interno.

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando a manifestação emitida pelo Controle

Interno no seu Certificado de Auditoria e o que mais consta do processo, bem assim tendo em vista as conclusões da unidade técnica e do Ministério Público junto a esta Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do VOTO proferido pelo Relator, com fundamento nos arts. 17, inciso II, 19 e 24, inciso II, da Lei Complementar do DF nº 1, de 9 de maio de 1994, em julgar regulares, com ressalvas, as contas em apreço e dar quitação ao responsável indicado.

Ata da Sessão Ordinária nº 4630, de 05.09.2013.

Presentes os Conselheiros Manoel de Andrade, Renato Rainha, Anilcéia Machado, Paulo Tadeu e Paiva Martins.

Decisão tomada por maioria.

Representante do MPJTCDF presente: Procurador-Geral Demóstenes Tres Albuquerque. INÁCIO MAGALHÃES FILHO, Presidente; JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS, Conselheiro-Relator; DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCDF.

ACÓRDÃO Nº 221/2013

Ementa: Tomada de Contas Anual. Exercício de 2007. Contas julgadas regulares, com ressalvas. Quitação ao responsável.

Processo TCDF nº: 9.002/09

Apenso nºs: 040.001.153/08 (em três volumes) e 040.005.378/08

Nome/Função/Período: Célio Gomes de Aguiar (Chefe da Unidade de Administração Geral)

Órgão: Secretaria de Estado de Governo do Distrito Federal

Relator: Conselheiro José Roberto de Paiva Martins

Unidade Técnica: Secretaria de Contas

Representante do Ministério Público: Procuradora Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira

Síntese das impropriedades/falhas no Relatório de Auditoria nº 02/09-DIRAG/CONT:

1) Subitem 1.1.1 – desvio de recursos de programas de trabalho concluídos para pagamento de serviços de telefonia;

2) Subitem 1.1.2.2 – realização de despesa sem prévio empenho;

3) Subitem 1.1.2.3 – despesa efetuada em programa de trabalho incorreto;

4) Subitem 1.1.2.4 – reconhecimento de dívida em desacordo com a legislação;

5) Subitem 3.1.1.1 – não observância do valor contratado;

6) Subitem 3.1.1.2 – não realização de seguro-garantia na prorrogação de contrato;

7) Subitem 3.1.1.3 – divergência de objetos entre o edital e o contrato;

8) Subitem 3.1.1.4 – saldo incorreto em balancete contábil;

9) Subitem 3.1.1.6 – realização de despesas de passagens com servidores de outros órgãos;

10) Subitem 3.1.3.2 – despesas com aniversário de cidade com orçamento da SEG e não da RA;

11) Subitem 3.1.3.3 – ausência de declaração do ordenador de que os preços estavam de acordo com o mercado;

12) Subitem 3.1.3.4 – determinação de contratar antes de verificado o orçamento;

13) Subitem 3.1.3.5 – ausência de justificativas para aquisição de medalhas.

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando a manifestação emitida pelo Controle Interno no seu Certificado de Auditoria e o que mais consta do processo, bem assim tendo em vista as conclusões da unidade técnica e do Ministério Público junto a esta Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do VOTO proferido pelo Relator, com fundamento nos arts. 17, inciso II, 19 e 24, inciso II, da Lei Complementar do DF nº 1, de 9 de maio de 1994, em julgar regulares, com ressalvas, as contas em apreço e dar quitação ao responsável indicado.

Ata da Sessão Ordinária nº 4630, de 05.09.2013.

Presentes os Conselheiros Manoel de Andrade, Renato Rainha, Anilcéia Machado, Paulo Tadeu e Paiva Martins.

Decisão tomada por maioria.

Representante do MPJTCDF presente: Procurador-Geral Demóstenes Tres Albuquerque. INÁCIO MAGALHÃES FILHO, Presidente; JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS, Conselheiro-Relator; DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCDF.

ACÓRDÃO Nº 222/2013

Ementa: Tomada de Contas Especial. Contas julgadas irregulares. Imputação de débito ao responsável.

Processo nº: 11.368/2009.

Apenso nº: 041.000.031/2009.

Nome/Função/Período: Anselmo Eduardo Nunes do Couto (ex-funcionário do BRB).

Entidade: Banco de Brasília S/A – BRB.

Relator: Conselheiro JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS.

Unidade Técnica: Secretaria de Contas

Representante do Ministério Público: Procuradora CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas ou dano causador: transferências eletrônicas indevidas, efetuadas das contas dos clientes, sem autorização dos respectivos titulares, no período de 9.5.2007 a 4.9.2008.

Débito imputado ao responsável: R\$ 51.760,50 (cinquenta e um mil, setecentos e sessenta reais e cinquenta centavos), valor atualizado em 23.4.2013.

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando a manifestação emitida pelo Controle Interno no seu Certificado de Auditoria e o que mais consta do processo, bem assim tendo em vista as conclusões da unidade técnica e do Ministério Público junto a esta Corte, acordam

os Conselheiros, nos termos do VOTO proferido pelo Relator, com fundamento nos arts. 17, inciso III, alínea d, e 20, da Lei Complementar do DF nº 1, de 9 de maio de 1994, em julgar irregulares as contas em apreço e condenar o responsável indicado ao ressarcimento do débito que lhe é imputado, como também determinar a adoção das providências cabíveis, nos termos dos arts. 24, inciso III, 26 e 29, do mesmo diploma legal. O débito está sujeito a atualização monetária até a data do seu efetivo pagamento, nos termos da Lei Complementar nº 435/2001 e Emenda Regimental nº 13/2003. Em caráter acessório fica inabilitado, por 5 (cinco) anos para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública do DF.

Ata da Sessão Ordinária nº 4630, de 05.09.2013.

Presentes os Conselheiros Manoel de Andrade, Renato Rainha, Anilcéia Machado, Paulo Tadeu e Paiva Martins.

Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MPJTCDF presente: Procurador-Geral Demóstenes Tres Albuquerque. INÁCIO MAGALHÃES FILHO, Presidente; JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS, Conselheiro-Relator; DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCDF.

ACÓRDÃO Nº 223/2013

Ementa: Tomada de Contas Anual. Contas julgadas regulares com ressalvas. Quitação aos responsáveis. Devolução dos autos à Unidade Técnica.

Processo: nº 20.631/2011.

Apenso: nº 040.000.838/2011.

NOME/CARGO/FUNÇÃO/PERÍODO: Humberto Sélvio Brito Léda, Administrador Regional, 01.01 a 07.06.2010; Vicente Nunes de Magalhães, Adm. Regional – Substituto, 11.03 a 09.04.2010; Vicente Nunes de Magalhães, Administrador Regional, 08.06 a 31.12.2010; Ciro do Prado Juliano Filho, Adm. Regional - Substituto, 16.08 a 04.09.2010; Ciro do Prado Juliano Filho, Diretor de Adm. Geral, 01.01 a 20.07.2010 e Vanderlan Moreira Santos, Diretor de Adm. Geral 21.07 a 31.12.2010.

Entidade: Região Administrativa XVIII – Lago Norte.

Relator: Conselheiro ANTONIO RENATO ALVES RAINHA.

Unidade Técnica: Secretaria de Contas / 2ª Divisão de Contas

Representante do Ministério Público: Procuradora Márcia Ferreira Cunha Farias.

Síntese das irregularidades apuradas: falhas arroladas nos subitens 3.1 e 4.2 do Relatório de Auditoria nº 16-DIRAD/CONAG/CONT/STC.

Recomendações (LC/DF nº 1/94, art. 19): determine aos atuais ordenadores de despesa, sucessores dos responsáveis pelas presentes contas anuais, que adotem as medidas necessárias com vistas a sanar as falhas apontadas ou evitar que elas voltem a ocorrer.

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando a manifestação emitida pelo Controle Interno no seu Certificado de Auditoria e o que mais consta do processo, bem assim tendo em vista as conclusões da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Relator, com fundamento nos artigos 17, II, 19 e 24, II, da Lei Complementar do nº 01, de 9 de maio de 1994, em julgar regulares com ressalvas as contas em apreço e dar quitação ao responsáveis indicados, bem como recomendar que sejam adotadas providências para correção daquelas impropriedades/falhas identificadas.

Ata da Sessão Ordinária nº 4630, de 05.09.2013.

Presentes os Conselheiros Manoel de Andrade, Renato Rainha, Anilcéia Machado, Paulo Tadeu e Paiva Martins.

Decisão tomada por maioria.

Representante do MPJTCDF presente: Procurador-Geral Demóstenes Tres Albuquerque. INÁCIO MAGALHÃES FILHO, Presidente; ANTONIO RENATO ALVES RAINHA, Conselheiro-Relator; DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCDF.

ACÓRDÃO Nº 224/2013

Ementa: Tomada de Contas Anual. Exercício de 2010. Contas julgadas regulares. Quitação plena aos responsáveis.

Processo: nº 20.631/2011.

Apenso: nº 040.000.838/2011.

NOME/CARGO/FUNÇÃO/PERÍODO: Gilda Gonzaga, Diretora de Administração Geral – Substituta, 03.02 a 12.02.2010; Cristina Gualberto Cardoso, Chefe do Núcleo de Material, Patrimônio e Próprios, 01.01 a 31.12.2010 e Cláudio Dias Ribeiro, Chefe do Núcleo de Material, Patrimônio e Próprios – Substituto, 01.07 a 15.07.2010.

Entidade: Região Administrativa XVIII – Lago Norte.

Relator: Conselheiro ANTONIO RENATO ALVES RAINHA.

Unidade Técnica: Secretaria de Contas / 2ª Divisão de Contas

Representante do Ministério Público: Procuradora Márcia Ferreira Cunha Farias.

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando a manifestação emitida pelo Controle Interno no seu Certificado de Auditoria e o que mais consta do processo, bem assim tendo em vista as conclusões da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Relator, com fundamento nos artigos 17, I e 24, I, da Lei Complementar do nº 01, de 9 de maio de 1994, em julgar regulares as contas em apreço e dar quitação plena aos responsáveis indicados.

Ata da Sessão Ordinária nº 4630, de 05.09.2013.

Presentes os Conselheiros Manoel de Andrade, Renato Rainha, Anilcéia Machado, Paulo Tadeu e Paiva Martins.
Decisão tomada por maioria.
Representante do MPJTCDF presente: Procurador-Geral Demóstenes Tres Albuquerque.
INÁCIO MAGALHÃES FILHO, Presidente; ANTONIO RENATO ALVES RAINHA, Conselheiro-Relator; DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCDF.

ACÓRDÃO Nº 225/2013

Ementa: Tomada de Contas Especial – TCE. Contas regulares com ressalvas. Baixa da responsabilidade. Absorção do prejuízo. Acórdão. Arquivamento dos autos. Devolução do apenso à origem. Processo: nº 10.511/2013 - TCDF.
Apenso: nº 480.000.051/2010 - GDF.
Nomes/Função/Período: Sandro Alberto Pinto, SD QPPMC, no período de 21 de maio de 1998 a 10 de maio de 2000.
Órgão: Secretaria de Estado de Transparência e Controle.
Relator: Conselheiro ANTONIO RENATO ALVES RAINHA.
Unidade Técnica: Secretaria de Contas.
Representante do Ministério Público: Procuradora Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira
Síntese das impropriedades apuradas: cessão de militares da PMDF a diversos órgãos federais e estaduais sem o devido processo de agregação.
Recomendações (Lei Orgânica do TCDF, art. 19): determinação à PMDF que adote as providências necessárias à correção da impropriedade identificada, de modo a prevenir a ocorrência de outras semelhantes.
Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando a manifestação emitida pelo Controle Interno no seu Certificado de Auditoria e o que mais consta do processo, bem assim tendo em vista as conclusões da unidade técnica e do Ministério Público de Contas do Distrito Federal, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Relator, com fundamento nos arts. 17, II, 19 e 24, II, da Lei Complementar nº 01, de 09.05.1994, em julgar regulares com ressalva as contas em apreço e dar quitação ao responsável indicado, com as recomendações de providências apontadas, para correção daquela impropriedade indicada.
Ata da Sessão Ordinária nº 4630, de 05.09.2013.
Presentes os Conselheiros Manoel de Andrade, Renato Rainha, Anilcéia Machado, Paulo Tadeu e Paiva Martins.
Decisão tomada por unanimidade.
Representante do MPJTCDF presente: Procurador-Geral Demóstenes Tres Albuquerque.
INÁCIO MAGALHÃES FILHO, Presidente; ANTONIO RENATO ALVES RAINHA, Conselheiro-Relator; DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCDF.

ACÓRDÃO Nº 238/2013

Ementa: Tomada de Contas Especial instaurada pela Transporte Urbano do Distrito Federal – DF-TRANS. Determinação com alerta. Não cumprimento. Reiteração da determinação. Audiência do gestor com vistas à aplicação de multa. Revelia. Aplicação de multa. Notificação do interessado. Processo: nº 20.114/10
Orgão/Entidade: Transporte Urbano do Distrito Federal – DFTRANS
Responsável: Sr. Marco Antônio Tofetti Campanella – Diretor-Geral do DFTRANS
Relatora: Conselheira Anilcéia Machado
Unidade Técnica: Secretaria de Contas – 1ª Divisão de Contas
Representante do Ministério Público: Procurador Demóstenes Tres Albuquerque
Síntese das irregularidades apuradas: Prejuízo causado ao erário distrital em razão do desaparecimento de bens patrimoniais verificado nas dependências de sua Diretoria de Tecnologia da Informação.
Penalidades aplicadas aos responsáveis: multa de R\$ 7.018/80 (sete mil e dezoito reais e oitenta centavos).
Vistos, relatados e discutidos os autos e o que mais consta do processo, considerando as conclusões da Unidade Técnica, nos termos da instrução de fls. 83/87, e do correspondente Parecer Ministerial, acordam os Conselheiros, nos termos do VOTO proferido pela Relatora, com fundamento no art. 57, incisos IV e VII, c/c o art. 182, incisos V e VII, do RI/TCDF, em aplicar ao responsável a penalidade acima indicada.
Ata da Sessão Ordinária nº 4630, de 05.09.2013.
Presentes os Conselheiros Manoel de Andrade, Renato Rainha, Anilcéia Machado, Paulo Tadeu e Paiva Martins.
Decisão tomada por unanimidade.
Representante do MPJTCDF presente: Procurador-Geral Demóstenes Tres Albuquerque.
INÁCIO MAGALHÃES FILHO, Presidente; ANILCÉIA LUZIA MACHADO, Conselheira-Relatora; DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCDF.

ACÓRDÃO Nº 239/2013

Ementa: Tomada de Contas Anual. Exercício de 2013. Contas julgadas regulares. Quitação plena ao responsável.
Processo: nº 18.556/2013.
Apenso: nºs 040.001.676/2011 e 141.000.398/2008.

Nome/Função/Período:		
NOME	CARGO/FUNÇÃO	PERÍODO
Wagner Fraga Filgueira	Diretor de Administração Geral - Substituto	08.03 a 27.03.2010

Órgão/Entidade: Região Administrativa I - Brasília.
Relator: Conselheiro ANTONIO RENATO ALVES RAINHA.
Unidade Técnica: Secretaria de Contas / 3ª Divisão de Contas
Representante do Ministério Público: Procuradora Márcia Ferreira Cunha Farias.
Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando a manifestação emitida pelo Controle Interno no seu Certificado de Auditoria e o que mais consta do processo, bem assim tendo em vista as conclusões da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Relator, com fundamento nos artigos 17, I e 24, I, da Lei Complementar do nº 01, de 9 de maio de 1994, em julgar regulares as contas em apreço e dar quitação plena ao responsável indicado.
Ata da Sessão Ordinária nº 4630, de 05.09.2013.
Presentes os Conselheiros Manoel de Andrade, Renato Rainha, Anilcéia Machado, Paulo Tadeu e Paiva Martins.
Decisão tomada por unanimidade.
Representante do MPJTCDF presente: Procurador-Geral Demóstenes Tres Albuquerque.
INÁCIO MAGALHÃES FILHO, Presidente; ANTONIO RENATO ALVES RAINHA, Conselheiro-Relator; DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCDF.

ACÓRDÃO Nº 240/2013

Ementa: Tomada de Contas Anual. Contas julgadas regulares com ressalvas. Quitação aos responsáveis. Devolução dos autos à Inspetoria.
Processo: nº 18.556/2013.
Apenso: nºs 040.001.676/2011 e 141.000.398/2008.
Nome/Função/ Período:

NOME	CARGO/FUNÇÃO	PERÍODO
Eliana Klarmann Porto	Administradora Regional	01.01 a 09.05.2010
Estela Maria Oton de Lima	Administradora Regional	10.05 a 31.12.2010
Raimundo Luiz Oliveira	Diretor de Administração Geral	01.01 a 07.03.2010 e 28.03 a 09.05.2010
José Raimundo Pereira Félix	Diretor de Administração Geral	28.05 a 30.12.2010

Órgão/Entidade: Região Administrativa I - Brasília.
Relator: Conselheiro ANTONIO RENATO ALVES RAINHA.
Unidade Técnica: Secretaria de Contas / 3ª Divisão de Contas
Representante do Ministério Público: Procuradora Márcia Ferreira Cunha Farias.
Síntese das irregularidades apuradas: falhas arroladas nos itens nos itens 3.1, 4.1, 4.2, 4.4, 4.5, 4.6, 4.14, 4.16, 4.17, 4.19, 5.2, 5.3, 6.2, 6.3 e 6.5 do Relatório de Auditoria nº 28/2012-DIRAD/CONAG/CONT/STC.
Recomendações (LC/DF nº 1/94, art. 19): determine aos atuais ordenadores de despesa, sucessores dos responsáveis pelas presentes contas anuais, que adotem as medidas necessárias com vistas a sanar as falhas aponta ou evitar que elas voltem a ocorrer.
Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando a manifestação emitida pelo Controle Interno no seu Certificado de Auditoria e o que mais consta do processo, bem assim tendo em vista as conclusões da unidade técnica e do Ministério Público de Contas do DF, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Relator, com fundamento nos artigos 17, II, 19 e 24, II, da Lei Complementar do nº 01, de 9 de maio de 1994, em julgar regulares com ressalvas as contas em apreço e dar quitação ao responsáveis indicados, bem como recomendar que sejam adotadas providências para correção daquelas impropriedades/falhas identificadas.
Ata da Sessão Ordinária nº 4630, de 05.09.2013.
Presentes os Conselheiros Manoel de Andrade, Renato Rainha, Anilcéia Machado, Paulo Tadeu e Paiva Martins.
Decisão tomada por unanimidade.
Representante do MPJTCDF presente: Procurador-Geral Demóstenes Tres Albuquerque.
INÁCIO MAGALHÃES FILHO, Presidente; ANTONIO RENATO ALVES RAINHA, Conselheiro-Relator; DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCDF.

ACÓRDÃO Nº 241/2013

Ementa: Tomada de Contas Anual. Contas julgadas regulares com ressalvas. Quitação ao responsável. Devolução dos autos à Inspetoria.
Processo: nº 18.556/2013.
Apenso: nºs 040.001.676/2011 e 141.000.398/2008.
Nome/Função/ Período:

NOME	CARGO/FUNÇÃO	PERÍODO
Carlos Pereira Soares	Chefe do Núcleo de Material e Patrimônio e Próprios	01.01 a 31.12.2010

Órgão/Entidade: Região Administrativa I - Brasília.
Relator: Conselheiro ANTONIO RENATO ALVES RAINHA.

Representante do Ministério Público: Procuradora Márcia Ferreira Cunha Farias.

Síntese das irregularidades apuradas: falhas arroladas nos itens 4.14 e 4.16 do Relatório de Auditoria nº 28/2012-DIRAD/CONAG/CONT/STC.

Recomendações (LC/DF nº 1/94, art. 19): determine aos atuais ordenadores de despesa, sucessores dos responsáveis pelas presentes contas anuais, que adotem as medidas necessárias com vistas a sanar as falhas apontas ou evitar que elas voltem a ocorrer.

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando a manifestação emitida pelo Controle Interno no seu Certificado de Auditoria e o que mais consta do processo, bem assim tendo em vista as conclusões da unidade técnica e do Ministério Público de Contas do DF, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Relator, com fundamento nos artigos 17, II, 19 e 24, II, da Lei Complementar do nº 01, de 9 de maio de 1994, em julgar regulares com ressalvas as contas em apreço e dar quitação ao responsável indicado, bem como recomendar que sejam adotadas providências para correção daquelas impropriedades/falhas identificadas.

Ata da Sessão Ordinária nº 4630, de 05.09.2013.

Presentes os Conselheiros Manoel de Andrade, Renato Rainha, Anilcéia Machado, Paulo Tadeu e Paiva Martins.

Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MPJTCDF presente: Procurador-Geral Demóstenes Tres Albuquerque.

INÁCIO MAGALHÃES FILHO, Presidente; ANTONIO RENATO ALVES RAINHA, Conselheiro-Relator; DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCDF.

ACÓRDÃO Nº 242/2013

Ementa: Tomada de Contas Anual. Exercício de 2010. Contas julgadas regulares. Quitação plena aos responsáveis.

Processo: nº 17.126/2011.

Apenso: nº 040.001.131/2011.

Nome/Função/Período:

NOME	CARGO	PERÍODO
Washington Leite de Siqueira	Diretor Executivo - Substituto	12.07 a 10.08 e 06.10 a 10.10.2010
Carla Regina Silva Paiva	Superintende de Administração Geral - Substituta	01.03 a 05.03 e 16.08 a 04.09.2010
Geferson Araujo Machado de França	Gerente de Material e Patrimônio	01.01 a 22.08, 28.08 a 14.10, 30.10 a 15.11 e 01.12 a 31.12.2010
Júlio César Santos de Melo	Gerente de Material e Patrimônio- Substituto	23.08 a 27.08, 15.10 a 29.10 e 16.11 a 30.11.2010

Órgão/Entidade: Jardim Botânico de Brasília.

Relator: Conselheiro ANTONIO RENATO ALVES RAINHA.

Unidade Técnica: Secretaria de Contas / 2ª Divisão de Contas

Representante do Ministério Público: Procuradora Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira.

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando a manifestação emitida pelo Controle Interno no seu Certificado de Auditoria e o que mais consta do processo, bem assim tendo em vista as conclusões da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Relator, com fundamento nos artigos 17, I e 24, I, da Lei Complementar do nº 01, de 9 de maio de 1994, em julgar regulares as contas em apreço e dar quitação plena aos responsáveis indicados.

Ata da Sessão Ordinária nº 4630, de 05.09.2013.

Presentes os Conselheiros Manoel de Andrade, Renato Rainha, Anilcéia Machado, Paulo Tadeu e Paiva Martins.

Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MPJTCDF presente: Procurador-Geral Demóstenes Tres Albuquerque.

INÁCIO MAGALHÃES FILHO, Presidente; ANTONIO RENATO ALVES RAINHA, Conselheiro-Relator; DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCDF.

ACÓRDÃO Nº 243/2013

Ementa: Tomada de Contas Anual. Exercício de 2010. Contas julgadas regulares com ressalvas. Quitação aos responsáveis. Devolução dos autos à Unidade Técnica.

Processo: nº 17.126/2011.

Apenso: nº 040.001.131/2011.

Nome/Função/ Período:

NOME	CARGO	PERÍODO
Jeanito Sebastião Gentilini Filho	Diretor Executivo	01.01 a 11.07, 11.08 a 05.10 e 11.10 a 31.12.2010
Rosimeire Almeida da Silva	Superintende de Administração Geral	01.01 a 28.02, 06.03 a 15.08 e 05.09 a 31.12.2010

Órgão/Entidade: Jardim Botânico de Brasília - JBB.

Relator: Conselheiro ANTONIO RENATO ALVES RAINHA.

Unidade Técnica: Secretaria de Contas / 2ª Divisão de Contas.

Representante do Ministério Público: Procuradora Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira.

Síntese das irregularidades apuradas: falhas arroladas nos itens 3.1 e 3.2 do Relatório de Auditoria

nº 20/2012 – DIMAT/CONIE/CONT/STC.

Recomendações (LC/DF nº 1/94, art. 19): determinação aos atuais ordenadores de despesa, sucessores dos responsáveis pelas presentes contas anuais, que adotem as medidas necessárias com vistas a sanar a falhas apontadas, de forma a evitar que voltem a ocorrer.

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando a manifestação emitida pelo Controle Interno no seu Certificado de Auditoria e o que mais consta do processo, bem assim tendo em vista as conclusões da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Relator, com fundamento nos artigos 17, II, 19 e 24, II, da Lei Complementar do nº 01, de 9 de maio de 1994, em julgar regulares com ressalvas as contas em apreço e dar quitação aos responsáveis indicados, bem como recomendar que sejam adotadas providências para correção daquelas impropriedades/falhas identificadas.

Ata da Sessão Ordinária nº 4630, de 05.09.2013.

Presentes os Conselheiros Manoel de Andrade, Renato Rainha, Anilcéia Machado, Paulo Tadeu e Paiva Martins.

Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MPJTCDF presente: Procurador-Geral Demóstenes Tres Albuquerque.

INÁCIO MAGALHÃES FILHO, Presidente; ANTONIO RENATO ALVES RAINHA, Conselheiro-Relator; DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCDF.

ACÓRDÃO Nº 244/2013

Ementa: Representação nº 03/2007-MF. Acompanhamento do programa de merenda escolar. Inspeção. Irregularidades. Audiências. Exame de mérito. Aplicação de multa e da pena de inabilitação.

Processo: nº 34.458/2007-TCDF.

Nomes/Função: JACKELINE DOMINGUES DE AGUIAR, Gerente de Movimentação de Recursos Humanos; JOÃO CARMO ATHAIDE MANGABEIRA, Diretor de Pessoal; JOSÉ LUIZ DA SILVA VALENTE, Secretario de Estado de Educação do Distrito Federal.

Jurisdicionada: Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal.

Relator: Conselheiro ANTONIO RENATO ALVES RAINHA.

Representante do Ministério Público: Procuradora Márcia Ferreira Cunha Farias.

Unidade Técnica: Secretaria de Acompanhamento.

Síntese das irregularidades apuradas: grave infração ao disposto no artigo 24, inciso IV, da Lei nº 8.666/1993, na forma da Decisão nº 3.500/1999.

Valor individual da multa aplicada: R\$ 6.000,00 (seis mil reais).

Vistos, relatados e discutidos os autos, tendo em vista as conclusões da Unidade Técnica, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Relator, em:

I - considerar:

a) no mérito, improcedentes as razões de justificativa ofertadas pela Srª. JACKELINE DOMINGUES DE AGUIAR e pelo Sr. JOÃO CARMO ATHAIDE MANGABEIRA;

b) nos termos do § 3º do artigo 13 da Lei Complementar nº 01/1994, revel o Sr. JOSÉ LUIZ DA SILVA VALENTE;

II - em consequência, com fundamento no artigo 57, inciso II, da Lei Complementar nº 01/1994, c/c o artigo 182, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal, com a redação dada pelas Emendas Regimentais nºs 08/2001 e 03/1999, fixar multa individual aos responsáveis acima nomeados, no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais);

III - com esteio no artigo 60 da Lei Complementar nº 01/1994, considerar o Sr. JOSÉ LUIZ DA SILVA VALENTE inabilitado para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública do Distrito Federal, por um período de 05 (cinco) anos, a contar desta Decisão;

IV - fixar o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da correspondente notificação, para que os responsáveis comprovem, perante este Tribunal, o recolhimento da referida quantia ao Tesouro do Distrito Federal, nos termos do artigo 186 do Regimento Interno desta Corte, atualizada monetariamente até a data do efetivo recolhimento, caso este ocorra após o referido prazo, nos termos do artigo 59 da Lei Complementar nº 01/1994;

V - autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida, nos termos do artigo 29, inciso II, da Lei Complementar nº 01/1994, caso a medida prevista no item anterior não surta o efeito esperado, ocasião em que a Unidade Técnica deverá encaminhar ao Ministério Público de Contas do Distrito Federal a documentação pertinente para adoção das providências previstas no artigo 99, inciso III, do Regimento Interno desta Corte.

Ata da Sessão Ordinária nº 4630, de 05.09.2013.

Presentes os Conselheiros Manoel de Andrade, Renato Rainha, Anilcéia Machado, Paulo Tadeu e Paiva Martins.

Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MPJTCDF presente: Procurador-Geral Demóstenes Tres Albuquerque.

INÁCIO MAGALHÃES FILHO, Presidente; ANTONIO RENATO ALVES RAINHA, Conselheiro-Relator; DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCDF.

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA Nº 4631

Aos 10 dias de setembro de 2013, às 15 horas, na Sala das Sessões do Tribunal, presentes os Conselheiros MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO, ANTONIO RENATO ALVES RAINHA, ANILCÉIA LUZIA MACHADO, PAULO TADEU VALE DA SILVA e JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS e o representante do Ministério Público junto a esta Corte, Procurador-Geral

DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE, o Presidente, Conselheiro INÁCIO MAGALHÃES FILHO, verificada a existência de “quorum” (art. 91, parágrafo único, da LO/TCDF), declarou aberta a sessão.
O Conselheiro DOMINGOS LAMOGLIA DE SALES DIAS encontra-se afastado, por força da Decisão Administrativa nº 85/09.

EXPEDIENTE

Foram aprovadas as atas das Sessões Ordinária nº 4630 e Extraordinária Administrativa nº 793, ambas de 05.09.2013.
O Senhor Presidente deu conhecimento ao Plenário do seguinte:
- Memorando nº 80/2013-CG, do Chefe do Gabinete da Presidência, comunicando a alteração das férias do Presidente desta Corte para o período de 24.09 a 03.10.13.
- Ofício nº 16/2013-GAB/CMA, mediante o qual o Conselheiro MANOEL DE ANDRADE comunica o adiamento, para data oportuna, de suas férias anteriormente marcadas para o período de 09.09 a 08.10.13.
- Comunicação do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, encaminhando à Corte a decisão proferida no Mandado de Segurança nº 2004002001993-4, impetrado por Jair Teixeira Campos.

DESPACHO SINGULAR

Despachos Singulares incluídos nesta ata em cumprimento ao disposto no § 2º do art. 3º da Portaria nº126/2002-TCDF.
CONSELHEIRO JORGE CAETANO
Tomadas e Prestações de Contas Anuais e Extraordinárias: PROCESSO Nº 35526/2009 - Despacho Nº 15/2013.
CONSELHEIRO ANTONIO RENATO ALVES RAINHA
Pedido de Prorrogação de Prazo: PROCESSO Nº 5062/2012 - Despacho Nº 14/2013.
CONSELHEIRO JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS
Tomadas e Prestações de Contas Anuais e Extraordinárias: PROCESSO Nº 15962/2008 - Despacho Nº 23/2013, Tomada de Contas Especial: PROCESSO Nº 5089/2012 - Despacho Nº 22/2013, Tomada de Contas Especial: PROCESSO Nº 17279/2012 - Despacho Nº 20/2013, Tomadas e Prestações de Contas Anuais e Extraordinárias: PROCESSO Nº 3069/2010 - Despacho Nº 19/2013, Tomadas e Prestações de Contas Anuais e Extraordinárias: PROCESSO Nº 14356/2011 - Despacho Nº 18/2013, Auditoria de Regularidade: PROCESSO Nº 12102/2012 - Despacho Nº 17/2013, Tomada de Contas Especial: PROCESSO Nº 24776/2013 - Despacho Nº 16/2013, Tomada de Contas Especial: PROCESSO Nº 35084/2008 - Despacho Nº 13/2013, Tomada de Contas Especial: PROCESSO Nº 36775/2011 - Despacho Nº 12/2013, Representação: PROCESSO Nº 4447/2008 - Despacho Nº 11/2013, Auditoria de Regularidade: PROCESSO Nº 21297/2013 - Despacho Nº 10/2013, Contrato, Convênios e outros ajustes: PROCESSO Nº 2011/2010 - Despacho Nº 9/2013.

JULGAMENTO

EMENDA REGIMENTAL
O Senhor Presidente informou ao Plenário que se encontrava na Mesa, com a finalidade de receber sugestões (art. 211 do RI/TCDF), o Processo nº 23281/13, contendo minuta de emenda regimental, apresentada pela Conselheira ANILCÉIA MACHADO, acerca de estudos especiais determinados pela Presidência desta Casa, consoante Memorando nº 07/2013-Presi e Decisão Liminar nº 16/2013-P/AT (fls. 1/2), no sentido de ser apresentada pela Secretaria-Geral de Administração proposta de emenda regimental, contemplando a adequação da nomenclatura aprovada pelo novo Regulamento dos Serviços Auxiliares, instituído pela Resolução nº 263/13, às eventuais citações constantes do Regimento Interno do TCDF.
RELATADOS PELO CONSELHEIRO MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO
PROCESSO Nº 1348/1991 - Revisão dos proventos da reforma de PAULO MIGUEL DE SOUSA MATOS-PMDF. DECISÃO Nº 4316/2013 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, determinou o retorno dos autos à Polícia Militar do Distrito Federal, em diligência, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, seja adotada a seguinte providência: em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa, notificar a Srª Gilsete Freire Santos Matos, beneficiária da pensão legada pelo falecido Terceiro-Sargento PM reformado Paulo Miguel de Sousa Matos, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, querendo, apresente ao Tribunal contrarrazões que reputa pertinentes, ante a possibilidade desta Corte considerar ilegal a revisão em exame, com recusa de registro, por falta de amparo legal.
PROCESSO Nº 3886/1995 - Aposentadoria e revisão dos proventos de PAULO MIGUEL DE SOUSA MATOS-SES. DECISÃO Nº 4317/2013 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – ter por cumprida a Decisão nº 2.398/03; II – autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos ao órgão de origem.
PROCESSO Nº 6487/2007 - Pensão militar instituída por FRANCISCO BARROSO DO NASCIMENTO-PMDF. DECISÃO Nº 4318/2013 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento do trânsito em julgado do MS nº 2004.01.1.030443-4, ocorrido em 07.11.12, após o Superior Tribunal de Justiça (STJ) ter negado seguimento ao recurso interposto pelo Distrito Federal; II – levantar o sobrestamento determinado pelo item “a” da Decisão nº 2.180/08; III – ter por cumprido o item “b” da Decisão nº 2.180/08; IV – determinar o retorno dos autos à Polícia Militar do Distrito Federal (PMDF), em diligência, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, a jurisdicionada adote as seguintes providências: a) editar ato com a finalidade de: 1) tornar sem efeito o ato de fl. 103 do Processo PMDF nº 054.000.635/01; 2) retificar os seguintes atos: 2.1) de fls. 42/43 do Processo PMDF nº 054.000.635/01, para consignar que a concessão fundamenta-se nos arts. 7º, inciso II, 9º, § 1º, e 20, parágrafo único, da Lei nº 3.765/60, regulamentada pelo Decreto nº 49.096/60; 71, alínea “b”, da Lei nº 6.023/74, e 141

da Lei nº 7.289/84, combinados com os arts. 40, §§ 7º e 8º, e 42, § 2º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98; 2.2) de fl. 146 do Processo PMDF nº 054.000.635/01, com o propósito de: 2.2.1) substituir a frase: Rever a Portaria DIP nº 613, de 02 de junho de 2006, por: Rever a Portaria DIP de 17 de maio de 2001, publicada no DODF de 09.07.03; 2.2.2) consignar que a inclusão: 2.2.2.1) de MARCOS ANTÔNIO DA SILVA NASCIMENTO, filho menor de outro leito do ex-militar, a contar de 15.08.07 (data do protocolo do seu requerimento, consoante entendimento firmado pela Decisão TCDF nº 4.013/04), no percentual de 50% (cinquenta por cento), o mesmo que a pensionista habilitada anteriormente (FABIANA BÉSSA BARROSO) passa a perceber, nos termos dos arts. 7º, inciso II, 9º, § 2º, 20, parágrafo único, e 28 da Lei nº 3.765/60, regulamentada pelo Decreto nº 49.096/60, 71, alínea “b”, da Lei nº 6.023/74, e 141 da Lei nº 7.289/84, combinados com os arts. 40, §§ 7º e 8º, e 42, § 2º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98; 2.2.2.2) da Sra. FLÔR DE MARIA BESSA SAMPAIO, companheira do extinto militar, a contar de 18.02.08 (data do protocolo do seu requerimento, ainda conforme as disposições da Decisão TCDF nº 4.013/04), no percentual de 50% (cinquenta por cento) da pensão militar, passando os filhos FABIANA BÉSSA BARROSO e MARCOS ANTÔNIO DA SILVA NASCIMENTO a perceberem individualmente o percentual de 25% (vinte e cinco por cento), nos termos dos artigos 9º, § 2º, 20, parágrafo único, e 28 da Lei nº 3.765/60; 72, § 1º, da Lei nº 6.023/74, e 141 da Lei nº 7.289/84, combinados com os arts. 40, §§ 7º e 8º, e 42, § 2º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98; b) elaborar: 1) nova certidão de tempo de serviço, em substituição à de fl. 95 do Processo PMDF nº 054.000.635/01, excluindo, por falta de amparo legal, o tempo de serviço prestado pelo instituidor à iniciativa privada (02 anos, 06 meses e 17 dias); cujo tempo de serviço do ex-militar passa a ser de 20 anos e 25 dias (19 anos, 01 mês e 28 dias prestados à PMDF e 10 meses e 27 dias ao Ministério do Exército); 2) novos títulos de pensão, em substituição ao título de fl. 147 do Processo PMDF nº 054.000.635/01, destinando a concessão em apreço: 2.1) a contar de 15.08.07, para FABIANA BÉSSA BARROSO e MARCOS ANTÔNIO DA SILVA NASCIMENTO, filhos menores do ex-militar, no percentual de 50% (cinquenta por cento) para cada um deles; 2.2) a partir de 18.02.08, para FLÔR DE MARIA BESSA SAMPAIO, companheira do extinto militar, no percentual de 50% (cinquenta por cento), e FABIANA BÉSSA BARROSO e MARCOS ANTÔNIO DA SILVA NASCIMENTO, filhos menores do ex-militar, no percentual de 25% (vinte e cinco por cento) para cada filho; c) corrigir, no sistema SIAPE, a participação da companheira, Sra. FLÔR DE MARIA BESSA SAMPAIO, para 50% (cinquenta por cento), e a de cada filho (FABIANA BÉSSA BARROSO e MARCOS ANTÔNIO DA SILVA NASCIMENTO) para 25% (vinte e cinco por cento); d) tornar sem efeito os documentos substituídos.
PROCESSO Nº 15640/2007 - Auditoria de regularidade realizada na Administração Regional de Águas Claras – RA XX, em cumprimento à Decisão 1609/2002 – fls. 01/02, tendo por escopo a verificação do recolhimento da taxa de outorga onerosa de alteração de uso, em razão da valorização de imóvel decorrente de modificação ou extensão de uso. DECISÃO Nº 4319/2013 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I) tomar conhecimento das razões de justificativa apresentadas pelos senhores identificados nos §§ 21 e 39 da Informação nº 47/2011 (fls. 339/347 e 330/337), considerando-as improcedentes; II) efetuar diligência à Polícia Civil do Distrito Federal, com o fim de sanear as dúvidas acerca da veracidade da assinatura aposta no Alvará nº 178/02, da lavra do Senhor FRANCISCO SÁVIO DE OLIVEIRA JÚNIOR, constante à fl.351, com espeque no artigo 93 da Lei Complementar 01/94, fixando o prazo de 30 dias para cumprimento da medida; III) na forma do artigo 13, § 3º da LC nº 01/94, considerar revel o senhor identificado no § 28 da Informação nº 47/2011, em razão de ter permanecido silente diante da Comunicação de Audiência nº 158/09 - 1ª ICE (fl. 300); IV) com substrato no artigo 57, II, da Lei Complementar nº 01/94, aplicar multa: a) aos senhores identificados nos §§ 28 e 39 da Informação nº 47/2011, em razão da aprovação do Alvará de Funcionamento nº 79/04 sem o devido e prévio recolhimento da taxa de outorga onerosa de alteração de uso, relativa ao imóvel sito à quadra 301, Rua A, Conjunto 02, Lote 04, em infração ao artigo 6º da LC nº 294/2000; b) ao senhor identificado no § 21 da Informação nº 47/2011, em razão da aprovação do Alvará de Construção nº 178/02 sem o devido e prévio recolhimento da taxa de outorga onerosa de alteração de uso, relativa ao imóvel sito à quadra 301, Rua A, Conjunto 02, Lote 04, em infração ao artigo 6º da LC nº 294/2000 e ao artigo 8º do Decreto nº 22121/2001, vigente à época; V) aprovar, expedir e mandar publicar os acórdãos apresentados pelo Relator; VI) determinar à Administração Regional de Águas Claras que intime os proprietários dos imóveis relacionados no quadro constante do § 66 da Informação nº 47/2011, para que adotem a medida prevista no artigo 9º do Decreto nº 23776/2003, acompanhando todo o trâmite de regularização, desde a solicitação da modificação ou extensão de uso até o pagamento da ONALT, para que, ocorrendo atraso provocado pelos interessados, encaminhe o caso à Procuradoria-Geral do Distrito Federal com vista à adoção das medidas judiciais cabíveis, conforme previsto no item 9 do Parecer 0039/2008-PROMAI, publicado no DODF nº 111, de 11 de junho de 2010, que trata da regularização das situações inválidas; VII) autorizar: a) a inclusão do processo em roteiro de inspeção para verificar o equacionamento das pendências discriminadas no item VI e a conformidade legal dos Alvarás de Funcionamento nºs 40/2007 e 300/2009, mencionados no § 55 da Informação nº 47/2011; b) o retorno dos autos à Secretaria de Auditoria, pra as providências pertinentes.
PROCESSO Nº 3101/2009 - Auditoria de regularidade realizada na Administração Regional do Gama – RA II, em atenção ao Plano Geral de Ação para o exercício de 2009, aprovado pela Decisão nº 59/2008. DECISÃO Nº 4320/2013 - O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I) tomar conhecimento: a) dos documentos de fls. 536/551; b) das razões de justificativa apresentadas em atendimento à Decisão nº 6571/10 pelos senhores Antônio

Donizete Andrade e Rogério Martins dos Santos, considerando-as procedentes. II) autorizar: a) a cientificação desta decisão aos servidores nominados no item I; b) o retorno dos autos à Secretaria de Auditoria para fins de arquivamento. Vencido o Conselheiro RENATO RAINHA, que votou pelo acolhimento do parecer do Ministério Público junto à Corte, no que foi seguido pelo Conselheiro PAULO TADEU.

PROCESSO Nº 15153/2010 - Aposentadoria de EDIVAL NASCIMENTO ANDRADE-SE. DECISÃO Nº 4322/2013 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – levantar o sobrestamento determinado pela Decisão nº 6.260/12. II – determinar o retorno dos autos à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, em diligência, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, apurada qual a opção feita pela beneficiária da pensão instituída pelo ex-servidor (Processos GDF nos 080.007874/08 e 080.007875/08), adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada: a) optando a pensionista pelo benefício do Ministério da Previdência Social, tornar sem efeito a concessão da aposentadoria em exame, dando ciência à Corte; ou b) optando pelo benefício da Secretaria de Educação, devolver os autos em apenso ao Tribunal para exame do mérito da concessão da aposentadoria.

PROCESSO Nº 15161/2010 - Pensão civil, cumulada com revisão, instituída por EDIVAL NASCIMENTO ANDRADE-SE. DECISÃO Nº 4323/2013 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento das razões de defesa de fls. 41/49, apresentadas em atendimento à Decisão nº 6.261/12, para, no mérito, considerá-las improcedentes; II – determinar o retorno dos autos à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, em diligência, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada: a) cientificar a beneficiária da pensão para que opte por um dos benefícios pensionais, haja vista a ilicitude da acumulação das pensões decorrentes dos cargos inacumuláveis exercidos pelo instituidor da pensão: Agente de Vigilância (Ministério da Previdência Social - MPS) e Auxiliar de Educação (Secretaria de Estado de Educação do DF - SE), a teor dos arts. 37, inciso XVI e § 10, e 40, § 6º, da CRFB, e art. 11 da EC nº 20/98; b) adotar, de acordo com a opção feita, as seguintes providências: b.1) optando pelo benefício do MPS, tornar sem efeito a concessão de pensão decorrente do cargo de Auxiliar de Educação, dando ciência à Corte dessa informação e das medidas efetuadas em face dessa escolha; ou b.2) optando pelo benefício da SE: b.2.1) oficiar ao Ministério da Previdência Social, dando notícia da referida escolha para adoção das providências julgadas pertinentes; b.2.2) retificar o ato concessório da pensão de fls. 46 e 47 – apenso pensão, alterado pelo de fls. 49/51 – apenso pensão para excluir o art. 15 da Lei nº 10.887/04, uma vez que ele trata do reajuste de forma diferente do art. 51 da LC nº 769/08; b.2.3) retificar o ato de revisão de fls. 67 e 68 – apenso revisão da pensão, alterado pelo ato de fls. 70/72 – apenso revisão da pensão, para incluir o art. 217 da Lei nº 8.112/90, ao qual se referem o inciso I, alínea “c”, bem como o art. 30, § 2º, da LC nº 769/08, na redação original; III – dar conhecimento à interessada desta decisão.

PROCESSO Nº 17377/2010 - Aposentadoria de ANA ALVES RODRIGUES-SES. DECISÃO Nº 4324/2013 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento do Ofício nº 2.895/12 – GAB/SES e anexos (fls. 20/28), e do Ofício nº 732/13 – GAB/SES e anexos (fls. 29/68), encaminhados pela Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, considerando cumprido o Despacho Singular nº 195/10-GCMA, reiterado pela Decisão nº 5.780/12; II – considerar legal, para fim de registro, a concessão em exame; III – dar ciência à Secretaria de Estado de Saúde do DF de que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; IV – autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 24250/2010 - Pensão civil instituída por LUIZ SOARES DE ALMEIDA-SES. DECISÃO Nº 4325/2013 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento do pedido de prorrogação de prazo de fls. 30/43; II - conceder à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal prorrogação de prazo por 30 (trinta) dias, a contar do conhecimento deste decisum, para cumprimento da Decisão nº 2787/13; III - autorizar o retorno dos autos à SEFIPE, para a adoção das providências de sua alçada.

PROCESSO Nº 14178/2011 - Denúncia realizada por cidadão referente a possíveis irregularidades no Contrato nº 03/2011, celebrado entre a Secretaria de Estado de Esporte do Distrito Federal – SESP/DF e a empresa Construtora Queiroz Garcia Ltda., por intermédio de adesão a ata de registro de preços da Secretaria de Estado de Transportes do Piauí, cujo objeto é a prestação de serviços de reparos e conservação predial. DECISÃO Nº 4326/2013 - O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento do Relatório de Inspeção nº 2.0101.12; do Contrato de Prestação de Serviços nº 03/2011, celebrado entre o Distrito Federal, por meio da Secretaria de Estado de Esporte do Distrito Federal – SESP/DF e a empresa Construtora Queiroz e Garcia Ltda., e do Processo nº 220.000.628/2010, que constitui os Anexos I, II e III a estes autos; II – em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa, autorizar a oitiva: a) da SESP/DF para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente as razões que entender pertinentes em face dos achados constantes do Relatório de Inspeção nº 2.0101.12; b) dos responsáveis indicados no § 36 do citado relatório de inspeção, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestem quanto aos fatos narrados no mesmo documento (Valores pagos indevidamente e superfaturados); c) da empresa Construtora Queiroz Garcia Ltda., para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se pronuncie quanto aos fatos indicados no relatório de inspeção; III – autorizar: o encaminhamento de cópia do Relatório de Inspeção nº 2.0101.12 à SESP/DF para cumprimento do item II.a; o envio de cópia desta decisão ao denunciante para conhecimento; IV – retornar o feito à Unidade Técnica, para os devidos fins. Parcialmente vencido o Conselheiro RENATO RAINHA, nos termos de sua declaração de voto, apresentada em conformidade com

o art. 71 do RI/TCDF.

PROCESSO Nº 23126/2011 - Pedido de prorrogação de prazo, formulado pelo Departamento de Estradas e Rodagem do Distrito Federal, para cumprimento da Decisão nº 3208/13. DECISÃO Nº 4327/2013 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento do Ofício nº 1232/13-DG; II - conceder ao Departamento de Estradas e Rodagem do Distrito Federal prorrogação de prazo por 15 (quinze) dias, a contar do conhecimento deste “decisum”, para cumprimento da Decisão nº 3208/13; III - autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Auditoria, para a adoção das providências de sua alçada.

PROCESSO Nº 25439/2011 - Tomada de contas anual dos gestores do Fundo de Melhoria da Gestão Pública do Distrito Federal – Pró-gestão, referente ao exercício de 2010. DECISÃO Nº 4328/2013 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento da tomada de contas anual dos gestores do Fundo de Melhoria da Gestão Pública do Distrito Federal, referente ao exercício de 2010, objeto do Apenso nº 040.001.299/2011; II. autorizar o sobrestamento da análise das contas até o deslinde do processo nº 3298/2010; III. autorizar a devolução dos autos à Secretaria de Contas, para as providências cabíveis.

PROCESSO Nº 26370/2011 - Aposentadoria e cancelamento da aposentadoria de LUIS ALBERTO CARMO-CBMDF. DECISÃO Nº 4329/2013 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento dos seguintes atos: a) de fl. 140 do Processo CBMDF nº 053.000.530/2009, retificado pelo ato de fl. 146 do mesmo feito, publicados no DODF de 06.05.2009 e de 12.06.2009, respectivamente, que concedeu aposentadoria voluntária ao servidor LUIS ALBERTO CARMO, Matrícula nº 30.012-8, no cargo de Analista de Administração Pública (Médico), Classe Especial, Padrão III, do Quadro de Pessoal Civil do Distrito Federal; b) de fl. 187 também do Processo CBMDF nº 053.000.530/2009, publicado no DODF de 07.04.2011, que tornou sem efeito o ato de fl. 140 do referido processo, alterado pelo ato de fl. 146 do mesmo feito; II – determinar ao Corpo de Bombeiros Militar do DF que apure a quantia paga ao servidor, enquanto esteve aposentado, de 06.05.09 a 07.04.11, a título de proventos, para fim de ressarcimento ao erário, em decorrência da anulação, efetivada pela própria Administração, do ato concessório de aposentadoria, em consonância com o disposto na Súmula nº 473 do STF e na Decisão nº 6.806/07 – TCDF, uma vez que o ato nulo não gera direito e que, nesse período, o servidor esteve aposentado indevidamente, percebendo, consequentemente, proventos indevidos, em razão de falha de procedimento administrativo (averbação de tempo de serviço em duplicidade, contrariando o art. 103, § 3º, da Lei nº 8.112/90), ocasionando um somatório irreal no tempo total de serviço do servidor, atentando para, antes de iniciar a restituição do valor, cientificar o servidor, o que será objeto de verificação nos autos da nova aposentadoria do servidor ou em auditoria; III – autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem, com vistas à respectiva apensação ao processo CBMDF nº 053.001.30020/2011, relativo à nova inativação do servidor, consoante informação consignada no módulo de concessões do SIRAC, ex-vi do Ato nº 0000129-5.

PROCESSO Nº 13842/2012 - Pensão militar instituída por ISAIAS DA CRUZ BRITO-PMDF. DECISÃO Nº 4330/2013 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – ter por parcialmente cumprida a Decisão nº 6.512/12; II – considerar legal, para fins de registro, a concessão de pensão em exame; III – dar ciência à jurisdicionada de que a regularidade das parcelas do título de pensão de fl. 93 do Processo PMDF nº 054.000.670/2009 será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; IV – determinar à Polícia Militar do Distrito Federal – PMDF, em reiteração ao item IV da Decisão nº 6.512/12, observar a necessidade de reavaliar os descontos nos proventos das pensionistas, relativamente ao Adicional de Certificação Profissional (ACP), tendo em vista a constatação apontada no item “c.2” da INFORMAÇÃO Nº 860/2011 – Diligências/SP, acostada às fls. 73/76 do Processo PMDF nº 054.000.670/2009; providência que será objeto de verificação em futura auditoria; V – autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 14733/2012 - Revisão da pensão militar instituída por PAULO MIGUEL DE SOUSA MATOS-PMDF. DECISÃO Nº 4331/2013 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – sobrestar a análise de mérito dos autos em análise, no aguardo do desfecho da revisão dos proventos do instituidor tratada no Processo nº 1.348/91; II – autorizar o retorno dos autos à SEFIPE, para os devidos fins.

PROCESSO Nº 15241/2012 - Aposentadoria de WANDEALDA DAS GRAÇAS BARROS-PG/DF. DECISÃO Nº 4332/2013 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – ter por cumprido o Despacho Singular nº 128/2013 - GCMA; II - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame; III - dar ciência à Procuradoria-Geral do Distrito Federal de que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24.185/07; IV - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos ao órgão de origem.

PROCESSO Nº 15403/2012 - Embargos de Declaração interpostos pela empresa Baxter Hospitalar Ltda. em face da Decisão nº 2423/2013. DECISÃO Nº 4306/2013 - O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento dos embargos declaratórios apresentados pela empresa Baxter Hospitalar Ltda. em face da Decisão nº 2423/13, para, no mérito, dar-lhes provimento; II – em consequência do item anterior, determinar à Secretaria de Saúde do Distrito Federal que, se ainda não o fez, adote as providências necessárias para devolver os valores glosados indevidamente da empresa Baxter Hospitalar Ltda. quando do pagamento das faturas referentes aos meses de fevereiro a agosto/2011, devendo encaminhar a documentação comprobatória a esta Corte de Contas; III – dar conhecimento desta decisão à embargante; IV – autorizar: a) o encaminhamento de cópia do relatório/voto do Relator e desta

decisão à Secretaria de Saúde do Distrito Federal para subsidiar o cumprimento da diligência contida no item II; b) o retorno dos autos à Secretaria de Acompanhamento, para os devidos fins. Parcialmente vencido o Conselheiro RENATO RAINHA, que votou pelo conhecimento e improvemento dos embargos em exame, no que foi seguido pelo Conselheiro PAULO TADEU. PROCESSO Nº 20040/2012 - Pensão civil instituída por PAULO MIGUEL DE SOUSA MATOS-SSES. DECISÃO Nº 4333/2013 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, determinou o retorno dos autos apenas à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, em diligência, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, a jurisdicionada adote as seguintes providências: I – retificar o ato concessório (fl. 21 – apenso), no pertinente à concessão em apreço, publicado no DODF de 11.01.11, para excluir a menção ao art. 15 da Lei nº 10.887/04, e incluir o art. 12, inciso IV, da Lei Complementar nº 769/08, com a redação dada pela LC nº 818/09; II – juntar a evolução funcional do ex-servidor, observando os reflexos no ato concessório e nas demais peças processuais, se for o caso; III – após a ulatimação das providências anteriores, encaminhar os autos ao órgão de Controle Interno para emissão do respectivo parecer. PROCESSO Nº 22183/2012 - Representação apontando possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico nº 39/2012, do Departamento de Trânsito do Distrito Federal – DETRAN/DF, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para fabricação e fornecimento de placas e tarjetas de identificação de veículos automotores, bem como para a execução de serviço de emplacamento, lacração e relacração de veículos. DECISÃO Nº 4305/2013 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento da representação de fls. 740/764 (e anexos de fls. 765/1174), apresentada pela empresa HG Comércio de Pneus e Placas para veículos Ltda. ME contra o resultado do Pregão Eletrônico n.º 39/2012, do Departamento de Trânsito do Distrito Federal - Detran/DF, indeferindo a cautelar pleiteada; II – conceder ao Detran/DF e à empresa World Placas Ltda. a oportunidade de apresentarem, no prazo de 10 (dez) dias, as contrarrazões que entenderem pertinentes a respeito dos pontos suscitados na representação em tela; III – dar ciência desta decisão à representante; IV – autorizar: a) o encaminhamento de cópia da representação de fls. 740/764 e do relatório/voto do Relator às pessoas jurídicas citadas no item II; b) o retorno dos autos à Secretaria de Acompanhamento, para os devidos fins. PROCESSO Nº 10333/2013 - Aposentadoria de JOSÉ DOMINGOS DE ARAÚJO-SSES. DECISÃO Nº 4334/2013 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, determinou o retorno do processo apenso à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, em diligência, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, junte aos autos documentos que comprovem a análise da acumulação do cargo exercido pelo interessado nessa Secretaria com o laborado no Banco Central do Brasil, observado em consulta ao site do TCU, em termos de carga horária cumprida, e se havia compatibilidade de horários, bem como se os períodos já computados para esta concessão não foram utilizados em outra aposentadoria. PROCESSO Nº 12727/2013 - Aposentadoria de MARIA DA CONCEIÇÃO MOURA-SSES. DECISÃO Nº 4335/2013 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame; II - dar ciência à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal de que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; III - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apenas ao órgão de origem. PROCESSO Nº 15327/2013 - Aposentadoria de JAIRO BARROS DE AGUIAR-SEDEST. DECISÃO Nº 4336/2013 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame; II - dar ciência à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e Transferência de Renda do Distrito Federal de que a regularidade das parcelas do abono provisório será vista, posteriormente, na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; III - autorizar o arquivamento do feito e a devolução do apenso ao órgão de origem. PROCESSO Nº 21335/2013 - Admissões no cargo de Professor de Educação Básica, disciplina: Atividades, pela Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, decorrentes de aprovação no Concurso Público regulado pelo Edital nº 01/2010, publicado no DODF de 07.06.10. DECISÃO Nº 4337/2013 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento das fichas admissionais juntadas às fls. 1 a 20; II - considerar legais, para fins de registro, em atendimento ao art. 78, inciso III, da Lei Orgânica do Distrito Federal, as seguintes admissões, no cargo de Professor de Educação Básica, na disciplina Atividades da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, decorrentes de aprovação no concurso público regulado pelo Edital n.º 01/2010, publicado no DODF de 07.06.2010, Andréia Leão da Silva, Camila Santos Silva, Clecia Rodrigues de Souza, Cristiana Costa Alves Lima, Diana Tavares da Costa, Fernanda da Silva de Lima, Giszane Aparecida Gontijo, Gláucia Lamarc Lucas de Oliveira, Helena Maria dos Santos Brandão, Kássia Kelly Tavares de Sousa, Luciana dos Santos Almeida Vieira, Luciana Ferreira de Melo, Maria Dulce Lima de Castro, Maria Rosa de Sousa, Michelle Cruz Camargo, Palloma Macêdo de Sousa, Patrícia Magalhães Lima Dantas, Paula Fernanda de Castro Oliveira, Sâmia Maria Nogueira da Silva e Stéfanne Galvão Ruela; III - autorizar o arquivamento dos autos. PROCESSO Nº 21955/2013 - Admissões no cargo de Assistente de Educação, especialidade Apoio Administrativo, pela Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, decorrentes de aprovação no Concurso Público regulado pelo Edital nº 01/2009, publicado no DODF de 24.06.09. DECISÃO Nº 4338/2013 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento das fichas admissionais juntadas às fls. 1 a 25; II - considerar legais, para fins de registro, em atendimento ao art. 78, inciso III, da Lei Orgânica do Distrito Federal, as seguintes admissões, no cargo de Assistente de Educação, especialidade: Apoio Administrativo,

da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, decorrentes de aprovação no concurso público regulado pelo Edital nº 01/2009, publicado no DODF de 24.06.2009: Ádala Micheline Galvão Ruela Feliciano, Celma Pietra de Mendonça, Cesar de Azevedo Abud, Daniel Dias Rio Branco, Daniela Souza Sales, Gabriel da Silva de Oliveira, Giselly Lins Gomes, João Leandro Alves Lopes, Joyce de Fatima Silva Almeida, Juliana Araújo Cunha, Karine das Graças Almeida de Oliveira Costa, Larissa Rodrigues Teixeira, Ludmila Dantas Santos, Maura Helena Pereira, Mônica Gabriella Coelho de Carvalho, Raquel Fernandes de Sousa, Renata Nunes Caetano Lima, Renato Barbosa Santos, Rodolfo Carvalho Branco Calvillo, Rodrigo de Camargos, Thiago César de Oliveira Reis, Thiago Viveiros Tiberio, Tiago de Castro Ribeiro, Viviane Costa e Silva Feitosa e Werbson dos Santos Silva; III - autorizar o arquivamento dos autos. RELATADOS PELO CONSELHEIRO ANTONIO RENATO ALVES RAINHA PROCESSO Nº 3698/2004 - Revisão da reforma de AFRÂNIO FERREIRA DA ROCHA-CBMDF. DECISÃO Nº 4339/2013 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar: a) atendida a diligência objeto da Decisão nº 481/13; b) legal, para fins de registro, a revisão da reforma em apreço, ressalvando que a regularidade das parcelas do Abono Provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, proferida no Processo nº 24185/07; II – autorizar o arquivamento do feito e a devolução do apenso à origem. PROCESSO Nº 20164/2005 - Auditoria de regularidade realizada na Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal – SES/DF, em cumprimento ao PGA/2005, na área de pessoal inativo e pensionista, com o objetivo de verificar o atendimento das providências determinadas pelo Tribunal quando da apreciação dos atos de aposentadorias, pensões, e respectivas revisões, a serem adotadas posteriormente ao registro dos referidos atos, bem como a regularidade dos respectivos pagamentos. DECISÃO Nº 4340/2013 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento dos documentos de fls. 860/866 e 869/886; II - considerar atendida a diligência objeto da Decisão nº 282/2013; III - autorizar o arquivamento dos autos. PROCESSO Nº 29840/2006 - Pensão militar instituída por ARTHUR LINO DA SILVA-CBMDF. DECISÃO Nº 4341/2013 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento da documentação juntada às fls. 96/100 - apenso-pensão; II – ter por parcialmente cumprida a Decisão nº 4.532/2012; III – levantar o sobrestamento da apreciação de mérito da concessão em apreço, determinado pela Decisão nº 4.575/2008, e mantido pela Decisão nº 4.532/2012; IV – determinar o retorno dos autos ao Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal – CBMDF, em diligência, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, a Corporação retifique o ato de fl. 51 – apenso-pensão, para excluir do rol de beneficiários da pensão militar o menor ARTHUR LINO DA SILVA JÚNIOR, atentando para a reversão do benefício aos demais pensionistas, incluindo eventuais valores retidos em cota reserva, sem prejuízo de ser pleiteada habilitação tardia, se regularizada sua situação; V – autorizar o envio de cópia dos documentos juntados pelos Cartórios às fls. 96/98 – apenso-pensão ao Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios – MPDFT, para as providências que entender cabíveis. PROCESSO Nº 42154/2006 - Aposentadoria de ELISETE LIMA GALVÃO SOARES-SE. DECISÃO Nº 4342/2013 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fim de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do Abono Provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24.185/2007; II - recomendar à Secretaria de Estado de Educação do DF que acompanhe o desfecho da ADI nº 2010.00.2.010603-2, em tramitação no Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios – TJDF, abordada no Processo-TCDF nº 12.895/2009, e observe eventuais implicações na concessão tratada no processo em exame; III - considerando a interrupção dos descontos relativos à reposição do erário de que trata a alínea “a” do item II da Decisão nº 6.483/2008, e que sua exequibilidade não foi, até o momento, alterada pela Ação Judicial nº 2009.01.1.137658-8/TJDF, determinar à Jurisdicionada que: a) cumpra os exatos termos da aludida Decisão, o que será verificado em futura auditoria; b) se for o caso, em cumprimento à eventual decisão judicial transitada em julgado desfavorável ao Distrito Federal, devolva à interessada os valores de que trata a alínea precedente, corrigidos monetariamente, devendo informar a esta Corte de Contas sobre o fato; IV - autorizar o arquivamento do feito e a devolução do apenso ao órgão de origem. PROCESSO Nº 8439/2007 - Reforma de RODRIGO DA COSTA BESSA-CBMDF. DECISÃO Nº 4343/2013 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, determinou a conversão dos autos em diligência junto ao Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, o jurisdicionado formalize as seguintes providências: I - implementar as medidas decorrentes do que estabeleceu à Decisão n.º 794/2009, que considerou ilegal a reforma do Soldado Rodrigo da Costa Bessa, remetendo a este Tribunal os documentos que comprovem o cabal atendimento daquela deliberação plenária; II - identificar o responsável pelo não atendimento tempestivo da mencionada decisão, devendo, ainda, cientificá-lo da possibilidade de, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar as razões de justificativas que entender necessárias, ante a possibilidade de aplicação da multa prevista no art. 57, inciso IV, da LC nº 1/94 c/c o art. 182, inciso V, do RI/TCDF. PROCESSO Nº 17189/2007 - Contratação emergencial formalizada mediante a celebração do Contrato de Prestação de Serviços nº 001/2007, que tem, de um lado, o Distrito Federal, representado pela Fundação Jardim Zoológico de Brasília, e, de outro lado, a ICB Serviços Limitada. DECISÃO Nº 4344/2013 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - reiterar à Secretaria de Estado de Administração Pública do Distrito Federal, para cumprimento no prazo de 30 (trinta) dias, o disposto no item III da Decisão nº 732/13, no sentido de encaminhar ao Tribunal: a) o resultado das medidas anunciadas na parte final do Ofício n.º

588/12-GAB/SEAP; b) um plano de ação, com cronograma, para por fim à terceirização de atividades compreendidas no rol de atribuições dos cargos efetivos da Fundação Jardim Zoológico de Brasília – FJZB; II - alertar o titular do órgão jurisdicionado para a possibilidade de aplicação da sanção prevista no item IV do art. 57 da Lei Complementar nº 1/94, em caso de descumprimento do disposto no item anterior; III - autorizar o retorno dos autos à SEFIPE, para os devidos fins. PROCESSO Nº 24479/2007 - Análise do Convênio 05/2007, celebrado pela Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal e a Associação Alfabetização Solidária - ALAFASOL, para implantação do Projeto de Erradicação do Analfabetismo no DF - Projeto ABC DF - integrante do Plano de Desenvolvimento Social e Econômico do Governo do Distrito Federal, com o objetivo de alfabetizar 5.000 alunos. DECISÃO Nº 4345/2013 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento: a) dos documentos de fls. 278/292; b) da Informação de fls. 293/296; c) do Parecer de fls. 298/300; II - considerar parcialmente atendida a diligência constante do item II da Decisão nº 1399/2012; III - reiterar à Secretaria de Estado de Educação os termos do referido decisum, para que apresente as medidas efetivamente adotadas para o seu cumprimento; IV - conceder ao Órgão jurisdicionado o prazo de 30 (trinta) dias para que ofereça o resultado das apurações realizadas nos Processos Administrativos Disciplinares instaurados pela Subsecretaria de Gestão dos Profissionais da Educação (fl. 56 do Processo nº 460.000.411/2011), como também da prestação de contas dos Convênios nºs 05/2007 e 47/2009; V - autorizar a devolução dos autos à SEACOMP, para os devidos fins, mormente quanto ao requerido, in fine, no Parecer nº 487/2013-CF.

PROCESSO Nº 32129/2007 - Plano Anual de Comunicação da Companhia Imobiliária de Brasília - TERRACAP, publicado em 17/07/2007, conforme determinação constante do item III da Decisão nº 4.116/2007. DECISÃO Nº 4346/2013 - O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto da Revisora, Conselheira ANILCÉIA MACHADO, com o qual concorda o Revisor, Conselheiro MANOEL DE ANDRADE, decidiu: I - no mérito, dar provimento aos pedidos de reexame de fls. 475/478 e 479/560, revendo os termos da Decisão nº 636/12 e dos Acórdãos nºs 19 e 20/12 para afastar as multas aplicadas, estendendo os efeitos desta decisão ao interessado que não apresentou recurso; II - determinar: a) a ciência desta decisão aos interessados; b) o retorno dos autos à Secretaria de Auditoria. Vencido o Relator, que manteve o seu voto, no que foi seguido pelo Conselheiro PAULO TADEU.

PROCESSO Nº 14499/2009 - Contrato de Gestão nº 001/2009 – FAP/DF, firmado entre a Fundação de Apoio à Pesquisa do Distrito Federal e a Organização Social Fundação Gonçalves Ledo, para operacionalização do Programa DF Digital. DECISÃO Nº 4347/2013 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento: a) do expediente de fls. 2.187/2.195 e dos anexos (fls. 2.196/2.286), provenientes da Fundação Gonçalves Ledo, confirmando o interesse em sustentar oralmente os argumentos constantes dos requerimentos apresentados no feito; b) das razões de justificativa de fls. 2.300/2.311, apresentadas pelo Sr. RENATO CAIADO DE REZENDE; c) do Ofício nº 107/2013-PRES/FAPDF (fl. 2.332) e dos documentos de fls. 2.333/2.340, em atendimento aos itens II e III da Decisão nº 4.814/2012, considerando-o também como assim fosse as razões de justificativa do Sr. ALEXANDRE DONIKIAN GOUVEIA, apresentadas em face do item III da Decisão nº 688/2013; II - considerar cumprida a diligência fixada no item III da Decisão nº 4.814/2012; III - determinar à Fundação de Apoio à Pesquisa do Distrito Federal – FAP/DF que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente os documentos probatórios referentes às alegadas medidas tomadas, noticiadas no Ofício nº 107/2013-PRES/FAPDF; IV - postergar, até o atendimento da diligência constante do item anterior, o exame do mérito das justificativas ofertadas pelo atual Presidente da FAP/DF em razão do item III da Decisão nº 688/2013; V - autorizar: a) a análise de mérito dos documentos que tratam os itens IV e V da Decisão nº 4.814/2012; b) o retorno dos autos à Secretaria de Acompanhamento, para a adoção das providências de sua alçada.

PROCESSO Nº 27949/2009 - Edital SDP Nº 001/2009/PTU, por intermédio do qual a Secretaria de Estado de Transportes do Distrito Federal divulgou a realização de licitação internacional com vistas à contratação de pessoa(s) jurídica(s), para executar Serviço de Consultoria Especializada para o Fortalecimento da Gestão do Transporte Público Coletivo do Distrito Federal. DECISÃO Nº 4310/2013 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento do Ofício nº 183/2012 – UEGP/ST (fl. 325) e do documento de fl. 326, que tratam do encerramento da licitação por conveniência administrativa; II - determinar à Secretaria de Estado de Transportes do Distrito Federal que, no prazo de 30 (trinta) dias, preste circunstanciados esclarecimentos acerca do encerramento do Processo nº 410-001.549/2009, que permitam ao Tribunal o cotejo com o que dispõe o art. 49 da Lei nº 8.666/1993.

PROCESSO Nº 43065/2009 - Aposentadoria de RILDO DE ASSIS ARAUJO-SES. DECISÃO Nº 4348/2013 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - ter por cumprida a Decisão nº 4.564/2012, reiterada pela de nº 689/2013; II - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do título de pensão será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24.185/2007; III - autorizar o arquivamento do feito e a devolução do apenso à origem.

PROCESSO Nº 21935/2010 - Tomadas de contas especiais relativas à concessão de indenização de transporte a militares da Polícia Militar do Distrito Federal - PMDF. DECISÃO Nº 4349/2013 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento da Informação nº 167/2013-SECONT e do parecer do Órgão Ministerial, às fls. 82/83 e 85, respectivamente; II - autorizar a devolução dos autos à Secretaria de Contas para arquivamento. PROCESSO Nº 22800/2010 - Acompanhamento dos trabalhos realizados pelo Controle Interno e do envio à Corte de diversas tomadas de contas especiais relativas à concessão de indenização de

transporte a militares da Polícia Militar do Distrito Federal - PMDF. DECISÃO Nº 4350/2013 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento da Informação nº 168/2013-SECONT e do parecer do Órgão Ministerial, às fls. 116/117 e 119, respectivamente; II - autorizar a devolução dos autos à Secretaria de Contas para arquivamento. PROCESSO Nº 3927/2011 - Aposentadoria de ÂNGELA MARIA SIMÃO AUN-CLDF. DECISÃO Nº 4351/2013 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - ter por cumprida a Decisão nº 817/2013; II - considerar legal, para fim de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do Abono Provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24.185/2007; III - autorizar o arquivamento do feito e a devolução do apenso à origem.

PROCESSO Nº 17290/2011 - Tomada de contas anual dos ordenadores de despesa e demais responsáveis do Fundo de Desenvolvimento Urbano do Distrito Federal - FUNDURB, referente ao exercício financeiro de 2010. DECISÃO Nº 4352/2013 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento da tomada de contas anual do Fundo de Desenvolvimento Urbano do Distrito Federal - FUNDURB, relativa ao exercício financeiro de 2010; II - com fundamento no artigo 17, inciso I, da Lei Complementar nº 1/1994, julgar regulares as contas dos gestores relacionados em Acórdão, considerando-os quites com o erário distrital no tocante ao objeto da TCA em exame, em conformidade com os termos da Decisão nº 50/1998 e com o artigo 24, inciso I, da supracitada lei complementar; III - aprovar, expedir e mandar publicar o acórdão apresentado pelo Relator; IV - autorizar a devolução do apenso à Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal e o retorno dos autos à Secretaria de Contas para arquivamento.

PROCESSO Nº 20852/2011 - Tomada de contas anual dos administradores e demais responsáveis da Administração Regional de Sobradinho II – RA XXVI, referente ao exercício de 2010. DECISÃO Nº 4353/2013 - O Tribunal, por maioria, acolhendo voto do Conselheiro PAIVA MARTINS, fundamentado em sua declaração de voto, elaborada nos termos do art. 71 do RI/TCDF, decidiu: I. tomar conhecimento das justificativas apresentadas pelos Srs. Osmar da Silva Felício e Eduardo da Silva Pereira para, no mérito, considerá-las procedentes; II. julgar, com fulcro no art. 17, inciso I, da Lei Complementar nº 01/94, e no art. 167, inciso II, do RI/TCDF, regulares as contas dos Srs. Valter Soares Leite, Daniel Rodrigues dos Santos, Maria Marli dos Santos Silva, Márcia de Oliveira Silva e Paula Regina de Oliveira Santos, dando-lhes quitação plena, em conformidade com os termos da Decisão nº 50/98 e com o disposto nos incisos I e II do art. 24 da Lei Complementar nº 01/94; III. julgar, com fundamento no art. 17, inciso II da Lei Complementar nº 1/94 e no art. 167, inciso II do Regimento Interno do TCDF, regulares, com ressalva, as contas dos Srs. Osmar da Silva Felício e Eduardo da Silva Pereira, em face das irregularidades constantes dos subitens 2.1, 3.1.4, 3.2.1, 3.2.2 e 4.4 do Relatório de Auditoria nº 101/2011 – DIRAG/CONT; IV. aprovar, expedir e mandar publicar os acórdãos apresentados pelo Conselheiro PAIVA MARTINS; V. autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para adoção das providências cabíveis. Vencido o Relator, que manteve o seu voto, no que foi seguido pelo Conselheiro PAULO TADEU.

PROCESSO Nº 25226/2011 - Representação formulada pela CITY SERVICE SEGURANÇA LTDA. em face de procedimento da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal que resultou na contratação direta de serviços de vigilância armada e desarmada para atender o Hospital Regional de Santa Maria - HRSM. DECISÃO Nº 4309/2013 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento: a) dos Ofícios nºs 098 e 100/2012 – CF e 493/2012 – GAB/SES, fls. 194,196 e 385; b) da Informação nº 42/2012, fls. 156/176; c) das alegações apresentadas pela empresa Lema Segurança Ltda., em atendimento ao Item II da Decisão nº 4.725/2011 (fls. 92/151); d) do Relatório de Inspeção nº 2.2032.12, fls. 360/382; e) da Informação nº 21/2013 (fls. 387/394); f) do Parecer nº 468/2013-CF (fls. 397/401), com os respectivos anexos (Volume III); II – considerar parcialmente procedentes as Representações da empresa City Service Segurança Ltda. e do Ministério Público de Contas do Distrito Federal; III – autorizar a audiência: a) do então Diretor da Unidade Geral de Administração da SES/DF, Sr. HENRIQUE VOIGT FIGUEIREDO, nos termos do art. 43, II, da LC nº 01/1994, tendo em vista as medidas previstas no art. 57, II, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, preste circunstanciados e fundamentados esclarecimentos sobre a concessão de vistas dos autos do Processo nº 060.002.691/2011 às sociedades empresárias CONFEDERAL VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES e LEMA SEGURANÇA LTDA., após a republicação do ato convocatório, uma vez que naquele autuado já constavam orçamentos apresentados pela CITY SERVICE SEGURANÇA E SERVIÇOS ESPECIAIS, em face do que dispõem os arts. 3º e 43, II, e § 1º, ambos da Lei nº 8.666/1993, bem como quanto à publicação intempestiva do extrato de ratificação da dispensa de licitação quanto ao Contrato Emergencial nº 48/2011, em face do que dispõe o art. 26, caput, do mesmo diploma legal; b) da então Diretora de Apoio às Unidades da SES/DF – DIAU/SULIS/SES, Sra. ÂNGELA CRISTINA PAULO DO ESPÍRITO SANTO, e da então Gerente Geral de Serviços Gerais da SES/DF – DIAU/SULIS/SES, Sra. NEILA MARIA COELHO, tendo em vista as medidas previstas no art. 57, II e III, bem como a possibilidade de instauração de tomada de contas especial, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, prestem circunstanciados e fundamentados esclarecimentos sobre a divergência entre as quantidades de postos e de profissionais constantes do Termo de Referência elaborado pelo HRSM e o quantitativo constante do Projeto Básico (fls. 12/13 e 50/51 do Processo nº 060.002.691/2011), bem como quanto ao aumento de postos do Contrato Emergencial nº 48/2011 em relação ao Ajuste anterior firmado com a CITY SERVICE, em face do que dispõe o art. 24, IV, da Lei nº 8.666/1993 e a Decisão nº 3.500/1999 (item II.e); IV – dar ciência desta decisão às empresas CITY SERVICE SEGURANÇA E SERVIÇOS

ESPECIAIS e LEMA SEGURANÇA LTDA; V – autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Acompanhamento, para os procedimentos pertinentes.

PROCESSO Nº 28829/2011 - Fiscalização realizada pela Secretaria de Estado de Transparência e Controle do Distrito Federal, na Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico do DF - SDE e na Companhia Imobiliária de Brasília – TERRACAP, acerca de concessão de lotes do Programa de Promoção do Desenvolvimento Econômico do Distrito Federal – PRÓ-DF. DECISÃO Nº 4354/2013 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento do OFÍCIO Nº 197/GAB/2012 e anexos, fls. 90/106, considerando cumprido o item “II.a” e descumpridos os itens “II.b” e “II.c”, todos da Decisão nº 1.409/2009; II - determinar à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico e à Secretaria de Estado de Administração do Distrito Federal que adotem providências, informando a esta Casa os respectivos resultados, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, para: a) regularizar seu quadro de pessoal da SDE, tendo em conta a desproporcionalidade entre o quantitativo de cargos efetivos e comissionados, verificada em fiscalização realizada pela Secretaria de Transparência e Controle (Processo 480.000.483/2011); b) dar efetivo cumprimento ao disposto no art. 37, V, da Constituição Federal, designando para funções comissionadas servidores efetivos nas condições e percentuais mínimos previstos em lei e impondo aos correspondentes ocupantes tão-somente atribuições de direção, chefia e assessoramento; III - autorizar: a) o encaminhamento da Instrução de fls. 118/123 aos órgãos jurisdicionados, com vistas a subsidiar o cumprimento das diligências; b) o retorno dos autos à Secretaria de Acompanhamento para continuidade da fiscalização.

PROCESSO Nº 34926/2011 - Tomada de contas especial decorrente da conversão dos Achados nºs 04 e 05 do Relatório de Auditoria nº 2.0004.5, referentes à auditoria de regularidade na Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, para examinar os contratos de prestação de serviços de vigilância armada e desarmada no período de 1994 a 2006, conforme os itens V e VI da Decisão nº 5.645/2011, proferida no Processo nº 3769/2004. DECISÃO Nº 4355/2013 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - conhecer dos recursos interpostos pelos Senhores JOSE GERALDO MACIEL (fls. 308/336) e JOSÉ MARIA FREIRE (fls. 337/363), em face da Decisão nº 1.082/2013, conferindo efeito suspensivo à decisão recorrida, no que diz respeito aos recorrentes, nos termos do art. 34 da Lei Complementar nº 1/1994, c/c o art. 189 do RITCDF e art. 1º da Resolução TCDF nº 183/2007; II - conhecer, também, do documento de fls. 367/372, recepcionando-o como recurso de reconsideração, interposto pelo senhor HORÁCIO DA SILVA BOTELHO contra os termos da Decisão nº 1082/2013, conferindo-lhe efeito suspensivo, nos mesmos termos legais estabelecidos no item anterior; III - dar ciência do teor desta decisão aos recorrentes, conforme estabelece o § 2º do artigo 4º da Resolução nº 183/2007, com o alerta de que ainda pende de análise o mérito dos referidos recursos; IV - indeferir o pedido de vista dos autos fora das dependências deste Tribunal, objeto do requerimento juntado à fl. 302, por falta de previsão regimental, autorizando, desde logo, o fornecimento de cópia, caso seja do interesse dos advogados que subscrevem o aludido requerimento e conceda a prorrogação de prazo por 30 (trinta), a contar do conhecimento desta decisão, para interposição de recurso, em homenagem aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa; V - determinar o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para exame do mérito dos recursos e demais providências.

PROCESSO Nº 3337/2012 - Representação nº 06/2012 - CF, do Ministério Público junto à Corte, versando sobre possível irregularidade na celebração de convênio entre a Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural - EMATER e o Instituto Terceiro Setor - ITS. DECISÃO Nº 4356/2013 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento dos documentos de fls. 78/128; II - considerar procedentes as razões de justificativa apresentadas em cumprimento ao Item III da Decisão nº 6.288/2012; III - dar ciência aos interessados desta decisão; IV - autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Acompanhamento para as providências pertinentes e o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 4465/2012 - Edital de Pregão Presencial nº 3/2012 – Companhia Imobiliária de Brasília - TERRACAP, para contratação de empresa especializada na prestação de serviços privados de assistência à saúde, do tipo menor preço mensal (per capita). DECISÃO Nº 4315/2013 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento: a) dos documentos de fls. 257/259 e da cópia de parte do Processo de origem nº 111.000.125/2012, organizada sob a forma do Anexo II, de fls. 01/166, em atendimento à deliberação contida no item III, 1, da Decisão nº 1.690/2012, reiterada pela Decisão nº 3.639/2012, considerando cumprida a diligência fixada; b) do Ofício nº 248/2013-GABIN e do Anexo III que o acompanha; II - determinar à TERRACAP que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente justificativas pela contratação no valor estimado mensal de R\$ 430,32 per capita, Contrato NUTRA/PROJU nº 254/2012, originário do Pregão Presencial nº 3/2012-TERRACAP, considerando que ultrapassou o limite estabelecido nos itens 6.1 e 9.2 do Edital (R\$ 370,76), em possível ofensa ao art. 48, inciso II, da Lei nº 8.666/1993; III - autorizar: a) a remessa de cópia da Informação nº 58/2013 à jurisdicionada, para subsidiar as informações a serem encaminhadas; b) a juntada de cópia desta decisão aos autos do Processo nº 9.157/2012, com a anuência, nesta assentada, do Relator, Conselheiro MANOEL DE ANDRADE; c) a devolução dos autos à Secretaria de Acompanhamento, para os fins pertinentes. A Conselheira ANILCÉIA MACHADO deixou de atuar nos autos, por força do art. 16, VIII, do RI/TCDF, c/c o art. 135, parágrafo único, do CPC.

PROCESSO Nº 5496/2012 - Contrato de prestação de serviços nº 6/2012, celebrado pela Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal - SES/DF com a empresa BAXTER HOSPITALAR LTDA., por inexigibilidade de licitação, com fulcro no caput do artigo 25 da Lei nº 8.666/1993, para prestação de serviços de manutenção do tratamento de diálise peritoneal domiciliar aos pacientes portadores de doença renal crônica da SES/DF. DECISÃO Nº 4312/2013 - O Tribunal,

por maioria, de acordo com o voto do Relator, à exceção da expressão “tendo em conta a possibilidade de aplicação da multa prevista no inciso II do artigo 57 da Lei Complementar nº 1/1994”, constante do item III, excluída em acolhimento a voto do Conselheiro MANOEL DE ANDRADE, decidiu: I - tomar conhecimento dos Ofícios nºs 2.344/2012-GAB/SES, 1.724/2012-CF e 25/2013-MPC/PG; II - considerar atendidas as diligências determinadas no item II da Decisão nº 4.895/2012 e no Despacho Singular nº 15/2013-CRR; III - em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa, autorizar a audiência dos Srs. MARCELO PEREIRA LODÔNIO, JOSÉ CLÁUDIO DE OLIVEIRA CASTRO, MAURO JORGE DE SOUSA REIS, ELIAS FERNANDO MIZIARA e RAFAEL DE AGUIAR BARBOSA, em razão dos fortes indícios de ilegalidade na realização do Contrato de Prestação de Serviços nº 6/2012, em ofensa ao caput do artigo 25 da Lei nº 8.666/1993; IV - autorizar: a) o envio de cópia da instrução, do parecer do Ministério Público junto à Corte e do relatório/voto do Relator aos nomeados no item anterior; b) o retorno dos autos à SEACOMP. Parcialmente vencidos o Relator, que manteve o seu voto, a Conselheira ANILCÉIA MACHADO, que votou pelo acolhimento da instrução e o Conselheiro PAIVA MARTINS, que, no tocante ao item III, votou pela realização de inspeção especial.

PROCESSO Nº 7464/2012 - Representação nº 12/2012-CF, do Ministério Público junto à Corte, acerca da locação de salas no Taguatinga Shopping pelo Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal - CBMDF. DECISÃO Nº 4313/2013 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento do Ofício nº 010/2013-AUDIT/Cmt-Geral, fls. 61, acompanhado da documentação de fls. 62/72; II - considerar atendida a diligência da Decisão nº 6611/2012; III - determinar ao Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal que, antes de decidir-se pela prorrogação do Contrato de Locação de Imóvel ao Distrito Federal nº 50/2011 – CBMDF, promova ampla pesquisa no mercado de imóveis do Distrito Federal de modo a verificar a existência de imóveis que possam atender às necessidades da Corporação, de acordo com as especificidades e características elencadas previamente em projeto básico que espelhem tão somente a necessidade da Administração, e, só então, em caso de resultar em único local adequado, conclua pela dispensa de licitação; IV - autorizar: a) a verificação oportunamente do cumprimento da demanda constante do item anterior por meio de diligência saneadora; b) a devolução dos autos à Secretaria de Acompanhamento.

PROCESSO Nº 14687/2012 - Edital de Licitação Pública Internacional nº 01/2011, nos termos do qual a Secretaria de Estado de Transportes do Distrito Federal divulgou a realização de certame licitatório, tendo por fim a execução de obras de reforma em terminais de ônibus urbanos localizados em Ceilândia, Guará I e II, Núcleo Bandeirante, Taguatinga, Paranoá, Planaltina e Cruzeiro Novo - Distrito Federal. DECISÃO Nº 4307/2013 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento do Ofício nº 376/2013 – GAB/ST (fls. 120/122); II - considerar cumpridos os termos das Decisões nºs 3.650/2012 e 503/2013, em face das informações remetidas pela Pasta e da análise empreendida pelo Núcleo de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia deste Tribunal; III - alertar a Secretaria de Estado de Transportes do Distrito Federal para que, ao avaliar a aceitabilidade das planilhas das propostas de preço, observe as mesmas unidades e menores custos unitários estimados para cada serviço; IV - autorizar: a) o encaminhamento à Secretaria de Estado de Transportes de cópias da Informação nº 123/2013, da Nota Técnica nº 21/2013 – NFO, do relatório/voto do Relator e desta decisão; b) o retorno dos autos à Secretaria de Acompanhamento para fins de arquivamento.

PROCESSO Nº 17953/2012 - Representação nº 015/2012 – DA/MPC, do Ministério Público junto à Corte, fundada em denúncia que relata a existência de indícios de irregularidades no âmbito do Departamento de Trânsito - DETRAN/DF, referentes a nomeações/designações para provimento de funções/cargos comissionados, exercício irregular da advocacia, enriquecimento ilícito e não cumprimento de jornada de trabalho por servidor estudante. DECISÃO Nº 4357/2013 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar parcialmente atendida a diligência objeto do item V da Decisão nº 1.053/2013; II - reiterar ao Departamento de Trânsito do Distrito Federal - DETRAN/DF a diligência indicada nos itens “V.a” e “V.b” da Decisão nº 1.053/13, a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, encaminhe ao TCDF: a) cópias das folhas de ponto que atestem que o servidor de Matrícula nº 00.741-2 efetivamente compensou o horário especial que lhe foi deferido, para que frequentasse curso superior de graduação; b) documentos que comprovem a regularização da situação funcional de servidores da Polícia Civil do DF cedidos para ocupar cargos comissionados na estrutura administrativa do DETRAN/DF, assunto disciplinado pela Lei nº 8.112/90, como assim o definiu a Decisão nº 6.868/2006; III - determinar ao jurisdicionado que: a) informe à OAB sobre a possível prática da advocacia por parte do servidor de Matrícula nº 67.320-X, ocupante de cargo comissionado de direção, tendo em conta o previsto no art. 28, inciso III, da Lei nº 8.906/94; b) encaminhe cópia do documento mencionado na alínea anterior a esta Corte de Contas, no prazo definido no item II retro; IV - autorizar a remessa de cópia da instrução e do parecer ministerial ao DETRAN/DF, para efeito de subsidiar o atendimento da diligência alinhada nos itens anteriores.

PROCESSO Nº 25930/2012 - Requerimentos de cidadão alegando que a Companhia Imobiliária de Brasília - TERRACAP sonou-lhe informações quanto ao convênio que serviu de base à redução de taxa de juros aplicável ao financiamento de imóvel por ele adquirido junto àquela empresa, bem assim quanto à licença ambiental atinente ao mesmo imóvel. DECISÃO Nº 4358/2013 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento da documentação de fls. 151/258; II - considerar a denúncia de fls. 01/56, 57/88 e 117/130 parcialmente procedente; III - determinar à Companhia Imobiliária de Brasília TERRACAP que adote as medidas necessárias ao exato cumprimento da lei, com vistas a regularizar o enriquecimento ilícito verificado na execução do contrato de alienação tratado no Processo

nº 111.001.011/2011, envolvendo o benefício da redução da taxa de juros de 12% para 6%, estendendo o referido procedimento aos demais ajustes em situação análoga, em obediência aos ditames da Lei nº 8.666/1993, em especial ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, disposto no art. 3º; IV - dar ciência desta decisão ao denunciante; V - autorizar: a) o encaminhamento de cópia da instrução à jurisdicionada, com vistas a subsidiar o cumprimento da diligência; b) a verificação do cumprimento do item III em futuro roteiro de inspeção/auditoria; c) o retorno dos autos à Secretaria de Acompanhamento, para os devidos fins.

PROCESSO Nº 30844/2012 - Representação n.º 032/2012–DA e anexos (fls. 1/9), oriunda do Ministério Público junto à Corte, que noticia a existência de indícios de irregularidades na Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, relativas ao pagamento de horas-extras em desconformidade com a legislação de regência. DECISÃO Nº 4359/2013 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento: I.a - dos resultados da inspeção realizada na Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, notadamente na Comissão Permanente de Avaliação, Controle e Fiscalização das Horas Extras da SES/DF; I.b - dos Memorandos nº 144/13-SEGECEX (fls. 21) e nº 154/13-SEGECEX (fls. 93), que se reportam aos Ofícios n.º 073/2013 – CF e nº 078/2013-CF, respectivamente, encaminhados pelo MPC/DF, bem como dos seus anexos; I.c - dos documentos de fls. 100 a 134; II - considerar precedente a representação de fls. 1 a 3; III - recomendar à Secretaria de Estado de Saúde do DF que aprimore a gestão de pessoal na área de saúde, com vistas a reduzir o descompasso temporal entre o pedido de admissões de servidores e as efetivas nomeações de novos profissionais de saúde; IV - autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 5432/2013 - Auditoria Operacional realizada na Companhia Energética de Brasília – CEB Distribuição S.A. para verificar investimento e manutenção da rede de distribuição de energia, conforme prevista no Plano Geral de Ação/2013, aprovado pela Decisão nº 96/2012-ADM. DECISÃO Nº 4360/2013 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento do levantamento preliminar de auditoria, do PTI - Matriz de Planejamento às fls. 37/39 e do PT II – Avaliação do Controle Interno às folhas 26/36; II - autorizar: a) a realização da auditoria, na forma proposta no aludido Plano de Auditoria; b) o retorno dos autos à Secretaria de Auditoria, para as providências pertinentes.

PROCESSO Nº 5947/2013 - Representação nº 003/2013 – DA, do Ministério Público junto à Corte, com pedido de medida cautelar, no sentido de determinar ao Senhor Secretário de Administração Pública do Distrito Federal e demais autoridades competentes que se abstenham de realizar qualquer locação e realocação de servidores do Quadro de Pessoal do Instituto Brasília Ambiental - IBRAM, com fundamento no Decreto nº 34.123/13. DECISÃO Nº 4361/2013 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento do Ofício nº 881/2013-GAB/SEAP, expedido pela Secretaria de Estado de Administração Pública do Distrito Federal, bem como dos seus anexos (fls. 67/73); II – ter por parcialmente atendida a diligência objeto do Despacho Singular nº 085/2013-CRR; III – determinar a conversão dos autos em nova diligência, a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias: a) o Instituto do Meio Ambiente e Recursos Hídricos do Distrito Federal - IBRAM preste esclarecimentos sobre os seguintes aspectos: a.1) existência de parecer jurídico relativo à prática de atos administrativos que tenham por fundamento o Decreto nº 34.123, de 28/01/13, remetendo a competente cópia a esta Corte de Contas; a.2) cessão de servidores a outros Órgãos/Entidades, além daqueles indicados no Decreto nº 34.123/13; a.3) existência: a.3.1) de estoque de processos parados no IBRAM, à espera de exame, o que pode comprometer a capacidade da autarquia de desempenhar suas funções por carência de pessoal; a.3.2) de documentos aguardando análise pelo IBRAM, que datam do primeiro semestre de 2011; a.4) inexistência de comprometimento das suas atividades operacionais, em função da transferência de servidores designados pelo Decreto nº 34.123/13; b) a Secretaria de Estado de Administração Pública encaminhe a esta Corte de Contas o competente parecer jurídico relativo aos atos administrativos praticados com espeque no Decreto nº 34.123/2013; IV - autorizar o retorno dos autos à SEFIPE, para os devidos fins.

PROCESSO Nº 11461/2013 - Auditoria Operacional levada a efeito na Polícia Civil do Distrito Federal - PCDF, conforme prevista no Plano Geral de Ação/2013, aprovado pela Decisão nº 96/2012-ADM, para examinar o registro e a apuração de ocorrências policiais. DECISÃO Nº 4362/2013 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento do Relatório de Levantamento Preliminar de Auditoria e da Matriz de Planejamento apresentados; II - autorizar: a) a realização da auditoria, na forma proposta no Plano de Auditoria; b) o retorno dos autos à Secretaria de Auditoria, para os devidos fins.

PROCESSO Nº 12840/2013 - Aposentadoria de MARIA DE LOURDES SANTOS-SE. DECISÃO Nº 4363/2013 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – considerar legal, para fim de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24.185/2007; II - recomendar à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal que acompanhe o desfecho da ADI nº 2010.00.2.010603-2, em tramitação no Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios – TJDF, abordada no Processo-TCDF nº 12.895/2009, e observe eventuais implicações na concessão tratada no processo; III - autorizar o arquivamento do feito e a devolução do apenso ao órgão de origem.

PROCESSO Nº 15572/2013 - Consulta formulada pelo Presidente do Banco de Brasília S.A. acerca da incidência de normas inerentes à Administração Pública Direta e Indireta às empresas subsidiárias/controladas de sociedade de economia mista. DECISÃO Nº 4364/2013 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento da consulta de fls. 02/35, para, no mérito, informar ao consulente que, estando caracterizado em uma entidade

o controle acionário, direto ou indireto, por parte de uma sociedade de economia mista, aquela se submete ao regime jurídico da controladora; II - autorizar: a) o encaminhamento de cópia da instrução, do Parecer do Ministério Público junto à Corte, do relatório/voto do Relator ao Banco de Brasília S.A.; b) a devolução dos autos à Secretaria de Acompanhamento, para os devidos fins. Decidiu, mais, mandar publicar, em anexo à ata, a instrução, o parecer do Ministério Público junto à Corte e o relatório/voto do Relator (Anexo I).

PROCESSO Nº 18512/2013 - Representação formalizada por cidadão, requerendo a esta Corte de Contas que determine à Secretaria de Estado de Saúde que adote critério isonômico para averbação do tempo de serviço especial prestado em atividades insalubres, tanto no regime celetista quanto no estatutário. DECISÃO Nº 4365/2013 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento da Representação formalizada por cidadão, vista às fls. 02/04, bem como dos documentos a ela anexos (fls. 05/26); II - sobrestar a tramitação dos autos em exame até que esta Corte de Contas profira decisão nos autos do Processo nº 12.433/2013, que tem por objeto Estudos Especiais que analisarão a possibilidade jurídica de aproveitamento do tempo ponderado prestado em condições insalubres, para fins de substituição de licenças-prêmio utilizadas para percepção de abono de permanência ou para implemento de requisito temporal na aposentadoria; III - dar ciência desta decisão ao subscritor da Representação de fls. 02/04; IV - autorizar a devolução dos autos à Secretaria de Fiscalização de Pessoal, para os devidos fins.

PROCESSO Nº 29808/2013 - Edital nº 01, publicado no DODF em 5.9.13 (fls. 1 a 39), por meio do qual a Secretaria de Administração Pública do Distrito Federal divulgou a abertura de Concurso Público para provimento do cargo de Professor de Educação Básica da Carreira Magistério Público do Quadro de Pessoal do Distrito Federal. DECISÃO Nº 4301/2013 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento do Edital nº 01, publicado no DODF de 5.9.13 (fls. 1 a 39), destinado a disciplinar o Concurso Público para o provimento do cargo de Professor de Educação Básica da Carreira Magistério Público do Quadro de Pessoal do Distrito Federal, bem como do documento de fl. 40, relativo à publicação, no DODF de 04.03.2013, da autorização para a realização do concurso em tela; II - determinar à Secretaria de Administração Pública do Distrito Federal que, no prazo de 5 (cinco) dias, promova a alteração do Edital nº 01, publicado no DODF de 05.09.2013, de modo a acrescentar a previsão de recurso para o candidato que não tiver seu requerimento para concorrer às vagas de deficiente físico deferido e para o candidato que tiver seu pedido de atendimento especial para realização das provas indeferido; III - autorizar a devolução dos autos à Secretaria de Fiscalização de Pessoal para o acompanhamento do certame.

RELATADOS PELA CONSELHEIRA ANILCÉIA LUZIA MACHADO

PROCESSO Nº 13035/2007 - Pensão civil instituída por OTÁVIO DOS SANTOS-SES. DECISÃO Nº 4366/2013 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - ter por cumprida a letra “d” do item II da Decisão nº 6.199/12, que reiterou o também item II, letra “d”, da Decisão nº 1.852/12, tendo por prejudicado o cumprimento das letras “a”, “b” e “c” da Decisão nº 1.852/12, reiteradas também pelas letras “a”, “b” e “c” do item II da Decisão nº 6.199/12, em face das disposições do item I da Decisão nº 2.289/13, proferida no Processo TCDF nº 6.858/10; II - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do título de pensão de fl. 70 do Processo GDF nº 050.000.599/2006 será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; III - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 18058/2008 - Tomada de contas anual dos administradores e demais responsáveis da Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal, referente ao exercício financeiro de 2006. DECISÃO Nº 4367/2013 - O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - levantar o sobrestamento imposto ao julgamento de mérito da TCA em exame por meio da Decisão nº 5.902/09; II - tomar conhecimento do Ofício nº 690/2009-GAB/SEF (fl. 102) e anexos (fls. 103-104), apresentados em face das determinações contidas no item II da Decisão nº 5.902/09; III - com fulcro no art. 13, III, da Lei Complementar nº 1/94, determinar a audiência dos senhores nominados no quadro do § 17 da Informação nº 299/12 (fl. 116) para, em 30 (trinta) dias, apresentarem razões de justificativas acerca das irregularidades ali relacionadas, sob pena do julgamento irregular de suas contas, referente ao exercício financeiro de 2006, nos termos do art. 17, III, ‘b’, da referida lei complementar; IV - autorizar o retorno dos autos à SECONT, para as providências de praxe. Parcialmente vencido o Relator, que manteve o seu voto. Vencido o Conselheiro RENATO RAINHA, que votou pelo acolhimento, in totum, da instrução.

PROCESSO Nº 24120/2008 - Aposentadoria de FRANCISCO EUDES SILVEIRA VARELA-SE. DECISÃO Nº 4368/2013 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - considerar cumprida a Decisão nº 442/13; II - considerar legal, para fins de registro, a concessão de aposentadoria em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; III - autorizar o arquivamento do feito e a devolução os autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 40724/2009 - Reforma de ORLANDO TERTO DA SILVA-CBMDF. DECISÃO Nº 4369/2013 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - ter por prejudicado o cumprimento da Decisão nº 4.288/10; II - tomar conhecimento da Portaria de 17.11.10 (fl. 94 do Processo CBMDF nº 053.000.815/10, publicada no DODF de 14.12.10: fl. 96 do citado processo), que: a) anulou o ato de reforma do Soldado BM ORLANDO TERTO DA SILVA, matrícula SIAPE nº 1404833 (Portaria de 16.06.09: fl.31 do Processo CBMDF nº 053.000.366/09, publicada no DODF de 18.06.09: fl. 32 desse processo, retificada pelo ato publicado no DODF de 23.10.09, fl. 46, também desse feito); b) reintegrou, por consequência,

o militar ao serviço ativo da Corporação.

PROCESSO Nº 10801/2010 - Tomada de contas especial instaurada pelo Banco de Brasília S.A, em 18 de dezembro de 2009, para apurar a responsabilidade de ex-empregado do Banco, pelo prejuízo causado à Instituição, em função do estorno irregular de DARF's, títulos de outros bancos e Guias da Previdência Social – GPS, recebidos no caixa do ex-empregado, que se apropriou indevidamente dos valores estornados. DECISÃO Nº 4370/2013 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - com fulcro no art. 13, § 3º, da Lei Complementar nº 1/94, considerar o Sr. nominado no parágrafo 5 da Informação nº 100/13 revel para todos os efeitos, por não ter atendido à citação autorizada pelo Tribunal, por meio da Decisão nº 3.161/12, item III, alínea “a”; II - em consequência, nos termos do art. 17, inciso III, alínea “d”, da Lei Complementar nº 1/94, julgar irregulares as contas do Sr. referenciado no item precedente, notificando-o, nos termos do art. 26 do referido normativo, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, efetue e comprove o recolhimento da dívida atualizada, em 12.04.13, no montante de R\$ 859.280,25 (oitocentos e cinquenta e nove mil, duzentos e oitenta reais e vinte e cinco centavos); III - caso transcorra o referido prazo sem manifestação do responsável, autorizar, desde logo, a adoção de providências com vistas à cobrança judicial da dívida, nos termos do art. 29, inciso II, da LC nº 01/94; IV - aplicar, ainda, ao mencionado responsável a penalidade de inabilitação, pelo período de cinco anos, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública do Distrito Federal, nos termos do art. 60 da Lei Complementar nº 01/94, tendo em conta a natureza da conduta atribuída ao implicado; V - aprovar, expedir e mandar publicar o acórdão apresentado pela Relatora; VI - autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Contas para as providências de sua alçada.

PROCESSO Nº 18500/2010 - Aposentadoria e reversão à atividade de MARISE BORGES ME- LERO DE CARVALHO-SEJUS. DECISÃO Nº 4371/2013 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - ter por cumprido o Despacho Singular nº 362/2012 – GCAM, que reiterou a Decisão nº 451/2012; II - considerar legais, para fins de registro, a concessão e a reversão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas constantes do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24185/07; III - recomendar à Secretaria de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania do Distrito Federal que acompanhe o desfecho da ação judicial movida pela interessada (APC/ TJDF nº 2009.01.1.042406-5), dando conhecimento de seu desfecho ao TCDF; IV - autorizar o arquivamento do feito e a devolução do apenso à origem.

PROCESSO Nº 24454/2010 - Aposentadoria de ROSANA PERES RABELLO-SES. DECI- SÃO Nº 4372/2013 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - considerar: a) cumprida pela SES a Decisão nº 4.011/12, reiterada pelo Despacho Singular nº 292/13 – GCAM; b) legal, para fim de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do Abono Provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; II - autorizar o arquivamento do feito e a devolução do apenso ao órgão de origem.

PROCESSO Nº 29545/2010 - Aposentadoria de JOVELISI DIAS LIMA CARDOSO-SES. DE- CISÃO Nº 4373/2013 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I. ter por cumprida a Decisão 3.229/11, reiterada na Decisão 6.132/12; II. considerar legal, para fim de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas constantes do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; III. autorizar o arquivamento do feito e a devolução do apenso ao órgão de origem.

PROCESSO Nº 13783/2011 - Tomada de contas especial instaurada pelo Governador do Dis- trito Federal e conduzida pela Subsecretaria de Tomada de Contas Especial – SUTCE, da então Corregedoria-Geral do Distrito Federal – CGDF, em atendimento à Decisão nº 3.186/01, para apurar a existência de irregularidade na concessão e no pagamento de indenização de transporte na passagem à inatividade de militar do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal - CBMDF. DECISÃO Nº 4374/2013 - O Tribunal, por maioria, acolhendo voto do Conselheiro MANOEL DE ANDRADE, fundamentado em sua declaração de voto, elaborada nos termos do art. 71 do RI/TCDF, decidiu: I - conhecer dos documentos de fls. 48/50 e 59/60 e das defesas acostadas às fls. 61/75 e anexos de fls. 76/81 e fls. 82/94; II – considerar prejudicado o item III da Decisão nº 957/11 em relação ao Sr. Sebastião Liparizzi de Carvalho tendo em conta o seu falecimento em 14 de agosto de 2012; III – julgar nos termos dos artigos 17, alíneas “b” e “d” e 20 da Lei Complementar nº. 01/1994, irregulares as contas em exame; IV – notificar, com fulcro no art. 26 da Lei Complementar nº. 01/94, os militares nominados nos parágrafos 25 e 26 da Informação nº 222/2012 – DICON2 para, no prazo de 30 (trinta) dias, recolherem, de forma solidária, o débito de R\$ 99.337,18, cujo valor deverá ser ajustado por ocasião do efetivo pagamento (com incidência de juros de mora), nos termos da Lei Complementar nº 435/01; V – tendo em vista a gravidade dos fatos observados, aplicar ao militar beneficiário da indenização a pena de inabili- tação, por um período de 05 (cinco) anos, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública do Distrito Federal, prevista pelo artigo 60 da Lei Complementar nº. 01/1994; VI – aprovar, expedir e mandar publicar o acórdão apresentado pelo Conselheiro MANOEL DE ANDRADE; VII – reiterar ao CBM/DF os termos do item IV, alínea “a” da Decisão nº. 957/2012, quanto à abertura de procedimento disciplinar, seja sindicância ou inquérito administrativo, para apurar as irregularidades cometidas pelos militares nominados nos parágrafos 25 e 26 da Informação nº 222/2012 – DICON2; VIII – autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para as providências pertinentes. Parcialmente vencida a Relatora, que manteve o seu voto.

PROCESSO Nº 15190/2011 - Contrato de Prestação de Serviço nº 23/10, celebrado entre a Secre-

taria de Estado de Trabalho do Distrito Federal e a empresa FJ PRODUÇÕES LTDA., destinado à prestação de serviços de eventos, compreendendo: planejamento, organização, promoção e execução, incluindo a elaboração e fornecimento de infraestrutura e logística, para realização de eventos sob demanda. Sustentação oral de defesa realizada, nesta assentada, com base na Emenda Regimental nº 21, de 4.9.2007, pela Dra. SHEILA MILDES LOPES, representante legal do Sr. TAKANE KIYOTSUKA DO NASCIMENTO. DECISÃO Nº 4375/2013 - O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - tomar conhecimento: a) da informação nº 109/13 (fls. 266/281); b) das justificativas encaminhadas ao Tribunal em observância ao item II da Decisão nº 4.071/12; II - considerar, com relação às alegações apresentadas pelos nomi- nados no § 55 da Informação nº 109/13: a) procedentes as razões de justificativa referentes aos Itens II.a.1, II.a.2, II.a.3 e II.b da Decisão nº 4.071/12; b) improcedentes as defesas apresentadas quanto ao item II.a.4 da citada decisão; III - aplicar a sanção prevista no art. 57, inciso II, da LC nº 1/94, c/c o art. 182, inciso I, do RI/TCDF, aos implicados referenciados no item II deste decism, em razão da improcedência das justificativas por eles apresentadas em atenção ao item II.a.4 da Decisão nº 4.071/12; IV - aprovar, expedir e mandar publicar o acórdão apresentado pela Relator; V - autorizar: a) as comunicações pertinentes; b) a ciência desta decisão a todos os interessados; c) o retorno dos autos à Secretaria de Acompanhamento, para os devidos fins. Parcialmente vencidos os Conselheiros MANOEL DE ANDRADE, que votou pela procedência das justificativas apresentadas pelos responsáveis indicados no item II deste decism, e PAIVA MARTINS, nos termos de sua declaração de voto, elaborada em conformidade com o art. 71 do RI/TCDF.

PROCESSO Nº 20739/2011 - Tomada de contas especial instaurada pelo Governador do Distrito Federal e conduzida pela Subsecretaria de Tomada de Contas Especial – SUTCE, da então Cor- regedoria-Geral do Distrito Federal – CGDF, em atendimento ao item II, letra “a”, da Decisão nº 3.186/01, para apurar a existência de irregularidades na concessão e no pagamento de indenização de transporte em razão da passagem à inatividade de militar do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal - CBMDF. DECISÃO Nº 4376/2013 - O Tribunal, por maioria, acolhendo voto do Conselheiro MANOEL DE ANDRADE, fundamentado em sua declaração de voto, elabora- da nos termos do art. 71 do RI/TCDF, decidiu: I - tomar conhecimento dos documentos de fls. 44/46 e 95, bem como das defesas acostadas às fls. 49/64 e anexos de fls. 65/70; às fls. 71/72; e às fls. 73/93; II - considerar improcedentes as alegações de defesa dos militares nominados no parágrafo 7 da Informação nº 252/2012, apresentadas em face da citação determinada pelo item III da Decisão nº 1.005/12, deixando, contudo, de responsabilizá-los nos autos em exame, em face dos indicativos de multa, por idêntica razão, e de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública Distrital, prevista no art. 60 da LC nº 01/94, apresentados no Processo nº 37.963/10, desconstituindo-se, ainda, os efeitos da solidariedade passiva conferidos pelo item III da Decisão nº 1.005/12; III - considerar impro- cedentes as alegações de defesa do militar nominado no parágrafo 8 da Informação nº 252/2012, apresentadas em razão da citação pelo mesmo item da decisão mencionada no item precedente, cientificando-o para, no prazo de 30 (trinta) dias, consoante determina o art. 13, § 1º, da Lei Complementar nº 01/94, recolher o débito que lhe fora imputado, no valor de R\$ 132.189,83, saldo atualizado até novembro/2012, referente ao percebimento indevido de vantagem pecuniária a título de indenização de transporte quando da passagem para a inatividade; IV - reiterar ao CBMDF os termos do item IV, alínea “a”, da Decisão nº 1.005/12, quanto à abertura de proced- imento disciplinar, seja sindicância ou inquérito administrativo, para apurar as irregularidades cometidas pelos militares nominados nos parágrafos 7, 8 da instrução; V - aprovar, expedir e mandar publicar o acórdão apresentado pelo Conselheiro MANOEL DE ANDRADE; VI - auto- rizar o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para as providências pertinentes. Parcialmente vencida a Relatora, que manteve o seu voto.

PROCESSO Nº 32630/2011 - Complementação da pensão civil instituída por JOSÉ PIRES CHAVES DE MACEDO-SEAP. DECISÃO Nº 4377/2013 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I) ter por cumprido o item “I” da Decisão nº 561/13; II) considerar legal, para fim de registro, a complementação de pensão em exame; III) recomendar que a Secretaria de Estado de Administração Pública do Distrito Federal adote as providências necessárias ao exato cumprimento do item “II” da Decisão nº 561/13, o que será verificado na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24185/07, no sentido de elaborar novo título de pensão, em substituição ao de fl. 23 – apenso nº 410.003882/08-GDF, para apurar o valor da VPNI prevista no § 2º do art. 11 da Lei nº 804/94, nos termos da Decisão nº 1873/07, ratificada pela de nº 668/08, proferidas no Processo nº 4111/96, de modo a corresponder à dife- rença positiva entre os valores integrais percebidos pelo instituidor da pensão no exercício do emprego na antiga SHIS (salário e vantagens) e os vencimentos atribuídos ao cargo correspon- dente da Carreira Administração Pública (vencimento padrão e vantagens), na data dos efeitos da Lei nº 804/94, corrigida pelos índices gerais de reajustes da remuneração do cargo, até a data de vigência do ato concessório da complementação de pensão; IV) autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 2721/2012 - Representação nº 05/12-CF, do Ministério Público junto à Corte, relativa a contratação direta da empresa Imunotech Sistemas Diagnósticos Importação e Exporta- ção Ltda. pela Fundação Hemocentro de Brasília – FHB. DECISÃO Nº 4378/2013 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I – considerando o princípio da fungibilidade recursal, conhecer como Pedido de Reexame o recurso interposto pela Fundação Hemocentro de Brasília, nos termos dos arts. 33, 34 e 47 da Lei Complementar nº 01/94, c/c o art. 189 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Distrito Federal, conferindo efeito

suspensivo aos termos do item III, alínea a, da Decisão nº 3.953/13; II - autorizar, nos termos do § 2º do art. 4º da Resolução TCDF nº 183/07: a) a ciência da recorrente do teor desta decisão, com o alerta de que o recurso ainda carece de apreciação de mérito; b) o retorno dos autos à Secretaria de Acompanhamento, para os devidos fins.

PROCESSO Nº 7731/2012 - Aposentadoria de THEREZINHA DE JESUS DOS REIS NUNES-SE. DECISÃO Nº 4379/2013 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - conhecer, como se Pedido de Reexame fosse, do recurso interposto pela servidora THEREZINHA DE JESUS DOS REIS NUNES, por meio de seu representante legal, contra a Decisão nº 514/13 (fl. 20), conferindo-lhe efeito suspensivo, nos termos do art. 47 da Lei Complementar nº 1/94, c/c os arts. 188, II, “a”, e 189 do Regimento Interno do TCDF e o art. 1º da Resolução-TCDF nº 183/07; II - dar ciência do teor desta decisão à recorrente, por meio de seu representante legal, e à Secretaria de Estado de Educação, conforme estabelece o § 2º do art. 4º da Resolução-TCDF nº 183/07; III - determinar o retorno dos autos à SEFIPE para a análise de mérito do recurso em apreço.

PROCESSO Nº 13338/2012 - Admissões no cargo de Professor de Educação Básica, disciplina: Educação Física, decorrentes de aprovação no concurso público regulado pelo Edital nº 01/08, publicado no DODF de 15.09.08. DECISÃO Nº 4380/2013 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I – tomar conhecimento do Ofício nº 655/13-GAB/SE e anexos (fls. 44 a 46), encaminhados pela Secretaria de Educação do Distrito Federal, considerando cumprida a diligência constante do tem III da Decisão nº 449/13; II – considerar legal, para fim de registro, em atendimento ao art. 78, inciso III, da LODEF, a admissão de Wagner Batista Matias no cargo de Professor de Educação Básica da Secretaria de Educação do Distrito Federal, disciplina: Educação Física, decorrente do concurso público regulado pelo Edital nº 1/08, publicado no DODF de 15.09.08; III – autorizar o retorno dos autos à SEFIPE para fins de arquivamento. PROCESSO Nº 2158/2013 - Edital no 1/CP28 – BRB, de 09.01.13, publicado no DODF de 10.01.13, que regula o concurso público para preenchimento de vagas e formação de cadastro de reserva para o emprego de Analista de Tecnologia da Informação do Banco de Brasília S/A – BRB. DECISÃO Nº 4311/2013 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I – tomar conhecimento: a) do Ofício PRESI-2013/025 e anexo (fls. 22 a 24), encaminhados pelo Banco de Brasília, considerando cumprida a diligência constante do item III da Decisão nº 359/13; b) dos editais de fls. 25 a 29; II – autorizar o retorno dos autos à SEFIPE para fins de arquivamento.

PROCESSO Nº 8032/2013 - Verificação de cumprimento de determinação relativa à Polícia Civil do Distrito Federal, em atendimento ao item 1.6, letra “b”, da Decisão nº 326/13, prolatada no bojo do Processo nº 7.051/11, versando sobre análise da regularidade do procedimento de adesão à Ata de Registro de Preços nº 1/10, da Secretaria de Estado de Defesa Social do Governo do Estado de Minas Gerais, de cujo objeto consta a contratação de serviços de cabeamento estruturado, incluindo o fornecimento de ativos de rede. DECISÃO Nº 4381/2013 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - tomar conhecimento do Ofício nº 232/13-Ass/DGPC e anexos (fls. 23/25), bem como dos documentos acostados às fls. 26/123; II - considerar atendida a determinação contida no item 2.2 da Decisão nº 326/2013; III - determinar à Secretaria de Estado de Transparência e Controle do Distrito Federal que, no prazo de 15 dias, informe ao Tribunal sobre o andamento dos trabalhos de auditoria instaurados mediante a Ordem de Serviço nº 39, de 18/03/13, da Controladoria-Geral/STC, em razão do item 1.4, letra “b”, da Decisão nº 326/13, cujos resultados serão apreciados no âmbito dos autos em exame; IV - autorizar o retorno dos autos à SEACOMP, para os devidos fins.

PROCESSO Nº 10112/2013 - Edital de Concorrência nº 1/13, da Companhia Imobiliária de Brasília - TERRACAP, destinado à contratação de empresa especializada para a prestação de serviços técnicos de engenharia, visando o gerenciamento geral de projetos, obras e continuidade da implementação do Plano de Gestão Ambiental de Implantação – PGAI (Fase II) para implantação e adequação da infraestrutura do empreendimento denominado Setor de Habitações Coletivas Noroeste. DECISÃO Nº 4302/2013 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - tomar conhecimento dos Ofícios nºs 707/13 – GABIN (fls. 46/47) e 737/13 – GABIN (fl. 48) e documentos anexos (fls. 49/231) e da nova versão do Termo de Referência (fls. 51/215), encaminhados pela Companhia Imobiliária de Brasília, em cumprimento à Decisão nº 1.958/13; II - considerar parcialmente cumpridas as determinações contidas na citada Decisão; III - determinar à TERRACAP que: a) quando da republicação do edital, promova a correção da impropriedade apontada no item II.1.3 da Decisão nº 1.958/13, no sentido de corrigir a inadequada indicação dos critérios de avaliação da proposta técnica contida no item 13.4.1 do Edital, que faz referência ao item 9 do TR, quando na verdade deveria referir-se aos itens 10 e 11 do TR; b) encaminhe ao Tribunal cópia da Portaria de designação da Comissão de Licitação relativa à Concorrência em epígrafe; IV - alertar a TERRACAP de que, doravante, faça constar nos autos do processo licitatório cópia da publicação no DODF da Portaria que instituiu a Comissão de Licitação, dando cumprimento ao art. 51 da Lei nº 8.666/93; V - autorizar: a) a continuidade da Concorrência nº 01/13, nos termos da nova versão do Termo de Referência, reabrindo o prazo inicialmente estabelecido, conforme estabelece o art. 21, § 4º, da Lei nº 8.666/93, atentando para as medidas determinadas nas alíneas “a” e “b” do item III acima; b) o envio de cópia desta decisão e do relatório/voto da Relatora, bem como da Informação nº 265/13 ao jurisdicionado; c) o retorno dos autos à Secretaria de Acompanhamento para fins de arquivamento.

PROCESSO Nº 21769/2013 - Pensão militar instituída por NELCIVAL LUSTOSA RODRIGUES-PMDF. DECISÃO Nº 4382/2013 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I. determinar diligência à Polícia Militar do Distrito Federal, para que, no

prazo de 60 (sessenta) dias, adote as seguintes providências: a) de modo a refletir a situação à época do óbito (1/3 para cada beneficiária, à exceção da filha maior), sem comprometer a situação presente (1/4 para cada beneficiária), retifique o ato concessório excluindo da Portaria nº 491, 12.08.11, a expressão “na proporção de 1/4 (um quarto)”;

b) corrija, no SIRAC, os lançamentos nas Abas “Proventos” (excluir do rateio a filha maior) e “Dados da Concessão” (incluir o ato de retificação que excluiu a proporção do rateio);

c) contemple a situação atual (rateio de 1/4), por meio de apostilamento no âmbito da jurisdicionada. A situação atual não deve ser lançada no SIRAC;

II. alertar a jurisdicionada de que os eventuais documentos necessários à comprovação das informações ora solicitadas poderão ser digitalizados e incluídos na aba Anexos e Observações do Módulo de Concessões do SIRAC.

PROCESSO Nº 21939/2013 - Pensão militar instituída por FLÁVIO DOMINGOS DA SILVA-CBMDF. DECISÃO Nº 4383/2013 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I. determinar diligência ao Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, adote as seguintes providências: a) corrija, na Aba “Dados da Concessão”, o fundamento legal para fazer constar “Artigos 37, caput, 39, §1º, 53 e 36, §3º, inciso I, da Lei nº 10.486/02. Pensão militar correspondente ao valor da remuneração ou dos proventos. Instituidor que fez opção pela contribuição adicional prevista no artigo 36, §3º, inciso I da Lei nº 10.486/02.”;

b) altere, na Aba “Histórico”, o número do Processo, de 1365/85 para 1367/85, e confirme se o número da Sessão está correto;

c) retifique o ato concessório, publicado no DODF nº 153, de 8/8/11, para onde se lê “37, inciso I”, leia-se “37, caput”;

d) após a publicação do ato de retificação mencionado na alínea anterior, registrá-lo na Aba “Dados da Concessão”, no SIRAC;

II. alertar o jurisdicionado de que os eventuais documentos necessários à comprovação do cumprimento da diligência poderão ser digitalizados e incluídos na aba Anexos e Observações do Módulo de Concessões do SIRAC.

PROCESSO Nº 22234/2013 - Verificação dos processos físicos da Polícia Civil do Distrito Federal - PCDF correspondentes aos atos do SIRAC registrados até a data de 25.04.13 DECISÃO Nº 4384/2013 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I – conhecer dos trabalhos de certificação dos Atos do SIRAC nºs 6-9, 7-4, 8-9, 29-2, 46-5, 47-0, 50-9, 57-4, 58-9, 64-3, 65-8, 70-7, 87-6, 98-5, 144-8, 198-8, 233-2, 235-2, 393-9, 618-1, 619-6, 620-5, 640-3, 644-3, 646-3, 647-8 e 668-1; II – determinar à Polícia Civil do Distrito Federal - PCDF que, doravante, atente para o correto preenchimento de todos os campos do SIRAC, evitando os erros formais; III – autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 25748/2013 - Edital do Pregão Eletrônico nº 263/13 – SULIC/SEPLAN/DF, tendo por objeto Registro de Preços para contratação de empresa(s) especializada(s) para prestação de serviços continuados de vigilância ostensiva armada e desarmada, fixa e motorizada, nos próprios da Administração do Governo do Distrito Federal, compreendendo, além dos postos de serviços, equipamentos, EPI’s e ferramentas, conforme especificações e condições estabelecidas no Termo de Referência constante do Anexo I do Edital. DECISÃO Nº 4303/2013 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - conhecer das representações encaminhadas pelo Sindicato dos Empregados em Empresas de Segurança e Vigilância do Distrito Federal, por intermédio do Ministério Público junto ao TCDF, às fls. 157/166, acompanhada dos documentos de fls. 167/174, e pela empresa Santa Helena Segurança Total S/A, às fls. 176/197, acompanhada dos documentos acostados ao Anexo XXIX, nos termos do art. 195 do RI/TCDF, conforme redação atualizada pela Emenda Regimental nº 35, de 4 de outubro de 2012; II - conceder prazo de 30 dias à Secretaria de Estado de Planejamento e Orçamento do Distrito Federal a para apresentar os esclarecimentos que entender pertinentes em relação aos pontos suscitados nas mencionadas representações; III - dar conhecimento desta decisão às representantes; IV - autorizar: a) o encaminhamento de cópia da Representação e dos demais documentos à jurisdicionada, para subsidiar o atendimento ao item II; b) a devolução dos autos à Secretaria de acompanhamento, para os fins pertinentes.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO PAULO TADEU VALE DA SILVA

PROCESSO Nº 41773/2005 - Representação nº 014/2005 – DA, do Ministério Público Junto à Corte, requerendo fosse realizado exame de legalidade e legitimidade da doação do lote 52, Rua Margarida, Vila D.V.O. – Gama/DF – ao senhor Domingos Gonçalves da Silva, tratada no Processo nº 111.001.730/2005 da Companhia Imobiliária de Brasília – TERRACAP. DECISÃO Nº 4385/2013 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento: a) do Ofício nº 4.114/2009-SUCOR/SEOPS e anexos (fls. 483/485); b) do Ofício nº 601/2009-PRESI e do documento a ele anexo (fls. 525/526); c) do Ofício nº 100.001.252/2012-PRESI/CODHAB/DF e anexos (fls. 577/581); II. considerar, em relação à Decisão nº 3.260/2009: a) atendido, pela Secretaria de Estado de Habitação, Regularização e Desenvolvimento Urbano – SEDHAB –, o item III, “a”;

b) não cumprido, pela Companhia Imobiliária de Brasília – TERRACAP – e pela Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social e Corregedoria-Geral DF – SEOPS –, o item III, “b”, relevando o descumprimento pelas razões expostas na Informação nº 163/2012-3ª DIACOMP;

III. reiterar à TERRACAP e à atual Secretaria de Transparência e Controle do Distrito Federal os termos do item III, “b”, da Decisão nº 3.260/2009 para que, no prazo de 30 (trinta) dias, encaminhem a esta Corte documentos que comprovem o cumprimento da diligência vazada na referida Decisão, tendo em conta o descrito nos Parágrafos 9 e 12 a 17 da Informação nº 163/2012-3ª DIACOMP;

IV. determinar à Companhia de Desenvolvimento Habitacional – CODHAB que, no prazo de 30 (trinta) dias, encaminhe a esta Corte de Contas as informações acerca da efetivação de doação dos lotes listados na Tabela 1, bem como nome dos donatários, data de escrituração e destinação dada aos imóveis;

V. autorizar: a) o envio de cópia da citada informação, bem como do relatório/voto do Relator

à Companhia Imobiliária de Brasília, à Secretaria de Transparência e Controle e à Companhia de Desenvolvimento Habitacional do Distrito Federal - CODHAB/DF; b) o retorno dos autos à Secretaria de Acompanhamento, para os devidos fins.

PROCESSO Nº 18970/2008 - Concorrência nº 26/2008 – ASCAL/PRES, do tipo menor preço global, para a construção da Unidade Acadêmica (UAC), da Unidade de Ensino e Docência (UED) e do Gradil da Universidade de Brasília - UnB, no Centro Metropolitano, Conjunto A, Lote 01, na Região Administrativa de Ceilândia – RA IX - DF. DECISÃO Nº 4308/2013 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento da documentação inserta aos autos às folhas 1059/1106, Anexo III e IV, da Informação nº 12/2012 – NFO (fls. 1007/1026) e do Parecer nº 1796/2012-CF; II. considerar cumpridos os itens “III.b.ii” e “III.c” e não cumpridos os itens “III.a” e “III.b.i” da Decisão nº 1648/2012; III. determinar à Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil – NOVACAP e à Secretaria de Estado de Obras do Distrito Federal que encaminhem cópia dos seguintes documentos: a) apropriação do valor a ser executado na 31ª medição, considerando os elementos que constam do subitem “IV.a”, e demais valores que não devem ser pagos à empresa UNI Engenharia; b) demonstrativo dos quantitativos de serviços executados e os respectivos valores pagos durante a vigência do Contrato nº 158/2008- SO; c) termo de recebimento dos serviços executados pela empresa UNI Engenharia por meio do Contrato nº 158/2008-SO; IV. autorizar: a) a manifestação da empresa UNI Engenharia e Comércio Ltda., no prazo de 15 (quinze) dias, acerca das glosas nos montantes de R\$ 431.155,27 e R\$ 223.534,58, em decorrência da imprópria inclusão na composição do BDI da Administração Local, dos tributos CSLL e IRPJ, e do ISS acima da alíquota praticada no GDF, e da dupla contagem de serviços de escavação, carga e transporte, bem como à indevida majoração do quantitativo desses mesmos serviços, respectivamente; b) o retorno dos autos à SEACOMP, com vistas ao NFO, para as providências pertinentes.

PROCESSO Nº 41860/2009 - Pensão civil instituída por ISAURO CARNEIRO FILHO-SEF. DECISÃO Nº 4321/2013 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – negar provimento ao Pedido de Reexame de fls. 15/17, interposto por Maria das Graças Fonseca de Moraes, mantendo os termos da Decisão nº 6.579/12; II - dar conhecimento do teor desta decisão à recorrente e à Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal; III - autorizar a devolução dos autos à Secretaria de Fiscalização de Pessoal, a fim de que dê prosseguimento à análise do cumprimento da Decisão nº 6.579/12.

PROCESSO Nº 5754/2010 - Retificação da pensão civil instituída por CARLOS MADUREIRA DE SOUZA-SEG. DECISÃO Nº 4387/2013 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - dar por cumpridos os itens II e III da Decisão nº 5.884/12; II - considerar legal, para fins de registro, a retificação em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas constantes do título de pensão será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24.185/2007; III - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 26575/2011 - Tomada de contas especial instaurada pela Subsecretaria de Tomada de Contas Especial – SUTCE, da então Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social e Corregedoria-Geral do Distrito Federal – SEOPS, em atendimento ao item II, alínea “a”, da Decisão nº 3186/01, para apurar a existência de irregularidade na concessão e pagamento de indenização de transporte na passagem à inatividade de militar do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal.DECISÃO Nº 4388/2013 – O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento: a) das defesas apresentadas pelo militares CBM R.Rm Francisco de Souza Rocha, às fls. 115/130, CEL José Rajão Filho às fls. 89/107 (anexos 108/114) e CEL Sérgio Apolônio da Silva às fls. 63/83 (anexos de fls. 84/88), em atenção ao item III da Decisão nº 1.041/12; b) da Informação nº 280/2012 (fls. 139/166); c) do Parecer nº 520/2013 - DA (fls. 169/172); II. no mérito, considerar: a) procedentes as defesas dos militares nominados no Parágrafo 8 da Informação nº 280/2012; b) improcedentes as alegações de defesa do militar nominado na parágrafo 7 da citada Informação; III. julgar: a) irregulares as contas do militar nominado no parágrafo 7 da citada Informação, nos termos do art. 17, inciso III, alíneas “b” e “d”, e 20 da Lei Complementar nº 01/94; a) notificando-o para que, no prazo de 30 (trinta) dias, efetue e comprove o recolhimento do débito de R\$ 55.022,49 (atualizado para setembro de 2013); b) regulares as contas dos militares nominados no parágrafo 8 da Informação, nos termos do art. 17, I, da LC nº 01/94, dando-lhes quitação plena na forma do art. 18 da referida Lei; IV. notificar, com fulcro no art. 26 da Lei Complementar nº 01/94, o militar indicado no § 7 da Informação nº 280/2012 para, no prazo de 30 (trinta) dias, recolher o débito de R\$ 55.022,49 (apurado em setembro de 2013), cujo valor deverá ser ajustado por ocasião do efetivo pagamento (com incidência de juros de mora), nos termos da Lei Complementar nº 435/01; V. tendo em vista a gravidade dos fatos observados, aplicar ao militar beneficiário da indenização a pena de inabilitação, por um período de 5 (cinco) anos, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública do Distrito Federal, prevista no art. 60 da Lei Complementar nº 1/94; VI. aprovar, expedir e mandar publicar os acórdãos apresentados pelo Relator; VII. reiterar ao Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal – CBMDF o disposto no item “IV-a” da Decisão nº 1.041/2012, para que encaminhe, no prazo de 30 (trinta) dias, as medidas adotadas para cumprimento da referida diligência, somente com relação ao nominado no § 7 da instrução; VIII. autorizar o retorno dos autos à SECONT, para as providências pertinentes. Parcialmente vencida a Conselheira ANILCÉIA MACHADO, que votou pela notificação apenas do militar beneficiado.

PROCESSO Nº 7235/2012 - Aposentadoria de DIOGO GOMES DE OLIVEIRA-SE. DECISÃO Nº 4389/2013 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – dar

por cumprida a diligência determinada pela Decisão nº 6.672/12; II - considerar procedentes as razões de defesa apresentadas pelo interessado; III – determinar o retorno dos autos à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, para que, no prazo de 60 (sessenta) dia, a jurisdição oficiada ao MPDFT com vistas a colher informações daquele órgão acerca do tempo de serviço utilizado pelo interessado em sua aposentadoria no Cargo de Técnico Administrativo, esclarecendo que essa medida visa rechaçar possível e irregular averbação de 4.014 dias, correspondentes ao período de 30.04.65 a 03.05.76 (fl. 26-apenso), prestados na Fundação Legião Brasileira de Assistência – LBA.

PROCESSO Nº 3308/2013 - Tomada de contas especial instaurada para apurar responsabilidade pelo prejuízo causado ao erário distrital em decorrência de pagamentos irregulares e recebimento de benefícios sociais destinados a famílias de baixa renda, por parte de servidores públicos e terceiros sem vínculo com a Administração Pública (Processo nº 480.000.483/2012). DECISÃO Nº 4390/2013 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento do Ofício nº 1228/2013 – SUTCE/GAB/STC (fls. 8); II. determinar à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e Transferência de Renda do Distrito Federal – SEDEST que, no prazo de 90 (noventa) dias, proceda ao levantamento completo dos dados dos servidores e pensionistas e quantificação real do benefício percebido, objeto do Processo nº 480.000.483/2012, e posterior devolução desses autos à Secretaria de Transparência e Controle do DF para prosseguimento da tomada de contas especial, se for o caso, informando esta Corte acerca das providências adotadas; III. dar ciência desta deliberação à Secretaria de Estado de Transparência e Controle; IV. autorizar o retorno dos autos à SECONT, para os devidos fins.

PROCESSO Nº 3391/2013 - Tomada de contas especial instaurada para apurar responsabilidade pelo prejuízo causado ao erário distrital em decorrência de pagamentos irregulares e recebimento de benefícios sociais destinados a famílias de baixa renda, por parte de servidores públicos e terceiros sem vínculo com a Administração Pública (Processo nº 480.000.492/2012). DECISÃO Nº 4391/2013 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento do Ofício nº 1230/2013 – SUTCE/GAB/STC (fls. 8); II. determinar à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e Transferência de Renda do Distrito Federal – SEDEST que, no prazo de 90 (noventa) dias, proceda ao levantamento completo dos dados dos servidores e pensionistas e quantificação real do benefício percebido, objeto do Processo nº 480.000.492/2012, e posterior devolução desses autos à Secretaria de Transparência e Controle do DF para prosseguimento da tomada de contas especial, se for o caso, informando esta Corte acerca das providências adotadas; III. dar ciência desta deliberação à Secretaria de Estado de Transparência e Controle; IV. autorizar o retorno dos autos à SECONT, para os devidos fins.

PROCESSO Nº 3979/2013 - Estudos especiais acerca do tema compatibilidade de horários nas acumulações de cargos, empregos ou funções públicas, autorizados por meio da Decisão nº 6404/12. DECISÃO Nº 4392/2013 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu autorizar, para que sirva de subsídio na análise de compatibilidade de horários de servidores/empregados que acumulam cargos/empregos públicos, a divulgação desta decisão e dos estudos levados a efeito pela Sefipe a toda a Administração do Distrito Federal, indicando o DODF responsável pela publicação deles, assim como o endereço eletrônico onde poderão ser consultados. Decidiu, mais, mandar publicar, em anexo à Ata, a instrução, o parecer do Ministério Público junto à Corte e o relatório/voto do Relator. (Anexo II).

PROCESSO Nº 10996/2013 - Aposentadoria de SEVERINA JOAQUINA DE SANTANA-SLU. DECISÃO Nº 4393/2013 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade do valor do benefício será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24185/07; II - determinar ao Serviço de Limpeza Urbana que, relativamente aos proventos da servidora, observe, se for o caso, os reflexos da declaração de inconstitucionalidade da Lei nº 3.881/06 (ADI/TJDFT nº 2007.00.2.000237-1); III - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 12778/2013 - Aposentadoria de NEIVA GONÇALVES LOURENÇO ARAUJO-SE. DECISÃO Nº 4394/2013 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade da fixação do valor do benefício será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24185/07; II – determinar à jurisdição que adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada, o que será objeto de verificação em futura auditoria: 1) elabore Planilha de cálculo da GARC, em substituição à de fl. 51 – apenso, para corrigir a falha quanto ao cômputo em duplicidade do período de 1993/1996 e a ausência do tempo posterior a março/2008, em que a servidora exerceu o cargo de Supervisor Pedagógico (fl. 06 - apenso), com observância do disposto no item IV, letra “b”, da Decisão nº 1740/2012, atentando para as devidas alterações no abono provisório da concessão e no pagamento atual do benefício (Sistema SIGRH); 2) torne sem efeito os documentos substituídos; III – autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 13030/2013 - Aposentadoria de CARLOS ALBERTO CRUZ FERNANDES-SSES. DECISÃO Nº 4395/2013 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas constantes do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24185/07; II - recomendar à Secretaria de Saúde que adote a medida a seguir, a qual será objeto de verificação em futura auditoria: no caso das licenças-prêmio terem sido consideradas para a concessão de abono de permanência e, posteriormente, convertidas em pecúnia, providenciar o levantamento dos valores recebidos em decorrência da

referida conversão, para fins de ressarcimento ao erário; III - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 13472/2013 - Aposentadoria de ADA STELLA BASSI DAMIÃO-PG/DF. DECISÃO Nº 4396/2013 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade do valor do benefício será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, proferida no Processo nº 24185/2007, e sem perder de vista o que vier a ser decidido nos autos do Processo nº 19075/2009; II - determinar à Procuradoria-Geral do Distrito Federal que acompanhe a tramitação do Processo nº 19075/2009, adotando as providências porventura cabíveis após o seu desfecho, cuja análise por este Tribunal será objeto de verificação em auditoria; III – autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 13820/2013 - Aposentadoria de MARIA DA PENHA UCHOA-SE. DECISÃO Nº 4397/2013 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas constantes do Abono Provisório de fl. 72 - apenso será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24185/07; II - recomendar à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal que acompanhe o desfecho da ADI/TJDFT nº 2010.00.2.010603-2, adotando, se for o caso, as providências pertinentes com relação a concessão em exame; III - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 16692/2013 - Aposentadoria de MARIA DA PÁSCOA MOREIRA LIMA GUEDES-SES. DECISÃO Nº 4398/2013 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas constantes do Abono Provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24185/07; II - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 17435/2013 - Aposentadoria de LUIZA DE SOUSA VIVEIROS-SES. DECISÃO Nº 4399/2013 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas constantes do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24185/07; II – autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 18270/2013 - Aposentadoria de MARIA MARLENE LAVAL SILVA-SE. DECISÃO Nº 4400/2013 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, determinou o retorno dos autos à Secretaria de Estado de Educação, em diligência, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, adote as seguintes providências: I - retificar o ato concessório de fl. 31-apenso para fins de incluir em sua fundamentação o artigo 1º da Lei nº 10.887/04 e o artigo 51 da LC nº 769/08; II - rever o cálculo da média para composição da parcela única, conforme indicado pelo Controle Interno no Parecer nº 560/2013-CONAP/CONT (fls. 77/78-apenso); III - tornar sem efeito os documentos porventura substituídos.

PROCESSO Nº 18474/2013 - Aposentadoria de VARLI SOUZA AZEVEDO CARDOSO-SES. DECISÃO Nº 4401/2013 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas constantes do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24185/07; II – autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 26019/2013 - Representação formulada pela empresa Visual Sistemas Eletrônicos Ltda., questionando os procedimentos do Pregão Eletrônico nº 09/2013, promovido pelas Centrais de Abastecimento do Distrito Federal – CEASA/DF, cujo objeto é a contratação de empresa para fornecimento de solução de infraestrutura de sinalização digital. DECISÃO Nº 4304/2013 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I) tomar conhecimento da documentação de fls. 32/42, 43/161 e da Informação nº 153/2013; II) considerar improcedente a representação ofertada pela empresa Visual Sistemas Eletrônicos Ltda. contra o Pregão Eletrônico nº 09/2013; III) revogar a medida cautelar contida no item III da Decisão nº 3691/2013; IV) autorizar: a) o prosseguimento do Pregão Eletrônico nº 09/2013; b) a ciência desta decisão à empresa representante e à Adven Comércio Locação e Serviços Ltda.; c) o retorno dos autos à Secretaria de Acompanhamento para fim de arquivamento, sem prejuízo de futuras averiguações. RELATADOS PELO CONSELHEIRO JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS

PROCESSO Nº 899/1991 - Revisão dos proventos da aposentadoria de MARIA APARECIDA DOS REIS VERDADE. DECISÃO Nº 4413/2013 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. conhecer do recurso de fl. 233 com Pedido de Reexame interposto pela Srª. Maria Aparecida dos Reis Verdade, em face do inciso IV, alínea “d”, da Decisão nº 2.365/07, conferindo-lhe efeito suspensivo, nos termos do art. 47 da Lei Complementar nº 1/94 c/c o art. 189 do Regimento Interno do TCDF; II. dar conhecimento do teor desta decisão à recorrente e à Secretaria de Estado de Saúde, conforme estabelece o § 2º, do artigo 4º da Resolução nº 183/07, com o alerta que ainda pende de análise o mérito do referido recurso; III. autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Fiscalização de Pessoal para o competente exame de mérito do recurso interposto, na forma do parágrafo 1º do artigo 189 do Regimento Interno do TCDF, na redação que lhe deu a Emenda Regimental nº 19/06.

PROCESSO Nº 1112/2004 - Tomada de contas especial instaurada no âmbito da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, em cumprimento à determinação do Tribunal (inciso IV da Decisão nº 828/04-CRCC, exarada no Processo nº 445/01, cópia vista à fl. 1), para apurar responsabilidades pelos possíveis prejuízos decorrentes de valores pagos a mais na execução

dos Contratos nºs 032/99 e 050/01. DECISÃO Nº 4402/2013 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento do requerimento de fls. 361/363; II. conceder à Srª. Hêlvia Miridan Paranaguá Fraga a prorrogação de prazo solicitada, por 60 (sessenta) dias, para apresentação de suas razões de defesa, estendendo aos demais responsáveis o mesmo prazo ora outorgado; III. autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para os fins devidos.

PROCESSO Nº 23066/2005 - Auditoria realizada na Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil – NOVACAP, em atendimento ao Plano Geral de Ação de 2006 (Processo nº 28.491/05), tendo por escopo averiguar a regularidade da execução dos serviços prestados por força do Contrato de Gestão nº 702/02, celebrado entre a jurisdicionada e o Instituto Candango de Solidariedade – ICS. DECISÃO Nº 4414/2013 - O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, que aderiu ao voto da Revisora, Conselheira ANILCÉIA MACHADO, decidiu: I. tomar conhecimento das justificativas apresentadas em atenção aos incisos III a X da Decisão nº 6.793/07 (fls. 2394/2479 e anexos de fls. 2480/2762), remetendo-as, juntamente com o teor da Informação nº 256/11 – 3ª ICE/Divisão de Contas (fls. 2865/2902), aos Processos nºs 625/04, 27.562/06, 27.996/06, 23.480/07 e 19.593/08, em subsídio às análises ali empreendidas; II. considerar cumprida a Decisões nº 5.687/12, bem como os incisos: a) III a X e XII da Decisão nº 6.793/07; b) II e IV da Decisão nº 1.002/09; III. autorizar o arquivamento dos autos. Vencidos os Conselheiros RENATO RAINHA, que votou pela aplicação de multa em seu valor máximo e por pena de inabilitação, por 5 anos, aos responsáveis, e PAULO TADEU, que votou pelo acolhimento do parecer do Ministério Público junto à Corte.

PROCESSO Nº 33770/2005 - Tomada de contas especial instaurada, por determinação do Tribunal (inciso III da Decisão nº 2.984/05-CAS, exarada no Processo nº 2.089/03), para apurar eventuais prejuízos resultantes da execução do contrato de locação de equipamentos de informática celebrado entre a Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal e a Companhia de Planejamento do Distrito Federal – CODEPLAN (Contrato nº 47/03). DECISÃO Nº 4415/2013 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, determinou a remessa dos autos ao Núcleo de Fiscalização em Tecnologia da Informação – NFTI, para que a referida Unidade Técnica se manifeste acerca da alegada impossibilidade de quantificação do potencial prejuízo causado ao erário em decorrência do Contrato de Locação de Equipamentos de Informática nº 47/2003. Os Conselheiros RENATO RAINHA e ANILCÉIA MACHADO deixaram de atuar nos autos, por força do art. 16, VIII, do RI/TCDF, c/c o art. 135, parágrafo único, do CPC.

PROCESSO Nº 33797/2005 - Tomada de contas especial instaurada, por determinação do Tribunal (Decisão nº 2.984/05-CAS), para apurar eventuais prejuízos resultantes da execução do contrato de locação de equipamentos de informática celebrado entre a Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal e a Companhia de Planejamento do Distrito Federal – CODEPLAN (Contrato nº 39/03). DECISÃO Nº 4416/2013 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, determinou a remessa dos autos ao Núcleo de Fiscalização em Tecnologia da Informação – NFTI, para que a referida Unidade Técnica se manifeste acerca da alegada impossibilidade de quantificação do potencial prejuízo causado ao erário em decorrência do Contrato de Locação de Equipamentos de Informática nº 39/2003. Os Conselheiros RENATO RAINHA e ANILCÉIA MACHADO deixaram de atuar nos autos, por força do art. 16, VIII, do RI/TCDF, c/c o art. 135, parágrafo único, do CPC.

PROCESSO Nº 3020/2007 - Tomada de contas especial instaurada, por determinação do Tribunal (Decisão nº 4.216/2006-CRCC, exarada no Processo nº 23.937/2005), para apurar possíveis irregularidades na execução do Termo de Parceria nº 1/2004, celebrado entre a Secretaria de Estado de Educação do DF e o Instituto de Desenvolvimento Econômico e Social do Planalto – IDESP, para execução do Programa Educação Infantil – CRECHE – 2004 (Processo nº 010.001.103/2006). DECISÃO Nº 4417/2013 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento do expediente de fls. 311/321; II. deixar de atender à solicitação da jurisdicionada no sentido de vincular os autos em exame ao Processo nº 23.937/05, devido à natureza distinta dos acompanhamentos ali realizados; III. conceder à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal a prorrogação de prazo requerida, por mais 90 (noventa) dias, para o atendimento das determinações contidas na Decisão nº 3.038/13; IV. autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para os fins devidos.

PROCESSO Nº 14982/2008 - Aposentadoria de JOÃO ALVES-SES. DECISÃO Nº 4418/2013 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento das justificativas apresentadas pela Secretaria de Estado de Saúde Distrito Federal para o não cumprimento das determinações constantes da Decisão nº 3.109/2012, reiteradas pela Decisão nº 1.733/2012; II. determinar que os autos permaneçam sobrestados até a conclusão dos Estudos Especiais relativos à interpretação do inciso III, alínea “h”, da Decisão 6.611/2010, levados a efeito no Processo nº 12.433/2013, que, por sua vez, encontra-se sobrestado, por força da Decisão nº 2.922/2013, até o desfecho do Processo nº 10.623/10, no qual, atualmente, se discute o recurso de revisão interposto pelo Distrito Federal contra os termos da referida Decisão nº 6.611/2010. PROCESSO Nº 27979/2008 - Tomada de contas anual do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais de Educação do Distrito Federal – FUNDEB, referente ao exercício financeiro de 2007. DECISÃO Nº 4386/2013 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu encaminhar os autos à Secretaria de Contas para o competente exame de mérito dos recursos interpostos, devendo posteriormente remetê-los ao Gabinete da i. Presidência da Corte para que, na forma do parágrafo 1º do artigo 189 do Regimento Interno do TCDF, seja realizado o devido sorteio do relator recursal. O Conselheiro PAULO TADEU deixou de atuar nos autos, por força do art. 16, VIII, do RI/TCDF, c/c

o art. 135, parágrafo único, do CPC.

PROCESSO Nº 7889/2010 - Prestação de contas anual dos Gestores do Fundo de Transporte Público Coletivo do Distrito Federal – FTPC/DF, referente ao exercício financeiro de 2009. DECISÃO Nº 4419/2013 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento dos documentos de fls. 200/208 e 211/213; II. conceder as prorrogações de prazo solicitadas, para a apresentação de justificativas, na forma abaixo discriminada: a) 30 (trinta) dias, a contar da ciência desta decisão, à Srª. Lenise Aparecida Pontes da Costa Gomes e ao Sr. Gilberto Reis Barros; b) 60 (sessenta) dias, a contar da ciência desta decisão, ao Sr. Themístocles Eleutério Cruz de Souza.

PROCESSO Nº 31544/2011 - Tomada de contas anual dos Gestores do Fundo de Apoio e Aparelhamento do Centro de Assistência Jurídica – PROJUR, referente ao exercício de 2010. DECISÃO Nº 4403/2013 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento da Tomada de Contas Anual dos Administradores e demais responsáveis do Fundo de Apoio e Aparelhamento do Centro de Assistência Jurídica – PROJUR, relativa ao exercício financeiro de 2010; II. julgar: a) com fulcro no art. 17, inciso I, da Lei Complementar nº 01/94, regulares as contas dos Srs. Geraldo Martins Ferreira (Secretário de Estado da SEJUS, no período de 28.4.2010 a 5.5.2010), Carlos Augusto Pereira Lopes (Chefe da Unidade de Administração Geral Substituto, no período 12.7.2010 a 21.7.2010), Sérgio Domingos (Membro do Conselho de Administração, no período de 1.1.2010 a 31.12.2010), Stefano Borges Pedrosa (Membro do Conselho de Administração, no período de 1.1.2010 a 31.12.2010), Hamilton Carvalho dos Santos (de 31.03.2010 a 31.12.2010), José Wilson Porto (Membro do Conselho de Administração, no período de 7.5.2010 a 31.12.2010), e Fernando dos Santos Ribeiro (Membro do Conselho de Administração, no período de 28.4.2010 a 31.12.2010); b) com fulcro no art. 17, inciso II, da Lei Complementar nº 01/94, regulares, com ressalvas, as contas dos Srs. Flávio Lemos de Oliveira (Secretário de Estado, no período de 1.1.2010 a 19.3.2010), Cláudia Aparecida da Silva Alcântara (Secretária de Estado, no período de 23.03.2010 a 27.04.2010), Jairo Lourenço de Almeida (Diretor-Geral, no período de 7.5.2010 a 4.7.2010 e de 4.8.2010 a 31.12.2010 e Membro do Conselho de Administração no período de 28.4 a 31.12.2010), Rafael Augusto Alves (Diretor-Geral, no período de 5.7.2010 a 3.8.2010 e Membro do Conselho de Administração no período de 28.4 a 31.12.2010), Renato Ricardo Alves (Chefe da Unidade de Administração Geral, no período de 1.1.2010 a 6.5.2010), Aroldo de Jesus de Almeida (Chefe da Unidade de Administração Geral, no período de 11.5.2010 a 11.7.2010 e de 22.7.2010 a 18.10.2010) e João Ricardo Arcoverde Moraes (Chefe da Unidade de Administração Geral, no período de 19.10.2010 a 31.12.2010), em face das seguintes irregularidades indicadas no Relatório de Auditoria nº 05/2011–DISEG/CONT: 1) subitem 1.2 – análise da execução física dos programas de trabalho – inadequação da meta cadastrada; 2) subitem 3.1.2 – ausência de comprovação da entrega dos bens; 3) subitem 3.1.5 – ausência de destaque dos valores de IPTU/TLP e condomínio na pesquisa de preço; III. considerar, nos termos da Decisão nº 50/1998 e do disposto nos incisos I e II do artigo 24 da Lei Complementar nº 01/94, os responsáveis quites com o erário em relação às contas em exames; IV. determinar, na forma do art. 19 da Lei Complementar nº 01/94, aos responsáveis, ou a quem os haja substituído, a adoção das providências necessárias para correção das impropriedades ou faltas identificadas nos subitens 1.2, 3.1.2 e 3.1.5 do Relatório de Auditoria nº 05/2011–DISEG/CONT, de modo a prevenir a ocorrência de outras semelhantes; V. aprovar, expedir e mandar publicar os acórdãos apresentados pelo Relator; VI. autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para adoção das providências pertinentes.

PROCESSO Nº 25891/2012 - Tomada de contas extraordinária da Secretaria de Estado da Juventude do Distrito Federal – SEJUV, referente ao período de 01.01 a 18.03.12. DECISÃO Nº 4404/2013 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento da Tomada de Contas Extraordinária dos administradores da Secretaria de Estado da Juventude do Distrito Federal, relativa ao período de 01.1 a 18.3.2012; II. relevar o atraso apontado pela Instrução; III. autorizar: a) o arquivamento dos autos, sem julgamento do mérito das contas, em razão da ausência de realização de despesas ou prática de qualquer ato de natureza orçamentária, financeira, contábil ou patrimonial da Secretaria de Estado da Juventude do Distrito Federal; b) a devolução do Processo nº 040.001.845/2012 à Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal.

PROCESSO Nº 11151/2013 - Tomada de contas especial instaurada, por determinação do Tribunal (Decisão nº 4.216/06-CRCC), para apurar responsabilidade pelos possíveis prejuízos decorrentes do Termo de Parceria nº 03/04, celebrado entre a Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal e o Centro Nacional de Desenvolvimento da Inovação Tecnológica e Propriedade Intelectual – CEDUPI, para a execução do Programa Realização de Exames Supletivos (Processo nº 480.000.639/12). DECISÃO Nº 4420/2013 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento do expediente de fls. 15/25; II. deixar de atender à solicitação da jurisdicionada no sentido de vincular os autos em exame ao Processo nº 23.937/05, devido à natureza distinta dos acompanhamentos ali realizados; III. conceder à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal a prorrogação de prazo requerida, por mais 90 (noventa) dias, para o atendimento das determinações contidas na Decisão nº 1.745/13; IV. autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para os fins devidos.

PROCESSO Nº 12808/2013 - Aposentadoria de SUELI APARECIDA MARTINS MIRANDA-SEJUS. DECISÃO Nº 4405/2013 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do inciso I da Decisão Administrativa nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; II. autorizar o arquivamento dos

autos e a devolução do apenso à origem.

PROCESSO Nº 12905/2013 - Aposentadoria de CLARICE LIRA PRADO BORGES-SE. DECISÃO Nº 4406/2013 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do inciso I da Decisão Administrativa nº 77/2007, adotada no Processo nº 24.185/2007; II. recomendar à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal que acompanhe o desfecho da ADI nº 2010.00.2.010603-2, em tramitação no Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, abordada no Processo TCDF nº 12.895/2009, e observe eventuais implicações na concessão em exame; III. autorizar o arquivamento dos autos e a devolução do apenso à origem.

PROCESSO Nº 12913/2013 - Aposentadoria de GERALDO LOPES BANDEIRA-SEAGRI. DECISÃO Nº 4407/2013 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do inciso I da Decisão Administrativa nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; II. autorizar o arquivamento dos autos e a devolução do apenso à origem.

PROCESSO Nº 12921/2013 - Aposentadoria de MARIA DO SOCORRO SANTOS-SE. DECISÃO Nº 4408/2013 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do inciso I da Decisão Administrativa nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; II. recomendar à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal que: a) acompanhe o desfecho da ADI nº 2010.00.2.010603-2, em tramitação no Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, abordada no Processo TCDF nº 12.895/2009, e observe eventuais implicações na concessão em análise; b) no caso das licenças-prêmio terem sido consideradas para concessão de abono de permanência e, posteriormente, convertidas em pecúnia (vide contracheque de nov/2009), mediante o devido processo legal onde se assegure o contraditório e a ampla defesa, providencie o levantamento dos valores recebidos em decorrência da referida conversão, para fins de ressarcimento ao erário, o que será observado em futura auditoria; III. autorizar o arquivamento dos autos e a devolução do apenso à origem.

PROCESSO Nº 22242/2013 - Admissões decorrentes da aprovação no Concurso Público regulado pelo Edital nº 1/10, para o cargo de Professor de Educação Básica. DECISÃO Nº 4409/2013 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento das fichas admissionais juntadas às fls. 1/23; II. considerar legais, para fins de registro, em atendimento ao art. 78, inciso III, da LODF, as seguintes admissões, no cargo de Professor de Educação Básica, na disciplina Atividades, da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, decorrentes do concurso público regulado pelo Edital nº 1/2010, publicado no DODF de 7.6.2010: Analídia Lopes dos Santos, Andrea Beatriz Messias Belem Moreira, Cecília Queiroz de Souza, Cecília Rodrigues Nascimento Borges, Clariana Criscolo Parrela de Melo, Cristiane Estanislau de Moura, Daniele Lúcio de Freitas, Elcy Rose Gonçalves Machado, Eliane Roberta Moraes Gonçalves, Elisângela Pinto Oliveira, Gilson Maroni Cabral, Juliana Luiza Ribeiro, Jussara Alves Feitoza, Keli de Jesus Sousa, Kely Karine dos Santos Costa, Luana Nogueira Soares, Márcia Vieira Silva, Michelle de Jesus Teixeira, Mônica Joselina Ribeiro, Rosemary Alves Ricardo Brito, Simone Silva Sampaio de Souza, Viviane Godoi Campos e William César da Mata; III. autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 23842/2013 - Representação nº 12/2013-MF, do Ministério Público junto à Corte, solicitando a realização de auditoria para examinar a questão da acessibilidade na obra de reforma do Centro de Convenções Ulisses Guimarães. DECISÃO Nº 4314/2013 - O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, determinou a realização da auditoria preconizada pelo Ministério Público junto à Corte, com vistas a adequação dos equipamentos e edificações efetuadas no Centro de Convenções Ulisses Guimarães, com o fim de proporcionar ao referido espaço público os necessários meios de acessibilidade. Vencida a Conselheira ANILCÉIA MACHADO, que votou pelo acolhimento da instrução.

PROCESSO Nº 23907/2013 - Admissões decorrentes de aprovação no Concurso Público regulado pelo Edital nº 6/2011, no cargo de Enfermeiro, da Carreira de Enfermeiro do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal. DECISÃO Nº 4410/2013 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento das fichas admissionais juntadas às fls. 1/18; II. considerar legais, para fins de registro, em atendimento ao art. 78, inciso III, da Lei Orgânica do Distrito Federal, as seguintes admissões no cargo de Enfermeiro, especialidade Enfermeiro, da Carreira de Enfermeiro do Quadro de Pessoal do DF, decorrentes do Concurso Público regulado pelo Edital nº 6/2011 (DODF de 1.4.2011): Ana Carolina Vasconcelos Magalhães, Ana Catarine Melo de Oliveira Carneiro, Ariana Rodrigues Milhomem Barbosa, Cristiane Pinto Costa Vieira, Fernanda Mendes Moraes, Jaqueline Barreira Rocha, Josiany Teixeira Mariano, Larissa Moreira Arantes da Silva, Mayara da Silva Rodrigues, Natália Rodrigues Ruben, Nathali Felicia Mineiro dos Santos Garrett e Nayara Mendes Renata Fernandes de Castro; III. determinar à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal que, no prazo de 30 (trinta) dias, em relação ao Concurso Público de Enfermeiro aberto pelo Edital nº 6/2011: a) ajuste a escala de trabalho de Eliane Ferreira Dias, de forma a incluir o repouso semanal obrigatório em sua jornada laboral, a teor do disposto no art. 7º, inciso XV, c/c o 39, § 3º, todos da Constituição Federal; b) preste circunstanciados esclarecimentos acerca da excessiva jornada laboral de Mariana Lima Fonseca, comprovando ao Tribunal se a sobrecarga de trabalho é compatível com a saúde da servidora e com a boa qualidade do serviço por ela prestado; c) informe as medidas adotadas pela Comissão Permanente de Acumulação de Cargos acerca das

acumulações destacadas, no que tange à compatibilidade horária, ao repouso e à alimentação dos servidores, especialmente à luz do princípio da eficiência; IV. remeter à jurisdicionada, com o fim de subsidiar o atendimento desta decisão, cópia da instrução, do Parecer do Ministério Público e do relatório/voto do Relator; V. autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Fiscalização de Pessoal. PROCESSO Nº 25624/2013 - Admissões decorrentes do Concurso Público regulado pelo Edital nº 28/2009 para o emprego de Agente Comunitário de Saúde – ACS, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal. DECISÃO Nº 4411/2013 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento das fichas admissionais juntadas às fls. 1/7; II. considerar legais, para fins de registro, em atendimento ao art. 78, inciso III, da Lei Orgânica do Distrito Federal, as seguintes admissões, no emprego de Agente Comunitário de Saúde – ACS do Distrito Federal, decorrentes de aprovação no Concurso Público regulado pelo Edital nº 28/2009 (DODF de 29.5.2009): Adriana Nunes de Araujo, Claudio Vidal de Oliveira Joziléia, Maria de Oliveira Carvalho, Marcelo dos Santos Soares, Nadyelle Noberto Soares, Rodrigo Barbosa de Souza e Shirley Alves dos Santos Ribeiro; III. autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 27287/2013 - Admissões decorrentes do Concurso Público regulado pelo Edital nº 18/11, para o cargo de Técnico em Saúde, especialidade Motorista, da Carreira de Assistência Pública à Saúde. DECISÃO Nº 4412/2013 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento das fichas admissionais juntadas às fls. 1/25; II. considerar legais, para fins de registro, em atendimento ao art. 78, inciso III, da Lei Orgânica do Distrito Federal, as seguintes admissões no cargo de Técnico em Saúde, especialidade Motorista, da carreira de Assistência Pública à Saúde, do Quadro de Pessoal do DF, decorrentes do Concurso Público regulado pelo Edital nº 18/2011 (DODF de 10.5.2011): Alessandro Junior Alves Braz, Alisson de Souza Cruz, André Luis Carvalho de Santana, Cleiton Valdevino de Souza, Daniel Santana Guedes de Oliveira, Edson de Sousa Caldas, Francisco Eudes Dantas Borges, Geraldo Magela de Assis Aguiar, Glaucia Bruno de Souza, Gustavo Wagner Silva Santos, Jonas Ferreira da Silva, José da Silva, Jucielton Silva Oliveira, Leonardo Lima Martins, Marcelo Henrique Rodrigues de Oliveira, Marco Antonio Santana Soares, Marlon Jorge Nascimento Sampaio, Nailson de Santana Souza, Reinaldo Ferreira Lima, Renato de Santana Fernandes, Rogério Freire Lima, Thiago Candeia de Lima, Wagner Pinheiro da Silva, - Wenev de Sousa Ferreira e William Sarmento Bernardes; III. autorizar o arquivamento dos autos.

O Processo nº 20121/12, de relato do Conselheiro RENATO RAINHA, foi retirado da pauta da sessão.

O Senhor Presidente, nos processos incluídos na pauta desta assentada em que constam seu impedimento/suspeição, presidiu a sessão com esteio no § 19 do art. 63 do RI/TCDF.

Encerrada a fase de julgamento de processos, o Senhor Presidente convocou Sessão Extraordinária, realizada em seguida, para que o Tribunal apreciasse, na forma do disposto no art. 97, parágrafo 1º, da LO/TCDF, matéria sigilosa.

Finalmente, o Senhor Presidente, no que foi acompanhado pelos demais membros, solicitou o registro em ata de voto de profundo pesar pelo falecimento de André Santos Cardoso Bonfin, filho do servidor Valter Formiga Albuquerque, ocorrido no último dia 9, nesta capital. O Tribunal, por unanimidade, aprovou a solicitação, fazendo-se a comunicação de praxe.

Nada mais havendo a tratar, às 18h55, a Presidência declarou encerrada a sessão. E, para constar, eu, OLAVO FELICIANO MEDINA, Secretário das Sessões, lavrei a presente ata - contendo 120 processos que, lida e achada conforme, vai assinada pelo Presidente, Conselheiros e representante do Ministério Público junto à Corte.

INÁCIO MAGALHÃES FILHO - MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO - ANTONIO RENATO ALVES RAINHA – PAULO TADEU VALE DA SILVA – JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS - DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE

ANEXO I DA ATA Nº 4631
SESSÃO ORDINÁRIA DE 11/09/2013

PROCESSO Nº: 15.572/2013
INFORMAÇÃO Nº: 104/2013
ÓRGÃO DE ORIGEM: Banco de Brasília S/A - BRB
ASSUNTO: Consulta

EMENTA: Consulta formulada pelo Presidente do Banco de Brasília S/A acerca da incidência de normas inerentes à Administração Pública Direta e Indireta às empresas subsidiárias/controladas de sociedade de economia mista. Conhecimento. Existência de consulta anterior versando sobre o mesmo tema. Pela submissão ao regime jurídico da controladora quando caracterizado, em uma entidade, o controle acionário, direto ou indireto, por parte de uma sociedade de economia mista.

Senhora Diretora-Substituta,

1 Cuidam os autos de consulta formulada pelo Presidente do Banco de Brasília S/A, fls. 02/35, acerca da incidência de normas inerentes à Administração Pública Direta e Indireta às empresas subsidiárias/controladas de sociedade de economia mista.

2. Preliminarmente, o consulente tece considerações sobre a participação societária das empresas por ele intituladas A, B, C e D, fls. 02/12.

3. Nesse sentido, apresenta as seguintes questões à Corte:

- aplicação da Lei nº 8.666/93 às Sociedades de Economia Mista e às suas subsidiárias (controladas direta ou indiretamente pelo Poder Público), fls. 12/15;

- possibilidade de edição de regulamento pelas empresas controladas direta e/ou indiretamente pelo Poder Público, nos termos do art. 119 da Lei nº 8.666/93, fls. 15/18;

- obrigatoriedade de concurso público para admissão de empregados das empresas controladas indiretamente pelo Poder Público, fls. 19/21;

- aplicação da Lei de Responsabilidade Fiscal, LC 101/2000, às empresas não dependentes ainda que controladas indiretamente pelo Poder Público, fls. 21/24;

- incidência das leis orçamentárias, fls. 24/25;

- submissão ao controle externo, fls. 25/32;

- acumulação de funções, fls. 32/34.

Análise

4. Registra-se, por oportuno, que consulta de igual teor foi submetida à consideração deste Tribunal pela BRB – Clube de Seguros e Assistência, tal expediente foi objeto do Processo nº 13249/12.

5. Naquela oportunidade, esta Corte de Contas, acompanhando o Parecer emitido pelo Ministério Público que atua junto ao Tribunal, não tomou conhecimento da referida consulta por entender que o então consulente não detinha legitimidade a teor das disposições constantes no art. 1º, inciso XV, da LC nº 01/94, c/c o art. 194 do RI/TCDF, Decisão nº 6674/2012.

6. Extraímos do voto condutor do aludido Decisum os seguintes excertos:

“Inicialmente, verifico que os presentes autos foram constituídos para se proceder a análise de consulta formulada pelo BRB – Clube de Seguros e Assistência (fls. 01/34) a esta Corte acerca da incidência das normas inerentes à Administração Pública Direta e Indireta às empresas subsidiárias/controladas de sociedade de economia mista.

Verifico que a presente consulta foi formulada pelo Presidente do BRB – Clube de Seguros e Assistência e teceu considerações sobre a participação societária das seguintes empresas: A) Banco de Brasília – BRB; B) Cartão BRB S/A.; C) Corretora de Seguros BRB S/A.; e D) BSB Administradora de Ativos S/A..

(...)

A 1ª Divisão de Acompanhamento, por intermédio da Informação nº 145/12 (fls. 159/178), entendeu que o signatário do documento de fls. 01/34 seria parte legítima para propositura de consulta, nos termos do caput do art. 194 do RI/TCDF e sugeriu que o egrégio Tribunal tomasse conhecimento da consulta e encaminhasse ao consulente os esclarecimentos constantes à fl. 178.

Entretanto, como bem apontado pela ilustre representante do Ministério Público especializado, com a devida vênia do posicionamento externado pela unidade técnica, entendo que antes que fosse adentrado o mérito propriamente dito da consulta, requer-se a abordagem de uma preliminar de ilegitimidade de parte.

Consoante a LC nº 01/94, tem-se que o processo de consulta exige a observância de requisitos de admissibilidade.

Dessa forma, pelo art. 1º, inciso XV, da LC nº 01/94, ao Tribunal de Contas do DF cabe decidir sobre consulta que lhe seja formulada por autoridade competente, a respeito de dúvida suscitada na aplicação de dispositivos legais e regulamentos concernentes a matéria de sua competência, na forma estabelecida no Regimento Interno.

Ademais, nos termos do art. 194 do RI/TCDF, o Tribunal somente conhecerá das consultas que lhe forem formuladas pelo Governador do Distrito Federal, por Secretário de Governo ou autoridade equivalente, bem como por dirigente de órgão relativamente autônomo ou entidade da administração indireta, incluídas as fundações.

Ressalte-se que nos termos dos §§ 1º e 2º do mesmo dispositivo legal, as consultas deverão versar direito em tese, indicar com precisão seu objeto, ser acompanhadas de parecer técnico-jurídico da Administração e possuírem caráter normativo, não constituindo sob nenhuma hipótese julgamento de caso concreto.

Logo, dos dispositivos extraídos da LC nº 01/94 e do RI/TCDF podem ser obtidos os requisitos para admissibilidade de consulta, a saber:

I. Ser formulada por autoridade competente, quais sejam, o Governador do DF; Secretários de Governo ou autoridade equivalente, bem como por dirigente de órgão relativamente autônomo ou entidade da administração indireta, incluídas as fundações;

II. Consistir em dúvidas na aplicação de dispositivos legais e regulamentares de matérias de competência desta Corte;

III. Indicar com precisão seu objeto;

IV. Estar acompanhada de parecer técnico-jurídico da Administração; e

V. Versar sobre direito em tese, possuindo caráter normativo e constituindo prejudgmento da tese, mas não do fato ou caso concreto.

Outrossim, como a própria unidade técnica deixou assentado, o Conglomerado Econômico Financeiro BRB, em 22.06.09, sofreu uma reorganização societária de modo que o BRB – Banco de Brasília S/A. passou a ser o acionista majoritário e controlador da Cartão BRB S/A., com 69,7% das ações, e essa entidade controlada passou a deter 99,9% da BRB Administradora e Corretora de Seguros S/A., que por sua vez passou a deter 99,9% do capital da BSB Administradora de Ativos S/A.. Cabe frisar que a consulente, empresa BRB Clube de Seguros e Assistência, participa do capital social da empresa Cartão BRB S/A. com 30,3% das ações, sendo de fato uma associação privada, regida pelo Código Civil.

Portanto, entendo que no presente caso não foi preenchido o requisito de admissibilidade da consulta, vez que o Presidente da empresa BRB Clube de Seguros e Assistência não se enquadra no rol de autoridades competentes para formular consultas a esta Corte. Dessa forma, a consulta deveria ser formulada por empresa subsidiária/controlada, in casu, a Cartão BRB S.A., cujas contas anuais são submetidas a julgamento perante esta Casa.

Assim, entendo que esta Corte não deve conhecer da consulta formulada às fls. 01/34, tendo em vista o consulente não deter legitimidade para tanto, não se enquadrando nos termos do art. 1º, inciso XV, da LC nº 01/94 c/c o art. 194 do RI/TCDF.”

7. Feitas estas breves considerações, passaremos ao exame das questões relacionadas à admissibilidade da consulta que deu origem aos presentes autos, fls. 02/35, conforme preceitua o art. 194 do Regimento Interno do TCDF, verbis:

“Art. 194- Em caso de dúvida na aplicação de disposição legal ou regulamentar, em matéria de sua competência, o Tribunal conhecerá das consultas que lhe forem formuladas pelo Governador do Distrito Federal, por Secretário de Governo ou autoridade equivalente, bem como por dirigente de órgão relativamente autônomo ou entidade da administração indireta, incluídas as fundações. §1º - As consultas deverão versar direito em tese, indicar com precisão seu objeto e ser acompanhadas de parecer técnico-jurídico da Administração. §2º - A resposta à consulta terá caráter normativo e constituirá prejudgamento da tese, mas, não, do fato ou caso concreto.”

8. Conforme se verifica à fl. 35, a consulta foi assinada pelo Diretor-Presidente do Banco de Brasília S.A e por seu representante jurídico, suprimindo, portanto, a falha observada no Processo nº 13.249/12, estando devidamente comprovada a legitimidade do consulente.

9. Relativamente ao parecer técnico-jurídico, prescrito no §1º do referido art. 194, a consulta é apresentada com o questionamento e a opinião jurídica do consulente, sendo que o expediente foi assinado pela autoridade competente e também por seu representante legal. Destarte, embora não tenha sido redigido expediente opinativo específico, nos parece devidamente atendida a exigência do RITCDF.

10. As questões apresentadas à Corte referem-se a dúvidas quanto à aplicação de diversos normativos às empresas controladas por sociedade de economia mista e, portanto, representam matéria relativa a direito em tese.

11. Cotejando a consulta de fls. 2/35 com o expediente encaminhado pela BRB Clube de Seguros e Assistência, fls. 76/109, verificamos que o teor dos dois documentos é idêntico, ressaltando-se, apenas, a existência de alguns ajustes redacionais.

12. Conforme descrito no parágrafo 5, a consulta apresentada pela BRB Clube de Seguros e Assistência não foi conhecida pela Corte e, em consequência, não houve apreciação acerca do mérito das questões submetidas ao Tribunal. Dessa maneira, ratificaremos, nesta oportunidade, as considerações tecidas na Informação nº 145/12, produzida no Processo nº 13.249/12, tendo em vista que as mesmas teses foram novamente apresentadas à Corte no documento de fls. 02/35.

13. A relação societária exposta pela consulente refere-se à atual composição do conglomerado BRB, conforme se verifica na comparação dos gráficos de fls. 115/116. Sendo assim, temos a seguinte correspondência:

- Empresa A: Banco de Brasília – BRB (ora Consulente)
- Empresa B: Cartão BRB S.A.
- Empresa C: Corretora de Seguros BRB S.A.
- Empresa D: BSB Administradora de Ativos S/A

14. De acordo com os trabalhos desenvolvidos no Processo nº 27.512/11, o Banco de Brasília S.A, mediante a Lei 1.560/97, fl. 114, obteve autorização para criar subsidiária ou participar do capital de sociedade de empresária privada, tendo por finalidade a administração de cartões. Em razão de tal normativo, foi criada a Cartão BRB S.A.

15. Naqueles autos, também foi registrado que, em 22/06/2009, fora concluída uma reorganização societária no “Conglomerado Econômico Financeiro BRB”, de modo que o BRB – Banco de Brasília S/A passou a ser o acionista majoritário e controlador da Cartão BRB S/A, com 69,7% das ações, e essa controlada passou a deter 99,9% da BRB Administradora e Corretora de Seguros S.A. Esta por sua vez detém 99,9% do capital da BSB Administradora de Ativos S/A.

16. A Constituição Federal, em seu art. 173, disciplina a intervenção do Estado no mercado, mediante a exploração direta de atividade econômica, desde que preenchidos os requisitos ali elencados.

17. Conforme bem assinalado pelo consulente, a administração pública brasileira está dividida em direta e indireta, estando inseridas nesta última classificação as sociedades de economia mista .

18. Nos termos do Decreto-lei nº 200/67, pode-se definir as sociedades de economia mista como “a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, criada por lei para a exploração de atividade econômica, sob a forma de sociedade anônima, cujas ações com direito a voto pertençam, em sua maioria, à União ou a entidade da administração indireta”.

19. Poder-se-ia, a partir do conceito acima, indicar que as sociedades de economia mista possuem natureza jurídica de direito privado. Entretanto, diversas características de tais entidades levaram a doutrina pátria a entender que o regime jurídico a que se submetem tais sociedades é híbrido, havendo subsunção a normas do direito público. Essa é a posição defendida por Maria Sylvia Zanella Di Pietro :

“Quanto à natureza jurídica das empresas públicas e sociedades de economia mista, as contróvérias doutrinárias se pacificaram consideravelmente a partir de 1967; de um lado, porque a Constituição, no artigo 163, § 2º, determinava a sua submissão ao direito privado; de outro lado, tendo em vista o conceito contido no artigo 5º, II e III, do Decreto-lei nº 200.

A isso tudo acrescente-se outra razão de ordem técnico-funcional, ligada à própria origem desse tipo de entidade; ela foi idealizada, dentre outras razões, principalmente por fornecer ao poder público instrumento adequado para o desempenho de atividades de natureza comercial e industrial; foi precisamente a forma de funcionamento e organização das empresas privadas que atraiu o poder público. Daí a sua personalidade jurídica de direito privado.

Embora elas tenham personalidade dessa natureza, o regime jurídico é híbrido, porque o direito privado é parcialmente derogado pelo direito público. Mas, falando-se em personalidade de direito privado, tem-se a vantagem de destacar o fato de que ficam espancadas quaisquer dúvidas

quanto ao direito a elas aplicável: será sempre o direito privado, a não ser que esse esteja na presença de norma expressa de direito público.

Essa derrogação parcial do direito comum pelo direito público existe sempre que o poder público se utiliza de institutos de direito privado; no caso das pessoas jurídicas, essa derrogação é de tal forma essencial que, na sua ausência, não haverá sociedade de economia mista, mas apenas participação acionária do Estado.

A derrogação é feita, em grande parte, pela própria constituição, mas também por leis ordinárias e complementares, quer de caráter genérico, aplicável a todas as entidades, quer de caráter específico, como é a lei que cria a entidade.

(...)

A derrogação parcial do direto comum é essencial para manter a vinculação entre a entidade descentralizada e o ente que a instituiu; sem isso, deixaria ela de atuar como instrumento de ação do Estado.”

20. Outro aspecto a ser abordado, antes da apreciação da matéria submetida à Corte na consulta de fls. 02/35, refere-se aos conceitos de empresas controladas e controladoras.

21. A Lei das Sociedades Anônimas (Lei nº 6.404/76) define o poder de controle de uma empresa em relação à outra em função da titularidade da maioria dos votos e do exercício efetivo da direção dos negócios da sociedade, reconhecendo expressamente a existência de duas modalidades de controle: o direto e o indireto .

22. O parágrafo 2º do art. 243 da Lei 6.404/76 estabelece ser controlada a sociedade na qual a controladora, diretamente ou através de outras controladas (indiretamente), é titular de direitos de sócio que lhe assegurem, de modo permanente, preponderância nas deliberações sociais e o poder de eleger a maioria dos administradores.

23. Em outras palavras, a lei não diz que a empresa precisa ser dona de mais de 50% das ações com direito a voto para ser controladora da outra empresa: basta que ela seja a empresa que detenha o poder de eleger a maioria dos diretores e tomar as principais decisões na vida da empresa.

24. Salienta-se que a abordagem acerca do tema “controle acionário” foi feita de forma incipiente e tão-somente para os fins do presente processo, vez que não se trata de matéria simples. Todavia, seu aprofundamento, não é condizente com o escopo destes autos.

25. Feitas estas considerações, cumpre determinar a natureza jurídica das empresas controladas (direta ou indiretamente) por sociedades de economia mista. A esse respeito, importa registrar o trabalho desenvolvido pelo Auditor de Controle Externo do Tribunal de Contas da União, José Silva de Souza Leal, para conclusão do Curso de Especialização em Direito Público e Controle Externo :

“Em síntese, o controle direto ou indireto permite que a sociedade de economia mista detenha o comando da empresa controlada. O busílis é estabelecer a natureza jurídica dessas controladas. Inegavelmente, se há recursos públicos nessas controladas e se qualquer iniciativa estatal visa a uma finalidade, necessária e obrigatoriamente, pública, sua natureza jurídica, de forma análoga à das sociedades de economia mista, não pode ser estritamente de direito privado.

Nesse sentir, destacam-se inúmeras decisões do Tribunal de Contas da União, dentre elas o acórdão 576/2005 (...)

Parece, pois, ser unânime a doutrina e a jurisprudência da Corte de Contas Federal no sentido de que as empresas de que o Estado tenha o controle acionário, ainda que indireto, têm o traço comum com as sociedades de economia mista, qual seja, a derrogação parcial do direito privado por normas de direito público.

Isso significa que a questão primordial a que se propõe este trabalho fica resolvida, no sentido de que as empresas controladas direta ou indiretamente por sociedades de economia mista têm a mesma natureza jurídica das controladoras, qual seja, um regime de direito privado derogado por normas de direito público expressamente definidas na Constituição Federal ou em dispositivos infra-constitucionais.

(...)

A conclusão inequívoca a que se chega é que as empresas controladas direta ou indiretamente por sociedades de economia mista têm a mesma natureza jurídica destas, portanto, de direito privado derogado por normas de direito público expressamente definidas na Constituição Federal ou em dispositivos infra-constitucionais (...)”

26. Conforme relacionado no texto acima transcrito, o Tribunal de Contas da União entende que as empresas controladas por sociedades de economia mista possuem natureza jurídica híbrida, não podendo ser consideradas estritamente de direito privado . A esse respeito, pela pertinência e clareza do voto condutor do Acórdão 127/2007 – Segunda Câmara, julgamos necessário transcrever alguns excertos:

“16.1. Suponhamos que uma determinada sociedade de economia mista passe a controlar uma gama de empresas, antes eminentemente privadas, e descentralize algumas de suas atividades econômicas, que ficariam a cargo delas. Neste contexto, responsabilidades que, pelo artigo 173 da Constituição Federal, estão atreladas a áreas concernentes aos imperativos de segurança nacional ou a relevante interesse coletivo, exploradas economicamente com dinheiro público, em virtude de lei específica (art. 37, inciso XIX, da CF), estariam nas mãos de outras companhias. Seria cabível que estas empresas, agora controladas pelo Poder Público, desta não fizessem parte? Pior, poderiam desrespeitar incólumes os ditames do art. 37 da Carta Magna?

16.2. Julgo que não, afinal se o propósito governamental fosse descentralizar tais atividades, de modo que fossem realizadas exclusivamente por meio da iniciativa privada, o Estado não investiria nesses empreendimentos parte relevante de verbas públicas, as quais poderiam estar sendo aplicadas na melhoria das condições de vida da população em geral.

16.3. No entanto, há exceções, quais sejam as entidades privadas que porventura tiverem a maioria de suas ações adquiridas por ente governamental cujo objetivo institucional esteja correlacionado a operações de participação em outras empresas, como é o caso da BNDES Participações S.A. Neste caso, as empresas objeto da aquisição não seriam incorporadas definitivamente à Administração Pública.

(...)

16.5. Deste modo, somente as empresas que são lançadas como investimentos decorrentes de participações permanentes em sociedades controladas, no ativo permanente de estatal, poderiam constituir a Administração Pública Indireta, sendo a Cobra uma delas. Portanto, esta empresa está sujeita às principais imposições legais comuns a todos os órgãos e entidades vinculados ao Estado: concurso público para seleção do corpo de empregados e procedimento licitatório para aquisição de produtos e serviços.

(...)

16.7. Igualmente, o art. 37, inciso XVII, da Lei Maior, anteriormente transcrito, faz alusão direta às controladas quando estende a proibição de acumulação de cargos públicos a empregos e funções atinentes àquelas. Sendo assim, a própria Constituição entendeu que os funcionários de empresas controladas direta e indiretamente pelo Poder Público ocupam empregos públicos, razão pela qual somente podem ser preenchidos mediante a submissão ao crivo do concurso público.”

Das questões submetidas ao Tribunal

Lei de Licitações

27. O inciso XXI do art. 37 da CF/1988 é claro ao estabelecer a exigência de processo de licitação pública:

“XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”.

28. A Lei nº 8.666/1993 regulamentou tal disposição constitucional e dispôs expressamente que as sociedades de economia mista, as empresas públicas e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União estariam sujeitas ao regime ali estabelecido.

29. Uma vez caracterizado o controle acionário, direto ou indireto, por parte de uma sociedade de economia mista, a entidade controlada se submete ao regime jurídico da controladora.

30. Sendo assim, a Lei nº 8.666/93 é de observância obrigatória pelas empresas controladas, direta ou indiretamente, pelas sociedades de economia mista.

Possibilidade de edição de regulamento próprio

31. Quanto à possibilidade de edição de regulamento próprio, nos termos do art. 119 da Lei nº 8.666/93, cumpre registrar que este tema não é inédito nesta Corte de Contas, tendo o Tribunal já se manifestado a respeito por meio da Decisão nº 547/2004. Naquele Decisum, o Banco de Brasília S/A foi cientificado acerca da possibilidade de, “na forma do art. 119 da Lei nº 8.666/93, editar regulamento próprio, devidamente publicado, que deverá observar os princípios constitucionais que regem a matéria e as disposições da Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei nº 8.666/93 e alterações posteriores), até que venha a ser aprovada a Lei mencionada no § 1º do art. 173 da Constituição Federal”.

32. No voto condutor da referida deliberação plenária, foram tecidas as seguintes considerações: “Rendendo homenagens à consistente lição revelada pelo ilustre Revisor quero registrar que, ao proferir meu voto, considere o entendimento doutrinário que tenho por adequado declinar:

I - Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

“O princípio da indisponibilidade do interesse público também exige que as empresas estatais, embora regidas pelo direito privado, se submetam à licitação, uma vez que administram recursos total ou parcialmente públicos. A exigência decorre também da Constituição, por força do já mencionado artigo 37, XXI, e do artigo 22, XXVII, que dá à União competência para estabelecer normas gerais de licitação e contratação em todas as modalidades, para as Administrações Públicas Diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no artigo 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do artigo 173, § 1º, III. Este último dispositivo, também alterado pela Emenda n.º 19, prevê que as empresas públicas, sociedades de economia mista e suas subsidiárias que explorem atividade econômica de produção ou comercialização de bens ou de prestação de serviços sejam regidas por estatuto jurídico que disponha, entre outras coisas, sobre licitação e contratação, com observância dos princípios da Administração Pública. Isto significa que, com a nova redação do dispositivo constitucional, as empresas estatais vão poder dispor de procedimento próprio para suas licitações. Mas não estarão dispensadas de observar os princípios da licitação. Afóra o princípio da licitação, existem outros que se referem ao próprio procedimento: em suas várias fases vão se colocar em confronto o interesse público na escolha da melhor oferta e o interesse particular em contratar com a Administração. Seguindo mais a linha de Hely Lopes Meirelles, o artigo 3º do Decreto-lei n.º 2.300, de 21-11-86, determinava que a licitação será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos; a esses o artigo 3º da Lei n.º 8.666, de 21-6-93, acrescenta os da legalidade, impessoalidade e moralidade, já previstos no artigo 37, caput, da Constituição.” (Direito Administrativo, pág. 295, 13ª ed. – 2001, Ed. Atlas, São Paulo) (grifou-se);

(...)

Cumpre registrar que a inserção das disposições inscritas no art. 173, § 1º, da Constituição Federal de 1988, no Título da Ordem Econômica e Financeira, sujeitando as empresas públicas

e sociedades de economia mista ao regime jurídico próprio de empresas privadas, não afetam a compreensão de que, no referente às suas funções administrativas, estão sujeitas aos princípios da administração pública (art. 37), cabendo lembrar que função administrativa, segundo a mais acatada doutrina, consiste no dever de o Estado, ou de quem aja em seu nome, dar um cumprimento fiel aos comandos normativos de maneira geral ou individual, sob o regime prevalecente do direito público, por meio de atos e comportamentos controláveis internamente, bem como externamente.

Assim sendo, repiso, não procede a pretensão manifestada pelo BRB – Banco de Brasília (fl. 76), objetivando ver afastada a aplicação da Lei nº 8.666/93 às empresas públicas e sociedades de economia mista que explorem atividade econômica.

Com estes esclarecimentos, mantenho os termos do voto que proferi na Sessão Ordinária de 06 de novembro do ano transato, acolhendo, com pequenas alterações, a redação dada pelo ilustre Revisor às alíneas “c.1” e “d” do dispositivo do voto de vista, ressaltando, apenas, que a adoção de estatuto licitatório próprio não desobrigará às empresas públicas e as sociedades de economia mista de observarem os princípios fixados no texto constitucional.”

33. Dessa maneira, é possível às sociedades de economia mista a elaboração de regulamento próprio, devidamente publicado, que deverá observar os princípios constitucionais que regem a matéria e as disposições da Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei nº 8.666/93 e alterações posteriores), até que venha a ser aprovada a norma mencionada no § 1º do art. 173 da Constituição Federal.

Lei de Responsabilidade Fiscal

34. Nos autos do Processo nº 27297/2005 foi realizado estudo acerca da aplicabilidade dos dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal às Sociedades de Economia Mista, onde foram apresentadas as seguintes conclusões:

“O relato contido nos capítulos anteriores indica que a aplicabilidade da Lei de Responsabilidade Fiscal às sociedades de economia mista, bem como às demais empresas controladas, desde que não dependentes do Tesouro, pode ser restritiva, mas não integral.

Apesar de incluídos no art. 1º, §§ 2º e 3º, de forma genérica, a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e os respectivos Poderes no rol dos obrigados a cumprir os dispositivos da lei, o legislador especificou (no inciso I, alínea “b” do referido § 3º) segmentos da administração pública, órgãos e entidades que não contemplam as empresas não dependentes.

A preocupação em excluir parte das empresas de todo o regramento da LRF está presente também na definição de Empresa Estatal Dependente, isto é, as que recebem do ente controlador recursos financeiros para pagamento de despesas com pessoal ou de custeio em geral ou de capital, exceto, neste caso, os destinados ao aumento de participação acionária. Somente elas estão sujeitas a integralidade das normas da referida lei.

Definição essa que ficou mais clara com a redação das Resoluções do Senado Federal nos 40 e 43, de 2001, transcrita no parágrafo 7 desta instrução. Por ela, basta uma empresa ter autorização orçamentária, no exercício corrente, para receber de seu controlador os mencionados recursos financeiros, e tê-los recebido para a mesma finalidade no exercício anterior, para enquadrar-se como Empresa Estatal Dependente.

O conceito de Empresa Controlada, estabelecido no art. 2º, inciso II, da LRF, abrange tanto as sociedades de economia mista como as demais estatais. Em sendo as estatais dependentes também empresas controladas, o que realmente determina a subordinação de uma empresa do setor público a todos os dispositivos da Lei Complementar nº 101/2000 é o fato dela ser ou não dependente do Tesouro do seu controlador.

Vale lembrar ainda que a referida lei trata fundamentalmente de matéria afeta aos orçamentos fiscal e da seguridade social, peças em que, ao contrário das empresas estatais dependentes, as controladas não dependentes são entidades excluídas. As metas e os resultados da gestão fiscal preconizados pela LRF não são afetados pelas receitas e despesas das empresas não dependentes do Tesouro.

Entendemos, portanto, que as “Empresas Controladas”, não dependentes de recursos financeiros do Tesouro, sejam elas sociedades de economia mista ou totalmente públicas, obrigam-se à Lei de Responsabilidade Fiscal apenas nos dispositivos transcritos no parágrafo nº 10 desta instrução. Quanto a aplicação dos princípios da LRF às empresas controladas não dependentes, defendida no Parecer Nº 689/05 – CF do Ministério Público de Contas e no voto do então Conselheiro Jorge Ulisses Jacoby Fernandes que originou a Decisão nº 4.002/05, também defendemos aplicabilidade no que couber, inclusive porque são compatíveis com outras normas constitucionais e infraconstitucionais.

São princípios gerais da LC nº 101/2000 o planejamento, a transparência, o controle e a responsabilização. Tais princípios são perceptíveis em vários pontos da lei, especialmente no art. 1º, § 1º, que dispõe: “A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.”.

O planejamento está evidenciado nas referências a ação planejada, prevenção de riscos, correção de desvios, cumprimento de metas e equilíbrio das contas públicas e particularmente no estabelecimento de normas sobre o conteúdo das leis de diretrizes orçamentárias e orçamentária anual, a fixação de programação financeira e cronograma de desembolso e sobre a previsão e arrecadação de tributos.

A transparência está presente em exigências de escrituração contábil e na divulgação, inclusive por meios eletrônicos, de planos, orçamentos e suas leis, prestações de contas e respectivos pareceres e de relatórios da execução orçamentária e da gestão fiscal, neste caso, além de suas publicações periódicas. Verifica-se ainda exigências de audiências públicas durante os processos de elaboração e discussão dos planos, leis de diretrizes orçamentárias e orçamentos e para a avaliação quadrimestral do cumprimento das metas fiscais.

O controle, por sua vez, mostra-se em comandos como os relativos à preservação do patrimônio e à fiscalização da gestão fiscal bem como nas limitações dirigidas à emissão de empenhos, à criação e expansão de despesas, ao gasto com pessoal, ao endividamento e à concessão garantias. Finalmente, a responsabilização na LRF surge nas previsões de sanções para aqueles que infringirem seus dispositivos e abarcam tanto a esfera administrativa, por exemplo o impedimento para receber transferências e realizar operações de créditos, como a civil e a penal. Em seu art. 73 remete a punição de suas infrações ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); à Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950 e ao Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967 (Crimes de Responsabilidade); à Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992 (Lei de Improbidade) e demais normas da legislação pertinente.”

35. Ao tomar conhecimento dos trabalhos realizados, o Tribunal proferiu a Decisão nº 4489/2006, na qual firmou o entendimento de que “somente são aplicados às empresas controladas não dependentes de recursos financeiros do Tesouro local, considerada a dependência definida na forma das Resoluções Senado Federal nºs 40/2001 e 43/2001, os princípios gerais da Lei Complementar nº 101/2000, como planejamento, transparência, controle e responsabilização, bem assim os seguintes dispositivos da mencionada lei: art. 26; art. 32, “caput”; art. 35, “caput” e § 1º; art. 36; art. 37, “caput” e inciso II; art. 40, §§ 6º, 7º e 8º, art. 43, “caput” e §2º, I e art. 47”.

36. Destarte, entendemos devidamente esclarecida a dúvida suscitada pelo consulente.

Incidência das leis orçamentárias

37. Quanto à incidência das leis orçamentárias, a Lei Orgânica do DF é cristalina ao determinar que o orçamento de investimento das empresas em que o Distrito Federal, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto, deverá integrar a Lei Orçamentária Anual (art. 149, § 4º, II, da LODF).

38. Dessa maneira, o orçamento de investimento das empresas controladas pelo Banco de Brasília S/A deverá, necessariamente, integrar a lei orçamentária.

Regime e contratação de empregados e acumulação de funções

39. Acerca da obrigatoriedade de realização de concurso público, o art. 37, II, da Constituição Federal, impõe que a investidura em cargo ou emprego público deverá ser precedida de aprovação em concurso público.

40. Percebe-se, portanto, que a exigência de concurso público para admissão de pessoal se estende a toda a administração indireta, nela compreendidas as Autarquias, as fundações instituídas pelo Poder Público, as sociedades de economia mista, as empresas públicas e, também, as demais entidades controladas direta ou indiretamente.

41. Esse também é o entendimento manifestado pelo Tribunal de Contas da União, mediante a Súmula nº 231:

“A exigência de concurso público para admissão de pessoal se estende a toda a Administração Indireta, nela compreendidas as Autarquias, as Fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, as Sociedades de Economia Mista, as Empresas Públicas e, ainda, as demais Entidades controladas direta ou indiretamente pela União, mesmo que visem a objetivos estritamente econômicos, em regime de competitividade com a iniciativa privada”.

42. Acerca da acumulação de cargos públicos, os dispositivos constitucionais que tratam da matéria são os incisos XVI e XVII do art. 37 da CF/88, que versam sobre a vedação genérica relativa à acumulação remunerada de cargos, empregos e funções públicas, disciplinando, de igual modo, as exceções a esta vedação constitucional.

43. Destarte, o BRB, como sociedade de economia mista, está submetido a tais princípios constitucionais e, conseqüentemente, as empresas por ele controladas, de forma direta ou indireta, também devem respeitar aqueles mandamentos.

Controle Externo

44. Quanto à competência da Corte de Contas para fiscalização das sociedades controladas, no trabalho mencionado no parágrafo 25, foram apresentadas as seguintes conclusões:

“Reza o artigo 70 da Constituição Federal de 1988 que a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial das entidades da administração indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, será exercida pelo Congresso Nacional mediante controle externo. Por sua vez, o artigo 71 atribui ao Tribunal de Contas da União o exercício do controle externo, que compreende, entre outras competências, julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta. Não resta dúvida, portanto, que as sociedades de economia mista estão submetidas ao controle externo a cargo do Tribunal de Contas da União. Da mesma forma, em razão da conclusão supra, as empresas controladas direta ou indiretamente por essas entidades, também estão submetidas ao mesmo controle externo.”

45. Nos autos do Processo nº. 27.521/2011, cujo objeto foi o exame de representação formulada contra os termos da Concorrência nº 001/2011, lançada pela BSB Administradora de Ativos S/A, empresa controlada pelo Banco de Brasília S.A., restou consignado o dever daquela subsidiária de prestar contas nos moldes daqueles instituídos para a empresa controladora (BRB), sendo apresentados os seguintes exemplos:

- submissão aos princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade e eficiência

(art. 37, caput, da CF);

- observância à Lei 8.666/93 (Lei das Licitações) no que concerne aos contratos relacionados a todas as atividades-meio, até que seja criado regime próprio de licitação a ser estabelecido, em lei ordinária, pela União;

- proibição de acumulação de cargos, empregos e funções públicas, exceto os casos permitidos no texto constitucional (art. 37, XVII, da CF);

- exigência de concurso público para admissão de pessoal (art. 37, II, CF);

- remuneração de pessoal sujeito ao teto constitucional quando estas empresas estatais receberem recursos públicos para pagamento de pessoal ou de custeio em geral (art. 37, XI e parágrafo 9);

- controle pleno pelo Poder Legislativo (art. 49, X, CF);

- controle exercido pelos Tribunais de Contas, inclusive a tomada de contas especial (art. 71, II, CF);

- controle do Poder Judiciário (art. 5, XXXV, da CF).

46. Mediante a Decisão nº 6304/2011, proferida naqueles autos, o Tribunal informou à BSB Administradora de Ativos S/A que “na qualidade de controlada indiretamente pelo Banco de Brasília S.A., deve-se submeter, nos moldes daquela entidade controladora, ao controle externo exercido pelo TCDF”.

47. No voto condutor da aludida deliberação plenária, o Relator dos autos, Conselheiro Renato Rainha, ressaltou não “ser a primeira vez que o BRB procura afastar-se da fiscalização desta Corte. A propósito, a Unidade Técnica informa que o BRB S/A passou a ser acionista majoritário e controlador da Cartão BRB S/A com 69,7% das ações. A teor do 6º, incisos I e V, da Lei Orgânica do Distrito Federal, qualquer pessoa de direito público ou privado que utilize, arrecade, guarde e gerencie bens e valores públicos deve prestar contas. Assim, todas as entidades da Administração Direta e Indireta, nesta compreendidas as Autarquias, as Fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, as Sociedades de Economia Mista, as Empresas Públicas e as demais entidades controladas direta ou indiretamente pelo Distrito Federal, estão submetidos à jurisdição desta Corte”.

Conclusão

48. Se por um lado assiste razão ao consulente quando assinala que as empresas subsidiárias não comportam exaustivamente todas as características de uma sociedade de economia mista, não se pode olvidar que as mesmas também estão sujeitas às limitações impostas pelo direito público o que lhes confere o regime jurídico híbrido, não podendo ser aplicadas estritamente as normas de direito privado.

49. O Banco de Brasília S.A. é uma sociedade de economia mista e, como tal, está sujeito às regras de direito público, pertencendo à estrutura administrativa do Distrito Federal, não obstante sua natureza jurídica de direito privado.

50. Sendo assim, pelas considerações acima tecidas, fundadas na doutrina e na jurisprudência, as empresas controladas pelo BRB estão sujeitas às principais imposições legais comuns a todos os órgãos e entidades vinculados ao Estado. Ou seja, as restrições, deveres e regras impostas à empresa controladora (BRB) são extensíveis às controladas (empresa B, empresa C e empresa D).

Diante do exposto, sugerimos ao egrégio Tribunal que:

I. tome conhecimento da consulta de fls. 02/35, para, no mérito, informar ao consulente que, estando caracterizado em uma entidade o controle acionário, direto ou indireto, por parte de uma sociedade de economia mista, aquela se submete ao regime jurídico da controladora;

II. autorize:

a) o encaminhamento da presente instrução e da decisão que for proferida ao Banco de Brasília S.A.;

b) a devolução dos autos a Secretaria de Acompanhamento para os devidos fins.

À superior consideração,
DIACOMP1, em 27/05/2013.
ELIANE LEITE DE SOUSA RODRIGUES
ACE - 553-3
De acordo.
À consideração do Sr. Secretário.
DIACOMP1
Primeira Divisão de Acompanhamento
LÚCIA TAEKO WATANABE
Diretora-Substituta

PROCESSO Nº. 15.572/2013
PARECER Nº. 738/2013-DA
EMENTA: Consulta formulada pelo Presidente do Banco de Brasília S/A acerca da incidência de normas inerentes à Administração Pública Direta e Indireta às empresas subsidiárias/controladas de sociedade de economia mista. Conhecimento. Instrução entende que existe submissão ao regime jurídico da controladora quando caracterizado, em uma entidade, o controle acionário, direto ou indireto, por parte de uma sociedade de economia mista. Parecer convergente do Ministério Público.
Cuidam os autos de consulta formulada pelo Presidente do Banco de Brasília S/A (fls. 02/35), acerca da incidência de normas inerentes à Administração Pública Direta e Indireta às empresas subsidiárias/controladas de sociedade de economia mista.
2. Após discorrer sobre a participação societária das empresas, apresentou as seguintes questões ao Tribunal:

- aplicação da Lei nº 8.666/93 às Sociedades de Economia Mista e às suas subsidiárias (controladas direta ou indiretamente pelo Poder Público), fls. 12/15;

- possibilidade de edição de regulamento pelas empresas controladas direta e/ou indiretamente pelo Poder Público, nos termos do art. 119 da Lei nº 8.666/93, fls. 15/18;

- obrigatoriedade de concurso público para admissão de empregados das empresas controladas indiretamente pelo Poder Público, fls. 19/21;

- aplicação da Lei de Responsabilidade Fiscal, LC 101/2000, às empresas não dependentes ainda que controladas indiretamente pelo Poder Público, fls. 21/24;

- incidência das leis orçamentárias, fls. 24/25;

- submissão ao controle externo, fls. 25/32;

- acumulação de funções, fls. 32/34.

3. O Corpo Técnico, após diligente e pormenorizada análise da lavra da Auditora Eliane Leite de Sousa Rodrigues (Informação nº 104/13, fls. 117/ 137), sugeriu ao Tribunal que tome conhecimento da consulta, informando ao consulente que, “estando caracterizado em uma entidade o controle acionário, direto ou indireto, por parte de uma sociedade de economia mista, aquela se submete ao regime jurídico da controladora”.

4. Pelo Despacho Singular nº 508/2013 – CRR, os autos foram encaminhados ao Ministério Público para manifestação.

5. De início, cabe ressaltar que a consulta merece ser conhecida, vez que versa sobre direito em tese, indica com exatidão o objeto da dúvida e está acompanhada de parecer técnico da Administração, além de ter sido subscrita por autoridade ocupante de cargo equivalente ao de Secretário de Estado, in casu, Diretor – Presidente do Banco de Brasília S.A.

6. Cabe, antes da análise específica das questões submetidas ao Tribunal, tecer alguns comentários sobre a classificação e a natureza jurídica das sociedades de economia mista.

7. Segundo Celso Antônio Bandeira de Mello, sociedade de economia mista é a “pessoa jurídica criada por lei, como instrumento de ação do Estado, com personalidade de Direito Privado, mas submetida a certas regras especiais decorrentes desta sua natureza auxiliar de atuação governamental, constituída sob a forma de sociedade anônima, cujas ações com direito a voto pertençam em sua maioria à União ou entidades de sua Administração indireta, sobre remanescente acionário de propriedade particular”.

8. As sociedades de economia mista somente podem organizar-se sob a forma de sociedades por ações, apresentando participação acionária mista e estão inseridas na Administração Indireta.

9. Segundo Di Pietro, são dotadas de personalidade jurídica de direito privado, sendo o regime jurídico híbrido, porque o direito privado é parcialmente derogado pelo direito público. Em outras palavras, “obedecerão sempre ao regime de direito privado, a não ser que se esteja na presença de norma expressa de direito público”.

10. Ainda, segundo o Acórdão 576/2005 – Plenário, o TCU consignou “ser unânime a doutrina e a jurisprudência da Corte de Contas Federal no sentido de que as empresas de que o Estado tenha o controle acionário, ainda que indireto, têm o traço comum com as sociedades de economia mista, qual seja, a derrogação parcial do direito privado por normas de direito público”.

11. Mediante o Acórdão nº 127/2007 (Rel. Min. Benjamin Zymler), igualmente, firmou posicionamento no sentido de que as empresas que são lançadas como investimentos decorrentes de participações permanentes em sociedades controladas, no ativo permanente de estatal, constituem a Administração Pública Indireta, estando sujeitas, portanto, às principais imposições legais comuns a todos os órgãos e entidades vinculados ao Estado: concurso público para seleção do corpo de empregados e procedimento licitatório para aquisição de produtos e serviços.

12. Também afirmou que, “as empresas privadas controladas por meio da compra de ações registrada pela entidade estatal adquirente em sua contabilidade como investimento temporário no ativo circulante ou investimento temporário a longo prazo no ativo realizável a longo prazo não são parte da Administração Pública Indireta. Afinal, não há interesse em manter tal controle por tempo indeterminado”

13. Ativo permanente, importante consignar, é o grupo de contas que engloba recursos aplicados em todos os bens ou direitos de permanência duradoura, destinados ao funcionamento normal da entidade.

14. Conforme se verifica do endereço eletrônico do banco estatal, “em 1991, transformou-se em banco múltiplo com as seguintes carteiras: Comercial, Câmbio, Desenvolvimento e Imobiliária. Faz parte do conglomerado financeiro, como empresas coligadas, a BRB - Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários e a Financeira Brasília. Desde junho de 2009 o BRB detém o controle da Cartão BRB e Corretora Seguros BRB. Dentre as evoluções dos negócios destacamos a Reorganização Societária do Grupo BRB, iniciada em maio de 2009 e concluída em 22 de junho de 2009, com a redefinição da participação acionária do Banco na Cartão BRB e na Corretora Seguros BRB. Esse reposicionamento proporcionará melhor lucratividade ao Banco, uma vez que a sua participação acionária na Cartão BRB (direta) e também na Corretora Seguros BRB (indireta) passou a ser de 69,7%, além de redefinir os custos de uso do nosso balcão por essas instituições coligadas”.

15. Com base no exposto, pode-se concluir que as empresas subsidiárias do BRB fazem parte de seu ativo permanente e possuem perenidade, devendo, por consequência lógica, sujeitarem-se às imposições legais comuns a todos os órgãos e entidades vinculados ao Distrito Federal.

16. Noutra banda, como bem ponderado pela Instrução, segundo a Lei das Sociedades Anônimas (Lei nº 6.404/76), o poder decisório entre empresas controladoras e controladas é definido pelo controle de uma empresa em relação à outra em função de titularidade da maioria dos votos e do efetivo exercício da direção dos negócios. Desta assertiva, pode-se concluir que “a lei não diz que

a empresa precisa ser dona de mais de 50% das ações com direito a voto para ser controladora da outra empresa: basta que ela seja a empresa que detenha o poder de eleger a maioria dos diretores e tomar as principais decisões na vida da empresa”.

17. Feitas tais considerações, adentra-se especificamente nas questões submetidas ao Tribunal. Aplicação da Lei nº 8.666/93 às Sociedades de Economia Mista e às suas subsidiárias (controladas direta ou indiretamente pelo Poder Público)

18. O parágrafo único do artigo 1º da LCC é taxativo quanto à obrigatoriedade de licitação das sociedades de economia mista e suas subsidiárias, dispondo que devem subordinar-se ao seu regime, “além dos órgãos da administração direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios”.

19. O TCU, inclusive, pelo já aludido Acórdão nº 127/2007, registrou tal posicionamento. A doutrina, por seu turno, também é uníssona nesse sentido.

20. O Ministro Marco Aurélio Mello, ao analisar caso semelhante (submissão da Petrobrás à Lei nº 8.666/93), nos autos do RE 441280/RS, entendeu pela constitucionalidade do art. 1º, parágrafo único da Lei nº 8.666/93, ressaltando que a Petrobrás deve sim se submeter à lei de licitações, sob pena de violação do art. 37, XXI da CF.

21. Afirmou que a alteração do art. 173 §1º pela EC 19/98 pretendia a imposição da observância dos princípios que regem à Administração Pública para contratações realizadas pelas sociedades de economia mista e empresas públicas que explorem atividade econômica, e que tal dispositivo em sua redação original pretendia apenas afastar qualquer tratamento diferenciado entre estas entidades e as demais empresas privadas.

22. Dessa forma, pode-se concluir que a LCC é de cumprimento obrigatório pelas empresas controladas, direta ou indiretamente, pelas sociedades de economia mista.

Possibilidade de edição de regulamento pelas empresas controladas direta e/ou indiretamente pelo Poder Público, nos termos do art. 119 da Lei nº 8.666/93

23. O artigo 119 determina que as sociedades de economia mista, as empresas públicas, as fundações públicas e demais entidades controladas direta e indiretamente pela União e pelas entidades referidas no artigo 118, deverão editar regulamentos próprios (ou adaptar os já existentes), devidamente publicados, ficando sujeitos às disposições, isto é, às normas gerais da Lei de Licitações e Contratos Administrativos - Lei 8666/93 (LLCA) e suas alterações posteriores.

24. O Tribunal de Contas da União, pela Decisão 408/95, já decidiu que entidade paraestatal, ao adotar regulamento próprio, deverá fazê-lo, de conformidade com as diretrizes da Lei 8.666/93.

25. Vale trazer a lição de Marçal Justen Filho que abordou a questão de regulamento próprio a ser obedecido pela Petrobrás e que, mutatis mutandis, aproveita-se ao caso aqui em debate.

“(…)Por outro lado, resta questionar o fundamento de validade para a adoção de normas gerais sobre licitação e contratação, distintas daquelas constantes na Lei 8.666, aplicáveis exclusivamente a uma única entidade da Administração indireta. Por mais importante que seja a Petrobras, não há cabimento em adotar-se um tratamento jurídico próprio, específico e restrito apenas a ela. As normas da Administração indireta são, também elas, gerais - isso pressupõe aplicação similar para todas as entidades em igualdade de condições. Trata-se, em suma, de atender ao disposto no art. 173, § 1º, inc. III. Cabe adotar um estatuto da licitação e contratação da Administração indireta. Essas normas devem ser gerais e comuns a todas as entidades. É possível adotar regulamentos próprios mas sempre respeitando normas gerais comuns (estabelecidas em lei). Não se pode imaginar que cada entidade da Administração indireta seja disciplinada por um conjunto próprio, peculiar, especial e diverso de normas sobre sua atividade contratual e licitatória. Tal equivaleria a eliminar o conceito de norma geral, produzindo uma proliferação de regimes jurídicos que inviabilizariam o controle. Isso frustraria a determinação constitucional da existência de um estatuto, expressão indicativa de um diploma homogêneo, aplicável a todas as entidades integrantes da categoria.” (Marçal Justen Filho, Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, p. 21, 11ª ed., 2005, Dialética, São Paulo) (grifou-se).

26. Pelo Acórdão 3410/2010 – Plenário, o TCU, ao acolher posicionamento do Corpo Técnico daquele Tribunal, também já deixou assente que entidade da administração indireta, no caso, a Fundação Habitacional do Exército, “segundo o disposto no art. 119 da Lei 8.666, de 1993, pode editar regulamento próprio de licitações e contratos, desde que este normativo se sujeite integralmente às disposições da referida lei, sem se contrapor a nenhum de seus dispositivos, visto que a Constituição Federal estabelece que as normas gerais de licitação e contratação se aplicam integralmente a administração indireta e, em especial, para as fundações da União”.

27. Dessa forma, entende-se que as sociedades de economia mista podem sim elaborar regulamentos próprios, desde que não contrariem, sob nenhum aspecto, os princípios constitucionais e a Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

Aplicação da Lei de Responsabilidade Fiscal, LC 101/2000, às empresas não dependentes ainda que controladas indiretamente pelo Poder Público

28. Sobre o tema, peço licença para transcrever trecho do Parecer nº 717/2006 – DA, exarado no âmbito do Processo nº 27.797/05, em que assim firmei entendimento sobre a questão:

Quando a Lei quis delimitar o alcance de sua eficácia em relação às empresas estatais, estabeleceu conceito próprio de estatal controlada dependente e, a partir de sua definição, determinou a incidência integral de seus comandos a tais entidades. Todavia, em determinados dispositivos isolados no Texto Legal, a referência não se deu com esta especificidade. Buscou apoio no entendimento tradicional da doutrina e das normas legais vigentes, ao citar entidades da administração indireta como gênero.

Nesse contexto, estão incluídas todas as empresas estatais, sejam sociedades de economia mista,

empresas públicas, controladas dependentes ou não. Conforme expõe a doutrina abalizada, na expressão genérica administração indireta, estão incluídas todas as entidades do Estado que possuem personalidade própria. Para Di Pietro, “compõem a administração indireta, no direito positivo brasileiro, as autarquias, as fundações instituídas pelo poder público, as sociedades de economia mista e as empresas públicas.” •.

José dos Santos Carvalho Filho, ao apreciar o citado Decreto-lei nº 200/67, esclarece que “de acordo com o art. 4º, II, do Decreto-lei nº 200/67, a Administração Indireta compreende as seguintes categorias de entidades, dotadas, como faz questão de consignar a lei, de personalidade jurídica própria:

as autarquias;

as empresas públicas;

as sociedades de economia mista; e

as fundações públicas.”

Não discrepa deste entendimento o saudoso Hely Lopes Meirelles, para quem, “nos termos do Dec-lei 200/67, a Administração indireta é a constituída dos serviços atribuídos a pessoas jurídicas diversas da União, públicas (autarquias) ou privadas (empresas públicas e sociedades de economia mista), vinculadas a um Ministério, mas administrativa e financeiramente autônomas.” Cumpre examinar, então, tais dispositivos e quais regras impõem às sociedades de economia mista, independentemente de se enquadrarem no conceito de controladas dependentes.

Nos termos do art. 26 da LC nº 101/2000, as sociedades de economia mista somente podem destinar recursos, direta ou indiretamente, para cobrir necessidades de pessoas físicas ou jurídicas se devidamente autorizadas por leis específicas e, simultaneamente, atendam às condições previstas na respectiva lei de diretrizes orçamentárias e estiverem previstos no orçamento ou em seus créditos adicionais.

O § 2º do citado dispositivo aumenta a vedação, ao incluir, na restrição imposta pelo caput, a concessão de empréstimos, financiamentos e refinanciamentos, incluindo as prorrogações e composição de dívidas, as subvenções e a participação em constituição ou aumento de capital. Excetua-se desta regra, todavia, as instituições financeiras estatais, por razões evidentes. Tais estatais têm na sua atividade fim a concessão diuturna de empréstimos a terceiros. Não faria sentido o Estado manter tais empresas e, ao mesmo tempo, amarrar sua atuação no mercado exigindo, para cada operação, autorização legal específica. Tamanho absurdo levaria, por evidente, à inviabilização da própria instituição.

Assim, as sociedades de economia mista que exercem a função de instituição financeira não estão sujeitas às regras estabelecidas pelo mencionado art. 26, que, por outro lado, tem plena incidência em relação às demais entidades deste jaez.

O art. 32 da LRF atribui ao Ministério da Fazenda a competência para verificação do cumprimento dos limites e condições relativos à realização de operações de crédito de cada ente da Federação, incluindo as respectivas empresas controladas, direta ou indiretamente.

Dessa forma, qualquer empresa controlada pelo Estado, seja ela sociedade de economia mista ou não, dependente ou não, está sujeita aos limites estabelecidos pelo ordenamento jurídico ao realizar suas operações de crédito. Como ensina José Maurício Conti, existem três métodos básicos para fixação de limites a tais operações (negocial, normativo e controlador), tendo o Brasil adotado o segundo, “fixando os limites do endividamento por meio de normas jurídicas, algumas delas previstas na própria Constituição e as demais na legislação infraconstitucional, em especial nesta Lei de Responsabilidade Fiscal, cujo objetivo fundamental é justamente regular o crédito público.”

Assim, estabelecidos os limites de endividamento pelo Senado Federal, nos termos do art. 52, inciso VII, da Constituição Federal e do art. 30 da LRF, cabe ao Ministério da Fazenda verificar o cumprimento de tais limites pelos diversos entes da Federação, incluídas suas estatais controladas, nas suas operações de crédito. Importa frisar, ainda, que a própria LRF, no inciso III do art. 29, definiu quais situações devem ser entendidas como inseridas no conceito de operações de crédito. Por conseguinte, é lícito concluir que as sociedades de economia mista estão sujeitas aos limites de endividamento global estabelecidos pelo Senado e somente podem realizar operações de crédito dentro dos limites estabelecidos pelo ordenamento jurídico, estando sujeitas à verificação da obediência destes limites pelo Ministério da Fazenda.

Nos termos do art. 35, as sociedades de economia mista não podem realizar operação de crédito com outros entes da Federação, diretamente ou via fundos, autarquias, fundações ou estatais, ainda que sob a forma de novação, refinanciamento ou postergação de dívida anterior.

Excetua-se desta vedação as instituições financeiras estatais que realizem operações de crédito entre si ou entre outros entes da Federação. Não obstante, mesmo as sociedades de economia mista investida na função de instituição financeira não podem realizar operação de crédito destinada a financiar, direta ou indiretamente, despesas correntes de outro ente nem refinarciar dívidas não contraídas junto à própria instituição.

Prossegue a LRF vedando a operação de crédito entre uma instituição financeira estatal e o ente que a controle, na qualidade de beneficiário do empréstimo, nos termos do art. 36. Ressalva, apenas, a Norma a possibilidade de tais instituições adquirirem no mercado títulos da dívida pública para atender investimentos de seus clientes ou títulos da União para aplicação de recursos próprios. Como a grande maioria, senão a totalidade, das instituições financeiras estatais estão organizadas sob a forma de sociedade de economia mista, este dispositivo tem alcance imediato sob tais entidades. Ressalte-se, apenas, que a exceção permitida no parágrafo único do art. 36 atende à lógica da existência de tais instituições financeiras, uma vez que o mercado de investimentos, em que estão inseridas, tem como um dos seus principais motores a negociação com títulos de

dívida pública das diversas esferas de Governo.

Calha observar, ainda, que o art. 37 estabelece outras operações financeiras como se de crédito fosse, para fins de estendê-las a vedação já estabelecida. Inclui, no seu inciso II, o recebimento antecipado de valores de empresa em que o Poder Público detenha, direta ou indiretamente, a maioria do capital social com direito a voto, salvo lucros e dividendos, na forma da legislação societária. Ou seja, não podem as sociedades de economia mista conceder antecipadamente recursos ao seu ente controlador que não sejam oriundos de dividendos e de repartição de lucros. Também ao tratar das garantias a serem oferecidas nas operações de crédito, interno ou externo, a Lei não deixou margem de dúvida acerca da necessidade das estatais, incluindo as sociedades de economia mista, se sujeitarem aos seus comandos, ressalvadas, por evidente, as instituições financeiras, no que pertine a matéria inerente à sua atividade fim.

Assim, não podem as sociedades de economia mista que não forem instituições financeiras conceder garantia, ainda que com recursos de fundos, salvo se tais garantias tiverem por beneficiário empresa subsidiária ou controlada, conforme dispõem os §§ 6º e 7º do art. 40.

Finalmente, o art. 47 permite que empresa controlada, inclusive sociedade de economia mista, firme contrato de gestão com o ente central, desde que estabelecidas metas de desempenho, ocasião em que disporá de autonomia gerencial, orçamentária e financeira.

Nesta hipótese, deverá incluir em seus balanços trimestrais informações acerca do fornecimento de bens e serviços ao controlador, com preços e condições comparativos aos de mercado, dos recursos recebidos, a qualquer título, do controlador, especificando fonte, valor e destinação, e sobre a venda de bens, prestação de serviços ou concessão de empréstimos e financiamentos com preços, taxas, prazos ou condições diferentes daqueles estabelecidos no mercado.

Em que pese reconhecer a possibilidade de eventualmente sociedades de economia mista celebrarem contratos de gestão, o dispositivo ora examinado viceja às margens da inconstitucionalidade por afronta ao princípio da razoabilidade. Ora, é cediço que as normas devem ser adequadas aos fins a que se propõem. No caso em tela, os benefícios previstos às estatais que celebrem contratos de gestão não inovam no mundo jurídico. As sociedades de economia mista e as empresas públicas, por definição, já possuem plena autonomia gerencial, orçamentária e financeira. Não fosse assim, seriam natimortas, posto que é exatamente esta autonomia o motivo principal que leva ao Poder Público adotar a escolha estratégica de criar tais entidade estatais para desempenhar determinada atividade econômica lato sensu.

Não obstante, a Norma existe e tem caráter facultativo e é endereçada diretamente às estatais controladas, dentre as quais se destacam as sociedades de economia mista. Assim, dentro do escopo do presente feito, pode-se afirmar que o art. 47 é aplicável a toda e qualquer sociedade de economia mista, seja ela dependente ou não.

Cabe, ainda, registrar a discordância deste Órgão Ministerial com a conclusão exarada pela zelosa 5ª Inspetoria apenas no que pertine à abrangência do art. 43, caput e § 2º, inciso II, da LRF e sua observância pelas sociedades de economia mista. NO particular, entendo que o citado dispositivo não tem como destinatário imediato as estatais, mas os órgãos da Administração Direta.

Determina a cabeça do artigo que as disponibilidades de caixa dos entes da Federação serão depositadas conforme estabelece o § 3º do art. 164 da Constituição. Dessa forma, os recursos de caixa das estatais devem ser depositados em instituições financeiras oficiais. Ou seja, trazendo a hipótese fática para o caso local, tem-se que todas as sociedades de economia mista distritais devem depositar suas disponibilidades de caixa na instituição financeira oficial, qual seja, o BRB. Neste ponto, a regra não inovou, apenas repetiu o que já constava da Constituição Federal e, por conseguinte, sempre foi de observância obrigatória também para as sociedades de economia mista. Todavia, o disposto no inciso II do § 2º não tem por destinatária as sociedades de economia mista. A vedação ali expressa diz respeito às disponibilidades dos regimes de previdência e não podem ser aplicadas em empréstimos aos segurados e ao Poder Público, incluindo-se suas empresas controladas. Aqui, a hipótese é de vedação aos gestores dos regimes de previdência respectivos e não às sociedades de economia mista. Ou seja, é norma proibitiva, mas não em relação às estatais, mas aos administradores do sistema previdenciário. Portanto, a restrição imediata não lhes é direcionada, razão pela qual entendo não dever constar da relação de artigos específicos colocados pela Unidade Técnica a menção ao citado inciso II do § 2º do art. 43 da LRF.

Devo registrar, ainda, que os princípios gerais decorrentes da Lei de Responsabilidade Fiscal e que, em última análise, possuem origem no próprio Texto Constitucional devem ser aplicados, também, às sociedades de economia mista, sejam elas controladas dependentes ou não. Ressalve-se, apenas, que tais princípios não podem ser verificados isoladamente, fora do sistema jurídico em que estão inseridas as empresas estatais. Nesse contexto, a aplicação dos princípios da gestão fiscal responsáveis às sociedades de economia mista deve dar-se sempre tendo em conta o caso concreto e ponderando-se os demais princípios constitucionais a elas aplicáveis, notadamente aqueles decorrentes das normas insertas nos arts. 173 e seguintes do Diploma Básico.

Frise-se que a LRF está inserta no Programa de Estabilidade Fiscal apresentado em 1998 e tem por objetivo consolidar a gestão fiscal responsável, fixando limites para o endividamento público e para a expansão de despesas continuadas, configurando instrumentos essenciais para um regime fiscal compatível com a estabilidade econômica e com o desenvolvimento sustentável. Estas, aliás, são considerações apresentadas ao Presidente da República na exposição de motivos que apresentou o Projeto de Lei Complementar que deu origem à LRF.

Dentro deste contexto maior, as sociedades de economia mista, como importante instrumento de política econômica e fiscal, não podem ficar alheias ao regime de responsabilidade na gestão de recursos públicos, sob pena de desestruturar todo o sistema, na forma como foi planejado e está sendo executado (grifei).

29. Assim, a conclusão transcrita pela Instrução, erigida pela Decisão nº 4489/2006, deve conter as seguintes ressalvas, vez que o mencionado decism não tratou, de modo específico, das sociedades de economia mista que exerciam atividades financeiras:

a) Que às instituições financeiras não incide o disposto nos artigos 26 e 35 da LRF, pois não faria sentido o Estado manter tais empresas e, ao mesmo tempo, amarrar sua atuação no mercado exigindo, para cada operação, autorização legal específica ou, ainda, impedir realização de operação de crédito com outros entes da Federação.

b) O artigo 37 também não deve ser aplicado às instituições financeiras estatais, vez que atingiriam diretamente sua atividade-fim. Além disso, as instituições financeiras estatais podem conceder garantia, conforme dispõem os §§ 6º e 7º do art. 40;

c) Cabe, ainda, registrar o entendimento deste Órgão Ministerial quanto à abrangência do art. 43, caput e § 2º, inciso II, da LRF e sua observância pelas sociedades de economia mista. No particular, o citado dispositivo não tem como destinatário imediato as estatais, mas os órgãos da Administração Direta.

Incidência das leis orçamentárias

30. A LODF, em seu artigo 149, § 4º, II, é taxativa ao afirmar que a lei orçamentária compreenderá o orçamento de investimento das empresas em que o Distrito Federal, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto.

31. Dessa forma, associa-se o Ministério Público ao entendimento da Instrução de que o orçamento de investimento das empresas controladas pelo Banco de Brasília S/A deverá, necessariamente, integrar a lei orçamentária.

Submissão ao controle externo

32. Não há dúvida acerca da obrigatoriedade das empresas pertencentes ao conglomerado BRB sujeitarem-se ao controle externo.

33. O artigo 71, II, da Constituição Federal, reproduzido pelo Artigo 78, II, da LODF, impõe aos tribunais de contas julgar os administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores da administração direta e indireta ou que estejam sob sua responsabilidade, incluídos os das fundações e sociedades instituídas ou mantidas pelo Poder Público .

34. Daí decorre a obrigação de todas as estatais, sejam elas empresas públicas ou sociedades de economia mista e de suas subsidiárias, por também serem sociedades de economia mista, de prestarem contas, vez que lidam com recursos oriundos do erário.

35. Os dirigentes de estatais gerenciam bens públicos, consubstanciados nas ações e cotas de propriedade do Poder Público, podendo perfeitamente ser enquadrados como administradores de bens e valores públicos, de que trata o art. 71, inciso II, da Constituição Federal, para fins de sujeitarem-se ao julgamento de suas contas, ordinárias ou especiais, conforme o caso, perante os tribunais de contas.

36. Ademais, a discussão a propósito de a obrigação de as entidades da Administração Indireta prestarem contas está há muito superada, inclusive no âmbito dos Tribunais Superiores.

37. Logo, todas as entidades da Administração Direta e Indireta, nesta compreendidas as Autarquias, as Fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, as Sociedades de Economia Mista, as Empresas Públicas e as demais entidades controladas direta ou indiretamente pelo Distrito Federal, estão submetidos à jurisdição do Tribunal.

38. Por consequência, as empresas participantes do conglomerado BRB estão fixadas nesta regra, sujeitando-se às imposições legais comuns a todos os órgãos e entidades vinculados ao Estado, dentre elas, o dever de prestar contas (art. 70, CF).

39. O TCDF, na mesma esteira, pela Decisão nº 6.304/2011, estampada nos autos do Processo nº 27.512/2011, decidiu, em caso análogo que a BSB Administradora de Ativos S.A., “na qualidade de controlada indiretamente pelo Banco de Brasília S.A., deve-se submeter, nos moldes daquela entidade controladora, ao controle externo exercido pelo TCDF”.

40. O então Ministro Carlos Velloso, em voto proferido no MS no 21.636-1/STF, igualmente, concluiu: “A regra, portanto, é que toda pessoa, física ou jurídica, pública ou privada, que receba, utilize ou gerencie dinheiros, valores e bens públicos está obrigada à prestação de contas e sujeita à fiscalização do Tribunal de Contas. Essa disposição, posta no parágrafo único do art. 70, da Constituição, encontra reforço no inciso II do art. 71 da mesma Carta (...) A regra, repito, é que toda entidade ou pessoa que receba dinheiro público, mesmo sob a forma de subvenção, está sujeita à prestação de contas.

41. No mesmo julgado, o ministro relator, Marco Aurélio Mello asseverou que faz parte da competência dos Tribunais de Contas a fiscalização de entidades da administração pública direta e indireta, concluindo que fiscalização preserva o patrimônio público.

42. Entendimento contrário significaria a não-sujeição de alguns entes da Administração Pública ao controle externo, o que feriria o princípio republicano da separação dos Poderes, uma vez que o controle externo, de acordo com o art. 71 da Carta da República, é exercido pelo Poder Legislativo, auxiliado pelos Tribunais de Contas.

43. As atribuições de controle dos tribunais de contas apresentam contorno constitucional e, em algumas hipóteses, alcançam expressamente as empresas estatais, dentre elas as sociedades de economia mista. Nesse contexto, tais normas devem ser aplicadas também em relação às empresas estatais. Enfim, não se pode, aprioristicamente, afastar tais entidades do âmbito de atuação dos tribunais de contas.

44. A professora Maria Sylvia Zanella Di Pietro não destoa deste entendimento. Ao elencar as normas de direito público que afastam a incidência das normas de direito privado a que estão, ordinariamente, submetidas as entidades da administração indireta, inclui o chamado controle estatal. É o que se depreende do seguinte trecho de sua já citada obra:

“Controle estatal, abrangendo o interno, pelo Poder Executivo, e o externo, pelo Poder Legislativo, com o auxílio do Tribunal de Contas (arts. 49, X, 70 e 71).

O controle externo compreende a ‘fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial’ e, com relação à Administração indireta, está previsto de forma muito mais clara na atual Constituição. Exercido com o auxílio do Tribunal de Contas, abrangerá o julgamento das contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores da administração direta e indireta, inclusive das fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo poder público (art. 71, II); alcança, pois, todas as empresas de que a União participe, majoritária ou minoritariamente.

45. O fato de uma empresa estatal atuar em área econômica de extrema competitividade não é suficiente para afastar o controle externo a ser exercido pelos tribunais de contas.

46. Nesse sentido, preciso foi o comentário do eminente Ministro Cezar Peluso, ao julgar o MS nº 25.092/DF, no qual o Supremo Tribunal Federal decidiu que as empresas públicas e sociedades de economia mista estão sujeitas ao controle do TCU:

“A questão que me pareceu algo mais complexa, mas apenas na aparência, é a natureza de controle adequado a sociedade ou sociedades que atuam segundo as regras do mercado e da concorrência. Mas, aí, parece-me que o problema é de metodologia da fiscalização, não problema de competência para fiscalizar, isto é, deve o Tribunal de Contas, e de certo o fará por competência técnica, seriedade e bom senso dos seus agentes, conciliar as exigências da autonomia empresarial e do interesse público, até porque, no caso das sociedades de economia mista e das empresas públicas, tais requisitos são complementares, não antagônicos.”

47. De igual maneira, no âmbito do MS 23.267, o Ministro Eros Grau afirmou peremptoriamente que as estatais, pouco importando a atividade que desempenham, estão sujeitas ao controle dos tribunais de contas, in verbis:

“Ora, sem qualquer sombra de dúvida, as sociedades de economia mista – seja as prestadoras de serviço público, seja as empreendedoras de atividade econômica em sentido estrito – são entidades da Administração Indireta.

(...omissis...)

Daí porque, desde essa perspectiva, dúvida também não há: as sociedades de economia mista, entidades da Administração Indireta da União, estão sujeitas a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, fiscalização exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, com o auxílio do Tribunal de Contas da União.”

48. O Ministro Joaquim Barbosa não destoa das teses supra e asseverou ser “insustentável a tese segundo a qual uma sociedade de economia mista (ou até mesmo uma empresa pública), pelo simples fato de revestir-se do figurino jurídico de pessoa jurídica de direito privado, possa subtrair-se ao controle da Corte de Contas. A agilidade operacional que se busca conferir às empresas estatais com a atribuição da personalidade jurídica de direito privado não as torna imunes ao controle do Tribunal de Contas. Não se deve perder de vista a circunstância de que essas empresas são controladas pelo poder público, seja por este deter o controle de mais de 50% do capital social, no caso de sociedade de economia mista, seja por deter a totalidade do capital, na hipótese de empresa pública. É o quanto basta para que se lhes aplique o princípio da accountability, do qual os tribunais de contas constituem expressão de alta envergadura”.

49. Pode-se afirmar, portanto, que fere o regime republicano a imposição de restrições desarrazoadas ao dever de prestar contas inerente a todo aquele que gere recursos alheios e que deve ganhar destaque quando os recursos pertencem à toda sociedade. Dessa forma, não deve afrontar aos dirigentes de estatais sua sujeição ao controle externo exercido pelos tribunais de contas, mas, ao contrário, deve servir como estímulo para que cumpram seus misteres de forma correta, dentro dos limites estabelecidos pelo ordenamento jurídico.

50. Assim, as empresas subsidiárias do BRB devem prestar contas anualmente aos órgãos de controle, evidenciando o desempenho de sua gestão e a correta aplicação dos recursos públicos. Regime e contratação de empregados e acumulação de funções

51. A obrigatoriedade de concretização de concurso público para provimento de cargos em sociedades de economia mista, prevista no art. 37, I e II, da Constituição Federal, não é mais objeto de discussões, tornando-se pacífico esse entendimento após decisão do STF, proferida nos autos do Mandado de Segurança no 21.322.

52. O TCU, de igual maneira, pelo citado Acórdão nº 127/07 e pela Súmula 231 igualmente entende que, “a exigência de concurso público para admissão de pessoal se estende a toda a Administração Indireta, nela compreendidas as Autarquias, as Fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, as Sociedades de Economia Mista, as Empresas Públicas e, ainda, as demais Entidades controladas direta ou indiretamente pela União, mesmo que visem a objetivos estritamente econômicos, em regime de competitividade com a iniciativa privada”.

53. Pelo exposto, pertinente a conclusão do Corpo Técnico de que o Banco de Brasília S.A. é uma sociedade de economia mista e, como tal, está sujeito às regras de direito público, pertencendo à estrutura administrativa do Distrito Federal, não obstante sua natureza jurídica de direito privado e que as empresas controladas pelo BRB estão sujeitas às principais imposições legais comuns a todos os órgãos e entidades vinculados ao Estado.

54. Diante do externado, este representante do Parquet especializado concorda com as sugestões ofertadas pela Unidade Técnica, por meio da Informação nº 104/13 (fls. 117/137), com os alertas mencionados no parágrafo 29.

É o parecer.

Brasília, 26 de junho de 2013.
DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE
Procurador

PROCESSO: Nº 15.572/2013 (C)
Origem: Banco de Brasília S/A - BRB
Assunto: Consulta
Ementa: Consulta acerca da incidência de normas inerentes à Administração Pública Direta e Indireta às empresas subsidiárias/controladas de sociedade de economia mista.
. Secretaria de Acompanhamento sugere ao egrégio Plenário que conheça da consulta em tela, para informar ao consulente que, estando caracterizado em uma entidade o controle acionário, direto ou indireto, por parte de uma sociedade de economia mista, aquela se submete ao regime jurídico da controladora.
. Ministério Público de Contas aquiesce às conclusões da Instrução, com ressalva.
. VOTO pelo acolhimento das sugestões ofertadas pela Unidade Técnica.

R E L A T Ó R I O

Trata-se de consulta formulada pelo Presidente do Banco de Brasília S/A acerca da incidência de normas inerentes à Administração Pública Direta e Indireta às empresas subsidiárias/controladas de sociedade de economia mista.
A Secretaria de Acompanhamento, nos termos da Informação nº 104/2013 (fls. 117/137), apresenta as seguintes sugestões ao egrégio Plenário:
“I. tome conhecimento da consulta de fls. 02/35, para, no mérito, informar ao consulente que, estando caracterizado em uma entidade o controle acionário, direto ou indireto, por parte de uma sociedade de economia mista, aquela se submete ao regime jurídico da controladora;
II. autorize:

- a) o encaminhamento da presente instrução e da decisão que for proferida ao Banco de Brasília S.A.;
- b) a devolução dos autos a Secretaria de Acompanhamento para os devidos fins.”

O Ministério Público de Contas, consoante Parecer nº 738/2013-DA (fls. 140/152), da lavra do ilustre Procurador-Geral Demóstenes Tres Albuquerque, aquiesce às conclusões da Instrução, com os alertas mencionados no parágrafo 29.
É o relatório.

V O T O

Examina-se, nesta fase processual, consulta formulada pelo Presidente do Banco de Brasília S/A, acerca da incidência de normas inerentes à Administração Pública Direta e Indireta às empresas subsidiárias/controladas de sociedade de economia mista, no que tange às seguintes questões:
- aplicação da Lei nº 8.666/1993;
- possibilidade de edição de regulamento próprio de licitação;
- obrigatoriedade de concurso público;
- aplicação da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- incidência das leis orçamentárias;
- submissão ao controle externo; e
- acumulação de funções.

No tocante aos pressupostos de admissibilidade da consulta em tela, verifico que foi subscrita por autoridade competente, versa sobre direito em tese, indica com precisão o seu objeto e, em que pese não vir acompanhada de parecer técnico-jurídico, foi assinada pelo consulente e pelo seu representante legal. Portanto, penso, restam satisfatoriamente cumpridos os requisitos estabelecidos no art. 194 do RI/TCDF.

Quanto ao mérito, verifico que o ponto central da presente consulta reside na definição da natureza jurídica das empresas controladas, direta ou indiretamente, por sociedades de economia mista. A esse respeito, Unidade Técnica e Parquet concluem que as controladas não se revestem de todas as características de uma sociedade de economia mista, mas, também, estão sujeitas às limitações impostas pelo direito público, o que lhes confere o regime jurídico híbrido. Assim, as restrições, os deveres e as regras impostas à controladora são extensíveis às controladas. Nessa esteira, em suma, as questões submetidas a este Tribunal restaram assim respondidas na Instrução:

- a Lei nº 8.666/1993 é de observância obrigatória pelas sociedades de economia mista, as empresas públicas e demais entidades controladas direta ou indiretamente;
- é possível às sociedades de economia mista a elaboração de regulamento próprio de licitação e contratos, devidamente publicado, que deverá observar os princípios constitucionais que regem a matéria e as disposições da Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei nº 8.666/93 e alterações posteriores), até que venha a ser aprovada a norma mencionada no § 1º do art. 173 da Constituição Federal;
- somente são aplicados às empresas controladas não dependentes de recursos financeiros do Tesouro local os princípios gerais da LRF e os seguintes dispositivos: art. 26; art. 32, “caput”; art. 35, “caput” e § 1º; art. 36; art. 37, “caput” e inciso II; art. 40, §§ 6º, 7º e 8º, art. 43, “caput” e §2º, I e art. 47;
- o orçamento de investimento das empresas deverá, necessariamente, integrar a lei orçamentária;
- as regras de exigência de concurso público para admissão de pessoal e de vedação genérica relativa à acumulação remunerada de cargos, empregos e funções públicas, bem assim as exceções, estendem-se às sociedades de economia mista e às empresas controladas; e
- todas as entidades da Administração Direta e Indireta, as controladas direta ou indiretamente pelo Distrito Federal, estão submetidos à jurisdição deste Tribunal.

Compulsando os autos não encontro elementos que me afastem dessas conclusões, pois que solidamente baseadas na legislação que disciplina a espécie, bem como na boa doutrina e precedentes jurisprudenciais que mencionam, razão pela qual as adoto como fundamento de decidir. Quanto à ressalva lançada no parágrafo 29 do Parecer nº 738/2013-DA, relativa à não incidência de alguns dispositivos mencionados na Instrução às sociedade de economia mista que exercem

atividades financeiras, data máxima vênua, deixo de acompanhar o posicionamento do ilustre Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, tendo em conta que o entendimento lançado pela Unidade Técnica no presente feito tem como precedente a Decisão nº 4.489/2006, da qual restei parcialmente vencido, justamente por, em divergência ao proposto pelo douto Parquet, acolher in totum as conclusões da Instrução.

Assim, VOTO por que o egrégio Plenário:

I - tome conhecimento da consulta de fls. 02/35, para, no mérito, informar ao consulente que, estando caracterizado em uma entidade o controle acionário, direto ou indireto, por parte de uma sociedade de economia mista, aquela se submete ao regime jurídico da controladora;

II - autorize:

- a) o encaminhamento de cópia da Instrução, do Parecer, do Relatório/Voto ao Banco de Brasília S.A.;
- b) a devolução dos autos a Secretaria de Acompanhamento para os devidos fins.

Sala das Sessões, em 10 de setembro de 2013.

ANTONIO RENATO ALVES RAINHA

Conselheiro-Relator

ANEXO II DA ATA Nº 4631

SESSÃO ORDINÁRIA DE 11/09/2013

Processo nº 3979/13

Órgão de Origem: Divisão de Atos de Admissões

Assunto: Estudos Especiais

Ementa: Estudos Especiais acerca do tema compatibilidade de horários nas acumulações de cargos, empregos ou funções públicas, autorizados por meio da Decisão nº 6404/12.

- Levantamento da legislação, doutrina e jurisprudência acerca do tema.
- Pelo encaminhamento das conclusões alcançadas no estudo para as Secretarias de Estado de Saúde e Educação do Distrito Federal para manifestação.

Senhor Diretor,

Cuidam os autos de Estudos Especiais acerca do tema compatibilidade de horários nas acumulações de cargos, empregos ou funções públicas, determinados no bojo do Processo nº 12323/12, cuja Decisão nº 6404/12, acostada por cópia à fl. 1, assim dispôs:

V – determinar à Sefipe que, em autos apartados, promova estudos especiais acerca do tema compatibilidade de horários, tendo como ponto de partida as considerações levadas a efeito neste voto; (...)

2. Às fls. 2/13, juntamos cópia do voto citado na decisão plenária, para melhor compreensão da determinação ora transcrita.

3. Entende o nobre Relator dos autos que, para aferição da necessária compatibilidade de horários, deve ser considerado o tempo despendido pelo servidor com alimentação e locomoção, bem como o tempo de descanso entre as jornadas, sem prejuízo do repouso semanal remunerado instituído pela Constituição Federal. Para ele, o regime de plantões exaure o servidor, que carece de um período maior de descanso, não podendo ele, durante esse repouso, trabalhar em outro vínculo.

4. Também foi destacado no respeitável voto que o Tribunal vem aceitando a prestação de mais de 60 horas semanais de trabalho, desde que estejam preservadas a saúde dos servidores e a boa qualidade dos serviços por eles prestados, a despeito do entendimento firmado por meio da Decisão nº 2975/08 . O Relator também destaca a posição do Poder Judiciário, rechaçando a imposição do limite de 60 horas de serviço por semana, ante a impossibilidade de se criar requisito para acumulação de cargos não previsto na Carta Magna. Mesmo assim, o nobre Conselheiro entende que a matéria ainda comporta discussão.

5. O voto foi proferido para que o egrégio Plenário, entre outros itens:

II – responda afirmativamente à preliminar levantada nestes autos no sentido de que, com vistas a preservar a higidez física e mental do servidor, assim como o bom funcionamento do serviço público, para a caracterização da compatibilidade de horários exigida pela Lei Maior, devem ser levados em consideração, além do tempo de locomoção e alimentação, os necessários descansos intra e extra jornada, assim como o descanso de um dia na semana;

VI – em face da deliberação constante do item II acima, determine a todos os jurisdicionados do TCDF que, doravante, na apuração de acumulação de cargos, seja no momento da admissão, seja no momento da comprovação de que cuida o § 3º do art. 46 da Lei Complementar nº 840/2011, levem em consideração, relativamente à compatibilidade de horários, além do tempo de locomoção e alimentação, o seguinte: 1) o regime de plantão exige em contrapartida maior período de descanso; 2) no período de descanso em um dos vínculos, não pode o servidor está trabalhando no outro vínculo;

6. Aqui os autos aguardam instrução.

HISTÓRICO

7. Conforme comentado, a Decisão nº 2975/08 era o paradigma seguido na definição do limite máximo da jornada semanal, ali fixado em 60 horas, para as acumulações com compatibilidade de horários.

8. A SES/DF fixou jornada de trabalho para diversos profissionais de saúde em 24 horas semanais. Quando acumulavam licitamente outro cargo com jornada de 40 horas, perfaziam 64 horas semanais, labuta perfeitamente possível de ser cumprida, sem maiores prejuízos para o serviço público ou para a saúde do servidor. Contudo, a Comissão de Acumulação de Cargos da Secretaria, ao analisar tais situações, pugnava pela ilicitude, tendo como fundamento a orientação emanada desta Corte de Contas na Decisão nº 2975/08. Na sequência, aqueles que se sentiam prejudicados, socorriam-se da justiça local, onde invariavelmente obtinham provimento judicial favorável às suas pretensões.

9. Assim, o TJDFT proferiu várias decisões no sentido de não restringir onde o legislador

constituente não o fez. Ou seja, como a Constituição Federal exige somente a compatibilidade horária nas exceções expressamente listadas no inciso XVI do art. 37, não poderia o legislador ordinário impor limite à jornada de trabalho. Compilam-se, a seguir, alguns julgados da Corte de Justiça local nessa linha:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. ACUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS. PROFISSIONAL DE SAÚDE. COMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS. CARGA HORÁRIA.

I - Os dispositivos legais referentes à acumulação de cargos públicos (art. 37, inc. XVI, “c”, da CF e art. 118, §2º, da Lei 8.112/90) exigem apenas a compatibilidade de horários, sem previsão de limite de carga horária. Demonstrados os requisitos para concessão da liminar.

II - Agravo de instrumento improvido. (2010.00.2.004221-1 AGI).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. PRELIMINAR. INTERESSE JURÍDICO. REJEIÇÃO. CARGOS PRIVATIVOS DE PROFISSIONAIS DA SAÚDE. ACUMULAÇÃO. LIMITAÇÃO DA CARGA HORÁRIA. ILEGALIDADE. INEXISTÊNCIA.

I - É evidente o interesse jurídico na impetração, pois o ato impugnado determina concretamente a redução da carga horária, cumprindo salientar que já houve até mesmo o indeferimento do pedido de reconsideração. Preliminar afastada.

II - De acordo com o entendimento sufragado pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça, basta comprovar a compatibilidade de horários e que os cargos estejam inseridos no rol previsto na Constituição Federal para que seja lícita a acumulação, não havendo fomento jurídico na tese de que seria ilegal por extrapolar 60 (sessenta) horas semanais.

III - Negou-se provimento. (2010.00.2.000148-9 AGI) – grifos nossos.

ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO. PROFISSIONAL DE SAÚDE. ACUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS. PREVISÃO NO ART. 37, XVI, DA CF/88. COMPATIBILIDADE DE HORÁRIO. JORNADA DE TRABALHO SUPERIOR A 60 HORAS SEMANAIS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES STJ.

I - São requisitos para a acumulação de cargos somente a compatibilidade de horário e estar o cargo previsto no rol do art. 37, XVI, da CF/88, portanto inexistente previsão legal a amparar a limitação da jornada de trabalho, na hipótese, a 60 horas semanais.

II - Negou-se provimento ao recurso e à remessa oficial. (MS 2009.01.1.153561-9) – grifos nossos.

10. No bojo do Mandado de Segurança nº 2009.01.1.189334-3, ainda em trâmite na segunda instância, o juízo de primeiro grau concedeu a ordem, no mérito, e assim se manifestou:

Havendo compatibilidade de horário para o exercício dos cargos, não merece prosperar a decisão nº 2975/2009 do TCDF, que prevê o limite de 60 horas semanais para os servidores que acumulam cargos públicos, porquanto não há amparo legal.

Por fim, impende ressaltar que a decisão do TCDF não tem o condão de se sobrepor ao disposto na Constituição e na Lei.

A conduta da administração deve se pautar no princípio da legalidade, sendo que não há previsão normativa que a autorize a cercear ou limitar o direito do cidadão, em especial quando este age dentro dos limites prescritos no ordenamento (os grifos não constam do original).

11. O TCDF, ao analisar acumulações com jornadas superiores a 60 horas semanais, passou então a determinar aos jurisdicionados que informassem se o servidor, no exercício cumulativo dos cargos, não causava prejuízos à Administração (sobreposição de horários, atrasos, ausências ou faltas), a si mesmo, em termos de saúde, e à população por ele atendida, à luz, precipuamente, do princípio da eficiência (Decisões de nºs 4806/11, 3320/12, 3790/12, 3789/12 e 5255/12, por exemplo).

12. Quando da análise das respostas dos jurisdicionados, o Tribunal passou a aceitar o ajuste das jornadas de trabalho de forma prospectiva, conforme se verifica nos Processos de nºs 4937/12 (Decisão nº 2355/12), 12579/12 (Decisão nº 4238/12), 26677/12 (Decisão nº 1819/13) e 12498/12 (Decisão nº 2148/13).

13. O Processo nº 19477/10 cuidou de auditoria de regularidade realizada por esta DIADM na SES/DF, ocasião em que se propôs a revisão das Decisões de nºs 1734/00 e 2975/08, no sentido de que fosse possível a acumulação de cargos, nos termos do art. 37, XVI, alíneas “b” e “c”, da Constituição Federal, com carga horária acima de 60 horas semanais. Sugeriu-se, contudo, que se aguardasse o deslinde do Processo nº 26624/09, a seguir comentado, para fins de harmonização de entendimento.

14. O Processo nº 26624/09, por sua vez, versa sobre auditoria de regularidade na folha de pagamento da Polícia Civil do DF, onde a SEFIPE verificou o exercício cumulativo dos cargos de Perito Médico Legista e Médico da SES/DF que cumpriam jornada de 80 horas semanais. Por meio da Decisão nº 485/11, o Tribunal resolveu, entre outras providências:

(...)

IV – recomendar à Jurisdicionada editar atos normativos com vistas à regulamentação do exercício da jornada de trabalho em plantões, observando o necessário registro em folha de ponto do horário de entrada e de saída;

(...)

VI – autorizar a realização de inspeção na PCDF e onde se fizer necessário com o fim de identificar, ao certo, os servidores que acumulam dois cargos públicos, lícitamente, com jornada superior a 60 horas semanais, e analisar se os servidores, no exercício desses cargos, não causam prejuízos à Administração, como p. ex., sobreposição de horários, atrasos, ausências, faltas, etc, aos próprios servidores, em termos de saúde, e à população atendida por eles, adotando as providências que se fizerem necessárias.

VII - autorizar: a) a autuação de processo específico para tratar da inspeção em exame, apartando-a dos autos de auditoria;

(...)

15. Por força do comando dos itens VI e VII ora transcritos, foi autuado o Processo nº 3442/12, que concluiu pela irregularidade das acumulações de cargos com jornada de trabalho cumulativa de 80 horas semanais e pela imprescindibilidade da verificação da compatibilidade de horários à luz do princípio da eficiência, eis que jornadas assim exorbitantes são prejudiciais tanto à Administração, quanto aos servidores e à população por eles atendida. Foi sugerido, ainda, que a SES adotasse medidas efetivas com vistas ao fiel cumprimento do disposto no art. 46, § 3º, da Lei Complementar nº 840/11, e na Portaria-SES nº 145/11, publicada no DODF de 12.8.2011. Na sequência, o Tribunal proferiu a Decisão nº 6401/12, in verbis:

I – tomar conhecimento da inspeção realizada e dos documentos encaminhados pelas jurisdicionadas em atenção à diligência determinada na Decisão nº 5.018/11;

II – com fundamento no art. 41, § 2º, da LC nº 1/94, determinar o envio de cópia da instrução, do parecer do Ministério Público e do relatório/voto do Relator à Polícia Civil do Distrito Federal e à Secretaria de Estado de Saúde do DF, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentem esclarecimentos e justificativas ou indiquem as eventuais providências adotadas com relação aos fatos apontados na inspeção;

III – autorizar o retorno do feito à SEFIPE, para análise das medidas encaminhadas pelas jurisdicionadas, em atenção ao item II anterior, sem olvidar de que tal exame deve ser feito em conjunto com a nova avaliação da Decisão nº 2.975/08, nos autos do Processo nº 38.097/07, determinada na Decisão nº 5.306/12, considerando, ainda, se for o caso, o teor de decisões em matérias semelhantes, de modo que, ao final, se possa ter uma só conclusão, uniforme, acerca do assunto, que possa orientar, de modo mais efetivo, o Tribunal.

16. O Processo nº 38097/07 recebeu recente instrução desta unidade técnica, conclusiva no sentido de que:

II – em atenção ao item V da Decisão nº 5306/12, tendo em vista a jurisprudência do TJDF, STJ e STF, bem como a Lei Complementar DF nº 840/11 – deliberar no sentido de que:

a) a jornada laboral semanal cumulada de servidor público que acumula lícitamente cargos públicos não possui limitação legal, devendo a compatibilidade de horários ser aferida pela Administração Pública, no caso concreto, de modo a não prejudicar a eficiência na prestação do serviço público e a dignidade da pessoa humana do próprio servidor;

b) não se mostra factível, conforme revela a jurisprudência de diversos Tribunais pátrios, a exemplo do RE 635016, jornada cumulada semanal de 80h por servidor público, vez que traria prejuízos à Administração Pública, à população e ao próprio servidor;

c) nos termos do art. 46, § 3º, da Lei Complementar nº 840/11, o servidor que acumule lícitamente cargo público fica obrigado a comprovar anualmente a compatibilidade de horários;

d) nos termos do art. 156, § 1º, da Lei complementar nº 840/11, a investidura em cargo em comissão de servidor ocupante de dois cargos efetivos, acumuláveis na forma da Constituição Federal, sujeitá-lo-á ao afastamento dos cargos efetivos, com a suspensão das correspondentes remunerações, observadas, contudo, estas outras possibilidades:

d.1) caso o cargo em comissão esteja atrelado a um dos cargos efetivos, ao servidor será facultado optar pela remuneração integral do cargo em comissão ou pela remuneração do referido cargo efetivo, acrescida de oitenta por cento dos vencimentos ou subsídio do cargo em comissão por ele exercido, salvo disposição legal em contrário;

d.2) caso o cargo em comissão esteja atrelado a um dos cargos efetivos e, ainda, haja compatibilidade de horários, ao servidor optante pela remuneração do referido cargo efetivo, nos termos da alínea anterior, será permitida a acumulação da remuneração do outro cargo efetivo, que continuará sendo exercido, respeitado a natureza de “acumulatividade” das funções do cargo em comissão com esse cargo efetivo, na forma estatuída na Constituição Federal;

d.3) também será permitida a acumulação da remuneração dos dois cargos efetivos, mesmo sem a contraprestação do serviço, desde que a soma das horas de trabalho dos cargos em regime de acumulação lícita não superar quarenta e quatro horas semanais e não tenha o servidor feito a opção pelo valor integral do cargo em comissão.

III – dar ciência da decisão aos jurisdicionados do Tribunal;

IV- autorizar o retorno dos autos à SEFIPE para arquivamento (grifos nossos).

17. O citado processo nº 38097/07 encontra-se com carga para o Ministério Público junto ao TCDF, não possuindo, até o momento, decisão de mérito. Em suma, a conclusão desta Divisão foi pela análise caso a caso das situações de acúmulo, visto a jornada laboral semanal não possuir limitação na Lei Maior, sem se olvidar que a jornada de 80 horas por semana não se mostra factível, a teor da jurisprudência pátria, em especial o RE nº 635016/RJ, impetrado contra acórdão do TRF da 2ª Região, assim ementado:

“APELAÇÃO CÍVEL EM MANDADO DE SEGURANÇA. ACUMULAÇÃO DE CARGOS. REGIME ESTATUTÁRIO. ART. 37, XVI, “C”, DA CF/88. PROFISSIONAL DE SAÚDE. TÉCNICA EM ENFERMAGEM. COMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS NÃO COMPROVADA.

1 – A questão não se resolve pela aferição de serem ou não ambos os cargos próprios de profissionais de saúde, aptos à cumulação permitida no art. 37, inciso XVI, alínea “c”, da Lei Maior. Ainda que se admita, por tal aspecto, a acumulação, o problema invencível é o da compatibilidade de horário. O exercício de 80 horas semanais mostra, em si, a dificuldade de fazer compatíveis os horários, pois, admitido um dia semanal de folga obrigatório, a operação matemática seria: 80h/6 = 13h,333..., por dia. É inviável conseguir, ainda, somar intervalos obrigatórios, refeição e deslocamento de um para o outro local, sem reconhecer que, na prática, tudo redundará em atividade não exercida. A jornada de trabalho semanal de 40 horas, isto é fixo. O sistema de plantões é que pode variar. Improcedente o pedido.

2 – Apelação desprovida.” (Grifos nossos).

18. A não aceitação da jornada semanal de 80 horas busca manter a integridade física e psicológica do servidor, bem como a eficiência na prestação do serviço público, tendo sido reconhecida,

até o momento, a impossibilidade de o servidor ficar submetido a dois regimes de 40 horas semanais, tanto pela incompatibilidade razoável de horários como pela preservação do regime laboral do servidor.

19. Apenas para complementar o histórico de deliberações do TCDF acerca do tema, listamos abaixo trechos de decisões plenárias.

→ PROCESSO nº 35189/10 – Decisão nº 2394/11:

II – considerando que a compatibilidade de horários fica configurada quando houver possibilidade de exercício dos dois cargos, em horários distintos, sem prejuízo do número regulamentar das horas de trabalho de cada um, bem como o exercício regular das atribuições inerentes a cada cargo, determinar o retorno dos autos à Fundação Hemocentro de Brasília (FHB), pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de que sejam carreados aos autos elementos de prova da possibilidade fática de conciliação das jornadas de trabalho do servidor Evandro Oliveira Sousa (preferencialmente, atestados de frequência da FHB e HFA), em relação ao exercício do cargo de Técnico de Atividades do Hemocentro (especialidade - Técnico de Enfermagem - 40 horas), com o acumulado junto ao Hospital das Forças Armadas (Técnico em Enfermagem - 30 horas), desde quando iniciado o duplo vínculo, ou seja, a partir de 11.01.2010 (data de exercício no órgão distrital).

→ PROCESSO nº 27744/2009 – Decisão nº 355/2011:

II.c) justificar a concessão da jornada de trabalho do servidor GLAISSON SANTOS COSTA, Matrícula nº 66183-x, com base em 80 (oitenta) horas semanais, conforme se verificou em consulta ao SIGRH (mês de junho de 2010), demonstrando a compatibilidade horária no exercício dos cargos, mesmo após a matéria ter sido normatizada pela Decisão nº 1.734/2000 e sedimentada, conforme Decisão nº 2.975/2008, adotando as medidas que o caso requer;

→ PROCESSO nº 3514/10 – Decisão nº 6532/10:

IV. f) estabelecer, em conjunto com a Secretaria de Estado de Educação, nos casos concretos de acumulações remuneradas de cargos de Analista de Administração Pública ou Especialista em Assistência Social com o cargo de Professor, com carga horária superior a 60 horas semanais, mecanismos de controle da compatibilidade de horários e da efetiva contraprestação de serviços, com vistas a assegurar o cumprimento da jornada de trabalho fixada para ambos os cargos, sem ocasionar prejuízos à Administração Pública, tais como: sobreposição de horários, atrasos, ausências, faltas, etc.;

→ PROCESSO nº 7327/96 – Decisão nº 38/07:

III.b) em conjunto com a Secretaria de Estado de Educação, promova o levantamento de todos os servidores que se encontrem acumulando cargos em situação idêntica ao do ex-servidor (dupla jornada de 40 horas nos cargos de músico e professor), devendo as jurisdicionadas acompanhar o cumprimento das cargas horárias de trabalho em ambos os cargos, de professor e músico. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL À ESPÉCIE

20. O artigo 37, inciso XVI, da Constituição Federal assim determina:

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:

a) a de dois cargos de professor;

b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;

21. A Lei Complementar nº 840/11, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis do DF, das autarquias e das fundações públicas distritais, reproduziu a norma constitucional no artigo 46, acrescentando, de relevante, o § 3º, verbis:

§ 3º O servidor que acumular lícitamente cargo público fica obrigado a comprovar anualmente a compatibilidade de horários.

22. Para adentrarmos no polêmico tema da compatibilidade horária, vale citar a Portaria nº 145/11, da Secretaria de Saúde do DF, publicada no DODF de 12.8.2011, que dispõe sobre os horários de funcionamento das suas unidades assistenciais e administrativas, elaboração de escalas de serviços, distribuição de carga horária de trabalho e outras providências. Extraímos da norma alguns dispositivos que interessam à análise em foco:

Art. 3º A carga horária máxima e mínima semanal que o servidor cumprirá será:

I. Para os que cumprem carga horária de 40h (quarenta horas) será de 44h (quarenta e quatro horas) semanais a máxima e a mínima de 36h (trinta e seis horas);

II. Para os que cumprem carga horária de 30h (trinta horas) será de 36h (trinta e seis horas) semanais a máxima e a mínima de 24h (vinte e quatro horas);

III. Para os que cumprem carga horária de 24h (vinte e quatro horas) será de 30h (trinta horas) semanais a máxima e a mínima 18h (dezoito horas);

IV. Para os que cumprem carga horária de 20h (vinte horas) será de 24h (vinte e quatro horas) a máxima e a mínima 12h (doze horas).

(...)

Art. 7º Os horários de início e término da jornada de trabalho e dos intervalos de refeição e descanso, observado o interesse do serviço, deverão ser estabelecidos previamente e adequados à conveniência e as peculiaridades de cada unidade ou atividade, respeitado o horário de maior concentração do público, bem como a carga horária correspondente aos cargos.

§ 1º O intervalo para refeição e descanso não poderá ser inferior à 01 (uma) hora nem superior a 02 (duas) horas.

(...)

Art. 8º Nos serviços que exigem atividades contínuas de 24 (vinte e quatro) horas é facultada a adoção do regime de trabalho em escala de compensação, observada a jornada de trabalho à qual o servidor está sujeito, nas seguintes modalidades:

I. plantão diurno de 6h (seis horas) diárias será: das 7h às 13h (sete às treze horas) ou das 13h

às 19h (treze às dezenove horas);

II. plantão diurno de 12h (doze horas) diárias será: das 7h às 19h (sete às dezenove horas);

III. plantão noturno de 12h (doze horas) diárias será: das 19h às 7h (dezenove às sete horas).

§ 1º Fica proibida adoção de regime de trabalho que implique em jornada ininterrupta superior a 12 (doze) horas de trabalho, nos termos das Decisões nº 210/2007 e 1231/2010-TCDF.

§ 2º O servidor que presta serviços em regime de compensação, quando escalado em plantão de 12 (doze) horas, deverá haver um intervalo de, no mínimo, 6 (horas) horas entre uma jornada de trabalho e outra, ainda que possua mais de um vínculo.

§ 3º Quando da compensação de carga horária, deverá ser respeitado o limite máximo de 44 (quarenta e quatro) horas semanais, nos termos do inciso XIII do art. 7º combinado com art. 39, § 3º, ambos da Constituição Federal de 1988.

Art. 9º Para a elaboração da escala de serviço, a chefia imediata deverá observar a carga horária semanal do servidor, efetuando a compensação das horas excedentes ou devidas, no prazo máximo de até duas semanas subsequentes, visando à adequação da respectiva jornada de trabalho.

(...)

Art. 10. O servidor que acumular lícitamente dois cargos efetivos na Secretaria de Estado de Saúde deverá cumprir a jornada de trabalho respectiva a cada cargo.

§ 1º. Quando lotado na mesma unidade, deverá ser observado o intervalo mínimo de 1 (uma) hora entre uma jornada e outra, exceto em regime de compensação, quando escalado em plantão de 12 (doze) horas.

§ 2º. Quando lotado em unidades diferentes, deverá ser observado o intervalo mínimo de 6 (seis) horas entre uma jornada e outra.

§ 3º O controle da situação funcional será de responsabilidade da chefia imediata, setoriais de pessoal e Núcleo de Registro e Movimentação ou unidade equivalente.

(...)

Art. 12. O servidor público que acumula lícitamente dois cargos efetivos, quando nomeado para um cargo comissionado, poderá optar:

(...)

Havendo compatibilidade de horários, será permitida a acumulação da remuneração do outro cargo efetivo, e o servidor continuará exercendo as atividades do segundo vínculo, respeitado o limite máximo de 60 (sessenta) horas semanais, nos termos da Decisão nº 2.975-TCDF. (grifos nossos) 23. Trazemos à colação outra norma da SES-DF, no caso a Portaria nº 31, de 2.3.2012, que fixa critérios complementares à implementação da Portaria nº 145/11 e disciplina o controle eletrônico de frequência dos servidores daquela unidade. O normativo instituiu Banco de Horas, não aplicável, contudo, aos servidores que exercem suas atividades em regime de plantão ou revezamento. DOUTRINA

24. O sistema constitucional pátrio estabeleceu como regra a vedação à acumulação de cargos, empregos ou funções públicas, excetuadas as hipóteses expressamente listadas no artigo 37, inciso XVI. Essas exceções condicionam-se à existência de compatibilidade horária, sendo restritas à ocupação simultânea de apenas dois cargos, empregos ou funções públicas.

25. Diogenes Gasparini destaca a necessidade da compatibilidade de horários, mesmo quando flexíveis, e observa que há incompatibilidade sempre que entre o término do horário de trabalho de um cargo, emprego ou função e o início de outro não houver tempo suficientemente grande para a locomoção de um para outro local de trabalho.

26. Para Ivan Barbosa Rigolin, qualquer acumulação de cargos, ainda que legalmente permitida, ficará sempre sujeita a comprovação de horários compatíveis, ou seja: a de que o horário de um cargo não se sobrepõe nem interfere no horário de outro, permitindo ao servidor desempenhar ambos sem a necessidade de estar em dois lugares ao mesmo tempo, exercitando uma bilocação que muitos teólogos afirmam ser apanágio exclusivo de Santo Antônio, e não dos demais mortais. Para o autor, fica claro que, em se sobrepondo os horários de dois cargos públicos, um dos dois haverá necessariamente de ser lesado com o exercício cumulativo pelo mesmo servidor, o que constitui evidente e grave irregularidade, com necessária lesão ao erário. Sobre a questão da compatibilidade horária de servidor público, e muito coerentemente, assim já decidiu o TRF-5ª Região: ‘É incompatível a jornada de trabalho de 40 horas semanais em acumulação com outros empregos onde a funcionária dá plantões noturnos de 12 horas. Com apenas duas horas para repouso noturno e alimentação, não se concebe a compatibilidade sem prejuízo da prestação do serviço. – Constatada a acumulação, cabe à administração decidir pela redução ou não da jornada de trabalho, de acordo com o interesse do serviço’ (MAS n. 1326-PB, 2ª Turma, DJ, 16-8-1991).

27. Thiago de Oliveira, em artigo intitulado “A acumulação de cargos, empregos e funções na área de saúde pública e o controle do Estado”, ao discorrer sobre a compatibilidade de horários, suas causas e consequências, assim se manifesta: “Reportamo-nos ao Professor Cretella Junior que, sem sombra de dúvidas, de maneira brilhante esclarece: ‘Compatibilidade de horários, ao contrário do que parece, é o desencontro de horários, a inajustabilidade de horários, a descoincidência ou não-encontro de horários, ocorrida quando houver possibilidade do exercício de dois cargos, em horários diversos, sem prejuízo do número regulamentar das horas de trabalho dedicadas a cada emprego. A compatibilidade de horários deve ser natural, normal e nunca de maneira a favorecer os interesses de quem quer acumular, em prejuízo do bom funcionamento do serviço público’”.

28. Extraímos da obra Comentários à Lei do Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Civis da União, de Daniel Machado da Rocha, os seguintes trechos:

Com efeito, está a norma a exigir a compatibilidade de horários, e não de jornada de trabalho, sendo conhecidos casos de servidores que, possuindo dois cargos em tese acumuláveis com jornada diária de 8 horas, alegam existir compatibilidade porque somadas resultariam em 16 horas, o que poderia ser trabalhado durante um dia, em suas 24 horas. Se é certo que tal alegação

partia de alguns funcionários que acumulavam cargos sem o cumprimento do requisito constitucional, também correto é analisar interpretação análoga efetuada pela própria Administração Federal. Isto porque, mediante o Parecer GQ-145, da Advocacia-Geral da União, pretendeu o Poder Público estabelecer um parâmetro objetivo para a pretendida acumulação, considerando como o fator determinante, no entanto, a soma das respectivas jornadas de trabalho semanais!

Ocorre que não é esta a exigência legal de compatibilidade! O que deve ser respeitado é o horário de trabalho em qualquer dos cargos, ou seja, o horário de um não pode se sobrepor ou interferir no de outro, eis que reconhecidamente não poderá o servidor estar em ambos os lugares ao mesmo tempo, sendo claro que, havendo superposição de horários, um dos dois cargos estará sendo exercido de modo lesivo ao Erário.

(...)

Como era de se esperar, os Pretórios têm reiteradamente refutado tal pretensão, sendo exemplo disto recente julgamento no âmbito do Superior Tribunal de Justiça – invocando aliás precedente do Supremo Tribunal Federal – no qual a servidora tinha um cargo de 40 horas semanais com trabalho diário (8 horas, portanto), cumuladamente com outro no qual realizava plantões noturnos de 12 horas com 48 horas de descanso! Evidente que, embora aparentemente cumulação de tal monta se mostre na prática penosa para o servidor – o que não lhe retira os deveres funcionais sobretudo de eficiência, zelo, assiduidade e pontualidade -, não se há de determinar novo requisito constitucional àquela cumulação, devendo ser consideradas as peculiaridades de cada cargo, como refere julgado do Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

29. A Advocacia-Geral da União, em parecer proferido pelo Advogado da União João Pereira de Andrade Filho nos autos do Processo nº 35069.000923/2010-31 (PARECER Nº 0075-3.20/2011/JPA/CONJUR/MP), abordou o tema de forma didática, motivo por que transcreveremos trecho do opinativo:

8. Conforme se vê, nem a CRFB/88 e tampouco a Lei nº 8.112/90 cuidaram de fixar um limite máximo de tempo para a jornada de trabalho de servidores que acumulam lícitamente cargos públicos. Tal não significa dizer, por óbvias razões, que estariam autorizadas jornadas demesuradas, sem qualquer limitação temporal.

9. A propósito da questão atinente à inexistência de limitação legal da jornada de trabalho de servidores em regime de acumulação de cargos, a Advocacia-Geral da União – AGU, órgão a quem a Constituição Federal confiou a tarefa de consultoria e assessoramento jurídico ao Poder Executivo, exarou substancial Parecer (Parecer nº GQ – 145, que adotou, para os fins do art. 41 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, o PARECER Nº AGU/WM-9/98, de 16 de março de 1998, da lavra do Consultor da União, Dr. WILSON TELES DE MACÊDO), no qual foram abordados alguns pontos controvertidos a respeito do tema.

10. No que interessa ao caso tratado nestes autos, convém dizer que o citado parecer vinculante sustentou que, embora inexistia expressa disposição constitucional ou legal que imponha um limite de horas à jornada de trabalho do servidor sujeito a regime de acumulação, existiriam limitações implícitas, decorrentes da necessidade de se ofertar aos agentes públicos condições dignas para o exercício das funções que lhe são legalmente cometidas, bem como para lhes proporcionar tempo e condições de convívio social.

11. Dessa forma, o Parecer nº GQ nº 145 sustentou a aplicação analógica de algumas disposições normativas de índole protetiva previstas na Consolidação das Leis Trabalhistas - CLT, sobretudo aquela que impõe a necessidade de observar-se um intervalo interjornadas de, no mínimo, 11 (onze) horas.

12. Neste sentido, impende destacar os seguintes excertos do Parecer nº GQ 145, in verbis:

14. O princípio da proibição da acumulação de cargos e empregos, inclusive com a ressalva destacada acima, tem por escopo o primado da coisa pública. As exceções estabelecidas não objetivam “privilegiar gratuitamente ou diferenciar pessoas de forma desarrazoada. Não é em seu proveito que se permitem casos de acumulação. Não é para que um servidor passe a ser mais poderoso ou mais afortunado” (Comentários à Constituição do Brasil, Celso Ribeiro Bastos, São Paulo: Saraiva, 1992, 3º vol, tomo III, p. 123).

15. De maneira consentânea com o interesse público e do próprio servidor, a compatibilidade horária deve ser considerada como condição limitativa do direito subjetivo constitucional de acumular e irrestrita sua noção exclusivamente à possibilidade do desempenho de dois cargos ou empregos com observância dos respectivos horários, no tocante unicamente ao início e término dos expedientes do pessoal em regime de acumulação, de modo a não se abstrair dos intervalos de repouso, fundamentais ao regular exercício das atribuições e do desenvolvimento e à preservação da higidez física e mental do servidor. É opinião de Cretella Júnior que essa compatibilidade “deve ser natural, normal e nunca de maneira a favorecer os interesses de quem quer acumular, em prejuízo do bom funcionamento do serviço público”(Op. cit.).

[...] omissis

18. Condições tais de trabalho seriam até mesmo incompatíveis com o fim colimado pela disciplina trabalhista, ao estatuir o repouso de onze horas, no mínimo, entre duas jornadas: este tem o fito de salvaguardar a integridade física e mental do empregado e a eficiência laborativa, intenção que, obviamente, não foi desautorizada pelo constituinte na oportunidade em que excepcionou a regra proibitiva da acumulação de cargos, até mesmo porque estendeu aos servidores públicos as normas trabalhistas sobre o repouso, contidas nos itens XIII e XV do art. 7º, a teor do art. 39, § 2º, ambos da Carta Federal.

[...]

24. Tem-se como ilícita a acumulação de cargos ou empregos em razão da qual o servidor ficaria submetido a dois regimes de quarenta horas semanais, considerados isoladamente, pois não há possibilidade fática de harmonização dos horários, de maneira a permitir condições normais de trabalho e de vida do servidor. (grifos aditados)

25. Do quanto se vem de aludir, tem-se que (...):

a) inexistente, na Constituição Federal e na legislação federal de regência, vedação à acumulação de cargos públicos em entidades ou órgãos situados em unidades distintas da Federação;

b) por força da norma de extensão prevista no §3º, do art. 39 da Carta Política, é obrigatória a observância dos comandos normativos previstos no artigo 7º da CRFB/88, notadamente a garantia do repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos (inciso XV) e a garantia de redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança (inciso XXII);

c) é obrigatória a observância de intervalo mínimo entre jornadas, nos termos do parágrafo 18 do Parecer nº GQ – 145, vinculante para toda a Administração Pública Federal, consoante prescrição do art. 40, §1º, da Lei Complementar nº 73/93.

30. Em artigo publicado na Revista Fórum Administrativo com o título “A Demonstração de Compatibilidade de Horários no Serviço Público como Requisito à Acumulação de Cargos e Empregos Públicos de Natureza Efetiva”, o Procurador Municipal de Belo Horizonte, Lívio Sergio Lopes Leandro, assim discorre:

O ser humano necessita de um intervalo de descanso suficiente para o devido repouso, a alimentação e a locomoção. A ausência deste pode causar danos ao servidor e ao serviço público por ele prestado.

(...)

Diversos estudos já comprovaram a necessidade do sono, do repouso, da alimentação adequada como fontes de equilíbrio e saúde para o ser humano. Tais intervalos para repouso e alimentação são fundamentais à preservação da rigidez física e mental do servidor. Além disso, a atuação da Administração Pública tem como corolários princípios constitucionais insculpidos no art. 37, caput, da Carta Magna, são eles: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Portanto, os Municípios, os Estados, o Distrito Federal e a União devem oferecer serviços com presteza, qualidade e perfeição, que visa o primado do interesse público e o bem-estar da coletividade.

31. Segundo a advogada mineira Juliana Aschar, da Controladoria-Geral do Estado de Minas Gerais, em artigo intitulado “Acumulação de cargos públicos, funções ou empregos no âmbito da Administração Pública” :

De se observar que, não encontramos de forma explícita em nossa Constituição Federal como será auferida a compatibilidade de horários, o que torna, conforme dissemos, imprescindível a nós, operadores do direito, definirmos como se dará esta compatibilidade.

Dessa forma, aplicar-se-á, por força do disposto no art. 39, § 3º da Constituição Federal, tendo como justificativa a igualdade social, aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, incisos IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX; sendo, portanto, necessário que se observe a carga horária de cada cargo, para que a Administração Pública paute sua conduta na legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, sob pena de embaçar a norma constitucional, fazendo com que os serviços sejam oferecidos serviços sem qualidade, sem perfeição e sem presteza, ocasionando danos irreversíveis ao primado do interesse público e o bem-estar da coletividade.

A acumulação que não esteja compatível com os dispositivos constitucionais é tida como irregular ou ilícita, viola a ordem constitucional, a lealdade às instituições e os princípios, proibições e deveres aos quais os servidores estão submetidos.

A despeito disso, antes da instauração do processo administrativo disciplinar, é dado ao servidor o direito de opção tempestiva por um dos cargos. Tão logo seja declarada a ilicitude da acumulação, o servidor terá um prazo para optar por um dos vínculos, solicitando exoneração, dispensa ou rescisão contratual do outro que ocupar, o que caracteriza sua boa-fé, evitando-se, assim, a instauração do processo disciplinar.

Portanto, embora a acumulação de cargos públicos seja proibida pela Constituição Federal, e seja, ainda, causa ensejadora da aplicação da penalidade de demissão do cargo, o processo disciplinar somente poderá ser instaurado depois de ter sido oferecida ao servidor a oportunidade de optar por um dos cargos, e somente nos casos de o servidor não fazer a opção ou de interpor recurso, o processo poderá ser iniciado, restando, em tese, configurada sua má-fé.

32. Ainda que não tão rica, a doutrina aqui citada encampa a ideia da compatibilidade de horários no exercício cumulativo de cargos, empregos ou funções públicas, desde que resguardados aspectos inerentes à boa relação administração-administrado, vinculados à preservação da saúde do servidor e à eficiente prestação do serviço público, com o regular cumprimento do horário de trabalho e o devido desempenho das atribuições funcionais. Não se defende a fixação de um número limite de horas para a jornada semanal.

JURISPRUDÊNCIA

33. O Tribunal de Contas da União entendia, majoritariamente, ser ilegal a acumulação de cargos, empregos ou funções públicas com carga horária total superior a 60 horas semanais, eis que estaria em desacordo com a CF, art. 37, XVI, Lei nº 8.112/90, arts. 13, 118 e 143, e Parecer AGU-GQ-145, de 16.3.1998 (Acórdãos de nºs 533/2003, 155/2005, 933/2005 e 2133/2005, da 1ª Câmara, Acórdão nº 975/2006, do Plenário, e nº 6163/2012, da 2ª Câmara).

34. Observa-se que o TCU tolerou jornadas de trabalho superiores a 60 horas semanais ainda em 2011 (Acórdão nº 1338/2011 – Plenário). A partir desse julgamento, a Corte passou a exigir a comprovação, não só da compatibilidade de horários, como também de que a acumulação ocorria isenta de prejuízo no exercício das atividades exercidas em cada um dos cargos acumulados.

35. Na sequência, foi aprovado o Acórdão nº 1168/2012 – TCU-Plenário, de relatoria do Ministro José Jorge, de cujo enriquecedor voto se transcrevem os parágrafos a seguir:

14. Obviamente que jornadas excessivas não conduzem ao exercício apropriado das atividades tampouco propiciam uma vida com qualidade, sendo temerário, outrossim, que elas se valham

a suprir carências estruturais ou ser instrumento de compensação para distorções salariais.

15. Nesse particular, vale ressaltar que a acumulação admitida na Constituição envolve necessariamente duas áreas estratégicas para o país - a educação e a saúde (...).

18. Mais atenção ainda deve ser direcionada à acumulação na área de saúde, já que muitas vezes os profissionais trabalham em regime de plantão, tornando-se intrincada a tarefa de delimitar o tempo não laboral mínimo que não comprometa o exercício das atividades. Se tomarmos como exemplo um regime de 12/36 horas, há que se considerar que boa parte dessas 36 horas de folga sejam destinadas ao descanso, necessário ao completo restabelecimento de um trabalho exaustivo e ininterrupto de 12 horas. Não me parece razoável que pouco tempo depois de cumprir uma jornada dessa natureza esse profissional seja considerado plenamente apto a exercer outra função.

19. Cotidianamente, tem-se conhecimento pela mídia de erros graves cometidos por profissionais, mesmo experientes, da área de saúde, cujas causas têm sido associadas ao excesso de horas trabalhadas. Por óbvio, o setor público, nesses casos, é ainda mais vulnerável.

20. Tenho para mim que a simples verificação de assiduidade e pontualidade, ainda que requisitos básicos para o exercício apropriado de qualquer atividade, não é suficiente para assegurar a qualidade do serviço, podendo camuflar quadros de exaustão física, que podem, no caso do setor de saúde, serem somente identificados quando da constatação de equívocos irreversíveis.

34. Embora pessoalmente também defenda esse limite de jornada total, não me oponho ao encaminhamento proposto pela unidade técnica, levando-se em conta o posicionamento mais recente desta Corte sobre o tema. Considero necessário, contudo, que a decisão pela licitude da acumulação, mesmo com jornada total superior a 60 horas, além de inserida no processo respectivo, esteja fundamentada devidamente e acompanhada da documentação comprobatória pertinente.

35. Entendo necessária, ainda, a indicação, no mesmo processo e de forma expressa, do responsável pela decisão tomada, que poderá eventualmente vir a responder por omissão ou negligência, caso comprovada violação aos princípios que regem a administração pública. Adotadas tais medidas, a Secex/TO, poderá, em futuras fiscalizações, avaliar os procedimentos levados a efeito no âmbito das entidades.

36. De outra parte, ante a inexistência de lei disciplinando a questão da limitação da jornada e da compatibilidade de horários, reputo como imprescindível o encaminhamento da deliberação que vier a ser prolatada, acompanhada do Relatório e Voto que a fundamentarem, ao Congresso Nacional e à Casa Civil da Presidência da República, para conhecimento e adoção das providências que entenderem convenientes.”

12. E, mais recentemente, vimos confirmada aqui essa nova interpretação da Corte de Contas, quando foi aprovado o Acórdão nº 1.397/2012-TCU-Plenário, com idêntica solução proposta pelo relator, Ministro José Jorge, ou seja, é possível o reconhecimento da licitude da acumulação com jornadas de trabalho superiores a 60 horas semanais, desde que devidamente comprovadas a compatibilidade de horários e a ausência de prejuízo às atividades exercidas em cada um dos cargos acumulados.

13. Portanto, ressalvado o encaminhamento para esse tópico por último examinado (jornadas de trabalho superiores ao limite de 60 horas semanais), que exige o mesmo tratamento conferido pelos Acórdãos nºs 1.338/2011-TCU-Plenário, 1.168/2012-TCU-Plenário e 1.397/2012-TCU-Plenário, acolho o parecer da unidade técnica, pelos seus fundamentos.

36. Conforme publicado no último Boletim de Pessoal (maio de 2013), o TCU continua reconhecendo a licitude da acumulação com jornada de trabalho total superior a sessenta horas semanais, desde que devidamente comprovadas a compatibilidade de horários e a ausência de prejuízo às atividades exercidas em cada um dos cargos acumulados. Transcreve-se, nas linhas seguintes, ementa do Acórdão nº 1008/2013 – Plenário (Processo nº 015.642/2011-9, de relato do Ministro Valmir Campelo).

AUDITORIA DE CONFORMIDADE. INDÍCIOS DE ACUMULAÇÃO ILÍCITA DE CARGOS, EMPREGOS OU FUNÇÕES PÚBLICAS. INCUMBÊNCIAS INACUMULÁVEIS. INFRINGÊNCIA AO REGIME DE DEDICAÇÃO EXCLUSIVA. DETERMINAÇÃO VISANDO À APURAÇÃO E SUBSEQUENTE REGULARIZAÇÃO DA PRÁTICA EM TELA, SE FOR O CASO. JORNADAS DE TRABALHO SUPERIORES A 60 HORAS SEMANAIS. NOVO ENTENDIMENTO DO TCU A RESPEITO DESSE ASPECTO PARTICULAR DA ACUMULAÇÃO. RECONHECIMENTO DA LICITUDE DO PROCEDIMENTO, DESDE QUE DEVIDAMENTE COMPROVADAS A COMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS E A AUSÊNCIA DE PREJUÍZO ÀS ATIVIDADES EXERCIDAS EM CADA UM DOS CARGOS ACUMULADOS. DETERMINAÇÕES. CIÊNCIA AOS ÓRGÃOS INTERESSADOS.

Nos termos do art. 133 da Lei nº 8.112/1990, detectada a qualquer tempo a acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas, o servidor será notificado para apresentar opção, no prazo improrrogável de dez dias, devendo a autoridade competente, na hipótese de omissão, adotar procedimento sumário para a apuração e regularização imediata da situação.

37. No âmbito do Poder Judiciário, fizemos um apanhado da jurisprudência e traremos à colação alguns julgados dos principais tribunais.

38. Conforme comentado nos parágrafos nono e décimo, o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios rechaça a possibilidade de limitação da carga horária semanal para fins de compatibilidade horária e faz crítica à Decisão nº 2975/08, do TCDF. Apenas para atualizar, informa-se que a Corte de Justiça local mantém o entendimento de ser lícita a acumulação de dois cargos, desde que comprovada a compatibilidade de horários e que os cargos sejam acumuláveis, não havendo fomento jurídico na tese de que seria ilegal por extrapolar 60 horas semanais (Processos de nºs 2013.00.2.003403-8 AGI, 2011.01.1.016837-4 APO e 2010.01.1.223076-3 APO, todos julgados em 15.5.2013).

39. O Tribunal Superior do Trabalho, no bojo do Recurso de Revista nº 76300-34.2009.5.04.0007, decidiu pela inviabilidade de exercício de dois cargos com jornada semanal cumulada de 72

horas, constando da ementa do respectivo acórdão que o requisito constitucional da compatibilidade horária não deve ser interpretado meramente com base na colisão de horários, devendo ser considerada, também, a possibilidade efetiva de cumprimento de jornada, sem prejuízo ao desempenho do cargo ou à saúde do trabalhador.

40. Encontramos decisões do Tribunal Regional Federal que, inicialmente, entendeu ser razoável a limitação da jornada de trabalho semanal, no intuito de assegurar o descanso necessário ao servidor e a qualidade do serviço por ele prestado. Ultimamente, tem decidido na linha da compatibilidade horária independente de limitação de carga horária, a teor dos julgados abaixo transcritos em ordem cronológica.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CUMULAÇÃO DE DOIS CARGOS DE PROFESSOR. LIMITAÇÃO DA CARGA HORÁRIA. POSSIBILIDADE.

1. A compatibilidade de horários, prevista como requisito para a possibilidade de acumulação de dois cargos públicos de professor no art. 37, XVI, da CF/88, não deve ser entendida, apenas, como a ausência de choque entre as jornadas de trabalho.

2. É legal a limitação da carga horária semanal permitida, tendo em vista que o ser humano necessita de um intervalo de descanso suficiente para o devido repouso, a alimentação e a locomoção, sob pena de causar danos a ele próprio e ao serviço desempenhado.

3. Hipótese em que o impetrante foi notificado para optar por um dos cargos de magistério por ele exercido, uma vez que, somados, demandam mais de 60 horas de trabalho semanal.

4. Apelação improvida.”

(TRF 5 - AMS 80828 - SE - 2ª T. - Rel. Des. Fed. Paulo Roberto de Oliveira Lima - DJU, 01.04.2004, p. 297)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - SERVIDOR PÚBLICO - ACUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS - CARGA HORÁRIA SEMANAL QUE ATINGE 70 HORAS TRABALHADAS - COMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS COMPROVADA - PARECER QG 145 DA AGU - RESTRIÇÕES QUE NÃO SE APLICAM NO CASO - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

1. A acumulação de cargos públicos decorre diretamente da Constituição, que expressamente a prevê em seu artigo 37, inciso XVI, alínea ‘c’, com a redação que lhe foi dada pela emenda nº 34/2001, a possibilidade de acumulação de dois cargos ou empregos privativos de profissional da área de saúde, desde que a profissão seja regulamentada, sendo que a única ressalva existente na norma constitucional para tal acumulação se refere à compatibilidade de horários.

2. Nem a Constituição, nem a Lei 8112/90, ao tratar da matéria em seus artigos 118 a 120, ressalvam a impossibilidade de acumulação de cargos em razão da carga horária semanal.

3. O parecer QG 145 da Advocacia-Geral da União, que restringe a acumulação de cargos quando o regime de trabalho perfaça o total de oitenta horas semanais cuida simplesmente de um ato administrativo elevado à condição de Decreto com base no Poder Normativo inerente ao Presidente da República, e não tem aplicação ao caso porquanto não é essa a situação da agravada pois suas atividades perfazem o total de 70 horas semanais, divididas entre o Hospital Universitário (40 horas semanais) e o Tribunal de Justiça (30 horas semanais).

4. Caracterizada a compatibilidade de horários entre os cargos ocupados pela agravada, não se entreve qualquer ilegalidade aparente a ensejar a reforma da interlocutória recorrida.

5. Agravo de instrumento improvido. Agravo regimental prejudicado.

(TRF3 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 178706: AG 24246 MS 2003.03.00.024246-8, Publicação: DJU DATA: 16/03/2005 Página: 288)

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ACUMULAÇÃO DE CARGOS NA ÁREA DA SAÚDE. COMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS. POSSIBILIDADE.

1. A Constituição Federal, no art. 37, inciso XVI, “c”, autoriza expressamente a acumulação remunerada de cargos públicos ou empregos privativos de profissionais da saúde, desde que haja compatibilidade de horários.

2. Cumpre destacar que o Supremo Tribunal já se manifestou sobre o tema, no julgado RE 351.905/RJ, da relatoria da Ministra Ellen Gracie, onde teve a oportunidade de deixar consignado que o Executivo não pode, sob o pretexto de regulamentar dispositivo constitucional, criar regra não prevista, fixando verdadeira norma autônoma. Com efeito, ainda que a carga horária semanal dos dois cargos seja superior ao limite previsto no parecer da AGU, o STF assegurou o exercício cumulativo de ambos os cargos públicos.

3. Apelação e remessa oficial improvidas.

(TRF1, AC 2003.35.00.011907-6/GO, Primeira Turma, Relator Carlos Olavo, Publicação: 18/12/2009 e-DJF1, p. 266)

41. No Superior Tribunal de Justiça, encontramos julgado de 2005 que destacou que a comprovação efetiva da compatibilidade de horários não deve se limitar apenas à combinação objetiva das horas de trabalho do servidor em ambos os cargos, sendo necessário ficar claro que a dupla jornada não afetará sua saúde física e emocional, de forma a inviabilizar a execução de suas funções com a necessária eficiência que dele se espera (RMS nº 17.089/MA, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, DJU de 1.7.2005, p. 563).

42. Não obstante, observa-se de julgados mais recentes que, quando do exame da tão falada compatibilidade horária, o STJ não vem se pautando pelos critérios objetivos inicialmente fixados pelo TCU e pelo Parecer AGU GQ-145/98. Senão, vejamos:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ACUMULAÇÃO DE CARGOS. MÉDICO. ART. 37, XVI, ‘C’, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E § 2º, DO ART. 118 DA LEI N. 8112/90. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA COMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS. DEMISSÃO EFETIVADA SOMENTE PELOS TERMOS DO PARECER GQ-145/1998, DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO. IMPOSSIBILIDADE. COMPATIBILIDADE PROVADA NOS AUTOS. PRECEDENTE NO STJ E NO STF.

(...)

4. Ficou comprovado nos autos que o impetrante, apesar de possuir carga horária semanal maior do que 60 (sessenta) horas, laborava aos finais de semana e em regime de plantão, por meio de sobreaviso; desta forma, a comissão pode confirmar que a compatibilidade, tornava lícita a acumulação; o Parecer da Consultoria Jurídica deu entendimento diverso aos fatos, para que fossem amoldados aos termos do Parecer GQ-145, da AGU, sob o argumento do mesmo ser vinculante, o que, no caso concreto, não é cabível.

5. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça já firmou o entendimento de que não é possível obstar o direito à acumulação de cargos prevista na Constituição Federal e na Lei aplicável, tão somente pelo cotejamento da carga horária semanal, com os termos de um Parecer. Precedente: MS 15.415/DF, Rel. Min. Humberto Martins, Primeira Seção, DJe 4.5.2011.

6. O Supremo Tribunal Federal examinou a matéria e negou provimento ao recurso extraordinário, do Estado do Rio de Janeiro, que produziu Decreto similar ao Parecer AGU GQ-145, de 3.8.1998, considerando a regulamentação como violadora, aduzindo ser “regra não prevista” e “verdadeira norma autônoma” Precedente: Recurso Extraordinário 351.905, Rel. Min. Ellen Gracie, Segunda Turma, julgado em 24.5.2005, publicado no Diário da Justiça de 1º.7.2005, p. 88, Ementário vol. 2.198-05, p. 831, republicação no Diário da Justiça de 9.9.2005, p. 63, publicado na LEX-STF, v. 27, n. 322, 2005, p. 299-303.

Segurança concedida.

(MS 15663/DF, Rel. Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, DJe 3.4.2012).

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. ACUMULAÇÃO DE DOIS CARGOS PRIVATIVOS DE PROFISSIONAIS DE SAÚDE. IMPOSSIBILIDADE DA LIMITAÇÃO DA CARGA HORÁRIA SEMANAL COM A MERA APLICAÇÃO DO ACÓRDÃO 2.133/2005 DO TCU. COMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS A SER AFERIDA EM AVALIAÇÕES DE DESEMPENHO. VIOLAÇÃO DO DIREITO SUBJETIVO PREVISTO NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E NO ART. 118, § 2º. DA LEI 8.112/90. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL QUE LIMITE A CARGA HORÁRIA, DIÁRIA OU SEMANAL. ACÓRDÃO EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INÚMEROS PRECEDENTES. SÚMULA 83 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DA UNIÃO DESPROVIDO.

1. O art. 37, XVI da Constituição Federal, bem como o art. 118, § 2º. da Lei 8.112/90, somente condicionam a acumulação lícita de cargos à compatibilidade de horários, não havendo qualquer previsão que limite a carga horária máxima desempenhada, diária ou semanal.

2. Dessa forma, estando comprovada a compatibilidade de horários, não há que se falar em limitação da carga horária máxima permitida. Precedentes desta Corte.

3. Agravo Regimental da UNIÃO desprovido.

(AgRg no AREsp 291919/RJ, 2013/0026026-5, T1 - PRIMEIRA TURMA, DJe 6.5.2013)

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. ACUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS. POSSIBILIDADE. SOBREPOSIÇÃO DE HORÁRIOS. NÃO OCORRÊNCIA. CARGA HORÁRIA TOTAL SEMANAL SUPERIOR A 60 (SESENTA) HORAS. IRRELEVÂNCIA. PARECER AGU GQ-145/1998. FORÇA NORMATIVA. AUSÊNCIA. SEGURANÇA CONCEDIDA.

1. “A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de afastar o Parecer AGU GQ-145/1998, no que tange à limitação da carga horária máxima permitida nos casos em que há acumulação de cargos, na medida em que o referido ato não possui força normativa para regular a matéria” (AgRg no REsp 1.168.979/RJ, Rel. Min. OG FERNANDES, Sexta Turma, DJe 14/12/12).

2. Mandado de segurança concedido. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. (MS 19776/RJ, 2013/0041179-0, S1 – PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 18.4.2013)

43. Por fim, o Excelso Pretório, alinhado à jurisprudência que se firma nos demais tribunais, também rejeita a possibilidade de imposição de limite à jornada semanal dos servidores que acumulam cargos, a exemplo do RE nº 351.905/RJ, de relato da Ministra Ellen Gracie, já citado na presente instrução, e do RE nº 633.298–AgR/MG, de relato do Ministro Ricardo Lewandowski, cuja ementa se transcreve a seguir.

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO. ACUMULAÇÃO DE CARGOS. EXISTÊNCIA DE NORMA INFRACONSTITUCIONAL QUE LIMITA A JORNADA SEMANAL DOS CARGOS A SEREM ACUMULADOS. PREVISÃO QUE NÃO PODE SER OPOSTA COMO IMPEDITIVA AO RECONHECIMENTO DO DIREITO À ACUMULAÇÃO. COMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS RECONHECIDA PELA CORTE DE ORIGEM. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

I - A existência de norma infraconstitucional que estipula limitação de jornada semanal não constitui óbice ao reconhecimento do direito à acumulação prevista no art. 37, XVI, c, da Constituição, desde que haja compatibilidade de horários para o exercício dos cargos a serem acumulados.

II – Para se chegar à conclusão contrária à adotada pelo acórdão recorrido quanto à compatibilidade de horários entre os cargos a serem acumulados, necessário seria o reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos, o que atrai a incidência da Súmula 279 do STF.

III - Agravo regimental improvido.

44. Conclui-se, do exposto, que há unicidade no entendimento jurisprudencial pátrio no sentido de refutar a imposição de limite à jornada de trabalho semanal do servidor público que acumula cargo, devendo ser considerada a possibilidade efetiva de cumprimento de jornada, sem prejuízo ao desempenho do cargo ou à saúde do trabalhador.

ANÁLISE

45. Do quanto visto no estudo ora em elaboração, não existe um limite objetivo inexorável para atestar o cumprimento do “bêndito” requisito da compatibilidade horária na acumulação de cargos públicos. É inquestionável a subjetividade desse limite que, muito além da simples soma aritmética das jornadas cumpridas em cada cargo, exige o cômputo dos períodos de deslocamento entre um e outro posto de trabalho, de alimentação, descanso e lazer, sem que se adentre na individualidade de cada ser, que pode suportar um maior ou menor esforço na realização de seus afazeres.

46. Em tempos atuais, nota-se um crescente incremento das patologias de pessoas assoberbadas em suas rotinas laborais, familiares e sociais, que realizam diversas tarefas simultâneas, sem tempo adequado para cada uma delas. Esse quadro de estresse e até mesmo de fadiga patológica afeta o sistema imunológico e expõe o indivíduo a doenças – físicas e psíquicas –, insatisfações, inclusive com o trabalho, baixa produtividade, absenteísmo e erros. Vale lembrar que, na área da saúde, onde se adota regime de plantões extensos, um mero equívoco pode resultar em dano irreparável ao bem supremo, que se traduz na vida humana.

47. Sabe-se da existência de casos absurdos abordados nesta DIADM em que a jornada laboral acumulada chegou a somar 80 horas semanais trabalhadas ao longo dos sete dias da semana, em estabelecimento situado até em outro Estado da federação! Infere-se a impossibilidade, jurídica, física e lógica, do reconhecimento de tal situação fática, sem se olvidar que é a própria Carta Magna que assegura, no art. 6º, logo após o direito ao trabalho, o direito ao lazer, de forma que o exercício daquele não impeça a fruição deste.

48. Oportuno comentar que o TJDF, no bojo do MS nº 2007.01.1.107388-3, assegurou ao servidor o cumprimento de dupla jornada de 40 horas (total de 80 horas semanais), adentrando estritamente na impossibilidade de fixação de limite máximo da carga semanal. Pelo princípio da jurisdição una, transitada em julgado a decisão judicial, nada mais há que se fazer além de dar-lhe cumprimento, de sorte que restou inócua a resistência da Administração em considerar lícita tal situação de acúmulo. Assim como a SES/DF, o TCDF também entendeu não ser razoável o cumprimento de tão pesada jornada semanal.

49. Por oportuno, transcreve-se a seguir trecho de recente despacho exarado pelo titular da DIAPES–SEFIPE, no bojo do já citado Processo nº 3442/12:

O trabalho desenvolvido nos presentes autos buscou evidenciar a incompatibilidade do regimento insculpido no inciso XVI do artigo 37 da CRFB com jornadas de trabalho acumuladas que perfazem 80 (oitenta) horas semanais, em que pese a inexistência de norma legal que estabeleça limitação de carga horária para os servidores do Distrito Federal.

2. Ainda assim, releva assinalar que jornadas de 80 (oitenta) horas semanais, ou mais, eram exigidas de operários nos primórdios da revolução industrial, quando não havia qualquer legislação protetiva da saúde e do bem estar dos trabalhadores. Somente após a 1ª Guerra Mundial, com a intensificação dos movimentos sindicais, foram editadas as primeiras leis voltadas à regulação das jornadas de trabalho, com estabelecimento de períodos mínimos para descanso, alimentação e lazer.

3. Observa-se, no caso vertente, processo inverso: o sindicato dos servidores da carreira Médica socorreu-se do poder judiciário para inviabilizar uma deliberação desta c. Corte que objetivou estabelecer um limite máximo e razoável para a duração da jornada semanal de trabalho, em prol dos próprios sindicalizados e, principalmente, da população por eles atendida.

4. Não fossem os interessados profissionais da área da saúde, seria importante ressaltar que o trabalho em longas jornadas, físico ou mental, traz consequências danosas para a fisiologia humana, como stress, fadiga, insônia, redução da imunidade, entre outras. Como laboram na área, tal alerta por parte do Tribunal é, s.m.j., inócuo.

5. Contudo, cabe ao e. Plenário um papel fundamental no zelo pelo bem estar da população do Distrito Federal que, eventualmente, será atendida nos hospitais públicos pelos profissionais que optaram trabalhar 80 (oitenta) horas semanais, em face do desgaste físico que sofrem cotidianamente.

(...)

7. O fato é que o desempenho profissional dos servidores que laboram em jornadas extensas deve ser monitorado de forma criteriosa e contínua, tanto para evitar ocorrências que impliquem risco à sociedade ou à administração pública como para evitar abusos no cumprimento das escalas de trabalho, conforme restou nacionalmente evidenciado na fraude envolvendo médicos da Prefeitura de Ferraz de Vasconcelos/SP, que utilizavam “dedos de silicone” para registro de ponto eletrônico.

8. É notório que o sistema de saúde pública distrital carece de mais médicos, enfermeiros, auxiliares de enfermagem, entre outros cargos especializados. Mas a conclusão que se chega na análise do feito em apreço é que tal carência não pode e não deve ser suprida com a ampliação excessiva da jornada de trabalho desses profissionais.

50. Há dois prismas a serem encarados na verificação da compatibilidade de horários. Primeiro, há de prevalecer o bom senso para que o interesse particular do administrado não sobressaia, pois a má qualidade na prestação de seu serviço esbarra em flagrante inconstitucionalidade, por afronta ao princípio da eficiência previsto no caput do art. 37 da CF; e aqui há de ser considerado o interesse da Administração em ter seus servidores plenamente aptos a desenvolver seu mister, com exaço, colaborando para a desejável prestação de serviços públicos de qualidade. Segundo, não deve ser depreciada a condição existencial do ser humano, aqui refletida no repouso não reparador, na alimentação inadequada e no deslocamento inseguro, condições essenciais para a sanidade física e mental de qualquer trabalhador; assim, o servidor não poderá ser privado dessas condições e tampouco delas se privar voluntariamente.

51. Na contramão da decisão do TJDF, nunca é demais lembrar da tendência mundial de redução da jornada de trabalho, amparada em sólidos estudos realizados por profissionais de diversas áreas, em especial da saúde.

52. Mostra-se imprescindível, destarte, a análise individual de cada caso concreto, de forma a que se possa observar se a carga horária da dupla jornada de trabalho permite que o servidor desempenhe, a contento e com saúde, suas atribuições funcionais, e usufrua de um adequado intervalo extra e intrajornada, locomoção e alimentação. À evidência que se depara com parâmetros nada objetivos, devendo prevalecer incontinenti a observância da razoabilidade sob uma ótica restritiva, já que a regra constitucional geral é a da não acumulação de cargos. Oportuno trazer à baila a lição do hermeneuta Carlos Maximiliano:

Interpretam-se estritamente os dispositivos que instituem exceções às regras gerais firmadas pela Constituição. Assim se entendem os que favorecem algumas profissões, classes, ou indivíduos, excluem outros, estabelecem incompatibilidades, asseguram prerrogativas, ou cerceiam, embora temporariamente, a liberdade, ou as garantias da propriedade. Na dúvida, siga-se a regra geral. (...) Não se admite interpretação estrita que entrave a realização plena do escopo visado pelo texto. Dentro da letra rigorosa dele procure-se o objetivo da norma suprema; seja este atingido, e será perfeita a exegese. (...)

Quando as palavras forem suscetíveis de duas interpretações, uma estrita, outra ampla, adotar-se-á aquela que for mais consentânea com o fim transparente da norma positiva.

53. Havendo má prestação de serviço, atrasos sistemáticos, inassiduidade habitual ou desídia, o gestor público tem o poder e o dever de, após a apuração dos fatos no caso concreto e observado o devido processo legal, aplicar a penalidade cabível à infração disciplinar cometida pelo servidor.

54. Reafirmamos que a compatibilidade horária deve primar pelo atendimento ao interesse público, não podendo se circunscrever à simples comprovação de ausência de superposição de jornadas. Não é difícil imaginar a intenção do legislador constitucional que, ao vedar a acumulação de cargos, salvo nas hipóteses expressamente definidas, buscou garantir melhor desenvolvimento da função pública, em áreas tão essenciais como educação e saúde.

55. Não há que se falar em fixação de limite de horas semanais de trabalho como regra a ser seguida para aferimento da compatibilidade, sem que sejam observadas as normas protetivas à saúde, segurança e bem estar físico e mental do servidor, cujo descumprimento afeta o exercício regular de suas atribuições, causando prejuízos à população em geral, e sem que também seja resguardado o interesse público.

56. Cabe ao Poder Público imprimir maior e contínuo rigor no controle do cumprimento da jornada de trabalho de seus agentes e avaliar se a carga horária a que se sujeitam conduz ao fim colimado pela Administração. Valendo-se da discricionariedade administrativa, os gestores podem aceitar ou reduzir a jornada de trabalho, arcando com as consequências decorrentes de abusos e eventuais prejuízos advindos de sobrejornadas excessivas.

57. Conforme comentado no parágrafo vigésimo segundo, a Secretaria de Saúde do DF possui norma interna que veda a adoção de regime de trabalho com carga horária superior a 12 horas, sendo que o servidor que presta serviços em regime de compensação, quando escalado em plantão de 12 horas, deve fazer um intervalo mínimo de 6 horas entre uma e outra jornada de trabalho, ainda que possua mais de um vínculo (Portaria nº 145/11, art. 8º, §§ 1º e 2º). Consta do § 3º do art. 10, que a responsabilidade pelo controle da situação funcional é afeta à chefia imediata do servidor, dos setoriais de pessoal e do Núcleo de Registro e Movimentação ou unidade equivalente.

58. Aqui merece destaque o voto proferido pelo Conselheiro Paulo Tadeu no Processo nº 12323/12 ensejador do presente estudo, quando enfatiza a necessidade de ser levado em consideração, com rigor, o tempo de descanso extra e intrajornada, assim como o descanso de um dia na semana. O nobre Conselheiro também pede a fixação de entendimento no sentido de que o servidor, no período de descanso em um dos vínculos, não trabalhe no outro.

59. A intenção do i. Julgador desta Corte encontra-se inserida na norma interna da SES/DF (Portaria nº 145/11), sem que, contudo, venha sendo cumprida com o rigor necessário que as acumulações de cargos impõem. Na prática, verifica-se a existência de uma infinidade de situações de acúmulo sem o intervalo de 6 horas entre uma e outra jornada de trabalho e também com elevada jornada semanal de trabalho. Por outro lado, diante da recomendação do Tribunal a todos os seus jurisdicionados para fiel observância do repouso semanal remunerado, esse particular vem sendo observado pela SES, em especial. Importa, destarte, que o Tribunal chame em audiência o responsável pela Subsecretaria de Gestão do Trabalho e da Educação em Saúde, a par das competências insertas no Regimento Interno da SES (Decreto nº 34.213/13), para que justifique a inobservância da Portaria nº 145/11, sugestão apresentada, inclusive, pelo MPJ/TCDF, conforme parecer da lavra da Dra. Márcia Farias, exarado justamente no processo que deu origem ao presente estudo (Processo nº 12323/12).

60. Conforme comentado alhures, as hipóteses de acumulação de cargos condicionam-se à tão falada compatibilidade de horários – cuja definição é controversa ante a inexistência normativa de limite máximo para a jornada dos servidores –, a serem analisadas individualmente.

CONCLUSÕES

61. Nem a Constituição Federal e nem a legislação comum definem com precisão a compatibilidade horária nas acumulações de cargos, não havendo, de conseqüente, previsão normativa de limite máximo de horas trabalhadas. Apesar disso, parece-nos que não se afigura cabível admitir uma carga horária semanal exagerada, desprovida de um descanso semanal e de tempo suficiente para alimentação e deslocamento.

62. Fazendo um apanhado da legislação, doutrina e jurisprudência acerca do tema compatibilidade de horários nas acumulações de cargos, empregos ou funções públicas, chegamos às seguintes conclusões:

→ A compatibilidade de horários para as acumulações de cargos, empregos ou funções públicas deve primar pela excelência e eficiência na prestação do serviço público, bem como pela dignidade da pessoa humana do servidor, resguardando-se lhe, incontinenti, os intervalos de descanso extra e intrajornada, de locomoção, alimentação e lazer, que concorrem para sua sanidade física e mental;

→ A compatibilidade horária não deve ser compreendida a partir do parâmetro único do somatório das jornadas de trabalho em cada um dos cargos acumulados e nem tampouco da mera ausência de choque ou superposição de horários;

→ Sobrejornadas excessivas acarretam prejuízos à Administração Pública, à população e ao servidor que a elas se submete, não sendo de sua livre deliberação a execução de escalas de trabalho de difícil ou até impossível cumprimento;

→ Não há possibilidade fática de conciliação de horários pelo servidor que pretende exercer em sua plenitude dois cargos públicos com jornada cumulada de 80 horas semanais, conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal (RE nº 635016/RJ) ;

→ A fiscalização da assiduidade e eficiente produtividade do servidor que acumula cargos deve ser feita com rigor pela chefia imediata, a quem compete adotar as providências cabíveis em caso de desídia ou descumprimento dos deveres funcionais;

→ A limitação da jornada semanal de trabalho cumulativo em 60 horas é implemento de condição sem arrimo em diploma legal, devendo ser revista a Decisão TCDF nº 2975/08, neste particular;

→ Diante da lacuna legal, a licitude da acumulação de cargos, empregos ou funções públicas não está sujeita a jornada máxima a ser exercida nos dois cargos acumuláveis, devendo a análise da compatibilidade de horários ser feita no caso concreto e partir de um critério de razoabilidade e bom senso, com cabal comprovação da possibilidade de cumprimento de ambas as cargas horárias pelo servidor;

→ É obrigatória a observância dos direitos sociais assegurados pela Constituição, em especial o repouso semanal remunerado e a garantia de redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança (arts. 6º e 7º, incisos XV e XXII, c/c art. 39, § 3º);

→ O cumprimento da jornada de trabalho dos servidores que acumulam lícitamente cargos, empregos ou funções públicas será verificado por amostragem nas auditorias de regularidade realizadas por esta DIADM;

→ No que tange às acumulações de cargos na Secretaria de Saúde do DF, considerando o disciplinamento dado pela Portaria nº 145/11 – que dispôs de forma clara sobre a elaboração de escalas de serviços e distribuição de carga horária de trabalho dos seus servidores –, eventual descumprimento de seus termos ensejará o chamamento em audiência dos titulares dos setores responsáveis, no caso a Subsecretaria de Gestão do Trabalho e da Educação em Saúde.

63. São estas as conclusões do estudo ora realizado. Resta-nos deixar registrado que a interpretação restrita que demos ao termo compatibilidade de horários presta-se apenas a contribuir para a solução dos complexos desafios enfrentados pelo administrador, quando se depara com as mais diversas possibilidades legais de acúmulo de cargos, empregos ou funções públicas.

64. Para melhor fechamento das conclusões preliminares ora apresentadas, seria de bom alvitre que as mesmas fossem enviadas às Secretarias de Saúde e de Educação do DF, ressaltando serem estas as pastas que concentram a grande maioria das situações de cumulatividade de cargos, empregos ou funções públicas. A sugestão que ora se apresenta alinha-se às deliberações do TCDF quando analisa a constitucionalidade de normas, a exemplo das Decisões de nºs 4351/09 e 2616/10.

65. Após a análise das considerações expostas pelas Secretarias de Saúde e de Educação, poderemos apresentar conclusões mais objetivas e firmar, com maior convicção, entendimento sobre o tema. Desta forma, a decisão terminativa do TCDF tende a ser completa, refletindo melhor a realidade vivenciada por seus jurisdicionados.

Diante de todo o exposto, sugerimos ao Egrégio Tribunal:

I – tomar conhecimento das conclusões preliminares alcançadas por esta unidade técnica, a saber:

→ A compatibilidade de horários para as acumulações de cargos, empregos ou funções públicas deve primar pela excelência e eficiência na prestação do serviço público, bem

→ como pela dignidade da pessoa humana do servidor, resguardando-se lhe, incontinenti, os intervalos de descanso extra e intrajornada, de locomoção, alimentação e lazer, que concorrem para sua sanidade física e mental.

→ A compatibilidade horária não deve ser compreendida a partir do parâmetro único do somatório das jornadas de trabalho em cada um dos cargos acumulados e nem tampouco da mera ausência de choque ou superposição de horários.

→ Sobrejornadas excessivas acarretam prejuízos à Administração Pública, à população e ao servidor que a elas se submete, não sendo de sua livre deliberação a execução de escalas de trabalho de difícil ou até impossível cumprimento.

→ Não há possibilidade fática de conciliação de horários pelo servidor que pretende exercer em sua plenitude dois cargos públicos com jornada cumulada de 80 horas semanais conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal (RE nº 635016/RJ).

→ A fiscalização da assiduidade e eficiente produtividade do servidor que acumula cargos deve ser feita com rigor pela chefia imediata, a quem compete adotar as providências cabíveis em caso de desídia ou descumprimento dos deveres funcionais.

→ A limitação da jornada semanal de trabalho cumulativo em 60 horas é implemento de condição sem arrimo em diploma legal, devendo ser revista a Decisão TCDF nº 2975/08, neste particular.

→ Diante da lacuna legal, a licitude da acumulação de cargos, empregos ou funções públicas não está sujeita a jornada máxima a ser exercida nos dois cargos acumuláveis, devendo a análise da compatibilidade de horários ser feita no caso concreto e partir de um critério de razoabilidade e bom senso, com cabal comprovação da possibilidade de cumprimento de ambas as cargas horárias pelo servidor.

→ É obrigatória a observância dos direitos sociais assegurados pela Constituição, em especial o repouso semanal remunerado e a garantia de redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança (arts. 6º e 7º, incisos XV e XXII, c/c art. 39, § 3º).

→ O cumprimento da jornada de trabalho dos servidores que acumulam lícitamente cargos, empregos ou funções públicas será verificado por amostragem nas auditorias de regularidade

realizadas por esta DIADM.

→ No que tange às acumulações de cargos na Secretaria de Saúde do DF, considerando o disciplinamento dado pela Portaria nº 145/11 – que dispôs de forma clara sobre a elaboração de escalas de serviços e distribuição de carga horária de trabalho dos seus servidores –, eventual descumprimento de seus termos ensinará o chamamento em audiência dos titulares dos setores responsáveis, no caso a Subsecretaria de Gestão do Trabalho e da Educação em Saúde;

II – enviar às Secretarias de Estado de Saúde e de Educação do DF, caso acolhidas, as conclusões a que chegou esta unidade técnica, arroladas no item I, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias;

III – autorizar o retorno dos autos à SEFIPE para adoção das providências pertinentes.

À consideração de Vossa Senhoria.

Brasília, 28 de maio de 2013.

MÁRCIA DE MELO PEREIRA TISCOSKI

Auditora de Controle Externo

Matrícula nº 860-5

PROCESSO Nº 3979/2013

RELATOR: Conselheiro Paulo Tadeu

PARECER Nº 845/2013-MF

EMENTA: Estudos especiais. Requisito constitucional da compatibilidade de horários nas acumulações de cargos, empregos ou funções públicas. Considerações e sugestões preliminares da Divisão de Atos de Admissão da Secretaria de Fiscalização de Pessoal. Parecer convergente do MP, na essência, com ressalva e adendo.

Cuidam os autos de estudos especiais envolvendo o tema destacado na ementa, determinados pelo item V da Decisão nº 6.404/2012, tendo como ponto de partida as considerações levadas a efeito no r. voto condutor daquela decisão, embora não a tenham integrado, assim então submetidas ao e. Plenário:

“II – responda afirmativamente à preliminar levantada nestes autos no sentido de que, com vistas a preservar a higidez física e mental do servidor, assim como o bom funcionamento do serviço público, para a caracterização da compatibilidade de horários exigida pela Lei Maior, devem ser levados em consideração, além do tempo de locomoção e alimentação, os necessários descansos intra e extra jornada, assim como o descanso de um dia na semana;

VI – em face da deliberação constante do item II acima, determine a todos os jurisdicionados do TCDF que, doravante, na apuração de acumulação de cargos, seja no momento da admissão, seja no momento da comprovação de que cuida o § 3º do art. 46 da Lei Complementar nº 840/2011, levem em consideração, relativamente à compatibilidade de horários, além do tempo de locomoção e alimentação, o seguinte: 1) o regime de plantão exige em contrapartida maior período de descanso; 2) no período de descanso em um dos vínculos, não pode o servidor está trabalhando no outro vínculo;” (sic)

2. Ao apreciar a matéria, mercê da informação de fls. 14/52, após percuciente abordagem da legislação, doutrina e jurisprudência que permeia o tema, manifesta-se a zelosa DIADM/SEFIPE, em síntese conclusiva, nos seguintes termos:

“61. Nem a Constituição Federal e nem a legislação comum definem com precisão a compatibilidade horária nas acumulações de cargos, não havendo, de conseguinte, previsão normativa de limite máximo de horas trabalhadas. Apesar disso, parece-nos que não se afigura cabível admitir uma carga horária semanal exagerada, desprovida de um descanso semanal e de tempo suficiente para alimentação e deslocamento.

62. Fazendo um apanhado da legislação, doutrina e jurisprudência acerca do tema compatibilidade de horários nas acumulações de cargos, empregos ou funções públicas, chegamos às seguintes conclusões:

→ A compatibilidade de horários para as acumulações de cargos, empregos ou funções públicas deve primar pela excelência e eficiência na prestação do serviço público, bem como pela dignidade da pessoa humana do servidor, resguardando-se lhe, incontinenti, os intervalos de descanso extra e intrajornada, de locomoção, alimentação e lazer, que concorrem para sua sanidade física e mental;

→ A compatibilidade horária não deve ser compreendida a partir do parâmetro único do somatório das jornadas de trabalho em cada um dos cargos acumulados e nem tampouco da mera ausência de choque ou superposição de horários;

→ Sobrejornadas excessivas acarretam prejuízos à Administração Pública, à população e ao servidor que a elas se submete, não sendo de sua livre deliberação a execução de escalas de trabalho de difícil ou até impossível cumprimento;

→ Não há possibilidade fática de conciliação de horários pelo servidor que pretende exercer em sua plenitude dois cargos públicos com jornada cumulada de 80 horas semanais, conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal (RE nº 635016/RJ);

→ A fiscalização da assiduidade e eficiente produtividade do servidor que acumula cargos deve ser feita com rigor pela chefia imediata, a quem compete adotar as providências cabíveis em caso de desídia ou descumprimento dos deveres funcionais;

→ A limitação da jornada semanal de trabalho cumulativo em 60 horas é implemento de condição sem arrimo em diploma legal, devendo ser revista a Decisão TCDF nº 2975/08, neste particular;

→ Diante da lacuna legal, a licitude da acumulação de cargos, empregos ou funções públicas não está sujeita a jornada máxima a ser exercida nos dois cargos acumuláveis, devendo a análise da compatibilidade de horários ser feita no caso concreto e partir de um critério de razoabilidade e bom senso, com cabal comprovação da possibilidade de cumprimento de ambas as cargas horárias pelo servidor;

→ É obrigatória a observância dos direitos sociais assegurados pela Constituição, em especial o

repouso semanal remunerado e a garantia de redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança (arts. 6º e 7º, incisos XV e XXII, c/c art. 39, § 3º);

→ O cumprimento da jornada de trabalho dos servidores que acumulam lícitamente cargos, empregos ou funções públicas será verificado por amostragem nas auditorias de regularidade realizadas por esta DIADM;

→ No que tange às acumulações de cargos na Secretaria de Saúde do DF, considerando o disciplinamento dado pela Portaria nº 145/11 – que dispôs de forma clara sobre a elaboração de escalas de serviços e distribuição de carga horária de trabalho dos seus servidores –, eventual descumprimento de seus termos ensinará o chamamento em audiência dos titulares dos setores responsáveis, no caso a Subsecretaria de Gestão do Trabalho e da Educação em Saúde.

63. São estas as conclusões do estudo ora realizado. Resta-nos deixar registrado que a interpretação restrita que demos ao termo compatibilidade de horários presta-se apenas a contribuir para a solução dos complexos desafios enfrentados pelo administrador, quando se depara com as mais diversas possibilidades legais de acúmulo de cargos, empregos ou funções públicas.

64. Para melhor fechamento das conclusões preliminares ora apresentadas, seria de bom alvitre que as mesmas fossem enviadas às Secretarias de Saúde e de Educação do DF, ressaltando serem estas as pastas que concentram a grande maioria das situações de cumulatividade de cargos, empregos ou funções públicas. A sugestão que ora se apresenta alinha-se às deliberações do TCDF quando analisa a constitucionalidade de normas, a exemplo das Decisões de nºs 4351/09 e 2616/10.

65. Após a análise das considerações expostas pelas Secretarias de Saúde e de Educação, poderemos apresentar conclusões mais objetivas e firmar, com maior convicção, entendimento sobre o tema. Desta forma, a decisão terminativa do TCDF tende a ser completa, refletindo melhor a realidade vivenciada por seus jurisdicionados.”

3. Dessa forma, finaliza o órgão técnico com sugestões ao E. Plenário que espelham o quanto antes sintetizado.

4. Vieram assim os autos ao Ministério Público para emissão de parecer, cabendo, de início, destacar a qualidade e profundidade do exame empreendido pela digna unidade técnica no tocante ao tema em voga.

5. Quanto às conclusões preliminares do presente estudo, não vejo como dissociar-me do entendimento do órgão instrutivo ao afirmar que descaberia impor, em sede administrativa, limitação à carga horária semanal de trabalho cumulativo, embora entenda encontrar-se em perfeita consonância com o princípio da razoabilidade. É que, conforme jurisprudência pátria a respeito, praticamente consolidada, a Constituição Federal prescreve, na forma do art. 37, inciso XVI, que as exceções à regra que veda a acumulação condicionam-se à existência de jornadas de trabalho compatíveis com os vínculos jurídicos acumuláveis, à observância do teto previsto no inciso XI daquele artigo e se restringem à possibilidade de ocupação simultânea de apenas dois cargos, empregos ou funções públicas, exclusivamente.

6. Não obstante a citada posição jurisprudencial firmada, a forma como será auferida a compatibilidade horária não se encontra explícita no Texto Fundamental, tampouco na LC distrital nº 840/11, que encerra prescrições correlatas àquelas, o que, ao ver deste órgão ministerial, confere espaço para os operadores do direito, com base nos princípios constitucionais que regem a Administração Pública, definirem como se dará essa compatibilidade.

7. Calha acentuar que, além da ausência de norma positiva pertinente, o tema não se revela sujeito ao princípio da reserva legal absoluta .

8. Nesse quadro, não parece haver óbice a que esta Corte de Contas, no exercício de suas funções orientadora e normativa, estabeleça mínimos parâmetros objetivos no que tange àquele indispensável requisito, pautando de modo mais efetivo, doravante, tanto o Tribunal como seus jurisdicionados, sobretudo com o fito de salvaguardar a eficiência no âmbito da atividade administrativa, pois não se concebe irrestrito o direito subjetivo constitucional de acumular, favorecendo os interesses de seus potenciais beneficiários, em prejuízo ao bom funcionamento do serviço público.

9. Atente-se, ademais, que a regra constitucional é a inacumulabilidade, de modo que restrita há de ser a interpretação que se deve dar às suas exceções, como bem anotou o e. Min. Guilherme Palmeira, referindo-se à questão específica ora tratada, em voto proferido no Acórdão nº 2861/2004 - 1ª Câmara/TCU: “A propósito, conquanto o texto constitucional, para efeito da verificação da compatibilidade de horários, não aluda expressamente à duração máxima da jornada de trabalho, as condições objetivas para a acumulação de cargos devem ser aferidas sob uma ótica restritiva, porquanto a hipótese, como dito, constitui exceção à regra geral de não-acumulação.”

10. No caso, então, deve-se partir da premissa de que a compatibilidade de horários só deve ser configurada quando houver possibilidade de cumprimento integral da jornada de trabalho, em turnos completos, fixados em razão do horário de funcionamento do órgão ou entidade a que o servidor pertencer. É de relevo este requisito de configuração de direito de titularidade acumulada de cargos e deve ser admitido de maneira a harmonizar-se com o interesse público e proporcionar ao servidor a possibilidade do exercício regular dos cargos ou empregos.

11. Contudo, não se deve olvidar que a fruição dos benefícios decorrentes de ingresso nessas situações especiais somente poderá ser condicionada a requisitos previstos na própria Constituição Federal.

12. Noutro giro, em que pese à inexistência de expressa disposição constitucional ou legal que imponha um limite de horas à jornada de trabalho do servidor sujeito a regime de acumulação, bem como se afigure vedado, administrativamente, prefixar a duração máxima de jornada de trabalho, como ressaí do presente estudo, existiriam limitações implícitas a serem observadas no que tange ao requisito da compatibilidade horária, decorrentes da necessidade de se ofertar aos agentes públicos condições dignas para o exercício das funções que lhe são legalmente cometidas, bem como para lhes proporcionar tempo e condições de convívio social.

13. Nesse sentido, insta orientar-se pelos direitos dos trabalhadores consubstanciados no art. 7º da CF/88, vários deles aplicáveis aos servidores públicos por força da norma de extensão prevista no § 3º do art. 39 da Carta Política, notadamente, por afinidade temática, o cumprimento de jornada não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada apenas a compensação de horários e a redução da jornada (inc. XIII), a garantia do repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos (inc. XV), e a redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança (inc. XXII).

14. Não é demais lembrar que direitos/garantias desse jaez ostentam nítida natureza indisponível, insuscetíveis de serem renunciados pelo servidor, em face da finalidade maior que informa seu conteúdo: tutelar a dignidade existencial do servidor/trabalhador.

15. Logo, nos casos em que o exercício simultâneo de cargos públicos implique supressão de direitos sociais previstos na CF/88 (v.g. repouso semanal remunerado), não será lícito falar em compatibilidade de horários. O simples fato de inexistir choque ou superposição de horários entre as jornadas dos cargos acumulados não dispensa a observância das normas constitucionais de natureza cogente incidentes sobre a relação travada entre o servidor e a Administração Pública.

16. Não por outra razão que este Tribunal, a teor da Decisão nº 4.238/2012, exarada em sede de caso concreto tratado no Processo nº 12579/2012, expedira orientação a todos os jurisdicionados no sentido de que, “na apuração de acumulação de cargos, seja no momento da admissão, seja no momento da comprovação de que cuida o § 3º do art. 46 da Lei Complementar nº 840/2011, levem em consideração, relativamente à compatibilidade de horários, o disposto no art. 7º, XV, c/c o art. 39, § 3º, da Constituição Federal, de forma a assegurar aos ocupantes de cargos, empregos e funções públicas o repouso semanal remunerado”.

17. Mostra-se imprescindível, pois, quando do exame do caso concreto, observar se as condições de trabalho e a carga horária da dupla jornada possibilita ao servidor, de forma razoável, um adequado período destinado ao descanso (inter e intrajornada), alimentação e locomoção, sob pena de burlar a norma constitucional, fazendo com que os serviços sejam oferecidos sem qualidade, sem perfeição e sem presteza, ocasionando danos irreversíveis ao primado do interesse público e ao bem-estar da coletividade, e também à higidez física e mental dos próprios servidores.

18. De tudo quanto se vem de aludir, tem-se que as conclusões preliminares descortinadas pela zelosa unidade técnica no presente estudo revelam-se plausíveis, mesmo o entendimento refratário aos casos de jornadas acumuladas de 80 horas semanais (ou mais), malgrado a inexistência de limitação legal da jornada de trabalho de servidores em regime de acumulação de cargos, porquanto, à luz da jurisprudência da E. Suprema Corte, inexistiria possibilidade fática de conciliação de horários nessa hipótese, considerada a indispensável observância de normas vocacionadas à proteção da saúde do trabalhador/servidor.

19. Penso, no entanto, que os estudos levados a efeito nestes autos poderiam ser aprofundados e ampliados de sorte a incorporar outras circunstâncias de acumulação de cargos cuja questão de fundo também envolva a compatibilidade horária, que se encontram tratadas de forma dispersa em processos de admissão de pessoal, de auditoria de regularidade etc., segundo noticiado pela instrução no tópico “Histórico” (parágrafos 11 usque 19), além de outros nela não reportados .

20. Ao fim, com base nos resultados desse reestudo, seria de todo conveniente a elaboração de uma minuta de projeto de decisão normativa, a teor do poder regulamentar atribuído a esta Corte de Contas, conforme previsto nos artigos 3º da LC nº 01/94 (LOTCDF) e 78, III, do RITCDF, com vistas ao estabelecimento de uma orientação geral e uniforme a respeito dos critérios a serem observados no tocante ao requisito constitucional da compatibilidade de horários nas acumulações de cargos, empregos ou funções públicas no âmbito do serviço público distrital.

21. Até por isso, deixo de acolher a proposta do órgão instrutivo de encaminhar às Secretarias de Estado de Saúde e de Educação as conclusões preliminares do presente estudo, visando colher suas impressões a respeito e eventuais contribuições, tendo em conta que a orientação que se busca alcançar no presente estudo deve ostentar natureza abstrata, genérica, uniforme e cogente para todo o complexo administrativo distrital.

22. Ante o exposto, acorde, na essência, com as considerações esposadas pela zelosa DIADM/SEFIPE, o Ministério Público é de parecer que o E. Plenário possa acolher o quanto proposto, em preliminar, sobre a matéria apartada para estudo, salvo o encaminhamento acima citado, autorizando o retorno dos autos àquela unidade técnica para aprofundamento e ampliação do estudo, com vistas, posteriormente, à elaboração de projeto de decisão normativa, na forma indicada nos parágrafos 19/20 supra.

É o parecer.

Brasília, 19 de julho de 2013.

MÁRCIA FARIAS

Procuradora

Processo nº 3.979/13

Assunto: Estudos especiais. Análise da compatibilidade de horários de servidores que acumulam dois cargos/empregos públicos. Exame de minuta de Decisão Normativa acerca do tema. Decisão nº 3.611/13. Considerações.

NOTA TÉCNICA

Consistem os autos, nesta fase, em exame de minuta de Decisão Normativa, proposta pelo ilustre Conselheiro Paulo Tadeu, acerca de fixação de critérios a serem observados na análise de compatibilidade de horários de servidores ou empregados que acumulam dois cargos/funções/empregos públicos.

Apesar de esta Presidência não ter poder de voto, salvo na condição de empate na votação, crê-se salutar trazer considerações técnicas sobre o tema, a fim de subsidiar a decisão a ser adotada pelos senhores Conselheiros desta Casa.

A matéria é por certo complexa, pois envolve subjetivismos difíceis de se parametrizar com a realidade fática. Veja-se, por exemplo, recente julgado do Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria :

DIREITO ADMINISTRATIVO. ACUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS INDEPENDENTEMENTE DE CARGA HORÁRIA MÁXIMA CONSIDERADA EM ACÓRDÃO DO TCU. Havendo compatibilidade de horários, é possível a acumulação de dois cargos públicos privativos de profissionais de saúde, ainda que a soma da carga horária referente àqueles cargos ultrapasse o limite máximo de sessenta horas semanais considerado pelo TCU na apreciação de caso análogo. De fato, o art. 37, XVI, da CF e o art. 118, § 2º, da Lei 8.112/1990 somente condicionam a acumulação lícita de cargos à compatibilidade de horários, não havendo qualquer dispositivo que estabeleça limite máximo, diário ou semanal, à carga horária a ser cumprida. Dessa forma, não se pode negar o direito à acumulação com base numa suposta incompatibilidade com decisão proferida pelo TCU (Acórdão 2.133/2005), a qual não possui força normativa capaz de se sobrepor à garantia constitucional e legal. Ademais, mostra-se desarrazoado negar o referido direito com fundamento em mera presunção de que a realização de jornada de trabalho superior a sessenta horas semanais comprometeria a qualidade do serviço a ser prestado. Precedentes citados: AgRg no REsp 1.168.979-RJ, Sexta Turma, DJe 14/12/2012; MS 15.663-DF, Primeira Seção, DJe 3/4/2012; e EDcl no REsp 1.195.791-RJ, Segunda Turma, DJe 28/6/2012. AgRg no AREsp 291.919-RJ, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 18/4/2013.

Nesse norte, entende-se que normatizar questões como tempo de locomoção ou de alimentação do servidor que acumula cargos/empregos públicos, tempo razoável de descanso intrajornada, ou delimitação de quantidade de horas específicas que podem ser acumuladas, engessará a Administração Pública, diante de casos concretos em que a acumulação, embora se mostre viável porque constitucional, esbarrará em normas baixadas pelo Tribunal.

A solução proposta pela minuta de Decisão Normativa, portanto, à luz da jurisprudência atual sobre a matéria, não se mostra como a mais eficaz para dar cabo a todas as inquietações

De fato, é difícil dizer, sem laivo de dúvida, que um servidor que trabalhe em regime de plantão, por exemplo, cujo início seja logo após uma jornada normal de trabalho, comprometa a qualidade do serviço prestado à sociedade. Isso porque, não raro, as condições físicas, emocionais ou intelectuais não podem ser medidas em escalas, mas refletem, ao contrário, as individualidades de cada pessoa.

Essas considerações, contudo, não autorizam, nem poderiam jamais ter essa orientação, que a Corte ou a Administração Pública não controle, com rigor, as acumulações de cargos. Sim, porque aquelas comprovadamente irregulares ou inexequíveis devem ser refutadas com toda veemência pelos sistemas de controle.

Assim, sugiro ao ilustre Conselheiro Paulo Tadeu que o Tribunal, em vez de promulgar Decisão Normativa sobre o tema, dê conhecimento a toda a Administração do Distrito Federal dos estudos levados a efeito pela Sefipe, sem prejuízo de recomendar a adoção de medidas de controle de compatibilidade de horários, respeitando a jurisprudência pátria.

INÁCIO MAGALHÃES FILHO

Presidente

PROCESSO Nº: 3979/2013 A

ORIGEM: SECRETARIA DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL/DIVISÃO DE ATOS DE ADMISSÃO

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL - TCDF

ASSUNTO: ESTUDOS ESPECIAIS

EMENTA: 1) Estudos especiais levados a efeito pela Sefipe acerca de como se deve analisar a compatibilidade de horários dos servidores que, com fulcro na Lei Maior (art. 37, XVI), acumulam dois cargos públicos. 2) Decisão nº 3611/13: conhecimento pelo Tribunal; autorização de distribuição de minuta de decisão normativa a todos os Conselheiros e Procuradores para a apresentação de sugestões. 3) Em Nota Técnica, apenas o Presidente da Corte se manifestou. Sua Excelência sugeriu a não normatização da matéria, trazendo, para tanto, estas principais ponderações: a) “a matéria é por certo complexa, pois envolve subjetivismos difíceis de se parametrizar com a realidade fática”; b) a normatização poderia engessar a Administração; c) a normatização não se mostraria “mais eficaz para dar cabo a todas as inquietações”. O Voto acompanha a mencionada Nota Técnica.

RELATÓRIO

Cuidam os autos de estudos especiais levados a efeito pela Sefipe acerca de como se deve analisar a compatibilidade de horários dos servidores que, com fulcro na Lei Maior (art. 37, XVI), acumulam dois cargos/empregos públicos.

Os estudos foram determinados pela Decisão nº 6404/2012, proferida no Processo nº 12323/12, nestes termos:

V – determinar à Sefipe que, em autos apartados, promova estudos especiais acerca do tema compatibilidade de horários, tendo como ponto de partida as considerações levadas a efeito neste voto. Desincumbindo-se da obrigação a ela imposta, a Secretaria de Fiscalização de Pessoal apresentou a Instrução de fls. 14/52.

Após trazer à colação legislação correlata aplicável ao tema (LC nº 840/11 e Portaria/SES 145/11), assim como parte da doutrina e da jurisprudência, o Corpo Técnico sugeriu à Corte que tomasse conhecimento das conclusões preliminares por ele alcançadas, autorizando o encaminhamento delas, caso acolhidas, à SES/DF e à SE/DF, para que se manifestassem a respeito.

Eis as conclusões preliminares de que se fala:

- A compatibilidade de horários para as acumulações de cargos, empregos ou funções públicas deve primar pela excelência e eficiência na prestação do serviço público, bem como pela dignidade

da pessoa humana do servidor, resguardando-se lhe, incontinenti, os intervalos de descanso extra e intrajornada, de locomoção, alimentação e lazer, que concorrem para sua sanidade física e mental.

- A compatibilidade horária não deve ser compreendida a partir do parâmetro único do somatório das jornadas de trabalho em cada um dos cargos acumulados e nem tampouco da mera ausência de choque ou superposição de horários.
- Sobrejornadas excessivas acarretam prejuízos à Administração Pública, à população e ao servidor que a elas se submete, não sendo de sua livre deliberação a execução de escalas de trabalho de difícil ou até impossível cumprimento.
- Não há possibilidade fática de conciliação de horários pelo servidor que pretende exercer em sua plenitude dois cargos públicos com jornada cumulada de 80 horas semanais conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal (RE nº 635016/RJ).
- A fiscalização da assiduidade e eficiente produtividade do servidor que acumula cargos deve ser feita com rigor pela chefia imediata, a quem compete adotar as providências cabíveis em caso de desídia ou descumprimento dos deveres funcionais.
- A limitação da jornada semanal de trabalho cumulativo em 60 horas é implemento de condição sem arrimo em diploma legal, devendo ser revista a Decisão TCDF nº 2975/08, neste particular.
- Diante da lacuna legal, a licitude da acumulação de cargos, empregos ou funções públicas não está sujeita a jornada máxima a ser exercida nos dois cargos acumuláveis, devendo a análise da compatibilidade de horários ser feita no caso concreto e partir de um critério de razoabilidade e bom senso, com cabal comprovação da possibilidade de cumprimento de ambas as cargas horárias pelo servidor.
- É obrigatória a observância dos direitos sociais assegurados pela Constituição, em especial o repouso semanal remunerado e a garantia de redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança (arts. 6º e 7º, incisos XV e XXII, c/c art. 39, § 3º).
- O cumprimento da jornada de trabalho dos servidores que acumulam lícitamente cargos, empregos ou funções públicas será verificado por amostragem nas auditorias de regularidade realizadas por esta DIADM.
- No que tange às acumulações de cargos na Secretaria de Saúde do DF, considerando o disciplinamento dado pela Portaria nº 145/11 – que dispôs de forma clara sobre a elaboração de escalas de serviços e distribuição de carga horária de trabalho dos seus servidores –, eventual descumprimento de seus termos ensejará o chamamento em audiência dos titulares dos setores responsáveis, no caso a Subsecretaria de Gestão do Trabalho e da Educação em Saúde; Em parecer da Procuradora Márcia Farias, o Ministério Público, apesar de endossar as conclusões preliminares retromencionadas, divergiu um pouco do Corpo Técnico relativamente à condução a ser dada ao feito.

O Ministério Público entendeu despcienda a manifestação das Secretarias de Saúde e de Educação. E mais: para o Parquet, a Corte deveria, utilizando-se do poder de normatizar matérias afetas a sua competência, poder esse atribuído pelo art. 3º da LC nº 01/94, regulamentado pelo art. 78 do RI/TCDF, proferir decisão normativa fixando os devidos critérios para análise do tema, não sem antes devolver os autos à Unidade Técnica, para “aprofundamento e ampliação do estudo”. A propósito, vale reproduzir este trecho do Parecer nº 845/2013-MF:

5. Quanto às conclusões preliminares do presente estudo, não vejo como dissociar-me do entendimento do órgão instrutivo ao afirmar que descaberia impor, em sede administrativa, limitação à carga horária semanal de trabalho cumulativo, embora entenda encontrar-se em perfeita consonância com o princípio da razoabilidade. É que, conforme jurisprudência pátria a respeito, praticamente consolidada, a Constituição Federal prescreve, na forma do art. 37, inciso XVI, que as exceções à regra que veda a acumulação condicionam-se à existência de jornadas de trabalho compatíveis com os vínculos jurídicos acumuláveis, à observância do teto previsto no inciso XI daquele artigo e se restringem à possibilidade de ocupação simultânea de apenas dois cargos, empregos ou funções públicas, exclusivamente.

6. Não obstante a citada posição jurisprudencial firmada, a forma como será auferida a compatibilidade horária não se encontra explícita no Texto Fundamental, tampouco na LC distrital nº 840/11, que encerra prescrições correlatas àquelas, o que, ao ver deste órgão ministerial, confere espaço para os operadores do direito, com base nos princípios constitucionais que regem a Administração Pública, definirem como se dará essa compatibilidade.

7. Calha acentuar que, além da ausência de norma positiva pertinente, o tema não se revela sujeito ao princípio da reserva legal absoluta.

8. Nesse quadro, não parece haver óbice a que esta Corte de Contas, no exercício de suas funções orientadora e normativa, estabeleça mínimos parâmetros objetivos no que tange àquele indispensável requisito, pautando de modo mais efetivo, doravante, tanto o Tribunal como seus jurisdicionados, sobretudo com o fito de salvaguardar a eficiência no âmbito da atividade administrativa, pois não se concebe irrestrito o direito subjetivo constitucional de acumular, favorecendo os interesses de seus potenciais beneficiários, em prejuízo ao bom funcionamento do serviço público.

9. Atente-se, ademais, que a regra constitucional é a inacumulabilidade, de modo que restrita há de ser a interpretação que se deve dar às suas exceções, como bem anotou o e. Min. Guilherme Palmeira, referindo-se à questão específica ora tratada, em voto proferido no Acórdão nº 2861/2004 - 1ª Câmara/TCU: “A propósito, conquanto o texto constitucional, para efeito da verificação da compatibilidade de horários, não aluda expressamente à duração máxima da jornada de trabalho, as condições objetivas para a acumulação de cargos devem ser aferidas sob uma ótica restritiva, porquanto a hipótese, como dito, constitui exceção à regra geral de não-acumulação.”

10. No caso, então, deve-se partir da premissa de que a compatibilidade de horários só deve ser configurada quando houver possibilidade de cumprimento integral da jornada de trabalho, em turnos completos, fixados em razão do horário de funcionamento do órgão ou entidade a que o

servidor pertencer. É de relevo este requisito de configuração de direito de titularidade acumulada de cargos e deve ser admitido de maneira a harmonizar-se com o interesse público e proporcionar ao servidor a possibilidade do exercício regular dos cargos ou empregos.

11. Contudo, não se deve olvidar que a fruição dos benefícios decorrentes de ingresso nessas situações especiais somente poderá ser condicionada a requisitos previstos na própria Constituição Federal.

12. Noutro giro, em que pese à inexistência de expressa disposição constitucional ou legal que imponha um limite de horas à jornada de trabalho do servidor sujeito a regime de acumulação, bem como se afigure vedado, administrativamente, prefixar a duração máxima de jornada de trabalho, como ressaí do presente estudo, existiriam limitações implícitas a serem observadas no que tange ao requisito da compatibilidade horária, decorrentes da necessidade de se ofertar aos agentes públicos condições dignas para o exercício das funções que lhe são legalmente cometidas, bem como para lhes proporcionar tempo e condições de convívio social.

13. Nesse sentido, insta orientar-se pelos direitos dos trabalhadores consubstanciados no art. 7º da CF/88, vários deles aplicáveis aos servidores públicos por força da norma de extensão prevista no § 3º do art. 39 da Carta Política, notadamente, por afinidade temática, o cumprimento de jornada não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada apenas a compensação de horários e a redução da jornada (inc. XIII), a garantia do repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos (inc. XV), e a redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança (inc. XXII).

14. Não é demais lembrar que direitos/garantias desse jaez ostentam nítida natureza indisponível, insuscetíveis de serem renunciados pelo servidor, em face da finalidade maior que informa seu conteúdo: tutelar a dignidade existencial do servidor/trabalhador.

15. Logo, nos casos em que o exercício simultâneo de cargos públicos implique supressão de direitos sociais previstos na CF/88 (v.g, repouso semanal remunerado), não será lícito falar em compatibilidade de horários. O simples fato de inexistir choque ou superposição de horários entre as jornadas dos cargos acumulados não dispensa a observância das normas constitucionais de natureza cogente incidentes sobre a relação travada entre o servidor e a Administração Pública.

16. Não por outra razão que este Tribunal, a teor da Decisão nº 4.238/2012, exarada em sede de caso concreto tratado no Processo nº 12579/2012, expedira orientação a todos os jurisdicionados no sentido de que, “na apuração de acumulação de cargos, seja no momento da admissão, seja no momento da comprovação de que cuida o § 3º do art. 46 da Lei Complementar nº 840/2011, levem em consideração, relativamente à compatibilidade de horários, o disposto no art. 7º, XV, c/c o art. 39, § 3º, da Constituição Federal, de forma a assegurar aos ocupantes de cargos, empregos e funções públicas o repouso semanal remunerado”.

17. Mostra-se imprescindível, pois, quando do exame do caso concreto, observar se as condições de trabalho e a carga horária da dupla jornada possibilita ao servidor, de forma razoável, um adequado período destinado ao descanso (inter e intrajornada), alimentação e locomoção, sob pena de burlar a norma constitucional, fazendo com que os serviços sejam oferecidos sem qualidade, sem perfeição e sem prestação, ocasionando danos irreversíveis ao primado do interesse público e ao bem-estar da coletividade, e também à higidez física e mental dos próprios servidores.

18. De tudo quanto se vem de aludir, tem-se que as conclusões preliminares descortinadas pela zelosa unidade técnica no presente estudo revelam-se plausíveis, mesmo o entendimento refratário aos casos de jornadas acumuladas de 80 horas semanais (ou mais), malgrado a inexistência de limitação legal da jornada de trabalho de servidores em regime de acumulação de cargos, porquanto, à luz da jurisprudência da E. Suprema Corte, inexistiria possibilidade fática de conciliação de horários nessa hipótese, considerada a indispensável observância de normas vocacionadas à proteção da saúde do trabalhador/servidor.

19. Penso, no entanto, que os estudos levados a efeito nestes autos poderiam ser aprofundados e ampliados de sorte a incorporar outras circunstâncias de acumulação de cargos cuja questão de fundo também envolva a compatibilidade horária, que se encontram tratadas de forma dispersa em processos de admissão de pessoal, de auditoria de regularidade etc., segundo noticiado pela instrução no tópico “Histórico” (parágrafos 11 usque 19), além de outros nela não reportados.

20. Ao fim, com base nos resultados desse reestudo, seria de todo conveniente a elaboração de uma minuta de projeto de decisão normativa, a teor do poder regulamentar atribuído a esta Corte de Contas, conforme previsto nos artigos 3º da LC nº 01/94 (LOTCDF) e 78, III, do RITCDF, com vistas ao estabelecimento de uma orientação geral e uniforme a respeito dos critérios a serem observados no tocante ao requisito constitucional da compatibilidade de horários nas acumulações de cargos, empregos ou funções públicas no âmbito do serviço público distrital.

21. Até por isso, deixo de acolher a proposta do órgão instrutivo de encaminhar às Secretarias de Estado de Saúde e de Educação as conclusões preliminares do presente estudo, visando colher suas impressões a respeito e eventuais contribuições, tendo em conta que a orientação que se busca alcançar no presente estudo deve ostentar natureza abstrata, genérica, uniforme e cogente para todo o complexo administrativo distrital.

22. Ante o exposto, acorde, na essência, com as considerações esposadas pela zelosa DIADM/SEFIPE, o Ministério Público é de parecer que o E. Plenário possa acolher o quanto proposto, em preliminar, sobre a matéria apartada para estudo, salvo o encaminhamento acima citado, autorizando o retorno dos autos àquela unidade técnica para aprofundamento e ampliação do estudo, com vistas, posteriormente, à elaboração de projeto de decisão normativa, na forma indicada nos parágrafos 19/20 supra.

Diante desse cenário, entendi que assistia razão ao Ministério Público quanto à desnecessidade de ouvir Secretarias de Estado de Saúde e de Educação, tendo em conta “que a orientação que se busca alcançar no presente estudo deve ostentar natureza abstrata, genérica, uniforme e cogente para todo o complexo administrativo distrital.”, o que dispensaria as impressões daquelas

jurisdicionadas a respeito do tema, não obstante reconhecesse que a maior gama de acumulações de cargos se desse no âmbito daquelas Pastas.

Em consequência disso, também correta me pareceu a ideia do Parquet de sugerir à Corte que, para evitar subjetivismos, buscasse decisão normativa para o tema, onde o TCDF fixaria os critérios a serem observados na análise da compatibilidade de horários de servidores que acumulam dois cargos/empregos públicos.

Por outro lado, destaquei que o trabalho não demandava aprofundamento. As balizas, par mim, já haviam sido delineadas, cabendo a esta Corte traduzi-las em norma concreta. Por isso, apresentei a minuta de decisão normativa para que todos os Conselheiros e Procuradores tivessem, no prazo de 10 dias, a oportunidade de apresentar sugestões para aperfeiçoá-la.

Levado à apreciação plenária na Sessão Ordinária nº 4621, de 06.08.13, o meu voto foi acolhido, por unanimidade (Decisão nº 3611/13).

Escoado o prazo de 10 dias, apenas o Presidente deste Tribunal se pronunciou.

Sua Excelência sugeriu a não normatização da matéria, trazendo, para tanto, estas principais ponderações: a) “a matéria é por certo complexa, pois envolve subjetivismos difíceis de se parametrizar com a realidade fática”; b) a normatização poderia engessar a Administração; c) a normatização não se mostraria “mais eficaz para dar cabo a todas as inquietações”.

Por fim, o Presidente do TCDF sugeriu a esta Corte tão-só encaminhar a toda a Administração do Distrito Federal cópia dos estudos levados a efeito pela Sefipe, com recomendação de medidas de controle de compatibilidade de horários, respeitando a jurisprudência pátria.

É o relatório.

VOTO

Acompanhando, com pequenos ajustes redacionais, o disposto na Nota Técnica elaborada pelo Presidente deste Tribunal, Voto por que o Plenário, mediante a utilização de ofício circular, autorize, para que sirva de subsídio na análise de compatibilidade de horários de servidores/ empregados que acumulam cargos/empregos públicos, a divulgação desta decisão e dos estudos levados a efeito pela Sefipe a toda a Administração do Distrito Federal, indicando o DODF responsável pela publicação deles, assim como o endereço eletrônico onde poderão ser consultados.

Sala das Sessões, em 10 de setembro de 2013.

PAULO TADEU
Conselheiro-Relator

ACÓRDÃO Nº 226/2013

Ementa: Auditoria de regularidade. Emissão de alvará de construção sem a cobrança da outorga onerosa de alteração de uso. Audiência dos responsáveis. Improcedência das justificativas. Aplicação da multa prevista no art. 57, inciso II, da LC nº 1/94, e 182, inciso I do RI/TCDF. Processo TCDF nº 15.640/2007

Nome/Função: Valdemar da Silva Aguiar, Administrador Regional.

Órgão: Administração Regional de Águas Claras.

Relator: Conselheiro Manoel de Andrade.

Unidade Técnica: Secretaria de Auditoria.

Representante do Ministério Público: Procurador Demóstenes Tres Albuquerque

Síntese da irregularidade: emissão do Alvará de Construção nº 178/02 sem a cobrança da outorga onerosa de alteração de uso, contrariando o disposto na Lei Complementar nº 294/2000.

Valor da multa: R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

Vistos, relatados e discutidos os autos e, considerando as conclusões da Unidade Técnica e do Ministério Público junto a esta Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Relator, em:

I – aplicar, com fundamento no art. 57, II, da LC nº 01/94, c/c o art. 182, I, do RI/TCDF, multa individual ao responsável acima indicado no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), notificando-o a recolher a dívida no prazo de 30 (trinta) dias;

II – determinar, desde logo e caso não atendida à notificação, o desconto integral ou parcelado do valor da dívida nos vencimentos dos responsáveis, observados os limites previstos na legislação em vigor e nos termos do art. 29, inciso I, da LC nº 1/94, devendo ser providenciado o devido recolhimento aos cofres do Distrito Federal, na forma do art. 186 do RI/TCDF;

III – autorizar, desde já, a cobrança judicial da dívida, com esteio no art. 29, inciso II, da Lei Complementar nº 01/94, caso a medida prevista no item anterior não surta efeito.

Ata da Sessão Ordinária nº 4631, de 10.09.2013.

Presentes os Conselheiros Manoel de Andrade, Renato Rainha, Anilcéia Machado, Paulo Tadeu e Paiva Martins.

Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MPjTCDF presente: Procurador-Geral Demóstenes Tres Albuquerque.

INÁCIO MAGALHÃES FILHO, Presidente; MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO, Conselheiro-Relator; DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCDF.

ACÓRDÃO Nº 227/2013

Ementa: Auditoria de regularidade. Emissão de alvará de funcionamento sem a cobrança da outorga onerosa de alteração de uso. Audiência dos responsáveis. Improcedência das justificativas. Aplicação da multa prevista no art. 57, inciso II, da LC nº 1/94, e 182, inciso I do RI/TCDF. Processo TCDF nº 15.640/2007

Nome/Função: Vatanábio Brandão Souza, Administrador Regional – Respondendo.

Órgão: Administração Regional de Águas Claras.

Relator: Conselheiro Manoel de Andrade.

Unidade Técnica: Secretaria de Auditoria.

Representante do Ministério Público: Procurador Demóstenes Tres Albuquerque

Síntese da irregularidade: emissão do Alvará de Funcionamento nº 79/04 sem a cobrança da outorga onerosa de alteração de uso, contrariando o disposto na Lei Complementar nº 294/2000.

Valor da multa: R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

Vistos, relatados e discutidos os autos e, considerando as conclusões da Unidade Técnica e do Ministério Público junto a esta Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Relator, em:

I – aplicar, com fundamento no art. 57, II, da LC nº 01/94, c/c o art. 182, I, do RI/TCDF, multa individual ao responsável acima indicado no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), notificando-o a recolher a dívida no prazo de 30 (trinta) dias;

II – determinar, desde logo e caso não atendida à notificação, o desconto integral ou parcelado do valor da dívida nos vencimentos dos responsáveis, observados os limites previstos na legislação em vigor e nos termos do art. 29, inciso I, da LC nº 1/94, devendo ser providenciado o devido recolhimento aos cofres do Distrito Federal, na forma do art. 186 do RI/TCDF;

III – autorizar, desde já, a cobrança judicial da dívida, com esteio no art. 29, inciso II, da Lei Complementar nº 01/94, caso a medida prevista no item anterior não surta efeito.

Ata da Sessão Ordinária nº 4631, de 10.09.2013.

Presentes os Conselheiros Manoel de Andrade, Renato Rainha, Anilcéia Machado, Paulo Tadeu e Paiva Martins.

Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MPjTCDF presente: Procurador-Geral Demóstenes Tres Albuquerque.

INÁCIO MAGALHÃES FILHO, Presidente; MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO, Conselheiro-Relator; DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCDF.

ACÓRDÃO Nº 228/2013

Ementa: Auditoria de regularidade. Emissão de alvará de funcionamento sem a cobrança da outorga onerosa de alteração de uso. Audiência dos responsáveis. Improcedência das justificativas. Aplicação da multa prevista no art. 57, inciso II, da LC nº 1/94, e 182, inciso I do RI/TCDF. Processo TCDF nº 15.640/2007

Nome/Função: Juliana de Salles Calvelhe, Gerente de Aprovação de Projetos e Licenciamento

Órgão: Administração Regional de Águas Claras.

Relator: Conselheiro Manoel de Andrade.

Unidade Técnica: Secretaria de Auditoria.

Representante do Ministério Público: Procurador Demóstenes Tres Albuquerque

Síntese da irregularidade: emissão do Alvará de Funcionamento nº 79/04 sem a cobrança da outorga onerosa de alteração de uso, contrariando o disposto na Lei Complementar nº 294/2000.

Valor da multa: R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

Vistos, relatados e discutidos os autos e, considerando as conclusões da Unidade Técnica e do Ministério Público junto a esta Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Relator, em:

I – aplicar, com fundamento no art. 57, II, da LC nº 01/94, c/c o art. 182, I, do RI/TCDF, multa individual ao responsável acima indicado no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), notificando-o a recolher a dívida no prazo de 30 (trinta) dias;

II – determinar, desde logo e caso não atendida à notificação, o desconto integral ou parcelado do valor da dívida nos vencimentos dos responsáveis, observados os limites previstos na legislação em vigor e nos termos do art. 29, inciso I, da LC nº 1/94, devendo ser providenciado o devido recolhimento aos cofres do Distrito Federal, na forma do art. 186 do RI/TCDF;

III – autorizar, desde já, a cobrança judicial da dívida, com esteio no art. 29, inciso II, da Lei Complementar nº 01/94, caso a medida prevista no item anterior não surta efeito.

Ata da Sessão Ordinária nº 4631, de 10.09.2013.

Presentes os Conselheiros Manoel de Andrade, Renato Rainha, Anilcéia Machado, Paulo Tadeu e Paiva Martins.

Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MPjTCDF presente: Procurador-Geral Demóstenes Tres Albuquerque.

INÁCIO MAGALHÃES FILHO, Presidente; MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO, Conselheiro-Relator; DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCDF.

ACÓRDÃO Nº 229/2013

Ementa: Tomada de Contas Anual. Contas julgadas regulares. Quitação plena aos responsáveis. Processo: nº 17.290/2011 (um volume).

Apenso: Processo nº 040.001.632/2011* (um volume).

Jurisdicionada: Fundo de Desenvolvimento Urbano do Distrito Federal – FUNDURB.

Responsáveis:

NOME	CARGO/FUNÇÃO	PERÍODO
Giselle Moll Mascarenhas	Secretária de Estado	01.01 a 19.01.2010
Danilo Pereira Aucélio	Secretário de Estado	20.01 a 29.04.2010
Eliana Ferreira Bermudez	Secretária de Estado	30.04 a 31.12.2010
Izabel de Miranda Gelio	Secretária de Estado Substituta	04.10 a 10.10.2010 13.10 a 22.10.2010
Lamartine Brito Santos	Chefe da UAG	01.01 a 09.05.2010

NOME	CARGO/FUNÇÃO	PERÍODO
Gibson Júnior Bonomo	Chefe da UAG	10.05 a 18.05.2010
Léo dos Santos Cardoso Filho	Chefe da UAG	19.05 a 31.12.2010
Gibson Júnior Bonomo	Chefe da UAG Substituto	04.01 a 18.01.2010
Márcia Capanema	Chefe da UAG Substituto	26.10 a 29.10.2010

Relator: Conselheiro ANTONIO RENATO ALVES RAINHA.
Unidade Técnica: Secretaria de Contas – 3ª Divisão de Contas
Representante do Ministério Público: Procuradora Márcia Ferreira Cunha Farias.
Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando a manifestação emitida pelo Controle Interno no seu Certificado de Auditoria e o que mais consta do processo, bem assim tendo em vista as conclusões da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Relator, com fundamento nos arts. 17, I, e 24, I, da Lei Complementar nº 1, de 9 de maio de 1994, em julgar regulares as contas em apreço e dar quitação plena aos responsáveis acima indicados.
Ata da Sessão Ordinária nº 4631, de 10.09.2013.
Presentes os Conselheiros Manoel de Andrade, Renato Rainha, Anilcéia Machado, Paulo Tadeu e Paiva Martins.
Decisão tomada por unanimidade.
Representante do MPjTCDF presente: Procurador-Geral Demóstenes Tres Albuquerque. INÁCIO MAGALHÃES FILHO, Presidente; ANTONIO RENATO ALVES RAINHA, Conselheiro-Relator; DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCDF.

ACÓRDÃO Nº 230/2013

Ementa: Contrato de Prestação de Serviço nº 23/10 – SETRAB, firmado entre a Secretaria do Trabalho e a empresa FJ Produções Ltda. Falhas apontadas em Inspeção. Audiência dos implicados. Análise das justificativas apresentadas. Procedência de alguns argumentos e Improcedência de outros. Aplicação de multa. Notificação dos responsáveis.
Processo nº: 15.190/11
Orgão/Entidade: Secretaria de Estado de Trabalho do DF
Responsáveis: Sr. Takane Kiyotsuka do Nascimento, Secretário de Estado de Trabalho e Sra. Suely Maria de Sousa, Chefe da Unidade de Administração Geral da SETRAB.
Relatora: Conselheira Anilcéia Machado
Unidade Técnica: Secretaria de Acompanhamento
Síntese das irregularidades apuradas: publicação do extrato do Contrato nº 23/10 a destempo e designação de Executora três meses após a assinatura do Ajuste em questão.
Penalidades aplicadas aos responsáveis: multa individual de R\$ 1.169,80 (mil, cento e sessenta e nove reais e oitenta centavos).
Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando as conclusões da Unidade Técnica, nos termos da Informação nº 109/13 – Segunda Divisão de Auditoria e do que mais consta do processo, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pela Relatora, com fundamento no art. 57, inciso II, da Lei Complementar nº 01/94, em aplicar aos responsáveis a penalidade acima indicada.
Ata da Sessão Ordinária nº 4631, de 10.09.2013.
Presentes os Conselheiros Manoel de Andrade, Renato Rainha, Anilcéia Machado, Paulo Tadeu e Paiva Martins.
Decisão tomada por maioria.
Representante do MPjTCDF presente: Procurador-Geral Demóstenes Tres Albuquerque. INÁCIO MAGALHÃES FILHO, Presidente; ANILCÉIA LUZIA MACHADO, Conselheira-Relatora; DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCDF.

ACÓRDÃO Nº 231/2013

Ementa: Tomada de Contas Especial. Pagamento de indenização de transporte em razão da passagem para a inatividade de militar do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal – CBMDF. Constatação de ato doloso. Citação. Defesas consideradas improcedentes. Contas julgadas IRREGULARES. Imputação de débito ao responsável e inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração do Distrito Federal.
Processo TCDF nº: 26.575/2011
Apenso nº: 010.001.618/2006
Nome/Função: CBM R.Rm Francisco de Souza Rocha (militar beneficiário da indenização de transporte)
Órgão/Entidade: Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal – CBMDF.
Relator: Conselheiro Paulo Tadeu
Unidade Técnica: Secretaria de Contas
Representante do MPjTCDF: Procurador Demóstenes Tres Albuquerque
Impropriedades apuradas: tentativa fraudulenta de comprovação pelo militar de uma situação inexistente junto à Administração Pública, com o intuito de regularizar o recebimento do benefício indevido, configurando má-fé do beneficiário e prática de ato doloso;
Vistos, relatados e discutidos os autos, tendo em conta as conclusões da unidade técnica e do Ministério Público junto a esta Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Relator deste feito, em:
I – com fundamento nos arts. 17, inciso III, alíneas “b” e “d”, e 20 da Lei Complementar nº 01,

de 9 de maio de 1994, julgar irregulares as contas em apreço, bem como determinar a adoção das providências cabíveis, nos termos dos arts. 24, inciso III, e 26 do mesmo diploma legal;
II – condenar o responsável indicado a recolher aos cofres do Distrito Federal, o valor de R\$ 55.022,49 (cinquenta e cinco mil, vinte e dois reais e quarenta e nove centavos), apurado em 03/09/2013, atualizado monetariamente até a data do efetivo ressarcimento (com incidência de juros de mora), em razão das irregularidades identificadas nestes autos e no Apenso nº 010.001.618/2006;
III – fixar o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da correspondente notificação, para que o responsável comprove, perante este Tribunal, o recolhimento da referida quantia ao Tesouro do Distrito Federal, nos termos do art. 186 do Regimento Interno do TCDF, atualizada monetariamente até a data do efetivo recolhimento, nos termos da Lei Complementar nº 435/01;
IV – inabilitar o CBM R.Rm Francisco de Souza Rocha, por um período de 5 (cinco) anos, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração do Distrito Federal, nos termos do art. 60 da LC nº 01/94;
V – autorizar, desde logo, a cobrança judicial do débito, nos termos do art. 29, inciso II, da Lei Complementar nº 01/94, caso a medida prevista no item III não surta o efeito esperado.
Ata da Sessão Ordinária nº 4631, de 10.09.2013.
Presentes os Conselheiros Manoel de Andrade, Renato Rainha, Anilcéia Machado, Paulo Tadeu e Paiva Martins.
Decisão tomada por maioria.
Representante do MPjTCDF presente: Procurador-Geral Demóstenes Tres Albuquerque. INÁCIO MAGALHÃES FILHO, Presidente; PAULO TADEU VALE DA SILVA, Conselheiro-Relator; DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCDF.

ACÓRDÃO Nº 232/2013

Ementa: Tomada de Contas Especial. Pagamento de indenização de transporte em razão da passagem para a inatividade de militar do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal – CBMDF. Constatação de ato doloso. Citação. Defesas consideradas improcedentes. Contas julgadas REGULARES. Quitação aos responsáveis.
Processo TCDF nº: 26.575/2011
Apenso nº: 010.001.618/2006
Nome/Função: Cel QOBM R.Rm José Rajão Filho (Comandante-Geral do CBMDF) e Cel QOBM R.Rm Sergio Apolonio da Silva (Diretor da Diretoria de Inativos e Pensionistas)
Órgão/Entidade: Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal – CBMDF.
Relator: Conselheiro Paulo Tadeu
Unidade Técnica: Secretaria de Contas
Representante do MPjTCDF: Procurador Demóstenes Tres Albuquerque
Vistos, relatados e discutidos os autos, tendo em conta as conclusões da unidade técnica e do Ministério Público junto a esta Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Relator deste feito, em:
I - com fundamento no art. 17, I, da Lei Complementar nº 1/94, c/c o art. 167, I, do Regimento Interno do TCDF, julgar regulares as contas dos responsáveis acima indicados.
II - com fundamento no artigo 24, II, da Lei Complementar nº 1, de 9 de maio de 1994, e da Decisão nº 50/98, considerar quites com o erário distrital os responsáveis acima nomeados.
Ata da Sessão Ordinária nº 4631, de 10.09.2013.
Presentes os Conselheiros Manoel de Andrade, Renato Rainha, Anilcéia Machado, Paulo Tadeu e Paiva Martins.
Decisão tomada por maioria.
Representante do MPjTCDF presente: Procurador-Geral Demóstenes Tres Albuquerque. INÁCIO MAGALHÃES FILHO, Presidente; PAULO TADEU VALE DA SILVA, Conselheiro-Relator; DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCDF.

ACÓRDÃO Nº 233/2013

Ementa: Tomada de Contas Anual. Exercício de 2010. Contas julgadas regulares. Quitação plena aos responsáveis.
Processo nº: 31.544/2011
Apenso nº: 040.001.477/2011 (em dois volumes)
Nome/Função/Período: Geraldo Martins Ferreira (Secretário de Estado da SEJUS, no período de 28.4.2010 a 5.5.2010), Carlos Augusto Pereira Lopes (Chefe da Unidade de Administração Geral Substituto, no período 12.7.2010 a 21.7.2010), Sérgio Domingos (Membro do Conselho de Administração, no período de 1.1.2010 a 31.12.2010), Stefano Borges Pedroso (Membro do Conselho de Administração, no período de 1.1.2010 a 31.12.2010), Hamilton Carvalho dos Santos (de 31.03.2010 a 31.12.2010), José Wilson Porto (Membro do Conselho de Administração, no período de 7.5.2010 a 31.12.2010), e Fernando dos Santos Ribeiro (Membro do Conselho de Administração, no período de 28.4.2010 a 31.12.2010).
Órgão: Fundo de Apoio e Aparelhamento do Centro de Assistência Jurídica – PROJUR
Relator: Conselheiro JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS
Unidade Técnica: Secretaria de Contas
Representante do MP: Procurador DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE
Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando a manifestação emitida pelo Controle Interno no seu Certificado de Auditoria e o que mais consta do processo, bem assim tendo em vista as conclusões da unidade técnica e do Ministério Público junto a esta Corte, acordam

os Conselheiros, nos termos do VOTO proferido pelo Relator, JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS, com fundamento nos arts. 17, inciso I, e 24, inciso I, da Lei Complementar do DF nº 1, de 9 de maio de 1994, em julgar regulares as contas em apreço e dar quitação plena aos responsáveis indicados.

Ata da Sessão Ordinária nº 4631, de 10.09.2013.

Presentes os Conselheiros Manoel de Andrade, Renato Rainha, Anilcéia Machado, Paulo Tadeu e Paiva Martins.

Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MPjTCDF presente: Procurador-Geral Demóstenes Tres Albuquerque. INÁCIO MAGALHÃES FILHO, Presidente; JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS, Conselheiro-Relator; DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCDF.

ACÓRDÃO Nº 234/2013

Ementa: Tomada Contas Anual. Exercício de 2010. Contas julgadas regulares com ressalva. Quitação aos responsáveis. Determinações de providências corretivas.

Processo nº: 31.544/2011

Apenso nº: 040.001.477/2011 (em dois volumes)

Nome/Função/Período: Flávio Lemos de Oliveira (Secretário de Estado, no período de 1.1.2010 a 19.3.2010), Cláudia Aparecida da Silva Alcântara (Secretária de Estado, no período de 23.03.2010 a 27.04.2010), Jairo Lourenço de Almeida (Diretor-Geral, no período de 7.5.2010 a 4.7.2010 e de 4.8.2010 a 31.12.2010 e Membro do Conselho de Administração no período de 28.4 a 31.12.2010), Rafael Augusto Alves (Diretor-Geral, no período de 5.7.2010 a 3.8.2010 e Membro do Conselho de Administração no período de 28.4 a 31.12.2010), Renato Ricardo Alves (Chefe da Unidade de Administração Geral, no período de 1.1.2010 a 6.5.2010), Aroldo de Jesus de Almeida (Chefe da Unidade de Administração Geral, no período de 11.5.2010 a 11.7.2010 e de 22.7.2010 a 18.10.2010) e João Ricardo Arcoverde Moraes (Chefe da Unidade de Administração Geral, no período de 19.10.2010 a 31.12.2010)

Órgão: Fundo de Apoio e Aparelhamento do Centro de Assistência Jurídica – PROJUR

Relator: Conselheiro JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS

Unidade Técnica: Secretaria de Contas

Representante do MP: Procurador DEMÓNSTENES TRES ALBUQUERQUE

Síntese de impropriedades/falhas apuradas no Relatório de Auditoria nº 05/2011 – DISEG/CONT:

a) subitem 1.2 – análise da execução física dos programas de trabalho – inadequação da meta cadastrada;

b) subitem 3.1.2 – ausência de comprovação da entrega dos bens;

c) subitem 3.1.5 – ausência de destaque dos valores de IPTU/TLP e condomínio na pesquisa de preço;

Determinações (LC/DF nº 1/94, art. 19): determine aos gestores do PROJUR, ou a quem os tenha substituído, a adoção das providências necessárias para a correção das impropriedades identificadas.

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando a manifestação emitida pelo Controle Interno no seu Certificado de Auditoria e o que mais consta do processo, bem assim tendo em vista as conclusões da unidade técnica e do Ministério Público junto a esta Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do VOTO proferido pelo Relator, JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS com fundamento nos arts. 17, inciso II, 19 e 24, inciso II, da Lei Complementar do DF nº 1, de 9 de maio de 1994, em julgar regulares com ressalva as contas em apreço e dar quitação aos responsáveis indicados, com as recomendações de providências apontadas, para correção daquela impropriedade/falha identificada.

Ata da Sessão Ordinária nº 4631, de 10.09.2013.

Presentes os Conselheiros Manoel de Andrade, Renato Rainha, Anilcéia Machado, Paulo Tadeu e Paiva Martins.

Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MPjTCDF presente: Procurador-Geral Demóstenes Tres Albuquerque. INÁCIO MAGALHÃES FILHO, Presidente; JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS, Conselheiro-Relator; DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCDF.

ACÓRDÃO Nº 235/2013

Ementa: Tomada de Contas Especial. Banco de Brasília - BRB. Desvio de recursos. Citação de ex-empregado da instituição. Revelia. Notificação para recolhimento do débito e aplicação da pena de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública do DF (art. 60 da LC nº 01/94).

Processo nº 10.801/10

Responsável: Rinaldo Lourenço Eloy

Síntese de impropriedades/falhas apuradas: prejuízo causado ao BRB em função do estorno irregular de DARFs, títulos de outros bancos e Guias da Previdência Social – GPS, indevidamente apropriados pelo ex-empregado.

Penalidades aplicadas ao responsável: débito imputado no valor de R\$ 859.280,25 (oitocentos e cinquenta e nove mil, duzentos e oitenta reais e vinte e cinco centavos), e inabilitação, por cinco anos, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública Distrital, nos termos do art. 60 da Lei Complementar nº 01/94, tendo em conta a natureza da conduta atribuída ao implicado.

Órgão/Entidade: Banco de Brasília - BRB

Relatora: Conselheira Anilcéia Machado

Unidade Técnica: Secretaria de Contas.

Representante do Ministério Público: Procuradora Márcia Ferreira Cunha Farias.

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando a manifestação emitida pela Unidade Técnica do Tribunal e pelo Ministério Público, e o que mais consta do processo, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pela Relatora, com esteio no art. 13, § 3º, da Lei Complementar nº 01/94, em determinar ao responsável indicado no parágrafo 5 da Informação nº 100/13 para, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovar o recolhimento da dívida atualizada, em 12.04.13, no montante de R\$ 859.280,25 (oitocentos e cinquenta e nove mil, duzentos e oitenta reais e vinte e cinco centavos), bem como em aplicar-lhe a pena de inabilitação, pelo período de cinco anos, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública do Distrito Federal, nos termos do art. 60 da Lei Complementar nº 01/94, tendo em conta a natureza da conduta atribuída ao implicado.

Ata da Sessão Ordinária nº 4631, de 10.09.2013.

Presentes os Conselheiros Manoel de Andrade, Renato Rainha, Anilcéia Machado, Paulo Tadeu e Paiva Martins.

Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MPjTCDF presente: Procurador-Geral Demóstenes Tres Albuquerque. INÁCIO MAGALHÃES FILHO, Presidente; ANILCÉIA LUZIA MACHADO, Conselheira-Relatora; DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCDF.

ACÓRDÃO Nº 236/2013

Ementa: Tomada de Contas Anual. Exercício de 2010. Contas julgadas regulares. Quitação plena aos responsáveis.

Processo: nº 20.852/2011.

Apenso: nº 040.000.920/2011.

Nome/Função/Período:

Nome	Cargo	Período
Valter Soares Leite	Administrador Regional - Substituto	01/02 a 15/02 e 19/07 a 02/08/10
Maria Marli dos Santos Silva	Diretora de Administração Geral - Substituta	28/01 a 02/02 e 22/02 a 23/03/10
Márcia de Oliveira Silva	Chefe do Núcleo de Material, Patrimônio e Próprios	01/01 a 31/01, 11/02 a 13/09 e 04/10 a 31/12/10
Daniel Rodrigues dos Santos	Chefe do Núcleo de Material, Patrimônio e Próprios - Substituto	01/02 a 10/02/10
Paula Regina de Oliveira Santos	Chefe do Núcleo de Material, Patrimônio e Próprios - Substituta	14/09 a 03/10/10

Órgão/Entidade: Região Administrativa XXVI – Sobradinho II.

Relator: Conselheiro ANTONIO RENATO ALVES RAINHA.

Unidade Técnica: Secretaria de Contas / 1ª Divisão de Contas.

Representante do Ministério Público: Procuradora Márcia Ferreira Cunha Farias.

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando a manifestação emitida pelo Controle Interno no seu Certificado de Auditoria e o que mais consta do processo, bem assim tendo em vista as conclusões da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Relator, com fundamento nos artigos 17, I e 24, I, da Lei Complementar do nº 01, de 9 de maio de 1994, em julgar regulares as contas em apreço e dar quitação plena aos responsáveis indicados.

Ata da Sessão Ordinária nº 4631, de 10.09.2013.

Presentes os Conselheiros Manoel de Andrade, Renato Rainha, Anilcéia Machado, Paulo Tadeu e Paiva Martins.

Decisão tomada por maioria.

Representante do MPjTCDF presente: Procurador-Geral Demóstenes Tres Albuquerque. INÁCIO MAGALHÃES FILHO, Presidente; JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS, Conselheiro-Revisor; DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCDF.

ACÓRDÃO Nº 237/2013

Ementa: Tomada de Contas Anual. Exercício de 2010. Contas julgadas irregulares Aplicação de multa. Devolução dos autos à Inspetoria.

Processo: nº 20.852/2011.

Apenso: nº 040.000.920/2011.

Nome/Função/Período:

Nome	Cargo	Período
Osmar da Silva Felício	Administrador Regional	01/1 a 31/01, 16/2 a 18/07 e 03/08 a 31/12/2010

Nome	Cargo	Período
Eduardo da Silva Pereira	Diretor de Administração Geral	01/01 a 27/01, 03/02 a 21/02 e 24/03 a 31/12/2010

Órgão/Entidade: Região Administrativa XXVI – Sobradinho II.
Relator: Conselheiro ANTONIO RENATO ALVES RAINHA.
Unidade Técnica: Secretaria de Contas / 1ª Divisão de Contas.
Representante do Ministério Público: Procuradora Márcia Ferreira Cunha Farias.
Síntese de impropriedades/falhas apuradas no Relatório de Auditoria nº 101/2011 – DIRAG/CONT (fls. 212-224 do Processo nº 040.000.920/2011): a) subitens 2.1 - Ausência de contabilização de receita a receber por uso de área pública; 3.1.4 - Inadequações quanto ao recebimento provisório e definitivo; 3.2.1 - Projeto básico com definição dos contratados; 3.2.2 - Ausência de parâmetro de comparação de preços e 4.4 - Controle precário do recebimento das concessões de uso de área pública.
Recomendações (LC/DF nº 1/94, art. 19): determine aos atuais ordenadores de despesa, sucessores dos responsáveis pelas presentes contas anuais, que adotem as medidas necessárias com vistas a sanar a falhas apontas nos subitens 3.13 e 3.1.5 do Relatório de Auditoria nº 101/2011 – DIRAG/CONT ou evitar que elas voltem a ocorrer.
Valor individual da multa: R\$ 6.000,00 (seis mil reais).
Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando a manifestação emitida pelo Controle Interno no seu Certificado de Auditoria e o que mais consta do processo, bem assim tendo em vista as conclusões da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas do Distrito Federal, acordam os Conselheiros, nos termos do voto do Relator, com fundamento nos artigos 17, inciso III, alíneas “b” e 20 da Lei Complementar DF nº 1, de 9 de maio de 1994, em julgar irregulares as contas em apreço, condenar os responsáveis indicados ao recolhimento do valor da multa individual aos cofres do DF e aplicar a sanção de inabilitação para cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública do Distrito Federal no prazo de 5 (cinco) anos, bem assim determinar a adoção das providências cabíveis, nos termos dos artigos 19, 24, inciso III, 26 e 29, do mesmo diploma legal.
Ata da Sessão Ordinária nº 4631, de 10.09.2013.
Presentes os Conselheiros Manoel de Andrade, Renato Rainha, Anilcéia Machado, Paulo Tadeu e Paiva Martins.
Decisão tomada por maioria.
Representante do MPJTCDF presente: Procurador-Geral Demóstenes Tres Albuquerque.
INÁCIO MAGALHÃES FILHO, Presidente; JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS, Conselheiro-Revisor; DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCDF.

ACÓRDÃO Nº 245/2013

Ementa: Tomada de Contas Especial. Pagamento de indenização de transporte em razão da passagem para a inatividade de militar do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal – CBMDF. Constatação de ato doloso. Citação. Defesas consideradas improcedentes. Contas julgadas IRREGULARES. Imputação de débito aos responsáveis e inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração do Distrito Federal. Processo TCDF nº. 13783/2011
Apenso nº: 010.001.583/2006
Nome/Função: Coronel QOBM RRm Marco Antônio Chagas (à época, Diretor de Inativos e Pensionistas) e Cap. QOBM R.Rm Bernardo Mendes da Costa (militar beneficiário da indenização de transporte).
Órgão/Entidade: Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal – CBMDF.
Relatora: Conselheira Anilcéia Machado
Unidade Técnica: Secretaria de Contas
Representante do MPJTCDF: Procuradora Márcia Farias
Impropriedades apuradas: i) inobservância de normas legais/regulamentares que regem a matéria referente à concessão e ao pagamento de indenização de transporte em razão da passagem para a inatividade de militar do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal – CBMDF, em especial, a Portaria CBMDF nº 23/1995 e o Decreto Federal nº 986/93 (aplicável ao caso em exame tendo por base o Decreto Distrital nº 16.529/95); ii) tentativa fraudulenta de comprovação pelo militar de uma situação inexistente junto à Administração Pública, com o intuito de regularizar o recebimento do benefício indevido, configurando má-fé do beneficiário e prática de ato doloso; iii) conduta omissiva identificada na TCE em apreço pelos dirigentes da Corporação.
Vistos, relatados e discutidos os autos, tendo em conta as conclusões da unidade técnica e do Ministério Público junto a esta Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Relator deste feito, em:
I – com fundamento nos arts. 17, inciso III, alíneas “b” e “d”, e 20 da Lei Complementar nº. 01, de 9 de maio de 1994, julgar irregulares as contas em apreço, bem como determinar a adoção das providências cabíveis, nos termos dos arts. 24, inciso III, e 26 do mesmo diploma legal;
II – condenar os responsáveis indicados a recolherem, solidariamente, aos cofres do Distrito Federal, o valor de R\$ R\$ 99.337,18 (noventa e nove mil, trezentos e trinta e sete reais e dezoito centavos), atualizado monetariamente até a data do efetivo ressarcimento (com incidência de juros de

mora), em razão das irregularidades identificadas nestes autos e no Apenso nº 010.001.583/2006;
III – fixar o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da correspondente notificação, para que os responsáveis comprovem, perante este Tribunal, o recolhimento da referida quantia ao Tesouro do Distrito Federal, nos termos do art. 186 do Regimento Interno do TCDF, atualizada monetariamente até a data do efetivo recolhimento, nos termos da Lei Complementar nº 435/01;
IV – inabilitar o Cap. QOBM R.Rm Bernardo Mendes da Costa, por um período de 5 (cinco) anos, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração do Distrito Federal, nos termos do art. 60 da LC nº 01/94;
V – autorizar, desde logo, a cobrança judicial do débito, nos termos do art. 29, inciso II, da Lei Complementar nº 01/94, caso a medida prevista no item III não surta o efeito esperado.
Ata da Sessão Ordinária nº 4631, de 10.09.2013.
Presentes os Conselheiros Manoel de Andrade, Renato Rainha, Anilcéia Machado, Paulo Tadeu e Paiva Martins.
Decisão tomada por maioria.
Representante do MPJTCDF presente: Procurador-Geral Demóstenes Tres Albuquerque.
INÁCIO MAGALHÃES FILHO, Presidente; MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO, Conselheiro-Revisor; DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCDF.

ACÓRDÃO Nº 246/2013

Ementa: Tomada de Contas Especial. Pagamento de indenização de transporte em razão da passagem para a inatividade de militar do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal – CBMDF. Constatação de ato doloso. Citação. Defesas consideradas improcedentes. Contas julgadas IRREGULARES. Imputação de débito aos responsáveis e inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração do Distrito Federal. Processo TCDF nº: 20.739/11
Apenso nº: 010.001.080/06
Nome/Função: Coronel QOBM RRm Oscar Soares da Silva (à época, Comandante-Geral), Coronel QOBM RRm Marco Antônio Chagas (à época, Diretor de Inativos e Pensionistas) e 2º Tenente QOBM RRm Francisco Pedro Fernandes (militar beneficiário da indenização de transporte).
Órgão/Entidade: Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal – CBMDF.
Relatora: Conselheira Anilcéia Machado
Unidade Técnica: Secretaria de Contas
Representante do MPJTCDF: Procuradora Márcia Farias
Impropriedades apuradas: i) inobservância de normas legais/regulamentares que regem a matéria referente à concessão e ao pagamento de indenização de transporte em razão da passagem para a inatividade de militar do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal – CBMDF, em especial, a Portaria CBMDF nº 23/1995 e o Decreto Federal nº 986/93 (aplicável ao caso em exame tendo por base o Decreto Distrital nº 16.529/95); ii) tentativa fraudulenta de comprovação pelo militar de uma situação inexistente junto à Administração Pública, com o intuito de regularizar o recebimento do benefício indevido, configurando má-fé do beneficiário e prática de ato doloso; iii) conduta omissiva identificada na TCE em apreço pelos dirigentes da Corporação.
Vistos, relatados e discutidos estes autos, tendo em conta as conclusões da unidade técnica e do Ministério Público junto a esta Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Relator deste feito, em:
I – com fundamento nos arts. 17, inciso III, alíneas “b” e “d”, e 20 da Lei Complementar nº 01, de 9 de maio de 1994, julgar irregulares as contas em apreço, bem como determinar a adoção das providências cabíveis, nos termos dos arts. 24, inciso III, e 26 do mesmo diploma legal;
II – condenar os responsáveis indicados a recolherem, solidariamente, aos cofres do Distrito Federal, o valor de R\$ 132.189,83 (cento e trinta e dois mil, cento e oitenta e nove reais e oitenta e três centavos), apurado em novembro de 2012, atualizado monetariamente até a data do efetivo ressarcimento (com incidência de juros de mora), em razão das irregularidades identificadas nestes autos e no Apenso nº 010.001.080/06;
III – fixar o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da correspondente notificação, para que os responsáveis comprovem, perante este Tribunal, o recolhimento da referida quantia ao Tesouro do Distrito Federal, nos termos do art. 186 do Regimento Interno do TCDF, atualizada monetariamente até a data do efetivo recolhimento, nos termos da Lei Complementar nº 435/01;
IV – inabilitar o 2º Tenente QOBM RRm Francisco Pedro Fernandes, por um período de 5 (cinco) anos, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração do Distrito Federal, nos termos do art. 60 da LC nº 01/94;
V – autorizar, desde logo, a cobrança judicial do débito, nos termos do art. 29, inciso II, da Lei Complementar nº 01/94, caso a medida prevista no item III não surta o efeito esperado.
Ata da Sessão Ordinária nº 4631, de 10.09.2013.
Presentes os Conselheiros Manoel de Andrade, Renato Rainha, Anilcéia Machado, Paulo Tadeu e Paiva Martins.
Decisão tomada por maioria.
Representante do MPJTCDF presente: Procurador-Geral Demóstenes Tres Albuquerque.
INÁCIO MAGALHÃES FILHO, Presidente; MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO, Conselheiro-Revisor; DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCDF.